

NEURO JOSÉ ZAMBAM | MARGARETE MAGDA DA SILVEIRA | SIMONE PAULA VESOLOSKI
(ORGS)

ESTUDOS SOBRE

Amaritya Sen

VOLUME 16

*JUSTIÇA CLIMÁTICA,
EQUIDADE DE GÊNERO E
SUSTENTABILIDADE SOCIAL*



ESTUDOS SOBRE AMARTYA SEN

Direção Editorial

Lucas Fontella Margoni
(*in memoriam*)

Comitê Científico

Prof. Dr. Neuro José Zambam (Presidente - ATITUS/RS)

Prof. Dr. José Carlos Kraemer Bortolotti (ATITUS/RS)

Prof.^a Dr.^a Belinha Herrera Tapias (ULC/CO)

Prof.^a Dr.^a Zélia Luiza Pierdoná (UPM-SP)

Prof.^a Dr.^a. Leilane Grubba (ATITUS/RS)

Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen (ATITUS/RS)

Prof. Dr. Felipe da Veiga Dias (ATITUS/RS)

Prof.^a Dr.^a Tássia Aparecida Gervasoni (ATITUS/RS)

Prof.^a Dr.^a Salete Oro Boff (ATITUS/RS)

Prof. Dr. Fabrício Pontin (UNILASALLE/RS)

Prof. Dr. Karol Magón (CUECCLD/PO)

Prof. Dr. Karol Riskowski (CUECCLD/PO)

Prof. Dr. Diego Mauricio Hernandez (UIC-CO)

Prof. Dr. Daniel rubens Cenci (UNIJUÍ/RS)

Prof.^a Dr.^a Anna Paula Bagetti Zeifert (UNIJUÍ/RS)

ESTUDOS SOBRE AMARTYA SEN

JUSTIÇA CLIMÁTICA, EQUIDADE DE GÊNERO
E SUSTENTABILIDADE SOCIAL

VOL. 16

Organizadores

Neuro José Zambam

Margarete Magda da Silveira

Simone Paula Vesoloski



Diagramação: Marcelo Alves

Capa: Gabrielle do Carmo



A Editora Fi segue orientação da política de distribuição e compartilhamento da Creative Commons Atribuição-Compartilhual 4.0 Internacional https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

E82 Estudos sobre Amartya Sen: justiça climática, equidade de gênero e sustentabilidade social [recurso eletrônico] / Neuro José Zambam, Margarete Magda da Silveira e Simone Paula Vesoloski (orgs.). – Cachoeirinha : Fi, 2024.

v. 16 ; 587p.

ISBN 978-65-5272-025-2

DOI 10.22350/9786552720252

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito – Filosofia – Sociologia – Política de desenvolvimento - Sustentabilidade. I. Zambam, Neuro José. II. Silveira, Margarete Magda da. III. Vesoloski, Simone Paula.

CDU 316/35

SUMÁRIO

Apresentação	11
<i>Neuro José Zambam</i> <i>Margarete Magda da Silveira</i> <i>Simone Paula Vesoloski</i>	
1	15
A contribuição da condição de agente da mulher em amartya sen para participação da mulher na política	
<i>Margarete Magda da Silveira</i> <i>Kerry Barreto</i> <i>Neuro José Zambam</i>	
2	33
Universalização do saneamento básico como liberdade instrumental para o desenvolvimento brasileiro	
<i>Maicon Girardi Pasqualon</i>	
3	55
Identidades, subalternidade e injustiça: a violência de gênero sob a perspectiva de Amartya Sen	
<i>Saulo Cerutti</i> <i>Nicole da Silva Signor</i>	
4	71
Uma análise sob a teoria da justiça de Amartya Sen: pela implementação da renda básica universal no Brasil em face dos impactos da massificação de automação & inteligência artificial no mercado de trabalho	
<i>Juliana O. Sobieski</i>	
5	93
Desenvolvimento humano em comunidades vulneráveis: condições existentes para liberdade de escolha em Amartya Sen	
<i>Alan Stafforti</i>	
6	107
A promoção da sustentabilidade social à luz da teoria das capacitações (<i>capabilities</i>) de Amartya Sen	
<i>Marcelo de Sena</i> <i>Claudete Pissaia</i> <i>Neuro José Zambam</i>	

7 **129**
Inclusão digital e democracia deliberativa: interpretando Amartya Sen na era da informação

Maria Eduarda Ferrarin da Silva

8 **143**
Democracia e debate público: referências positivas na teoria da justiça de Amartya Sen

Samira Dreon

Claudete Pissaia

9 **159**
A liberdade substantiva de Amartya Sen como fundamento para a efetivação da cidadania

André Studart Leitão

Emerson Vasconcelos Mendes

10 **181**
Desenvolvimento das capacitações (*capabilities*) e da sociedade partir das indicações geográficas

Mariana Galvan dos Santos

Aline Damásio Goulart

Samira Dreon

11 **197**
A equidade salarial de gênero como condição indispensável à liberdade da mulher

Aline Damasio Goulart

Mariana Galvan dos Santos

12 **213**
Sustentabilidade social no ambiente laboral: análise dos danos existenciais e direitos fundamentais sob a perspectiva das capacidades (*capabilities*) de Amartya Sen

Claudete Pissaia

Marcelo de Sena

Neuro José Zambam

13 **229**
A perspectiva de Amartya sem sobre as barreiras ao acesso à moradia: uma revisão sistemática

Fernanda Tochetto

Caliane C. O. Almeida

14

247

Injustiças ambientais remediáveis com base na abordagem das capacitações (*capabilities*) em Amartya Sen

Antonio Fagundes Filho

Emanuela Rodrigues dos Santos

Raquel Cristina Pereira Duarte

15

267

Integrando ecologia e justiça social: a interseção da *Laudato si'* e da Teoria das Capacitações (*capabilities*) de Amartya Sen

Henrique Daniel de Souza

Fabício Pontin

16

279

Contradições entre o fanatismo e a liberdade de escolha: uma visão geral segundo Amartya Sen

João Paulo Botoli

Lucas Welfer Kirinus

Vítor Colombelli Teixeira

17

297

Participação popular na regularização fundiária urbana: desenvolvimento das capacitações (*capabilities*) e condição de agente ativo (*agency*) segundo Amartya Sen

Kerry Barreto

Margarete Magda da Silveira

Neuro José Zambam

18

319

Liberdade em Amartya Sen: condicionalidade de acesso à educação no Bolsa Família como porta de saída da miséria e de entrada na democracia

José Carlos Francisco

Nayana Shirado

Gianfranco Faggin Mastro Andréa

19

335

Proteção dos conhecimentos tradicionais nas legislações equatoriana e brasileira sob a perspectiva de Amartya Sen

Gabriel Silveira Pacheco

Eduarda Ulrich Ferreira

Salete Oro Boff

- 20** **343**
A influência do pensamento de Amartya Sen na interpretação jusnaturalista do conceito de propriedade
Éric Da Silva Lima
Luis Gustavo liberatto Tizzo
- 21** **371**
Crédito, desenvolvimento e superendividamento: reflexões à luz de Amartya Sen
Cristiano de Oliveira
Jeferson Sousa Oliveira
Celio Ribeiro dos Santos
- 22** **389**
Eventos climáticos extremos, biodiversidade e saúde humana: uma abordagem à luz das capabilities de Amartya Sen
Luís Buttes
Nayana Shirado
- 23** **403**
Amartya Sen e a justiça climática: o desenvolvimento sustentável como direito fundamental e intergeracional
Alex Sandro Schöfer
- 24** **421**
O impacto das mudanças climáticas nos direitos humanos: uma análise interdisciplinar
Willian Lopes Rodrigues
Daniel Rubens Cenci
- 25** **441**
Justiça climática, cooperação e a promoção dos direitos humanos na América Latina
Dionis Janner Leal
Daniel Rubens Cenci
- 26** **461**
Liberdades substantivas como instrumentos de efetividade das audiências públicas enquanto expressão da democracia participativa
Macon Girardi Pasqualon
- 27** **481**
Tendências na garantia da segurança jurídica coletiva: desafios e perspectivas
Érica Vanessa Santori

- 28** **495**
A condição de agente da mulher na sociedade contemporânea: uma análise da teoria de Amartya Sen sobre autonomia e desigualdade de gênero
Simone Paula Vesolowski
Régis Custodio de Quadros
- 29** **515**
Bolsa verde sob a perspectiva da teoria de justiça de Amartya Sen
Leonardo Bergamo
João Marcelo Medeiros da Cruz
- 30** **533**
Os desafios e limites dos instrumentos de comando e controle como forma de reduzir os impactos ambientais
William Picolo Fibrans
Ana Paula Coelho Abreu dos Santos
Neuro José Zambam
- 31** **547**
Desenvolvimento (in)sustentável, o cuidado com casa comum e as mudanças climáticas em Amartya Sen e Papa Francisco
Alan Stafforti
Antonio Fagundes Filho
Thaís Rodrigues de Chaves
- 32** **555**
A capabilities approach to climate justice
Neuro José Zambam
Belinha Herrera Tapias
Diego Hernandez Guzman
- Sobre os organizadores** **585**

APRESENTAÇÃO

Neuro José Zambam
Margarete Magda da Silveira
Simone Paula Vesolowski

A publicação deste conjunto de trabalhos representa a finalização dos esforços de pesquisa que tiveram o seu auge na elaboração, inscrição, premiação, apresentação para o debate e avaliação nos grupos de trabalho e incorporação das sugestões para que o público de pesquisadores iniciantes e demais investigadores e simpatizantes da Teoria da Justiça de Amartya Sen possam conhecer e acompanhar as trajetórias de cada estudante e seus orientadores para qualificar suas pesquisas empíricas, sociais e acadêmicas.

Este é um período específico para a construção e evolução do conhecimento que exige opção pessoal, abertura para questionamento e superação do senso comum, enfrentamento da crítica didático-pedagógica, interação com outros pesquisadores e centros de pesquisa e, finalmente, o exercício da elaboração individual, o que demonstra a qualificação pessoal e da pesquisa.

A relação com o conhecimento é um ato de ousadia, silencia, perspicácia, tolerância e enfrentamento de pessoas normais e ávidas por descobertas, com outras mais experimentadas e, especificamente, com a realidade. Afinal, nossos estudos têm sentido na medida em que contribuem efetivamente para a transformação da realidade onde vivemos e podemos influenciar.

O VIII Seminário Internacional sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen: Justiça climática, equidade de gênero e sustentabilidade social, ocorreu num período complexo e sem precedentes por causa das

diversas manifestações de injustiça climática: as enchentes no Rio Grande do Sul, o período de grave seca na Amazônia e os incêndios que atormentam o Brasil. O dever de fazer justiça aflora com mais intensidade e veemência quanto maiores as injustiças.

Além desse contexto, permanecem os dramas da aviltante concentração de renda, as crises da rotina da democracia e novas desigualdades injustas. O que é a justiça diante desse ambiente de sofrimento, gastos inimagináveis com guerras pelo mundo e aumento sucessivo de produção de bens de consumo? Por exemplo, a produção de alimentos contrasta gravemente com a falta de acesso de milhões à comida diariamente.

Os trabalhos selecionados nesta publicação retratam a responsabilidade de fazer justiça. Neste campo específico da vida acadêmica, cada capítulo deste livro pode impactar significativamente os leitores e pesquisadores por transparecer amor pela pesquisa e paixão pelo debate acadêmico que é sempre público e plural.

A apresentação ao público com acesso universal e gratuito precisa fomentar a qualidade das diversas formas de apresentação e a cooperação para o conhecimento, divulgação, ampliação e crítica da teoria da justiça de Sen. O desenvolvimento das capacitações (*capabilities*) e da condição de agente ativo (*agency*) tem neste espaço uma expressão genuína.

A publicação desta obra simboliza o compromisso de promover um diálogo enriquecedor sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. Durante o VIII Seminário Internacional, em meio a crises climáticas e sociais, foi reafirmado a urgência de fazer justiça diante de desigualdades gritantes e de um contexto que clama por transformações significativas. Cada capítulo desta obra reflete o empenho dos pesquisadores em qualificar suas investigações, oferecendo novas perspectivas e fomentando o

debate acadêmico. Ao valorizarmos a pesquisa e o diálogo, reafirmamos a relevância da justiça em nossas vidas e a importância de nossas ações na construção de um futuro mais equitativo e sustentável.

Que esta obra inspire novas reflexões e ações que contribuam efetivamente para a transformação social que tanto desejamos. Boa leitura!

1

A CONTRIBUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE AGENTE DA MULHER EM AMARTYA SEN PARA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA ¹

Margarete Magda da Silveira ²

Kerry Barreto ³

Neuro José Zambam ⁴

Introdução

Um dos aspectos mais desafiadores do processo de desenvolvimento é o ganho de poder das mulheres. A garantia de igualdade de direitos às mulheres como acesso à educação, ao emprego e, a garantia de participação econômica e social influencia as mudanças necessárias na organização da sociedade para atingir um ideal de justiça. Uma democracia sem a participação feminina na vida pública e política é uma democracia comprometida com interesses alheios ao

¹ Artigo premiado com o "II Troféu destaque em pesquisa do VIII Seminário Internacional sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen – 2024".

² Mestranda em Direito – PPGD Atitus Educação – Bolsista (modalidade taxa) PROSUP-CAPES - Graduada em Direito pela Atitus Educação- Passo Fundo. Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ. Pós-graduada pela FGV-RJ em Gestão Empresarial. Membro do Grupo de Pesquisa Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen – CEPAS/ATITUS. E-mail: margaretasilveira@yahoo.com.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/4637572741312491>

³ Tabela de Notas na Comarca de Santana do Livramento - RS. Mestrando em Direito pela Atitus Educação de Passo Fundo - RS. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pelas Faculdades Integradas de Guarulhos, FIG (1999). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL (2010). Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP (2013). E-mail: kerrybarreto@yahoo.com.br. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/5992887610961726>

⁴ Estágio de pós-doutor em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Atitus Educação – Mestrado. Professor do Curso de Direito (graduação) da Atitus Educação - Passo Fundo. Membro do Grupo de Trabalho, Ética e cidadania da ANPOF (Associação Nacional dos Programas de Pós-graduação em Filosofia). Coordenador do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen-CEPAS: Interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. E-mail: neuro.zambam@atitus.edu.br; neurojose@hotmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/6893744456793355>

ideal de equidade social. Diante do domínio masculino, a luta das mulheres por direitos de participação na vida política é tema fundamental a ser perseguido nas sociedades democráticas, isso porque a baixa incidência feminina na política tem origem na desigualdade de gênero.

Na ciência política, existe um consenso sobre a predominância masculina na política e, em contrapartida, baixa representatividade feminina tanto na ocupação de cargos políticos quando nas estruturas internas dos partidos políticos. O que justificou, na Constituição de 1988, a garantia de igualdade independente de gênero. O reconhecimento constitucional dessa igualdade por si só não é suficiente para garantir equiparação de participação política de homens e mulheres na representação democrática.

Houve um avanço legislativo para inclusão da mulher na política, contudo as mulheres, ainda, não possuem representação proporcional nos cargos políticos e, por consequência, no Congresso Nacional. Isso evidencia a violência de gênero na política que tem reflexos nas outras formas de violência contra a mulher. Portanto, a sub-representação feminina na política, tema recorrente na comunidade acadêmica, afeta o desenvolvimento geral da sociedade e, não só a qualidade de vida das mulheres.

Os espaços de decisão, a exemplo do Congresso Nacional, deveriam ser compostos por pessoas com perspectivas sociais diversas, a presença feminina nos processos decisórios, permitiria assegurar as demandas e necessidade não só desse grupo, mas também teria impacto na garantia de direitos sociais e formulação de políticas públicas diferentes do que acontece nos processos decisórios organizados por maioria masculina. Desse modo, a sub-representação feminina na política afeta toda a atividade parlamentar e, por consequência o

desenvolvimento social, uma vez que os políticos exercem seus mandatos para representar os interesses do povo.

Nessa perspectiva, a condição de agente⁵, segundo Amartya Sen, é um dos principais instrumentos condutores das mudanças econômicas e sociais, portanto sua determinação tem correlações diretas com os processos de desenvolvimento. A condição de agente das mulheres tem um papel fundamental que vai além da promoção de igualdades para o bem-estar feminino uma vez que a transforma em agente ativo nos processos de transformação social. Diante desse cenário, pretende-se nesse estudo contribuir para o debate acerca da participação feminina na política.

O referencial teórico empregado baseia-se nas obras de Amartya Sen, especialmente "Desenvolvimento como Liberdade", além de diálogo com outros autores relevantes. Quanto ao método utilizado, adota-se uma abordagem dedutiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica. Os objetivos específicos são: abordar a importância da condição de agente da mulher no entendimento de Amartya Sen para assegurar a participação feminina nos processos políticos decisórios; verificar as razões da sub-representação feminina na política; apresentar o tratamento conferido pela legislação brasileira sobre a representatividade feminina na política.

1 Condição de agente da mulher e suas correlações com o desenvolvimento

A globalização e os impactos do uso da tecnologia evidenciam a necessidade de integração nas políticas de desenvolvimento,

⁵ A condição de agente, expressão que caracteriza a pessoa nesse contexto e nessa reflexão, está relacionada com diversos instrumentos e particularidades que têm sua origem na sua formação e nos interesses individuais, assim como nas condições estruturais e políticas que uma sociedade precisa oferecer para o bem-estar e o desenvolvimento em conjunto de aspirações dos seus membros (Zambam, 2012, p. 67)

possibilitadas em processos democráticos, para reduzir as graves desigualdades sociais persistentes. Uma sociedade orientada por instituições sociais centrada na ação livre das pessoas é capaz de reduzir as desigualdades que comprometem o ordenamento social seguro. Nesse processo de reorientação social para alterar a estrutura das sociedades desiguais é inegociável o equilíbrio das relações dos homens que deve eliminar as formas de privação e sofrimento das mulheres.

A violência de gênero, que se apresenta de diferentes formas, mitiga o bem-estar das mulheres, impede a superação do sofrimento humano e o desenvolvimento das sociedades. Amartya Sen assevera que sem a presença das mulheres nos processos decisórios públicos não há justiça e igualdade. Nessa perspectiva, o autor considera positiva a alteração dos movimentos feministas que modifica o foco das reivindicações centradas no bem-estar das mulheres e enfatizam o papel ativo da condição de agente das mulheres (Sen, 2010, p. 246)

A condição de agente das pessoas está relacionada com um modo de agir e decidir autônomos, pautados na liberdade de tomar decisões sobre suas vidas que melhor atendam aos seus objetivos, sem comprometer seu pertencimento a uma determinada cultura. Sen enfatiza que:

Podemos ver a pessoa em termos de sua condição de agente [*agency*], reconhecendo e respeitando sua capacidade de estabelecer objetivos, comprometimento (commitments), valores, etc., e também podemos ver essa pessoa em termos de bem-estar (well-being) (Sen, 1999, p. 57).

No caso das mulheres, “o papel limitado da condição de agente ativo das mulheres afeta gravemente a vida de todas as pessoas – homens e mulheres, crianças e adultos” (Sen, 2010, p. 248). De modo contrário, a partir do estabelecimento de compromissos sociais e políticas públicas voltadas para a promoção de condição de agente das

mulheres, altera-se o papel simbólico da mulher na sociedade e garante às mulheres um poder maior para participação das decisões públicas e, por consequência, contribui para a correção das desigualdades injustas uma vez que o seu agir com autonomia e liberdade influencia gerações futuras.

Apesar de avanços significativos, ainda, persistem dificuldades de abordagem acerca da violência de gênero e exclusão das mulheres nos diversos segmentos da sociedade. Nesse cenário, as mulheres são mantidas invisíveis e problemas estruturais não são alterados, entre os quais, se destacam: desconsideração da dupla jornada de trabalho; falta de condições para participação no debate público; sub-representação na política e falta de equiparação salarial. Tais estratégias articuladas para manutenção da estrutura machista não só reduz a qualidade de vida das mulheres, mas também compromete o desenvolvimento social (Zambam; Vesoloski, 2023, p. 6).

A ausência de políticas públicas para inserção da participação ativa das mulheres no debate público, além do papel simbólico, constitui uma das estratégias primordiais para enfrentamento da desigualdade de gênero. Além disso, as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico e social com foco central nas mulheres apresentam resultados eficazes. Flávio Comim enfatiza que os Programas Bolsa Família; no Brasil e o Banco Grameen, em Bangladesh, são exemplos de sucesso em decorrência do papel pioneiro das mulheres; “Quase todos os programas mais emblemáticos e bem-sucedidos de promoção do desenvolvimento humano têm as mulheres como peça-chave”(Comim, 2021, p. 110).

Não por acaso, as políticas públicas para reduzir as desigualdades injustas⁶ e a superação das formas de privação, em suas diferentes formas, têm as mulheres com as principais mediadoras. Para Sen, a mulher ao assumir a condição de agente ativo é um dos principais mediadores da mudança econômica e social e se relacionam com as características do desenvolvimento (Sen, 2010, p. 263). As privações as quais as mulheres são submetidas geram desigualdades sociais, perpetuam as desigualdades injustas e sustentam um modelo perverso que privilegia os homens, mantendo o desequilíbrio no papel dos homens e mulheres na sociedade. Com base nos fundamentos de Sen, Comin destaca que:

Sociedades que oprimem as mulheres são aquelas nas quais elas não conseguem fazer nada fora de casa, onde têm dificuldades para estudar e trabalhar, onde mesmo quando trabalham não ganham muito e onde seus direitos de propriedade não são respeitados. Sociedades onde as mulheres não têm agência são aquelas nas quais o seu *status* social é baixo, onde elas não são independentes e não têm poder de exercer sua voz. Como consequência, perdem não somente as mulheres, mas perde toda a sociedade, uma vez que a independência das mulheres afeta não somente a maneira pela qual recursos são divididos dentro das famílias, mas também na sociedade (Comin, 2021, p. 112).

A desigualdade de gênero é prejudicial para o desenvolvimento social e acentua lacunas em diversas áreas da sociedade que comprometem a ordem social. Portanto, se faz urgente e necessário combater a disparidade de participação social entre homens e mulheres. A promoção de agente ativo da mulher configura-se em uma dessas medidas e, tem por essência alterar a representação simbólica da mulher na sociedade e promove-la à agente atuante nos processos

⁶ [...] as desigualdades injustas geram outras que impedem a equidade social nas esferas da convivência humana e da organização social (Zambam, Vesoloski, 2023, p.1)

públicos decisórios. A plataforma política brasileira, composta por uma maioria masculina, reforça essa disparidade entre os homens e mulheres uma vez que as políticas públicas são pensadas e organizadas essa maioria, portanto garantir a participação feminina na política é um desafio complexo que requer medidas e ações urgentes do poder público.

2 Origens da sub-representação feminina na política brasileira

A democracia é um processo dinâmico inerente às sociedades abertas que possibilita a participação popular na vida pública. Segundo (Canotilho, 2003, p. 289), é condição para o exercício democrático criar garantias para o desenvolvimento de todos os cidadãos em igualdades de condições políticas e sociais. A constituição Federal de 1988, marco na garantia de Direitos Fundamentais, assegura de forma expressa a igualdade de gêneros. Contudo, diante das persistentes formas de exclusão da mulher na vida pública e política, constata-se essa garantia constitucional não é suficiente para determinar a paridade de gênero, diante das persistentes formas de exclusão da mulher na vida pública e política.

A necessidade de quebra desse paradigma impõe às instituições públicas a inserção do debate sobre a participação da mulher na vida pública e política. O ideal de renovação da sociedade é viabilizado por meio do livre debate das ideias e alterações no pensamento, no modo de viver e agir livres das pessoas (Bobbio, 1986, p.38). A renovação da sociedade brasileira tem como um dos principais desafios garantir a participação da mulher na política e, em especial, no Congresso Nacional.

Importante contextualizar o papel de subordinação destinado às mulheres, na sociedade brasileira, antes de demonstrar as características da sub-representação feminina na política. Até 1962, a mulher era considerada incapaz e dependente do marido para exercer vários atos da vida civil. Como estatuto da mulher casada, Lei nº 4.121/62, parte dessas desigualdades foram revogadas. A partir da promulgação dessa lei, o marido deixou de ser o chefe exclusivo da sociedade conjugal. Houve a revogação do artigo 6ª do Código Civil vigente à época, com isso a mulher passa a ter direito sobre os filhos, a compartilhar o pátrio poder e ter o direito a requisitar a guarda em caso de separação, entre outros. Ainda que tais alterações não surtiram efeito imediato, de certa forma, abriram caminhos para a inserção da garantia da igualdade de gênero na Constituição de 1988.

Nesse contexto, é relevante destacar que nossa sociedade é composta por homens criados ou herdeiros das previsões do Código Civil de 1916 e, portanto, é no Congresso Nacional, representando por uma maioria masculina que serão elaboradas as ações para reduzir as desigualdades de gênero. Assim, persiste na sociedade brasileira os critérios de desigualdade formal que reafirmam as condições de exclusão de gênero (Silveira, 2019, p. 327).

As explicações para a sub-representação feminina na política são as mais variadas: dupla jornada de trabalho; a invisibilidade do trabalho doméstico realizado pelas mulheres; baixos salários e ausência de incentivos nos partidos políticos. Além disso, um dos empecilhos da participação feminina na política é a escassez de mandatos que sempre foram ocupados por homens. Esses homens não têm interesse em abrir mão dessas posições de poder, assim não há dissenso para renovar as regras do jogo (Silveira, 2019, p. 328).

Outro fator que exclui as mulheres do jogo político, é a autonomia partidária, artigo 17 da CF/88), que permite aos partidos definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos internos deliberativos, organização e funcionamento, ou seja, as decisões dos partidos são consideradas *interna corporius*. Dessa forma, considerando que os partidos políticos são compostos por maioria masculina, repete-se o ciclo vicioso, homens decidindo sobre os critérios para incluir mulheres na arena política, o que tem se mostrado insuficiente para alterar a sub-representação da mulher na política.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade -ADI 4650, apresenta correlações com a manutenção da maioria masculina na política. Tal decisão vedou a captação de recursos financeiros de pessoas jurídicas, assim restou as doações de pessoas físicas e doações de partidos, considerando os altos custos das campanhas eleitorais e que parte significativa da distribuição esses recursos passam por um filtro partidário, sem democracia interna, com isso as ações para inclusão da mulher nos processos eleitorais são deixadas de lado. Nesse sentido, em certa medida, essa decisão da Suprema Corte acaba prejudicando a inserção das mulheres na política. Portanto, constata-se, que os obstáculos para participação das mulheres na política têm diversas razões, como esclarece Silveira:

Verifica-se, portanto, que as barreias à participação feminina na política possuem diferentes ordens, perpassando questões i) sistêmicas, tendo em vista a escassez de espaços a serem ocupados; ii) culturais, eis que ainda vivemos sob uma sociedade altamente patriarcal, em que a prescrição de papéis sociais não favorece a ocupação de espaços de poder pelas mulheres e iii) institucionais, conforme se verifica pela falta de espaço conferido às mulheres no seio das instituições que compõem o sistema político do país (Silveira, 2019, p. 330)

Dessa forma, é imprescindível (re)pensarmos novos instrumentos para superação dos obstáculos da baixa representatividade feminina no Congresso Nacional, para superação dos mecanismos simbólicos e formais existentes. Isso porque o sistema de cotas implementados em nosso sistema político não é adequado para garantir uma igualdade na ocupação das vagas existentes nas Casas do Legislativo brasileiro.

Demonstradas as razões da sub-representação das mulheres na política, ainda que de forma exemplificativa, passa-se a analisar as mudanças na legislação brasileira que apresentaram alguns avanços na inclusão das mulheres no cenário político. Importante, também, ressaltar pontos os quais poderiam promover mudanças mais significativas na busca pela alteração desse quadro presente na democracia brasileira que compromete o desenvolvimento da sociedade. A inclusão das mulheres nos processos decisórios políticos não é pauta, apenas, feminista, é questão urgente para ser enfrentada nas sociedades que almejam reduzir as desigualdades sociais.

3 Avanços na participação feminina na política a partir de alterações na legislação brasileira

A criação de normas para eliminar as barreiras legais à participação feminina na política, como a Lei Internacional de Direitos Humanos (ONU, 1948) e a Convenção da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Direitos Políticos da Mulher (ONU, 1954), não previram mecanismos para inserção direta da mulher na política, o que perpassa o direito de votar e ser votada e, precisa alcançar a garantia de acesso às mulheres nas instituições que orientam os processos decisórios da vida pública.

A ONU, de forma efetiva, em 1979, elaborou uma agenda internacional direcionada à eliminação da desigualdade e violência de

gênero, a partir da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, que foi incorporada o ordenamento jurídico por meio do Decreto 4.377 de 13 de setembro de 2002. Ressalta-se a inovação apresentada no artigo 4º dessa convenção acerca da adoção de políticas afirmativas para promoção da igualdade material entre homens e mulheres.

A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados (ONU, 1979).

A partir dessas convenções da ONU, a legislação brasileira, principalmente, nas duas últimas décadas, sofreu alterações para promover a participação feminina na política. A lei nº 9.504/1997 estabelece que os partidos ou coligação tem por obrigatoriedade respeitar o percentual de 30% de sua lista para candidatos do mesmo sexo. De forma efetiva, somente a partir de 2009 com alterações no posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral-TSE os partidos começaram a observar a imposição desse percentual. Assim, cada eleição uma nova alteração é necessária para ampliar as ações afirmativas.

Apesar da norma não especificar um percentual a ser preenchido por mulheres, uma vez que há o percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, foi pensado para garantir a participação feminina. Embora se aplique a ambos os sexos tem por objetivo resguardar às mulheres lugar relevante no cenário político, que se mantém sob o controle de homens (Gomes, 2016, p. 367). Infere-se que a reserva de quotas coloca a problemática do processo de seleção de

candidatos para os partidos políticos, representada por maioria masculina e, retira esse fardo das mulheres (Costa, 2011, p. 192). O que pode ser considerado avanço é, em certa medida, controverso por deixar o poder de decisão para os homens além de serem maioria na política, em regra, compõem o diretório dos partidos e não têm interesses em deixar o poder.

O que se comprova ao observar que os partidos políticos encontraram meios para burlar a lei, a exemplo das chamadas “candidaturas laranja”⁷, assim não se dá efetividade à norma. Para enfrentar essa estratégia dos partidos, houve mudança jurisprudencial, em 2015 com o julgamento do REsp 149/PI⁸, que entende como fraude burlar a lei por meio de candidaturas laranja, podendo ser questionada no âmbito da ação e impugnação de mandato eletivo-AIME. No mesmo sentido, no Resp 24342/PI⁹, novamente o TSE, considerou a

⁷ Candidaturas laranja consistem no registro de candidatas que não fazem campanha, não recebem voto, e em algum caso sequer tem conhecimento de que forma registradas para concorrer à eleição. (Silveira, 2019, p. 344)

⁸ Recurso Especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. corrupção. fraude. coeficiente de gênero. -Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação defraude nos requerimentos de registro de candidatura.

- O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator (a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26)

⁹ Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. fraude. percentuais de gênero. captação ilícita de sufrágio.

(...)

- É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

possibilidade de apuração de fraude eleitoral as candidaturas fictícias por meio de Ação de Investigação na Justiça Eleitoral-AIJE.

Com referência à propaganda eleitoral, o TSE, com o objetivo de evidenciar a importância de candidatura de mulheres, de forma efetiva, destinou em anos de eleição, a utilização de 5 minutos diários de propaganda eleitoral, em rádio e televisão, para aumentar os níveis de esclarecimentos acerca do tema e, assim, reduzir o número de candidaturas fictícias utilizadas, de forma estratégicas pelos partidos, para manutenção da sub-representação feminina na política (Silveira, 2019, p. 336)

Nesse contexto, destaca-se a articulação contínua dos partidos políticos para burlar as normas estabelecidas para condução efetiva das mulheres na política. Tal articulação se confirma na propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6338¹⁰, pelo partido Solidariedade, questionando que nas hipóteses de fraude com candidaturas laranja em sede de AIJE, fossem cassados os responsáveis pela prática e a punição da agremiação que selecionou candidatos fictícios. Desse modo, restariam isentas de responsabilização as candidatas e candidatos eleitos que não tenham contribuído ou consentido para a consecução do abuso que conduziu à cassação de todos os integrantes da chapa.

-Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.

Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66).

¹⁰ Decisão unânime do Supremo na ADI 6338 (...) É constitucional o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) segundo o qual é: (i) cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de fraude à cota de gênero; e (ii) imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados por essa fraude (STF, 2023).

Na decisão, por unanimidade, o Supremo manteve dispositivos de leis eleitorais que tratam das punições em caso de fraude a cotas de gênero, ação afirmativa de promoção e fomento à inclusão feminina na política. Destaca-se as palavras da Ministra Rosa Weber:

[...] esse tipo de expediente também gera grave desequilíbrio na disputa, uma vez que os fraudadores registram mais candidaturas do que o admitido em lei, enquanto partidos que seguem as regras do jogo democrático precisam incentivar a participação feminina na política e, em último caso, lançar menos candidatos. Se fosse atender ao pedido formulado pelo Solidariedade, a decisão da Corte teria como efeito direto o incentivo ao descumprimento da cota de gênero, já que seriam punidos somente quem participou efetivamente da empreitada fraudulenta, ao passo que todos os demais beneficiados continuariam incólumes (STF, 2023).

Após as considerações sobre a evolução da legislação brasileira, para garantir a participação feminina na política, verifica-se a insuficiência da alteração na lei, sem a supervisão contínua do Judiciário, em especial do Tribunal Superior Eleitoral e da Suprema Corte, para realizar alterações nas leis, a cada eleição. O objetivo é punir os responsáveis pelas estratégias para burlar o cumprimento das leis. Isso porque a maioria masculina, presente no diretório dos partidos, é criativa em buscar mecanismos para se manter no poder e assim agindo, se mantém no controle da sociedade.

Considerações finais

A exclusão das mulheres na política perpetua as condutas de violência de gênero articuladas pelos homens para sua manutenção nas esferas de poder e nos processos decisórios de dominação. Esse entendimento é incontroverso e já está superado no contexto brasileiro. A necessidade de diálogo acerca do tema, para elaboração de

instrumentos jurídicos e políticos para alterar esse quadro persistente de privação de direitos das mulheres, deve ser constante.

Os direitos básicos legais de representação política e cidadania tem sido insuficientes para alterar a sub-representação feminina na política, assim, se faz necessário, reforçar a importância do movimento para consolidação das ações afirmativas e das cotas para inclusão das mulheres na política nas instâncias parlamentares a partir da integração de governo, partidos políticos, instituições internacionais e nacionais.

A introdução de mecanismos acerca da temática ocorre de forma lenta, tanto no cenário internacional quanto no nacional. E, essa lenta evolução acerca da temática não priva somente os direitos das mulheres, uma vez que inviabiliza a redução das injustiças e compromete o desenvolvimento de homens, mulheres e das gerações futuras. Portanto, é inquestionável que as medidas adotadas pelo poder público para garantir igualdade de gênero devem ser mantidas e ampliadas até que disputa por cargos políticos entre homens e mulheres seja equilibrada.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 4650**, 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015&ori=1>. Acesso em: 01 jul. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 6338**, 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505077&ori=1>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Planalto, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 02 jul. 2024

BRASIL. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1967. Estabelece normas para as eleições. Planalto, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção ou fraude. **Recurso Especial Eleitoral nº 149**. Coligação vitória que o povo quer e José Luiz de Souza. Relator Min. Henrique Neves da Silva. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2006/Mar/22/diario-da-justica-secao-1/resolucao-no-22-165-de-9-de-marco-de-2006-eleicoes-2006-provimento-do-corregedor-geral-da-justica-el>. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção ou fraude. **Recurso Especial Eleitoral nº 24342**. Coligação vitória que o povo quer e José Luiz de Souza. Relator Min. Henrique Neves da Silva. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2006/Mar/22/diario-da-justica-secao-1/resolucao-no-22-165-de-9-de-marco-de-2006-eleicoes-2006-provimento-do-corregedor-geral-da-justica-el>. Acesso em 02 jul. 2024

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. (Pensamento crítico, 63).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMIM, F. V. *Além da liberdade: anotações críticas do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen*. [s. l.]: Independently Published, 2021.

COSTA, T.C. Cotas de participação e eleições no Brasil. In: PAIVA, D.; BEZERRA H.D. (Orgs). **Mulheres, política e poder**. Goiânia: Cãnone Editorial, 2011.

GOMES, José Jairo. Curso de Direito Eleitoral, São Paulo: Saraiva, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral (1954). **Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao_sobre_os_direitos_politicos_da_mulher.htm. Acesso em 2 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral (1979). **Convenção para a Eliminação sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/0%20que%20e%20CEDAW.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2024

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **On ethics and economics**. Translated from English by Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVEIRA, Marilda de Paula. Democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas. Revista Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n.75, p. 323-348, jul./dez.2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8057>. Acesso em: 30 jun. 2024

ZAMBAM, Neuro José. **AMARTYA SEN: Liberdade, Justiça e Desenvolvimento Sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012.

ZAMBAM, Neuro José; VESOLOSKI, Simone Paula. Empoderamento da Mulher e a sua condição de agente (agency) ativo: Uma abordagem política e jurídica. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 17, n. 1, p.1-23. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/15931>. Acesso em: 10 jun. 2024

2

UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO COMO LIBERDADE INSTRUMENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO

*Maicon Girardi Pasqualon*¹

Introdução

A realidade brasileira relativa ao atendimento da população com serviços públicos de saneamento básico – compreendidos, para os fins desta pesquisa, exclusivamente sob a acepção dos eixos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, nos termos do art. 3º, I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 11.445/2007 (Brasil, 2020) –, é preocupante há longa data, configurando-se como um dos principais obstáculos para o desenvolvimento nacional.

Embora os dados divulgados pelo Governo Federal através do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS revelem um progressivo e sistemático aumento nos índices de atendimento, o Brasil se encontra significativamente distante de um cenário ideal de atendimento da população usuária desses serviços essenciais, compatível com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável previstos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – em especial aquele previsto no eixo de água potável e saneamento, cujos primeiros objetivos específicos consistem em, até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos e alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos.

¹ Mestrando em Direito (Atitus Educação). Pós-graduado em Direito Público (PUC-MG). Pós-Graduado em Saneamento Básico e Estruturação de Novos Negócios no Setor (IDP-DF). Endereço eletrônico: maicon@pasqualon.adv.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2161868359772412>.

Ainda que a referida agenda e seus objetivos tenham sido aderidos pelo Brasil por mecanismos de *soft law*, as metas de universalização do atendimento dos serviços essenciais de saneamento se tornaram ainda mais concretas no ambiente legislativo nacional a partir da publicação, em 15 de julho de 2020, da Lei Federal nº 14.026/2020 (o chamado “Novo Marco Legal do Saneamento Básico”) que, entre outras alterações, fez inserir o art. 11-B à Lei Federal nº 11.445/2007 para impor a todos os titulares dos serviços, até 31 de dezembro de 2033, a obrigatoriedade de atender percentual equivalente a 99% da população com água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgotos (Brasil, 2020).

As razões que levaram à inclusão dessas ambiciosas metas de universalização no Novo Marco Legal, segundo as próprias justificativas do Projeto de Lei que lhe deu origem (Projeto de Lei nº 4.162/2019), repousavam precisamente nos baixos índices de cobertura dos serviços e na alegada inaceitabilidade do fato de que, à época, mais de 40 milhões de brasileiros não possuíam acesso a água de qualidade, além de aproximadamente 104 milhões não terem seu esgoto tratado adequadamente, “num país considerado a 9ª economia do mundo e subjugada a 123º no ranking mundial de serviços públicos de saneamento ambiental” (Brasil, 2019). Tais circunstâncias, segundo o Projeto, reclamavam investimentos de mais de R\$ 20 bilhões por ano até 2033 para a pretensa universalização.

A relevância do saneamento básico para o desenvolvimento nacional, todavia, ultrapassa significativamente as razões expostas pelo Poder Legislativo para justificar a proposição, especialmente quando se analisa o desenvolvimento não apenas sob a concepção da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Interno Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda, mas especialmente sob a concepção da

liberdade, à luz da obra *Desenvolvimento como Liberdade*, publicada pelo economista Amartya Sen em 1999.

Segundo o autor indiano, o desenvolvimento se relaciona sobretudo com a melhora da vida e das liberdades desfrutadas pelos indivíduos (Sen, 2000, p. 22) – de modo que a expansão das liberdades deve ser vista como principal fim e, enquanto instrumentais, também como o principal meio do desenvolvimento, sendo de rigor a eliminação de privações que limitam as escolhas e oportunidades para o exercício individual da condição de agente (Sen, 2000, p. 5).

Nesse contexto, através da abordagem dos conceitos elementares da Teoria do Desenvolvimento como Liberdade de Sen, a presente pesquisa se destina a apresentar a universalização do saneamento básico como liberdade instrumental para o desenvolvimento nacional, possibilitando aos indivíduos que, mediante a eliminação das privações de liberdades substantivas, possam expandir suas capacidades de levar o tipo de vida que valorizam (Sen, 2000, p. 26), investindo-se na condição de agentes ativos ao invés de pacientes inertes (Sen, 2000, p. 170), de modo a moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros.

A pesquisa terá natureza qualitativa, sendo realizada com o auxílio da técnica de documentação indireta, notadamente mediante pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, executada por meio de uma abordagem dedutiva – que, segundo Mezzaroba e Monteiro (2008, p. 65), parte de argumentos gerais para argumentos particulares, estabelecendo relação entre premissas apresentadas e as conclusões encontradas pelo pesquisador.

No caso, partindo do pressuposto de que as condições de acesso aos serviços públicos de saneamento básico no Brasil são precárias, será caracterizada a natureza da universalização do atendimento como liberdade instrumental sob a perspectiva de Amartya Sen,

caracterizando-a como ferramenta capaz de propiciar a expansão das capacidades dos indivíduos e sua condição de agentes para estímulo ao desenvolvimento nacional.

1 A realidade brasileira em relação ao acesso aos serviços públicos de saneamento básico

O saneamento básico enquanto direito humano é uma construção jurídica, fruto de debates travados na comunidade internacional – dos quais surgiram consequências práticas relevantes, a exemplo da adoção de Resoluções pelo Conselho de Segurança e pela Assembleia Geral da ONU em 2010 a respeito do direito humano à água potável e ao saneamento básico (Negrini Neto, Negrini, 2020, p. 106).

Em que pese a mobilização internacional para o reconhecimento do direito humano ao saneamento básico, no Brasil referido tema vinha contemplado na Constituição da República (Brasil, 1988) exclusivamente sob um viés programático, consistentes na fixação de diretrizes pela União (art. 21, XX) e da competência comum para melhorias no setor (art. 23, IX).

Referida norma constitucional, a propósito, se inseria em um hiato normativo entre as iniciativas do período militar a respeito do tema (a exemplo do PLANASA, instituído em 1969 e implementado em 1971) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que se trata da primeira norma do atual período constitucional que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento no País (Bertoccelli, 2020, p. 32).

Os avanços obtidos com a positivação dessas diretrizes, entretanto, se revelaram insuficientes. A insegurança jurídica no setor, somada à manutenção de contratos de programa entre estatais de saneamento básico e Municípios afastaram o investimento privado. Somando-se

essas circunstâncias ao estímulo dos investimentos na infraestrutura com recursos do Orçamento Geral da União, à falta de planejamento e à crise fiscal dos entes públicos, revelam-se fatores decisivos para o declínio da capacidade de investimento eficaz no setor, redundando em um cenário grave e distante da pretensa universalização (Bertocelli, 2020, p. 32).

Não por outra razão, comparado a outros setores de infraestrutura, como energia e telecomunicações, o saneamento é o que apresenta menor nível de investimentos e maior atraso para o objetivo de universalizar o atendimento. Em 2018, dos R\$ 114 bilhões investidos em infraestrutura no País, apenas R\$ 13,1 bilhões foram destinados a saneamento básico. Por outro lado, os setores de energia e telecomunicações (já universalizados) contaram com investimentos de mais de R\$ 70 milhões no período (Sandoval, Acocella, 2020, p.56).

Como consequência dos baixos índices de investimento no setor, a cobertura e o acesso aos serviços pela população são diminutos. Segundo pesquisa realizada pelo IBGE, em 2019 apenas 85,5% dos brasileiros contavam com rede geral de distribuição de água como principal forma de abastecimento, e apenas 68,3% possuíam rede geral de esgotamento sanitário ou fossa séptica ligada à rede (IBGE, 2020, p. 1). Essas grandezas, traduzidas no 25º Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos (Brasil, 2020, p. 48), representavam um atendimento de 83,7% da população água potável e de 54,1% da população com coleta de esgotos – dos quais apenas 78,5% eram tratados, resultando em coleta e tratamento de menos de 43% dos esgotos gerados.

Esses números estão na origem da proliferação de uma série de doenças de veiculação hídrica atreladas à carência de saneamento básico, tais como diarreia grave, febre amarela, zica e dengue – típicas de países em que boa parte da população vive em áreas nas quais o

esgoto corre a céu aberto, resultando em quase R\$ 100 milhões anuais em gastos com internações por doenças de veiculação hídrica no SUS (Sandoval; Acocella, 2020, p. 57).

Da mesma forma, há uma relação transversal entre a problemática do saneamento básico e a mudança do clima – a qual provoca maior incidência de chuvas torrenciais, causando alagamentos e enchentes (especialmente em locais com drenagem urbana inadequada), redundando em sério problema de saúde nas comunidades sem sistema de esgotamento ou com sistema precário (Prolo; Montenegro, 2022, p. 671). Essa relação transversal também repercute na qualidade ambiental das cidades brasileiras. Enquanto carecem de sistema de coleta e tratamento adequado de esgotos, 5,5 mil toneladas de carga orgânica são lançadas diariamente nos mananciais hídricos das cidades. O impacto do lançamento dos efluentes é sentido não apenas pelo ecossistema natural, mas também no âmbito econômico. Segundo o Banco Mundial, a depender da carga orgânica que se tem nos rios urbanos, o PIB municipal pode sofrer perdas de até 1,16% (Melo; Ribeiro; Machado, 2022, p. 420).

Os números apresentados pelo IBGE em relação aos dados do saneamento no Brasil contaram com poucos avanços no ano seguinte. Em 2020 a parcela da população com acesso aos serviços de distribuição de água tratada era de 84,1%, enquanto a população com acesso aos serviços de coleta de esgoto passou a 55% (Instituto Trata Brasil, 2022, p. 3). Diante desse quadro, estudo realizado pela KPMG e pela ABCON (Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto) estimava que seriam necessários investimentos da ordem de mais de R\$ 753 bilhões para possibilitar a universalização dos serviços até 2033 no Brasil (KPMG, 2020, p. 2), evidenciando a necessidade de mudanças significativas nos índices de

investimentos e uma postura proativa dos gestores públicos para avanços adequados no setor.

Em resposta, após amplos debates iniciados a partir de duas Medidas Provisórias que tentavam aprimorar o cenário relativo ao saneamento básico no País (Medidas Provisórias nº 844 e 868), foi aprovado o Projeto de Lei nº 4.162/2019, dando origem à Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, intitulado como “Novo Marco Legal do Saneamento Básico” (Brasil, 2020).

Referida norma jurídica, com o claro intuito de atrair maiores investimentos, a par da redução das incertezas regulatórias, de incentivos à prestação regionalizada dos serviços e ao estímulo à participação de empresas privadas no setor (Bertocelli, 2020, p. 32), também aprimorou a principiologia relativa ao tema no País, reafirmando o compromisso que todos os entes públicos devem assumir para obter a efetiva universalização dentro dos prazos definidos pela Lei, a saber, 99% da população atendida com água potável e 90% da população atendida com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 (Negrini Neto; Negrini, 2020, p. 112).

Nada obstante aos esforços empreendidos pelo legislador pátrio, os avanços foram pouco significativos. Dados divulgados pelo SNIS em 2023 (relativos ao ano-referência 2022) indicam que o atendimento com abastecimento de água potável era, no ano-base, de 84,92% (Brasil, 2023), enquanto apenas 52,2% do esgoto total gerado era devidamente tratado (Brasil, 2023). Segundo o mesmo banco de dados, os investimentos totais em sistemas de água e esgoto após a publicação do Novo Marco Legal foram de R\$ 15,11 bilhões em 2021 e de R\$ 19,62 bilhões em 2022 – números muito aquém dos cerca de R\$ 92 bilhões anuais que teriam de ser investidos para atingir as metas preconizadas pela Lei (Instituto Trata Brasil, 2023, p. 44).

Os dados oficiais apontados anteriormente demonstram que o País ainda se encontra em um contexto preocupante em relação aos serviços públicos de saneamento básico, notadamente de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. Como consequência, segue significativamente distante da eliminação de uma relevante privação das liberdades substanciais para a expansão das capacidades dos indivíduos (Sen, 2000, p. 26), atraindo a necessidade de se salientar a importância da universalização do saneamento básico como uma liberdade instrumental para o desenvolvimento nacional.

2 O desenvolvimento e as liberdades sob a perspectiva de Amartya Sen

Segundo a abordagem do filósofo e economista indiano Amartya Sen, ainda que sob o aspecto econômico se possa presumir que o desenvolvimento guarda relação com algum fator de crescimento da economia (como o Produto Interno Bruto ou a renda pessoal), a concepção de desenvolvimento por ele utilizada quer efetivamente designar o processo de expansão das liberdades reais que os indivíduos desfrutam – de sorte que os indicadores econômicos constituem apenas parcelas instrumentais contributivas para a progressiva diminuição das desigualdades em uma sociedade (Pansieri, 2016, p. 455-456).

No limite, a expansão da liberdade é vista pelo autor não apenas como o principal fim, mas também como principal meio do desenvolvimento – o qual consiste na “eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente” (Sen, 2000, p. 5), propiciada através da expansão das capacidades dos indivíduos para levar o tipo de vida que valorizam (Sen, 2000, p. 26).

A condição de agente possui uma centralidade significativa na obra de Sen. Para o autor indiano, a realização do desenvolvimento “depende inteiramente da livre condição de agente das pessoas”, não somente como uma parte constitutiva daquele, mas também mediante o fortalecimento de outras condições de agentes livres (Sen, 2000, p. 12).

Sen explica que a acepção de “agente” por ele utilizada, diferentemente da usualmente empregada na literatura sobre economia e teoria dos jogos (de pessoa agindo em nome de outra), corresponde àquela que o conceitua como alguém que “age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos”, notadamente como membro do público e participante de ações econômicas, políticas e sociais (Sen, 2000, p. 27-28).

Ao ser investido na condição de agente, portanto, o indivíduo não apenas possui maior capacidade de viver uma vida que valoriza – o que, segundo a razão avaliatória suscitada por Sen quanto à importância da liberdade para o desenvolvimento, é importante tanto para a liberdade global da pessoa quanto para o favorecimento de oportunidades para que ela (a pessoa) obtenha resultados valiosos; mas também, em uma relação recíproca, através do uso efetivo de suas capacidades participativas, de influenciar a direção da política pública para o aumento de suas capacidades.

A ampliação das capacidades, sob esse viés, possui íntima correlação com a expansão das liberdades substantivas desfrutadas pelos indivíduos – tidas pelo autor como cruciais para avaliar o êxito de uma sociedade (Sen, 2000, p. 26). Segundo ele, um estado mínimo de justiça social é alcançado quando todos os indivíduos têm o poder de exercer um conjunto básico de funcionamentos, que vão desde coisas “elementares, como estar adequadamente nutrido e livre de doenças

evitáveis” até “atividades ou estados pessoais muito complexos, como poder participar da vida da comunidade e ter respeito próprio” (Sen, 2000, p. 95).

Não por outra razão, o economista afirma que para atingir o desenvolvimento é imprescindível que se removam as principais fontes de privação de liberdade, tais como pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas, interferência excessiva de Estados repressivos e negligência de serviços públicos (Sen, 2000, p. 11), mesmo porque a “ausência das liberdades substantivas, as capacidades, compromete negativamente as políticas de desenvolvimento e agride, particularmente, a qualificação sustentável” (Zamban, 2014, p. 62).

Justificando a necessária remoção das privações para o desenvolvimento, Sen afirma que com as oportunidades adequadas os indivíduos podem assumir o papel de protagonistas de seus próprios destinos, ao invés de se manterem como beneficiários passivos de programas governamentais assistencialistas (Pansieri, 2016, p. 463).

Para essa finalidade, Sen afirma ser necessário vislumbrar a liberdade não apenas como um fim do desenvolvimento, mas também como um meio para atingi-lo, materializado através das chamadas liberdades instrumentais – as quais “tendem a contribuir para a capacidade geral de a pessoa viver mais livremente, mas também têm o efeito de complementar umas às outras” (Sen, 2000, p. 49).

Embora cada uma das demais liberdades instrumentais destacadas pelo economista indiano em sua obra (liberdades políticas; facilidades econômicas; garantias de transparência e segurança protetora) sejam igualmente importantes para a eliminação das privações e aprimoramento das capacidades que conduzem ao desenvolvimento, para a presente pesquisa ganham especial relevância as liberdades instrumentais nominadas “oportunidades sociais”. Segundo o autor:

Oportunidades sociais são as disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde etc., as quais influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor. Essas facilidades são importantes não só para a condução da vida privada (como por exemplo levar uma vida saudável, livrando-se de morbidez evitável e da morte prematura), mas também para uma participação mais efetiva em atividades econômicas e políticas. (Sen, 2000, p. 50-51).

Conforme o economista indiano, em países em desenvolvimento as iniciativas da política pública na criação de oportunidades sociais têm importância crucial, porquanto contribuem diretamente para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida, com recompensas que podem ir além, influenciando a própria capacidade produtiva das pessoas e, como consequência, o crescimento econômico em uma base amplamente compartilhada (Sen, 2000, p. 178).

Dito de outro modo, ainda que as oportunidades sociais se relacionem à liberdade substantiva dos indivíduos, colaborando para a vida privada através da prevenção de mortes prematuras, garantia de desenvolvimento físico e mental mais saudável, propiciando educação básica de qualidade e condições sanitárias e de higiene adequadas, elas acabam beneficiando de forma indireta a própria sociedade, uma vez que permitem ao indivíduo que se reconheça como cidadão e participe com maior plenitude na vida política e econômica da nação.

Para reforçar tal raciocínio, Sen lança mão do passado dos atuais países ricos, de cuja história se extraem notáveis ações públicas por educação, serviços de saúde, reformas agrárias, entre outras oportunidades sociais que, compartilhadas, permitiram a um maior extrato social uma participação direta do processo de expansão econômica (Sen, 2000, p. 177).

Efetuando um paralelo entre o Brasil e os países do Leste e Sudeste Asiático, o economista indiano pondera que enquanto nesses, por razões

históricas, a ênfase em educação elementar, assistência básica à saúde e reformas agrárias eficazes facilitaram a participação econômica; no Brasil, com histórico de grave desigualdade social, desemprego e descaso com o serviço público de saúde, a criação de oportunidades sociais tem sido muito mais lenta, “tornando-se assim uma barreira para o desenvolvimento econômico” (Sen, 2000, p. 57).

Do quanto se retira da abordagem de desenvolvimento como liberdade, portanto, as oportunidades sociais adequadas favorecem a constituição da condição de agente dos indivíduos e a expansão de suas capacidades e liberdades substantivas, tendo como consequência uma participação individual mais relevante na sociedade e na economia nacional.

Disso deflui a importância das políticas públicas e do combate às privações elementares pelo próprio Estado, criando um futuro promissor (sob o viés do desenvolvimento) não mediante uma transferência de renda à população mais vulnerável – sob o risco de constituí-la, involuntariamente, em beneficiária passiva ao invés de investir os indivíduos que a constituem no papel de agentes ativos; e sim através do fortalecimento de outros aspectos da vida pessoal e comunitária, criando condições de expansão das capacidades para o aprimoramento dos direitos individuais em consonância com uma sociedade mais livre e justa.

3 A universalização do saneamento enquanto oportunidade social para o desenvolvimento nacional

Sob a perspectiva das liberdades substantivas apregoadas por Sen, a carência de acesso a serviços de saneamento básico, assim como a outros serviços públicos relevantes (como educação e saúde), se constitui como uma privação de liberdade evitável:

Um número imenso de pessoas em todo o mundo é vítima de várias formas de privação de liberdade. Fomes coletivas continuam a ocorrer em determinadas regiões, negando a milhões a liberdade básica de sobreviver. Mesmo nos países que já não são esporadicamente devastados por fomes coletivas, a subnutrição pode afetar numerosos seres humanos vulneráveis. Além disso, muitas pessoas têm pouco acesso a serviços de saúde, saneamento básico ou água tratada, e passam a vida lutando contra uma morbidez desnecessária, com frequência sucumbindo à morte prematura. (Sen, 2000, p. 23).

O ineficiente e precário sistema de saneamento básico ofertado pelo Estado brasileiro, no limite, vem ao encontro da suscitada privação pela clara incapacidade de oportunizar acesso a coleta e tratamento de esgotos a mais da metade da população, inviabilizando em grande medida o desenvolvimento individual e o aprimoramento das capacidades imprescindíveis à investidura da população na condição de agentes de mudanças públicas relevantes para a nação.

A carência de cobertura e acesso eficaz aos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos surge não apenas como um entrave ambiental ou ausência de uma comodidade dispensável. Ao revés, representa um empecilho ao pleno desenvolvimento das pessoas – que não dispõem de acesso a água e serviços sanitários e de higiene adequados por estarem aprisionadas em uma teia de pobreza, desigualdade e fracassos governamentais, através de políticas de gestão da água deficientes e relações desiguais de poder (Pereira; Medeiros, 2022, p. 177).

Estudos indicam que aproximadamente um a cada dois brasileiros mora em residência com algum tipo de privação de saneamento, do que deflui uma alta probabilidade de afastamento de suas atividades por doenças de veiculação hídrica face à exposição a infecções gastrointestinais agudas e doenças causadas por inseto vetor, assim como por doenças respiratórias (como gripes e pneumonias) e doenças bucais

(Instituto Trata Brasil, 2023, p. 7). Disso redundam, conforme o Painel Saneamento Brasil, diferenças salariais significativas entre aqueles que residem em áreas com saneamento básico, com média de R\$ 3.359,12 mensais; e aqueles que residem em áreas desabastecidas desses sistemas, com média de R\$ 2.103,59 mensais (Instituto Trata Brasil, 2023).

Assim como as atividades produtivas, a falta de acesso à água e esgotamento adequado prejudica a educação dos brasileiros. Segundo dados do mesmo Painel, há diferenças significativas nos anos de escolaridade entre as pessoas que vivem em locais com acesso a saneamento e as que não vivem, ampliando em quase quatro anos o período escolar daqueles que não possuem acesso aos serviços (Instituto Trata Brasil, 2023).

Tais dificuldades de acesso amplificam as desigualdades regionais e intensificam, na mesma medida, as desigualdades de gênero. Mulheres que residem em locais sem acesso ao saneamento básico apresentam escolaridade ainda menor que as demais quando entram no mercado de trabalho, implicando perda de produtividade e de remuneração do trabalho (Instituto Trata Brasil, 2022, p. 62).

A limitação de acesso aos serviços de saneamento básico redundam, como se vê, em consequências nocivas indubitáveis às liberdades substantivas dos brasileiros. Menores índices de renda, escolaridade, saúde e produtividade correspondem com muita precisão às privações de capacidades básicas que Amartya Sen caracteriza como pobreza real (Sen, 2000, p. 110) e apregoa devam ser eliminadas para evitar limitações de escolhas e oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente suas condições de agentes, expandindo suas liberdades substantivas.

Nada obstante, ainda que se possa analisar os dados acima exclusivamente sob a ótica das externalidades negativas, enunciando que a precariedade do acesso aos serviços públicos de saneamento

básico no Brasil representa inegável privação de liberdade aos indivíduos residentes no País, é possível perceber, de forma paradoxal, que avanços no sentido da universalização do acesso a tal serviço público essencial são capazes de traduzir impactos relevantes na melhoria das capacidades e liberdades substantivas dos brasileiros.

Os benefícios e impactos mais claros dos avanços relacionados à universalização do acesso estão atrelados à melhoria da saúde da população, com redução de epidemias e endemias provocadas pelas doenças de veiculação hídrica e por insetos vetores. Da mesma forma, os dados já indicados demonstram que melhorias no acesso a serviços de saneamento implicam aumento de escolaridade e produtividade dos trabalhadores, redução das desigualdades regionais e de gênero, bem como incremento da renda dos brasileiros – com consequentes impactos positivos sobre toda a economia nacional de produtos e serviços.

E longe de mera acepção teórica, as externalidades positivas da universalização do acesso já possuem base empírica relevante. À guisa de exemplo, o Município de Uruguaiana, situado na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul com a Argentina, investiu cerca de R\$ 170 milhões entre 2011 e 2019 para obter, no referido ano, 98% de coleta e tratamento de esgotos. Em 2012, pouco após o início das obras, foram registrados 3.002 casos de diarreia aguda (doença vinculada à carência dos serviços de saneamento). O número foi reduzindo gradativamente ao longo dos anos seguintes e, em 2018, apenas 106 casos foram registrados (Sandoval; Acocella, 2020, p. 66).

Além disso, o número de óbitos de recém-nascidos no Município gaúcho caiu de 19,23 para 12,26 entre 2011 e 2017; o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica passou de 4,8 para 5,3; e, por conta da diminuição do lançamento de efluentes não tratados no rio Uruguai, houve dinamização das atividades econômicas, amplificando a atividade

pesqueira com consequente desenvolvimento do comércio e do turismo no local (Sandoval; Acocella, 2020, p. 67), evidenciando impactos sociais relevantes através das políticas públicas sustentáveis adotadas pela gestão municipal.

Esse potencial transformador da universalização do acesso, em essência, tem o condão de conformá-la, sob a perspectiva de Amartya Sen, em uma clara liberdade instrumental para o desenvolvimento, sob a acepção da oportunidade social – uma vez que, na mesma toada que as oportunidades em educação e saúde (Sen, 2020, p. 52), o aprimoramento do acesso aos serviços de saneamento básico pode contribuir para o desenvolvimento econômico e para uma redução significativa das taxas de mortalidade.

Dito de outro modo, a eliminação das privações provocadas pela carência de saneamento (uma das finalidades primordiais das liberdades instrumentais) é importante não apenas para a condução da vida privada dos indivíduos – que levarão uma vida mais saudável, livres da morbidez evitável e da morte prematura; mas também para uma participação mais efetiva em atividades econômicas e políticas. Nas palavras do autor indiano:

A criação de oportunidades sociais contribui diretamente para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida (como já exposto). A expansão dos serviços de saúde, educação, seguridade social etc. contribui diretamente para a qualidade da vida e seu florescimento. Há evidências até de que, mesmo com renda relativamente baixa, um país que garante serviços de saúde e educação a todos pode efetivamente obter resultados notáveis da duração e qualidade de vida de toda a população. (...). As recompensas do desenvolvimento humano, como vimos, vão muito além da melhora direta da qualidade de vida, e incluem também sua influência sobre as habilidades produtivas das pessoas e, portanto, sobre o crescimento econômico em uma base amplamente compartilhada. (Sen, 2020, p. 178).

Em linha com o raciocínio de Sen, portanto, a superação das atuais limitações de acesso ao saneamento por grande parte da população surge como ponto nuclear ao exercício do desenvolvimento.

Tratando-se de uma clara privação às liberdades substantivas dos indivíduos, suprimindo oportunidades de escolha de vidas que valorizam e, por consequência, impedindo-os de se investir em suas condições de agentes, o enfrentamento das limitações do acesso ao saneamento básico através de liberdades instrumentais (a exemplo de medidas voltadas à universalização do acesso como oportunidade social) não é apenas aconselhável, mas impositiva ao Estado brasileiro, de modo a permitir a expansão de suas capacidades e, no limite, remover obstáculos relevantes ao desenvolvimento nacional.

Considerações finais

A universalização do saneamento básico no Brasil é uma necessidade imperativa para promover o desenvolvimento nacional e a expansão das liberdades substantivas dos cidadãos, conforme a Teoria do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen. A precariedade dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no país revela uma significativa privação de liberdades substantivas que impacta negativamente a qualidade de vida, saúde, educação e oportunidades econômicas da população.

As metas estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, de atender 99% da população com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgotos até 2033, são ambiciosas, mas essenciais para superar os desafios históricos e estruturais que limitam o acesso a esses serviços. As estatísticas alarmantes sobre a cobertura de saneamento básico, com milhões de brasileiros sem acesso a água tratada e

esgotamento adequado, evidenciam a urgência de investimentos robustos e políticas públicas eficazes para alcançar a universalização.

Amartya Sen destaca a importância de remover privações de liberdade para possibilitar o desenvolvimento. No contexto brasileiro, a universalização do saneamento básico surge como uma liberdade instrumental crucial, permitindo que os indivíduos vivam com dignidade e exerçam plenamente suas capacidades e escolhas. A relação entre saneamento e saúde é direta, com a redução de doenças de veiculação hídrica e a melhoria das condições de vida, refletindo-se em maior produtividade e participação econômica.

Os impactos positivos da universalização do saneamento, contudo, não se limitam à saúde pública, mas também abrangem a educação, a igualdade de gênero e a justiça social. A falta de acesso adequado a serviços de saneamento contribui para a perpetuação das desigualdades regionais e de gênero, dificultando o progresso de segmentos vulneráveis da população. Ao garantir acesso universal e equitativo a esses serviços, é possível promover uma sociedade mais justa e igualitária.

A abordagem de Sen reforça que o desenvolvimento deve ser medido pela expansão das liberdades substantivas, e não apenas pelo crescimento econômico. Nesse sentido, a universalização do saneamento básico se configura como uma condição indispensável para que os brasileiros possam exercer sua condição de agentes de mudanças, influenciando políticas públicas e moldando seu próprio destino. A criação de oportunidades sociais, como saneamento adequado, educação e saúde, é fundamental para o desenvolvimento humano e econômico do país.

O exemplo de Uruguaiana demonstra que investimentos em saneamento básico resultam em melhorias significativas na saúde,

educação e economia local. Esses resultados empíricos corroboram a tese de que a universalização do saneamento é um fator determinante para o desenvolvimento sustentável, com efeitos positivos que se estendem a toda a sociedade, traduzindo-se como legítima liberdade instrumental para o desenvolvimento.

Em essência, o enfrentamento das limitações de acesso ao saneamento básico no Brasil deve ser uma prioridade absoluta. É necessário que o Estado adote medidas concretas e eficazes para alcançar as metas de universalização, assegurando que todos os brasileiros tenham acesso a serviços de saneamento dignos e seguros. Somente assim será possível promover a verdadeira liberdade e o desenvolvimento integral dos indivíduos, conforme preconiza Amartya Sen.

A superação das privações de saneamento é uma responsabilidade coletiva que exige a cooperação de todos os setores da sociedade, incluindo o poder público, a iniciativa privada e a comunidade. Investir em saneamento básico é investir no futuro do Brasil, na saúde, na educação e na qualidade de vida de milhões de cidadãos, garantindo um desenvolvimento mais justo, sustentável e inclusivo para todos.

Referências

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Saneamento Básico: a evolução jurídica do setor. *In*: DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). **O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 17-33, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.162, de 02 de agosto de 2019**. Atualiza o marco legal do saneamento básico [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1787462&filename=PL%204162/2019. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento – SNS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: **25º Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos – 2019**. Brasília: SNS/MDR, 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento – SNS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: **Painel do Abastecimento de Água – 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/ acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/painel/ab>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento – SNS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: **Painel do Esgotamento Sanitário – 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/ acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/painel/es>. Acesso em: 28 jun. 2024.

CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS DOMICÍLIOS E DOS MORADORES 2019. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

MELO, Marília Carvalho; RIBEIRO, Renata Batista; MACHADO, Fabrício Lisboa Vieira. A universalização do saneamento na perspectiva ambiental e dos recursos hídricos. In: FORTINI, Cristina, et. al. (Orgs.). **Novo Marco Legal do saneamento básico: aspectos administrativos, ambientais, regulatórios e tributários**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 419-443, 2022.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **A vida sem saneamento: para quem falta e onde mora essa população?** Ex-Ante Consultoria Econômica, 2023. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/11/VERSAO-FINAL-PRIVACAO-DO-SANEAMENTO.pdf>. Acesso em 28 jun. 2024.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Benefícios econômicos e sociais da expansão do saneamento no Brasil.** Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Beneficios-economicos-do-saneamento-no-Brasil.pdf>.

Acesso em: 28 jun. 2024.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Estudo sobre os avanços do novo marco legal do saneamento básico no Brasil – 2023 (SNIS 2021).** Disponível em:

<https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/07/Estudo-Completo-Avancos-do-Novo-Marco-Legal-do-Saneamento-Basico-no-Brasil-%E2%80%93-2023-SNIS-2021-V1.pdf>. Acesso em 28 jun. 2024.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **O saneamento e a vida da mulher brasileira – 2022.**

Disponível em: https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Relatorio_Completo_-_2022.pdf. Acesso em 28 jun. 2024.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Painel Saneamento Brasil.** Disponível em:

<https://www.painelsaneamento.org.br/explore/>. Acesso em 28 jun. 2024.

KPMG. **Quanto custa universalizar o saneamento no Brasil?** Disponível em:

<https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2020/07/kpmg-quanto-custa-universalizar-o-saneamento-no-brasil.pdf>. Acesso em 28 jun. 2024.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEGRINI NETO, João; NEGRINI, Maria Carolina. Princípios do Marco Legal do Saneamento Básico, com as alterações determinadas pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020. In: DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). **O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico.** 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 105-115, 2020.

PANSIERI, Flávio. Liberdade como desenvolvimento em Amartya Sen. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional.** Curitiba, 2016, vol. 8, n. 15, Jul.-Dez. p. 453-479.

PEREIRA, Fabiana Augusta Araújo; MEDEIROS, Mariana Queiroz. **As diretrizes regulatórias do novo marco legal do saneamento sob uma perspectiva do desenvolvimento como liberdade.** Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife. Recife, 2022, Vol. 94, nº 01 – Ano CXXXI, 173-187.

PROLO, Caroline Dihl; MONTENEGRO, Carina. Saneamento básico como política de adaptação à mudança do clima. *In*: FORTINI, Cristina, et. al. (Orgs.). **Novo Marco Legal do saneamento básico: aspectos administrativos, ambientais, regulatórios e tributários**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 671-690, 2022.

SANDOVAL, Daniela; ACOCELLA, Jéssica. Os desafios do saneamento e os incentivos para o avanço do setor. *In*: DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). **O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 55-69, 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ZAMBAN, Neuro José. **A teoria da justiça de Amartya Sen. As capacidades humanas e o exercício das liberdades substantivas**. *Episteme NS*, Vol. 34, nº 2, 2014, 47-70.

3

IDENTIDADES, SUBALTERNIDADE E INJUSTIÇA: A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA DE AMARTYA SEN

*Saulo Cerutti*¹

*Nicole da Silva Signor*²

Introdução

As diferentes dimensões existenciais a que o sujeito pós-moderno tem sido exposto nos contextos de globalização vem desafiando as regras de identidade e pertencimento que historicamente foram postas e que estruturam os limites cognitivos do indivíduo e das comunidades, de tal forma que aquele ser iluminista, centrado, unificado e dotado de razão, consciência e ação já não mais existe (Hall, 2020). E junto com o desfazimento deste núcleo estruturante da auto e hetero identificação, outros preceitos são colocados em cheque como, por exemplo, os caminhos que uma sociedade justa deve seguir e os pilares básicos pelos quais devem ser erguidas as bases fundantes do espaço social.

São nestes contextos de quebra do monismo cultural que os preceitos que fundamentam os processos sociojurídicos de tomada de decisão são redimensionados e promovem disputas em campos de poder que explicitam as falhas fundamentais do organismo jurídico unívoco de base Rawlsiana e explicitam a desigual distribuição das capacidades discutidas por Amartya Sen (2011). E é nesta crise da pós-modernidade, numa miríade de possíveis filiações identitárias que as perspectivas de

¹ Doutorando em Ciências Ambientais. Mestre em Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais. Professor titular na Unochapecó. e-mail:saulo.ce@unochapeco.edu.br

² Graduanda em Direito pela Unochapecó. e-mail: nicolesignor@unochapeco.edu.br

gênero são expostas a este cabo-de-guerra em que se disputam etnicidades, identidades culturais, liberdades de pertencimento e sistemas de proteção jurídica.

Ao exemplo do projeto de lei 1.904 de 2024 que busca equiparar o aborto após a 22ª semana, inclusive no caso de abortamento legal decorrente de estupro, ao crime de homicídio simples, o institucionalismo transcendental e os princípios de justiça, que são o fundamento de grande parte dos sistemas jurídicos modernos, têm se mostrado absolutamente ineficazes enquanto esfera de proteção. Estas instituições - representadas por todos os poderes do Estado - em lugar de serem espaços de promoção da justiça, ergueram-se enquanto manifestação do justo e, tudo que deles emanam, deve ser visto como o mais acertado socialmente. E aqui, quando Sen (2011) questiona o modelo de Rawls, dos princípios básicos, propondo uma releitura do que é justo - ou, da impossibilidade do reconhecimento de uma “justiça” única que recorreremos a uma projeção crítica para se discutir, a partir do direito visto como liberdade - de um direito nascido nas ruas fruto dos movimentos sociais - (Sousa Júnior, 2011) em um mundo em que diferentes modos de existência podem ser tidos como compatíveis num colorido pluriverso - no reconhecimento de um emergente pluralismo jurídico - (Escobar, 2016) em que os campos de disputa (Bourdieu, 2015) possam dar espaço de fala aos subalternos do mundo (Spivak, 2010).

O objetivo deste estudo é promover uma leitura da ideia de justiça em Amartya Sen numa perspectiva de gênero e violências simbólicas com base na matriz de identidades fragmentadas e invisibilizações existenciais. Assim, neste ensaio, baseado em uma postura construtivista, lida qualitativamente a partir dos preceitos da criminologia cultural (Ferrel, Hayward, Young, 2019) em que se deslocam os pontos de atenção das mensurações quantificadas para um

pragmatismo metodológico em que o “desrespeito” às regras não funciona como negação intelectual mas, pelo seu extremo oposto do reconhecimento de um mundo transdisciplinar com a incompletude como fundamento básico e a capacidade de aproximação com as percepções dos indivíduos e dos grupos que se pretende compreender a leitura das capacidades no espaço das identidades e das subalternidades.

1 Identidades fracionadas e ocultamento: proteção da consonância cognitiva em um mundo plural

Em sociedades isoladas o núcleo de pertencimento étnico-cultural não é questionado sendo, inclusive, desconsiderado pois não há dúvida sobre sua filiação e, neste caso, o indivíduo simplesmente “é”, ou seja, um indígena isolado sequer pensará o “ser indígena” pois não existe padrão de comparação. Quando, contudo, processos de aproximação - por mais diversos que possam ser -, colocarem em contato padrões culturais distintos no espaço interseccional, as identidades começam a ser colocadas em xeque. O padrão inquestionável que se estabelecera previamente e que serviu de base para a formação dos limites de cognição do indivíduo passam por momentos de dissonância e estranhamento, tanto hesitação nas suas certezas (medo de quebra de padrão que se deseja manter) como na relativização de seus dogmas.

Nesta quebra de paradigma e de consonância no reconhecimento dos padrões - repetição de práticas estabelecidas - (Festiger, 1975, Aronson, 2023) a dissonância cognitiva serve, nesse sentido, como um protetor do tabu e mecanismo de preservação identitária e ideológica.

Aqueles bens e preconceitos que são fundamentais para o núcleo de pertencimento, resultados dos julgamentos sociais mais básicos, quando não lançados à ideia de práticas sociais secundárias - como os

costumes, por exemplo - são elevados à categoria de tabu e dogmatizados em normas que não se devem questionar - já que são, por princípio, justas - (lembrando que as afiliações são efêmeras e não restritivas com o indivíduo podendo migrar de grupo quando lhe for necessário ou conveniente). Esta construção permite uma consequência dupla: quando o tabu for violado por outra pessoa, esta deve sofrer algum tipo de punição, não necessariamente pela prática da conduta mas, principalmente, pela violação do tabu (Baratta, 2002). Esta matriz freudiana implica que a preservação comunitária impescinde da preservação das regras básicas definidas pelo “sagrado” e caso este seja violado, a sedimentação dos instintos dos demais também cair por terra e deixar suas vontades virem à tona, colocando em risco todo o organismo social. Por outro lado, entretanto, quando o próprio indivíduo rompe com o determinado socialmente, busca, pela constatação da dissonância, instrumentos de justificação que impeçam a sua expulsão do grupo.

A cultura enquanto sistema de pertencimento e “teias de significado” (Geertz, 2008, p. 4) tem-se tornado tão fluída e, diante da fragmentariedade das identidades em que o indivíduo escolhe a “roupa cultural” que irá usar em determinado espaço-momento, insuficiente para constituir um paradigma referencial de normas sociais. A estabilidade normativa, que consiga tentar dar limites à fluidez cultural, encontra na etnicidade (Barth, 2005) a ancestralidade de ritos e cultos que sirvam de fundamento mais básico para a escolha dos elementos de pertencimento.

Os mecanismos de reprodução de práticas sociais que, em tese serviriam de condicionante para as realizações individuais (normas de conduta) - na lógica da consonância cognitiva - esperando-se, em termos teóricos, que o indivíduo pratique ações sintônicas com seu

grupo como meio de evitar a dissonância, traz uma outra categoria que deve ser analisada: o “grupo social”. Embora a visão nacionalista da comunidade imaginada pressuponha uma cultura homogênea, com fronteiras bem definidas, pelo caráter fluído dos encontros sociais, criam-se zonas de intersecção cultural em que as práticas humanas tendem a atingir uma feição simbiótica com as barreiras tornando-se confusas. Por outro lado, os grupos sociais trazem processos históricos mais consolidados e que, mesmo possuindo maleabilidade, constroem estruturas a partir de marcos definidos. Barth (2005) introduz que existe uma distinção relevante entre o grupo social e o aspecto cultural. A organização social pode ser mais estável e com participação mais uniforme, já que possuem um conjunto de regras como direitos e deveres e, apesar da mudança da sua composição, o padrão consistente de recrutamento consegue manter a coesão do grupo, mesmo que com particularidades culturais distintas, ou seja, um mesmo grupo social pode conter um conjunto de práticas culturais heterogêneas.

A questão da etnicidade, ou dos diferentes grupos étnicos, mostra-se como um pilar mais sólido de origem e identidade do que a própria cultura. Ao rompermos com a tendência etnocêntrica - que, neste contexto, estamos abordando sob uma ótica antropológica e sociológica, considerando que o institucionalismo e inúmeras práticas sociais ainda se baseiam em estruturas e conceitos coloniais -, a cultura se torna tão maleável que elementos tradicionais podem ser adotados por pessoas de fora visando a inclusão, porém sem a garantia de manter um vínculo estável retroativo enquanto ao passado ancestral. A identidade linguística, por exemplo, tem o poder de unir indivíduos diversos, mesmo com suas particularidades marcantes, como sotaques ou expressões regionais, os quais, ao interagirem por um tempo, podem resultar na fusão de suas características individuais em uma nova

linguagem que os identifique culturalmente e, mais importante, os diferencie dos demais.

Assim, a identidade está ligada não só às condições sociais e morais, mas também à compreensão dos processos de representação, produção de identidade, consumo e regulação do ambiente, de forma a identificar símbolos ou mitos. Conforme mencionado antes, a identidade e o pertencimento não se encaixam em comunidades fechadas e isoladas, mas se tornam preocupações quando surgem diferenças, levando a uma crise na noção “de si mesmo”. A globalização e a homogeneização cultural contribuem para descentralizar as dinâmicas, fazendo com que indivíduos busquem nas comunidades uma forma de retorno a um tempo ordenado, em que tradições, feitos heroicos e locais sagrados, mesmo que fictícios, remetam a um período de certezas. A noção absurda de uma identidade única capaz de categorizar as pessoas é, portanto, a base para muitos atos de violência. Trata-se de uma decisão de uso político pois “A violência é fomentada pela imposição de identidades singulares e beligerantes a pessoas crédulas, defendida por competentes artífices do terror” (Sen, 2015, p. 21). Pertencer e, sentir-se pertencente, assume condição de capital social (Bourdieu, 2015) que pode e deve ser utilizado contra os demais.

Neste contexto de risco de quebra de padrões, o padrão econômico-político permite dois caminhos distintos, que variam desde a promoção de liberdade de filiações identitárias com a autorização da migração de uma para outra conforme necessidade ou opção até o enclausuramento étnico-cultural como instrumento de resistência e ressignificação. Aqui, tal qual o paradoxo da tolerância, numa perspectiva transcultural, para que seja possível a coexistência multicultural, é necessária a manutenção de núcleos sólidos de identificação que permitam a preservação étnica. Ou seja, em outros termos, a intolerância religiosa

de determinados grupos, enquanto raiz étnica, deve ser preservada, inclusive por critérios de tolerância. Reconhecer o arco íris étnico-cultural passa, obrigatoriamente, pelo respeito ao diferente e à permissividade de mundos alternativos com cosmovisões distintas.

O modelo de capitalismo globalizante, cujos padrões éticos e significados do justo tentam ser homogeneizados a partir de um prisma hierarquizante, já que numa estrutura colonizatória, é com base nos argumentos do colonizador - na situação colonial - (Balandier, 2014) que se julgam os preceitos de vida daqueles dispostos como inferiores, que se tenta promover um padrão monocultural, reconhecido na posição original em Rawls, implicando no contrato social “estático” e no arcabouço legislativo em que condutas desviantes passam a ser violentamente demarcadas, criminalizando ou estabelecendo mecanismos de microviolência como, por exemplo, as categorizações com carga preconceituosa. Por esta situação colonial, mesmo que o processo colonizatório tenha findado, os padrões sociais e o imaginário social permanecem entremeados por práticas de sujeição e inferiorização. A perpetuação da desigualdade na análise entre culturas e etnias é justificada por discursos e amplificada pela maneira como é retratada na mídia e na regulação do acesso a informações, seja de maneira explícita e pessoal - através da divulgação de notícias e seleção de círculos sociais - ou de maneira indireta e involuntária, como na influência dos algoritmos de grandes empresas e das estruturas de gestão de recursos humanos.

Os processos de resistência identitária que se produzem, decorrentes das dissonâncias cognitivas nas zonas de intersecção cultural, neste sistema de necessidade de retorno ao modelo de certezas, tende a acirrar distinções de identidades, criando mecanismos de proteção e resgate das cognições existentes naqueles núcleos

comunitários que compõe o imaginário social de um tempo de estabilidade e convivências pacíficas. Tal como nas comunidades imaginadas de Anderson (2008), o nacionalismo é uma das vertentes principais de identidade, construindo-se o passado glorioso e reafirmando tanto os mitos fundacionais como a cosmovisão daquele “povo”, recorrendo à estigmatização do desviante. A subjugação de gênero e a retomada do lugar social da mulher como submissa ao homem é o retrato desta leitura do medo ao diferente e de imposição cultural que nutre a onda conservadora que se expressa pelo “Deus, Pátria e Família”.

2 Ocultamento e subalternidade: representação identitária no mundo monocultural

Neste mundo em que diversos modos de vida são possíveis mas que se tentam, constantemente, homogeneizar, como um padrão uníssono, há uma constante disputa pelo lugar de fala e pela capacidade de traçar regras de conduta a partir de seu núcleo existencial. Assim, o campo (Bourdieu, 2015) em que os diferentes poderes simbólicos (cultural, econômico, político) são dispostos na busca pela construção de um *habitus* específico, constitui espaços-momentos de relevância de forma que os mais “carentes” de determinado capital perdem espaço decisório e passam a ter suas requisições condicionadas à boa vontade do dominante.

O anseio punitivista expresso por Fassin (2021), aqui recortado como uma necessidade de controle e categorização, tem como elemento essencial a hierarquização social, de forma que apenas existe punição em sociedades hierarquizadas e tão somente se mantém a hierarquia nas sociedades quando estas são pautadas de modelos punitivistas. Esta ordenação estrutural coloca os grupos minoritários como subjugados e,

mesmo que sejam em grande quantidade, consideram-se minoria em relação aos espaços de poder (Appadurai, 2009).

Um dos principais efeitos - tanto nas causas como consequências - do sistema de hierarquias está na propagação de um ideário simbólico representado pelos discursos hegemônicos que se estabelecem. E é neste espaço conflituoso que Spivak (2010) discute, a partir de uma base pós-estruturalista e pós-colonialista, de feminismo contemporâneo, multiculturalismo e globalização, as crenças do mundo enquanto leitores e produtores, de saberes e de conhecimentos, referindo-se ao subalterno como um grupo heterogêneo e plural, ou seja, irredutível categoricamente. Assim, o subalterno aproxima-se das linhas abissais de Boaventura de Sousa Santos (2007) quando separam-se dos dois lados do abismo, os que produzem o conhecimento e os discursos e, do lado escuro, os que não nos interessam.

Diferentemente da perspectiva de Santos, que indica um completo ocultamento das perspectivas abissais, Spivak reconhece o subalterno no espaço social mas, encontra-o afônico. Enquanto o viés necropolítico de Mbembe (2016) ultrapassa a barreira da gestão da vida pela lógica do direito de fazer morrer, como nas estratégias de eliminação direta - ou indireta - de determinado grupo humano, no paradigma da subalternidade o “outro”, no recorte gênero, é reconhecido como necessário ao esqueleto social mas em uma posição secundária que não apresente risco para a manutenção da estrutura.

Estas linhas não costumam ser muito estáveis ou, sequer, visíveis: um mesmo recorte identitário pode, por vezes, estar em um estado de invisibilidade abissal, alijado do espaço social ou sendo percebido, numa pendularidade confusa que migra de uma política de morte ou de subordinação. A questão indígena é um exemplo visceral pois, enquanto em abundância de terras, aqueles indivíduos isolados não oferecem

risco de quebra de identidade do “homem branco” nem servem de barreira para o avanço das fronteiras territoriais, estão, assim, abissalmente separados. Quando, contudo, entram no “caminho da civilização” tem sua voz intermediada por outro que pode, porventura, reivindicar algo em seu nome, e que, constantemente são conduzidos para um contexto de política de morte, com perda do idioma, necessidade de “aculturação” e miscigenação étnica ou pela simples perda de espaços-vitais e com a conseqüente dissolução da cosmovisão.

Spivak trabalha, então, com uma perspectiva de representação no duplo sentido semântico (da origem em alemão de *Vertretung* e *Darstellung*), de delegação política e de feições teatrais, de forma que, perseguindo no exemplo do indígena, sua voz seja proferida por outro (a FUNAI, no caso brasileiro) e o imagético que se crie indique um ser autóctone nú, com folhas cobrindo as vergonhas e com penachos na cabeça. Os dois sentidos da representação tendem a ser violentos em relação ao subalterno pois a imagem reproduz os conceitos estruturados pelo discurso hegemônico e não há resistência direta pois a sua voz foi usurpada por quem está deslocado do lugar de fala. E, uma vez que o “processo de fala se caracteriza por uma posição discursiva, uma transação entre falante e ouvinte [...] esse espaço dialógico de interação não se concretiza jamais para o sujeito subalterno que, desinvestido de qualquer forma de agenciamento, de fato, não pode falar” (Spivak, 2010, p. 13).

A lógica do subalterno, enquanto construção da identidade nesta fronteira entre uma cultura em constante mudança e a etnicidade como um ponto “fixo” assume características bio e necropolíticas em uma dinâmica influenciada pela relação entre o opressor e o oprimido, de acordo com a perspectiva de Freire (1994). Entre as diversas formas de vida disponíveis para o indivíduo, as relações de poder e os métodos de

aprendizagem e ocultamento hierarquizam as opções a serem seguidas, valorizando de forma desigual os diferentes estilos de vida. Dessa forma, o julgamento social determina de maneira arbitrária as direções a serem tomadas, seja com base no contexto atual ou nos ideais futuros, indicando tanto os caminhos a serem seguidos (biopolítica) quanto os projetos a serem descartados (viés necropolítico). Ampliando o conceito de identidade (enquanto recorte individual de auto e hetero identificação) para a abordagem de Brubaker e Cooper (2018) numa concepção de comunalidade - ou compartilhamento de características em comum - e conectividade - ou relações de união - que nos auxiliam a percorrer o confuso campo do pertencimento e do reconhecimento nas sociedades pós-modernas.

Assim, a representação do “ser feminino” no contexto social está entre processos de resistência e empoderamento voltado à luta decolonial e reconstrução de sentido, inaugurando um novo *locus* para a mulher e, de outro lado, as dinâmicas de retorno ao “conforto” de um tempo em que as posições sociais estavam bem delimitadas e as hierarquias de gênero não eram questionadas. Apesar dos avanços de reconhecimento de direitos básicos ligados à autonomia e a equiparação de oportunidades (ou na sua tentativa), a crise da modernidade (Bauman e Bordoni, 2016) tem feito emergir um neoconservadorismo que na busca da minimização das dissonâncias cognitivas das quebras de paradigma tem proposto a retomada de modelos que remontam a uma mulher quase medieva, submissa e respeitosa que honra e presta graças ao esposo.

Esta retomada caminha por entre discursos sociais, categorizações laborais (redução dos espaços), reconstruções ético-religiosas e perpetração de violências simbólicas. Além da disparidade salarial promovida pelo mercado de trabalho e da restrição de oportunidades de ascensão, outras microviolências são indicativo da subalternidade como

a pobreza menstrual e as consequentes limitações que estão relacionadas com o direito de estar, por exemplo em sala de aula e os prejuízos econômicos, sociais e fisiológicos da insuficiência de renda para aquisição de absorventes. Ou, da necessidade de criação de programas como o *parent in science* para promover o tão necessário debate sobre as condições de manutenção, em especial da maternidade, no mundo da ciência e a urgência de quantificação da produção acadêmica.

O reforço identitário nesta perspectiva conservadora de resgate da estabilidade de um tempo “em que as coisas eram mais simples e funcionavam” está visceralmente entremeado nas relações de poder e de subalternidade, reforçando-se os discursos daqueles que tem o direito de fala e impelindo suas convicções na concepção biopolítica daquele grupo e repercutindo na política humana e, por consequência, na criminal. As normas que se estabelecem a partir deste prisma, com um paradigma de vida estabelecido como padrão, tendem a estruturar o modelo de justiça a partir daquela noção Rawlsiana e o Estado assumindo a postura de promotor e representação do justo.

Considerações finais

A ideia de justiça que norteia parte do pensamento de Amartya Sen, criando um tecido conceitual que promove o desenvolvimento como liberdade e uma primazia das pessoas sobre uma economia inorgânica é um *turning point* absolutamente necessário, a nosso ver, para uma urgente e imprescindível releitura dos preceitos de justiça que servem de alimento ao Leviatã hobbesiano. O modelo de justiça baseado no institucionalismo transcendental em Rawls e nos princípios de justiça decorrentes da posição original, muito embora no transcórre de sua obra tenha reconhecido uma pluralidade de estados possíveis sob o véu da

ignorância, não lhes deu muita importância, perseguindo o ideal de uma sorte de instituições que são manifestação do justo e das quais emanam uma profusão de normas que residem sob a proteção de Themis.

Este paradigma, contudo, por mais bem intencionado que se projete, tende a representar um recorte ideológico que simbolize a estrutura hegemônica e o campo de disputas de capitais simbólicos que organizem aquele espaço-momento constitutivo. Assim, numa concepção Rawlsiana, justiça será sempre um dado intrinsecamente ligado à sua cosmovisão constitutiva, inviabilizando os que estão para mais além do fosso abissal de Sousa Santos e considerando o que se quer das vozes representadas dos subalternos. Pensar políticas de gênero, então, neste prisma, é reconhecer a ausência de voz que é dada às mulheres (ressalvando-se, é claro, os processos de resistência) para fazer-se parte no tabuleiro das disputas de poder.

Mesmo que o movimento de reconhecimento das capacidades femininas tenha caminhado aos saltos nas últimas décadas, com incremento participativo em diversos espaços antes masculinizados, os discursos tendem a perpetuar reificações e estereótipos. A conquista de cargos públicos e políticos indica um empoderamento feminino mas, não necessariamente feminista na concepção não só de ocupação de cadeiras importantes mas, principalmente, na revolução discursiva e o rompimento do monolitismo sexista. A tomada dos cosmos de poder ainda está muito aquém do desejado: os tribunais estão recheados de juristas homens, as assembleias legislativas e os poderes executivos cheiram a pós-barba, demonstrando que a liberdade de acesso às mulheres está distanciada das capacidades de usufruir deste direito.

A dialeticidade do direito achado na rua urge a um rompimento da subalternidade através da criação de dimensões e mundos possíveis na perspectiva do pluriverso em Escobar. Garantir o direito de fala e,

principalmente àqueles que estão em lugar de fala é dar voz ao subalterno, reconhecendo novos limites e cosmovisões que sequer eram aventadas pelos discursos hegemônicos. Assim, compreendendo a multiplicidade dos conceitos de justiça possíveis e o equívoco de imposição hierarquizante de regramentos e preceitos de vida, reconhecer a injustiça a partir do subalterno é abrir caminho para a sua redução e incremento das capacidades.

Seguindo a lógica de que se os homens engravidassem não estaríamos tendo as discussões sobre legalização ou criminalização absoluta do aborto, a relativização dos princípios de justiça de Rawls não implicariam no automático reconhecimento ou superação da discussão sobre a vida dos neonatos mas, outorgar às mulheres, primeiras interessadas, a voz da decisão. Sendo assim, a abordagem das capacidades é, antes de tudo, um rompimento dos paradigmas de ocultamento necropolítico e da representação subalterna.

Referências

- SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade**: o direito achado na rua. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2011.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O que é Justiça - Uma abordagem dialética, de Roberto Aguiar In AGUIAR, Roberto. **O que é justiça**: uma abordagem dialética. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020.
- SPIVAK, Gayatri Chakrovorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann, Ricardo D.Mendes. 1a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta - São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

- SEN, Amartya. **Identidade e violência**: a ilusão do destino. Tradução José Antonio Arantes. - 1 ed. São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2015.
- SEN, Anartya; KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios Filosóficos do Direito Político Moderno**. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fortes, 1999.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina editora, 2020.
- FESTIGER, Leon. **Teoria da Dissonância Cognitiva**. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- ESCOBAR, Arturo. Territórios de diferença: a ontologia política dos “direitos ao território”. **Territórios**. Ano 03, N06. 2016. - Disponível em: <http://climacom.mudancasclimaticas.net.br/territorios-de-diferenca-a-ontologia-politica-dos-direitos-ao-territorio/>. Acesso em: 03 set. 2023.
- FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith; Young, Jock. **Criminologia cultural**: um convite. Traduzido por Álvaro Oxley da Rocha, Salah H. Khaled Jr. - Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; Crime, cultura e resistência; Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural, 2019.
- BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. Tradução Daniela Kern; Guilherme J. F. Teixeira. 2. ed. rev. e reimpr. Porto Alegre, RS: Zouk, 2015.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Impressões Graal, 2010.
- ROSE, Nikolas. **A política da própria vida**: biomedicina, poder e subjetividade no Século XXI. São Paulo: Paulus, 2013.
- ARONSON, Elliot. **O Animal Social**. [recurso eletrônico] Tradução Marcello Borges. São Paulo, SP: Editora Goya, 2023.

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3º ed. Tradução e prefácio: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. 1.ed., 13. reimpr. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- ANDERSON, Benedict R. **Comunidades imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Tradução Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- APPADURAI, Arjun. **O medo ao pequeno número**: ensaios sobre a geografia da raiva. Tradução Ana Goldberger. São Paulo: Iluminuras: Itau Cultural, 2009.
- BALANDIER, G. A situação colonial: abordagem teórica. **Cadernos CERU**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 33-58, 2014. DOI: 10.11606/issn.2595-2536.v25i1p33-58. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/89147>. Acesso em: 4 set. 2023.
- FASSIN, Didier. **Punir**: Uma paixão contemporânea. Tradução André Bezamat. Belo Horizonte, MG: yiné, 2021.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Para Além do Pensamento Abissal**: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. Revista Novos Estudos nº 79. p. 71-94. Novembro de 2007. São Paulo: CEBRAP. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004. Acesso em: 15 de março de 2023.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Artes e ensaios. Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 17 de março de 2023.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17ª. ed. 1987. 23ª reimpressão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.
- BRUBAKER, Rogers; COOPER, Frederick. **Para além da “identidade”**. Antropolítica. n. 45, Niterói, p. 266-324. 2. sem. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/42005/23904>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- BAUMAN, Zygmunt. BORDONI, Carlos. **Estado de Crise**. Tradução de Renato Aguiar. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

4

UMA ANÁLISE SOB A TEORIA DA JUSTIÇA DE AMARTYA SEN: PELA IMPLEMENTAÇÃO DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL NO BRASIL EM FACE DOS IMPACTOS DA MASSIFICAÇÃO DE AUTOMAÇÃO & INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MERCADO DE TRABALHO

*Juliana O. Sobieski*¹

Introdução

Atualmente, a implementação de inteligência artificial e da robótica é uma realidade inegável que permeia nossa sociedade, necessitando de uma análise crítica. Essas tecnologias, que muitas vezes, simulam funções cognitivas humanas e automatizam tarefas. Por outro lado, elas também exigem uma avaliação cuidadosa sobre seus limites: auxiliar versus substituir trabalhadores humanos. Inicialmente desenvolvidos para apoiar e cooperar com a força de trabalho humana, especialmente em funções menos valorizadas, os robôs estão, cada vez mais, substituindo a força de trabalho de natureza do capital humano.

Neste contexto que surge a necessidade de abordar a Teoria da Justiça a qual pode-se denotar que a teoria de Sen está intrinsecamente ligada à capacidade de argumentar –de forma racional– sobre questões complexas. Observa-se de forma exemplificativa o aumento do desemprego causado fruto dos elevados investimentos no processo de

¹ Bacharel em Ciências Contábeis pela UNIVAG e Contadora com MBA em Controladoria e Finanças PUC/Goiás, Bacharel em Direito pela ECJ – Escola de Ciências Jurídicas de Passo Fundo/RS, Pós-Graduação em Direito Digital pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro em parceria com o Instituto Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (UERJ/ITS), Pós-graduação pela PUC/RS em Direito Penal e Criminologia (2024-2025). Mestranda em Direito pela ATITUS EDUCAÇÃO, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9401654264861549>, Advogada licenciada para à Residência pelo Ministério Público/RS, contato: julianasobieski.js@gmail.com.

massificação da automação e novas espécies de Inteligência Artificial. Em outras palavras, quanto maior for a intensidade do uso de inteligências artificiais; menor será a probabilidade do uso de capital humano laboral para tal fim.

Embora alguns especialistas argumentem que a justiça não é um tema para argumentação racional, mas sim uma questão de sensibilidade e intuição, tal perspectiva de resposta simplista não captura toda a complexidade e quintessência da justiça. Apesar que seja mais simples protestar diante de uma evidente injustiça, como a problemática da insegurança alimentar aguda, uma análise mais profunda –mais cara e necessária— revela que casos de injustiça podem ser muito mais sutis e complexos do que aparentam à primeira vista. A *prima facie* esse é o erro principal de tais especialistas. Muitas vezes, há uma pluralidade de argumentos e perspectivas que podem levar a diferentes conclusões sobre o que é justo ou injusto em uma determinada situação. Dito isso, a presente pesquisa visa analisar a possibilidade de implementação de uma Renda Básica Universal (R.B.U.) sob a perspectiva da Teoria da Justiça de Amartya Sen no Brasil, com o fulcro de observar a possibilidade de mitigação dos impactos dos contínuos avanços exponenciais e investimentos em Inteligência Artificial (I.A.) assim como no processo de massificação da automação frente o capital humano laboral.

Ao longo da história, aqueles que detêm autoridade e poder muitas vezes evitam justificar suas ações por meio de retóricas argumentativas, onde preferem confiar em sua própria intuição ou no *status quo*. No entanto, uma abordagem fundamentada na razão é essencial para identificar e abordar de maneira eficaz as injustiças sociais bem como a falta de trabalho, renda e dignidade.

Um estudo de 2017 pelo McKinsey Global Institute aponta que, impulsionada pela tecnologia e pela automação, no futuro de curto prazo, tal combinação de novas tecnologias poderá levar à redução ou até mesmo à total substituição de empregados e funcionários; com mais de 50% das tarefas de trabalho atuais sendo automatizáveis. O desafio reside em adaptar as novas tecnologias existentes para realizar essas tarefas sem comprometer a capacidade de emprego total. Segundo a pesquisa, que utilizou um método dedutivo e ampla revisão bibliográfica, milhões de pessoas na faixa etária de força de trabalho, poderão em breve perder seus empregos devido à rompante e crescente massificação da automação, necessitando de programas estatais e privados voltados à requalificação profissional e/ou a mudança de carreira, levando em conta o contexto sociopolítico e desenvolvimento econômico-tecnológico de cada país.

O presente capítulo se divide em três seções. A primeira sessão faz uma breve abordagem sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen, contextualizando o *Dilema da Flauta* e as crianças. A segunda sessão discorre sobre a necessidade da urgente implementação de uma Política Pública de Estado de Renda Básica Universal no Brasil com a finalidade de promover uma melhor qualidade de vida assim como mudança social progressiva e logo; uma renda social sob o manto de justiça equitativa. O terceiro e último eixo apontado nesta sessão versa sobre o estado atual da discussão sobre o futuro da massificação de automação e de novas espécies de inteligência artificial sob o impacto além do mercado de trabalho; no cotidiano da vida dos cidadãos. A proposta final é demonstrar como alternativa segura à sobrevivência da espécie humana no século XXI diante dos desafios tecnológicos apresentados de forma em que se posiciona a renda básica universal como uma das melhores alternativas para garantir a segurança financeira, a liberdade

econômica individual, a busca pela felicidade diante da proeminente ameaça do cenário de desemprego.

A hipótese quintessencial visa analisar a aplicação da Teoria da Justiça de Sen como diapasão diante da problemática entre a ascensão de I.A. e automação versus o risco de eventual eliminação de grande parte do capital humano laboral no século XXI. Em tempo, também visa observar a preservação a dignidade humana e capacidade técnica dos trabalhadores no presente e futuro próximo cada ano mais dominado por novas tecnologias. A Teoria da Justiça de Amartya Sen apresenta uma perspectiva inovadora que desafia alguns especialistas assim como as concepções tradicionais focadas em instituições perfeitas. Sen propõe uma abordagem comparativa e baseada em realizações, enfatizando a importância de avaliar como a justiça se manifesta nas vidas reais das pessoas.

Portanto, como justificativa pessoal, tem-se a preocupação para o uso de uma teoria da justiça que deve se basear na capacidade de raciocinar de forma lógica e bem fundamentada sobre questões de justiça e sua ausência. Ao longo dos séculos, diversas tradições filosóficas em todo o mundo têm buscado fornecer uma base intelectual sólida para entender e abordar questões de justiça, oferecendo uma profusão contínua de perspectivas e argumentos sobre o tema delimitado de justiça.

Este trabalho foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas com o objetivo de apresentar à importância da implementação de uma Renda Básica Universal no Brasil promoveria uma justiça social equitativa reduzindo as desigualdades sociais, principalmente em um cenário a cada dia menos favorável no âmbito do trabalho e renda.

1 A teoria da justiça de Amartya Sen

A Teoria da Justiça de Amartya Sen desafia as concepções tradicionais focadas em instituições perfeitas, propondo uma abordagem comparativa e baseada em realizações. Sen argumenta que a justiça deve ser avaliada com base em como ela se manifesta na vida de pessoas reais. Essa abordagem é especialmente relevante para o contexto brasileiro atual, onde a desigualdade social e econômica é uma preocupação constante (Sen, 2009).

A importância de instituições justas como base para uma sociedade justa, prioriza a identificação e o estabelecimento dessas instituições como meio de alcançar a justiça social. Ao se concentrar na busca da perfeição institucional-burocrática, tal linha de pensamento busca definir características sociais que supostamente são inerentemente justas e que são incorruptivas. No entanto, tal teoria também reconhece que o funcionamento dessas instituições idealizadas depende, em última análise, dos comportamentos e interações reais das pessoas dentro da sociedade.

Neste contexto, abordar o desenvolvimento como liberdade implica uma perspectiva que vai além do simples aumento da renda ou da riqueza material *per capita* de uma sociedade. Em vez disso, concentra-se na expansão das oportunidades e capacidades das pessoas para viverem as vidas que valorizam. A liberdade substantiva refere-se à capacidade das pessoas de realizar suas escolhas e aspirações, não apenas formalmente, mas de forma substancial, concreta e eficaz. Isso significa dizer na real prática de *policy enforcement* via garantias assim como no processo contínuo de *accountability* aos cidadãos; de pessoas que tenham acesso à recursos financeiros, de capacitação profissional e

oportunidades reais que lhes permitam exercer sua liberdade de forma significativa com dignidade.

À título exemplificativo, cumpre lembrar o caso apontado por Sen chamado de *Kader Mia*. Trata-se de um cidadão indiano de casta baixa, um *dalit*, muçulmano, desempregado, financeiramente paupérrimo, em condições de miserabilidade em que ele obteve um subemprego na cidade de Dhaka (atualmente em Bangladesh) –em uma época em que hindus e muçulmanos brigavam de forma brutal– em um determinado dia, *Kader Mia* foi esfaqueado (prática comum nesse contexto). Em suma, a penalidade a privação de liberdade econômica teve como custo final à sua própria vida (Sen, 2010).

As *capabilities* são uma parte fundamental da abordagem de uma *realpolitik* baseada principalmente como reflexo da liberdade para a realização de *functionings* valiosos, isto é, a concentração direta sobre a liberdade como fim e não sobre os meios para realizar a liberdade. Elas representam as liberdades reais que as pessoas têm para fazerem escolhas significativas em suas vidas. Isso inclui não apenas as liberdades políticas e civis, como liberdade de expressão e liberdade de associação, mas também liberdades sociais e econômicas, como acesso à saúde, educação e oportunidades de trabalho digno. Portanto, abordar o desenvolvimento como liberdade envolve criar condições que ampliem as capacitações das pessoas, proporcionando-lhes oportunidades reais de viverem vidas dignas e com significado. Isso requer políticas e instituições que promovam a igualdade de oportunidades, protejam os direitos humanos e incentivem o desenvolvimento humano em sua plenitude e com base neste argumento que entra a possibilidade versus necessidade de implementação de uma Renda Básica Universal compatível com as necessidades dignas de uma pessoa no Brasil de hoje (Zambam; Kujawa, 2017).

A metáfora do *Dilema da Flauta* de Amartya Sen ilustra a complexidade e a relatividade da justiça e da equidade. Imagina-se uma flauta que é desejada por três crianças: Norma, Tício e Mêvio. Norma é a única das três crianças que sabe tocar flauta. Portanto, se a flauta for dada a Norma, ela poderá usá-la para criar música, proporcionando alegria a muitos; enquanto Tício é muito pobre e não possui brinquedos. Dar a flauta a Tício melhoraria significativamente a sua qualidade de vida, pois ele teria um brinquedo para brincar. Por sua vez, Mêvio construiu a flauta fruto de seu próprio labor. Do ponto de vista dos direitos de propriedade e do esforço, Mêvio tem um forte argumento para permanecer com a propriedade e posse da flauta. Pode-se, portanto, observar que cada criança tem um argumento válido para deter a propriedade e posse da flauta, baseado em diferentes princípios de justiça: utilitarismo (Norma), equidade (Tício) e direitos de propriedade (Mêvio). A metáfora apontada por Sen comprova que a justiça não é uma questão simplista de ser respondida; não é um tema binário, de resposta certa ou errada. Segundo Sen, a justiça envolve a necessidade de ponderar diferentes princípios e valores, que podem entrar em conflito e a sua importância ao considerar múltiplas perspectivas na tomada de decisão que por consequência afetam o bem-estar dos envolvidos. Tendo ouvido as três crianças e suas diferentes linhas de argumentação, o julgador terá de fazer uma difícil escolha. Teóricos com diferentes convicções —como os utilitaristas, assim como os igualitaristas econômicos ou em tempo, também os libertários pragmáticos— podem julgar que existe uma solução evidente *in casu* e que não é difícil enxergá-la. Contudo, é certo que cada teórico com sua própria convicção julgaria tal caso com uma solução totalmente diferente e aceitaria tal escolha de julgamento como a obviamente correta (Zambam; Salvetti, 2021).

Por exemplo, um igualitarista econômico provavelmente apoiaria Tício, o mais pobre, argumentando que é necessário reduzir as disparidades econômicas entre as pessoas. Por outro lado, um libertário defenderia Mêvio, que fez a flauta, enfatizando seu direito de manter o produto de seu próprio trabalho. Um utilitarista enfrentaria um desafio mais complexo –ao defender Norma— considerando o prazer que cada criança receberia ao receber a flauta, mas também ponderando sobre os incentivos ao trabalho e a redução da pobreza (Sen, 2009).

As diferentes abordagens refletem não apenas divergências sobre o que é vantajoso para cada indivíduo, mas também sobre os princípios que devem guiar a alocação de recursos e a organização social em geral. Cada argumento aponta para uma razão imparcial e não arbitrária, refletindo diferentes visões sobre como a sociedade deve ser estruturada e quais realizações sociais devem ser priorizadas.

Com base no que foi arguido sobre a pluralidade de visões sobre a justiça e a dificuldade em encontrar um arranjo social perfeitamente justo, surgem implicações importantes para a condição de agente ativo e para a formulação de políticas de redução das desigualdades injustas, bem como para a democracia em si.

Portanto, a teoria da escolha social representa uma abordagem rigorosa e analítica para lidar com questões de avaliação comparativa na esfera social. A teoria busca desenvolver métodos e ferramentas para entender como as preferências individuais podem ser agregadas para chegar a decisões coletivas. Embora essa disciplina seja altamente técnica e matemática, seus *insights* são valiosos para a compreensão de como diferentes alternativas sociais podem ser avaliadas e comparadas em termos de justiça e eficiência.

A segunda parte da divergência apontada por Sen concentra-se na necessidade de uma teoria da justiça que vá além da simples escolha de

instituições ou da identificação de arranjos sociais ideais. Argumenta-se que a justiça não pode ignorar as vidas reais que as pessoas levam. As experiências e realizações humanas são de suma importância e não podem ser completamente compreendidas apenas considerando as instituições existentes e as regras em vigor. Embora as instituições e as regras tenham um papel significativo na influência do que acontece na sociedade, as verdadeiras realizações humanas transcendem esses aspectos organizacionais e englobam as vidas que as pessoas são capazes de viver - ou não (Sen, 2009).

Assim, é importante reconhecer que o *Desenvolvimento como Liberdade* não é apenas uma questão de crescimento econômico ou prosperidade material, mas também diz respeito à expansão das capacidades humanas e das oportunidades de escolha (Sen, 2010). Isso significa investir em educação, saúde, cultura, lazer e acesso à informação, para que todos os cidadãos –de forma indiscriminada– tenham as ferramentas necessárias para viver uma vida plena, autônoma, digna. Logo, torna-se um tema caro e presente a defesa de uma fundamental e inegável implementação de uma Política Pública de Estado de Renda Básica Universal no Brasil, com um valor justo e digno; que vá além de suprir exatamente todas as necessidades de um cidadão e/ou sua família. Exemplifica-se de forma conclusiva a real possibilidade de um cidadão deter a sua real liberdade de escolha, por exemplo, na hipótese em que seus filhos querem estudar medicina ou preferem um ano sabático pós conclusão do ensino médio, ou se optam por vontade própria por um intercâmbio internacional de ensino superior sem ter que pensar em sua própria subsistência como *conditio sine qua non* para sua respectiva felicidade.

2 Implementação da renda básica no Brasil

A implementação de uma Política Pública de Estado, isto é, que vá além de governos que ocupem a Presidência da República, focada na defesa da Renda Básica Universal no Brasil pode promover a qualidade de vida e a justiça equitativa, conforme preconizado pela Teoria da Justiça de Sen ao garantir uma renda básica digna a todos os cidadãos. Tal política pública de Estado pode reduzir a desigualdade, proporcionar segurança financeira, trazer liberdade econômica e consequentemente melhorar a qualidade de vida de toda a população, porém de forma mais expressiva das classes mais vulneráveis.

O Brasil tem traçado um caminho para regulação da inteligência artificial, mas há pouca produção, ainda, acerca do impacto da automação na vida e no trabalho dos brasileiros. Perrone afirma que o Brasil foi o mercado que mais contratou inteligência artificial no mundo, segundo um estudo da Universidade de Stanford, e ressalta que a área da pesquisa ainda não amadureceu, assim como o autodesenvolvimento das tecnologias de inteligência artificial (Leon, 2021).

Apesar da pouca produção que explora a relação inteligência artificial *versus* mercado de trabalho, um estudo de (Albuquerque et al, 2019) buscou estimar a probabilidade de automação em atividades laborais no Brasil. O estudo visa subsidiar a elaboração de políticas públicas nesse campo, em face da previsão global de que as máquinas – interpreta-se distintas espécies de Inteligência Artificial e diferentes aplicações em robótica— substituirão a mão de obra humana em diversas áreas. Nos dados discutidos nesse trabalho, os autores destacam como a complexidade e o nível de preparo para uma atividade profissional é inversamente proporcional à probabilidade de

automação. De forma objetiva, trata-se que quanto mais complexo for uma determinada tarefa, mais eficiente uma IA e/ou um robô poderão solucionar a tarefa versus o custo de mão de obra humana, neste caso, ineficiente; afinal, uma IA não tem direitos trabalhistas, não precisa dormir, pode e trabalham durante finais de semana e nunca reclamam da presente tarefa (Hahari, 2018).

Ocupações, funções e trabalhos que necessitam de elevado preparo condizente à condição humana serão mais difíceis de serem automatizados; o que pode gerar um menor impacto nesses ramos. A título exemplificativo as carreiras dentro da paleontologia em que especialistas precisam se deslocar para o local da escavação e realizar um trabalho delicado e minucioso para obterem ao final um fóssil preservado. Nos últimos anos, trabalhadores de setores de trabalho com maior complexidade têm migrado para ocupações de menor nível preparatório, em face do crescente nível de desemprego nas áreas de maior preparo técnico e educacional. Sugere-se que, possivelmente, parte desse desemprego tem relação causal, isto é, relação direta entre a implementação exponencial de automação em determinados setores como da tecnologia e programação. Deve-se considerar, apesar disso, como fator correlacionado e não necessariamente causal que o Brasil passou por períodos de recessão econômica nos últimos anos.

Suplicy realizou e ainda tem realizado estudos sobre transferência de renda desde a década de 1990. Para o parlamentar com um importante histórico legislativo, em que desde 2001, apresentou projetos de lei sobre o tema delimitado de R.B.U.: observa-se a flecha que atravessa sua missão parlamentar, sendo esta, a implementação de uma renda básica a todos os cidadãos residentes no Brasil, seguindo alguns critérios objetivos. Embora pareça distante, diversos casos de concepção e implementação de uma renda básica universal tem sido

experienciadas mundialmente. No Quênia, por exemplo, uma iniciativa de erradicação da pobreza em aldeias rurais chama atenção: diversas instituições contribuíram para construção de um fundo de 30 milhões com o objetivo de beneficiar vinte mil quenianos de aldeias rurais. A experiência do Quênia está em andamento (Suplicy; Dallari, 2020, *passim*).

Alguns argumentos contrários à Renda Básica Universal apontam que tal política pública possui efeitos perversos no campo do trabalho, contradizendo apontamentos apresentados acima (Van Parijs, 2000). Para tais críticos, sob sua perspectiva negativa da R.B.U., lançam mão da retórica histórica; de lembrar que um modelo *modesto* de Renda Básica Universal não tem diretamente a intenção de aumentar a oferta de emprego.

Ora, o aumento da oferta de emprego pode ser uma das consequências, mas não é a finalidade de uma Política Pública de Estado que visa em *ultima ratio* a sobrevivência da raça humana frente às novas tecnologias atuais e aquelas que estão por vir nos próximos anos e décadas no século XXI.

Tais críticos ressaltam que esperar que os trabalhadores estejam extremamente ativos e sobrecarregados por suas exaustivas cargas-horárias de trabalho; não será o Estado de Bem-Estar Social esperado ao cumprir sua função social sob nenhum contexto.

O argumento supramencionado por tais críticos à R.B.U. trata-se na verdade de uma falácia Schopenhaueriana *ad absurdum*. Explica-se: Não é a proposta da R.B.U. de equiparar a eficiência de um ser humano à uma I.A.; trata-se como finalidade principal que o Estado, enquanto *mal necessário*, cumpra sua função social e natureza jurídica soberana, protegendo os interesses de seu povo, de seus cidadãos frente ameaças presentes e futuras; através de um projeto ambicioso, porém necessário

de Bem-Estar Social condizente às preocupações e necessidades do século XXI.

A ideia, pelo contrário, é permitir que as pessoas reduzam o seu tempo de trabalho, sem pensar se terão o que comer ou como pagar as contas no fim de todo mês. A ideia é que as mães e os pais, nessa experiência, tenham a possibilidade de cuidar dos seus filhos no primeiro ano após a licença maternidade e os poucos dias de licença paternidade que os pais possuem. A ideia é não construir uma sociedade em que doenças de trabalho, geradas por profundo estresse, se tornem um "mal do século". O modelo de Renda Básica Universal é um instrumento de equilíbrio social, não de geração de emprego (VAN PARIJS, 2000).

A pesquisa prevê que atividades que podem ser facilmente automatizadas ou atividades corriqueiras e repetitivas –como de secretariado, programação, advocacia, contabilidade, docência e medicina– podem integrar os grupos com crescente potencial de desemprego no futuro de curto à médio prazo. Há limites na automação de certos empregos, então, no estado da arte do atual ponto das novas tecnologias, funções que requerem valores humanos –como empatia e uso de *soft skills*– devem ser mantidas com maior probabilidade de manterem tais funções com capital humano, com maior facilidade, como assistentes sociais, babás e até mesmo críticos de arte, de onde a interpretação subjetiva é difícil de ser automatizada. Ou seja, profissões associadas a virtudes específicas, aquelas que dependem mais do *pathos* e do *ethos* que do *logos*, aquelas profissões que dependem de um critério com maior subjetividade são justamente funções que as máquinas ainda não podem emular de forma acurada e precisa com o mesmo nível de qualidade no *output*, na resposta ou solução dada. Em apertada síntese,

versa-se de carreiras que possuem menor probabilidade estimada de automação no presente e no futuro próximo.

Se empregadores no Brasil optarem por um cenário de grande automação, com base na perspectiva das atividades rotineiras e repetitivas, 30 milhões de empregos estariam em risco até 2026. No atual estado do sistema tributário que privilegia o uso de Inteligência Artificial, as firmas e empresas podem alegar redução de custos e implementar I.A. de forma massiva (Albuquerque et al., 2019).

O Estado brasileiro terá que enfrentar, portanto, desafios diversos nos próximos anos e décadas. O primeiro desafio é garantir treinamento suficiente para os trabalhadores, especialmente aqueles menos qualificados e que possuem atividades repetitivas, para atuar em outras atividades cuja probabilidade de automação é –em tese– menor. Mas é preciso considerar que a existência de muitos trabalhadores qualificados pode não significar maior empregabilidade, caso as firmas e empresas decidam investir em novas tecnologias e no processo de massificação da automação (Albuquerque *et al.*, 2019).

Caso esse cenário se confirme, é necessário aplicar a Teoria da Justiça de Sen, sob o contexto da atual realidade frente a problemática das novas tecnologias para embasar não apenas a liberdade econômica, porém, em tempo, também as *capabilities*. Tem-se como objetivo que o Estado promova políticas públicas mais ostensivas e até mesmo impositivas em face do desemprego; para que não atinja de forma súbita e colossal as futuras gerações. Logo, a Renda Básica Universal é indicada como uma das melhores alternativas de Política Pública de Estado na promoção da segurança financeira e garantia da dignidade individual no século XXI (Sen, 2009).

3 Impacto da inteligência artificial no mercado de trabalho

A massificação da automação e os altos e contínuos investimentos em Inteligência Artificial têm o potencial de substituir uma parcela significativa da mão de obra humana, resultando em desemprego e insegurança financeira. Neste cenário, a Renda Básica Universal se posiciona como uma solução viável para garantir a segurança financeira dos cidadãos, mitigando os impactos negativos da automação no mercado de trabalho.

A massificação da automação tem potencial para aumentar a eficiência e a produtividade em diversos setores, mas também traz desafios significativos, especialmente em termos de emprego e da dignidade individual; do propósito de vida de seres humanos. A substituição de tarefas repetitivas e manuais pela robótica e I.A. podem levar ao desemprego em massa em escala global; de trabalhadores que dependem dessas funções para sua subsistência. Além disso, a massificação da automação pode exacerbar as desigualdades sociais, uma vez que os benefícios econômicos tendem a ser concentrados nas mãos daqueles que possuem ou controlam a tecnologia; estes são uma camada diminuta da população global.

Na obra de Amartya Sen, destaca-se a importância de avaliar as consequências reais das mudanças sociais e econômicas nas vidas de cidadãos. Sua obra não apenas foca em arranjos institucionais perfeitos. A abordagem de Sen enfatiza a necessidade de políticas públicas que levem em consideração as capacidades e oportunidades reais dos cidadãos, promovendo uma justiça que se manifesta nas vidas concretas dos cidadãos (Sen, 2009).

Neste cenário de transformação tecnológica, a Renda Básica Universal surge como uma proposta realisticamente viável,

empiricamente comprovada com sucesso (em menor escala), com a meta de garantir a segurança financeira dos cidadãos. A R.B.U. consiste em fornecer a todos os cidadãos uma quantia financeira mensal e perpétua, independentemente de sua situação econômica ou de sua empregabilidade. Essa Política Pública de Estado pode atuar como um amortecedor econômico, ao proporcionar estabilidade financeira em tempos de mudanças súbitas em um cenário global de alterações mercadológicas disruptivas e imprevisíveis que afetaram no passado recente e comprovam seu potencial e provável efeito direto no mercado de trabalho. Sen argumenta que a justiça social deve ser medida pela capacidade das pessoas de levarem a vida que valorizam. A R.B.U. pode aumentar significativamente essas capacidades ao assegurar que todos tenham acesso –de forma indiscriminada– aos recursos necessários para uma vida plena e digna, independentemente das flutuações do mercado de trabalho (Sen, 2009).

Além disso, ao garantir uma renda básica, a R.B.U. pode reduzir a ansiedade e o estresse associados à insegurança econômica, permitindo que as pessoas invistam em sua educação e provável requalificação, adaptando-se melhor às novas demandas do mercado de trabalho. A implementação da R.B.U. no contexto brasileiro pode ser particularmente relevante. O Brasil, em 2024, enfrenta altos níveis de desigualdade social e econômica; trata-se de um problema histórico. Ademais, a automação tem o potencial de agravar essas disparidades socioeconômicas. Ao fornecer uma renda básica a todos os cidadãos, o Brasil pode criar uma rede de segurança que protege os mais vulneráveis dos choques econômicos causados pela automação. A obra de Sen fornece uma base teórica robusta para argumentar a favor da R.B.U., destacando a importância de Políticas Públicas de Estado que promovam a justiça social de forma prática e mensurável. A Renda

Básica Universal visa garantir que todos os cidadãos tenham acesso a uma renda básica (Suplicy, 2022), –análoga à valores conclusivos do DIESE para 2024 enquanto salário-mínimo, reajustado para a inflação real e a taxa SELIC sob a presidência de Roberto Campos Neto no BNDES. Em suma, para cada cidadão no Brasil, cerca de R\$12.500,00 será destinado todos os meses. Logo, a R.B.U. pode ser uma ferramenta poderosa para mitigar e enfrentar os impactos negativos da massificação da automação e promover uma sociedade mais justa, equitativa e digna (Sen, 2009).

É inegável que Inteligência Artificial está em processo de profunda transformação com efeitos diretos no mercado de trabalho. Enquanto aumenta a eficiência e cria novas oportunidades de trabalho –algumas sequer ainda inventadas–, também apresenta desafios significativos, como a substituição de empregos de baixa qualificação e o aumento da desigualdade social. Sen, em suas obras "Além da Liberdade" e "Teoria da Justiça", oferece uma perspectiva valiosa para lidar com os impactos da I.A. em que o autor enfatiza a importância de expandir as capacidades das pessoas, promovendo a liberdade real e a justiça social. (Sen, 2009).

A verdadeira liberdade envolve a capacidade de fazer escolhas significativas e isso implica investir em educação e treinamento para que os trabalhadores possam perseverar na busca suas felicidades. Na real possibilidade que cidadãos possam se adaptar às novas exigências do mercado de trabalho impulsionado pela I.A., com destaque a importância de políticas públicas que promovam a equidade, sendo a Política Pública de Estado mais essencial defendida neste capítulo: a defesa da alternativa pela Renda Básica Universal, proposta apresentada e defendida, no Brasil, pelo parlamentar Eduardo Suplicy.

Tal defesa da R.B.U. pode ser uma aplicação prática dos pressupostos e conclusões de Sen, ao garantir que todos tenham acesso

a recursos básicos para viver e conviver em sociedade com dignidade durante a transição para um mercado de trabalho mais automatizado, com foco no aumento das capacidades individuais, em programas de requalificação e na educação contínua de cidadãos dispostos para tanto. Tais prerrogativas da R.B.U. são essenciais para que os trabalhadores adquiram novas habilidades e aproveitem as novas oportunidades, com a noção que o trabalho no futuro imediato e pelas próximas décadas será complementar as novas tecnologias. Dito isso, deve-se ressaltar o binômio preocupante do progresso tecnológico e do bem-estar social quanto os desafios significativos do Estado Democrático de Direito ao encontrar a melhor alternativa para o futuro do mercado de trabalho.

Logo, a teoria basilar defendida por Amartya Sen neste capítulo sendo essa, sobre a liberdade individual e justiça social fornecem um guia valioso para criar políticas públicas que ora freiem, ora mitiguem os efeitos negativos da massificação da automação e promovam uma distribuição mais justa e equitativa dos benefícios econômicos.

Considerações finais

A presente pesquisa conclui que a Teoria da Justiça de Amartya Sen oferece uma base teórica sólida para a implementação de uma Política Pública de Estado baseada na implementação da Renda Básica Universal no Brasil. A hipótese levantada sugere que essa política pública pode promover a justiça social, pode melhorar a qualidade de vida e mitigar os impactos negativos da massificação da automação e das implementações da Inteligência Artificial no mercado de trabalho e na provável diminuição da empregabilidade de capital humano no decorrer do século XXI. Portanto, a implementação da Renda Básica Universal

deve ser considerada uma Política Pública de Estado urgente, cara e necessária para o contexto brasileiro atual e futuro.

É, portanto, possível considerar que as obras o *Desenvolvimento como Liberdade* assim como *A Teoria da Justiça* combinadas podem oferecer uma perspectiva abrangente e profundamente humanista para a melhoria das condições de vida nas áreas urbanas. Ao priorizar a ampliação das liberdades substantivas e capacidades individuais, essa abordagem não apenas busca o crescimento econômico, mas também visa promover a realização plena dos seres humanos em suas diversas dimensões.

Ao longo deste trabalho, buscou explorar diferentes aspectos relacionados à implementação da Renda Básica Universal como desenvolvimento da liberdade econômica, observando-se também que a participação cidadã, a promoção da equidade e o acesso universal a serviços básicos. Tais parâmetros da R.B.U. são elementos essenciais para construir sociedades mais inclusivas, democráticas e dignas sob as perspectivas individual e coletiva.

No entanto, se deve reconhecer as questões como desigualdade socioeconômica, exclusão social e a falta de acesso a serviços básicos continuam a ser obstáculos significativos no Brasil, em 2024. Portanto, por mais que as novas tecnologias apresentam uma provável ameaça a empregabilidade no país no século XXI; não se pode omitir de problemas históricos inerentes as raízes do Brasil. É necessário um compromisso contínuo e coordenado de diversos atores, incluindo governos, sociedade civil, setor privado e organismos internacionais, para enfrentar esses desafios de maneira eficiente, sustentável e digno.

É importante ressaltar que a *Teoria da Justiça* não é apenas uma teoria abstrata, mas sim um modelo prático e aplicável que pode orientar a formulação e implementação de políticas públicas em nível

local, nacional e global. Nesse sentido, é fundamental que os governos e demais atores envolvidos reconheçam a importância de adotar uma abordagem centrada nos cidadãos e orientada para a promoção do bem-estar humano em todas as suas dimensões.

Além disso, é crucial destacar o papel dos cidadãos à medida que as sociedades evoluem e enfrentam novos desafios, *in casu*, fruto do súbito e disruptivo efeito de novas tecnologias. Portanto, torna-se necessário revisitar constantemente os princípios e valores fundamentais que guiam o Estado Democrático de Direito ao pensar em alternativas e propostas construtivas para além de sua sobrevivência; também de seu povo no século XXI.

Assim, ao adotarmos uma abordagem centrada na justiça social e no bem-estar humano, podemos construir sociedades mais resilientes, onde todos tenham a oportunidade de viver uma vida plena e digna.

A continuidade desse trabalho reside na implementação prática das ideias aqui apresentadas. Isso envolve além da formulação de Políticas Públicas de Estado baseada na implementação da Renda Básica Universal, da real aplicabilidade de princípios da Teoria da Justiça, mas também em pensar de forma crítica e verticalizada questões decorrentes proposto nesse capítulo: como equacionar o financiamento de uma Política Pública de Estado de tamanho escopo e custo? Será que a utilização de tecnologias baseadas na tokenização digital através de *blockchains* é uma alternativa concreta e viável para a implementação da R.B.U.? Tais questões demandam uma maior pesquisa e um profundo debate com outros especialistas e com a sociedade civil e organizada no futuro e que carecem de respostas imediatas no presente.

Além disso, é fundamental continuar a pesquisa e o debate acadêmico sobre o tema, buscando aprimorar e adaptar os conceitos e abordagens a Teoria da Justiça de Sen aplicada nas diferentes realidades

e contextos sociais. Isso inclui a análise crítica das políticas existentes, a identificação de lacunas e desafios, bem como a proposição de soluções inovadoras e eficazes. Outro aspecto importante é a colaboração internacional e a troca de experiências entre países e regiões, visando aprender com as boas práticas e os casos de sucesso, bem como enfrentar os desafios comuns de forma colaborativa e solidária.

Neste contexto, a continuidade desse trabalho exige um compromisso contínuo com os valores da liberdade individual, da justiça social, da garantia de empregabilidade no futuro e do bem-estar humano. O presente trabalho teve como perspectiva investigativa guiada por uma abordagem holística e integrada para analisar a promoção da implementação da R.B.U. no Brasil nos próximos anos, sob o contexto da Teoria da Justiça. Deverás, entende-se que apenas através da determinação, da perseverança e fruto da cooperação intelectual que poderá a humanidade avançar em direção a um futuro mais próspero, equitativo, igualitário e digno para todos.

Referências

- ALBUQUERQUE, P.H.M. et al. Na era das máquinas, o emprego é de quem? Estimção da probabilidade de automação de ocupações no Brasil. Brasília, Rio de Janeiro: IPEA, 2019.
- COMIN, Flávio, 1966 – **Além da liberdade: anotações críticas do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen** / Flávio Comin, ISBN: 9798742219323.
- HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. (2018). Ed. Companhia das Letras – 1ª ed. – ISBN-10: 8535930914, ISBN-13: 978-8535930917.
- LEON, L.P. **Brasil tem alto consumo de inteligência artificial, mas falta pesquisa. Agência Brasil [online]**, 22 set. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/pesquisa-e-inovacao/audio/2021-09/brasil-tem-alto-consumo-de-inteligencia-artificial-mas-falta-pesquisa>. Acesso em 25 jun. 2024.

SEN, AMARTYA, 2009 – **A ideia de Justiça** – ISBN 978-972-40-4324-1.

SEN, Amartya Sen. **Desenvolvimento como liberdade** / Amartya Sen ; tradução Laura Teixeira. Motta ; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. – São Paulo : Companhia das Letras, 2010..

SUPLICY, E.; DALLARI, M. **Citizen's basic income and Kenya**. Brazilian Journal of Political Economy, v. 40, n. 3, p. 566-583, jul. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-31572020-3085>. Acesso em 23 jun. 2024.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda de Cidadania: A Saída é pela porta** – 8. Ed. – São Paulo: Cortez: Editora Fundação Perseu Abramo, 2022. ISBN 978-65-5555-277-5.

VAN PARIJS, P. **Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI?** Estudos Avançados, v. 14, n. 40, p. 179-210, dez. 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-40142000000300017>. Acesso em 28 jun. 2024.

VAN PARIJS, P. **Por que os surfistas devem ser alimentados: o argumento liberal em defesa de uma renda básica incondicional**. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 15, p. 229-269, dez. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-335220141508>. Acesso em 01 julh 2024.

ZAMBAM, Neuro José, SALVETTI, Ésio Franciso. **CONDIÇÕES DA COESÃO SOCIAL EM AMARTYA SEN: ANÁLISE DA OBRA “A IDEIA DE JUSTIÇA”, DE AMARTYA**. vol.14,nº.01,Rio de Janeiro,2021.pp.322-344DOI:10.12957/rqi.2021.48601.

ZAMBAM, Neuro José; KUJAWA, Henrique Aniceto. **As políticas públicas em Amartya Sen: condição de agente e liberdade social**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 13, n. 1, p. 60-85, Jan.-Abr. 2017 - ISSN 2238-0604. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n1p60-85>, Acesso em 22 jun. 2024.

5

DESENVOLVIMENTO HUMANO EM COMUNIDADES VULNERÁVEIS: CONDIÇÕES EXISTENTES PARA LIBERDADE DE ESCOLHA EM AMARTYA SEN

*Alan Stafforti*¹

Introdução

Os conceitos de desenvolvimento humano têm evoluído de forma significativa ao longo dos anos, movendo-se além das métricas tradicionais de crescimento econômico, político e social, incorporando uma visão mais abrangente ao longo dos tempos. O economista e filósofo indiano Amartya Sen desempenhou um papel de extrema importância para os programas sociais, bem como na transformação com a introdução da sua teoria sobre as capacidades de escolha dos indivíduos, momento em que o verdadeiro desenvolvimento deve ser medido, principalmente, pela expansão das liberdades de uma sociedade, que permite uma maior concentração na busca de direitos e garantias pelos cidadãos, com a finalidade de ter a valorização da vida em comunidade.

De início, importante referir, que em sociedade vulneráveis, amplamente estudadas por Sen, as barreiras sistêmicas existentes causam, frequentemente, a limitação de oportunidades e restringem as escolhas dos indivíduos. Nesse passo, as comunidades enfrentam desafios multifacetados que vão desde a falta de acesso à serviços básicos de saúde, higiene, educação e lazer, até a marginalização social e econômica. Nesse sentido, é necessário o estudo para entender como criar condições de

¹ Mestrando em Direito na ATITUS EDUCAÇÃO. Pós-graduado em Advocacia Criminal pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogado. Endereço Eletrônico: alanstafforti@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4653-984X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9261410613857816>.

liberdade de escolhas, através, também, da argumentação pública e democrática, que promovam a liberdade de escolha a qual se torna crucial para o desenvolvimento humano nessas áreas.

A teoria das capacidades argumenta como sendo um verdadeiro desenvolvimento avaliado através de expansão de liberdades e oportunidades para as pessoas que, conseqüentemente, ao aumento de suas capacidades e liberdades possam realizar suas potencialidades e viver vidas mais valorizadas. Necessário referir que esse enfoque chama à atenção, cada vez mais, para o crescimento econômico para ampliação das capacidades humanas, entendidas como uma pluralidade de coisas que as pessoas podem fazer para melhorar, em sí, o meio em que vivem. Segundo o pensamento de Sen, o desenvolvimento deve ser visto como um processo natural de expansão das liberdades reais das pessoas, e não apenas como aumento das suas condições financeiras, por exemplo.

A abordagem de Sen não apenas redefine o desenvolvimento, mas, também, proporciona uma estrutura para a formulação de políticas mais justas e eficazes. Ao considerar as liberdades substantivas como elementos centrais do desenvolvimento humano, políticas podem ser desenhadas para atender às necessidades específicas das comunidades vulneráveis, promovendo a inclusão social e a equidade. Assim, este estudo busca contribuir para a discussão sobre como melhor apoiar essas comunidades, fornecendo a compreensão sobre políticas de distribuição de renda nesses centros.

Este capítulo aborda as condições necessárias para promover a liberdade de escolha em comunidades vulneráveis à luz da teoria das capacidades de Amartya Sen, iniciando-se com uma revisão crítica do atual modelo de desenvolvimento proposto por Sen, comparando-o com outras abordagens tradicionais, a fim de destacar a centralidade das

capacidades e liberdades para a promoção do desenvolvimento em comunidade, discutindo-se, também, como essas ideias podem ser aplicadas na prática para abordar os desafios enfrentados pelas comunidades vulneráveis, destacando-se a importância de proporcionar oportunidade reais e efetivas para o desenvolvimento humano, contribuindo o presente estudo para a discussão sobre justiça social, onde há necessidade das comunidades fornecerem diretrizes para ações que possam ser verdadeiramente aplicáveis em expandir as liberdades individuais na busca de uma melhor qualidade de vida.

O trabalho foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas com o objetivo de apresentar a importância das políticas públicas no desenvolvimento de liberdade nas comunidades vulneráveis, utilizando-se, para tanto, de pesquisa bibliográfica, de acordo com Boccato (2006), onde propõe a resolução de um problema a partir de teóricos já publicados, através de análise e discussões de contribuições científicas. Referida pesquisa, no meio acadêmico, tem a finalidade de aprimorar e atualizar o conhecimento abordado a fim de promover uma investigação científica a partir das obras já publicadas (Andrade, 2010).

Ao final, espera-se que o presente capítulo reforce a importância de uma abordagem centrada nas capacidades humanas para o “desenvolvimento como liberdade”, oferecendo diretrizes para a implementação de políticas públicas, inclusive a distribuição de renda justa, a fim de melhorar a capacidade das comunidades mais vulneráveis.

1 Ponderações sobre as diferenças do atual modelo de desenvolvimento

Prima facie, é necessário registrar que o desenvolvimento de uma sociedade, em qualquer lugar que contenha uma concentração de pessoas, está associado a fatores diversos que interligam diretamente

os cidadãos, como uma integração sadia na sociedade, a participação política e a produção de bens, a fim de atender uma finalidade única de bem estar coletivo. Nesse sentir, a visão de desenvolvimento está ancorada em interesses econômicos, na formação cultural da sociedade, lastreando-se nas condições de vida da população, a fim de que haja um funcionamento correto das instituições sociais, bem como na disponibilidade de recursos naturais e ambientais, como critérios para a sua utilização, reposição e preservação (Zambam; Kujawa, 2017).

Para haver um efetivo desenvolvimento em uma sociedade, é importante que se removam as principais fontes de privação dessas liberdades com frequência existentes na sociedade. Para Amartya Sen, tais privações, estão bem definidas como sendo a pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas, destruição social, negligência dos serviços públicos ou intolerância e interferência excessiva dos Estados considerados repressivos (Sen, 2010). Tem-se, então, a liberdade como sentido abstrato do desenvolvimento associando-se, também, as liberdades concretas das pessoas (em seu sentido amplo) como referência aos diversos objetivos específicos de alcance das pessoas, como liberdade em adquirir bens e serviços, liberdades de serem saudáveis e não estar sujeito à morte prematura (Pinheiro, 2012).

Nesta perspectiva, o desenvolvimento de uma sociedade está intimamente ligado ao atendimento de determinados pontos específicos para o interesse da população, visando seu bem estar-social, iniciando-se com a prestação de um serviço público de qualidade e essencial para a comunidade em geral, na tentativa de erradicar os problemas vivenciados, que são de conhecimento de todos, pelas comunidades vulneráveis, na busca de um verdadeiro “desenvolvimento como liberdade” social mais igualitário.

É necessário dizer, como objetivo do presente estudo, que há necessidade de atendimento, pelos entes públicos administrativos, do desenvolvimento das capacidades básicas dos indivíduos, iniciando-se por serviços públicos de qualidade, estes direitos conhecidos como sociais, elencados na Constituição Federal, bem como uma distribuição de renda mais equitativa, motivo pelo qual, como refere Amartya Sen, somente o crescimento econômico de uma localidade, sem a distribuição de renda equitativa e atendendo os interesses sociais dos indivíduos, não se caracteriza como um desenvolvimento igualitário, tendo em vista que a distribuição dessas rendas não se faz de forma à atender toda população em seus anseios básicos.

Essa preocupação exacerbada somente pelo crescimento econômico, sem atentar para as demais áreas das necessidades humanas e seu desenvolvimento, em tempos de crise, os países somente buscam pelas questões econômicas em verdadeira luta pela lucratividade, arriscando perder valores preciosos para o futuro da democracia. A busca pela lucratividade no mercado global, faz surgir líderes ansiosos (Nussbaum, 2015).

Nas palavras de Sen fica clara a sua preocupação com a pobreza econômica e a falta de renda de determinadas sociedades, somando-se à inércia de serviços públicos essenciais, quando menciona que ambos os fatores retiram do indivíduo o fator essencial para busca da liberdade² e o desenvolvimento para melhoria de suas capacidades³,

² Para Amartya Sen, conforme narra na obra *Desenvolvimento como Liberdade* (2010), a liberdade é central para o processo de desenvolvimento em duas vertentes: “*A razão avaliatória*” consistente em verificar de forma primordial se houve aumento das liberdades das pessoas; “*A razão da eficácia*” ensinando que para a realização do desenvolvimento depende inteiramente da livre condição de agente da pessoa.

³ As *capabilities* sustentadas por Sen, referem-se as capacidades de cada indivíduo em levar o tipo de vida que valoriza, podendo essas capacidades serem aumentadas pelas políticas públicas e, por outro lado, aumentadas com a capacidade de participação do povo (Sen, 2010). As capacidades humanas

pela ausência de capacidades na busca por condições favoráveis para um mínimo existencial:

Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica. (Sen, 2010, p. 17).

Não se desconhece que a sociedade atual está marcada por problemas complexos e de grande relevância social, como a fome, a pobreza, a miséria, o aumento dos índices de desigualdades das riquezas produzidas em uma comunidade, as violências de gêneros, fatores que trazem preocupação em um contexto social de desenvolvimento. As ideias de crescimento econômico e desenvolvimento têm sido uma constante no pensamento da humanidade, sem buscar melhoria das condições de vida. No entanto, na chamada era pós-moderna, essas aspirações muitas vezes parecem utópicas, já nem sempre atendendo as necessidades humanas básicas. De fato, o direito ao desenvolvimento está profundamente ligado aos direitos humanos, num processo de estruturação social (Da Silva, 2020).

Desse modo, para Comin (1966), a grande batalha enfrentada por Sen quando da escrita sobre desenvolvimento como liberdade é

contribuem não apenas para a qualidade de vida, mas também para a produtividade e maiores crescimentos sociais (Drèze; Sen, 2015).

demonstrar uma visão centrada no desenvolvimento da promoção de renda incompleta, para após tratar dos fins do desenvolvimento como liberdades, através de argumentos estatísticos.

As questões de desenvolvimento econômico e o funcionamento do setor público são de interesse mundial, pois todo país tem um, levando-se em consideração que aumentar o crescimento faz melhorar os rendimentos das famílias, ajudando, assim, a eliminar a pobreza, em especial a saúde e a educação, principalmente se outras capacidades básicas forem atendidas, pois, sem haver o crescimento, inúmeras pessoas continuarão serem atormetadas pela fome, pobreza e problemas de saúde (Drèze; Sen, 2015).

O campo político é lugar de concorrência pelo poder, que se faz por intermédio de um monopólio do direito de falar e de agir em nome de parte ou da totalidade dos indivíduos, apropriando-se o porta voz não somente da palavra do grupo, mas, também, do seu silêncio (Bourdieu, 2021), sendo esse movimento de suma importância para entendermos a necessidade de um desenvolvimento de políticas públicas de qualidade voltadas às comunidades vulneráveis, preferencialmente, quanto à distribuição igualitária de rendas na perspectiva de um crescimento, bem como para o desenvolvimento das capacidades humanas, o que ocorrendo, traz, de certa forma, consequências positivas em outras áreas para a liberdade.

2 Condições de liberdade de escolhas: desigualdade da distribuição de riqueza e renda como limitação de grupos sociais

Como já abordado na presente pesquisa, verifica-se que a distribuição de renda de forma equânime é essencial para garantir que todos os indivíduos tenham oportunidades justas de desenvolvimento pessoal e social de qualidade. As desigualdades resultam da má

distribuição desses recursos financeiros tolhendo significativamente as opções de liberdades de determinados grupos sociais. Embora o tema não seja uma ciência exata, a conta é simples: quando a riqueza e a renda são concentradas em uma pequena parcela da população, as oportunidades de acesso à saúde, educação, moradia digna e participação política são reduzidas de forma drástica. Então, a solução seria a promoção de políticas públicas de qualidade que promovem a distribuição de renda mais justa?

A economia tradicional de abordagem do bem-estar da liberdade de grupos que se caracterizam vulneráveis é duplamente deficiente na visão de Lorenzo (2006), primeiro pelo fato de que não se considera o caráter de subjetividade trazido pela expressão necessitados, não atendendo as diversidades de capacidade dos indivíduos, segundo, pelo fato de que há uma grande distância das estruturas da vida cotidiana desses indivíduos para outros da mesma sociedade. Podemos citar, nesse caso, que em nosso país há um grande contingente de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza, sem condições básicas de saúde, alimentação, moradia, derivados do modelo agroexpansor, somando-se à tardia constituição de políticas públicas destinadas aos direitos básicos do cidadão (Zambam, Kujawa, 2016).

Esses direitos são exemplos de um todo maior existentes em nossa Constituição Federal, os quais, segundo o que prega as melhores academias, deveriam ser cumpridos rigorosamente pelas entidades públicas, uma vez que destinados para a própria população. A elevação do bem-estar social não pode ser tratada como se grupos vulneráveis fossem uma massa da sociedade com desejos idênticos. O bem-estar social é somatório do bem-estar individual, não podendo ser analisado de forma restrita (Lorenzo, 2006).

Destaca-se que em países considerados como desenvolvidos, a população tem mais chance e opções de que os habitantes do resto do mundo. Tem-se, nesse ponto, que o desenvolvimento só poderia corresponder à ampliação das possibilidades de escolha, não apenas nos modelos de automóvel ou canais de televisão, mas, sobre tudo, das potencialidades humanas que dependem de fatores socioculturais, como saúde, educação, comunicação, direitos e liberdades (Ribeiro; Menezes, 2008).

Relativamente ao tema, de forma brilhante, aborda Amartya Sen (2010, p. 120):

A pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza. A perspectiva da pobreza como privação de capacidades não envolve nenhuma negação da ideia sensata de que a renda baixa é claramente uma das causas principais da pobreza, pois a falta de renda pode ser uma razão primordial de privação de capacidade de uma pessoa.

Necessariamente, ao julgar as diferentes vantagens existente de pessoas para pessoas, deve-se olhar para as suas capacidades, não pelas condições financeiras, que conseguem desfrutar, sendo o ponto central de abordagem das capacidades em vez de focar, apenas, sobre a renda e a riqueza que são objetos centrados em recursos financeiros (Sen, 2011), entendendo que para promover um crescimento global equitativo a distribuição igualitária de renda permitiria um maior desenvolvimento das comunidades vulneráveis. O valor monetário tem importância no desenvolvimento, mas acesso a serviços básicos de qualidade, permitem um maior crescimento da população, que, na maioria das vezes, busca um olhar com atenção dos governantes na tentativa de suprir as condições básicas necessárias para uma vida digna, em atendimento à sua dignidade humana.

Ao iniciar o presente capítulo, questionou-se se a distribuição de renda mais justa promoveria políticas públicas de qualidade? A resposta ao questionário é sim. A distribuição equânime dos recursos públicos garante que todos os indivíduos tenham acesso a oportunidades iguais, independente da sua origem socioeconômica, tendo em vista que o investimento em educação, saúde, programas assistenciais pode reduzir de forma ampla a disparidade de renda e desigualdade existente. Ao focar na equidade, essas políticas não melhoram somente o bem estar individual, mas, também, promovem um melhoramento sustentável e inclusivo para a sociedade em sua totalidade. As decisões políticas devem priorizar os anseios e necessidades do povo, realizando liberdade de desenvolvimento, principalmente em comunidades vulneráveis, as quais estão, na maioria dos países, desamparadas pelos seus governantes.

Considerações finais

Ao longo do presente estudo, explorou-se a teoria das capacidades sustentada por Amartya Sen e sua aplicação ao desenvolvimento humano em comunidades vulneráveis, enfatizando-se a expansão das liberdades e oportunidades dos indivíduos, oferecendo uma abordagem abrangente além das métricas popularmente conhecidas pelo crescimento econômico. Assim, essa visão globalizada ajuda a compreender as vulnerabilidades multifacetadas que restringem o limite do potencial humano.

Importante referir que as críticas obtidas das leituras das obras de Sen ao tradicional modelo de desenvolvimento econômico e a satisfação das necessidades básicas, destaca-se na insuficiência dessas medidas para capturar a complexidade do bem-estar humano, ao passo que a

expansão econômica pode aumentar, de certa forma, a riqueza de determinada localidade ou de uma sociedade em geral, mas não garantindo uma distribuição de renda equitativa a fim de eliminar as barreiras que impedem o crescimento homogêneo de uma sociedade. Dessa maneira, direcionar, somente, forças para as necessidades básicas e ignorar a importância das liberdades de escolha, por exemplo, inclusive dos governantes, sem dar a devida atenção às suas capacidades, não são pontos de um desenvolvimento “social justo”, determinante para a vida em sociedade.

A teoria das capacidades, amplamente estudada por Sen, apresenta determinados conceitos para uma reformulação de sociedade e das políticas destinadas aos menos favorecidos, trazendo conclusões inclusivas. Com efeito, tem-se que na essência das comunidades vulneráveis que estão presentes as maiores desigualdades sociais, sendo que a intervenção de forma correta, muitas vezes por entes de administração, amplia a capacidade dos indivíduos desenvolverem uma melhor condição de vida, com educação básica de qualidade, prestação de serviço público de saúde estruturado, inclusão social e econômica nas políticas públicas, em verdadeiro processo de desenvolvimento como liberdade.

A abordagem de Sen sobre o desenvolvimento como liberdade tem implicações importantes para o crescimento global, ao redefinir desenvolvimento como expansão das liberdades humanas, as quais devem ser adotadas por todos os entes administrativos capaz de tomar decisão de escolha (num verdadeiro caráter representativo), planejando e implementando programas destinados à redução de desigualdades, trazendo, assim, melhores oportunidades para quem convive em sociedade.

Conclui-se, portanto, que a teoria apresentada no presente estudo oferece, de forma linear, uma abordagem humanística e equitativa do desenvolvimento humano, em um modelo complexo de desenvolvimento de liberdade frente às capacidades humanas, especialmente em questões relativas à vulnerabilidade. Ao focar o estudo nos pilares apresentados no texto, apresenta-se uma forma multidisciplinar para formulação de uma justiça social igualitária para todos, ou seja: as oportunidades devem ser iguais. A distribuição de renda deve ser igualitária. Quando se tem uma sociedade atendida de forma satisfatória em suas necessidades básicas, há uma luz (no final do túnel) para a igualdade social.

Referências

- ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo, SP: Atlas, 2010.
- BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.
- BOURDIEU, Pierri. **O poder simbólico**. – (História & sociedade), Tradução Fernando Tomaz. Revisão Luís Abel Ferreira, ISBN: 978-972-44-2308-1.
- COMIN, Flávio, 1966 – **Além da liberdade: anotações críticas do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen** / Flávio Comin, ISBN: 9798742219323.
- DA SILVA, Camila Seffrin (2020). **Direito ao desenvolvimento: Uma abordagem a partir da perspectiva de Amartya Sen**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, (8), 597-616. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/2141/1624>. Acesso em 23 jun. 2024.
- DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória Incerta : A Índia e suas contradições** / Jean Drèze e Amartya Sen ; tradução Ricardo Doninelli Mendes, Laila Coutinho. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LORENZO, Cláudio. (2006). **Vulnerabilidade em Saúde Pública: implicações para as políticas públicas**. *Revista Brasileira De Bioética*, 2(3), 299–312. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7986/6556>. Acesso em 25 jun. 2024.

OLIVEIRA RIBEIRO, Cláudio; GOULART MENEZES, Roberto. **Políticas públicas, pobreza e desigualdade no Brasil: apontamentos a partir do enfoque analítico de Amartya Sen**. *Textos & Contextos (Porto Alegre)*, vol. 7, núm. 1, enero-junio, 2008, pp. 42-55 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, RS, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527162004.pdf>. Acesso em 25 jun. 2024.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça** / Amartya Sen; tradução Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade** / Amartya Sen ; tradução Laura Teixeira Motta ; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. – São Paulo : Companhia das Letras, 2010.

PINHEIRO, Maurício Mota Saboya (2012): **As liberdades humanas como bases do desenvolvimento: Uma análise conceitual da abordagem das capacidades humanas de Amartya Sen**, Texto para Discussão, No. 1794, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília – Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/90961/1/732605296.pdf>. Acesso em 23 jun. 2024.

NUSSBAUM, Martha C. **Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades** / Martha C. Nussbaum ; tradução Fernando Santos. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

ZAMBAM, Neuro José; KUJAWA, Henrique Aniceto. **As políticas públicas em Amartya Sen: condições de agente e liberdade social**. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 13, n. 1, p. 60-85, Jan-Abril. 2017 – ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1486/1112>. Acesso em 23 jun. 2024.

6

A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL À LUZ DA TEORIA DAS CAPACITAÇÕES (*CAPABILITIES*) DE AMARTYA SEN

*Marcelo de Sena*¹

*Claudete Pissaia*²

*Neuro José Zambam*³

Introdução

A sustentabilidade social, um dos pilares fundamentais do desenvolvimento sustentável, juntamente com a sustentabilidade ambiental e econômica, tem ganhado crescente relevância no debate acadêmico e na formulação de políticas públicas. Esse conceito abrangente e multidimensional busca assegurar o bem-estar de todos os membros da sociedade, promovendo a equidade, a inclusão e a coesão social.

Nesse contexto, a obra inspiradora de Amartya Sen, “Desenvolvimento como Liberdade”, traz uma contribuição significativa ao redefinir o conceito de desenvolvimento, colocando a liberdade humana e a expansão das capacitações (*capabilities*) no centro do

¹ Mestrando em direito na ATITUS EDUCAÇÃO de Passo Fundo. Pós graduado em Direito Constitucional e Direito Administrativo. Advogado. e-mail: msenasena@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5919820706734498>

² Mestranda em Direito pela ATITUS EDUCAÇÃO. Área de concentração: Direito, Democracia e Tecnologia. Graduada em Direito pela UCS – Universidade de Caxias do Sul/RS. Pós-graduada em Direito Processual pela UCS – Universidade de Caxias do Sul/RS. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela UCS – Universidade de Caxias do Sul/RS. Advogada. E-mail: c.pissaia@net11.com.br. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9714083953798018>.

³ Possui estágio de Pós-Doutorado em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS - 2014) e Universidade Réggio di Calábria (2021). Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós- Graduação em Direito da ATITUS EDUCAÇÃO de Passo Fundo. Membro do Grupo de Trabalho Ética e Cidadania da ANPOF (Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Filosofia). Líder do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. Passo Fundo - RS - BR. E-mail: neurojose@hotmail.com

processo. A abordagem das capacitações de Sen redefine as noções convencionais de desenvolvimento, que se concentram primordialmente no crescimento econômico, e propõe uma visão mais ampla e humanista, que considera a liberdade como o principal meio e fim do desenvolvimento. Essa perspectiva enfatiza a importância de expandir as liberdades fundamentais e as oportunidades reais dos indivíduos para que possam viver uma vida que valorizam e realizar seu pleno potencial. Nesse sentido, a sustentabilidade social emerge como um elemento crucial para a promoção das capacitações humanas, ao criar as condições necessárias para que todos tenham acesso equitativo a serviços essenciais, como educação, saúde e segurança, e possam participar ativamente da vida econômica, social e política.

Além disso, a abordagem das capacitações (*capabilities*) também ressalta a importância da sustentabilidade ambiental para o desenvolvimento humano. A gestão adequada dos recursos naturais e a preservação dos ecossistemas são fundamentais para garantir a qualidade de vida e a expansão das capacitações a longo prazo. Nesse contexto, contribuições de autores como Martha Nussbaum corroboram e ampliam a visão de Sen, destacando a necessidade de considerar os limites dos recursos naturais e a importância de preservá-los para as gerações presentes e futuras.

O presente estudo tem como objetivo explorar a interconexão entre a sustentabilidade social e o desenvolvimento das capacitações (*capabilities*) humanas, à luz das contribuições teóricas de Amartya Sen. Busca-se compreender como a abordagem das capacitações oferece uma perspectiva inovadora e abrangente para refletir sobre o desenvolvimento sustentável, colocando a liberdade, a equidade e a realização das potencialidades individuais no centro do debate. Além disso, pretende-se analisar como a sustentabilidade social e ambiental

são condições essenciais para a expansão das capacitações e para a construção de sociedades mais justas, inclusivas e sustentáveis.

Para tanto, o capítulo será estruturado em três seções. A primeira seção apresentará uma visão geral da sustentabilidade social como pilar para o desenvolvimento econômico e social, destacando sua importância para a promoção do bem-estar humano e da equidade. A segunda seção abordará o desenvolvimento das capacitações humanas na perspectiva de Amartya Sen, explorando os conceitos de liberdade, capacitações e funcionamentos, bem como as cinco liberdades instrumentais identificadas pelo autor. Por fim, a terceira seção discutirá a interconexão entre sustentabilidade social e o desenvolvimento das capacitações humanas, evidenciando como essas duas dimensões estão intrinsecamente relacionadas e se reforçam mutuamente.

1 A sustentabilidade social como pilar para o desenvolvimento econômico e social

A sustentabilidade social, um dos pilares do desenvolvimento sustentável, concomitantemente à sustentabilidade ambiental e econômica, pode ser conceituada como a capacidade de uma sociedade de assegurar o bem-estar de todos os seus membros, fomentando a equidade, a inclusão e a coesão social. Criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento preconiza que: "... a sustentabilidade é alcançada quando as necessidades fundamentais da população são atendidas, a diversidade cultural é respeitada e todos possuem oportunidades equânimes de participação na vida social, política e econômica" (1991, p. 20).

É notório que um dos desafios proeminentes da sustentabilidade social reside na mitigação das desigualdades sociais e econômicas, onde a disparidade de renda e riquezas tem se acentuado na maioria das

nações nas últimas décadas, comprometendo a coesão social e a estabilidade política⁴. O crescente abismo entre os indivíduos considerados abastados e aqueles em situação de pobreza acarreta impactos significativos na qualidade de vida da população, restringindo o acesso a oportunidades e recursos essenciais, tais como moradia, educação e saúde. Quando uma parcela considerável da população é privada desses direitos fundamentais, a tensão social se intensifica, podendo desencadear conflitos e instabilidade política, conforme destaca Sen (2008, p. 147):

A desigualdade de renda e riqueza está intimamente relacionada a outras desigualdades que afetam de forma crucial o bem-estar e a qualidade de vida, incluindo desigualdades na saúde, educação, participação política e tratamento no mercado de trabalho. Negligenciar a importância da desigualdade de renda porque renda não é tudo é realmente ignorar as evidências esmagadoras de que a desigualdade de renda tende a se relacionar com insuficiências e desigualdades em muitas outras variáveis que são importantes para o bem-estar e a qualidade de vida.

Existem diversos mecanismos adotados pelos governos, por meio de políticas públicas, que visam assegurar uma distribuição de renda mais equitativa, como o fortalecimento dos sistemas de proteção social, políticas de inclusão no mercado de trabalho e políticas fiscais. Investimentos substanciais em educação e capacitação profissional desempenham um papel preponderante na promoção da equidade social e na mitigação das desigualdades. Essa abordagem poderia trazer um incremento para a empregabilidade e a renda dos indivíduos, e também contribuir para o crescimento econômico e sustentável. Nessa linha, Sen (2010, p.16- 17) explica:

⁴ Para melhor compreensão e aprofundamento do tema, artigo: Condições da coesão social em Amartya Sen: análise da obra "A ideia de Justiça". De Amartya Sen. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/48601>

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistêmica, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

Outro aspecto crucial para a sustentabilidade social é a participação ativa dos cidadãos nos processos decisórios, visando atender às necessidades e aspirações da população. Conforme elucidado por McKenzie (2004, p.12): "o empoderamento das comunidades, por meio do fortalecimento das redes sociais e da capacitação dos indivíduos, pode contribuir para a construção de sociedades mais resilientes e adaptáveis às mudanças."

Ademais, o respeito à diversidade cultural desponta como um fator impulsionador da criatividade, inovação e diálogo intercultural. Essa dimensão abrange, entre outras proteções, a promoção da igualdade de gênero, a inclusão de jovens, a valorização dos idosos, a acessibilidade para pessoas com deficiência e o respeito às minorias étnicas.

O reconhecimento e a valorização das diferenças contribuem para o enriquecimento social e o fortalecimento da democracia, onde políticas públicas transversais devem ser implementadas, incluindo medidas afirmativas para garantir a representatividade e participação equitativa de grupos marginalizados, além de mecanismos de combate à discriminação. É crucial fomentar iniciativas de diálogo intercultural e troca de saberes entre diferentes grupos sociais, visando uma sociedade mais empática e coesa, pois somente por meio do respeito à diversidade e da promoção da inclusão social será possível alcançar um desenvolvimento sustentável que beneficie toda a sociedade.

A sustentabilidade social também está intrinsecamente relacionada ao desenvolvimento econômico e social, uma vez que a busca por sociedades mais justas, inclusivas e equitativas é fundamental

para alcançar um crescimento econômico sustentável e duradouro. Corroborando essa ideia, que o desenvolvimento econômico e social está indissociavelmente atrelado à sustentabilidade, Ignacy Sachs (2006, p. 96) enfatiza a necessidade de considerar as dimensões social, ambiental e econômica de forma integrada para alcançar o desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento sustentável obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica. Estritamente falando, apenas as soluções que considerem estes três elementos, isto é, que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais, merecem a denominação de desenvolvimento.

Para se alcançar um progresso duradouro e equitativo, é imprescindível a harmonização equilibrada dos aspectos ambientais, sociais e econômicos. Além do crescimento econômico sustentável, são considerados pilares fundamentais para a consecução desse propósito o desenvolvimento social inclusivo, a preservação ambiental, a governança eficaz e a participação ativa da sociedade.

Nesse contexto, Amartya Sen ressalta que a sustentabilidade também abrange a dimensão social, visando a redução das desigualdades e a melhoria da qualidade de vida da população. Essa perspectiva ampliada da sustentabilidade reconhece que o desenvolvimento não se restringe apenas ao crescimento econômico, mas engloba também a promoção da equidade, da justiça social e do bem-estar humano.

As abordagens de Sachs e Sen evidenciam a necessidade de uma visão holística e integrada do desenvolvimento sustentável, que considere as inter-relações entre os diferentes aspectos da sustentabilidade. Somente por meio de uma abordagem

multidimensional, que contemple simultaneamente os desafios econômicos, sociais e ambientais, será possível construir um modelo de desenvolvimento que atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades. Portanto, o caminho para o desenvolvimento sustentável requer uma mudança paradigmática, que transcenda a visão estreita do crescimento econômico e incorpore uma perspectiva mais ampla e inclusiva. Isso implica em políticas públicas que promovam a equidade social, a preservação dos recursos naturais, a participação cidadã e a governança responsável. Somente assim será possível construir um futuro sustentável, no qual o progresso econômico esteja alinhado com a justiça social e a proteção ambiental, garantindo uma melhor qualidade de vida para todos os membros da sociedade, no presente e no futuro. Assim, Sen destaca o processo de desenvolvimento (2010, p. 372):

O processo de desenvolvimento econômico tem de ser concebido como a expansão das 'capacidades' das pessoas. O processo tem de centrar a atenção nos fins (ou seja, nas liberdades substantivas) que tornam a vida mais rica e mais desimpedida, mais do que meramente nos meios que, inter alia, desempenham um papel relevante no processo. A expansão da capacidade humana tende a andar junto com a expansão das produtividades e do poder de auferir renda. Essa conexão estabelece um importante encadeamento indireto mediante o qual a expansão de capacidades ajuda direta e indiretamente a enriquecer a vida humana e a tornar as privações humanas mais raras e menos pungentes.

Em 2015, foi estabelecido um marco histórico com a adoção dos "Objetivos de Desenvolvimento Sustentável" (ODS), um conjunto de 17 objetivos globais delineados pela Organização das Nações Unidas (ONU) como parte integrante da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (NAÇÕES UNIDAS, 2015). Esse plano de ação universal e

abrangente visa erradicar a pobreza em todas as suas formas, proteger o planeta e assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de paz e prosperidade duradouras.

Entre os objetivos primordiais dos ODS, destacam-se a erradicação da pobreza, a eliminação da fome, a promoção da saúde e do bem-estar, o acesso à educação de qualidade, a promoção da igualdade de gênero, o acesso universal à água potável e ao saneamento, a transição para energias limpas e acessíveis, a promoção do trabalho decente e do crescimento econômico sustentável, a redução das desigualdades, o desenvolvimento de cidades e comunidades sustentáveis, a adoção de padrões de consumo e produção responsáveis, o combate às mudanças climáticas e seus impactos, a conservação e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, a promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes, bem como o fortalecimento de parcerias globais para a implementação dessa agenda transformadora. Assim a Organização das Nações Unidas, define (2015, preâmbulo):

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Esses objetivos interconectados refletem a complexidade e a urgência dos desafios enfrentados pela humanidade no século XXI. Eles exigem uma abordagem integrada, que reconheça a interdependência entre as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável. Além disso, os ODS requerem a mobilização de esforços conjuntos e a cooperação entre governos, sociedade civil, setor privado

e comunidade internacional, a fim de garantir sua efetiva implementação e o alcance de resultados concretos e duradouros.

Nesse contexto, os ODS representam um chamado à ação global para a construção de um futuro mais justo, equitativo e sustentável para todos. Eles oferecem um roteiro ambicioso e transformador para enfrentar os desafios mais prementes da humanidade e assegurar um legado positivo para as gerações presentes e futuras, em harmonia com os limites do planeta e com os princípios fundamentais da dignidade humana e da justiça social.

Portanto, a sustentabilidade social é um pilar fundamental para o desenvolvimento sustentável, juntamente com as dimensões ambiental e econômica. Ela busca a construção de sociedades mais justas, inclusivas e equitativas, visando garantir o bem-estar de todos os membros da sociedade. Para alcançar esse objetivo, é necessário enfrentar desafios como a redução das desigualdades sociais e econômicas, promover a participação ativa dos cidadãos nos processos de tomada de decisão e respeitar a diversidade cultural.

2 O desenvolvimento das capacitações (*capabilities*) humanas na perspectiva de Amartya Sen

Amartya Sen (2010, p.16) redefine o conceito de desenvolvimento, colocando a liberdade humana como ponto central de todo o processo. Assim, o parâmetro para mensurar o desenvolvimento não é apenas o econômico, mas é observado pela expansão das liberdades fundamentais que as pessoas desfrutam. O autor critica as abordagens tradicionais que definem o desenvolvimento exclusivamente em termos de crescimento econômico e traz a expansão das liberdades:

o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. O enfoque das liberdades

humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social.

O autor também explica que a liberdade pode ser considerada tanto o meio quanto o fim do desenvolvimento, e destaca a importância de compreender que os diferentes tipos de liberdade se comunicam entre si (2010, p. 25, 26):

As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais. Além de reconhecer fundamentalmente, a importância avaliatória da liberdade, precisamos entender a notável relação empírica que vincula às outras, liberdades diferentes. Liberdades políticas (na forma de liberdade de expressão e eleições livres) ajudam a promover a segurança econômica. Oportunidades sociais (na forma de serviços de educação e saúde) facilitam a participação econômica. Facilidades econômicas (na forma de oportunidades de participação no comércio e na produção) podem ajudar a gerar a abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais. Liberdades de diferentes tipos podem fortalecer umas às outras.

A afirmação de que a liberdade está no começo e no fim do desenvolvimento representa uma mudança paradigmática na compreensão do desenvolvimento, pois ela enfatiza a importância intrínseca da liberdade para o bem-estar humano, reconhece o seu papel instrumental na realização de outros objetivos de desenvolvimento e destacando a participação democrática no processo de desenvolvimento.

Ainda sobre as liberdades, Sen elucida que elas poderão ser classificadas em liberdades substantivas e instrumentais. Em breve síntese, as liberdades substantivas são as capacidades reais que as pessoas têm para viver o tipo de vida que valorizam. Elas incluem capacidades básicas como evitar as provações (fome, subnutrição, morte

prematura, etc), e as liberdades associadas a ser alfabetizado, ter participação política e a liberdade de expressão. Essas liberdades são valiosas por si, pois enriquecem a vida humana, e são o fim último do desenvolvimento.

Sen identifica cinco tipos de liberdades instrumentais que são essenciais para o desenvolvimento humano e que, não apenas contribuem diretamente para a qualidade de vida das pessoas, mas também se reforçam mutuamente, criando um ambiente propício para o desenvolvimento sustentável e inclusivo. São elas:

a) Liberdades Políticas:

Incluem os direitos civis que permitem aos indivíduos participarem ativamente da vida política de sua comunidade. Isso abrange a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o direito a voto, a liberdade de associação e a participação em processo de tomada de decisão. Sen (2010, p.58) a define como:

referem-se às oportunidades que as pessoas têm para determinar quem deve governar e com base em princípios, além de incluir a possibilidade de fiscalizar e criticar as autoridades, de ter liberdades de expressão políticas e uma imprensa sem censura, de ter a liberdade de escolher entre diferentes partidos políticos etc.

Portanto elas permitem que as pessoas expressem suas necessidades e demandas, influenciando políticas públicas que podem melhorar suas condições de vida, além de levar a uma maior responsabilização dos governantes e à implementação de políticas mais eficazes e justas.

b) Facilidades econômicas:

As facilidades econômicas referem-se ao acesso a recursos econômicos que permitem às pessoas levar uma vida digna. Isso inclui a oportunidade de obter emprego, acesso ao crédito, propriedade de ativos e a capacidade de participar de atividades econômicas produtivas. Para Sen o desenvolvimento econômico não deve ser visto apenas como um aumento na renda, mas como a expansão das capacidades das pessoas para fazer escolhas econômicas que valorizam, melhorando suas condições de vida e contribuindo para o crescimento econômico de suas comunidades. Para Sen (2010, p.59): “À medida que o processo de desenvolvimento econômico aumenta a renda e a riqueza de um país, estas se refletem no correspondente aumento de intitamentos econômicos da população”

Portanto as facilidades econômicas são fundamentais para garantir que as pessoas possam viver com dignidade e participar plenamente da economia. Ao propiciar o acesso ao emprego e ao crédito, isso não apenas aumentará a renda, mas também ampliam as capacidades individuais para se fazer escolhas econômicas significativa.

c) Oportunidades Sociais

As oportunidades sociais envolvem o acesso a serviços essenciais como educação, saúde, água potável e saneamento. Esses serviços são fundamentais para o desenvolvimento humano, pois aumentam as capacidades das pessoas com vidas saudáveis e produtivas. A educação e a saúde são particularmente importantes, pois não apenas melhoram a qualidade de vida, mas também aumentam a capacidade das pessoas de participar ativamente na vida econômica e política de suas comunidades. Sen (2010, p. 59) destaca que: “são as disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde etc., as quais

influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor”. As oportunidades sociais são, portanto, essenciais para a construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

d) Garantias de transparência

Outra garantia fundamental para todo o processo é a garantia de transparência. Ela se refere à necessidade de transparência e abertura nas interações sociais, econômicas e políticas. Isso inclui a ausência de corrupção, a disponibilidade de informações precisas e a existência de mecanismos de responsabilização. Para Sen, a transparência é crucial para a confiança mútua e para a eficácia das políticas públicas (2010, p. 61):

As garantias de transparência referem-se às necessidades de sinceridade que as pessoas podem esperar: a liberdade de lidar uns com os outros sob garantias de dessegredo e clareza. Quando essa confiança é gravemente violada, a vida de muitas pessoas – tanto as envolvidas diretamente como terceiros – pode ser afetada negativamente.

Quando as pessoas têm acesso a informações precisas e podem confiar nas instituições, elas estão mais propensas a participar ativamente na vida econômica e política, o que, por sua vez, promove o desenvolvimento. A transparência também ajuda a prevenir abusos de poder e a garantir que os recursos sejam utilizados de maneira eficaz e justa.

e) Segurança Protetora

Por fim, a segurança protetora que envolve a provisão de uma rede de segurança social para proteger os indivíduos contra choques econômicos e sociais, como desemprego, doenças, desastres naturais e crises econômicas. Sen (2010, p.60) argumenta que a segurança

protetora é essencial para garantir que as pessoas possam viver sem medo de perder suas fontes de subsistência:

A segurança protetora é necessária para proporcionar uma rede de segurança nacional, impedindo que a população afetada seja reduzida à miséria abjeta e, em alguns casos, até mesmo à fome e à morte. A esfera da segurança protetora inclui disposições institucionais fixas, como benefícios aos desempregados e suplementos de renda regulamentares para os indigentes, bem como medidas ad hoc, como distribuição de alimentos em crises de fome coletiva ou empregos públicos de emergência para gerar renda para os necessitados.

Isso inclui políticas como seguro-desemprego, assistência social, acesso a cuidados de saúde e programas de alívio da pobreza. A segurança protetora não apenas proporciona um alívio imediato em tempos de crise, mas também permite que as pessoas tomem decisões mais arriscadas e inovadoras, sabendo que têm uma rede de segurança para apoiá-las.

Em resumo, Sen traz uma visão transformadora que desafia as noções convencionais de desenvolvimento e coloca a liberdade humana no centro do debate. Ele oferece uma visão abrangente e humanista, argumentando que o verdadeiro desenvolvimento só pode ser alcançado através da expansão das liberdades fundamentais. Suas ideias têm implicações profundas para a formulação de políticas e continuam a influenciar o campo do desenvolvimento internacional.

Outra autora que desenvolve a abordagem sobre as capacitações é a filósofa e teórica política americana Martha Nussbaum. Sua contribuição também é fundamental para a expansão e aplicação dessa teoria em diversas áreas, como os direitos humanos, justiça social, educação e desenvolvimento econômico. Ela defende que a justiça social deve ser avaliada com base na capacidade das pessoas de realizar essas capacitações centrais. Define ainda que as políticas públicas devem ser

orientadas para garantir que todos os indivíduos tenham a oportunidade de desenvolver e exercer essas capacidades.

Em uma das suas obras publicada em 2011, intitulada “*Crear capacidades: Propuesta para el desarrollo humano*”, Nussbaum busca fornecer uma visão inovadora no desenvolvimento humano e da justiça social, desafiando as medidas tradicionais de desenvolvimento, propondo uma nova forma de avaliar o bem-estar humano. Sua ênfase nas capacitações centrais como direitos humanos fundamentais oferece uma perspectiva mais abrangente e humanista para a formulação de políticas públicas e a promoção da justiça social. O desenvolvimento sustentável é um conceito que busca conciliar o crescimento econômico, a preservação ambiental e o bem-estar social. Assim sendo, a gestão adequada dos recursos naturais é fundamental para garantir a sustentabilidade a longo prazo. Nesse contexto, Zambam (2012, p. 162) alerta sobre o aparecimento de uma nova estrutura de relações para definir o desenvolvimento:

A abordagem sobre os limites dos recursos é um tema necessário, instigante e indispensável, sem o qual não se pode propor e executar um planejamento seguro da sociedade e dos demais campos das necessidades humanas. Acrescem-se, a partir disso, dois critérios determinantes para a fundamentação e a justificação da escolha de um modelo de desenvolvimento, quais sejam, as condições de existência para futuras gerações e a necessidade de planejar a utilização dos (finitos) recursos naturais. Nesse cenário ocorre uma nova estrutura de relações. Que define o desenvolvimento sustentável considerando como parâmetro a necessidade de preservar, planejar e manter os bens da natureza, tendo como objetivo a garantia de sobrevivência da geração atual e o equilíbrio das relações sociais e ambientais, sem prejudicar as gerações futuras.

As contribuições de Amartya Sen, corroboradas por Martha Nussbaum, trazem uma visão inovadora sobre o conceito de desenvolvimento, colocando a liberdade humana, as capacitações

(*capabilities*) e a sustentabilidade como elementos centrais. Sen argumenta que o desenvolvimento deve ser medido pela expansão das liberdades fundamentais e das capacitações, que incluem liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora. As capacitações, conforme enfatizado por Nussbaum, referem-se às oportunidades reais que as pessoas têm para realizar funcionamentos valiosos, como ter saúde, educação, participação política e autonomia.

Essa abordagem abrangente e humanista questiona os modelos tradicionais e propõe uma nova forma de pensar o desenvolvimento, considerando os limites dos recursos naturais e a necessidade de preservá-los para as futuras gerações. Nessa perspectiva existem implicações significativas para a formulação de políticas públicas e a promoção da justiça social, buscando garantir o equilíbrio das relações sociais e ambientais, o bem-estar humano e a expansão das capacitações individuais.

A abordagem das capacitações (*capabilities*) preconizada por Amartya Sen está indissociavelmente atrelada à sustentabilidade social, porquanto enfatiza a imprescindibilidade de expandir as liberdades fundamentais e as oportunidades genuínas dos indivíduos para que possam viver uma vida que valorizam. Essa perspectiva coloca o bem-estar humano no cerne do processo de desenvolvimento, reconhecendo que a verdadeira prosperidade não se limita meramente ao crescimento econômico, mas abrange também a realização das potencialidades individuais e a edificação de uma sociedade mais equânime e justa.

Nesse contexto, a sustentabilidade social emerge como um pilar basilar para a promoção das capacitações humanas. Ao envidar esforços para a redução das desigualdades, a inclusão social e a garantia de acesso equitativo a serviços essenciais, tais como educação, saúde e

segurança, a sustentabilidade social engendra as condições imprescindíveis para que os indivíduos possam desenvolver plenamente suas capacidades e exercer suas liberdades de forma significativa. Políticas públicas norteadas para a sustentabilidade social, portanto, são cruciais para a expansão das capacitações, porquanto visam assegurar que todos tenham oportunidades genuínas de participação na vida econômica, social e política, independentemente de sua origem ou condição socioeconômica.

Ademais, a abordagem das capacitações (*capabilities*) também ressalta a importância da sustentabilidade ambiental para o desenvolvimento humano. Conforme destacado por Zambam, a gestão adequada dos recursos naturais é imprescindível para garantir a sobrevivência das gerações atuais e futuras, bem como para promover o equilíbrio das relações sociais e ambientais. Nesse sentido, a sustentabilidade social e a sustentabilidade ambiental estão profundamente interligadas, uma vez que a preservação dos ecossistemas e a utilização racional dos recursos são condições sine qua non para a manutenção da qualidade de vida e para a expansão das capacitações humanas a longo prazo. (2012, p. 162)

Por conseguinte, a abordagem das capacitações de Sen e Martha Nussbaum oferece uma perspectiva abrangente e humanista para refletir sobre o desenvolvimento sustentável, colocando a liberdade, a equidade e a realização das potencialidades individuais no cerne do debate. Ao enfatizar a importância da sustentabilidade social e ambiental para a expansão das capacitações, essa abordagem desafia os modelos tradicionais de desenvolvimento e propõe uma nova forma de avaliar o bem-estar humano, buscando a construção de sociedades mais justas, inclusivas e sustentáveis, onde todos tenham oportunidades

genuínas de viver uma vida que valorizam e de contribuir ativamente para o progresso social.

Considerações finais

A promoção da sustentabilidade social é um tema de extrema relevância no contexto atual, onde os desafios relacionados à desigualdade, exclusão e injustiça social se mostram cada vez mais prementes. Nesse sentido, a abordagem das capacitações (*capabilities*) desenvolvida por Amartya Sen e Martha Nussbaum oferece uma perspectiva inovadora e transformadora para repensar o conceito de desenvolvimento e orientar a formulação de políticas públicas voltadas para a construção de sociedades mais justas, inclusivas e sustentáveis.

Ao longo desse trabalho, buscou-se explorar a interconexão entre a sustentabilidade social e o desenvolvimento das capacidades humanas, evidenciando como essas duas dimensões estão intrinsecamente relacionadas e se reforçam mutuamente. A sustentabilidade social emerge como um pilar fundamental para a promoção das capacitações, ao criar as condições necessárias para que todos os indivíduos tenham acesso equitativo a serviços essenciais, como educação, saúde e segurança, e possam participar ativamente da vida econômica, social e política.

A abordagem das capacitações de Sen desafia as noções de desenvolvimento focadas exclusivamente no crescimento econômico e propõe uma visão mais ampla e humanista, que coloca a liberdade humana no centro do processo. Essa perspectiva enfatiza a importância de expandir as liberdades fundamentais e as oportunidades reais dos indivíduos para que possam viver uma vida que valorizam e realizar seu pleno potencial. Nesse sentido, o desenvolvimento é entendido como um

processo de expansão das capacitações, que abrange não apenas a renda, mas também aspectos como saúde, educação e participação política.

As contribuições de autores como Martha Nussbaum corroboram e ampliam a visão de Sen, destacando a importância da sustentabilidade ambiental para o desenvolvimento humano e a necessidade de considerar os limites dos recursos naturais. Essa perspectiva holística e integrada do desenvolvimento sustentável reconhece a interdependência entre as dimensões econômica, social e ambiental, e busca promover o equilíbrio das relações sociais e ambientais, garantindo o bem-estar das gerações presentes e futuras.

A abordagem das capacitações tem implicações significativas para a formulação de políticas públicas e a promoção da justiça social. Ela oferece um arcabouço teórico e conceitual para orientar a construção de sociedades mais equitativas e inclusivas, onde todos tenham oportunidades genuínas de desenvolver e exercer suas capacidades. Isso requer políticas que promovam a redução das desigualdades, o acesso universal a serviços essenciais, a participação cidadã, a transparência e a segurança protetora.

Nesse contexto, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU em 2015 representam um chamado à ação global para enfrentar os desafios mais prementes da humanidade e construir um futuro mais justo, equitativo e sustentável para todos. Esses objetivos interconectados refletem a complexidade e a urgência das questões relacionadas à sustentabilidade social, e exigem uma abordagem integrada e multidimensional para sua efetiva implementação.

Por fim, é fundamental ressaltar que a promoção da sustentabilidade social e o desenvolvimento das capacitações humanas requerem um esforço conjunto e coordenado de todos os atores sociais,

incluindo governos, sociedade civil, setor privado e comunidade internacional. Somente por meio de uma ação colaborativa e comprometida será possível construir um modelo de desenvolvimento que coloque o bem-estar humano no centro das preocupações e garanta a realização das potencialidades individuais e coletivas.

Em suma, a abordagem das capacitações de Amartya Sen oferece uma perspectiva transformadora para repensar o desenvolvimento e promover a sustentabilidade social. Ao enfatizar a expansão das liberdades fundamentais e a realização das potencialidades humanas, essa abordagem desafia os modelos tradicionais e propõe uma nova forma de avaliar o bem-estar e a justiça social. Sua visão abrangente e humanista tem o potencial de orientar a formulação de políticas públicas e mobilizar esforços para a construção de sociedades mais equitativas, inclusivas e sustentáveis, onde todos possam viver uma vida que valorizam e contribuir ativamente para o progresso social.

Referências

- COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed.: Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- MCKENZIE, Stephen. **Sustentabilidade social: em direção a algumas definições**. Hawke Research Institute Working Paper Series, Adelaide, n. 27, 2004.
- NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades: Propuesta para el desarrollo humano**. Tradução de Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós, 2012.
- ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 05 julho 2024.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade. Tradução: Laura Teixeira Motta.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada.** Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

ZAMBAM, Neuro José. Amartya Sen. **Liberdade, Justiça e Desenvolvimento Sustentável.** Passo Fundo: Imed, 2012.

7

INCLUSÃO DIGITAL E DEMOCRACIA DELIBERATIVA: INTERPRETANDO AMARTYA SEN NA ERA DA INFORMAÇÃO

*Maria Eduarda Ferrarin da Silva*¹

Introdução

Amartya Sen é um filósofo e economista indiano que analisa como a tecnologia pode influenciar a forma como a democracia funciona, especialmente na era da informação. Ele defende a ideia de que a inclusão digital, ou seja, o acesso à internet e às tecnologias digitais, pode desempenhar um papel importante em uma democracia deliberativa, que é um tipo de democracia que prioriza o debate público para as decisões políticas.

O autor afirma que ao oferecer oportunidade para mais pessoas terem acesso às informações, opiniões e experiências, é possível ter um debate mais fundamentado e informado sobre decisões políticas, o que pode levar a melhores resultados. Desta forma, a inclusão digital pode ajudar a aumentar a participação cívica e fortalecer a democracia. Para Sen (2011), a inclusão digital pode ajudar a criar uma democracia mais justa e equitativa, ao permitir que mais pessoas possam participar com informações fundamentadas e diferentes perspectivas. Isso pode levar a uma maior legitimidade das decisões políticas e a um fortalecimento das instituições democráticas.

Este capítulo visa examinar a conexão entre inclusão digital e democracia deliberativa, usando a estrutura de justiça de Amartya Sen

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Meridional – IMED (Passo Fundo). Especialista em Direito Notarial e Registral. Pós-graduanda em Direito Ambiental com ênfase no Agronegócio. Mestranda em Direito pela ATITUS Educação (Passo Fundo). E-mail: mariaeduardaferrarin@hotmail.com

para analisar como o debate público, feito através da participação digital, pode ser melhorado para fortalecer processos democráticos e garantir que todas as vozes sejam ouvidas e valorizadas nas plataformas online.

A sociedade contemporânea é marcada pelo desenvolvimento massivo das tecnologias de informação e comunicação, e está inserida em um contexto em que um vasto volume de informações é facilmente acessível a diversas pessoas, por meio de vários dispositivos, a qualquer momento e em qualquer lugar.

Os usuários dessas informações podem atuar tanto como produtores quanto como consumidores diretos, muitas vezes sem necessitar de intermediários para validar os processos de interação informacional e comunicacional. Assim, percebe-se que a acessibilidade dessas informações acompanha a rápida evolução das ferramentas e recursos tecnológicos, impondo um ritmo que as competências pessoais para a gestão da informação, como busca, seleção, avaliação e uso, têm dificuldade em acompanhar (Silva e Cardoso, 2020).

Neste contexto, Silva e Cardoso (2020) ensinam que a literacia digital se torna fundamental para a participação efetiva na sociedade, sendo ela a habilidade de acessar, avaliar e utilizar informações de maneira eficaz, ética e segura. Além disso, em um mundo cada vez mais conectado, a literacia digital pode ajudar a combater a exclusão digital, proporcionando oportunidades iguais de acesso à informação e facilitando o desenvolvimento de democracias informacionais.

As autoras sugerem que a literacia digital está em constante evolução e destacam a importância de ser um usuário competente de tecnologias de informação e comunicação. Por fim, destacam a necessidade de se promover a literacia digital em todas as faixas etárias e classes sociais, para que mais pessoas tenham acesso igualitário à

informação e possam participar ativamente das decisões da sociedade (Silva e Cardoso, 2020).

1 Amartya Sen democracia e tecnologia

É inegável que as novas tecnologias, como as redes sociais, e também a liberdade dos meios de comunicação desempenham uma função de proteção significativa, concedendo voz aos menosprezados e desfavorecidos, sendo um lugar sem censura, onde respeitados os termos de uso da plataforma, qualquer um pode se expressar livremente, e conseguir ter participação mais ativa do debate público, o que pode contribuir imensamente para a segurança da democracia (Sen, 2011).

Essa percepção está intimamente ligada à proposta de Nelson Mandela descrita no livro *A Ideia de Justiça* de Sen, segundo o qual Mandela descreve o quanto foi impressionado e influenciado, quando jovem, pela observação da natureza democrática dos procedimentos nas reuniões locais que aconteciam na casa do líder em Mqhekezweni:

Quem quer que quisesse falar, assim o fazia. Era a democracia em sua forma mais pura. Podia haver uma hierarquia de importância entre o chefe e os oradores, mas todos eram escutados, o chefe e os súditos, o guerreiro e curandeiro, o comerciante e o agricultor, o proprietário e o trabalhador. O fundamento do autogoverno consistia em que todos os homens eram livres para expressar suas opiniões e iguais em seu valor como cidadãos (Sen, 2011, n.p)

De outro modo, de acordo com Sen também não há como menosprezar o papel informativo crucial que a imprensa exerce, principalmente no âmbito democrático, onde são as grandes responsáveis por disseminar o conhecimento e viabilizar a análise crítica (Sen, 2011).

Amartya Sen (2011) enfatiza firmemente a importância de apoiar uma imprensa livre e independente como uma das iniciativas mais significativas para promover a argumentação pública em todo o mundo, descreve que a necessidade de um meio de comunicação livre e robusto está sendo amplamente reconhecida globalmente. O autor continua apontando que a relevância de uma mídia livre e saudável é substancial e analisa as diversas contribuições que ela pode oferecer. Cita como a primeira e mais fundamental, a contribuição direta da liberdade de expressão em geral, e da liberdade de imprensa em particular, para a melhoria da qualidade de vida de um povo.

Dessa forma, para Sen (2011), a democracia deve ser vista de forma mais ampla, de modo a enriquecer o debate fundamentado por meio de melhorias na disponibilidade informacional e viabilidade de discussões interativas. Assim a inclusão digital pode ser uma ótima forma de promover a capacidade de acesso à informação, bem como de facilitar o debate e discussão pública por meio das tecnologias digitais e pode ser considerada uma condição necessária para garantir elementos que contribuem para uma democracia mais forte e inclusiva.

Em resumo, uma mídia funcional pode desempenhar um papel enormemente significativo ao facilitar a discussão pública em geral, cuja relevância para a busca da justiça é essencial e o foco final para Sen (2011). Entretanto, para o autor, a avaliação necessária para a consideração da justiça não é uma atividade solitária, mas invariavelmente envolve o diálogo, o que é facilitado por uma imprensa livre, vibrante e eficaz, que viabiliza processo de debate.

A mídia não é somente significativa para a democracia, mas também para a busca da justiça em sentido amplo. Uma "justiça desprovida de debate" pode revelar uma noção opressiva. A eliminação dessas barreiras não é apenas significativa para o conceito de

democracia, mas também uma contribuição centralmente relevante para a busca da justiça. (Sen, 2011)

No entanto Zambam e Francisco (2023) afirmam existir ainda muitos outros problemas importantes para que o debate público seja inclusivo, livre e igualitário, apontam especialmente para o conhecimento, visto que é necessário para que a maioria possa bem debater, mas pontuam que a democracia on-line oferece um espaço sem precedentes para o debate público, ao alcance da palma da mão.

Silva e Cardoso (2020) vão ao encontro das ideias dos autores acima citados, afirmando que, como mencionado anteriormente ao tratar de literacia digital, lidar com questões de desigualdade de acesso à informação e tecnologia digital possui seus empecilhos, já que, a população, em sua maioria, não está bem preparada para as informações disponíveis, que muitas vezes são apresentadas de forma errada ou não fornecem informações comparativas suficientes para uma tomada de decisão bem informada.

Sendo assim, a falta de acesso equitativo à tecnologia digital pode impedir o acesso à informação e, portanto, a participação plena na discussão democrática. Sen (2011) aponta as limitações dos procedimentos mecânicos de escolha política e de avaliação econômica para lidar com a complexidade das questões sociais. Segundo Zambam e Francisco (2023, n.p):

o problema do debate público não é o conflito de ideias, pois a divergência é insita ao pluralismo e representa riqueza cultural e oportunidade de evolução. O verdadeiro diálogo construtivo é feito entre pessoas diferentes, cujas convicções são testadas e contraditadas com potencial para a geração de novas ideias. A amplitude dos sujeitos incluídos no debate está diretamente associada ao grau de evolução democrática da sociedade, o que traz a questão dos ambientes nos quais as discussões são realizadas.

Os movimentos de escolha política e de avaliação econômica têm a finalidade de dirigir a atenção para falhas específicas da sociedade, complementando parcialmente o extenso debate público nos meios de comunicação, mas também oferecendo uma maior carga política e demandas sociais significativas. A liberdade democrática pode, com certeza, ser utilizada para promover a justiça social e apoiar uma política mais equitativa e justa. O processo, contudo, não é automático e requer ativismo por parte dos cidadãos politicamente envolvidos (Sen, 2011).

Segundo Zambam e Francisco (2023), há importantes desafios nessa nova realidade, pois muda-se a relação tempo-espço nas interações sociais cada vez maiores e mais velozes, transformando ideias e valores (mesmo que complexos), de modo que o novo é trocado pelo mais novo, que já é proposto como temporário porque será rapidamente superado em vista do dinamismo dos atos e fatos. É a liquidez apontada por Bauman (2001) em várias obras, notadamente a modernidade líquida.

Uma das questões mais complexas que a democracia enfrenta, de acordo com Sen (2011), é o reconhecimento de que ela deve se preocupar tanto com a regra da maioria quanto com os direitos das minorias. Isso não é uma ideia nova, embora, no contexto organizacional, a democracia muitas vezes seja vista puramente em termos de eleições e regra da maioria. Para o autor, é necessária uma compreensão mais ampla da democracia, como argumentação racional pública, que pode acomodar a importância dos direitos das minorias sem desconsiderar os votos da maioria como parte integral da estrutura democrática.

Neste ponto, Sen (2011) indica que a formação de valores de tolerância é, portanto, central para o bom funcionamento de um sistema democrático. Processos políticos educacionais inclusivos e interativos são essenciais para subverter o pensamento sectário e

intolerante. Para o autor, o sucesso da democracia não reside apenas em possuir a estrutura institucional mais ideal que podemos imaginar. Ele depende inevitavelmente de nossos padrões de comportamento real e do funcionamento das interações políticas e sociais.

Segundo Zambam e Francisco (2023), existe uma outra questão, que é a desconfiança na democracia, e para os autores este é um problema a ser combatido com mais democracia. Para isso, é sugerida a construção de redes sociais de confiança e a depuração e controle por partidos políticos. Também é destacada a importância de práticas construtivas nas praças públicas (offline e online) para interagir com plenários e casas de governos representativos, bem como a recuperação dos partidos como corpos médios entre a sociedade e o Estado.

Portanto, argumenta-se que os obstáculos apresentados são a desigualdade no acesso à tecnologia e à informação de qualidade, visto que existem limitações advindas de informações incompletas ou inadequadas disponíveis, tudo isso somado ao fato de enfrentarmos a falta de políticas públicas que através de uma boa educação, incentivem o debate público democrático.

2 Hipóteses para fortalecer a democracia e a nova era digital

Ao examinarem a questão da desinformação que está infiltrada no debate público contemporâneo, Zambam e Francisco (2023) apontam especialmente para influências de *fake news*, discursos de ódio, populismo e milícias digitais. Os autores apontam como hipótese para a cura dos problemas contemporâneos da democracia o próprio reforço democrático por duas mudanças posturais, individuais e coletivas, sendo elas:

- a) construção de redes sociais de confiança e b) depuração e controle por partidos políticos. Sem cercear a liberdade e a igualdade de participação, muito menos calando interlocutores (embora seja possível a aplicação da

legislação cível e criminal em casos extremos), as vulnerabilidades da democracia contemporânea devem ser enfrentadas com mais democracia nas praças públicas (tanto da democracia off-line, quanto na on-line) que interagem com os plenários e casas de governos representativos, e na recuperação do papel dos partidos como corpos médios entre a sociedade e o Estado (ZAMBAM. FRANCISCO, 2023, n.p).

Zambam e Francisco (2023) ensinam que na sociedade da informação, com crescente inclusão digital, surgiram novas arenas ou praças públicas para o debate pluralista, pois além dos espaços físicos, hoje temos redes sociais e outros ambientes de internet que superam as dificuldades operacionais para reunir e para permitir a participação de "muitos" (ou de "todos"), e também para fazer a comunicação entre representante e representado.

Oliveira, Cavalheiro e Pinto (apud Zambam e Francisco, 2023) afirmam que a inclusão digital é um direito efetivador de outros direitos fundamentais, principalmente da igualdade e requisito para a sustentabilidade social, construção de redes de confiança, reciprocidade e suporte, representando luta de grande parcela da população brasileira excluída de parte dos benefícios do mundo globalizado.

Afirmam ainda que pode ser uma ferramenta de reconhecimento e conservação da multiculturalidade, e promover interculturalidade, já que reconhece a multiplicidade de culturas e também as aproxima, além de servirem como meio de denúncia e comunicação às autoridades públicas das demandas locais das comunidades, bem como de construção de opinião pública mais crítica.

É válido dizer também que a democracia online não é paralela mas sim entrelaçada com a democracia offline, mas os debates públicos acontecem muito mais no ciberespaço para o debate democrático, feitos por cibercidadãos que estão em qualquer parte do mundo mas que interagem (intensamente) em tempo real, com imagens e sons, mas

neste caso, sem a realização de censura previa, antes realizada pela imprensa tradicional (Zambam e Francisco, 2023).

No entanto, Zambam e Francisco (2023) alertam que os desafios e riscos proporcionados pela distopia da democracia online incrementaram significativamente o debate público inclusivo, livre e igualitário. Às questões conhecidas da democracia offline, como populismo, corrupção e golpes de Estado, foram adicionados novos métodos de atuação no debate online em um contexto globalizado. Os autores ponderam que modelos e sistemas (normativos, sociológicos, econômicos etc.) auxiliam na solução de impasses, mas são as posturas construtivas dos seres humanos que resolvem os problemas da sociedade.

A conquista do valor universal da democracia demonstra que sua instrumentalização, suas patologias e a atrofia existente entre a população exigem renovação dos modelos de governança, mas, sobretudo, de postura individual na participação, no debate público e em mecanismos de escolha como as eleições periódicas. Para os autores não bastam redes sociais para que o debate seja feito de modo minimamente livre e igualitário entre os interlocutores porque há outros fatores materiais que devem convergir para o senso de pertencimento e de responsabilização com o regime democrático e com a governança pública (Zambam e Francisco, 2023).

Podemos compreender da reflexão geral da obra de Sen (2011) que independente de a democracia estar sendo exercida de forma online ou offline ela depende da possibilidade e do alcance da argumentação racional pública. Nesse sentido, é preciso levar em conta as dificuldades específicas que a internet pode apresentar em termos de acesso à informação confiável e de garantir a possibilidade de o debate ser realizado de forma fundamentada. Ou seja, ainda que a internet ofereça a possibilidade de difundir informações e de ampliar o alcance do

debate, é preciso garantir a qualidade das informações e que as vozes diversas, sobretudo aquelas em desvantagem social, possam ser ouvidas e respeitadas na esfera virtual, tal como no debate presencial.

Amartya Sen (2011) destaca que a democracia atual pode ser melhorada por meio do enriquecimento do debate fundamentado, como a promoção da liberdade de expressão, o acesso à informação, a existência de locais para o debate informado e a valorização das diferentes vozes da população. Além disso, a obra destaca a importância da existência de instituições funcionais, que permitam a existência de poderes compensatórios e a utilização de mecanismos democráticos.

Por fim, é destacada a importância da existência de uma economia funcional, que permita a redução das desigualdades sociais, da pobreza e da exclusão social, assim como a valorização do combate à corrupção e da garantia dos direitos humanos. Todas essas medidas podem contribuir para uma melhoria da qualidade da democracia.

Sen (2011) reserva uma parte em seu livro "A ideia de justiça" para destacar a importância dos direitos humanos como um dos imperativos globais que podem contribuir para a melhoria da democracia atual e online. Na obra se argumenta que a existência de mecanismos que garantam os direitos humanos é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária e no contexto da democracia, os direitos humanos podem ser promovidos através da garantia de liberdades individuais, da promoção da igualdade de oportunidades e da valorização da diversidade.

Além disso, é importante destacar que a promoção dos direitos humanos na esfera online também é fundamental para garantir uma democracia plena, pois a internet oferece novos desafios em termos de privacidade e liberdade de expressão. Nesse sentido, garantir a proteção

deses direitos no ambiente digital também é uma das formas de melhorar a qualidade da democracia online (Sen, 2011).

Como já mencionado anteriormente, a internet possibilita uma ampliação da esfera pública e do acesso à informação, entretanto Zambam e Kujawa (2017) demonstram que são apresentados novos problemas como os riscos em termos de vigilância, vazamento de dados pessoais e combate à diversidade de opiniões e pensamentos.

Os autores destacam a importância de políticas públicas que promovam a equidade social, combatendo as causas das desigualdades como fome, desemprego, analfabetismo, falta de acesso à saúde e concentração de renda. Essas políticas devem visar a superação da exclusão social e a criação de oportunidades para que as pessoas exerçam sua liberdade de escolha e atuem como agentes ativos na sociedade (Zambam; Kujawa, 2017).

A condição de agente, segundo Zambam e Kujawa (2017), é crucial para a legitimidade moral, jurídica e política de uma sociedade bem-ordenada, pois significa que as pessoas têm o direito e a capacidade de influenciar na mudança social e de construir uma vida digna. Os autores argumentam em seu trabalho que o desenvolvimento social não pode ser entendido apenas como crescimento econômico, mas sim como a expansão da liberdade das pessoas e o desenvolvimento das suas capacidades, o que inclui o acesso à educação, à saúde, ao trabalho e à participação pública. Assim, está demonstrada e enfatizada a importância de políticas públicas que promovam a liberdade social através do empoderamento dos cidadãos, da criação de oportunidades e combate às desigualdades.

As necessidades de políticas públicas efetivas se intensificam em um contexto global marcado pelos desafios contemporâneos como as

iniquidades econômicas, a concentração de renda e as mudanças nas relações de trabalho (Zambam; Kujawa, 2017).

Zambam e Kujawa (2017) ensinam que democracia digital também acrescenta novos desafios e complexidades para a garantia da justiça social, já que com a internet se intensificam a concentração de poder e a polarização nas plataformas digitais, o que impacta a participação política e o acesso à informação, afetando também a capacidade de construção de um ambiente democrático justo e equânime, assim os autores dizem ser fundamental que as políticas públicas se adaptem aos desafios da democracia digital, buscando promover o acesso equitativo às tecnologias, combater a desinformação, fortalecer a participação democrática online e garantir a proteção de dados e a privacidade dos cidadãos.

Por fim vale destacar alguns exemplos pontuados pelos autores, para enfrentar os desafios mencionados no decorrer do texto: 1) Priorizar políticas públicas que promovam a equidade social e o desenvolvimento humano, investindo em áreas como educação, saúde, trabalho e combate à pobreza, o Estado pode fortalecer a capacidade de ação dos cidadãos e reduzir desigualdades; 2) Ampliar as capacidades individuais e comunitárias, tendo as políticas públicas como objetivo de desenvolver as capacidades das pessoas, especialmente as mais vulneráveis, para que elas possam exercer sua liberdade e participar ativamente da sociedade; 3) Garantir o acesso universal a direitos fundamentais com o combate ao analfabetismo, a promoção da saúde e a garantia do acesso à justiça, que são essenciais para assegurar a igualdade de oportunidades e a dignidade humana; 4) Combater a concentração de renda e promover a justiça social: O Estado combater a desigualdade social e garantir uma distribuição mais justa de renda; 5) Promover o diálogo e a participação cidadã na formulação e implementação das políticas públicas: A sociedade civil deve ter voz ativa na definição de políticas que atendem às suas necessidades e

promovem o bem comum; 6) Fortalecer a democracia e o Estado de Direito, a fim de garantir a liberdade e a participação política, fundamentais para a estabilidade social e para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes; 7) Integrar políticas sociais com a economia: O crescimento econômico deve ser acompanhado de políticas que garantam a justiça social e a sustentabilidade, evitando que os benefícios do desenvolvimento sejam concentrados em poucos; 8) Incentivar a cooperação internacional: O enfrentamento dos desafios globais como as desigualdades sociais, a crise ambiental e as migrações exigem a colaboração entre países e organizações internacionais (Zambam; Kujawa, 2017).

É importante destacar que as ações propostas, de todos os autores trazidos ao longo deste capítulo, não se resumem a uma lista de medidas específicas, mas sim a uma mudança de paradigma, com foco no desenvolvimento humano e na promoção da justiça social.

Considerações finais

É interessante ressaltar que todos os autores apresentados neste trabalho, tendo como principal Amartya Sen, não se limitam à visão tradicional de políticas sociais como assistencialismo, mas sim como um mecanismo para empoderar os cidadãos e torná-los agentes ativos na construção de uma sociedade mais justa.

O capítulo demonstra a importância de uma visão abrangente das políticas públicas, que inclua tanto a superação das desigualdades sociais e econômicas quanto os desafios da era digital. A construção de uma sociedade justa, democrática e sustentável depende de ações estratégicas e eficazes do Estado, em conjunto com a sociedade civil, para enfrentar os desafios presentes e futuros.

O trabalho demonstra a importância das políticas públicas como ferramenta essencial para a superação das desigualdades e a construção de uma sociedade justa e equitativa. O foco está nas políticas sociais como instrumento para promover a liberdade e o desenvolvimento das capacidades individuais, combatendo a pobreza, a fome, o analfabetismo e a concentração de renda e demonstra que a resolução desses problemas “tradicionais” influenciarão significativamente para a resolução dos novos desafios enfrentados na democracia digital, visto que, apesar de concentração de poder e a polarização nas plataformas digitais exigirem atenção e políticas públicas específicas para garantir a participação política e o acesso equitativo à informação, a educação e a igualdade social são a base para busca de um ambiente democrático justo e equânime, que exige ações para combater a desinformação e proteger a privacidade dos cidadãos.

Referências

BAUMAN, Z.; DENTZIEN, P. **Modernidade líquida**. [s.l.] Jorge Zahar Editor Ltda, 2001.

SEN, A. **A ideia de justiça**. [s.l.] Editora Companhia das Letras, 2011.

SILVA, S.; ASSIS ALVES DA; CARDOSO, A. M. Literacia informacional: uma revisão sistemática de literatura. **RDBCI: Rev. Dig. Bibliotec e Ci. Info. / RDBCI: Dig. J. of Lib. and Info. Sci**, 2020.

ZAMBAM, N. J.; KUJAWA, H. A. As políticas públicas em Amartya Sen: condição de agente e liberdade social/Public policies in Amartya Sen: agent condition and social freedom. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 1, p. 60, 2017.

ZAMBAM, N.; JOSÉ; FRANCISCO, J. Debate público e armadilhas da confiança: cura dos problemas contemporâneos da democracia com mais democracia. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 135, p. 74–100, 2023.

8

DEMOCRACIA E DEBATE PÚBLICO: REFERÊNCIAS POSITIVAS NA TEORIA DA JUSTIÇA DE AMARTYA SEN

*Samira Dreon*¹
*Claudete Pissaia*²

Introdução

Entramos no mundo jurídico e de plano já nos deparamos com a máxima da soberania nacional: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (Brasil, 1988). É o exercício da democracia representativa. Tais preceitos inauguram a primeira noção que a academia proporciona e que vai acompanhar o aluno por toda a vida acerca do Estado Democrático de Direito.

Se todo poder emana do povo e, portanto, o povo é soberano em suas decisões, natural que as exerça via voto, sufrágio universal, via representação, ou direta, como plebiscito, referendo e iniciativa popular (Brasil, 1988). Entretanto qual é a relação entre a soberania do povo, a representação, o sufrágio universal, a liberdade e a democracia?

Este capítulo analisará os benefícios da democracia para o debate público, e investigar como ele influencia a participação popular nas sociedades contemporâneas, identificando os mecanismos pelos quais discussões abertas e inclusivas promovem um envolvimento cívico dos

¹ Mestranda em Direito pela ATITUS Educação – Campus Passo Fundo. Área de concentração: Direito, Democracia e Tecnologia. Especialista em Direito Processual Civil e Seguridade Social. Possui graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-5074-0252> Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5036241527183993> E-mail: samira.dreon@hotmail.com.

² Mestranda em Direito pela Atitus Educação – Campus Passo Fundo. Área de concentração: Direito, Democracia e Tecnologia. Graduada em Direito pela UCS – Universidade de Caxias do Sul/RS. Pós-graduada em Direito Processual pela UCS – Universidade de Caxias do Sul/RS. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela UCS – Universidade de Caxias do Sul/RS. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9714083953798018> E-mail: c.pissaia@net11.com.br.

cidadãos, fortalecendo seus laços sociais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, conforme os preceitos de Amartya Sen.

Em sua filosofia, o autor afirma que por meio da democracia, é possível que o povo tenha potencializada a sua capacidade de escolha social, podendo ser ouvido para expressar suas demandas que requerem a atenção política (Sen, 1999, p. 14). Isso se dá por meio do debate público que, quando oportunizado, gera resultados bastante satisfatórios para os cidadãos.

Por meio de metodologia dedutiva, pretende-se responder o seguinte problema de pesquisa: como o debate público influencia a participação democrática em sociedades contemporâneas de acordo com a Teoria de Amartya Sen? Para tanto, as autoras se utilizarão da técnica de pesquisa bibliográfica.

A hipótese a ser testada, por sua vez, é a de que o debate público, caracterizado por discussões abertas e inclusivas sobre questões políticas e sociais, promove a participação democrática ativa dos cidadãos e fortalece a escolha social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, fomentando a transparência governamental, a confiança nas instituições, a coesão social e a convivência pacífica, dentre outros. Ao longo da pesquisa, também pretende-se ressaltar quais são as pedras de toque do debate público, buscando evidências empíricas de que ele, ativo e inclusivo, está ou não correlacionado com maiores níveis de participação democrática e coesão social.

Alguns dos desdobramentos do objetivo é analisar a relação entre o debate público e a participação democrática, explorando como a presença e a qualidade do debate incentivam os cidadãos a se envolverem mais nos processos políticos. Ainda, identificar quais são os fatores que fazem com

que discussões públicas de qualidade sejam eficazes no aumento da participação democrática. Do estudo também se objetiva fornecer *insights* para formuladores de políticas sobre como fortalecer a democracia e a coesão social por meio do debate público. Propor ideias práticas para políticas que incentivem ambientes de debate público saudáveis e acessíveis a todos, também o objetivo desta pesquisa.

Assim, visando de atender as demandas objetivadas pelo estudo, o presente trabalho será dividido em duas partes, onde a primeira irá tratar da democracia como prática coletiva da liberdade e o debate público na concepção de Amartya Sen.

1 Democracia como prática coletiva da liberdade

Desde Grécia e Roma, em que os cidadãos de forma direta exerciam poder nas decisões governamentais, passando para o período eminentemente monárquico, com decisões absolutistas, a democracia vem sendo estudada através dos séculos. Mais tarde, na história, as Grandes Revoluções Francesa – que resultou na limitação do poder do rei e na constituição do parlamento -, e Inglesa, que resultaram na conceituação de igualdade e liberdade, tal qual mantem-se até os dias atuais.

A questão da liberdade está intimamente ligada à escravidão. Entretanto, após as Revoluções, a cidade somente existia porque era uma comunidade de brancos livres. Ambos coexistiam, porém, do lado dos homens escravizados, havia o patriarcado e o poder de mando dos aristocratas sobre os escravos. E, do lado dos brancos, a comunidade política, dirigida por um governo para homens livres (Singer, Araujo; Belinelli, 2021, p. 46).

No Brasil, a Constituição de 1988 que estabeleceu o conceito de Estado Democrático de Direito, a partir dela ultrapassou-se a ideia de um conceito e buscou-se efetivar seus preceitos, buscando a mudança do meio em que foi inserida. Dessa forma, passa a agir como fomentador da participação pública no processo de redemocratização do Estado brasileiro por seus cidadãos, a partir dela, iguais e livres perante a lei (Streck; Moraes, 2013, p. 113).

Estabelecida também pela Constituição de 1988, surge a necessidade de conceituar a liberdade no sentido legal da palavra. A exemplo do que ocorre com a dignidade da pessoa humana, é possível interpretar o conceito de liberdade, juntamente com outros dispositivos legais constitucionais sejam eles nacionais ou internacionais. Isto porque, “o direito geral de liberdade [...] atua como espécie de cláusula de abertura constitucional para liberdades fundamentais especiais não nominadas” (Sarlet; Vale; 2013, p. 219).

Desse modo, a democracia, a partir de 1988, aparece como o meio pelo qual todos os cidadãos podem participar da tomada de decisões, conhecer o processo legislativo, acompanhar o Poder Executivo em seus projetos, recorrer ao Judiciário para ter acesso à prestação jurisdicional, entre outros privilégios inerentes ao meio democrático.

A democracia efetivou ainda os direitos fundamentais, tornando a liberdade cláusula pétrea, imutável e protegida por lei. Entretanto, dentro do conceito de liberdade cabe, como visto, uma interpretação extensiva, cuja forma apresenta o conceito de liberdade em Amartya Sen. O autor diz que não se trata de viver de forma eterna, mas sim viver bastante tempo, levando uma boa vida, em vez de uma vida de privações de liberdade pela miséria (Sen, 2010, p. 27-28).

Além disso, Sen (2010, p. 30-31) explica que no mundo todo há diversos países em que são negados aos cidadãos a liberdade política e

os direitos civis básicos. Em locais com insegurança econômica, é frequente “a ausência de direitos e liberdades democráticas”. Em países democráticos, ao contrário de países com regimes totalitários (em que o chefe de Estado não sofre com os efeitos de fomes coletivas), os líderes políticos costumam tomar medidas preventivas quanto a esses males. Isto porque, há a constante crítica pública à sua governança.

Na sociedade contemporânea, quando se fala em exercício de liberdades, se pensa imediatamente em democracia. E, quando se fala em democracia, pensamos imediatamente em escolhas por meio do voto direto e secreto. Entretanto, como traz Sen (2011, p. 125), o voto ou as eleições, ou mesmo as avaliações como a de renda nacional abrem pouca margem para discussão. “O resultado em si de uma votação revela tão somente que um candidato teve mais votos que outro”.

Não se pode compreender democracia sem levar em consideração ser ela apenas o ato de votar e ser votado, ou como algo apenas nacional. “em sendo a democracia um Direito Humano, não se pode fechar os olhos para sua imperiosa necessidade de inserção em níveis transnacionais e globais, bem como, nos espaços nacionais e perante as organizações internacionais”. (Staffen, 2018, p. 121).

Embora haja críticas a respeito desta forma de governo adotada pelo Brasil, Sen (1999, p. 11), traz que:

O poder protetor da democracia pode não ser muito notado quando um país tem sorte suficiente para não estar vivendo uma séria calamidade, quando tudo está andando com suavidade. Ainda assim, o perigo da insegurança, que surge das circunstâncias econômicas, ou de outro tipo, alteradas, ou de políticas errôneas não corrigidas, podem causar o atraso do que parecia ser um Estado saudável.

Portanto, a democracia é esteio da liberdade do cidadão em participar das escolhas sociais e do debate público, capazes de melhorar

as condições de vida de populações inteiras. Cabe ressaltar o contraponto trazido por Habermas (2018, p. 415), quando diz que a soberania popular só poderia ser exercida pelo povo, diretamente, não podendo ser delegado seu exercício, pois assim estaria “na prática da autodeterminação dos cidadãos e não na sua representação”.

Destacados os aspectos mais relevantes sobre a soberania popular dentro do contexto do Estado Democrático de Direito, para aprofundar o estudo da privação das liberdades em Amartya Sen, necessário se faz perfazer uma análise crítica acerca do exercício da democracia direta ou representativa no Brasil, para que se analise do ponto de vista acadêmico, a posição em que se encontra o processo democrático deliberativo.

Inicialmente, cumpre destacar que a atuação do Estado mudou e vem mudando no último século. Como bem trazido por Moraes (2005, p. 14):

[...] deve-se referir a transformação mesma do Estado como outro aspecto relevante a considerar. A passagem do modelo de estado mínimo ao feitiço liberal clássico para o tipo de Estado de Bem-estar Social impõe a reconsideração do fenômeno da soberania. Enquanto o modelo liberal incorporava uma idéia de soberania como poder incontestável, próprio a uma sociedade de "indivíduos livres e iguais" para os quais importava apenas o papel de garantidor da paz social atribuído ao Estado, o modelo de *welfare state* adjudica a idéia de uma comunidade solidária onde ao poder público cabe a tarefa de produzir a incorporação dos grupos sociais aos benefícios da sociedade contemporânea. Nesta função de *patrocínio da igualdade* transfere-se ao Estado um novo atributo que contrasta com este poder ordenador, qual seja a *solidariedade*. O caráter solidário do poder estatal, para muitos, substitui a sua característica soberana para incorporá-lo na batalha cotidiana de superação das desigualdades e de promoção do bem-estar social, percebido como um benefício compartilhado pela humanidade toda. (grifo no original)

Dentro desta perspectiva, o Estado tem o dever de manter ativos os mecanismos de proteção das liberdades e direitos fundamentais dos indivíduos e de promover políticas públicas que atinjam as expectativas

dos cidadãos, acerca também dos direitos sociais, estabelecidos no artigo 6º da Constituição Federal, quais sejam educação, saúde, assistência social, trabalho, moradia, previdência, entre outros (Brasil, 1988).

Faz-se também uma forte crítica acerca da atuação dos partidos políticos no Brasil. Primeiramente, o número de partidos, seu nome, sua natureza e ideologia, podem ser alterados a qualquer tempo, sem qualquer tipo de regra mais rígida. É possível acompanhar no portal do Tribunal Superior Eleitoral o número de partidos existentes.

Decorrente da quantidade de partidos e de sua atuação no meio político, ainda se destaca o lobby praticado pelos políticos envolvidos, que tenham interesse em demandas em votação, caracterizando um verdadeiro “governar para brancos, ricos e privilegiados”. O grande problema é que as necessidades da grande parte da população brasileira destoam da atividade legislativa. Dentre outras críticas e reforçando o que já foi trazido,

Nos últimos cinquenta anos, campanhas eleitorais transformaram-se em empreendimentos milionários, nos quais partidos, sob o tacão mercadológico, buscam “vender” candidatos/ produtos como mercadorias quaisquer. O padrão comercial das campanhas eleitorais trouxe duas consequências. A primeira foi limitar a escolha. À medida que as campanhas são passagem obrigatória para a arena política, só estão habilitados a ingressar competitivamente nela os que controlam, ou têm acesso a grandes somas de capital, o que significa dizer que a elite econômica pré-seleciona os candidatos — ou, no mínimo, marginaliza aqueles que ameacem seriamente seus interesses. Os donos de empresas que manejam recursos abundantes, assim como o estrato que sem ser proprietário gerencia o capital privado, influenciam na definição dos candidatos dos partidos e na quantidade de votos que estes recebem ao final da campanha (Singer, Araujo; Belinelli, 2021, p. 204-205).

Neste mesmo sentido, cabe a observação feita por Zambam e Francisco (2023, p. 16), quando tratam da democracia contemporânea, notadamente na era da tecnologia e de inteligências artificiais:

Nesse ponto, os problemas da manipulação da liberdade de expressão e dos meios de comunicação (tratados no subitem anterior) se reproduzem na fragilização dos partidos, porque perdemos a referência de ideologias, de princípios e de programas minimamente elaborados que orientaram eleitores desde o surgimento dessas agremiações em meados do século XIX. E mais, sem a padronização elementar proporcionada a partidos políticos em campanhas eleitorais (como financiamento público e horário em rádio e TV), as práticas políticas feitas na internet (em suas múltiplas redes sociais e meios de comunicação de massa) ficam à mercê do poder econômico, permitindo mineração de dados e contatos personalizados, impulsionamento de conteúdo etc. (feitos por inteligência artificial, notadamente).

Quem também concorda com os autores é Moraes (2011, p. 70-73), quando traz que a sociedade se tornou complexa e, com isso, a democracia representativa também precisa mudar, tendo em vista que padece diante da economicização do processo político. Por outro lado, indica uma esperança: a democracia mista, como modelo democrático. São as ONGs, Associações, Movimentos Estudantis, Movimentos Sociais, Autoridades públicas independentes, entre outros.

Portanto, em meio a todos esses aspectos da democracia representativa, é possível destacar a efetiva evolução do processo democrático, tendo em vista a própria evolução da sociedade, cabendo novas formas de decisões respeitando o poder soberano do povo. Com isso, a escolha política feita pelos cidadãos, protege e garante sua liberdade, seja propriamente de escolha de fato, ou de escolher política ou democraticamente acerca de suas necessidades e da coletividade que os cerca.

2 O debate público em Amartya Sen

Para que seja possível a participação efetiva da população no processo democrático, faz-se necessário compreender a ideia de que,

com a evolução da sociedade e a conseqüente necessidade de evolução da democracia representativa. Enquanto de um lado se espera a atuação legislativa por meio do parlamento, de outra banda é necessário olhar com mais atenção para a democracia semidireta ou, ainda, mista. Ambas possuem em comum uma característica: a possibilidade de efetivação de um debate público.

A participação política é, portanto, de suma importância. Como bem trazido por Comim (2021, p. 40):

Por isso também, a liberdade política é tão importante, pois ela dá à cidadania uma possibilidade de participação na seleção dos valores na definição das prioridades sociais. Essa discussão se encaixa bem no modelo de sociedade proposto por Rawls. Mas algumas vezes é difícil ver como ela poderia ser operacionalizada no nível de pesquisas e estudos que procurem contribuir para esse próprio debate público.

Desse modo, Sen (2010, p. 194-195) destaca este paradoxo entre as necessidades políticas e econômicas. De um lado, como vimos, a liberdade política, de outro, a liberdade econômica. O autor demonstra que quanto maiores as necessidades econômicas, maior a importância das liberdades políticas de uma nação. O autor destaca que por meio do debate público é possível que se verifique qual a verdadeira necessidade econômica de sua população.

Sen (2010, p. 195) também ressalta que há uma certa preeminência que aponta para a importância dos direitos políticos e civis básicos: a importância direta associada às suas capacidades básicas; o seu papel instrumental, melhorando o diálogo entre cidadão e Estado; e o papel construtivo, na conceituação das necessidades.

O autor nunca nega a existência e a importância do setor econômico dentro das nações. Entretanto, sempre destaca que não se pode olvidar dos direitos civis e políticos, bem como das liberdades

individuais dos cidadãos. Mas como é possível que a população exerça seu direito ao debate?

Um esclarecimento é necessário aqui sobre os meios que podem ser utilizados na busca da argumentação pública. Debater e dialogar envolvem apresentar o próprio ponto de vista e prestar séria atenção nos argumentos do outro. Isso pode ser feito através da mídia ou de reuniões públicas, além de debates sobre temas relevantes, mas, quando é difícil obter uma boa audiência, formas mais assertivas de comunicação também podem ser necessárias. Agitações, protestos e campanhas podem ser partes importantes da argumentação pública, conectando umas às outras através da fala – mesmo que seja uma fala ruidosa (Drèze, Sen, 2015, p. 283).

Nas palavras de John Rawls, “a democracia é o exercício da razão pública”, como bem usa Sen, parafraseando-o. Entretanto, o autor também critica a visão limitada dos mais conservadores de que a forma com que a democracia é exercida por meio do debate e da argumentação pública “rebaixaria” a democracia como concebida na Grécia Antiga. Como dito anteriormente, há uma atualização constante no processo democrático, que se coaduna com o mundo globalizado atual (Sen, 2011, p. 362-363).

Deve o debate público ser amplamente promovido, incentivando este mecanismo de real evolução política, baseado em “proposições, decisões, estratégias e meios de organização social” de assuntos de interesse da população em geral (Zambam; Francisco, 2023, p. 6). Independentemente de qual local acontece a discussão, quando os cidadãos se unem em prol de decisões afetas a todos, se torna um debate público, dentro ou fora da internet, por exemplo.

Grandes aliadas do debate público são a mídia e a imprensa, quando livres e independentes, pois são capazes de contribuir diretamente com a liberdade de imprensa e liberdade de expressão. Juntamente com o direito de opinião, de escolha e o poder de decisão em sociedade, são

direitos que quando tolhidos revelam o autoritarismo e, no caso das mídias, a manipulação dos acontecimentos relacionados ao Estado. Ainda, a mídia e a imprensa têm função informativa promovendo a possibilidade de uma análise crítica dos acontecimentos no mundo. Também dá voz aos menos favorecidos e negligenciados pelo regime e é protagonista na abertura de comunicação e argumentação pública (Sen, 2011, p. 369-370).

Pensando especialmente acerca da liberdade de imprensa e de expressão promovidas e existentes em uma sociedade democrática, é fácil pensar que a reflexão pública, pode influenciar as decisões de voto, defender os direitos dos menos favorecidos e negligenciados e das liberdades pessoais dos cidadãos, por meio de sua efetiva atuação (Sen, 2018, p. 467).

Tal reflexão pública também tem o poder de reunir cidadão em torno de um mesmo propósito, tal qual ocorrem com as ONGs, associações, grupos sociais, movimentos sociais específicos, entre outros. Assim como pode haver embates. Como bem trazem Zambam e Francisco (2023, p. 7):

O problema do debate público não é o conflito de ideias, pois a divergência é insita ao pluralismo e representa riqueza cultural e oportunidade de evolução. O verdadeiro diálogo construtivo é feito entre pessoas diferentes, cujas convicções são testadas e contraditadas com potencial para a geração de novas ideias. A amplitude dos sujeitos incluídos no debate está diretamente associada ao grau de evolução democrática da sociedade, o que traz a questão dos ambientes nos quais as discussões são realizadas.

Portanto, pode-se concluir que o debate público, na percepção de Amartya Sen, é a possibilidade de alcance da justiça, declarando, inclusive que, uma justiça sem debate pode se revelar uma ideia opressiva (Sen, 2011, p. 371). A prática da democracia exige debate e

argumentação, tendo em vista que em uma sociedade democrática os interesses do povo devem ser respeitados.

Considerações finais

Conclui-se, portanto, que o debate público oportuniza aos cidadãos participarem ativamente das decisões que afetam sua vida em sociedade, fortalecendo, assim, a democracia participativa. Ao debater as questões públicas, os cidadãos podem exigir transparência e responsabilidade dos representantes políticos.

As decisões tomadas neste íterim, entre a proposição e o debate, contribuem para a tomada de decisões mais equilibradas e mais justas, considerando diferentes opiniões, pareceres e perspectivas, bem como realidades e interesses diversos da população. As discussões públicas bem-informadas, divulgadas e diversificadas, permitem a avaliação crítica e o aperfeiçoamento de políticas públicas ou proposição de novas, que garantam o bem-estar e a liberdade de escolha da população.

Participar em sociedade, especialmente por meio do debate público, auxilia na educação dos cidadãos sobre seus direitos e deveres, bem como políticas públicas de seu interesse, sejam elas em seu macro ou micro convívio. “As múltiplas formas de participação que ocorrem nas sociedades democráticas são decisivas para afirmar a importância da democracia na ação individual e coletiva das pessoas” (Zambam, 2012, p. 242).

Ainda, o envolvimento no debate desenvolve habilidade crítica, como argumentação, análise, comunicação e a própria empatia, especialmente em democracias semidiretas ou mistas. Há também a inclusão e diversificação das vozes atuantes em sociedade, oferecendo

espaço para que vozes marginalizadas historicamente possam ser ouvidas, promovendo inclusão e equidade.

Esta diversidade de perspectivas dentro do debate público possibilita o enriquecimento com diferentes pontos de vista, ajudando a identificar e solucionar problemas sociais. Há, assim, a construção de um consenso, facilitando a convivência pacífica e a coesão social, promovendo a paz em sociedade.

Sen também traz a importância do debate público para a transparência governamental e para o manejo de questões sociais mais delicadas, forçando-os a serem mais transparentes e combaterem com afinco as mazelas da sociedade, como a miséria, a privação das liberdades, entre outros. Quando os cidadãos veem que suas preocupações são ouvidas e discutidas, a confiança nas instituições públicas tende a aumentar.

A criatividade, a inovação, a adaptação às mudanças sociais, econômicas e tecnológicas, todas elas são estimuladas por meio do debate público, gerando ideias para a participação efetiva na governança. Os exemplos mais efetivos de importância do debate público são os movimentos sociais, a exemplo dos direitos civis, das mulheres, e comunidade LGBTQIAP+, bem como políticas eficazes de saúde, educação e meio ambiente.

Por meio de fóruns temáticos e conferências da sociedade civil, também é possível identificar o debate público, capaz de incentivar o cidadão à participação política e tomada de decisões. Neste exemplo também se encontram as iniciativas educacionais, diretamente em escolas ou institutos e universidades, direcionando os jovens ao campo do debate público saudável e possível.

Ainda, ambientes como conselhos, conferências nacionais, municipais e estaduais realizadas periodicamente são ambientes de

debate democrático em diversas áreas, incluindo saúde, educação, direitos humanos, meio ambiente, entre outros segmentos. Estes eventos normalmente reúnem representantes do governo, sociedade civil e setor privado.

As audiências públicas formalizadas pelas comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para debater os projetos de lei, assim como ocorrem no âmbito estadual e municipal, para discutir demandas locais e regionais.

Um exemplo próximo em termos de estado é o orçamento participativo, como na cidade de Porto Alegre (RS), uma iniciativa que permite aos cidadãos participarem diretamente da elaboração do orçamento municipal, decidindo sobre prioridades de investimentos e gastos públicos.

Além das mídias tradicionais, como rádio, jornal, revistas, televisão, com entrevistas, mesas redondas, programas de debates, atualmente, com a globalização e a existência da possibilidade de um debate transnacional, urge também o debate público via mídias sociais e plataformas digitais, estes últimos muitas vezes polêmicos, mas ainda assim instrumentos de voz para o cidadão. Afinal, opinar e escolher pode democratizar o debate.

Por essa razão, a hipótese testada é verdadeira, uma vez que as discussões em um debate público saudável promovem sim a participação democrática, fortalecendo a escolha social, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, de acordo com os estudos de Amartya Sen em sua Teoria da Justiça.

Referências

- BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.
- COMIM, Flávio Vasconcellos. **Além da liberdade**: anotações críticas do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen. 2021. *E-book Kindle*.
- DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória Incerta**: A Índia e suas contradições. Trad.: Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos da teoria política. Trad.: Denílson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2018.
- MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. As Crises do Estado. In: ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; LUCAS, Doglas Cesar; SPENGLER, Fabiana Marion; BUFFON, Marciano; CARVALHO, Thiago Fabres de; ENGELMANN, Wilson. **O Estado e suas crises**. Organizador: José Luiz Bolzan de Moraes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang; VALE, André Rufino do. Direito geral de liberdade. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- SEN, Amartya. **A democracia como valor universal**. 1999. Disponível em: <http://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2016/07/SEN-Amartya-1999.-Democracia-como-um-valor-universal.pdf>. Acesso: 10 jul. 2024.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad.: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad.: Laura Teixeira Motta. Rev.: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Escolha Coletiva e Bem-Estar Social**. Trad.: Ana Nereu Reis. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2018.

SINGER, André; ARAUJO, Cicero; BELINELLI, Leonardo. **Estado e democracia: uma introdução ao estudo da política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. Estado Democrático de Direito. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

ZAMBAM, Neuro José. **Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012.

ZAMBAM, Neuro José; FRANCISCO, José Carlos. Debate Público e Armadilhas da Confiança: cura dos problemas contemporâneos da democracia com mais democracia. In: **Revista Jurídica da Presidência**. v. 25, n. 135, p. 74-100, jan/abr. 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2826>. Acesso: 10 jul. 2024.

9

A LIBERDADE SUBSTANTIVA DE AMARTYA SEN COMO FUNDAMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

*André Studart Leitão*¹

*Emerson Vasconcelos Mendes*²

Introdução

O livro de Amartya Sen, “Desenvolvimento como Liberdade” panorama para a discussão acerca do conceito de liberdade substancial e sua efetivação para realização da cidadania. A obra propõe uma compreensão inovadora sobre o desenvolvimento, focando na expansão das liberdades humanas como elemento central e transcendendo as visões restritivas que o determinam somente com o crescimento do Produto Interno Bruto.

O economista indiano vislumbra o desenvolvimento como um processo de aumento das capacidades e liberdades substantivas dos indivíduos, proporcionando a eles a oportunidade de fazer escolhas significativas que impactem suas vidas e contribuam para a sociedade. Este capítulo explora a concepção de liberdade substantiva de Amartya Sen como base para a efetivação da cidadania, abordando a relação entre

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2003), Mestre (2006) e Doutor (2011) em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e pelo Mediterranean International Centre for Human Rights Research (MICHR). Procurador Federal desde 2003. Professor do Programa de Pós-Graduação stricto sensu do Centro Universitário Christus (Unichristus) e do curso de graduação em direito do Centro Universitário Farias Brito (FBUni).E-mail:andrestudart@gmail.com

² Graduado em Direito na Faculdade Luciano Feijão(2013). Bacharel em Administração pela Universidade Vale do Acaraú(2015),Advogado. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus(2016). Mestrando em Direito no Centro Universitário Christus(Unichristus) e Bolsista Funcap-CE.E-mail:emersonvmendes@gmail.com

liberdades e capacidades, bem como a relevância das liberdades substanciais e instrumentais e o contexto das desigualdades.

O enfoque de Amartya Sen (2006) na análise do desenvolvimento está vinculado ao reconhecimento de várias formas de liberdade e ao combate às privações humanas em todas as suas modalidades nos mais diversos ramos (social, político, econômico, ambiental, dentre outros). Há necessidade contextualizar alguns aspectos essenciais: a multidimensionalidade do conceito desenvolvimento, as ideias de capacidades e liberdades, o restabelecimento de vínculo entre ética e economia e a reavaliação do conceito de justiça social. A liberdade, enquanto foco central do método de desenvolvimento, promove contribuições significativas.

A contribuição da eficácia reside no fato de que o desenvolvimento depende inteiramente da liberdade das pessoas, permitindo-lhes fazer escolhas e tomar decisões conforme seus próprios desejos e os da sociedade em que estão inseridas. A contribuição avaliativa, por sua vez, sustenta que o progresso pode ser medido principalmente pelo aumento das liberdades pessoais substantivas (Sen, 2006). A valorização da conexão entre ética e economia se evidencia a partir das consequências negativas para as políticas econômicas tanto nacionais quanto internacionais, quando a mesma se torna enfraquecida em virtude da perda do vínculo com a ética.

Dessa forma, a política econômica poderia ser mais inclusiva se deixasse de focar exclusivamente na alocação de recursos e na fixação de preços, incorporando o elemento ético sobre as escolhas públicas. Percebe-se, outrossim, que o comportamento humano pode ser influenciado por compromissos que não estão exclusivamente ligados à busca por aumento de renda ou ao bem-estar pessoal.

Disso resulta a conclusão de que os indivíduos não agem apenas por interesse próprio, mas, em determinadas circunstâncias, são guiados por compromissos éticos e sociais. Os indivíduos, embora busquem principalmente seus próprios interesses, também acabam por contribuir para o bem comum, fundamentados em princípios éticos que promovem solidariedade e probidade nas ações, como princípios gerais de conduta social. Isso garante transparência na sociedade e a torna sensível às injustiças. Um ponto crucial diz respeito ao conceito de liberdades substantivas, que abrange capacidades fundamentais como evitar privações, participar politicamente e expressar-se livremente.

Outro aspecto, refere-se às liberdades instrumentais, que atuam como mecanismos para a concretização das liberdades substantivas, estando diretamente relacionadas à liberdade ampla que as pessoas possuem para viver conforme suas próprias escolhas. A eficácia da liberdade está ligada à condição de agente das pessoas, enquanto seu papel instrumental reside no fato de que diferentes tipos de liberdade estão interligados, sendo que uma forma de liberdade pode promover outras formas. Estas liberdades possuem uma relação empírica visível que as conecta. Assim, liberdades políticas auxiliam na promoção da segurança econômica, enquanto oportunidades sociais facilitam a participação econômica, a qual, por sua vez, gera riqueza individual e também recursos públicos para serviços sociais.

Essas interrelações tornam ultrapassada a distinção entre “paciente” e “agente”. Sen esclarece que a condição de agente livre de uma pessoa humana diz respeito ao que o indivíduo é livre para fazer e alcançar, visando quaisquer metas ou valores que considere importantes. Um aspecto da condição de agente livre de uma pessoa não pode ser entendido sem considerar suas metas, objetivos, lealdades, obrigações e uma ampla concepção do bem. A condição de agente livre

representa a liberdade do indivíduo para alcançar o que deseja, como um agente responsável, enquanto o paciente é mero espectador da situação. A resolução de problemas sociais, como a pobreza, pode ser obtida por meio de dois tipos de processos: os mediados pelo crescimento econômico e os mediados pelo financiamento público, deixando claro que os processos mediados pelo financiamento público não são incompatíveis com países de baixa renda.

A economia do gotejamento, ou "trickle-down economics", é uma teoria econômica que sugere que políticas fiscais favoráveis às grandes empresas e aos ricos acabarão beneficiando a sociedade como um todo. Esta teoria ganhou destaque nos Estados Unidos durante a presidência de Ronald Reagan na década de 1980 e é frequentemente associada ao "Reaganomics". A ideia central é que a redução de impostos sobre as empresas e os indivíduos de alta renda incentiva o investimento, a produção e a criação de empregos, gerando crescimento econômico que, eventualmente, "goteja" para os estratos sociais mais baixos.

Os defensores da economia do gotejamento, como Milton Friedman e Arthur Laffer, argumentam que a redução de impostos estimula o crescimento econômico e, conseqüentemente, beneficia toda a população. Friedman, um dos economistas mais proeminentes do século XX, acreditava que a redução da carga tributária aumentaria o incentivo ao trabalho, à poupança e ao investimento, levando a um crescimento econômico sustentável. Arthur Laffer é conhecido pela "Curva de Laffer", que ilustra a relação entre taxas de imposto e receita fiscal, sugerindo que há um ponto ótimo de tributação que maximiza a receita do governo sem desincentivar a atividade econômica.

Críticos da economia do gotejamento, no entanto, argumentam que essa abordagem não resulta em benefícios significativos para a população de baixa renda. Joseph Stiglitz, um economista laureado com

o Prêmio Nobel, destaca que as políticas de redução de impostos para os ricos podem aumentar a desigualdade de renda sem promover um crescimento econômico significativo. Thomas Piketty, outro economista renomado, também argumenta que a concentração de riqueza nas mãos de poucos pode resultar em uma economia menos dinâmica e mais desigual. Pesquisas empíricas sobre os efeitos da economia do gotejamento produzem resultados mistos.

Estudos como o de David Hope e Julian Limberg (2020) sugerem que as reduções de impostos para os ricos não conduzem a um aumento significativo no crescimento econômico, mas sim a uma maior desigualdade de renda. Por outro lado, defensores como Robert Barro apontam para períodos de crescimento econômico robusto como evidência de que as políticas de redução de impostos podem ser eficazes.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 4 de dezembro de 1986, estabelece este direito como um direito humano inalienável, pelo qual "toda pessoa e todos os povos têm direito à participação, à contribuição e ao usufruto do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados." A Declaração destaca alguns pontos essenciais: participação e inclusão, Desenvolvimento Integral e Sustentável, Cooperação Internacional, Autodeterminação e Soberania Nacional, Responsabilidades do Estado.

É um marco importante na promoção de um desenvolvimento mais justo e equitativo, alinhado com os princípios universais dos direitos humanos. Esta obra é extremamente valiosa, ao definir com clareza o real significado do conceito de desenvolvimento. Sen oferece uma resposta mais eficaz à complexidade das relações sociais ao longo do tempo.

1 As liberdades substantivas e as capacidades

A teoria proposta por Amartya Sen é sustentada por uma concepção que coloca a liberdade como um elemento central na organização das relações humanas e sociais. As capacidades, nesse contexto, representam as liberdades substantivas de um indivíduo, ou seja, aquelas dimensões essenciais para sua realização pessoal e sua integração na estrutura social. Evidencia-se também a necessidade de uma relação equilibrada na sociedade, que avalie o funcionamento de sua organização e as condições de bem-estar tanto individual quanto coletivo.

No contexto das discussões internacionais sobre multiculturalismo, esse conceito aborda as condições necessárias para superar as desigualdades que ameaçam a estrutura equitativa dos povos, levando em conta a pluralidade de interesses, culturas e formas de organização presentes em diferentes contextos. Em diversas áreas da atividade humana, a liberdade possui um valor moral substantivo, sendo um critério fundamental para a atuação humana e para a organização social (Zambam, 2014). As condições políticas, econômicas, culturais e institucionais devem favorecer, promover e garantir o exercício da liberdade. Na ausência dessa liberdade, não há justiça, democracia, garantia dos direitos fundamentais e outras dimensões indispensáveis para uma organização social justa. Amartya Sen, de maneira categórica, debate e resgata as relações entre a renda e a satisfação pessoal enquanto indivíduo inserido no seio da sociedade, dinâmica das mercadorias e capacidades, sendo enfatizada, como elemento integrante do desenvolvimento, a possibilidade de estes indivíduos viverem da forma como gostariam. Esclarece assim:

A utilidade da riqueza está nas coisas que ela pode nos permitir fazer- as liberdades substantivas que ela nos ajuda a obter. Mas essa relação não é

exclusiva (porque existem outras influências significativas em nossa vida, além da riqueza) nem uniforme (pois o impacto da riqueza em nossa vida varia conforme outras influências). (...) Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. (Sen, 2010, n.p).

A análise do desenvolvimento proposta por Amartya Sen considera as liberdades individuais como os elementos constitutivos fundamentais.

Assim, atenta-se particularmente para a expansão das “capacidades” [capabilities] das pessoas de levar o tipo de vida que elas valorizam — e com razão. Essas capacidades podem ser aumentadas pela política pública, mas também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo. Essa relação de mão dupla é central na análise aqui apresentada (SEN, 2010, n.p).

A utilização do termo “*Capabilities*” como frequentemente ocorre em diversas situações, objetiva destacar a importância e o alcance dessa expressão fundamental no pensamento de Sen. A ideia de capacidades concilia conceitos relativos à filosofia, à economia e à sociologia. A importância das liberdades substantivas para o enriquecimento da vida humana inclui capacidades essenciais, como a possibilidade de evitar privações, como fome, subnutrição, doenças evitáveis e morte prematura.

Inclui também liberdades como a alfabetização, a capacidade de realizar cálculos aritméticos, a participação política e a liberdade de expressão, todas valorizadas por seu valor intrínseco (Sen, 2006). Assim, o desenvolvimento consiste na ampliação dessas e de outras liberdades fundamentais. Nesse contexto, a participação e até a dissensão política são componentes essenciais do desenvolvimento (Silva, 2023) A "capacidade" compreende a presença do indivíduo como um agente

ativo, ou seja, um sujeito com condições de interferir e com poder de tomar decisões em diversas áreas da vida social.

No centro da teoria de Sen estão as capacidades, que ele define como as habilidades reais das pessoas de fazer escolhas e perseguir objetivos que valorizam. Diferentemente de uma abordagem focada exclusivamente em bens materiais ou recursos financeiros, a abordagem das capacidades considera a capacidade de uma pessoa de realizar seus potenciais e viver a vida que deseja.

A liberdade substantiva, portanto, está intrinsecamente ligada à expansão dessas capacidades, proporcionando às pessoas as condições necessárias para que possam tomar decisões significativas sobre suas próprias vidas. O direito à felicidade não deve ser medido apenas pela riqueza material, mas pela capacidade das pessoas de realizar suas aspirações e viver uma vida que valorizam.

Essa busca pode ser contextualizada por meio da realização das liberdades substantivas, garantida por meio de bem-estar, educação e serviço de qualidade. Sen argumenta que o desenvolvimento deve focar em expandir essas liberdades, permitindo que os indivíduos exerçam suas potencialidades e alcancem a verdadeira felicidade. Sen identifica cinco tipos de liberdades instrumentais que são fundamentais para a expansão das capacidades: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetiva.

Estas liberdades são vistas como interdependentes, criando um ambiente que permite a ampliação das escolhas e capacidades dos indivíduos. A seguir, discutimos cada uma dessas liberdades instrumentais de forma objetiva. As liberdades políticas referem-se à capacidade dos indivíduos de participar da vida política, escolher seus representantes, e expressar opiniões sem medo de censura.

São fundamentais para garantir a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões que afetam suas vidas (Sen, 2010)As facilidades econômicas envolvem o acesso a recursos econômicos e oportunidades para consumo, produção e troca. São essenciais para que os indivíduos possam participar plenamente da economia e melhorar suas condições de vida, ficando claro de como o mercado pode ser libertador. (Sen, 2010)Oportunidades sociais relacionam-se ao acesso a serviços sociais básicos, como educação e saúde, que são cruciais para o desenvolvimento das capacidades humanas e para a promoção da igualdade de oportunidades.

A importância da educação como instrumento para viabilizar as emancipação das pessoas dos “subempregos” e das limitações das oportunidades recebidas através da expansão das capacidades individuais, promovendo a consciência crítica e fortalecendo a liberdade e a dignidade humana. A Segurança protetiva refere-se à proteção contra riscos econômicos e sociais, como desemprego, doenças e desastres naturais. O sistema de seguridade social contempla a saúde, previdência social e assistência social.

A saúde, portanto faz parte das oportunidade sociais, garantindo um mínimo de bem-estar para os mais vulneráveis.No ano corrente, ganhou destaque no cenário nacional brasileiro “O Programa Pé-de-Meia” o qual caracteriza bem o tópico de oportunidades sociais. É um programa de incentivo financeiro-educacional na forma de poupança, voltado para promover a permanência e a conclusão escolar de estudantes do ensino médio público. Por meio desse incentivo, o programa visa democratizar o acesso à educação, reduzir a desigualdade social entre jovens do ensino médio e promover maior inclusão social, estimulando a mobilidade social.

Possuindo como público-alvo Estudantes de 14 a 24 anos, de baixa renda, matriculados no ensino médio regular das redes públicas e pertencentes a famílias inscritas no Programa Bolsa Família. Estudantes de 19 a 24 anos, de baixa renda, matriculados na educação de jovens e adultos (EJA) e pertencentes a famílias inscritas no Programa Bolsa Família. O Pé-de-Meia prevê o pagamento de um incentivo mensal de R\$ 200, que pode ser sacado a qualquer momento, além de depósitos anuais de R\$ 1.000 ao final de cada ano concluído, que o estudante só pode retirar após concluir o ensino médio. Com as dez parcelas mensais, os depósitos anuais e um adicional de R\$ 200 pela participação no Enem, os valores totais podem chegar a R\$ 9.200 por aluno. O programa tem o intuito de diminuir a evasão escolar do ensino médio de jovens adultos e promover o estímulo ao desempenho acadêmico e preparar para o ensino superior. As garantias de transparência incluem o direito à informação e a transparência nos processos governamentais e econômicos, permitindo que os cidadãos tomem decisões informadas e exijam responsabilidade dos líderes e instituições. A confiança é libertadora. O custo da desconfiança é extremamente alto, tanto para o Estado (que precisa investir bilhões, quanto para as pessoas. Essas liberdades instrumentais são interconectadas e atuam de forma complementar para ampliar as liberdades substantivas, proporcionando uma base sólida para a efetivação da cidadania.

2 Exercício de uma plena cidadania na contextualização de Amartya Sen

A capacidade de escolher é um elemento fundamental para que um indivíduo, como membro de uma sociedade, possa participar ativamente de seu destino e contribuir para seu desenvolvimento. As diversas opções de funcionamento disponíveis influenciam a identidade

das pessoas, proporcionando as condições necessárias para que elas interajam no mundo, ocasionando uma sensação de pertencimento.

Para Amartya Sen, "funcionamentos" são os diferentes estados de ser e fazer que uma pessoa pode alcançar, enquanto "escolhas" se referem à liberdade de escolher entre esses funcionamentos. Sen enfatiza que o verdadeiro bem-estar depende tanto das capacidades (as oportunidades reais) quanto das escolhas que as pessoas podem fazer para viver uma vida que valorizam.

Em "Paradoxo da Escolha", Barry Schwartz explora como a abundância de opções na sociedade moderna, longe de aumentar a satisfação, pode gerar ansiedade, paralisia e insatisfação. Schwartz argumenta que muitas escolhas podem sobrecarregar as pessoas, dificultando a tomada de decisões e levando à sensação de arrependimento. Ele introduz o conceito de "*maximizers*" e "*satisficers*", onde os primeiros buscam a melhor opção possível e frequentemente ficam insatisfeitos, enquanto os últimos procuram opções "boas o suficiente" e tendem a ser mais felizes. A análise de Schwartz sugere que limitar as opções disponíveis e simplificar o processo de escolha pode melhorar o bem-estar e a satisfação pessoal (Schwartz, 2007).

Possuir a "possibilidade de escolha" é uma dimensão dessa perspectiva que amplia a ação humana, enriquece a identidade individual, diferencia suas ações em relação aos outros e privilegia sua posição dentro da estrutura social. Uma sociedade que valoriza a justiça tem como objetivo principal oferecer aos seus membros os meios e as condições para que possam fazer as escolhas que consideram importantes (Zambam, 2019).

A participação ativa de uma pessoa na sociedade está inserida na dinâmica específica das sociedades democráticas. A democracia

promove, fortalece, ajusta e amplia as condições de escolha para que a pessoa aja como sujeito.

Nesse sentido, trata-se de um valor moral fundamental, acessível a todas as sociedades sem a necessidade de precondições. As capacidades têm uma dimensão marcadamente pluralista, conforme a dinâmica que caracteriza a democracia. As instituições e os mecanismos de uma sociedade democrática são indispensáveis para o desenvolvimento das capacidades.

O pluralismo possibilita, além da manifestação e afirmação das diferenças, uma vasta rede de oportunidades individuais e coletivas que favorecem a construção da identidade de cada pessoa e a formação de uma estrutura social que representa o conjunto de seus membros. A escolha pela democracia é uma clara demonstração da maturidade política de uma sociedade.

Amartya Sen argumenta que em democracias nunca houve mortes coletivas causadas pela fome devido à responsabilidade política e à liberdade de imprensa. Ele explica que governos democráticos, por serem responsáveis perante seus eleitores e sujeitos ao escrutínio público, são mais propensos a tomar medidas preventivas e responsivas contra crises alimentares, evitando assim grandes tragédias de fome (Sen, 2010).

O exercício da liberdade, que vai além do direito de votar e ser votado, influencia toda a dinâmica social e aprimora a qualidade da participação das pessoas nos destinos da sociedade. Esta é uma dimensão indispensável para que as pessoas possam escolher de forma autônoma os funcionamentos que consideram importante.

A escolha dos funcionamentos e o desenvolvimento das capacidades devem ser expressões de uma sociedade democrática organizada de maneira equilibrada. Nesse contexto, a ação livre de uma

pessoa está diretamente relacionada às oportunidades que a sociedade oferece para que ela faça suas escolhas. Acerca desse ponto, não é absoluto determinismo social, porém viabiliza seu cumprimento. As capacidades estão intimamente ligadas ao conjunto de condições sociais, políticas, econômicas e culturais em que se vive. Portanto, uma estrutura social justa precisa fornecer aos seus membros as alternativas necessárias para que desenvolvam suas potencialidades e façam as escolhas que melhor atendam às suas expectativas. A afirmação da democracia impulsiona uma sociedade e, especialmente por meio da discussão pública, está em constante processo de evolução e aprimoramento, evitando assim a estagnação social e institucional.

A discussão pública é essencial para a evolução e aprimoramento da sociedade porque promove a troca de ideias, amplia a compreensão coletiva e fortalece a democracia. Ela permite que diferentes perspectivas sejam consideradas, ajudando a formular políticas mais justas e eficazes.

A efetivação da cidadania está ligada às liberdades substantivas, que enriquecem a vida humana de forma ampla e não se limitam ao aspecto econômico. Essas liberdades são objetivos finais que as pessoas geralmente desejam alcançar. Por outro lado, as liberdades instrumentais estão relacionadas aos meios que utilizamos para atingir esses objetivos finais. Por exemplo, para alcançar a liberdade substantiva de ter boa saúde, procuram-se os meios adequados, como uma alimentação saudável, descanso adequado, prática de exercícios físicos e viver em um ambiente livre de poluição.

Esses meios, ou liberdades instrumentais, são usados para ampliar a liberdade total do indivíduo. É importante notar que liberdades substantivas e instrumentais não são conceitos fixos, mas dependem do contexto em que são aplicados. Em alguns casos, a liberdade de ter boa

saúde pode ser considerada uma liberdade substantiva para uma pessoa, ou seja, um objetivo final desejado por si só; em outros casos, pode ser vista como uma liberdade instrumental, como quando alguém deseja ser saudável para alcançar um bom desempenho esportivo.

A efetivação da cidadania também depende de garantias de transparência, que asseguram que os processos políticos e econômicos sejam abertos e acessíveis ao escrutínio público. Isso é fundamental para a construção de uma sociedade onde os cidadãos possam exigir responsabilidade e justiça de seus governantes e instituições. A redução dos custos de transação em decorrência da transparência, servem para exemplificar esse contexto. Portanto, a promoção das liberdades substantivas é essencial para a efetivação da cidadania, permitindo que os indivíduos não apenas tenham direitos, mas também tenham a capacidade de exercê-los plenamente. A interação entre cidadãos que atuam ativamente na construção de uma sociedade livre e um governo igualmente comprometido com esse objetivo promove um Estado menos desigual.

Nesse sentido, o capítulo seguinte que tratará das Desigualdades e os obstáculos de realização da cidadania. no qual uma economia de bem-estar se desenvolve gradualmente. Somente por meio de um Estado que ofereça condições sociais que estabeleçam uma base de igualdade material é possível alcançar a liberdade. Nesse contexto, Amartya Sen demonstra sua valorização do regime democrático. (Pansieri, 2019).

3 Desigualdade e os obstáculos de realização da cidadania

O Brasil enfrenta profundas desigualdades que comprometem a efetivação das liberdades substantivas e, conseqüentemente, da cidadania. Embora a Constituição Federal de 1988 garanta uma série de

direitos fundamentais, a realidade social e econômica do país revela uma disparidade significativa na capacidade dos cidadãos de acessar e exercer esses direitos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 expressa no art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania [...] (Brasil, 1988).

As desigualdades econômicas são evidentes nas disparidades de renda e nas diferenças de acesso a recursos básicos, como educação e saúde. Essas desigualdades criam barreiras significativas para o desenvolvimento das capacidades e para a participação efetiva dos indivíduos na vida pública. Em muitas regiões do Brasil, a pobreza e a falta de infraestrutura limitam as oportunidades das pessoas de melhorar suas condições de vida e de participar ativamente na sociedade.

Além disso, a falta de garantias de transparência e a corrupção endêmica minam a confiança dos cidadãos nas instituições e dificultam a exigência de responsabilidade por parte dos governantes. Isso cria um ambiente em que a participação política é restrita e a efetivação da cidadania é comprometida. Amartya Sen argumenta que o desenvolvimento deve ser medido pela expansão das liberdades substantivas. A diversidade humana está entre os principais desafios que dificultam o uso de comparações de renda real para avaliar as vantagens de diferentes indivíduos, a seguir definição do autor.

Nesse sentido, ao considerar a diversidade e as heterogeneidades relacionadas ao bem-estar, Amartya Sen (2006, p. 90-91) identifica cinco fontes distintas de variação entre rendas reais e as vantagens delas derivadas (como liberdades ou bem-estar em si): (i) diferenças individuais,

(ii) diversidades ambientais, (iii) variações nas condições sociais, (iv) diferenças de perspectivas relativas e (v) distribuição no âmbito familiar. Destaca-se que a pobreza não se resume apenas à escassez de renda e que seu estudo não se esgota com a análise de rendimentos. A desigualdade de renda não equivale nem se confunde com desigualdades em outros aspectos. Nesse contexto, o estudo da pobreza é tratado como privação de capacidades, considerando que as liberdades substantivas são essenciais para se viver uma vida que se tem motivo para valorizar. Desta forma, a pobreza é vista como uma carência de capacidades básicas, e não apenas como um baixo nível de renda. De acordo com Amartya Sen), três argumentos principais sustentam essa perspectiva: (i) as privações são intrinsecamente importantes, enquanto a renda é entendida apenas como um meio instrumental; (ii) existem outras influências sobre a privação de capacidades além do baixo nível de renda (a renda não é o único meio para gerar capacidades); e (iii) a relação instrumental entre baixa renda e baixa capacidade varia desigualmente entre comunidades e até mesmo entre famílias e indivíduos (essa variabilidade se deve ao fato de que o impacto da renda sobre as capacidades é contingente e condicionado. (Sen, 2006)

Portanto, na formulação de políticas públicas adequadas, é essencial considerar a relação entre privação de renda e adversidades, para superar as dificuldades da efetivação da cidadania a partir da plenitude das liberdades substanciais.

Considerações finais

Ao promover a expansão das liberdades substantivas, podemos construir uma sociedade mais justa e inclusiva, onde a cidadania não seja apenas um ideal, mas uma realidade vivida por todos. Dessa forma, a teoria de Amartya Sen nos oferece um caminho claro para a efetivação da cidadania e para o desenvolvimento de um Brasil mais equitativo e democrático. Romper essas profundas desigualdades que afetam a estabilidade política e o exercício das liberdades substantivas, para realização da cidadania são um grande desafio para qualquer gestor político, assim como a realização de políticas públicas de expansão

voltadas a proporcionar meios financeiros aos cidadãos se torna um meio viável para essa concretização.

Impulsionar a formulação e implementação de políticas de desenvolvimento que não dependem exclusivamente da produção e comercialização de bens ou do avanço tecnológico. A premissa de uma ordem democrática é sustentada pelo valor incondicional da pessoa como agente, sujeito de direitos e principal destinatário e beneficiário das políticas sociais. Para Sen, o agente participante ativo é o indivíduo que exerce suas liberdades e capacidades para influenciar decisões e ações na sociedade.

Esse envolvimento é essencial para a promoção da justiça social e do desenvolvimento humano. O desenvolvimento das capacidades humanas é um elemento fundamental na busca contínua por condições justas. A liberdade é uma dimensão essencial para a realização humana e o equilíbrio social. Ter condições para desenvolver capacidades sejam potencialidades ou talentos e, assim, participar ativamente da sociedade exercendo direitos e tomando decisões, é a indicação básica da existência de justiça. A perspectiva da liberdade fornece os fundamentos para a prevalência de uma abordagem democrática, em contraponto às abordagens tecnocráticas, na resolução de necessidades econômicas e na formulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento. Essa postura revela a escolha de Amartya Sen pela razão prática e sua desconfiança em relação às formulações que se baseiam em valores externos ou restritos, que acabam por transcender a dimensão humana do mundo, sendo independentes das nossas escolhas reais, percepções pessoais, medos e esperanças (Sen *apud* Crocker, 1993).

Para Sen, devemos avaliar o que é valioso por meio de uma análise interna, questionando quais aspectos são essenciais para que uma vida

seja considerada digna de ser vivida. A efetivação da cidadania, conforme proposto por Amartya Sen, é fundamental focar na expansão das liberdades substantivas. Isso requer a implementação de políticas que garantam o acesso universal à educação, saúde e outras necessidades básicas, promovam a transparência e a responsabilidade nas instituições e assegurem a proteção social para os mais vulneráveis.

No contexto brasileiro, isso significa enfrentar as desigualdades profundas que limitam as oportunidades de muitos cidadãos e criar um ambiente onde todos tenham a capacidade real de exercer plenamente seus direitos e contribuir para o desenvolvimento da sociedade. Ao promover a expansão das liberdades substantivas, podemos construir uma sociedade mais justa e inclusiva, onde a cidadania não seja apenas um ideal, mas uma realidade vivida por todos. Dessa forma, a teoria de Amartya Sen nos oferece um caminho claro para a efetivação da cidadania e para o desenvolvimento de um Brasil mais equitativo e democrático.

Referências

- ANDRADE**, S. F.; **PIRES**, M. de M.; **FERRAZ**, M. I. F.; **PINHEIRO**, M. M. S. Índice de Desenvolvimento como Liberdade: uma proposta teórico-metodológica de análise. *Desenvolvimento em Questão*, [S. l.], v. 14, n. 34, p. 5–59, 2016. DOI: 10.21527/2237-6453.2016.34.5-59. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/4365>. Acesso em: 27 jun. 2024
- BRASIL**, Constituição Federal de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 30 maio. 2024.
- CROCKER**, D. “Qualidade de vida e desenvolvimento: O enfoque normativo de Sen e Nussbaum”. *Lua Nova*, São Paulo, n. 31, dez., pp. 99–134. 1993.
- DALTO**, Karla K. S.; **PIRES** Mônica M.; **AGUIAR**, Desenvolvimento como Liberdade no Brasil, DOI: 10.14393/SN-v33-2021-59137 | Soc. Nat. | Uberlândia, MG | v.33 | e59137|

2021| ISSN 1982-4513.Aceito: 15 Julho 2021 | Publicado: 06 Agosto 2021. Acesso em 11 jun. 2024.

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Disponível em: <https://www.un.org/en/events/righttodevelopment/declaration.shtml>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FELIPE, E. S.; VARGAS, J. A teoria de Amartya Sen: uma aplicação da abordagem das capacitações e da ideia de justiça à evolução do mercado nacional de trabalho contemporâneo. *Redes*, v. 23, n. 2, p. 408-435, 15 maio 2018.

MARINHO, Neumalyne Lacerda Alves Dantas Marinho 2 Carla Danielle Barreto de Sousa; SABINO, Carla Danielle Barreto de Sousa. Liberdade, Desenvolvimento em justiça no pensamento de Amartya sen. revista de teorias da justiça, da decisão e da argumentação *JURÍDICA*, [S. l.], p. 101-116, 17 dez. 2016.

PANSIERI, F. A liberdade como direito fundamental ao desenvolvimento. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 12, n. 38, p. 239-263, 2019. DOI: 10.30899/dfj.v12i38.727. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/727>. Acesso em: 24 jun. 2024.

PÉ de Meia a Poupança do Ensino Médio. [S. l.], 1 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia>. Acesso em: 1 jul. 2024.

PINHEIRO, Lessí Inês Farias. OBRA RESENHADA:SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. *Textos & Contextos* Revista Virtual Textos & Contextos. Nº 1, ano I, nov. 2002, <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/944/724>, p. 1-2, 1 nov. 2002. Acesso em 05 jun. 2024.

SCHÜTTZ, Gabriela D'Ávila. Liberdades políticas e necessidades econômicas em Amartya Sen. *Ideias*, Campinas, SP, v. 3, n. 1, p. 210-241, 2012. DOI: 10.20396/ideias.v3i1.8649370. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649370>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SCHWARTZ, B. O Paradoxo da Escolha: Por que mais é menos. São Paulo: A Girafa Editora, 2007.

SEN, Amartya. A Ideia de Justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SEN, A. y Sudnir, A., *Sustainable human development: concept and priorities*, 1994, Disponível em: <http://www.undp.org/hidro/oc8a./htm>. Acesso em: 30 maio. 2024.

SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SILVA, Juvêncio Borges; **SILVEIRA**, Ricardo dos Reis. *Cidadania: uma leitura a partir do sistema escravista e suas implicações na (de) formação das práticas republicanas no Brasil*. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 1, 2018.

SILVA, Juvêncio Borges; **FARIA**, Lucas Melchior de Almeida. *o conceito de liberdade substantiva de amartya sen como condição de possibilidade de concreção da cidadania*. revista de direito sociais e políticas públicas, [S. l.], p. 1-18, 15 fev. 2023. Disponível: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/9102/pdf_1 . Acesso em 11 jun. 2024

STRECK, Lênio. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11a ed. **Porto Alegre: Revista do Advogado**, 2014.

VEIGA, José Eli da. *Indicadores de sustentabilidade*. Estudos Avançados, [S.L.], v. 24, n. 68, p. 39-52, 2010. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142010000100006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/kbNBRDnhFxbgL5rwn3q8Cv/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 06 jun. 2024.

VOGT, Paola; **BOTELHO**, Louise de Lira Roedel; **CRISTIANE WENTROBA**, Jaíne. *A TEORIA DO DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE DE AMARTYA SEN*. Revista de Estudos Interdisciplinares , [S. l.], v. 5, n. 2, p. 60–71, 2023. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/363>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ZAMBAM, Neuro José. *A teoria da justiça de Amartya Sen: As capacidades humanas e o exercício das liberdades substantivas*. EPISTEME, caracas , v. 34, n. 2, p. 47-70, dic. 2014 . Disponible en http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0798-43242014000200004&lng=es&nrm=iso. Acesso em 2 jun. 2024.

ZAMBAM, Neuro José. Educação, condição de agente e cidadania. VIDYA, v. 26, n. 1, p. 10, 2006.

ZAMBAM, Neuro José; **KAMPHORST**, Marlon. O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE E CIDADANIA EM AMARTYA SEN. In: PIERDONÁ, Zélia Luiza;

10

DESENVOLVIMENTO DAS CAPACITAÇÕES (*CAPABILITIES*) E DA SOCIEDADE PARTIR DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

*Mariana Galvan dos Santos*¹

*Aline Damásio Goulart*²

*Samira Dreon*³

Introdução

Abordar o desenvolvimento econômico e sustentável a partir do reconhecimento de uma indicação geográfica (IG) sob o viés das capacitações (*capabilities*) é necessário na atualidade, tendo em vista o foco geral no desenvolvimento econômico, e a necessidade da implementação do ecodesenvolvimento dentro da sociedade.

Para desenvolver a presente pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo, a partir da hipótese de que a indicação geográfica auxilia no ecodesenvolvimento, além do progresso econômico. Isso

¹ Mestranda em Direito, Democracia e Tecnologia pela Atitus Educação. Mestranda em Regime de Dupla Titulação no *Master Primo di Livello* em *Data Protection, Cybersecurity and Digital Forensics* pela *Università degli Studi di Perugia* (Itália). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Legale Educacional. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Legale Educacional. Especialista em Direito Digital pela Legale Educacional. Especialista em Direito Societário e Governança Corporativa pela Legale Educacional. Pós-graduanda em Direito da Seguridade Social pela Legale Educacional. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Taxista Capes. Participante do Grupo de Pesquisa Centro de Pesquisa da Teoria de Justiça de Amartya Sen (CEPAS). Advogada. E-mail: marianagalvansantos@gmail.com. Lattes: lattes.cnpq.br/2406108190521726.

² Mestranda em Direito, Democracia e Tecnologia pela Atitus Educação. Pós-graduada Direito do Trabalho e Previdenciário no Centro Universitário Ritter dos Reis. Pós-graduada em Compliance pela PUC/RS. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Advogada. Gerente de Compliance. E-mail: aline.goulart@gmail.com. Lattes: lattes.cnpq.br/3866296750561444.

³ Mestranda em Direito, Democracia e Tecnologia pela Atitus Educação. Pós-graduada Direito da Seguridade Social pela Faculdade Legale. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Verbo Educacional. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Participante do Grupo de Pesquisa Centro de Pesquisa da Teoria de Justiça de Amartya Sen (CEPAS). Advogada. E-mail: samira.dreon@hotmail.com. Lattes: lattes.cnpq.br/5036241527183993.

porque, o reconhecimento da IG necessita da atuação da comunidade residente na localidade delimitada.

A técnica de pesquisa será bibliográfica, com a utilização da doutrina de Amartya Sen, especificamente livros do autor, além de artigos científicos e teses acadêmicas acerca dos pontos relevantes do trabalho (desenvolvimento econômico, ecodesenvolvimento e indicações geográficas). Dessa forma, pretende-se responder à seguinte problemática: Como o reconhecimento de uma indicação geográfica pode ser uma ferramenta estratégica de desenvolvimento local e das capacitações (*capabilities*) dos indivíduos contribuindo, assim, para a equidade social?

Nesse sentido, a pesquisa possui como objetivo geral analisar as indicações geográficas sob o viés do desenvolvimento econômico e sustentável. Especificamente, estudar a abordagem das capacitações (*capabilities*) e analisar a forma pela qual a abordagem das capacitações (*capabilities*) auxilia no desenvolvimento econômico e sustentável quando reconhecida uma indicação geográfica.

Tendo em vista o caráter inovador, o intuito é gerar novos estudos a partir da abordagem utilizada, não possuindo qualquer intenção de findar com todos os questionamentos sobre a temática.

Assim, divide-se a pesquisa em duas sessões, sendo que a primeira delimita a abordagem das capacitações (*capabilities*) e, a segunda investiga a forma pela qual as indicações geográficas auxiliam no desenvolvimento econômico e sustentável da comunidade delimitada, a partir da visão de desenvolvimento como liberdade, uma perspectiva da abordagem realizada por Sen.

1 A abordagem das capacitações (*capabilities*) e a condição de agente (*agency*) na teoria da justiça de Amartya Sen

As capacitações (*capabilities*) segundo a abordagem de Amartya Sen referem-se à perspectiva de que a pessoa deve estar em condição de agente (*agency*) para a mudança da sua realidade e de seu contexto social. Sendo que, essa condição somente é possível a partir da liberdade substantiva, e do conjunto de funcionamentos escolhidos.

De forma sucinta, as capacitações (*capabilities*) estão intrinsecamente ligadas à liberdade substantiva do ser humano, a qual deve ser utilizada para o alcance de realizações valorizadas por ele, de forma que as capacitações (*capabilities*) se caracterizam por ser um “conjunto de vetores de funcionamentos: ou seja, capacitações são as várias combinações possíveis de funcionamentos que refletem a liberdade da pessoa de viver o tipo de vida que deseja” (Kang, 2011, p. 356)

Os funcionamentos dizem respeito a “estados e ações” individuais do ser humano, e perpassam desde ações básicas e sem escopo de relevância para a vida da pessoa, até aqueles atos que possuem maior complexidade dentro da realidade individual e da sociedade (Sen, 2001, p. 79).

O objetivo da abordagem das capacitações (*capabilities*) é explorar aqueles funcionamentos que o ser humano entende como importante realizar de acordo com sua visão de mundo e suas necessidades específicas. Isso porque, o conjunto de funcionamentos escolhidos por determinada pessoa acarreta na sua identificação como parte da sociedade, e, portanto, coloca-o em condição de agente (*agency*).

Agente é “alguém que age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos”

(Sen, 2010, p. 34). Então, a condição de agente (*agency*) refere-se a participar como operador das suas próprias realizações, a partir do seu esforço pessoal.

Nesse viés, é completamente diferente o indivíduo ver seus objetivos serem realizados a partir de qualquer pessoa ou órgão, de forma que “o aspecto da condição de agente atenta mais completamente para a pessoa como *quem faz*”, quem realiza os funcionamentos e capacidades (*capabilities*) (Sen, 1999b, p. 55-105).

Exemplificando: no caso de fome coletiva, de nada adianta o poder público somente entregar alimentos aos indivíduos nessa situação, uma vez que após ingeri-los a fome voltará novamente. Assim, é relevante o desenvolvimento das capacidades (*capabilities*) dessas pessoas para que a fome seja mitigada, para que a longo prazo essas pessoas não voltem a necessitar desse auxílio emergencial. Uma das formas de concretizar o desenvolvimento dessas capacidades (*capabilities*) é a partir de políticas públicas voltadas aos vulneráveis, de forma a incentivar o indivíduo a potencializar os seus funcionamentos e desenvolver suas capacidades (*capabilities*).

É importante ressaltar que a condição de agente (*agency*) não necessariamente diz respeito ao bem-estar individual, conforme entende a teoria econômica tradicional, mas se relaciona com questões que o indivíduo valoriza dentro da sua visão de mundo. Mesmo assim, nem tudo aquilo que a pessoa valoriza deve ser aceito de forma incondicional e tão intensa como a pessoa preza, devendo na verdade pensar na condição de agente (*agency*) avaliando aquilo em que o indivíduo se compromete (Sen, 1999b).

Contudo, para que o indivíduo possa estar inserido como agente transformador da realidade é necessária sua liberdade substantiva. Essa liberdade substantiva diz respeito à necessidade da pessoa possuir

capacitações (*capabilities*) “de ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e a fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão, etc” (Sen, 2010, p. 55).

Sob o viés da liberdade substantiva, ela é necessária para o bom desenvolvimento das capacitações (*capabilities*), uma vez que não possuindo a liberdade de alimentar-se, por exemplo, a pessoa não conseguirá desenvolver demais capacitações (*capabilities*), e nem poderá ter outras liberdades também essenciais, tal como a liberdade de exercitar-se, uma vez que não possuirá energia necessária para tanto. Por isso, garantir uma liberdade substantiva é essencial para o desenvolvimento social.

Também, a liberdade substantiva é necessária para a reflexão acerca daquilo que a pessoa valoriza, uma vez que não é possível responsabilizar alguém por determinada ação se ele não possui a liberdade substantiva e as capacitações (*capabilities*) para refletir sobre aquele ato (Sen, 2010, p. 361). Dessa forma, “saber se uma pessoa é capaz de produzir os objetos de sua escolha arrazoada é crucial para a ideia de liberdade que está sendo buscada [...], da qual é parte a noção de capacidade” (Sen, 2011, p. 251).

Logo, é importante ressaltar que a partir da abordagem das capacitações (*capabilities*), “o desenvolvimento é mais bem analisado em termos da expansão das liberdades fundamentais das pessoas, ou capacidades humanas” (Drèze; Sen, 2015, p. 10).

Nesta ótica, Sen (1999a, p. 18) trata do desenvolvimento como liberdade no sentido de que “O sucesso de uma sociedade é avaliado, [...] primordialmente pelas liberdades substantivas que os membros dessa sociedade detêm”, e não somente no que se refere à renda, que por mais que auxilie no desenvolvimento, não pode ser vista como o objetivo do

desenvolvimento, e sim, somente como um dos meios possíveis para chegar lá. Assim, aumento de renda não pode se tornar sinônimo de desenvolvimento.

Neste aspecto, é essencialmente necessário entender que a renda é uma das formas de avaliar o nível de oportunidades que o ser humano pode possuir, contudo, não deve se visualizar como a única forma de contemplar o progresso local. Isso porque, existem certas questões que não tem relação com a renda, mas que indicam oportunidades reais ou comprometimentos valorizados, tal como é valorizado não possuir uma doença fatal ou ocorrer uma mortalidade precoce, entre outras questões que independem da questão econômica (Sen, 2010, p. 370).

Sob esta perspectiva, Zambam (2014, p. 60) corrobora com este viés do desenvolvimento como liberdade, de forma que essa abordagem sobre o desenvolvimento “tem suas preocupações voltadas, além do crescimento econômico, a realização individual das pessoas e sua inserção social, com a organização e funcionamento das sociedades de forma equitativa”.

Dessa forma, entendido o conceito de desenvolvimento como liberdade, é imprescindível entender o conceito de desenvolvimento na perspectiva da sustentabilidade (ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável), indo muito além da visão antiquada da literatura tradicional da economia, a qual entende como desenvolvimento somente aquele que diz respeito à perspectiva econômica.

2 Indicações geográficas como forma de desenvolvimento econômico e ecodesenvolvimento

O desenvolvimento pode ser entendido sob diversos aspectos, por isso é tão necessária à sua caracterização. Quando se trata desse

assunto, sob a perspectiva da abordagem das capacitações (*capabilities*), o desenvolvimento deixa de ter relação apenas com o crescimento econômico, e diz respeito a demais aspectos da vida social.

Conceitualizando o desenvolvimento, este diz respeito a “um processo de mudança, crescimento, evolução” (Oliveira; Monteiro, 2015, p. 36).

Quando se aborda o desenvolvimento econômico, trata-se, intrinsecamente, de uma ideologia capitalista, a qual considera “o crescimento da riqueza como algo substancial” à ideia de acumular capital sem pensar nos problemas causados que podem decorrer deste acúmulo desenfreado (Montenegro Gómez, 2002, p. 3).

Tratando-se dessa forma de desenvolvimento é possível visualizar grande parte da literatura tratando “de um processo de transformação estrutural com ênfase na industrialização, no aumento da renda per capita e na taxa de crescimento do PIB”, somente focada no aspecto da “capacidade de uma sociedade produzir mais bens e serviços e de uma maneira melhor, [...] na perspectiva de satisfazer as necessidades humanas” (Costa, 2006, p. 18-19). Contudo, é possível verificar que “o desenvolvimento econômico geralmente implica aumento da desigualdade” (Bresser-Pereira, 2014, p. 50).

Em contrapartida, o desenvolvimento sustentável, ou também conhecido como ecodesenvolvimento, baseia-se na tentativa de “harmonizar objetivos socioeconômicos e ambientais, mediante a redefinição de padrões de uso de recursos e das finalidades do crescimento (Sachs, 1998, p. 71).

Neste mesmo aspecto, Zambam (2014, p. 60) infere que o desenvolvimento como liberdade também possui um viés sustentável, no sentido em que trata da “utilização equilibrada dos recursos naturais disponíveis e com as condições de existência segura das futuras

gerações e, especificamente com uma clara preocupação com a garantia das liberdades substantivas”, de forma que este modelo de desenvolvimento deve ser “sustentável tanto do ponto de vista econômico quanto moral e social”.

O ecodesenvolvimento visa criticar o antropocentrismo vigente dentro da concepção de desenvolvimento somente pelo viés econômico, de forma que “ao considerar o homem como única referência, a natureza fica subordinada aos interesses econômicos”, e, dessa forma, o meio ambiente acaba por ser destruído e dizimado, não obtendo qualquer perspectiva de futuro para as próximas gerações, diminuindo a qualidade de vida atual e futura, sob o ponto de vista de que a degradação do meio ambiente acarreta inúmeras adversidades no presente e no depois (Costa, 2006, p. 117).

A abordagem do desenvolvimento sustentável se atenta também a panoramas econômicos, contudo, não se dissolvem das questões sociais e ambientais, tão necessárias para a avaliação do desenvolvimento dentro de uma sociedade diversificada (Oliveira; Monteiro, 2015, p. 36).

Uma das formas possíveis de visualizar o desenvolvimento local é a partir de Indicações Geográficas (IGs), as quais são utilizadas para reconhecer um produto ou serviço distinto pela suma forma de fazer (saber-fazer) tradicional ou pela singularidade do local de onde provém que acarreta em uma distinção do produto/serviço.

A concepção de indicações geográficas possui uma origem longínqua, e é possível reconhecer essa afirmação tendo em vista que até mesmo na Bíblia, livro sagrado do cristianismo, verifica-se diversas indicações de produtos originados em locais específicos (Ofir, Líbano, Engedi, entre outros). Como exemplo de IGs na Bíblia apura-se a madeira/cedro do Líbano, que era utilizado para fazer objetos que deveriam possuir “longevidade, beleza e altivez” (Ertzoue, 2023, p. 117-119).

Apesar de ser conhecida de forma informal desde muito tempo, as indicações geográficas somente foram normatizadas, inicialmente, no século XVIII, em Portugal. Devido ao grande número de falsificações, os fabricantes do Vinho do Porto se revoltaram, uma vez que outros produtores começaram a denominar vinhos como “do Porto”, mesmo que não tivessem sido produzidos em Porto, Portugal. O Primeiro-Ministro do Reino de Portugal, Marquês de Pombal, instituiu, mediante decreto, a tutela desta indicação geográfica (Bruch; Kretschmann, 2014, p. 17).

No Brasil, as indicações geográficas também existem há demasiado tempo, contudo, somente foram tuteladas há pouco tempo, a partir da Lei de Propriedade Industrial (LPI), Lei nº 9.279 de 1996 (Brasil), que instituiu duas formas de reconhecimento das IGs: Indicação de Procedência ou Denominação de Origem.

Contudo, tal legislação (Brasil, 1996) pouco abordou de aspectos relativos ao processo de reconhecimento das IGs ou demais pontos essenciais, e, sim, somente criou-as e reconheceu a necessidade de posterior normatização referente aos pedidos de reconhecimento, o qual seria atribuição do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) a partir de atos normativos e portarias.

Segundo a LPI, a Indicação de Procedência é “o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço” (art. 177). Enquanto a Denominação de Origem se caracteriza pelo “nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos” (art. 178).

A grande diferença entre as formas de indicação geográfica é que a Indicação de Procedência diz respeito ao saber-fazer local de algum produto ou serviço, acarretando em um produto único a partir da realização do mesmo de uma forma específica que é daqueles que a reconheceram, acarretando em um aumento econômico no valor do produto/serviço (Reis, 2015, p. 84).

Por outro lado, a Denominação de Origem se refere a produtos ou serviços que são diferenciados de acordo com a localidade de origem do mesmo, diante de questões relativas à área geográfica delimitada, tal como solo ou clima que fazem com que o produto ali fabricado seja diferenciado de acordo com a área geográfica, e por isso, somente pode ser encontrado em determinada localidade (Reis, 2015, p. 85).

O que cabe ressaltar agora é se o reconhecimento de uma indicação de procedência ou uma denominação de origem acarretam no desenvolvimento local. No que concerne a dados estatísticos, a pesquisa realizada por Pesente (2013, p. 281) conclui que em todos os casos analisados (Vale dos Vinhedos, Região do Serrado Mineiro, Vale do Submédio São Francisco e Litoral Norte Gaúcho) houve aumento no desenvolvimento local onde foram reconhecidas as indicações geográficas, além de que, a preocupação com o meio ambiente aumentou em três das quatro IGs analisadas.

Na análise de Pesente (2013, p. 229) sobre a Serra da Mantiqueira, a indicação de procedência de cafés auxiliou “na proteção e reconhecimento da região, agregação de valor ao produto, desenvolvimento sustentável”, ocorrendo até uma expansão de desenvolvimento, saindo da área delimitada, acarretando uma maior infraestrutura “para acolher atividades de turismo”.

Isso porque, conforme apresentam Silva, *et. al.* (2024, p. 1463-1464), grande parte dos vários mecanismos de implementação e manutenção

das IGs, essencialmente no que tange a questões produtivas “presumem práticas agrícolas e de produção sustentáveis”, de forma que para manter “a qualidade e proteção dos produtos [...] frequentemente dependem da preservação do meio ambiente”, de forma que os produtores acabam adotando métodos de produção que equilibram o ecossistema regional, evitando a utilização de agrotóxicos, e outros produtos químicos, por exemplo.

Isso porque, quando se trata de produtos relacionados a IGs, muitos deles possuem relação com a agricultura (no Brasil, grande maioria se trata de produtos ou serviços agroalimentares), reverberando ainda mais a necessidade de preservação e defesa de um meio ambiente equilibrado.

Considerações finais

A abordagem das capacitações (*capabilities*) de Amartya Sen trata do ser humano como agente para a transformação da realidade social, de forma que a partir da condição de agente (*agency*) do indivíduo, ele consegue se incluir na sociedade de forma mais efetiva, mudando sua realidade e também a realidade social.

Operacionalizando a condição de agente (*agency*) percebe-se em maior desenvolvimento econômico e sustentável, tendo em vista que a partir da transformação individual, as pessoas conseguem realizar mudanças e melhorias no ambiente social, tanto no aspecto econômico, quanto no sentido sustentável.

Para que seja possível o desenvolvimento das capacitações (*capabilities*) dos indivíduos é necessário que o conjunto de funcionamentos escolhidos pelo agente seja valorizado por ele, de forma que não necessariamente qualquer funcionamento valorizado

pelo ser humano deva ser utilizado. Então, o conjunto de funcionamentos escolhidos pelo agente deve ser avaliado de acordo com aquilo que é importante realizar dentro da sua realidade social e no contexto em que o mesmo está inserido, de acordo com o que é valorizado por ele.

Para isso, é valiosa a liberdade substantiva do indivíduo, uma vez que o ser humano precisa estar em condição de liberdade para poder realizar qualquer escolha dentro da perspectiva dos funcionamentos e das capacitações (*capabilities*), acarretando por realizar aquilo que valoriza a partir de sua condição de agente (*agency*).

Assim, a abordagem das capacitações (*capabilities*) entende como necessário entender o desenvolvimento como liberdade, no sentido em que somente é possível o progresso social dentro de uma sociedade com liberdades efetivadas.

O desenvolvimento tratado por Sen não se restringe somente a questões econômicas, mas também possui um viés de desenvolvimento sustentável, no sentido em que é necessário pensar em um desenvolvimento descentralizado de questões autocentradas no ser humano, e sim, basear-se também em sentidos éticos e morais.

A partir do ecodesenvolvimento é possível visualizar, além de um progresso econômico da comunidade, um progresso da sociedade como um todo, dentro da qual esquece-se do antropocentrismo do desenvolvimento (pensando no desenvolvimento centrado apenas no ser humano), e parte para a concepção de que a partir da manutenção do meio ambiente, será possível enxergar um futuro íntegro para as próximas gerações. Isso porque, as gerações futuras não dizimaram o meio ambiente, mas que terão que arcar com as consequências dos atos tomados por seus antepassados.

As indicações geográficas, nesse sentido, são um instituto necessário dentro dessa concepção de desenvolvimento, uma vez que auxiliam a comunidade e os indivíduos no desenvolvimento de suas capacitações (*capabilities*) e no exercício de suas liberdades substantivas.

As IGS contribuem para o desenvolvimento tanto pelo viés econômico, quanto pelo ecodesenvolvimento, no sentido que diversas são as pesquisas que comprovam que com o reconhecimento de uma IG é possível visualizar o progresso econômico, e, melhor que isso, um maior cuidado com o meio ambiente.

O ecodesenvolvimento acarretado pela indicação geográfica baseia-se na necessidade da manutenção dos locais de origem de forma sustentável, tendo em vista a necessidade de continuar realizando a produção ou a prestação de serviços dentro do instituto da indicação de procedência ou da denominação de origem.

Também, como para o reconhecimento da indicação geográfica é necessário que existam órgãos de controle e fiscalização para manutenção da forma de fazer determinado produto ou a forma de realizar certo serviço, aumenta, ainda mais, a manutenção sustentável da área delimitada para a IG, tendo em vista que estes órgãos determinam a manutenção local a partir da sustentabilidade.

Logo, entender a indicação geográfica como forma de desenvolvimento econômico e sustentável sob o viés da abordagem das capacitações (*capabilities*) é extremamente necessário, tendo em vista que este reconhecimento acarreta demasiada melhora na qualidade de vida dos indivíduos que são colocados em condição de agente (*agency*) dentro da localidade onde há reconhecida uma IG.

Referências

- BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm. Acesso em: 7 abr. 2024.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico. São Paulo: **Lua Nova - Revista de Cultura e Política**, p. 33-60, 2014. Disponível em: www.scielo.br/j/ln/a/Qn76SFwhyHVMmJjBjRBX7ny/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 18 jun. 2024.
- BRUCH, Kelly Lissandra; KRETSCHMANN, Angela. A compreensão da Indicação geográfica como um signo distintivo de origem. In: MEZZAROBBA, Orides; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coelho (org.). **Propriedade Intelectual**. Curitiba: Clássica Editora, 2014. v. 32, p. 12-36.
- COSTA, Márcio Jorge Porangaba. Trajetória do Desenvolvimento: Da ênfase no crescimento econômico às expectativas do desenvolvimento sustentável. **Dissertação** (Mestrado). Programa Regional de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente. Universidade Federal de Alagoas. Maceió. 2006. Disponível em: www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/1128/1/MarcioJorgePorangabaCosta.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.
- DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória incerta: a Índia e suas contradições**. Tradução de Ricardo Doninelli Mences e Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das letras, 2015.
- ERTZOGUE, Marina Haizenreder. “Nenhuma árvore no jardim de Deus era tão bela quanto ele”: Turismo religioso e extinção da floresta de cedro do Líbano em relatos de missionários protestantes no Oriente Médio. Londrina: **Antíteses**, v. 16, n. 31, p. 114-142, 2023. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/47616/49454>. Acesso em: 10 maio 2024.
- KANG, Thomas H. Justiça e desenvolvimento no pensamento de Amartya Sen. [S.l]: **Revista de Economia Política**, vol. 31, n. 3, p. 352-369, 2011. Disponível em: www.scielo.br/j/rep/a/zGZt8KxdRrY5NkphjHrZckb/?format=pdf&lang=pt#:~:text=

Como%20exemplo%20de%20funcionamentos%20relevantes,considerado%20um%20vetor%20de%20funcionamentos. Acesso em: 19 jun. 2024

MONTENEGRO GÓMEZ, Jorge Ramón. Crítica ao conceito de desenvolvimento. Presidente Prudente: **Revista Pegada** (UNESP), v. 3, n.1, 2002. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/798>. Acesso em: 18 jun. 2024.

OLIVEIRA, Daiana Felix de; MONTEIRO, Luciana de Vasconcelos Gomes. Ecodesenvolvimento: uma abordagem sob o contributo de Ignacy Sachs. Minas Gerais: **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, n.2, p. 29-48, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/939/933>. Acesso em: 18 jun. 2024.

PESENTE, Ronaldo. Ativos intangíveis e desenvolvimento local: a contribuição das indicações geográficas. 2013. **Tese** (Doutorado) – Curso de Doutorado em Desenvolvimento Regional e Urbano, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano, Universidade Salvador (UNIFACS), Salvador, 2013. Disponível em: <https://tede.unifacs.br/bitstream/tede/468/2/Tese%20RONALDO%20PESENTE.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

REIS, Livia Liberato de Matos. Indicação Geográfica no Brasil: determinantes, limites e possibilidades. 2015. **Tese** (Doutorado) - Curso de Doutorado em Geografia do Instituto de Geociências, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/19772>. Acesso em: 24 abr. 2024.

SACHS, Ignacy. Do crescimento econômico ao ecodesenvolvimento. In: VIEIRA, Paulo Freire, et. al. (orgs.). **Desenvolvimento e meio ambiente no Brasil**: a contribuição de Ignacy Sachs. Florianópolis: Pallotti, 1998.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução: Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SEN, Amartya. *Development as Capability Expansion*. In: GRIFFIN, Keith; KNIGHT, John. (Edits.). **Human Development and the International Development Strategy for the 1990s**. Londres: MacMillan, 1999a, p. 41-58.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999b.

SILVA, Cledson Eduardo Oliveira da; et. al. Efeitos das indicações geográficas no desenvolvimento local de regiões demarcadas. São Paulo: **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 15, p. 1457-1476, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/3426>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ZAMBAM, Neuro José. A teoria da justiça de Amartya Sen. As capacidades humanas e o exercício das liberdades substantivas. Caracas: **Episteme NS**, vol. 34, n. 2, p. 47-70, 2014. Disponível em: <https://ve.scielo.org/pdf/epi/v34n2/art04.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

A EQUIDADE SALARIAL DE GÊNERO COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL À LIBERDADE DA MULHER

*Aline Damasio Goulart*¹
*Mariana Galvan dos Santos*²

Introdução

A presente pesquisa tem como objetivo avaliar a falta de equidade salarial quando avaliado o marcador gênero e como isso tem impacto na vida das mulheres no gozo de suas liberdades e na plenitude de seus direitos na participação democrática.

A relevância do tema justifica-se uma vez que há vasta legislação, determinação constitucional, convenções e declarações internacionais de direitos humanos, garantindo a igualdade entre homens e mulheres. Além de todo esse vasto arcabouço legislativo, no ano de 2023, o Governo Federal promulgou mais uma legislação visando a equidade de gênero quanto às remunerações, incumbindo às empresas a prestação de informações transparentes e implementação de planos de ação com o intuito de mitigar e eliminar essas disparidades.

¹ Mestranda na Atitus Educação – Campus Passo Fundo. Pós-graduada Direito do Trabalho e Previdenciário no Centro Universitário Ritter dos Reis. Pós-graduada em Compliance pela PUC/RS. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Advogada. Gerente de Compliance. E-mail: aline.goulart@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3866296750561444>

² Mestranda em Direito, Democracia e Tecnologia pela Atitus Educação. Mestranda em Regime de Dupla Titulação no Master Primo di Livello em Data Protection, Cybersecurity and Digital Forensics pela Università degli Studi di Perugia (Itália). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Legale Educacional. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Legale Educacional. Especialista em Direito Digital pela Legale Educacional. Especialista em Direito Societário e Governança Corporativa pela Legale Educacional. Pós-graduada em Direito da Seguridade Social pela Legale Educacional. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Taxista Capes. Participante do Grupo de Pesquisa Centro de Pesquisa da Teoria de Justiça de Amartya Sen (CEPAS). Advogada. E-mail: marianagalvansantos@gmail.com. Lattes: lattes.cnpq.br/2406108190521726.

Desta forma, a pesquisa pretende responder: quais os impactos dessa desigualdade na vida das mulheres brancas e negras? Suas liberdades ficam prejudicadas por uma remuneração menor do que a dos homens por trabalho de igual valor?

A resolução do problema ocupar-se-á da técnica de pesquisa bibliográfica, de acordo com a doutrina e pesquisas científicas produzidas sobre o tema. Assim, utiliza-se a abordagem dedutiva e da natureza qualitativa da pesquisa.

Para melhor fluidez da leitura e compreensão do texto, bem como com a finalidade de estruturação adequada, a pesquisa foi dividida em dois momentos: primeiramente abordando a realidade da mulher no mercado de trabalho, para posteriormente avaliar como essa disparidade se delinea na realidade da mulher negra.

Sabida a complexidade e perenidade das discriminações de gênero em nossa sociedade, a pesquisa não pretende satisfazer essa discussão, mas sim provocar a reflexão do tema e influenciar novos estudos e respostas sobre essa temática.

1 O trabalho e a remuneração da mulher

Vivemos em uma sociedade androcêntrica, o homem sempre foi o centro das evoluções históricas, seja nas conquistas, no poder, nos espaços públicos, no trabalho, restando a mulher ser aquela que reproduz, cuida dos filhos e do marido. À mulher, por muito tempo, o espaço doméstico era o único disponível e compatível com suas habilidades laborais ou o único espaço que o homem permitia que ela se desenvolvesse, sempre no papel de sua mulher, não no papel de um indivíduo independente, capacitado e autônomo.

Sendo assim, a mulher desenvolveu-se com base numa visão a partir do homem, de classificação e dominação masculina, responsável pelo trabalho doméstico, que cuida da família, dos filhos, que é a gestora do “capital simbólico da família”, a mulher objeto que precisa estar sempre aprazível, com boa aparência. Nesta sociedade, o feminino, o que é ligado à mulher é considerado um antagonismo às características e aos sinais de virilidade “[...] e dizer de uma mulher de poder que ela é “muito feminina” não é mais que um modo particularmente sutil de negar-lhe qualquer direito a este atributo caracteristicamente masculino que é o poder” (Bourdieu, 2012).

Em razão dessa construção do homem no centro, da mulher mais focada em trabalhos de cuidado, de atenção, do trabalho doméstico não remunerado, que chegamos até os dias de hoje, para uma mulher que recebe uma remuneração inferior à remuneração dos homens, uma vez que sequer é remunerada e reconhecida pelo trabalho doméstico diariamente executado. Por todo esse simbolismo histórico de como as relações entre gêneros foram construídas, que mesmo que as mulheres tenham atingido uma emancipação social, nas empresas, ainda é comum ver as mulheres em papéis de acolhida, cuidado, assim como em atividades eminentemente burocráticas, tais quais como as atividades domésticas, que agregam ao “capital social de relações e do capital simbólico da empresa” (Bourdieu, 2012).

A igualdade de direitos e garantias entre homens e mulheres é algo disposto na declaração de Direitos Humanos de 1948 e esses direitos são ratificados na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, ao afirmar que “todos são iguais perante a lei”. Essa afirmação, embora pilar essencial da defesa da igualdade, não se qualifica, materializa na realidade vivida por muitas mulheres. Podemos dizer que, mesmo àquelas mulheres que não estão à margem da sociedade, ainda assim

enfrentam desafios constantes de reafirmação de espaços sociais e reconhecimento da igualdade e não discriminação.

No entanto, as mulheres têm buscado incessantemente reivindicar pelas garantias que são formalizadas em todos esses instrumentos. As mulheres não mais aceitam o papel de vítima ou de passividade que fora determinado pelos lugares sociais previamente ocupados por elas. Desde a década de 70 que os movimentos sociais organizados passaram a lutar por igualdade de direitos e oportunidades de trabalho, de lazer, seja no espaço privado, doméstico, quanto no espaço social, público (Schwarz, 2019).

Recentemente, o Governo Federal promulgou a Lei 14.611/23 que em seu preâmbulo leciona “Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens”. O objetivo da legislação é garantir e implementar mecanismos que tornem possível a equidade salarial entre gênero, assegurando assim uma garantia que já estava prevista nas leis trabalhistas de 1943, em seu artigo 5, “a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo”.

Dentre as garantias, a legislação define os critérios de punibilidade ou, se assim for conveniente, medidas educativas determinadas às empresas que disponham de processos remuneratórios que discriminem por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, instituindo que o pagamento das diferenças salariais não eliminará a possibilidade de pagamento de dano moral. Quanto às medidas de prevenção, estipula-se o dever de transparência às instituições que passam a ser obrigadas a disponibilizar relatórios periódicos que divulguem os critérios e a possibilidade de uma comparação e que são passíveis de multa, além de implementação de plano de ação corretivo. Entre as medidas que visam assegurar a não disparidade salarial, estão

em destaque, programas de diversidade e inclusão, capacitações e formação que promova o ingresso, permanência e ascensão de carreira às mulheres.

Cumpre-se acrescentar a essa gama de legislação, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres³, datada de 1979 e que em seu art. 11º, determina a eliminação da discriminação da mulher no emprego, assegurando iguais condições e direitos quando em comparação com o homem, particularmente “o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho” (ONU, 1979).

Há de se questionar o porquê diante de tantas garantias já formalizadas nas legislações constitucionais e trabalhistas brasileiras, em declarações e convenções da ONU e OIT, ratificadas no Brasil, ainda há espaço para mais legislações que disciplinem o tema. A justificativa pode encontrar respaldo nas inúmeras disparidades e desigualdades historicamente sofridas pelas mulheres e pelo lugar social que sempre fora imposto aos gêneros.

Mesmo em espaços sociais em que as mulheres possuem mais visibilidade, com um poder aquisitivo que as permitem ter mais liberdade do que mulheres marginalizadas, sem acesso a um emprego decente, agravado pela falta de acesso à escolaridade, de acesso básico à saúde, o machismo estrutural está presente. E, esse mesmo machismo, persiste nos ambientes em que as mulheres conquistaram maior progresso educacional e de renda, demonstrando que não é

³ Adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.

característica marcante apenas àquelas socialmente distantes dos espaços de privilégio. É evidente que, embora a condição das mulheres mude de acordo com os espaços e nas diferentes culturas no mundo, ainda pode-se dizer que é um ser humano que hierarquicamente está abaixo do homem, um ser humano de segunda classe (Paiva, 2013).

De acordo com o Boletim Especial de 08 de março de 2024 – Dia Internacional da Mulher - do DIEESE, aponta que as mulheres perceberam uma remuneração média de 22,3% menor do que é recebido pelos homens e, quando avaliada a questão dos cargos ocupados pelos homens e mulheres, com o recorte das posições de liderança, quatro a cada dez pessoas são mulheres nas posições de gerência ou diretoria. Esse número reflete a realidade da discriminação sofrida pelas mulheres no ambiente de trabalho:

Esses números refletem os preconceitos e desigualdades existentes no mercado de trabalho brasileiro: a dificuldade de se aceitar que mulheres possam comandar; a discriminação e o assédio sofridos pelas trabalhadoras, o que prejudica a permanência delas nos postos de trabalho; os problemas para conciliar os afazeres domésticos e as atividades profissionais (enquanto as mulheres ocupadas dedicavam, em média, quase 17 horas semanais com afazeres da casa e relacionados às famílias, em 2022, os homens dispensavam em média 11 horas nessas atividades); os obstáculos enfrentados para conseguir creches para os filhos; a necessidade de participar de cursos fora da jornada de trabalho, entre tantos outros.

A conquista de maior poder econômico e riqueza está intimamente ligada a conquista de “meios admiráveis de termos mais liberdade” (Sen, 2010). Na perspectiva de mais liberdade, Sen esclarece que há uma relação entre riqueza econômica⁴ e a questão de desenvolvimento, uma vez que essa riqueza permite que possamos ter acesso a mais coisas e,

⁴ Amartya Sen esclarece que uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e de outras variáveis relacionadas à renda.

por consequência, melhor qualidade de vida, o que nos permite desfrutar de liberdades que proporcionem uma realidade a ser vivida com maior completude aos seres humanos.

Vivemos em uma sociedade capitalista, sociedade essa, estruturada em uma lógica baseada no racismo e machismo, fontes estruturais da nossa história e constituição. A venda da força de trabalho é o meio que proporciona essa conquista de mais acessos, facilidades e liberdades (Souto, 2021). Evoluindo nesse pensamento, Valdete Souto complementa:

Em uma sociedade capitalista não há liberdade para quem não tem capital, e nunca haverá. Não há direitos sociais, senão dentro dos limites mínimos que permitam a perpetuação da exploração. Não há, portanto, bem comum, respeito efetivo à dignidade de todas as pessoas, erradicação da miséria ou mesmo redução das desigualdades sociais [...]. Nunca deixamos de ser uma sociedade constituída a partir da premissa de que há um lugar destinado à mulher, que é de subalternidade e de sujeição sexual.

As mulheres, para gozar das liberdades dessa sociedade capitalista, precisam alcançar maior poderio econômico, no entanto não se vislumbra que essa igualdade de direitos será facilmente alcançada. As empresas precisam ser vigiadas, monitoradas para que paguem à mulher a mesma remuneração que pagam para um homem, por trabalho de igual valor. A mulher, muitas vezes sabe que recebe menos e, muito menos que seu colega e, mesmo ciente que em alguns casos seja mais qualificada⁵, não goza de uma característica e competências indispensáveis e essenciais, que é a de ser homem. Essa “competência” abre portas e espaços que as mulheres quiçá conseguem alcançar, é

⁵ Conforme indicadores divulgados pelo IBGE a respeito dos dados de educação, a PNAD Contínua 2019 revelou que, entre a população com 25 anos ou mais, 40,4% dos homens não tinham instrução ou possuíam apenas fundamental incompleto, proporção que era de 37,1% entre as mulheres. Já a proporção de pessoas com nível superior completo foi de 15,1% entre os homens e 19,4% entre as mulheres.

preciso que ser esforcem e não desistam no caminho, aceitando as discriminações veladas, aceitando fazer os trabalhos “de mulher”, aceitando, entre homens, desempenhar tarefas que elas “não se importam de fazer, até gostam⁶”.

É preciso olhar para mulher como um agente de direitos, principalmente alguém que não busca mais apenas o seu bem-estar, mas que almeja pela aquisição e manutenção de “diretos voltados sobretudo para a livre condição de agente da mulher” (Sen, 2010). As mulheres passam a ser e, querem ser enxergadas, como agentes ativas de suas histórias e conquistas, agente que busca a redução das desigualdades que prejudicam sua liberdade na sociedade.

Amartya Sen, ao tratar da condição de agente das mulheres, com um olhar acima, mais abrangente do que as meras condições básicas de existência, esclarece que pesquisas e estudos mencionam que o bem-estar da mulher sofre “influência por variáveis como o potencial das mulheres de auferir uma renda independente, encontrar emprego fora de casa, ter direitos de propriedade, ser alfabetizadas e participar como pessoas instruídas nas decisões dentro e fora da família” (Sen, 2010).

Ao alcançar uma remuneração justa, com equidade de gêneros, a mulher avança em sua independência e poder, não só em termos de capital, mas de tomada de decisão, de posicionamento e empoderamento, visto que somos sabedores que muitas mulheres ainda permanecem em relações permeadas por diversas violências, em razão de não possuírem condições financeiras de saírem de casa e suportarem

⁶ O “trabalho doméstico de escritório” inclui todas as tarefas administrativas e subvalorizadas necessárias para manter o lugar funcionando – e que obviamente consomem tempo e energia. Diversos estudos mostram que as mulheres mais são solicitadas a fazer esse tipo de serviço do que homens brancos. Na média, 30% mais vezes, de acordo com um estudo norte-americano do Center for WorkLife Law junto da Society of Women Engineers – organizações que estudam o equilíbrio da vida pessoal com o trabalho e a equidade de gênero na engenharia, respectivamente (Forbes, 2023).

os gastos com sua subsistência, bem como dos seus filhos, livrando-se assim da dependência econômica que as mantém nesse ciclo da violência.

Ou seja, a liberdade da mulher não é conquistada pela obtenção de um trabalho, o trabalho por si só, não é capaz de libertar a mulher trabalhadora da dominação masculina se não há como se falar em uma remuneração adequada (Hooks, 2018). É ilusório acreditar que a conquista de uma oportunidade de emprego, irá garantir a mulher o exercício pleno de suas liberdades quando as condições impostas a ela divergem das condições de trabalho que os homens e de remuneração atribuída a eles. Bell Hooks complementa que quando as feministas reformistas mencionaram a pauta de alcance da igualdade social e relacionaram essa igualdade ao trabalho como libertação, elas pensaram em oportunidades com pagamento adequado, igualitário, equiparado para funções e trabalho de igual valor.

2 A desigualdade salarial da mulher negra

Quando falamos dessa imensa desigualdade social, ao analisar a realidade da mulher negra na sociedade, a disparidade é muito mais profunda do que a sofrida pela mulher branca. À mulher negra cabe o emprego informal⁷, a carteira não assinada, às jornadas exaustivas de trabalho, aliadas a um longo caminho de volta para casa, já que a ela cabe o lugar mais distante dos grandes centros, afinal é esse o lugar que seu 'salário' permite pagar. A desigualdade racial quanto ao acesso a

⁷ De acordo com dados divulgados pelo DIEESE em 2024, os negros são maioria entre os que têm inserção informal: representam 41,0% das trabalhadoras e 43,2% dos trabalhadores ocupados em situação de informalidade. Entre os não negros, a proporção de mulheres nessa situação era de 30,8% e a de homens, de 32,5%, no 4º trimestre de 2023. Foram considerados informais: empregados no setor privado sem carteira de trabalho assinada; empregado doméstico sem carteira de trabalho assinada; empregador sem registro no CNPJ; trabalhador por conta própria sem registro no CNPJ; e trabalhador familiar auxiliar

uma moradia adequada é dever do poder público, previsto, inclusive, no Estatuto da Igualdade Racial⁸, em especial às mulheres negras em razão das discriminações históricas sofridas pelos negros, o que faz deles serem as pessoas mais pobres na sociedade atual (Mastrodi; Batista, 2018).

Essa dificuldade de acesso a uma moradia digna encontra repouso também na disparidade salarial, o que pode ser materializado no Relatório Nacional de Transparência Salarial divulgado recentemente pelo Ministério do Trabalho, em que a mulher negra ocupa a base da pirâmide no que diz respeito a remuneração, recebendo um salário que corresponde a 82% da remuneração média recebida, quando a de um homem branco é de 19% superior à média⁹ (Ministério do Trabalho, 2024). Destaca-se que o relatório repercute os salários formais, não nos restando outra conclusão de que a situação da mulher negra é ainda mais díspar uma vez que a maioria ocupa a informalidade quando se fala da empregabilidade.

Os aspectos históricos a respeito da raça carregam essa naturalização do espaço no negro, da falta de competência, do subemprego, da irresponsabilidade, do status de criminoso. Quando colocamos o marcador de gênero, além da raça, temos a mulher preta sexualizada, “a mulata, normalmente é a cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta. Basta a gente ler o jornal, ouvir rádio

⁸ De acordo com o art. 1 do Estatuto da Igualdade Racial, considera-se: III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

⁹ O Relatório De Transparência Salarial reúne dados agregados dos Estabelecimentos do setor privado com 100 ou Mais Empregados - RAIS 2022 e respostas complementares do 1º Semestre de 2024: o salário mediano de contratação das mulheres negras (R\$1.566,00) corresponde a 82% da média (R\$1.901,00), enquanto o dos homens não negros era 19% superior à média. A remuneração média das mulheres (R\$ 3.041,00) equivale a 68% do valor médio (R\$4.472,00), e o salário dos homens não negros era 27,9% maior que o valor médio.

e ver televisão. Eles não querem nada. Portanto têm mais é que ser favelados” (Gonzales, 1984).

Todo esse estigma nos revelam a motivação do porquê as mulheres negras ocupam o ranking das piores remunerações, abaixo da média nacional, tão distante do homem branco. Mas o mais impressionante é que o Brasil não aceita ser racista, julga-se o país em que todos são brasileiros, carrega em sua fala, cheia de preconceito, de que o negro que se esforçar alcançará o status como qualquer um que tenha batalhado por aquele espaço. “Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com feições tão finas... Nem parece preto” (Gonzales, 1984). Embora a fala, com aparente ironia a respeito da forma como os negros são referidos, além do preconceito marcado pelo colorismo¹⁰, do negro que até parece branco, lamentável concluir que transcorridos 40 anos, pouco mudou-se desta realidade.

Desde o tempo da escravidão, a mulher negra nunca deixou de trabalhar, de lá para cá, poucas são as oportunidades de conciliar essa necessidade de sobrevivência com formação escolar. E o que foi possível adquirir, ressaltadas as exceções supracitadas “daqueles que se esforçam”, não permitem que os negros e principalmente as mulheres negras reduzam as barreiras do racismo. “[...] não devemos compreender que os bens a que os negros tenham acesso sejam entendidos como riqueza, porque são suficientes para eles viverem em

¹⁰ Colorismo, portanto, conforme postulado por Devulsky (2021), é entendido como “um conceito, uma categoria, uma prática, mas sobretudo é uma ideologia na qual hierarquizamos as pessoas negras de acordo com o fenótipo que têm: aproximado ou distanciado da africanidade, próximo ou distante da europeidade”. A ideologia colorista é como um “sistema de provisão de acessos” perverso e colonial, que concede mais espaço/aceitação aos sujeitos negros de pele clara com base no seu distanciamento das suas origens negras. O colorismo, para além de um fenômeno pautado na materialidade da raça, faz uma aposta na alienação racial e embranquecimento ideológico de pessoas negras de pele mais clara. Ou seja, o colorismo se pauta na ideia de que, em uma sociedade racista, é possível distanciar pessoas de suas origens negras e cooptá-las para a branquitude, ao produzir a ilusão de inserção desses sujeitos, mesmo que a marca racial seja evidente em seus corpos.

condições mínimas. Isto não significa que esse grupo esteja incluído na sociedade” (Mastrodi; Batista, 2018).

Conforme Lélia Gonzales há o mito da democracia racial, em que o negro só tem reconhecimento no período do carnaval no Brasil, atraindo para si o reconhecimento desejado. A mulher negra, a mulata, seu corpo é que se torna capa de jornal, que ganha seu “devido reconhecimento”. Durante todo o restante do ano, embora exista uma tentativa de reforço desse mito, na verdade é tirado de cena, criando apenas as ilusões do lugar do negro na sociedade, visto que diariamente o que se percebe é a proibição da presença nos lugares que os brancos consideram elitizados (Gonzales, 1984).

Para poder dizer que as mulheres negras gozam de direitos e garantias, precisamos avaliar qual o papel dessas mulheres na democracia, como elas conseguem ser ouvidas dado que seu lugar é um lugar de apagamento, de esquecimento social. É possível afirmar que essas mulheres sequer sabem que podem cobrar esses direitos do poder público, “[...] ora porque sequer sabem que possuem voz para reivindicar seus direitos, ora porque sofrem com as hostilidades das pessoas que as veem ocupando um espaço para o qual não foram convidadas” (Mastrodi; Batista, 2018).

Como essas mulheres podem fazer parte da democracia se falta tanto para que possam ser seres humanos dotados de competências e de voz para exercer sua cidadania? Uma das formas de exercer esses direitos é pela conquista de uma remuneração adequada que permitam a elas não apenas sobreviver, mas viver, com uma boa qualidade de vida, com acesso à educação, à saúde, ao saneamento básico, à moradia adequada, ao acesso aos espaços públicos, com voz para exercício de suas liberdades.

Considerações finais

As mulheres estão no mercado de trabalho há bastante tempo e as discrepâncias salariais são evidentes e materializadas, atualmente, pela promoção dos relatórios de transparência salarial, amplamente divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Entretanto, há que se saber que um salário mais alto e compatível com a observância da equidade de gênero, não necessariamente irá garantir à mulher mais liberdade, se essas conquistas não estiverem em linha com a conquista de maior bem-estar à mulher. O movimento feminista precisa se ocupar da ressignificação do trabalho para a mulher, para que não apenas saia da pobreza, mas para que tenha uma vida boa, para que conquiste a autossuficiência em todos os âmbitos (Hooks, 2018).

Quando tratamos a mulher observando a interseccionalidade sob o marcador da raça atribuímos que a elas recai uma camada ainda mais perversa que é o racismo, a intolerância racial que as reserva um lugar marginalizado à sociedade que explica muito da desigualdade social no Brasil, que assevera o ciclo da violência, e que permite a afirmação de que “não existe uma sociedade democrática onde viceja o racismo” (Schwarcz, 2019).

Amartya Sen enfatiza, ao tratar da condição de agente da mulher na sociedade, que a conquista de poder, da independência da condição de agente, promove uma correção das desigualdades que tem o condão de arruinar suas vidas e seu bem-estar, quando em comparação ao homem, salientando que ao conquistar uma condição de agente mais poderosa, elas salvam muitas vidas, mas principalmente, as próprias (Sen, 2012).

Portanto, muito embora uma oportunidade de trabalho decente, um salário, sejam meios de conquistar mais poder na sociedade, a

desigualdade salarial e de direitos quando em comparação com os homens, são indicadores que não permitem à mulher a plenitude das mesmas garantias. A liberdade da mulher é conquistada com equidade de salários, remuneração compatível, mas também de mais oportunidades, mais espaços de poder na sociedade, acesso à educação, altos cargos de liderança, bem como a conquista de um espaço de voz ativa em que seja a protagonista plena de sua vida, sem qualquer privação de suas capacidades.

Referências

- BATISTA, Waleska Miguel; MASTRODI, Josué. O dever de cidades includentes em favor das mulheres negras. [S.l.]: **Revista de Direito da Cidade**, v. 10, n. 2, p. 862–886, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/31664>. Acesso em: 29 jun. 2024.
- BLOGUEIRAS FEMININAS. **O extremo das “mulheres faltantes” e o machismo cotidiano**. Blog. 2013. Disponível em: <https://blogueirasfeministas.com/2013/02/06/o-extremo-das-mulheres-faltantes-e-o-machismo-cotidiano/>. Acesso em: 29 de jun. 2024.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kuhner. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- DIEESE. **Mulheres no mercado de trabalho: desafios e desigualdades constantes**. Boletim Especial 8 de Março de 2024 – Dia Internacional da Mulher. DIEESE, 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/mulheres2024.pdf>. Acesso em: 30 de jun. 2024.
- FORBES MULHER. **Mulheres são as que mais fazem tarefas “domésticas” do escritório**. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2023/06/mulheres-sao-as-que-mais-fazem-tarefas-domesticas-do-escritorio/>. Acesso em: 06 de jul. 2024.
- GOVERNO FEDERAL. Lei 14.611/2023. **Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do**

Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm. Acesso em: 29 de jun. 2024.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista de Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** Tradução: Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil.** 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 30 de jun. 2024.

LAGO, Mara Coelho de Souza; MIGUEL, Raquel de Barros Pinto; MONTIBELER, Débora Pinheiro da Silva. Pardismo, Colorismo e a “Mulher Brasileira”: produção da identidade racial de mulheres negras de pele clara. **Revista de Estudos Feministas**, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/n3bvrj5QDBdX4pwwhWjcMyP/?lang=pt#>. Acesso em: 30 de jun. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Apresentação do Relatório de Transparência Salarial.** 2024. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/images/Relat%C3%B3rio%20de%20Transpar%C3%A2ncia%20Salarial/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20Transpar%C3%A2ncia%20Salarial%20Agregado%20250324.pdf>. Acesso em: 29 de jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.1979.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres>. Acesso em: 30 de jun. 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEVERO, Valdete Souto. **A perda do emprego no Brasil: notas para uma teoria crítica e para uma prática transformadora.** Porto Alegre: Sulina, 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ZAMBAM, Neuro. Aporofobia e classificação de pessoas: abordagem sobre a raiz econômica dos racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: **Civilistica.com**, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/aporofobia-e-classificacao/>. Acesso em: 29 de jun. 2024.

12

SUSTENTABILIDADE SOCIAL NO AMBIENTE LABORAL: ANÁLISE DOS DANOS EXISTENCIAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DAS CAPACIDADES (*CAPABILITIES*) DE AMARTYA SEN

*Claudete Pissaia*¹

*Marcelo de Sena*²

*Neuro José Zambam*³

Introdução

Um assunto em evidência, dada a relevância do tema, bem como, as repercussões para esta e próximas gerações, está relacionado ao direito de poder viver e proporcionar um meio-ambiente sustentável.

O presente estudo objetiva tratar da questão da sustentabilidade no meio ambiente do trabalho e neste aspecto, abordar o meio ambiente sustentável como um direito fundamental social do ser humano por meio do desenvolvimento das capacidades (*capabilities*) humanas defendidas por Amartya Sen, para que de fato seja proporcionado ao indivíduo o direito de escolha para viver a vida que quer, para uma

¹ Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Área de concentração: Direito, Democracia e Tecnologia. Graduada em Direito pela UCS – Universidade de Caxias do Sul/RS. Pós-graduada em Direito Processual pela UCS – Universidade de Caxias do Sul/RS. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela UCS – Universidade de Caxias do Sul/RS. Advogada. E-mail: c.pissaia@net11.com.br. CV: <https://lattes.cnpq.br/9714083953798018>

² Mestrando em direito na ATITUS EDUCAÇÃO de Passo Fundo. Pós graduado em Direito Constitucional e Direito Administrativo. Advogado. e-mail: msenasena@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5919820706734498>.

³ Possui estágio de Pós-Doutorado em Direito pela Universidade Réggio di Calábria (2021) e em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS - 2014). Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da ATITUS EDUCAÇÃO de Passo Fundo. Membro do Grupo de Trabalho Ética e Cidadania da ANPOF (Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Filosofia). Líder do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen (CNPq). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5960-4237>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6893744456793355>. E-mail: neurojose@hotmail.com; neuro.zambam@atitus.edu.br.

sociedade mais justa e equitativa no combate aos abusos no ambiente de trabalho, visando a promoção de um equilíbrio entre a vida profissional e pessoal dos trabalhadores.

Neste sentido, na linha de Canotilho (2010, p. 9) que sustenta como 3 dimensões (pilares) da sustentabilidade em sentido amplo, a sustentabilidade ecológica, a sustentabilidade econômica e a sustentabilidade social, este estudo se deterá na sustentabilidade social, onde os direitos sociais dos indivíduos devem ser respeitados e garantidos para uma sociedade mais justa e equitativa, em especial no ambiente laboral aonde são desenvolvidos os danos existenciais.

Neste trabalho, a sustentabilidade social é abordada sob a perspectiva de garantir que os trabalhadores tenham condições de trabalho justas, seguras e dignas, com remuneração adequada e respeito aos seus direitos. Além disso, enfatiza-se a importância de promover políticas que possibilitem aos trabalhadores equilibrar suas responsabilidades profissionais com suas vidas pessoais e familiares.

O trabalho decente como desenvolvimento sustentável foi previsto na Agenda Nacional do Trabalho (ANTD) lançada em maio de 2006 durante a XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizada em Brasília:

O Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Entende-se por Trabalho Decente um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna .

O Direito do Trabalho está vinculado aos Direitos Humanos:

O desemprego e a precarização do trabalho cada vez mais vinculam o Direito do Trabalho aos Direitos Humanos, não como um apêndice deste, mas como um de seus fundamentos básicos. O trabalho decente, com remuneração

justa, é elemento essencial à dignidade humana e eficaz elemento à paz social. Pois como se sabia – parece que esquecemos todos – a paz é obra da justiça. (Süssekind, 2007, p. 27)

O estudo também realizará a abordagem dos danos existenciais ocasionados por um ambiente laboral insustentável em que são tolhidos direitos fundamentais sociais do ser humano muitas vezes imperceptíveis pelo trabalhador.

Neste sentido, pretende-se analisar, quais são as medidas possíveis de serem tomadas para proporcionar um meio ambiente sustentável como combate na produção de danos existenciais.

Para se chegar à conclusão, inicialmente, será estudada a ameaça a vida social do trabalhador e as ampliações dos danos existenciais, onde será buscado uma definição do que é o dano existencial afim de identificar quais são os aspectos causadores deste dano no ambiente laboral. Em seguida serão analisados os danos existenciais sob a ótica das capacidades (*capabilities*) do trabalhador, lincando com as condições de escolha, com a prevenção dos danos existenciais e com um meio ambiente laboral sustentável.

O presente estudo não pretende ser exaustivo em si mesmo, mas visa fomentar o debate abordando e conectando o meio ambiente sustentável aos danos existenciais e as capacidades (*capabilities*) do trabalhador.

1 Ameaças a vida social e ampliações dos danos existenciais

É comum encontramos ambientes laborais sem as mínimas condições de proporcionar um local de trabalho sadio e aqui não vamos nos referir às condições (in)salubres, mas sim, no ambiente laboral sustentável do ponto de vista dos direitos fundamentais sociais

previstos na Constituição Federal⁴, em especial, a dignidade da pessoa humana, quando o trabalhador é exposto à jornadas de trabalho extenuantes, à falta de intervalo para descanso, a não concessão de férias e repousos semanais, atingindo sua vida existencial.

Devido à vários aspectos presentes no meio ambiente laboral, a vida social dos trabalhadores está em constante ameaça, pois de um lado necessitam do trabalho e de outro acabam anulando sua vida existencial, pois não conseguem desenvolver seus projetos de vida, ter tempo para usufruir a companhia da família, praticar esportes, atividades recreativas, praticar sua fé, ou seja, acabam ampliando cada vez mais a ocorrência dos danos existenciais proporcionados por um meio ambiente insustentável do ponto de vista social.

Neste sentido, Sen (2010, p. 9), ao falar que vivemos em um mundo cheio de privações e violação das liberdades, refere a “ampla negligência diante dos interesses e da condição de agente das mulheres e ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social”. Ao tratar dos danos existenciais relacionados às mulheres, pode ser caracterizado quando as mães são obrigadas a cumprir uma jornada exaustiva e acabam tendo um tempo reduzido para poder cuidar da sua família, em especial de ter um tempo com os filhos que acabam indo para as creches e lá permanecem por um longo período do dia.

Nesta ótica, é também a visão de Freitas (2012, p. 59), quando realiza uma releitura da sustentabilidade e aborda a dimensão social:

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse ponto, na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais sociais, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável.

É inegável que quando um trabalhador é privado de participar e usufruir de seus projetos de vida, há ampliação dos danos existenciais e, conseqüentemente sua vida social, existencial como ser integrante da sociedade, é igualmente ameaçada.

2 Dano existencial - conceito

Tratar do dano existencial no ambiente laboral é de suma relevância, uma vez que se refere aos prejuízos que o trabalhador sofre na sua esfera existencial, ou seja, na sua vida pessoal e nas atividades que realiza, que vai além do sofrimento moral ou psicológico, abrangendo a perda de oportunidades de convívio, lazer e desenvolvimento pessoal. Identificar o dano, garante que o trabalhador possa ser ressarcido pelo impacto causado na sua vida, o empregador ser responsabilizado, e com isso equilibrar a proteção dos direitos individuais.

Neste sentido, importante identificar a sustentabilidade do meio ambiente laboral. Boff (2015, p. 16), resume o propósito de sustentabilidade como um modo sustentável de vida e a conceitua: “Sustentabilidade é um modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras gerações”. É neste modo de viver aliado ao meio ambiente laboral sustentável, que se situa o dano existencial.

Com origem no Direito Italiano, em meados do Século XX, a teoria do dano existencial foi recepcionada pelo Brasil e faz parte de uma das

modalidades de danos extrapatrimoniais, denominação adotada pela Consolidação da Leis Trabalhistas – CLT, após a reforma trabalhista ocorrida em 2017⁵, passando a compor o nosso ordenamento jurídico, conforme redação expressa do art.223-B, reforçando o princípio de proteção à dignidade do trabalhador.

Extrai-se um conceito de dano existencial dos professores Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho e Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2013, p. 243):

O dano existencial no Direito do Trabalho, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

Embora o dano existencial seja caracterizado como dano extrapatrimonial, se difere do dano moral, pois este está concentrado na dor e no sofrimento íntimo, enquanto aquele, atinge a esfera existencial do indivíduo. Dalazen (1999, p. 70, grifo do autor), ao falar sobre os aspectos do dano moral trabalhista: “Reputo ‘dano moral trabalhista’, por conseguinte, o agravo ou o constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação e emprego”.

Antes da aplicação da teoria dos danos existenciais, não havia esta divisão entre os danos extrapatrimoniais, sendo tudo analisado na esfera do dano moral, o que se difere do dano existencial, pois enquanto

⁵ Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

o primeiro trata dos direitos inerentes à personalidade, o segundo se ocupa do dano à existência do trabalhador.

3 Aspectos causadores dos danos existenciais no ambiente laboral

Os aspectos causadores dos danos existenciais estão relacionados ao meio ambiente laboral proporcionado ao trabalhador.

Na lição de Boff (2015, p. 20) “a sustentabilidade de uma sociedade se mede por sua capacidade de incluir a todos e garantir-lhes os meios de uma vida suficiente e decente”. Neste sentido, não há se falar em uma vida suficiente e decente do trabalhador quando este é obrigado a laborar num meio ambiente insustentável.

Esta sustentabilidade no meio ambiente laboral está amplamente ligada aos danos existenciais. Um trabalhador que sofre algum dano que atinja qualquer das esferas da sua vida, seja cultural, afetiva, social, esportiva, profissional, religiosa, entre outras, ou seja, que o impeça de ter uma vida digna, de poder viver em sociedade, está sofrendo um dano existencial. Como exemplo, podemos citar jornadas extenuantes, o direito ao descanso e a falta de gozo de férias.

Os professores Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho e Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2013, p. 245), destacam dois elementos que integram o dano existencial:

Além dos elementos inerentes a qualquer forma de dano, como a existência de prejuízo, o ato ilícito do agressor e o nexo de causalidade entre as duas figuras, o conceito de dano à existência é integrado por dois elementos, quais sejam: a) o projeto de vida; e b) a vida de relações.

Neste sentido, todo fato que impeça o indivíduo a buscar a realização do seu projeto de vida e seguir as escolhas que dão sentido à sua existência, deve ser considerado como dano existencial.

Sen (2010, p. 32), ao falar de processos e liberdades, destaca: “A privação e liberdade pode surgir em razão de processo inadequados

(como violação do direito de voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm de realizar o mínimo do que gostariam”.

A vida de relações, no dano existencial, importa na falta de liberdade ou de oportunidades dos trabalhadores de usufruírem da vida em sociedade, de viverem a vida que gostariam de viver.

Dos aspectos causadores dos danos existenciais pesquisados na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST, nas decisões (acórdãos) do ano de 2024, possuem como principal causa do dano existencial a jornada excessiva ou extenuante que impede o trabalhador na realização dos seus projetos, escolhas e o priva da participação da vida em sociedade.

Destaca-se trecho do Recurso de Revista do TST, publicado em 28/06/2024 que reconheceu o direito a indenização por danos existenciais derivados da jornada de trabalho extenuante:

A Constituição Federal estabelece no art. 1º, como um de seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. É princípio norteador dos direitos e garantias fundamentais previstos no Título II do texto constitucional. Dentre os direitos fundamentais são assegurados os direitos individuais, bem como os direitos sociais, elencados no art. 6º, nos quais se inserem o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer e à segurança. O pleno exercício dos direitos fundamentais garante condições mínimas para a existência digna, permitindo o desenvolvimento do indivíduo e sua inserção como sujeito de direitos no âmbito da sociedade. (...) A jornada extraordinária, por sua vez, não poderá exceder de duas horas diárias, nos termos do art. 59 da CLT. Tais limitações decorrem da inequívoca necessidade do indivíduo de inserção no seio familiar, saúde, segurança, higiene, repouso e lazer, sendo de se assinalar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 24º, estabelece que " toda pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas ". É nesse contexto que o cumprimento habitual de jornadas extenuantes, tais como a revelada nos presentes autos, afigura-se impeditivo ao exercício dos direitos

fundamentais, violando o princípio da dignidade da pessoa humana [...]. (RR-10564-20.2022.5.15.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/06/2024).

O trecho destacado, ao abordar os danos existenciais quanto a jornada de trabalho, destaca o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, como também os direitos fundamentais sociais como garantia mínimas para o desenvolvimento do indivíduo e sua inserção na sociedade.

4 Capacitações (*capabilities*) e equidade no ambiente laboral - bem-estar como direito fundamental

Muitas vezes, o trabalhador está submetido a um meio ambiente de trabalho insustentável, que não lhe permite conviver com sua família, ter o mínimo de lazer, possuir segurança no trabalho, desenvolver seus projetos de vida, ou seja, vive para o trabalho, sem se dar conta que está sofrendo danos existenciais. Neste aspecto, para um ambiente justo e eficaz, as capacidades (*capabilities*) e a equidade devem ser promovidas conjuntamente.

Nem sempre a privação de capacidades (*capabilities*) individuais está fortemente ligada a baixa renda, e no caso dos danos existenciais, pode sim um trabalhador devido a baixa renda, aliado a falta de melhor educação, não possuir a capacidade de sequer, identificar os malefícios provocados na sua vida social devido às condições de trabalho em que é submetido, muitas vezes, perdendo sua família e até o prazer pela vida, mas com certeza, a renda não é o único fator (Sen, 2010, p. 35).

Vive-se num mundo de consumo exacerbado, que o “ter” passou a ser mais importante do que coisas simples do dia-a-dia, como passear com a família, rir como os amigos, assistir um filme, etc. Neste sentido as pessoas estão envolvidas por este modelo econômico que não se dão

conta de que passam praticamente a vida toda trabalhando para obter bens materiais e se submetendo a danos existenciais.

Sussekind (2007, p. 27), ao tratar dos direitos humanos do trabalhador relacionados ao capital refere:

A verdade é que a prevalência das leis do mercado “coisifica” o homem, porque tudo é considerado mercadoria. É mister a visão sociológica e jurídica dos legisladores e dos intérpretes do sistema de proteção ao ser humano, visando a harmonizar o social com o econômico, sem menosprezar a força normativa da realidade contemporânea.

Neste sentido, cabe destacar os ensinamentos de Amartya Sen, quando fala de liberdade, capacidades (*capabilities*) e a qualidade de vida:

Cabe notar aqui, porém, que a perspectiva baseada na liberdade apresenta uma semelhança genérica com a preocupação comum com a “qualidade de vida”, a qual também se concentra no modo como as pessoas vivem (talvez até mesmo nas escolhas que têm), e não apenas nos recursos ou na renda de que elas dispõem (Sen, 2010, p. 40).

Através das capacitações (*capabilities*) é possível proporcionar equidade no ambiente laboral, garantindo que todos os colaboradores sejam tratados de maneira justa e recebam oportunidades iguais para alcançarem os objetivos que valorizam. Um ambiente de trabalho sustentável, não gera somente renda ao trabalhador, mas permite que o mesmo possa conciliar sua vida profissional com a vida pessoal, proporcionando assim, bem-estar social.

4.1 Capacidades (*capabilities*) e condições de escolha

Um agente (trabalhador) só é capaz de escolher, se tiver a liberdade e opções de escolha, e essa liberdade só é possível se lhe forem garantidas habilidades e os recursos necessários capacidade (*capabilities*) para tomar as decisões. Neste sentido, a importância da

escolha é refletida por Sen (2010, p. 106) “De fato, ‘escolher por si só’ pode ser considerado um funcionamento valioso, e obter um x quando não há alternativa pode, sensatamente, ser distinguido de escolher x quando existem alternativas substanciais”.

As necessidades humanas e o conhecimento desempenham um papel importante na formulação das alternativas “a subjetividade que formula alternativas no interior do metabolismo social entre os seres sociais e a natureza o faz determinada e simplesmente pelas suas necessidades e pelo conhecimento das propriedades de seu objeto” (Antunes, 1999, p. 144).

Além das necessidades que o ser humano possui, deve ter o entendimento de que forma essas necessidades podem ser supridas e isso somente será possível através de indivíduos capazes, pois muitos, estão expostos aos danos existenciais que acabam por passar despercebidos.

Neste sentido, devem ser consideradas as capacidades que as pessoas possuem para viverem a vida que desejam viver. Neste sentido, Sen (2010, p. 104), ao falar do bem-estar, liberdade e capacidade (*capabilities*) coloca com maestria “Venho procurando demonstrar já há algum tempo que, para muitas finalidades avaliatórias, o “espaço” apropriado não é o das utilidades (como querem os “welfaristas”) nem o dos bens primários – as capacidades – de escolher uma vida que se tem razão para valorizar”.

Se não são proporcionadas capacidades (*capabilities*) ao trabalhador, este por sua vez, não terá condições de escolher, muitas vezes, como já referido, de sequer se dar conta de que vive num meio ambiente insustentável e que está sujeito aos danos existenciais e passa, de fato, a ter uma vida que não tem condições (capacidade) de escolher.

4.2 Capacidades (*capabilities*) e prevenção dos danos existenciais

Os indivíduos estão sujeitos a passar pelos danos existenciais em seu ambiente laboral, e, como forma de prevenção, o trabalhador deve identificar que está exposto aos danos existenciais. Para isso é necessário que seja oferecido ao trabalhador oportunidades e recursos necessários para que ele desenvolva suas habilidades, que devem ir além de treinamentos teóricos, mas promover bem-estar, autonomia, participação e crescimento contínuo.

Neste sentido, é preciso que seja proporcionado ao indivíduo capacitações (*capabilities*):

A “capacidade” [*capability*] de uma pessoa consiste nas combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível para ela. Portanto, a capacidade é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos (ou, menos formalmente expresso, a liberdade para ter estilo de vida diversos) (Sen, 2010, p. 105).

A capacitação (*capabilities*) envolve fornecer aos indivíduos os recursos e condições necessários como educação, saúde, participação (serem ouvidos no ambiente laboral), para desenvolver suas capacidades (*capabilities*) e desta forma, desenvolver as oportunidades reais de fazer aquilo que valorizam e conseqüentemente, prevenir os danos existenciais.

Da mesma forma, Freitas (2012, p. 6), consiga que “comprovadamente, as sociedades equitativas, não as mais ricas e assimétricas, são aquelas percebidas como as mais aptas a produzir bem-estar”.

Quando é proporcionado ao indivíduo desenvolver suas capacidades (*capabilities*) por meio da criação de ambientes sustentáveis, com bem-estar, participação, crescimento contínuo, as empresas melhoram a satisfação e a produtividade de seus empregados,

prevenindo a ocorrência dos danos existenciais, que na maioria das vezes, tem como causa, as jornadas exaustivas.

4.3 Capacidades (*capabilities*) e ambiente laboral sustentável

Integrar a abordagem das capacidades (*capabilities*) no meio ambiente de trabalho sustentável, envolve criar condições que promovam o bem-estar e o desenvolvimento dos empregados proporcionando aos mesmos, um equilíbrio entre o trabalho e a vida pessoal.

Juarez Freitas (2012, p. 105) quanto à dimensão social da sustentabilidade refere:

[...] no atinente à dimensão em tela, verifica-se, por exemplo, que o mais meritório dos produtos, no quesito da preservação do ambiente, será manifestamente insustentável se obtido por meio de trabalho indecente, para evocar conhecida categoria da OIT. Á evidência, o meio ambiente do trabalho não pode prosseguir acidentado, tóxico e contaminado, física e psicologicamente, sob pena de ser insustentável.

O meio ambiente laboral sustentável sob a ótica dos danos existenciais, necessita proporcionar ao empregado o equilíbrio entre o trabalho e seus projetos pessoais, possibilitando oportunidades reais para que o empregado escolha a vida que gostaria de viver.

Sobre a capacidade (*capabilities*) e liberdade de fazer:

O enfoque avaliatório dessa “abordagem da capacidade” pode ser sobre os funcionamentos realizados (o que uma pessoa realmente faz) ou sobre o conjunto capacitatório de alternativas que ela tem (suas oportunidades reais). E cada caso há tipos diferentes de informações – no primeiro, sobre as coisas que uma pessoa faz, e, no segundo, sobre as coisas que a pessoa é substantivamente livre para fazer (Sen, 2010, p. 105-106).

A capacidade (*capabilities*) também se relaciona com as desigualdades no ambiente laboral, o que também significa impedir a

sustentabilidade. A sustentabilidade não se trata apenas de uma conservação ambiental, mas também da promoção das capacidades (*capabilities*) humanas, o que proporciona um desenvolvimento sustentável.

Considerações finais

A teoria do dano existencial, relativamente nova no direito brasileiro tem ganhado relevância pois está intimamente ligada à violação dos direitos fundamentais sociais dentro do ambiente laboral, uma vez que priva o empregado do convívio familiar e social, dos momentos de lazer e de seus projetos de vida, ou seja, é um dano relacionado diretamente a vida existencial do trabalhador.

Até o surgimento e aplicabilidade da teoria dos danos existenciais no ambiente laboral, as questões eram analisadas sob a perspectiva do dano moral, que embora trata-se também de uma modalidade de dano extrapatrimonial, se refere aos danos relacionados a personalidade do indivíduo.

Neste sentido, o estudo aliou a importância de um meio ambiente laboral sustentável para que sejam assegurados ao trabalhador os direitos fundamentais sociais, em especial, a dignidade da pessoa humana, identificando que um meio ambiente laboral insustentável, gera ameaças a vida social do trabalhador uma vez que o impede de realizar seus projetos de vida, de se relacionar e conviver com a sociedade nas mais diversas áreas, ou seja, não consegue dispor do mínimo daquilo que gostaria de fazer.

Proporcionar ao trabalhador as necessidades humanas e o conhecimento por meio das capacidades (*capabilities*) defendidas por Amartya Sen, fazem com que o mesmo possa ter condições de escolha

para viver o que valoriza, reconhecer os danos existenciais e a necessidade de obter um equilíbrio entre o trabalho e os projetos pessoais, além de proporcionar um ambiente de equidade com igualdade de oportunidades.

A conscientização sobre os danos existenciais para uma sociedade mais justa e equitativa no combate aos abusos no ambiente de trabalho, proporcionadas pelas as capacidades (*capabilities*) são fundamentais para garantir um ambiente de trabalho justo e sustentável, promovendo o bem-estar dos trabalhadores como um direito fundamental.

Em conclusão, as capacidades (*capabilities*) são fundamentais como medidas para garantir um ambiente de trabalho justo e sustentável, promovendo o bem-estar dos trabalhadores como um direito fundamental e proporcionar um meio ambiente sustentável como combate na produção de danos existenciais.

Referências

ANTUNES. Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

BOFF. Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o Direito do Trabalho. [S.l.]: **Revista Eletrônica do TRT**, 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/87249/2013_rev_trt09_v02_n022.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 10564-20.2022.5.15.0068**, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma. Publicado no DEJT de 28/06/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. [S.l.]: **Revista dos Estudos Politécnicos**, 2010, Vol. 8, nº 13.

DALAZEN. João Oreste. Aspectos do dano moral trabalhista. Porto Alegre: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 65, p. 69-84, 1999. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/86105>. Acesso em: 08 jul. 2024.

DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória incerta: a Índia e suas contradições**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

FREITAS. Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

OIT. **Agenda Nacional do Trabalho**. 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit/oit-no-brasil>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Os direitos humanos do trabalhador. Porto Alegre: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 73, n. 3, p. 15-27, 2007. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/2383>. Acesso em: 08 jul. 2024.

13

A PERSPECTIVA DE AMARTYA SEM SOBRE AS BARREIRAS AO ACESSO À MORADIA: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA

*Fernanda Tochetto*¹
*Caliane C. O. Almeida*²

Introdução

Embora o acesso à moradia seja um dos direitos humanos fundamentais reconhecidos constitucionalmente, através do Artigo 6º da Constituição Federal de 1988, no Brasil, 6 milhões de pessoas continuam a enfrentar barreiras para acessar uma habitação digna (João Pinheiro, 2022), adequada e com habitabilidade. Além da luta contra a segregação social e espacial, as grandes e médias cidades brasileiras da atualidade são marcadas, dentre outros aspectos, por formas espaciais heterogêneas, divididas em áreas de diferentes tamanhos, delimitadas pelo seu contexto social (Villaça, 2001; Carlos, 2020).

Nesse contexto, a segregação socioespacial é oriunda do complexo processo de urbanização (Maricato, 2006), que vem se solidificando no país desde meados do século XX. Em muitos casos, parcelas da população acabam buscando se assentarem nas periferias como uma forma de angariar um lote próprio, o qual a especulação imobiliária o colocou inacessível ou distante para muitas pessoas, mesmo que às custas da

¹ Arquiteta e Urbanista, mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Arquitetura e Urbanismo da ATITUS e membro do grupo de pesquisa Teoria e História da Habitação e da Cidade (THAC -ATITUS). E-mail: fernanda.tochetto@hotmail.com

² Doutora em Arquitetura e Urbanismo, docente e pesquisadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Arquitetura e Urbanismo da Atitus e coordenadora do grupo de pesquisa Teoria e História da Habitação e da Cidade (THAC -ATITUS). E-mail: caliane.silva@atitus.edu.br

ilegalidade (Lima e Somekh, 2023). Isto ocorre, porque a moradia própria e a terra urbana tornaram-se um produto do mercado (Rolnik, 2015), no qual a disputa de terras, fomentada pelo capitalismo, tem como perspectiva principal o crescimento e a expansão das cidades, para que suas mercadorias sejam cada vez mais comercializadas (Carlos, 2020; Rolnik, 2018); à exemplo de São Paulo que transformou a cidade de metrópole industrial para financeira.

Para isto, a propriedade privada criou hierarquias no espaço urbano, centralizando áreas de interesses econômicos e de lazer em setores privilegiados da cidade, e promovendo a concentração de riquezas, a segregação e a exclusão de determinadas camadas sociais fora deste perímetro (Carlos, 2020). Deste processo complexo surgiram as barreiras sociais e espaciais. No contexto espacial, são compreendidas como elementos físicos ou naturais que limitam ou dificultam o acesso da população a determinados locais (Sousa e Braga, 2011). No contexto social, trata-se de limitações, não físicas, que dificultam o acesso equitativo aos recursos da cidade. À exemplo da vulnerabilidade econômica, os diferenciais culturais, falta de urbanização e infraestrutura, dentre outros aspectos que fomentam e dificultam o acesso equitativo à cidade (Castro; Borda; Rocha, 2022).

Devido às barreiras socioespaciais físicas, as parcelas da população urbana das grandes e médias cidades do país que possuem melhores e maiores condições financeiras custeiam sua permanência em locais privilegiados das cidades, áreas que concentram melhores infraestruturas urbanas como, áreas de lazer, fácil acesso à transporte público, educação de qualidade, entre outros aspectos. Enquanto as mais vulneráveis encontram-se segregados, principalmente, de equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos básicos, como saneamento, água potável e transporte público, limitando a mobilidade

diária, às regiões do entorno e/ou centralidade urbana mais próxima da área ocupada na cidade (Maricato, 2006).

Em muitos casos, existem barreiras invisíveis, especialmente representadas, onde das unidades habitacionais são fronteiriças. Ou seja, as pessoas residem próximas entre si fisicamente, mas com uma distância significativa no que se refere ao contexto social, econômico e à qualidade de vida e habitabilidade. Enquanto outros segmentos sociais residem em casas nobres, situadas em áreas qualificadas em termos de infraestrutura, serviços e usos do solo, seus vizinhos carecem de moradia adequada. Em grande parte, esse fenômeno ocorre porque algumas pessoas com melhores condições financeiras se estabelecem em um determinado local. A demanda por empregos nas regiões mais nobres aliada à dificuldade de mobilidade das pessoas mais vulneráveis, contribui para que os trabalhadores se assentem nas áreas próximas onde há oferta de trabalho (Vasconcellos, 2015).

Compreender essas barreiras é essencial para a formulação de políticas públicas diversas e eficazes, que garantam o acesso universal da população à moradia adequada, e a garantia da efetivação de outros direitos como, educação, saúde e mobilidade (Castro; Borda; Rocha, 2022).

Na concepção de Sen (2010)³, o desenvolvimento econômico de um país está intrinsecamente ligado às oportunidades e à liberdade de escolhas dispostas e disponíveis às pessoas. Em linhas gerais, se uma pessoa não tem a liberdade de escolher algo que lhe promova bem-estar ou desenvolvimento pessoal, em decorrência da sua condição social,

³ Este capítulo baseia-se essencialmente na perspectiva de Amartya Sen expressa em seu livro "Desenvolvimento como Liberdade" (2010), no qual o autor argumenta que o desenvolvimento de um país deve estar ligado à expansão das liberdades fundamentais de uma pessoa. Sen (2010) também foca nas oportunidades e nas liberdades que um indivíduo possui para desenvolver suas capacidades, intrinsecamente ligadas às dificuldades impostas pelas barreiras sociais e espaciais por ele encontradas.

política ou de gênero, esse indivíduo tem seu direito de desenvolver suas capacidades privado. Essas privações, podem resultar em diversas consequências, como por exemplo, adultos sem um endereço fixo enfrentam obstáculos para acessar o transporte para chegar ao trabalho. Além disso, contribui para o agravamento do sentimento ou falta de pertencimento social de uma determinada comunidade, implicando na qualidade de vida e bem-estar de uma pessoa (Sen, 2010).

Neste contexto, a perspectiva de Amartya Sen⁴, filósofo e economista indiano contemporâneo, oferece um ponto de vista importante para a análise das barreiras ao acesso urbano. Mais especificadamente, Amartya Sen é amplamente (e mundialmente) conhecido por seu trabalho sobre as capacidades e o desenvolvimento humano. Nessa perspectiva, o referido autor desloca o foco do desenvolvimento de indicadores econômicos tradicionais para uma avaliação mais ampla das liberdades e capacidades das pessoas. Segundo Sen (2010), o desenvolvimento deve ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam.

Aplicar a abordagem das *capabilities* de definidas por Sen (2010) ao estudo do acesso à moradia permite não só considerar a disponibilidade de moradias, mas também a capacidade das pessoas de realmente acessar e usufruir dessa moradia. Esta abordagem leva em consideração diversos fatores que influenciam a capacidade das pessoas de acessar uma moradia adequada, digna e com habitabilidade, além de outros aspectos sociais importantes como: saúde, educação, direitos políticos, e condições socioeconômicas (Kujawa e Zambam, 2018).

⁴ Amartya Sen é um importante filósofo e economista, laureado com o Nobel da Economia, dentre outros prêmios. Autor de 20 livros. Também foi professor de filosofia e economia em Harvard em 2004. Além disso, seus livros formam traduzidos em mais de 30 idiomas (Harvad, 2024).

Diante disso, o objetivo deste capítulo é explorar e sintetizar considerações sobre as barreiras ao acesso à moradia através da lente de Amartya Sen. A revisão abrange uma análise detalhada de estudos empíricos e teóricos que aplicam a abordagem de capacidades de Sen para identificar e compreender as barreiras sociais no campo da habitação. Esta pesquisa é fundamental, pois contribui para uma compreensão mais profunda das complexas interações entre diversos atores e fatores que afetam o acesso à moradia, de maneira interdisciplinar.

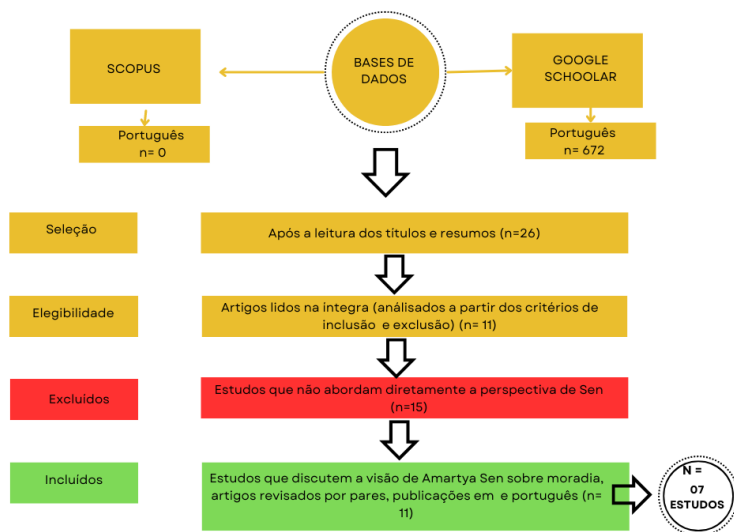
1 Metodologia

Na seara metodológica, o presente capítulo se configura como de natureza qualitativa, com abordagem exploratória. Para a obtenção de dados necessários para as análises propostas e, conseqüentemente, para a elaboração dos resultados, foi utilizado o método de revisão sistemática conduzido de acordo com os passos descritos pelo *Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses* (PRISMA), encontrados em Page *et al* (2020), que orienta de forma atualizada, a metodologia aplicada. As buscas foram conduzidas nas seguintes bases de dados: *Scopus* e *Google Scholar*, utilizando os seguintes descritores: “Amartya Sen” e junto com o descritor booleano “and” os termos “barreiras sociais”, “ocupação vulnerável” e “moradia”, sendo encontrados 672 estudos no total.

Foram excluídas desta pesquisa, teses e dissertações, bem como as revisões sistemáticas, narrativas e meta análises, pois o objetivo é identificar estudos que abordam casos reais sobre as barreiras urbanas e sociais. Por outro lado, foram incluídos estudos que discutem a visão de Amartya Sen sobre moradia, artigos revisados por pares, publicações

em português. Na primeira triagem, os títulos dos trabalhos foram utilizados como critério de inclusão ou exclusão. Nesta primeira triagem foram selecionados 26 artigos de um universo de 672 artigos encontrados na base de dados da plataforma do *Google Scholar*. Na base de dados da *Scopus*, não foram identificados estudos revacinados às palavras-chaves⁵ deste artigo. Após isso, foram lidos os resumos dos trabalhos sendo selecionados 11 pesquisas para análise final realizada pelas autoras (2024). Para seleção final, foram considerados artigos que abordam aspectos que fomentam a formação de barreiras sociais e socioespaciais na perspectiva de Amartya Sen, conforme ilustra a figura 01.

Figura 01- Visão Geral dos artigos selecionados seguindo a metodologia PRISMA.



Fonte: Elaborado pelas autoras (2024).

⁵ Para uma pesquisa mais ampla, na plataforma da *Scopus* foram realizadas buscas nos idiomas, português e inglês.

Além disso, foi utilizada como variável de dados o ano de publicação. Nesse sentido, foram revisados artigos realizados nos últimos 10 anos (2014–2024), e selecionados para este estudo 07 artigos dos 11 selecionados para a leitura completa, que abordam a perspectiva de Amartya Sen em relação às barreiras sociais e à dificuldade ao acesso à moradia. Posteriormente, foi realizada a revisão, classificação, sintetização e análise dos estudos selecionados.

2 Capacidades: resultados e discussões

A capacidade (*capability*) de uma pessoa está relacionada às opções de escolhas dela. Em outras palavras, consiste na liberdade de um indivíduo escolher o estilo de vida que lhe convém (Sen, 2010). A falta de oportunidades pode afetar o desenvolvimento de um indivíduo; por exemplo, a falta de moradia, pode excluir uma pessoa da sociedade, pois não ter uma residência com localização fixa dificulta o acesso ao transporte público, dentre outros serviços e infraestruturas, e conseqüentemente às regiões com ofertas de trabalho. Além disso, faz com o que o indivíduo não se sinta parte de núcleo social e/ou de uma comunidade (identidade com o lugar e senso de pertencimento comunitário local). Para tanto, fazem-se necessárias ações, programas e políticas públicas que integrem e atendam a população de maneira equitativa (Sen, 2010).

Diante disso, Santos (2022) aponta que o Estado é um ator importante na promoção da liberdade dos indivíduos através da garantia dos direitos básicos constitucionais, e que o PIB (Produto Interno Bruto) não pode ser o único termômetro que mede a qualidade de vida das pessoas. A autora (2022) reforça a perspectiva de Sen (2010), de que as condições de uma pessoa devem ser medidas de acordo com

as condições de desenvolverem suas capacidades e a liberdade que ela possui para viver da maneira como deseja.

As mulheres são as mais atingidas neste contexto social. Os problemas de opressão de gênero são mais intensificados quando a pessoa se encontra em situação de vulnerabilidade. As mulheres enfrentam a estigma de que devem ser as zeladoras dos lares e muitas vezes, ficam expostas à violência doméstica, tornando-se desamparadas, tanto pelos familiares quanto pelo poder público. Este, por vezes, reforça a discriminação de gênero, através da falta de políticas públicas voltadas para a autonomia feminina, refletindo a figura da mulher, novamente, como a cuidadora da família e do lar. Neste contexto, a vulnerabilidade das mulheres acaba se agravando (Meneses *et al*, 2022).

Além disso, muitas pessoas, tidas como segregadas pelas suas condições sociais, também enfrentam a limitação espacial, na qual a barreira é a do próprio traçado da cidade, que destinam determinados usos e até mesmo parcelas sociais para áreas mais afastadas dos centros principais, históricos e comerciais da cidade, e conseqüentemente, são afetadas pela falta de serviços básicos, como o transporte para se locomover em outras regiões da cidade. Spagnollo *et al*, (2020), examinaram as conseqüências do desenvolvimento socioespacial para o desenvolvimento humano na cidade de Passo Fundo/RS, uma cidade de porte médio, localizada no norte do estado do Rio Grande do Sul, onde foi evidenciado que a segregação socioespacial se concentra em determinadas área, tais quais as localizadas nos bairros São Luiz Gonzaga e Petrópolis⁶ na cidade, abordadas pelos supramencionados

⁶ As áreas estudadas por Spagnollo *et al* (2020), localizam-se nos setores 05 e 06 consolidados nas margens da região leste da cidade de Passo Fundo.

autores (2020), nas quais os habitantes mais vulneráveis concentram-se nas áreas periféricas, sem equipamentos urbanos adequados, restringindo as oportunidades de escolha e a autonomia dos indivíduos, perpetuando a exclusão social.

Versiani (2019) enfatiza a que as periferias⁷ das cidades, muitas vezes, não são dotadas de equipamentos urbanos que proporcionem lazer e integração entre os moradores, e argumenta que a qualidade de vida deve ser um paradigma central no planejamento urbano, enfatizando a importância da participação social e do envolvimento de diferentes atores no processo de democratização do lazer. Seu estudo, alinha-se à abordagem das capacidades de Amartya Sen, que defende que o desenvolvimento humano deve ser medido pela expansão das liberdades e oportunidades dos indivíduos. Ainda, reforça a urgência de integrar o lazer nas políticas públicas urbanas, visando melhorar a qualidade de vida e promover a cidadania nas cidades brasileiras.

Ademais, a implantação de moradias nessas áreas intensifica os problemas de mobilidade, uma vez que a falta de transporte limita a participação social da parcela populacional que reside afastada das áreas urbanizadas, além de afetar as questões econômicas, pois restringe o acesso destas pessoas a determinados espaços e oportunidades de trabalho. Consequentemente, limita esses indivíduos a buscarem por condições melhores de emprego, de renda e de vida. Na dimensão da educação, dificulta o acesso à educação de qualidade, sobretudo nas Universidades que, muitas vezes, se encontram em regiões mais distantes das áreas centrais, ainda, compromete o acesso à saúde,

⁷ O termo periferia se refere essencialmente às áreas urbanas que se expandem às margens da cidade formando as chamadas franjas urbanas. Em geral, se formam através do crescimento urbano espontâneo, não fiscalizado, marcadas muitas vezes, pela falta de infraestruturas e serviços adequados, como saneamento básico (Maricato, 2003).

uma vez que a falta de transporte torna inviável o acesso aos serviços de saúde ou a determinados especialistas.

Em geral, as parcelas da população mais afetadas são as que vivem em situação de vulnerabilidade, pois essas áreas, geralmente, são marcadas pela ausência de transporte adequado, dificultando a mobilidade das mesmas dentro do contexto da cidade. Por isso, é necessário que as políticas públicas promovam equidade e garantam o acesso às atividades básicas (Freire *et. al*, 2023).

Oliveira, Silva e Pavan (2021), apontam que a Regularização Fundiária Urbana, sobretudo a REURB-S (Regularização Fundiária Urbana Social)⁸, como uma ferramenta importante para identificar e corrigir as falhas do acesso à moradia adequada. Salientam também, a importância da participação popular democrática para efetividade da implementação das políticas. Ainda, os autores concluem que a regularizar essas áreas é crucial para a inclusão social, implementação de equipamentos e sustentabilidade urbana.

Outro aspecto, é a falta de segurança nas regiões mais vulneráveis, e exemplo da favela do Vidgal no Rio de Janeiro. Nesse contexto, Kerstenetzky et al. (2020) enfatizam que além das questões da moradia, têm-se a questão da violência. Apesar dos autores (2020) apontarem melhorias significativas em segurança, saúde e educação, e uma redução notável na violência armada, persistem restrições substanciais às liberdades dos moradores relacionadas à falta de sentimento de segurança e ao policiamento adequado, que restringem a liberdade dos indivíduos de se deslocarem livremente. A implementação das UPP⁹

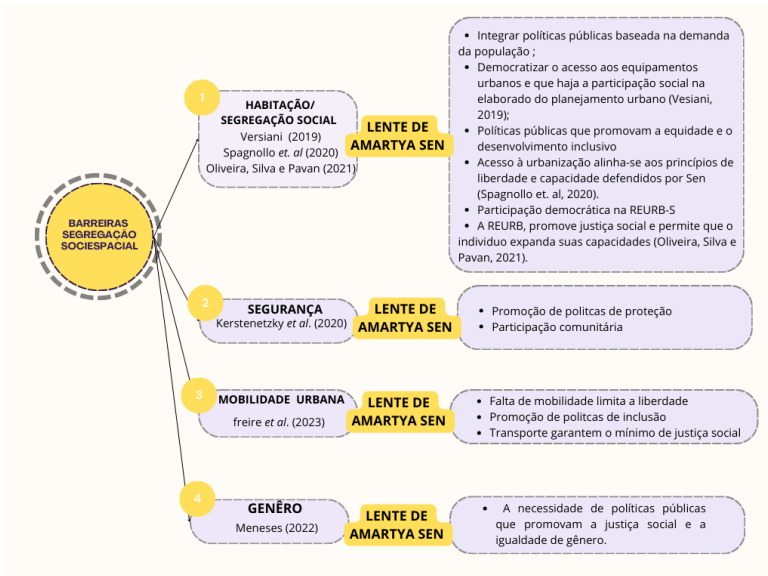
⁸ Refere-se à regularização fundiária em núcleos, predominantemente, de baixa renda, conforme a Lei Federal nº 13.465/2017.

⁹ As Unidades de Polícia Pacificadoras, tratam-se uma política de segurança implementada na cidade do Rio de Janeiro que visa conter a presença do tráfico nas favelas da cidade, visando promover segurança para os moradores e integração dessas áreas com as demais regiões da cidade (Kerstenetzky et al. 2020).

(Unidades de Polícia Pacificadores) seria mais efetiva se houvesse a participação democrática dos moradores na criação de e execução das políticas de segurança. Isso facilitaria a confiança dos moradores na polícia, além de fortalecer o apoio para efetivação das UPP e contribuir na divulgação dos serviços de segurança pacificadores.

Diante disso, os autores enfatizam a importância da democracia nas decisões sobre as políticas sociais. Sob a ótica de Sen (2010), a participação social promove a elaboração de políticas públicas equitativas. Nessa revisão, além das questões de segregação socioespacial e de moradia, foram identificadas outras três barreiras, o preconceito de gênero (Meneses et al., 2022), a dificuldade de mobilidade das pessoas que vivem em áreas mais retiradas (Freire *et. al*, 2023) e as questões com segurança pública (Kerstenetzky et al. 2020), ilustradas na figura 02.

Figura 02- Panorama geral da visão dos autores sob a lente de Amartya Sen.



Fonte: Elaborado pelas autoras (2024).

Em suma, os autores Versiani (2019), Spagnollo et. al (2020), Oliveira, Silva e Pavan (2021), Freire et. al (2023) à luz da teoria de Amartya Sen, mencionam a importância da participação democrática da população na elaboração de Políticas Públicas. Na perspectiva de Versiani (2019), para que haja justiça social os equipamentos urbanos devem ser ofertados de maneira equitativa. Além disso, promover acesso à urbanização e moradia, permite que os indivíduos tenham oportunidades de desenvolverem suas capacidades defendidas por Sen (2010), que juntamente com a integração entre as áreas e a democratização do transporte coletivo e a equidade de gêneros, permitem alcanças o mínimo de justiça social (Spagnollo et. al., 2020; Oliveira, Silva e Pavan, 2021; Meneses, 2022; Freire et al, 2023).

Considerações finais

O presente capítulo revisou sistematicamente a literatura especializada acerca das barreiras urbanas ao acesso à moradia pela perspectiva das capacidades de Amartya Sen. Evidenciou a complexidade e os diversos fatores que influenciam esse direito fundamentado constitucionalmente. Nesse contexto, a segregação socioespacial, fruto de um processo histórico de urbanização e da crescente especulação imobiliária em nossas cidades, perpetua desigualdades no acesso à moradia adequada, digna e com habitabilidade.

A concentração de população mais carente e de baixa renda em áreas periféricas, principalmente, carentes de serviços e infraestrutura urbanas adequadas, restringe suas oportunidades de mobilidade e de desenvolvimento, acentuando a exclusão social e caracterizando espaços “de pobreza”, muitas vezes irregulares, e isolados dos centros de oportunidades, oficiais.

Além disso, as barreiras impostas às minorias de gênero afetam, principalmente, as mulheres, que enfrentam a discriminação e a violência doméstica, além da falta de políticas voltadas para o público feminino, intensificando a situação de exclusão socioespacial. A abordagem das capacidades de Sen reforça, nesse sentido, a importância de políticas que promovam a autonomia e a liberdade das mulheres, assegurando-lhes igualdade de oportunidades e condições de vida dignas.

Outro aspecto crítico identificado está relacionado à mobilidade urbana. A escassez de transporte público eficiente e a distância das áreas urbanizadas das áreas ocupadas pela população menos abastada, dificultam o acesso destas parcelas a serviços essenciais como saúde, educação e, até mesmo, emprego. A inclusão social exige políticas que permitam conectar essas áreas à malha urbana, ou às centralidades urbanas, de modo equitativo, ou mesmo qualificar as áreas mais vulneráveis com infraestrutura e serviços básicos de qualidade (mesmo que temporários), garantindo-lhes os acessos e os privilégios promovidos pela urbanização e proporcionados às elites dos centros urbanos.

Assim, a participação democrática na formulação de políticas públicas conforma-se como um elemento central para a efetividade das intervenções governamentais. A perspectiva de Sen (2010), ressalta que a inclusão democrática no planejamento urbano é fundamental para promover a justiça social. Políticas de segurança pública que promovam a paz são essenciais para a expansão das liberdades individuais, especialmente em áreas vulneráveis onde a insegurança é um impedimento, inclusive, para desenvolvimento humano.

A regularização fundiária, por sua vez, aparece como uma ferramenta importante para o acesso à moradia. É essencial que haja

participação social ativa nesse processo, garantindo que as soluções propostas atendam às necessidades das comunidades beneficiadas, mais uma vez, promovendo a democracia defendida pelo autor.

Por fim, a aplicação da abordagem das capacidades de Amartya Sen ao estudo do acesso à moradia revela a necessidade da inclusão social na formulação de políticas públicas. A expansão das capacidades e liberdades das pessoas, na lente de Sen, mostra-se, assim, fundamental para o desenvolvimento urbano e para a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa. A integração da mobilidade, segurança, equidade de gênero e a participação democrática são importantes para alcançar uma justiça social efetiva no contexto urbano.

Agradecimentos

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela bolsa concedida e ao Grupo de Pesquisa THAC (Teoria e História da Habitação e da Cidade da Atitus Educação) pelo apoio e colaboração.

Referências

BRASIL. Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

CASTRO, L. H. de C. S.; BORDA, B. V. U.; ROCHA, C. M. F. **Barreiras invisíveis e mobilidade urbana**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

CARLOS, A. F. A. Segregação socioespacial e o “direito à cidade”. **Geosp – Espaço e Tempo (On-line)**, v. 24, n. 3, p. 412-424, dez. 2020.

FREIRE, S. A.; MAIA, M. L. A.; BRAGA, I. Y. de L. G.; ARAÚJO, L. R. M. Mobilidade e acessibilidade potencial da população de baixa renda: uma avaliação pela lente da abordagem das capacidades. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 16, n. 8, p. 11648–11670, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.8-153.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Déficit habitacional no Brasil. **Fundação João Pinheiro**, 2021. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

KERSTENETZKY, C.; GUERREIRO, M.; MACHADO, D. C.; NEVES, F. C. F.; VASCONCELLOS, M.; MATZENBACHER, L. Pobreza como privação de liberdade: o caso da favela do Vidigal no Rio de Janeiro pós UPP. **Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento**, 2020. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/index.php/cede/home>. Acesso em: 12 jul. 2024.

KUJAWA, H. A.; ZAMBAM, N. J. Conquest of home in the canaã allotment in passo fundo, brazil. *Mercator*, [S.L.], v. 17, n. 12, p. 1-15, 15 dez. 2018. *Mercator - Revista de Geografia da UFC*. <http://dx.doi.org/10.4215/rm2018.e17031>

LIMA, M. L. C.; SOMEKH, N. Análise urbanística e diagnóstico de assentamentos precários: um roteiro metodológico. **Ambiente Construído**, v. 13, n. 1, p. 143-160, 2013. DOI: 10.1590/S1678-86212013000100008 (SciELO).

MARICATO, E.. A produção da casa (e da cidade) no Brasil das últimas três décadas: desigualdades, conflitos, continuidades e mudanças. In: ROLNIK, Raquel; KOWARICK, Lúcio (Orgs.). São Paulo: **Editora SENAC** São Paulo, 2003. p. 121-156.

_____. O ministério das cidades e a política nacional de desenvolvimento urbano. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, [S.L.], v.1, n12, p.211 –220, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4508>.

MENES, R. C. F. d.; ESMERALDO, A. F. L. XAVIER, N. F. ; XIMENES, V. M. . Mulheres em situação de pobreza nos contextos do Programa Bolsa Família e da vida nas ruas. **Psicologia Política**, v. 22, n. 55, p. 538-553, 2022. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9065873>. Acesso em: 12 jul. 2024.

Nota Bibliográfica. HARVARD, 2023. Disponível em: <https://scholar.harvard.edu/sen/biocv>. Acesso em 10 jul. 2024.

OLIVEIRA, S. S. ; SILVA, J. T.; PAVAN, K. E. M. . A participação democrática na regularização fundiária urbana de interesse social no município de Passo Fundo. In: Emerson Luiz de Souza Rodrigues; Lenise da Silva Zanato; Carina Lopes de Souza.. (Org.). **A participação democrática na regularização fundiária urbana de interesse social no município de Passo Fundo**. 1ª ed.Porto Alegre - RS: FI, 2022, v. 1, p. 306-327.

PAGE, M. J. et al. The PRISMA 2020 statement: an updated guideline for reporting systematic reviews. **BMJ**, v. 372, n. 71, 2021. DOI: 10.1136/bmj.n71 (BMJ) (PRISMA statement).

ROLNIK, R. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015. 424 p. ISBN 978-85-7559-460-5.

_____. A captura da política habitacional pela lógica financeira é perversa. **Brasil de Fato**, 28 maio 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/05/28/raquel-rolnik-a-captura-da-politica-habitacional-pela-logica-financeira-e-perversa>. Acesso em: 12 jul. 2024.

SANTOS, V. K. D. Direitos sociais e a expansão das capacidades para Amartya Sen. **Aquila**, v. 1, n. 28, p. 183-196, 11 abr. 2023.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SOUSA, M. T. R.; BRAGA, R. as influências do efeito barreira na dinâmica das cidades. **Geografia Ensino & Pesquisa**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 53-70, 2011. DOI: 10.5902/223649947377. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/7377>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SPAGNOLLO, P.; BELO, S. B.; KUJAWA, H.; ALMEIDA, C.. A segregação espacial como limitador de desenvolvimento na perspectiva de Amartya Sen: estudo de caso de Passo Fundo/RS – Brasil. In: ZAMBAM, Neuro José; KUJAWA, Henrique Aniceto (Orgs.). **Estudos sobre Amartya Sen - Volume 8: Escolhas Sociais, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 92-113.

VASCONCELLOS, P. D. A. A contribuição para o debate sobre processos e formas socioespaciais nas cidades. In: VASCONCELLOS, Pedro de A.; CORRÊA, Roberto L.; PINTAUDI, Silvana M. (Org.). **A cidade contemporânea – segregação socioespacial**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 17-36.

VERSIANI, I. V. L. O Debate da Qualidade de Vida como Instrumento de Democratização do Lazer no Espaço Urbano. LICERE - **Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer**, Belo Horizonte, v. 22, n. 4, p. 680-718, 2019. DOI: 10.35699/1981-3171.2019.16285. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/16285>. Acesso em: 12 jul. 2024

VILLAÇA, Flávio. **Espaço Intraurbano no Brasil**. São Paulo: Studio Nobel, 2001.

14

INJUSTIÇAS AMBIENTAIS REMEDIÁVEIS COM BASE NA ABORDAGEM DAS CAPACITAÇÕES (*CAPABILITIES*) EM AMARTYA SEN

*Antonio Fagundes Filho*¹

*Emanuela Rodrigues dos Santos*²

*Raquel Cristina Pereira Duarte*³

Introdução

O presente capítulo partirá de uma premissa sobre a abordagem das capacitações (*capabilities*), a partir das ideias de Amartya Sen, como estratégia de análise de políticas públicas que sejam eficazes no enfrentamento às injustiças ambientais remediáveis e, assim, intoleráveis, garantindo, principalmente aos indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sen é uma das inspirações para trabalhar os temas de meio ambiente, justiça, políticas públicas e educação, pois sua teoria é voltada à realidade das pessoas, às suas liberdades e à necessidade do

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Mestre em Direito pelo Instituto Meridional de Educação – IMED. Pós-graduado em Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM e Direito Civil e Processo Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF, Graduado em História pela Universidade Estácio de Sá, Advogado. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisas Sobre a Teoria de Justiça de Amartya Sen - CEPAS. Membro do Grupo de Pesquisas Direito Ambiental Crítico: Teoria do Direito, Teoria Social e Ambiente – DAC. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2047401587761554>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5861-7973>; E-mail: afagundesfilho@gmail.com.

² Doutoranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, Mestra em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, especialista em Direitos Humanos e Direito Ambiental pela Faculdade CERS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0587417403970160>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4986-3205>. E-mail: emanuelarod94@gmail.com.

³ Doutoranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, Mestra em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, Pós-graduada em Direito Público, Graduada em Bacharelado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4406695257412188>. E-mail: rcpduart@ucs.br

desenvolvimento socioeconômico de cada indivíduo por meio da ampliação de suas capacitações (*capabilities*) e do desenvolvimento de sua condição de agente ativo no ambiente em que vive.

O economista indiano, ganhador do Prêmio Nobel de Economia no ano de 1998, idealizador do Índice de Desenvolvimento Humano-IDH, que diferentemente dos índices que apenas auferiam a renda e condições econômicas da população, ousou afirmar – mesmo tendo visão econômica liberal – que em um mundo capitalista como o atual, outros fatores, além dos econômicos, deveriam ser investigados e relacionados para auferir corretamente se a sociedade evoluía e se desenvolvia de forma real.

No Brasil, o legislador constitucional, tratou do direito ao meio ambiente no artigo 225 da Constituição Federal, afirmando que o direito a um meio ambiente equilibrado é de todos os cidadãos: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, [...] (Brasil, 1988)”. Ao garantir na carta constitucional o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aos cidadãos, impôs ao Poder Público e também aos indivíduos, que compõe a sociedade como um todo, o dever de defender e preservar os recursos naturais, como se vê: “[...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)”.

1 Injustiças evitáveis

A ampliação da justiça social pela minimização das injustiças evitáveis deve ser orientada por decisões políticas, por meio de critérios orientadores, dando uma alternativa mais justa, mesmo que

parcialmente, do que as alternativas já postas e viáveis, desde que seja evitada a injustiça. Assim afirma Sen (2011, p. 581):

No coração do problema específico de uma solução imparcial única para a escolha da sociedade perfeitamente justa, está a possível sustentabilidade de razões de justiça plurais e concorrentes, todas com pretensão de imparcialidade, ainda que diferentes — e rivais — umas das outras.

Nesse sentido, “Uma das ideias relevantes ligadas a essa perspectiva é a de que, embora haja grande variedade de noções sobre o que é justo, há certo consenso em cada momento histórico sobre o fato de certas situações constituírem-se em injustiça intolerável (Felipe; Vargas, 2018, p. 413)”.

Para Rawls, um dos autores trabalhados por Sen, talvez o que mais tenha influenciado sua obra, “A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade é dos sistemas de pensamento (Rawls, 2012, p. 13)”. Em sendo assim, uma teoria só deve ser aceita se realmente for verdadeira, e, não o sendo, deve ser rejeitada, por mais eloquente, atraente e concisa que pareça. Assim também devem ser tratadas as leis e instituições, se injustas, devem ser abolidas ou reformadas (Rawls, 2012, p. 14).

Importante se faz, para Sen (2010, p. 186), a realização do debate público e racional sobre a justiça em âmbito global como prática da democracia liberal, para que se reduzam as injustiças e desigualdades. A efetiva realização da condição de agente do indivíduo, segundo tem referência com o sucesso deste na busca de seus objetivos, que, por sua vez, são influenciados pelos valores pessoais, podendo, por vezes, nem mesmo dizer respeito ao seu próprio bem-estar (Sen, 2001).

Elementos essenciais ao debate sobre a ideia de justiça de Sen, as observações do comportamento real dos indivíduos em sociedade, que retratam as especificidades de cada indivíduo, quais são os caminhos

capazes para esta pessoa. Para ele, “a justiça está fundamentalmente conectada ao modo como as pessoas vivem e não meramente à natureza das instituições que as cercam (Sen, 2011, p. 12-13)”.

Quando trata da desigualdade, desenvolvimento e justiça na obra de Sen, juntamente à abordagem das capacitações (*capabilities*), Klein (2018, p. 43, tradução nossa)⁴ refere que:

As ideias de Sen sobre desigualdade, desenvolvimento e justiça provaram ser muito úteis em muitas disciplinas. A Abordagem das Capacidades refere-se a uma ampla variedade de funcionamentos e capacidades centrais para o florescimento e bem-estar humanos – não apenas recursos e utilidade. Essa abordagem mudou o jogo na análise acadêmica da desigualdade, desenvolvimento e agência humana e alimentou debates mais amplos sobre o propósito do desenvolvimento. As aplicações práticas da Abordagem das Capacidades também foram revolucionárias no campo dos profissionais que “fazem” o desenvolvimento.

Por certo, como ensina Sen (2010), quando se estabelecem políticas públicas que visem a mudança de situação de determinado grupo populacional, ou mesmo de uma região específica, existe a necessidade de antever como as relações sociais se estabelecerão com tal mudança e progresso social, mas também é necessário pensar nas consequências que não foram premeditadas, e tal situação não deve ser obstáculo para a realização da ação efetiva e sim fazer parte do contexto de mudança social e reforma organizacional.

Outro ponto que merece ser abordado, quanto ao entendimento de Sen sobre políticas públicas, é sobre a discussão sobre a ética e entendimento do povo quanto aos reais valores envolvidos na

⁴ Sen’s ideas on inequality, development and justice have proved very useful across many disciplines. The Capability Approach relates to a wide variety of functionings and capabilities central to human flourishing and wellbeing—not just resources and utility. This approach has been game changing in the academic analysis of inequality, development and human agency and has fuelled wider debates about the purpose of development. The practical applications of the Capability Approach have also been revolutionary in the field of those practitioners ‘doing’ development.

elaboração das políticas públicas, onde afirma existirem dois conjuntos diferentes de razão que se interrelacionam ao tratar da questão da justiça social, quais sejam:

A primeira razão — e a mais imediata — é que a justiça é um conceito central na identificação dos objetivos e metas da política pública e também na decisão sobre os instrumentos que são apropriados para a busca dos fins escolhidos. Ideias de justiça — e em especial as bases informacionais de abordagens específicas de justiça (discutidas no capítulo 3) — podem ser particularmente cruciais para o poder de convicção e o alcance das políticas públicas. A segunda razão — mais indireta — é que todas as políticas públicas dependem de como se comportam os indivíduos e grupos na sociedade. Esses comportamentos são influenciados, *inter alia*, pela compreensão e interpretação das exigências da ética social. (Sen, 2010, p. 329).

As políticas públicas têm uma importância muito grande na administração pública contemporânea, desde que os países desenvolvidos — após os grandes prejuízos com a segunda guerra mundial — precisaram reestruturar a maneira de gerir o Estado, pois elas tratam de resolver problemas sociais e questões coletivas por meio da eficiência dos investimentos dos recursos públicos. (Bobbio, 2014).

A compreensão dos desdobramentos, trajetórias e perspectivas de determinada área do saber são entendidas a partir do conhecimento de sua origem e seus sentidos. Assim, segundo Souza (2006) a política pública tem seu nascedouro acadêmico, como área do conhecimento nos EUA, diferentemente da tradição europeia que se concentrava mais no estudo do Estado e suas instituições, os americanos se preocuparam com a produção do governo. Sendo assim, nos EUA, as políticas públicas emergem sem fazer relação com as teorias de Estado e seu papel, pulando diretamente para os estudos sobre a ação dos governos. Já na Europa, elas aparecem como desdobramentos do estudo do Estado enquanto governo, produtor destas políticas públicas.

Ampliando a análise, para Parsons (2013) as políticas públicas são relacionadas pela forma como os problemas públicos se definem, sua construção, como chegam à agenda política, porque se transformarem em políticas públicas e para que as medidas são tomadas, fazendo com que os governos tenham que agir ou não.⁵

O Estado, quando da definição de escolhas de políticas públicas, é permeado por influências internas e externas, por isso, embora atue em um espaço próprio, sua autonomia é relativa, gerando, por sua vez, capacitações (*capabilities*) tais que proporcionam o ambiente ideal para implementação de objetivos de políticas pública. (Souza, 2006).

Comim (2021, p. 154) afirma, ao analisar a obra de Sen, ser possível firmar acordos, instituir políticas públicas consensuais e adequadas, sem ter que gerar um único ordenamento social que cubra todas as possibilidades e prioridades: “Para Sen, e esse é um dos pontos fortes de sua teoria, acordos parciais podem gerar opções aceitáveis”.

Dessa forma, ao relacionar os ensinamentos obtidos com o objeto do presente capítulo, nota-se a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas efetivas de ampliação das capacitações (*capabilities*) das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com o objetivo de identificar e eliminar as injustiças ambientais remediáveis.

2 Os impactos da educação ambiental na busca por justiça social

Mesmo a positivação, na Constituição Federal de 1988, de diversos direitos sociais, não foi suficiente para alterar a situação de vulnerabilidade social dos indivíduos, fazendo-se necessária a criação

⁵ Las políticas públicas se refieren a aquello que alguna vez Dewey (1927) expresara como “lo público y sus problemas”. Se refieren a la forma en que se definen y construyen cuestiones y problemas, y a la forma en que llegan a la agenda política y a la agenda de las políticas públicas. Asimismo, estudian “cómo, por qué y para qué los gobiernos adoptan determinadas medidas y actúan o no actúan” (Heidenheimer et al., 1990: 3). (Parsons, 2013, p. 33).

de políticas públicas que modifiquem a sociedade na prática, efetivas no dia-a-dia da população (Zambam; Kujawa, 2017). Ao explicar sobre o aspecto da condição de agente, Sen (2010) preocupa-se em conceituá-lo como alguém impelido a agir para modificar a sua realidade e a dos outros e não como um representante, mandado em nome de terceiros para determinado ato ou ação.

Por conseguinte, nota-se que o papel da condição de agente do indivíduo é importante por tratar a pessoa como partícipe ativo da mudança de sua condição social, o que influencia desde questões de políticas públicas e estratégias no atendimento de interesses de determinados grupos sociais inertes até a dissociação do agir do poder público do processo de fiscalização e rejeição democráticas relacionados ao exercício participativo dos direitos políticos e civis, temas fundamentais (Sen, 2010).

A condição de agente na obra de Sen é individual, autônoma, conforme leciona Comim (2021), sendo caracterizada pelo indivíduo como elemento do público, ou seja, a condição da pessoa como consumidor ou trabalhador, quando se trata de questões econômicas, ou a condição de eleitor ou manifestante, quando o assunto é político: “Mas sempre é uma condição individual. Esse caráter individualista da condição de agente, para Sen, é um dos pilares do uso de capacitações dentro do seu marco de avaliação. (Comim, 2021, p. 32)”.

A condição de agente livre e sustentável emerge como um motor fundamental do desenvolvimento, segundo Sen (2010, p. 13): “A livre condição de agente não só é, em si, uma parte “constitutiva” do desenvolvimento, mas também contribui para fortalecer outros tipos de condições de agente livres.”

Mueller (2018, p. 55), ao falar sobre o conceito de agência em Sen, relata que “*agency* representa a liberdade de ser protagonista, de tomar

decisões relativas à própria vida e de ser capaz de influenciar o mundo.” A efetiva realização da condição de agente do indivíduo, segundo Sen (2001) tem referência com o sucesso deste na busca de seus objetivos, que, por sua vez, são influenciados pelos valores pessoais, podendo, por vezes, nem mesmo dizer respeito ao seu próprio bem-estar.

Ao desenvolver a condição de agente, segundo Kujawa e Zambam (2019), o cidadão tende a atitudes de liderança junto aos familiares e à sociedade. Tende a defender a liberdade como exercício pleno ou por meio das capacitações (*capabilities*), influenciando seu destino e dos que o rodeiam, o que deve ser cada vez mais incentivado pelas administrações que tem compromisso com a democracia, na escolha de políticas públicas que visam desenvolver a pessoa e a sociedade e também redes de assistência social. Entende-se que este quadro só poderá ser modificado com a atuação forte do Estado por meio de políticas públicas de. Como se vê, com razão: “A estrutura educacional de uma sociedade tem grave responsabilidade na superação daquelas situações que comprometem a condição de agente dos seus membros (Zambam, 2008, p. 60)”.

O desenvolvimento da condição de agente ativo das mulheres é um tema muito importante na obra de Sen, assim, é um dos primeiros economistas feministas, defendendo e incentivando a condição de agentes ativas das mulheres como essencial à liberdade (Comim, 2021, p. 122). Ao entenderem que o empoderamento feminino é possível, desde que se libertem das amarras de dependência financeira familiar, procurando sua subsistência por meio de educação, qualificação, possibilidade de trabalhar fora de casa e à liberdade específica das mulheres jovens para não gerar e criar filhos constantemente, assim relatam Drèze e Sen (2015, p. 136):

[...] há amplas evidências de que a escolaridade das jovens pode melhorar substancialmente a voz e o poder das mulheres nas decisões familiares. Além da importância geral da equidade no interior da família, a voz das mulheres também pode levar a inúmeras outras mudanças sociais. Uma das mais essenciais diz respeito ao fato de que o empoderamento das mulheres tende a ter um forte impacto sobre a queda na taxa de fecundidade. Isso não é nada surpreendente, uma vez que as vidas mais afetadas pela criação e educação dos filhos são as das jovens, e qualquer coisa que amplie sua voz e promova seus interesses tende, em geral, a prevenir o parto demasiado frequente. Além disso, a educação e a alfabetização das mulheres podem reduzir as taxas de mortalidade infantil. Há evidências consideráveis de uma estreita relação entre a alfabetização das mulheres e a sobrevivência infantil em muitos países.

Ao falar sobre as liberdades substantivas, avalia Sen (2010, p. 47) que estas incluem capacitações (*capabilities*) elementares, e exemplifica assim: “[...] ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc.” Entende-se assim, que a educação tem um papel fundamental no desenvolvimento dos indivíduos.

Quanto às liberdades instrumentais, podem ser tipificadas como liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora e o acesso à educação está disposto junto às oportunidades sociais do indivíduo. (Sen, 2010). Como se vê: “Oportunidades sociais são as disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde etc., as quais influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor (Sen, 2010, p. 51)”.

Pode-se entender, pois, que tais mudanças sociais implicam aumento real de chances de que os indivíduos venham a viver com mais qualidade de vida, com menos vulnerabilidades, atingindo assim, a tão esperada e buscada autonomia. “Significa reconhecer que somos seres

condicionados, mas não determinados. Reconhecer que a história é tempo de possibilidade e não de determinismo, que o futuro, permitasse-me reiterar, é problemático e não inexorável (Freire, 2011, p. 16)”. Para Freire (2011, p. 54) é necessário, e não facultativo, o respeito à dignidade e autonomia dos indivíduos, principalmente quando se fala em educação:

Saber que devo respeito à autonomia, à dignidade e à identidade do educando e, na prática, procurar a coerência com este saber, me leva inapelavelmente à criação de algumas virtudes ou qualidades sem as quais aquele saber vira inautêntico, palavreado vazio e inoperante. De nada serve, a não ser para irritar o educando e desmoralizar o discurso hipócrita do educador, falar em democracia e liberdade, mas impor ao educando a vontade arrogante do mestre.

Tais mudanças sociais parecem necessitar de políticas públicas efetivas no setor da educação ambiental, para que os indivíduos venham a ampliar suas capacitações (*capabilities*), e assim, desenvolvam sua condição de agente ativo de mudanças, em sua própria casa, família, bairro, cidade e país, buscando, a justiça social e a eliminação das injustiças ambientais remediáveis, obtendo então autonomia e liderança.

Como reza Sen (2017, p. 339, tradução nossa)⁶: “As decisões de valor exigem um raciocínio consciente – e discutível – sobre o que devemos valorizar mais.” As pessoas remodelaram mundialmente a educação quando exigiram autonomia democrática, criando assim o tipo de aluno voltado a ser um líder, atuante no seu meio, crítico, mas ponderado, compreensivo, mas capaz de discutir e compreender ideias, respeitosamente, com pessoas de diferentes origens e com pensamentos divergentes. (Nussbaum, 2017).

⁶ Valuational decisions call for conscious – and discussable – reasoning about what we should value most.

Freire (2013), neste mesmo sentido, ao falar sobre a pedagogia do oprimido, ensina que para humanizar e libertar os oprimidos por meio da educação, eles próprios precisam dar-se conta do mundo que os oprime para então, na prática, se comprometer com a transformação de sua situação de vulnerabilidade. Efetivada esta transformação, eles devem permanecer em processo de permanente libertação, para que este, ou seus descendentes, não voltem ao *status quo ante*.

Segundo Sen “É fácil ver a diferença que a educação básica pode fazer para a vida humana. Ela também é valorizada até mesmo pelas mais pobres das famílias.” (Sen, 2015, p. 137). Entende-se com isto, que são extremamente necessárias as políticas públicas educacionais e de geração de emprego e renda, para que a diferença entre as classes possa ser diminuída, gerando a possibilidade de que as pessoas em situação de vulnerabilidade social possam aspirar ao acesso escolar, a formação profissional como forma de capacitações (*capabilities*) e uma vaga de emprego digna, certamente conquistada pelo desenvolvimento da condição de agente ativo, que possa ajudar em seu sustento e de sua família, gerando melhor qualidade de vida a todos seus membros.

Segundo Hart (2014)⁷, as liberdades dos indivíduos são limitadas pela raça, local de nascimento, nacionalidade ou gênero, variáveis que não são controláveis ou elegíveis a cada indivíduo e que conferem diferenças fundamentais entre estes, como se percebe:

Nossas liberdades são limitadas no sentido de que desde o início da vida não escolhemos nossa raça, local de nascimento, nacionalidade ou gênero. Em outras palavras, não estamos em posição de escolher algumas das variáveis fundamentais sobre as quais a discriminação e a desigualdade se baseiam

⁷ Our freedoms are limited in the sense that from the beginning of life we do not choose our race, birthplace, nationality or gender. In other words we are not in a position to choose some of the fundamental variables upon which discrimination and inequality have been based for centuries. Individuals are born into different circumstances and the effects of this cannot be completely erased.

há séculos. Os indivíduos nascem em circunstâncias diferentes e os efeitos disso não podem ser completamente apagados. (Hart, 2014, p. 63).

É possível o desenvolvimento de uma ideia de justiça social, segundo Hart (2014, tradução nossa)⁸, onde os indivíduos, sejam livres para optar por uma vida que prestigiem, que admirem, que se orgulhem: “[...] uma abordagem de justiça social em que os formuladores de políticas e profissionais que trabalham com crianças e jovens se esforcem para garantir que, tanto quanto possível, os indivíduos sejam livres para escolher uma vida que valorizam (Hart, 2014, p. 63, tradução nossa)”.

A frustração pela não obtenção dos objetivos ou a felicidade em tê-los alcançado são sentimentos possíveis à pessoa que desenvolve sua condição de agente. Contudo, tal sentimento não diz respeito somente ao bem-estar individual e sim aos seus objetivos junto à comunidade, família, partidos políticos, classe, dentre tantas causas. (Sen, 1999).

3 Desenvolvimento sustentável por meio da ampliação das capacidades (*capabilities*)

A abordagem das capacidades (*capabilities*) de Sen sugere estratégias para a eliminação de injustiças ambientais evitáveis, em cenários de desastres, degradação e colapso ambientais. Quanto à questão da sustentabilidade Sen advoga no sentido de que: “Um conceito mais completo de sustentabilidade tem que visar a sustentação das liberdades humanas, e não apenas a nossa capacidade de cumprir nossas necessidades sentidas. (Sen, 2013, tradução nossa)⁹”. Argumenta Sen:

⁸ [...] a social justice approach in which policymakers and professionals working with children and young people strive to ensure that, as much as possible, individuals are free to choose a life they value.

⁹ A fuller concept of sustainability has to aim at sustaining human freedoms, rather than only at our ability to fulfil our felt needs.

Não é tanto que a humanidade esteja tentando sustentar o mundo natural, mas sim que a humanidade está tentando se sustentar. Somos nós que teremos que ‘ir’ a menos que possamos colocar o mundo ao nosso redor em uma ordem razoável. A precariedade da natureza é o nosso perigo, a nossa fragilidade. [...] precisamos de uma visão da humanidade não como pacientes cujos interesses devem ser cuidados, mas como agentes que podem fazer coisas eficazes – tanto individualmente como em conjunto. (2013, tradução nossa).¹⁰

Ao retratar a precariedade das condições ambientais, Comim analisa a intersecção entre a degradação do meio ambiente e seus impactos nas pessoas mais pobres, altamente dependentes das condições do ambiente em que vivem, correndo o risco de se transformarem em meros espectadores passivos de suas próprias vidas, o que choca totalmente com a necessidade de ampliação das capacidades (*capabilities*) e do desenvolvimento da condição de agente ativo dos indivíduos. Refere Comim (2008, p. 344-345, tradução nossa)¹¹:

Mesmo considerando que estão condicionados a reações futuras e à capacidade adaptativa, a lista de prováveis consequências a longo prazo inclui o aumento da intensidade de tempestades, inundações, secas e outros riscos naturais, redução da produtividade agrícola, aumento global do stress hídrico e insegurança, colapso de muitos ecossistemas, aumento nos níveis do mar e aumento dos riscos para a saúde, entre outros.

Martha Nussbaum (2007), complementa o trabalho de Sen, que opta por não apresentar listagem de capacidades (*capabilities*). Ela sim, indica uma relação de capacidades (*capabilities*) mínimas para que se possa chamar a vida de digna, são elas: “1. Vida. 2. Saúde Corporal. 3.

¹⁰ It is not so much that humanity is trying to sustain the natural world, but rather that humanity is trying to sustain itself. It is us that will have to ‘go’ unless we can put the world around us in reasonable order. The precariousness of nature is *our* peril, *our* fragility.

¹¹ Even considering that they are conditional on future reactions and adaptive capacity, the list of likely long-term consequences includes rising intensity of storms, floods, droughts and other natural hazards, reduction in agricultural productivity, global increase in water stress and insecurity, collapse of many ecosystems, rise in sea levels and increase in health risks, among others.

Integridade Corporal. 4. Sentidos, Imaginação e Pensamento. 5. Emoções. 6. Razão Prática. 7. Afiliação. 8. Outras Espécies. 9. Brincar. 10. Controle sobre o próprio ambiente (Nussbaum, 2007, p. 924, tradução nossa)¹²". Segundo ela: "A Abordagem das Capacitações (*capabilities*) pode ser definida provisoriamente como uma abordagem para a avaliação comparativa da qualidade de vida e para a teorização sobre a justiça social básica (Nussbaum, 2011, p. 219, tradução nossa)¹³".

Para tanto, o desenvolvimento sustentável deve ser visto como meio para a superação da condição de vulnerabilidade, almejando às pessoas, que tenham uma vida digna, com propósito e liberdade, conforme Zambam (2008, p. 59):

A educação, juntamente com outras iniciativas elementares, desempenha um papel preponderante para a diminuição das desigualdades e a busca do desenvolvimento sustentável, o resgate da autoestima e para a efetiva participação nas diversas instâncias das sociedades democráticas.

Porém, não há que se falar em desenvolvimento sustentável, sem tratar do colapso ecológico que o *Homo sapiens* está impondo a si mesmo, destruindo sua própria casa. Com o crescimento econômico insustentável, atividade exclusiva dos seres humanos, é iminente a necessidade de identificar e eliminar injustiças ambientais remediáveis. Como leciona Harari:

Como resultado dessas atividades, *habitats* são degradados, animais e plantas são extintos e ecossistemas inteiros, como a Grande Barreira de Corais australiana e a Floresta Amazônica, podem ser destruídos. Durante

¹² 1. Life. [...]. 2. Bodily Health. [...]. 3. Bodily Integrity. [...]. 4. Senses, Imagination and Thought. [...]. 5. Emotions. [...]. 6. Practical Reason. [...]. 7. Affiliation. [...]. 8. Other Species [...]. 9. Play [...]. 10. Control over One's Environment. (NUSSBAUM, 2007, position 905-924).

¹³ [...] the approach is concerned with entrenched social injustice and inequality, equality, especially capability failures that are the result of discrimination nation or marginalization. It ascribes an urgent task to government and public policy—namely, to improve the quality of life for all people, as defined by their capabilities.

milhares de anos o *Homo sapiens* comportou-se como um assassino em série ecológico; agora está se metamorfoseando num assassino em massa ecológico. Se continuarmos no curso atual, isso não apenas causará a aniquilação de um grande percentual de todas as formas de vida como poderia também solapar os fundamentos da civilização humana (2018, p.123).

Não se pode admitir que o meio ambiente seja destruído em decorrência dos hábitos de uma sociedade voltada para o consumismo exacerbado, que vem esgotando os recursos naturais. O Poder Público e a coletividade devem agir para enfrentar a degradação ambiental. Segundo Harari:

Há, portanto, muitas coisas que governos, corporações e indivíduos podem fazer para evitar a mudança climática. Mas para que sejam eficazes devem ser feitas num nível global. Quando se trata de clima, os países simplesmente não são soberanos. Estão à mercê de ações realizadas por pessoas no outro lado do planeta (2018, p.126).

Nota-se pela análise realizada neste capítulo, a necessidade fundamental de que se busque a eliminação das injustiças ambientais remediáveis, aquelas que estão muito próximas dos indivíduos e que influenciam sobremaneira suas vidas, principalmente das pessoas em situação de vulnerabilidade. Certo é que os pobres não podem e não devem suportar os impactos das alterações climáticas sem que o Poder Público e a coletividade atuem eficazmente na identificação e eliminação destas injustiças ambientais remediáveis.

Considerações finais

Por todo o exposto, demonstra-se que a ampliação das capacitações (*capabilities*) dos indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio da criação de políticas públicas, é um dos temas mais relevantes na atualidade, não só pela emergência climática global,

como pelas consequências práticas experienciadas principalmente pelos indivíduos em vulnerabilidade socioeconômica quando dos eventos climáticos extremos vividas no Estado do Rio Grande do Sul.

Tais eventos, carregados de injustiças ambientais que podem ser objeto de políticas públicas que venham as eliminar, devem ser implementadas pelos governantes no intuito de que tais comunidades não passem mais por situações como as vivenciadas, onde muitas vidas foram perdidas pela falta de prevenção e cuidado com os mais necessitados.

Sen afirma que o eficaz desenvolvimento da condição de agente ativo do indivíduo que busca sua mudança e influencia o meio em que atua, indica que este passa a realidade de se fazer sentir imbuído da responsabilidade de decidir sobre sua vida e influenciar a coletividade por meio da ação, da atividade e da liberdade de agir, sendo assim a agência, fator fundamental no alcance da sustentabilidade.

Como visto, as políticas públicas, dizem respeito às ações e programas dos governos democráticos para mudar uma realidade problemática de determinado setor ou grupo social identificado com os propósitos e plataformas dos representantes eleitos, não se podendo simplesmente afirmar sobre as dificuldades de resolução e sim focar na busca por soluções que venham eliminar as injustiças ambientais remediáveis.

Os ensinamentos de Sen, como visto no presente capítulo, contribuem eficazmente na identificação e eliminação de injustiças ambientais remediáveis, acarretando melhorias na questão da justiça social, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido como um bem de uso comum do povo e direito fundamental e essencial à sadia qualidade de vida, como preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sendo assim, é possível afirmar que a ampliação das capacitações (*capabilities*), assim como o desenvolvimento da condição de agente ativo dos indivíduos em vulnerabilidade socioeconômica, defendidos na ideia de justiça de Sen, são meios para a concretização dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988, objetivando a superação da situação de vulnerabilidade socioeconômica, o exercício do protagonismo dos indivíduos, a autonomia e a sustentabilidade.

Referências

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. E-book Kindle.
- BOBBIO, Luigi. **Debatendo políticas públicas**. Tradução de Cristiano Lange dos Santos, Darweche Makki e Marcelo Sgarbossa. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2014. Disponível em: https://www.editorafi.org/_files/ugd/48d206_20094b9d76d94af69dc67c0c66c2223f.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.
- COMIM, Flávio Vasconcellos. **Além da liberdade: anotações críticas do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen**. 2021. E-book Kindle.
- COMIM, Flávio Vasconcellos. Climate Injustice and Development: A capability Perspective. **Development**, 51(3): Thematic Section. Society for International Development 1011-6370/2008. Disponível em: www.sidint.org/development. Acesso em: 17 jun. 2024.
- DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória incerta: a Índia e suas contradições**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. E-book Kindle.
- FELIPE, E. S.; VARGAS, J. A teoria de Amartya Sen: uma aplicação da abordagem das capacitações e da ideia de justiça à evolução do mercado nacional de trabalho contemporâneo. **Redes**, v. 23, n. 2, p. 408-435, 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/8910>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** São Paulo: Paz e Terra, 2011. E-book Kindle.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013. E-book Kindle.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21.** Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. E-book Kindle.

HART, Caroline Sarojini. **Aspirations, education and social justice: applying Sen and Bourdieu.** London: Bloomsbury. 2013. E-book Kindle.

KLEIN, Elise. **An Analysis of Amartya Sen's Inequality Re-Examined.** London: Macat Library. 2018. E-book Kindle.

KUJAWA, Henrique Aniceto; ZAMBAM, Neuro José. O Programa Apoiar e Comprometer no município de Passo Fundo (RS): dimensões do desenvolvimento e condição de agente segundo Sen. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 167-186, out./dez. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p167. Acesso em: 16 jun. 2024.

MUELLER, Airton Adelar. Desenvolvimento territorial desigual e suas relações com a Agência das Mulheres e a herança de Capital Cultural: lições do Sul do Brasil. **Espaço Acadêmico**, vol. XVII, nº 203, 2018, p. 51-62. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/42198>. Acesso em: 19 jun. 2024.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Creating Capabilities: the human development approach.** Cambridge: Harvard University Press, 2011. E-book Kindle.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Frontiers of justice: disability, nationality, species membership.** Cambridge: Harvard University Press, 2007. E-book Kindle.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades.** Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2017. Edição do Kindle. E-book Kindle.

PARSONS, Wayne. **Políticas públicas: una introducción a la teoría y la práctica del análisis de políticas públicas.** México: Flacso, 2013. E-book Kindle.

RAWLS, John. **Teoría de la justicia**. Tradução de María Dolores González. México: Fondo de Cultura Económica. 2012. E-book Kindle.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Collective choice and social welfare**. Expanded edition. UK: Penguin Books. 2017. E-book Kindle.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. E-book Kindle.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SEN, Amartya. **Identidade e violência: a ilusão do destino**. Tradução de José Antonio Arantes. São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2015. E-book Kindle.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 1999. E-book Kindle.

SEN, Amartya: The Ends and Means of Sustainability, **Journal of Human Development and Capabilities: A Multi-Disciplinary Journal for People-Centered Development**, 14:1, 6-20, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/19452829.2012.747492>. Acesso em 18. jun. 2024.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, a. 8, n. 16, jul./dez. 2006, p. 20-45. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 jun. 2024.

ZAMBAM, Neuro José . Educação, condição de agente e cidadania. **VIDYA**, v. 26, n. 1, Santa Maria, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/VIDYA/article/view/367/341>. Acesso em 20 jun. 2024.

ZAMBAM, Neuro José; KUJAWA, Henrique Aniceto. As políticas públicas em Amartya Sen: condição de agente e liberdade social/Public policies in Amartya Sen: agent condition and social freedom. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 60-85, mar. 2017. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistade_direito/article/view/1486. Acesso em: 15 jun. 2024.

15

INTEGRANDO ECOLOGIA E JUSTIÇA SOCIAL: A INTERSEÇÃO DA LAUDATO SI' E DA TEORIA DAS CAPACITAÇÕES (*CAPABILITIES*) DE AMARTYA SEN

Henrique Daniel de Souza ¹

Fabício Pontin ²

Introdução

No contexto das crises ambientais e sociais contemporâneas, a Encíclica *Laudato si'*, publicada pelo Papa Francisco em 2015, emerge como um documento essencial que propõe uma visão integrada de justiça social e ecológica. A encíclica clama por uma abordagem holística para enfrentar os desafios globais, destacando a interdependência entre a natureza e a sociedade humana. (FRANCISCO, 2015). Neste sentido, a *Laudato si'* não apenas alerta sobre a degradação ambiental, mas também sobre como essa degradação afeta desproporcionalmente as populações mais vulneráveis, reforçando a necessidade de uma resposta educativa que promova a inclusão social.

A teoria das capacitações (*capabilities*), desenvolvida por Amartya Sen, oferece uma estrutura valiosa para compreender e abordar essas questões. Sen (2010) argumenta que o verdadeiro desenvolvimento deve ser medido não apenas em termos de crescimento econômico, mas pela expansão das liberdades substantivas das pessoas – suas capacidades de fazer e ser aquilo que valorizam. Segundo Sen, "a concepção da vida

¹ Graduado em Relações Internacionais pela Universidade La Salle - Canoas/RS. Mestrando em Educação na Universidade La Salle - Canoas/RS. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Educação, Cognição e Capabilidades, Universidade La Salle. Bolsista da CAPES/PROSUC.

² Doutor em Filosofia pela Southern Illinois University (SIU). Professor de Relações Internacionais pela Universidade La Salle - Canoas/RS. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Educação, Cognição e Capabilidades, Universidade La Salle .

humana como uma combinação de várias efetivações e capacidades de realização, e a análise da liberdade humana como característica central da vida, proporcionam uma via diversamente fundamentada para o exercício da avaliação" (SEN, 1989). Esta abordagem coloca a dignidade e a realização pessoal no centro das discussões sobre justiça social e desenvolvimento, alinhando-se com os princípios defendidos pelo Papa Francisco na Encíclica *Laudato si'*.

Este capítulo propõe investigar como a mensagem da *Laudato si'* está sendo incorporada como instrumento educativo pelo Vaticano, com o objetivo de fortalecer a inclusão social conforme os princípios da teoria das capacitações (*capabilities*) de Amartya Sen. O foco da pesquisa recai sobre as diversas linguagens e metodologias que o Vaticano utiliza para promover a preservação da “Casa Comum”, enfatizando o protagonismo de comunidades marginalizadas, como ribeirinhos e indígenas. A encíclica não apenas propõe uma mudança de paradigma na forma como a humanidade se relaciona com o meio ambiente, mas também sugere uma reavaliação profunda das estruturas sociais e econômicas que perpetuam a exclusão e a desigualdade.

Neste contexto, a educação surge como um campo fundamental para a promoção da justiça social e ambiental. A *Laudato si'* argumenta que "a educação será ineficaz e os seus esforços serão estéreis, se não procurar também difundir um novo paradigma acerca do ser humano, da vida, da sociedade e da relação com a natureza" (FRANCISCO, 2015, p. 124). Assim, a encíclica não apenas critica as práticas atuais, muitas vezes maquiadas enquanto discurso “verde”, mas também oferece um convite global para uma transformação educativa que incorpore valores de sustentabilidade e inclusão.

A teoria das capacitações (*capabilities*) de Sen complementa essa visão ao fornecer uma estrutura para avaliar e promover a expansão das

liberdades individuais através da educação. Esta abordagem destaca a importância de criar condições que permitam às pessoas desenvolverem plenamente suas capacidades, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa. Em comunidades marginalizadas, a implementação de programas educacionais que promovam essas capacidades pode ser particularmente transformadora, possibilitando os indivíduos a enfrentarem os desafios ambientais e sociais de forma eficaz.

Em última análise, o capítulo pretende contribuir para o entendimento de como uma abordagem educativa integrada, que combine os princípios da *Laudato si'* com a teoria das capacidades (*capabilities*), pode servir como um poderoso instrumento para promover a justiça social e ambiental, capacitando as gerações presentes e futuras a se tornarem agentes de mudança em suas comunidades e no mundo.

1 Encíclica *laudato si'* enquanto novo paradigma educativo

A Encíclica *Laudato si'* é uma das mais abrangentes abordagens religiosas sobre a crise ambiental global. Papa Francisco, ao escrevê-la, buscou "entrar em diálogo com todos acerca da nossa casa comum" (FRANCISCO, 2015, p. 2). Este documento não só chama a atenção para os problemas ambientais, mas também relaciona esses problemas com a desigualdade social, afirmando que "os pobres são os que mais sofrem" (FRANCISCO, 2015, p. 15). A *Laudato si'* propõe uma ecologia integral que considera as dimensões humanas e sociais, destacando a necessidade de uma educação que fomente essa visão holística. Transcendendo uma simples mensagem ecológica e se posicionando como um novo paradigma educativo, a *Laudato si'* enfatiza a interconexão entre todos os elementos do ecossistema, incluindo os seres humanos, e sugere que

a crise ambiental não pode ser resolvida sem abordar simultaneamente as questões sociais e econômicas subjacentes. Papa Francisco (2015) argumenta que "tudo está interligado" e que a degradação ambiental e a degradação humana e ética estão intimamente conectadas.

A educação será ineficaz e os seus esforços estéreis, se não se preocupar também por difundir um novo modelo relativo ao ser humano, à vida, à sociedade e à relação com a natureza. Caso contrário, continuará a perdurar o modelo consumista, transmitido pelos meios de comunicação social e através dos mecanismos eficazes do mercado. (Francisco, 2015. p 66)

No livro "*Human development and the Catholic social tradition: towards an integral ecology*", a autora Séverine Deneulin (2021) aponta para as possíveis intersecções entre a doutrina social católica e as diferentes visões de desenvolvimento humano, com um foco especializado no trabalho de Amartya Sen. Descrevendo o novo modelo da Igreja Católica pensar o que é desenvolvimento, passando de termos como "desenvolvimento humano integral", que respondia aos efeitos da descolonização na década de 1960, para o que hoje é amplamente trabalhado como "ecologia integral" pelo Papa Francisco, em resposta a emergência climática, Deneulin (2021. p 16) exemplifica a Encíclica *Laudato si'* como um dos grandes expoentes da relação entre a Igreja Católica e a problemática da Justiça Social. A relação entre a produção da doutrina social católica está ligada diretamente ao contexto em que é escrita, buscando ser uma resposta da igreja aos "problemas de seu tempo", e fruto de reflexão entre acadêmicos, comunidades de fé e membros do clero.

2 Teoria das capacitações (*capabilities*) de sen: uma nova proposta para o desenvolvimento

A teoria das capacitações (*capabilities*), desenvolvida por Amartya Sen, é uma abordagem de desenvolvimento centrada na expansão das

liberdades substantivas das pessoas – os verdadeiros meios que têm para escolher e levar a cabo o tipo de vida que valorizam. Segundo Sen, "o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam" (Sen, 2010, p. 12). Esta teoria desloca o foco do desenvolvimento de indicadores econômicos tradicionais para a ampliação das liberdades e oportunidades reais dos indivíduos, oferecendo uma abordagem que privilegia a dignidade e a realização pessoal plena.

No trabalho de Sen podemos ver poucas referências diretas relacionadas ao papel da religião (Deneulin;Zampini-Davies. 2021), mas elas são essenciais para compreender muitas das origens de seu pensamento. Sen (2010) argumenta que não há como negar aspectos identitários das pessoas ao avaliarmos a questão de suas liberdades, entrando aqui a religião como um dos possíveis grupos dos quais as pessoas podem pertencer e realizar ações em seu nome. Além disso, a própria religião pode servir como um divisor social que gera injustiças, visto que pode gerar exclusão e aprofundamento de desigualdades inerentes a vivência de uma vida religiosa.

Ao criticar e desafiar o pensamento utilitarista, o Papa Francisco se aproxima de Sen em sua abordagem centrada na pessoa, onde buscam descrever de forma mais rígida e concreta aquilo que pensam sobre a desigualdade que veem no mundo. Ambos reconhecem a necessidade de uma resposta global e de um projeto comum de justiça frente às intempéries do mundo contemporâneo que é cada vez mais conectado e interdependente (Sen, 2010. p. 211. Francisco, 2015. p. 51). Dessa forma, a confluência entre a teoria das capacidades (*capabilities*) de Amartya Sen e os princípios da *Laudato si'* de Papa Francisco não apenas ilumina os desafios contemporâneos de justiça social e ambiental, mas também fornece uma estrutura teórica e ética robusta para enfrentá-los. A

sinergia entre essas abordagens sugere a necessidade de políticas públicas e práticas educativas que integrem o desenvolvimento humano e a sustentabilidade ambiental, promovendo um paradigma de desenvolvimento que reconheça e valorize as múltiplas dimensões da dignidade humana e da ecologia integral.

3 Interseção entre os princípios da *laudato si'* e a teoria das capacitações (*capabilities*)

A teoria das capacitações (*capabilities*) de Sen fornece uma estrutura analítica valiosa para avaliar e promover a educação como um meio de capacitação para a vida plena. Conforme Sen (1999, p. 45) argumenta, "desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam." Neste contexto, a educação desempenha um papel crucial ao criar condições para que os indivíduos desenvolvam plenamente suas capacidades, possibilitando-lhes contribuir de maneira significativa para a sociedade. Em particular, para comunidades marginalizadas, programas educacionais que fomentam estas capacidades podem ser transformadores, capacitando os indivíduos a enfrentar desafios ambientais e sociais de forma eficaz e equitativa.

A Igreja Católica, com sua vasta influência global e compromisso com a justiça social, tem promovido diversas iniciativas educacionais inspiradas pelos princípios da *Laudato si'*. Isso parte de um reconhecimento do próprio Papa Francisco de que ações individuais não serão suficientes e uma atuação em rede é indispensável para a mudança de lógica proposta pela *Laudato si'*:

Todavia, para se resolver uma situação tão complexa como esta que enfrenta o mundo actual, não basta que cada um seja melhor. Os indivíduos isolados podem perder a capacidade e a liberdade de vencer a lógica da razão

instrumental e acabam por sucumbir a um consumismo sem ética nem sentido social e ambiental. Aos problemas sociais responde-se, não com a mera soma de bens individuais, mas com redes comunitárias: As exigências desta obra serão tão grandes, que as possibilidades das iniciativas individuais e a cooperação dos particulares, formados de maneira individualista, não serão capazes de lhes dar resposta. Será necessária uma união de forças e uma unidade de contribuições. A conversão ecológica, que se requer para criar um dinamismo de mudança duradoura, é também uma conversão comunitária. (Francisco, 2015. p. 67).

Deneulin (2021) aponta que este caminho da encíclica *Laudato si'* já vem tomando forma de maneira mais acentuada na região amazônica, especialmente após as discussões do Sínodo da Amazônia, uma proposta de diálogo global sobre a região, realizado em 2019. Neste meio, podemos avaliar sob uma ótica alinhada a teoria das capacidades (*capabilities*) no sentido em que a Igreja Católica fez uso de sua estrutura para potencializar a voz e o protagonismo de comunidades historicamente marginalizadas no debate público, como indígenas e ribeirinhos, ampliando suas liberdades reais. Muitas dessas comunidades sofrem com a privação de suas liberdades substantivas, conforme descrito por Sen (2010), como a fome, subnutrição e destruição de seu ecossistema, aspecto essencial de seu estilo de vida e compreensão de mundo.

[...] e não podemos enfrentar adequadamente a degradação ambiental, se não prestarmos atenção às causas que têm a ver com a degradação humana e social. De facto, a deterioração do meio ambiente e a da sociedade afectam de modo especial os mais frágeis do planeta: Tanto a experiência comum da vida quotidiana como a investigação científica demonstram que os efeitos mais graves de todas as agressões ambientais recaem sobre as pessoas mais pobres. (Francisco, 2015. p.15)

Isto é fruto da forma desigual com que a mudança climática afeta as diferentes comunidades do planeta, onde as perturbações climáticas interagem diretamente com fatores de vulnerabilidades pré-existentes,

como localização geográfica e dependência das atividades agrícolas, mostrando a combinação poderosa que aspectos sociais e ambientais têm de aprofundar as desigualdades (Correa-Macana. Comim, 2013).

Outras iniciativas educacionais promovidas pela Igreja Católica destacam-se na disseminação da mensagem da *Laudato si'* e do modelo de conversão ecológica que Francisco propôs na Encíclica. Essas iniciativas buscam ouvir o pedido do Papa Francisco de propôr uma “cultura do encontro” em escala global, onde o Papa alerta que o afastamento dos problemas reais dos mais pobres e marginalizados nos deixa longe de soluções concretas:

Gostaria de assinalar que muitas vezes falta uma consciência clara dos problemas que afectam particularmente os excluídos. Estes são a maioria do planeta, milhares de milhões de pessoas. (...) Isto deve-se, em parte, ao facto de que muitos profissionais, formadores de opinião, meios de comunicação e centros de poder estão localizados longe deles, em áreas urbanas isoladas, sem ter contacto directo com os seus problemas. Vivem e reflectem a partir da comodidade dum desenvolvimento e duma qualidade de vida que não está ao alcance da maioria da população mundial. Esta falta de contacto físico e de encontro, às vezes favorecida pela fragmentação das nossas cidades, ajuda a cauterizar a consciência e a ignorar parte da realidade em análises tendenciosas. (Francisco, 2015. p. 15, 16).

Através das provocações lançadas pelo Papa Francisco na publicação da encíclica, diversas ações baseadas na mesma começaram a desabrochar em diferentes meios relacionados ao espaço em que a encíclica que se inseriu. Tendo a encíclica caráter educativo e de convocação para a ação, surgem diversos movimentos transnacionais que buscam consolidar os anseios de Francisco em seus escritos. O Movimento *Laudato si'*, grande expoente global da organização em prol da Encíclica *Laudato si'* em escala global, demonstra como é este modelo que Francisco descreve como “conversão do modelo de desenvolvimento global”, fruto de uma reflexão considerável sobre “o

sentido da economia e seus objetivos” (Francisco, 2015, p. 60). Com um trabalho de base que tem como grande foco a formação de agentes locais disseminadores da proposta da *Laudato si'*, este movimento destaca-se pela abordagem de uma ação que é coordenada globalmente, mas que se adapta aos contextos locais, sempre atenta aos aspectos integrais da ecologia que a Encíclica propõe. Isso nos convida a um olhar atento para as questões relacionadas à justiça e aos direitos humanos.

Analisar, através da ótica proposta por Sen, iniciativas como essa, que estão dispostas a integrar elementos de justiça e ampliação de vozes locais historicamente marginalizadas dentro de uma nova visão sobre ecologia e desenvolvimento, demonstra-se fundamental para entender a eficácia de tais programas. Ao promover a inclusão e o empoderamento das comunidades locais, essas iniciativas não só fortalecem a resiliência socioambiental, mas também criam as condições necessárias para um desenvolvimento baseado na promoção das liberdades.

Outro movimento interessante de ser notado se dá no papel das juventudes dentro da *Laudato si'*. As gerações mais jovens têm um papel crucial a desempenhar, onde os jovens “exigem de nós uma mudança” e interrogam-se sobre as condições de criar um futuro melhor sem pensar na crise climática e no sofrimento dos excluídos (FRANCISCO, 2015, p. 5). Dentro da própria escrita da Encíclica, Francisco aponta para o desafio educativo que a educação ambiental enfrenta ao trabalhar com estes jovens que muitas vezes representam os grandes ativistas da nova geração.

Nos países que deveriam realizar as maiores mudanças nos hábitos de consumo, os jovens têm uma nova sensibilidade ecológica e um espírito generoso, e alguns deles lutam admiravelmente pela defesa do meio ambiente, mas cresceram num contexto de altíssimo consumo e bem-estar

que torna difícil a maturação doutros hábitos. Por isso, estamos perante um desafio educativo. (Francisco, 2015. p. 64).

A preocupação de Francisco aponta para algumas questões essenciais que estão diretamente ligadas ao nível de liberdades substantivas que esses jovens desfrutam. Neste espaço, a educação surge como um elemento libertador que amplia essas liberdades e possibilita que este jovem, consciente de si e do espaço que ocupa, possa manifestar suas ideias e fazer sua existência plena na sociedade. Essa proposta de educação só se concretiza, segundo Francisco (2015), através da criação e manutenção de virtudes sólidas que conscientizem o jovem sobre suas responsabilidades com a Casa Comum.

Assim, a complementaridade das visões de Amartya Sen e do Papa Francisco proporciona uma base sólida para a formulação de políticas públicas e práticas educativas que promovam a justiça social e ambiental de maneira integrada. A teoria das capacitações (*capabilities*) oferece um framework teórico robusto para a avaliação das liberdades e oportunidades reais dos indivíduos, enquanto a *Laudato si'* fornece uma perspectiva ética e holística que enfatiza a interconexão entre o ser humano e o meio ambiente. Juntas, essas abordagens delineiam um caminho viável para enfrentar as desigualdades sociais e ambientais de forma abrangente, propondo um modelo de desenvolvimento que valoriza a dignidade humana e a sustentabilidade ecológica.

Considerações finais

Este capítulo investigou as interseções entre a mensagem da encíclica *Laudato si'* e a teoria das capacitações (*capabilities*) de Amartya Sen, focando principalmente na questão educativa que as duas propostas trazem para uma nova visão de desenvolvimento global. A

análise revelou que tanto a *Laudato si'* quanto a teoria de Sen compartilham uma visão integrada de desenvolvimento humano, que valoriza a dignidade e a liberdade individuais enquanto aborda questões ambientais e sociais de maneira holística.

Através da estrutura fornecida por Sen, torna-se mais palpável imaginar a concretização dos princípios da *Laudato si'*, que são indissociáveis de uma visão complexa daquilo que podemos conceber como uma ideia de justiça. Francisco argumenta que "uma verdadeira abordagem ecológica sempre se torna uma abordagem social, que deve integrar a justiça nos debates sobre o meio ambiente, para ouvir tanto o clamor da terra como o clamor dos pobres" (Francisco, 2015, p. 49). Assim, essa visão de justiça compartilhada, que busca colocar as dores e preocupações das pessoas no cerne da abordagem, cria as condições necessárias para um novo modelo de desenvolvimento baseado na promoção das liberdades e da dignidade humana. Um modelo que rompe a cisão entre homem e natureza e promove uma substancial "conversão ecológica".

Por fim, o caminho apresentado para a superação da emergência climática não é nada fácil. Reunir abordagens integrais como as apresentadas em escala global é um desafio tremendo que beira a utopia, mas que se faz essencial no sentido em que justiça ambiental não ocorre senão em conjunto com uma justiça social que considere questões como equidade, justiça e promoção dos direitos humanos.

Referências

CORREA-MACANA, Esmeralda; COMIM, Flávio. **Mudança climática e desenvolvimento humano**: uma análise baseada na Abordagem das Capacitações de Amartya Sen. *Economía, Sociedad y Territorio*, Toluca, v. 13, n. 43, p. 577-618, dez. 2013. Disponível

em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-84212013000300002. Acesso em: 5 jul. 2024.

DENEULIN, Séverine. El desarrollo humano integral: una aproximación desde la tradición social católica y el enfoque de las capacidades de Amartya Sen. **Revista de Estudios Sociales** [online], n. 67, 2019. Publicado em 18 fev. 2019. Disponível em: <http://journals.openedition.org/revestudsoc/29759>. Acesso em: 12 jul. 2024.

DENEULIN, Séverine. ZAMPINI-DAVIES, Augusto. Religion and the Capability Approach. Chiappero-Martinetti, E., Osmani, S., & Qizilbash, M. (Eds.). (2021). **The Cambridge Handbook of the Capability Approach**. Cambridge: Cambridge University Press.. Sententiae, p. 686.

FAN, Y. **Mudança climática e desenvolvimento humano**: uma análise baseada na Abordagem das Capacitações de Amartya Sen. *Revista Latinoamericana de Estudos Sociais*, 2013.

FRANCISCO, Papa. **Laudato si' – Sobre o Cuidado da Casa Comum**. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_encyclica-laudato-si.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

Laudato Si' Movement. Quem somos. Disponível em: <https://laudatosimovement.org/pt/quem-somos-nos/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Development as Capability Expansion**. *Journal of Development Planning*, n. 19, 1989.

16

CONTRADIÇÕES ENTRE O FANATISMO E A LIBERDADE DE ESCOLHA: UMA VISÃO GERAL SEGUNDO AMARTYA SEN

*João Paulo Botoli*¹

*Lucas Welfer Kirinus*²

*Vítor Colombelli Teixeira*³

Introdução

A sociedade moderna prega valores, tais quais a liberdade de escolha como indispensáveis. Contudo, o fanatismo se apresenta como principal fonte dessa liberdade, agindo por meio de atos preconceituosos e irracionais, transformando uma violação à dignidade humana em algo não tão esdrúxulo. Nesse sentido, o cerne deste é identificar os principais meios de proliferação fanática e contaminação da democracia, aprofundando suas consequências e causas com base na teoria de justiça de Amartya Sen. Portanto, o capítulo, abordará também, fatores externos vinculados e agravantes do fanatismo, além da desfiguração político-social impregnada na sociedade, oportunizada pelas bolhas socioculturais que enfraquecem o direito de poder de escolha e o caráter identitário.

Em segundo momento, será abordado no capítulo, os conceitos de liberdade de escolha através da visão de Sen, podendo a partir do mesmo, caracterizar os limitadores e amplificadores da liberdade de

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Atitus Educação de Passo Fundo. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a teoria de Amartya Sen. E-mail: joaopaulobotoli@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito da Atitus Educação de Passo Fundo. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a teoria de Amartya Sen. E-mail: kirinuslucas@gmail.com

³ Acadêmico do Curso de Direito da Atitus Educação de Passo Fundo. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a teoria de Amartya Sen. E-mail: vcolombelliteixeira@gmail.com

escolha, bem como a sua ambiguidade quando em pauta, respectivamente, em ambientes socioculturais distintos. Na sequência, serão aprofundados os impactos do fanatismo, com especial atenção à contemporaneidade e os empecilhos estimulados pela sua prática, correlacionando-os com as distintas exposições de fanatismo e suas consequentes restrições subjetivas implantadas a liberdade de identidade e escolha. Sendo somente possível a partir de tal análise, desvendar parte dos prejuízos crescentes produzidos pela rotina do fanatismo e reafirmar o papel que o fanatismo assume na vida popular, bem como o seu devido destino na história da humanidade.

1 O fanatismo relevante e irrelevante

Para se entender o fanatismo é necessário promover uma análise sobre suas características e espécies. Quando se fala de fanatismo é imprescindível realizar a conexão deste com as identidades de cada indivíduo e a pluralidade de grupos sociais existentes.

Pertencemos de fato a muitos grupos diferentes, de uma forma ou de outra, e cada um desses agrupamentos pode dar a uma pessoa uma identidade potencialmente importante. Talvez tenhamos de decidir se um determinado grupo ao qual pertencemos é ou não importante para nós. (Sen, 2006, p. 42).

Sendo assim, a existência de múltiplas identidades, de acordo com os múltiplos grupos aos quais pertencemos, requer a aceitação de determinados ideais, gostos e práticas, geralmente em detrimento dos demais. Essa aceitação significa escolher um lado dentre os muitos que se apresentam, e ao escolher um lado o indivíduo, ignorante, acaba sendo intolerante aos seus opostos, repudiando tudo aquilo que vai de encontro ao que acredita. De acordo com Neuro José Zambam e Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino em seu artigo “Tolerância: Reflexões Filosóficas, Políticas e Jurídicas para o Século XXI”:

O intolerante, ao contrário, desconhece a si e, portanto, é incapaz de reconhecer a humanidade que habita no Outro, encarnado pela sua fragilidade, precariedade, provisoriedade. (Zambam, De Aquino, 2015, p. 365)

É nesse contexto que a intolerância surge como fator inicial determinante ao fanatismo. De acordo com o dicionário Oxford Languages, fanatismo é o zelo religioso obsessivo que pode levar a extremos de intolerância; facciosismo partidário; adesão cega a um sistema ou doutrina; dedicação excessiva a alguém ou algo; paixão. O fanatismo pode ser entendido, portanto, como a impetuosidade e fervor às convicções do ignorante. Algo extremamente perigoso.

2 Características do fanatismo relevante e irrelevante

Como boa parte das coisas, o fanatismo possui diferentes níveis de relevância, que estão relacionados ao risco apresentado para si mesmo e principalmente aos demais, ao ordenamento social. O conceito debatido e descrito nos parágrafos acima se refere justamente ao fanatismo relevante, exacerbado e prejudicial, aquele que apresenta riscos à própria liberdade de escolha. Entretanto, também é importante ressaltar que existe o fanatismo irrelevante, aquele que está presente, de forma inconsciente e subjetiva, na forma de pensar e agir, na maioria dos indivíduos, mas que não apresenta perigo nenhum à sociedade. Assim, será elencado as características de ambos os fanatismos e suas consequências.

O Fanatismo Relevante diz respeito à espécie de fanatismo que não possui limites, aquele que consome a mente e integridade do indivíduo de forma fervorosa, impondo-lhe uma percepção distorcida do mundo, promovendo a alienação e levando-o a cometer atrocidades contra a sociedade e o outro. Nesse caso, os fanáticos se tornam perigosos e buscam impor aos demais a existência de uma identidade única, ou seja,

todos devem pensar e agir de acordo com seus ideais. Este, por sua vez, toma a liberdade de inflamar o mundo daqueles que dele divergem. Isso pode ser observado no seguinte pensamento de Amartya Sen:

A ilusão da identidade única é muito mais divisionista do que o universo de classificações plurais e diversificadas que caracterizam o mundo em que vivemos realmente. (Sen, 2006, p. 42)

Dito isso, o fanatismo relevante será analisado sob três prismas, o político, o religioso e o econômico. O fanatismo político é escancarado por atos inconstitucionais e revoltosos, como os vistos no Brasil em 08 de Janeiro de 2023, e nos Estados Unidos em 06 de Janeiro de 2021. Já o fanatismo religioso se refere a visão limitada e a interpretação extremista de uma doutrina ou religião, vindo à tona por meio dos atentados terroristas promovidos por grupos dissidentes do Islâmismo, como a Al-Qaeda, e, no passado, as cruzadas cristãs. Enquanto o fanatismo econômico pode ser entendido como adoração a determinado sistema de lucro e distribuição de renda, podendo ser observado no repúdio dos capitalistas ao socialistas e vice e versa. Conforme pesquisa realizada pela Human Rights Watch, “as crises humanitárias e de direitos humanos exacerbam o fanatismo, especialmente em contextos onde os direitos básicos são violados”. Além disso, o relatório da United Nations Development Programme (UNDP) afirma que “enquanto a maioria das pessoas apoia a democracia, há uma tendência crescente de apoio a líderes que podem miná-la”.

Percebe-se que esse fanatismo, vem aumentando gradativamente (principalmente em áreas de carência de direitos), e promove a consequente criação de bolhas sociais, de modo que o ignorante, que o pratica, não busca entender ou relevar a opinião de outrem. Enfim, este subtópico será melhor debatido no decorrer do texto.

Já o Fanatismo Irrelevante se trata da preferência e dos gostos que se sobressaem dos demais, nesse fanatismo a única pessoa afetada é o próprio indivíduo, sendo que suas preferências são intrínsecas a si e não necessariamente precisam ser explanadas. Como o nome sugere, a prática se refere a assuntos banais, cotidianos.

Há fanáticos e fanáticos. Entretanto, parece óbvio que um “fanático por novela” é algo bem diferente - e bem menos perigoso - que um “nazista fanático”. (Pinsky, 2004, Sinopse da Obra)

Seguindo o exemplo citado acima, outros fanatismos irrelevantes podem ser observados nas preferências musicais (fanático por rock) , alimentícias (fanático por pizza) , artísticas (fanático por cinema) , e tantas outras. Cabe destacar que nessa espécie, o único prejuízo causado é o impedimento de novas experiências, afinal, muito provavelmente o fanático por rock não escutará funk.

3 Considerações acerca da liberdade de escolha, renda e escolhas sociais

No seu livro *Identidade e Violência*, especificamente no primeiro e no segundo capítulo, Amartya Sen discute a capacidade do indivíduo de escolher qual característica sua ressoa mais como uma identidade e quais dessas identidades são as mais importantes para tal pessoa, mas também nota que há situações em que não existe a liberdade de escolher essa identidade, onde ela é escolhida por outros. “Somos quem podemos ser, sonhos que podemos ter” canta a banda *Engenheiros do Hawaii* na música de mesmo nome, não somos o que pensamos ser, mas o que **podemos** ser, a vida, para a maioria das pessoas, não dá a completa liberdade de escolha, seja de escolher sua identidade ou de simplesmente escolher o que fazer no dia a dia, no que gastar dinheiro,

em que trabalhar, onde estudar (se tiver a opção de estudar), é possível sonhar com essa liberdade, mas tê-la já é algo completamente diferente.

Uma pessoa pobre com uma família para sustentar não tem a mesma liberdade durante o dia que um jovem que mora sozinho e cujos pais têm dinheiro o bastante para que ele não precise trabalhar. Essa pessoa pobre tecnicamente tem a opção de não trabalhar ou não gastar dinheiro somente com comida e outras necessidades, mas compreende que ao fazer isso ele está pondo em risco tanto sua saúde quanto a de sua família. Essa liberdade de escolha é normalmente tratada por Sen em suas obras como as *capabilities* (capacitações) do indivíduo, ou seja, sua capacidade de escolher viver da forma como quer.

Sen cita três argumentos a favor de abordar a pobreza como uma privação de capacidades:

- 1) [...] a abordagem concentra-se em privações que são *intrinsecamente* importantes (em contraste com a renda baixa, que é importante apenas *instrumentalmente*).
- 2) Existem *outras* influências sobre a privação de capacidades – e, portanto, sobre a pobreza real – além do baixo nível de renda (a renda não é o único instrumento de geração de capacidades).
- 3) A relação instrumental entre a baixa renda e baixa capacidade é *variável* entre comunidades e até mesmo entre famílias e indivíduos (o impacto da renda sobre as capacidades é contingente e condicional). (Sen, 2000, pp. 120-121).

Obviamente, como Sen aponta em seus argumentos, a renda de uma pessoa não é a única coisa que pode limitar suas capacidades, mas é comumente o fator limitante mais visto na sociedade em geral, além disso, como descrito no terceiro argumento, o grau dessa limitação é variável, dependendo de outros fatores externos. Sen (2000, pp. 78-79) utiliza como exemplo uma “parábola” onde uma mulher precisa escolher um entre três homens pobres para cuidar de seu jardim: o

primeiro é o mais pobre, o segundo virou pobre recentemente e é o mais infeliz, enquanto o terceiro tem uma doença crônica que poderia ser curada com o dinheiro ganho pelo trabalho. Todos têm renda baixa, mas outros fatores também influenciam sua liberdade; pura pobreza, infelicidade ou qualidade de vida, qual deveria ser priorizada?

A sociedade em que o indivíduo vive também é importante para suas capacidades. Uma mulher que vive em um país extremamente conservador terá menos chances de fazer o que quiser do que um homem, o mesmo pode ser dito de outros grupos que normalmente sofrem discriminações, como pessoas homossexuais em lugares homofóbicos ou pessoas negras em locais racistas. Essas pessoas serão restringidas tanto no que podem fazer quanto em como podem se identificar, Sen (2006, p. 47) fala sobre como essas restrições definem “o grau em que podemos persuadir os *outros* a nos verem de forma diferente daquela que insistem em nos ver”.

Tais limitações também não acontecem somente contra as pessoas em si, algumas sociedades desgostam ou têm diferentes opiniões sobre certos trabalhos, hobbies, comidas e outras coisas, tornando-as de difícil acesso, se não algo impossível. Se uma criança quer jogar críquete e mora na Índia, ela terá maior facilidade para jogar o jogo do que uma criança brasileira, já que no Brasil é um esporte pouco popular e ela terá dificuldade em achar outras crianças para jogar com ela, por outro lado, o inverso é verdade no caso do futebol. Esse específico limite na capacidade da criança não vem do preconceito, do dinheiro ou qualquer outro fator mais grave, mas simplesmente da diferença entre a popularidade de um esporte em diferentes sociedades.

Essa específica diferença de cultura, porém, também pode ajudar a criar uma identidade compartilhada, já que é incomum encontrar jogadores de críquete no Brasil, dois praticantes do esporte se sentirão

mais próximos do que duas pessoas que jogam futebol, praticado por uma quantidade muito maior de pessoas. Sen fala sobre como o contexto social pode criar identidades:

Pessoas que usam sapatos número 39 não estão normalmente ligadas entre si por um forte sentimento de identidade com base no tamanho dos sapatos. [...] Se ficar extremamente difícil encontrar o tamanho 39 por algum complicado motivo burocrático, [...] a necessidade de sapatos desse tamanho poderá de fato tornar-se um problema compartilhado e dar motivo o suficiente para a solidariedade e a identidade. (Sen, 2006, pp. 43-44)

Assim, é possível notar que o próprio ambiente em que vivemos e as pessoas em nossa volta podem tanto aumentar quanto diminuir nossa liberdade de escolha, além de impactar a forma como nos identificamos, e compreender esses fatores sociais é algo muito importante para diferenciar - lembrando a música do início do capítulo - o que podemos realmente ser e o que só podemos, infelizmente, sonhar em ser.

4 A presença do fanatismo na atualidade e suas consequências na vida em sociedade

Ao compreender melhor o conceito de liberdade de escolha é possível observar que hoje em dia, mais do que nunca, o fanatismo representa um sério perigo a ela. Como mencionado acima, a alienação promovida pelo fanatismo é uma barreira ao convívio em sociedade de forma plural e democrática. Viver em um mundo onde a ampla maioria dos países adota o sistema democrático requer que o debate social seja promovido, as opiniões e posições respeitadas, bem como a liberdade para que se possa expressar livremente suas ideias. O fanatismo, o relevante, fere justamente esta última condição ao implementar bolhas sociais que são impenetráveis à ideia alheia.

O século XXI promoveu uma série de mudanças e revoluções que transformaram o mundo como um todo. O advento da internet e das redes sociais influenciou diretamente um processo que se iniciou a muito tempo atrás, a globalização. Viver em um mundo globalizado significa estar em contato com os princípios e ideias de indivíduos de todo lugar do mundo. Algo que deveria se tornar um benefício, entretanto, acabou se tornando uma brecha para que grupos de fanáticos se formassem e ganhassem força, atentando contra o debate político e o respeito ao outro. Tudo isso, como era de se esperar, impactou a convivência social como um todo.

A convivência em Sociedade quando ausentes valores que orientam a sua conduta de forma equitativa e tolerante torna-se gradativamente mais violenta, desmedida, insustentável. (Zambam, De Aquino, 2015, p. 365)

A violência promovida pelo fanático, o intolerante/ignorante, é um claro exemplo de como parte da sociedade foi corrompida. Os valores que deveriam ser corretos (solidariedade, igualdade, respeito e tolerância) passaram a ser incorretos, imorais e hediondos (ódio, intolerância, racismo, homofobia, xenofobia, intolerância religiosa e tantos outros mais) . Esses valores distorcidos são causas geradoras de incidentes gravíssimos e extremamente relevantes para a história mundial. Eles serão debatidos a seguir, a fim de desvendar as faces desse fanatismo, sob a óptica de três principais pontos: a destruição da unidade de um povo, a rejeição às crenças e a adoração a um sistema econômico.

4.1 A destruição da unidade de um povo

Um povo, uma nação equitativa e solidária, é a base para sustentação da integridade de um país. Nos sistemas democráticos representativos o poder emana do povo ao eleger seus representantes, estes que devem

expressar os ideais e opiniões de seus eleitores. Entretanto, ao viver em um mundo, quase que, governado pelo fanatismo implica na segregação de uma sociedade, de um país. O caso em questão se refere à segregação provocada pelas ideias políticas. Políticos cada vez mais populistas e extremos parecem realizar uma espécie de lavagem cerebral naqueles que os apoiam, de forma que estes tendem a batalhar contra todos aqueles que pensam o contrário, que votam na oposição.

Como disse *Abraham Lincoln*, “uma casa dividida não fica de pé”. É claro que na época em que esta frase foi proferida a condição em que o presidente dos Estados Unidos se encontrava era outra, afinal ele enfrentava uma “guerra civil”⁴ em seu país. Contudo, mal sabia Lincoln que sua frase viria a fazer tão sentido hoje em dia quanto em sua época. O que se observa hoje é uma crescente tensão entre os partidos. A oposição, cuja função deveria ser abrir os olhos de seu rival a problemas que este não vê, parece tratar o outro lado como um inimigo, quase que mortal.

Como já citado no início deste capítulo, casos como os de 06 e 08 de Janeiro evidenciam essa tensão e tendência a ver o outro como inimigo. Atentar contra o Capitólio Americano ou contra o Congresso Nacional Brasileiro parece significar que se o lado do indivíduo não vencer, então não deverá mais haver um governo, um pensamento que parece ser inicialmente anarquista, cujo o objetivo na verdade é a “retomada de seu poder”. A tensão entre a extrema esquerda e extrema direita não está presente só nas Américas, mas também na Europa e no resto do mundo. A força de ambos os lados, na verdade, parece advir do erro de seu adversário. Quando um sistema de governo de direita falha, a solução, pífia, encontrada pela população é aderir a um sistema de esquerda e vice

⁴Segundo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o termo “guerra civil” não possui significado jurídico, sendo, apenas, utilizado para se referir a conflitos armados não internacionais.

versa. O erro, no entanto, parece estar contido na idealização de um lado que mais o agrada em detrimento de um lado que talvez pudesse realmente mudar a situação da nação para melhor. Tais consequências são efeitos do fanatismo político, capaz de dividir não só famílias, mas nações.

4.2 A rejeição às crenças

O principal objetivo de uma crença religiosa é conceder alento ao indivíduo, promover a fé e justificar acontecimentos do ponto de vista transcendental. Existem cerca de 40 mil religiões espalhadas pelo mundo⁵, cada uma com suas características e crenças. Respeitar a religião do outro deveria ser algo já determinado, afinal este é o século XXI. Porém, é perceptível que a intolerância religiosa ainda está presente na sociedade, de forma contundente. O fanatismo religioso, neste caso, parece ser exatamente o fundamento maior da intolerância. Ser fanático por uma religião ou vertente religiosa implica na total adoração incondicional a esta, gerando o repúdio as demais. O resultado disto é a cassação de seu divergente.

Amartya Sen, na obra *Identidade e Violência*, conta a história de Kader Mia, um muçulmano vivendo em meio aos distúrbios Hindu-Muçulmanos. Mia foi assassinado por um grupo de hindus extremistas pelo simples fato de seguir uma religião diferente (Sen, 2006, p. 179). Esta história é um exemplo claríssimo de como o fanatismo religioso é capaz de destruir a vida e a liberdade de escolha. Esta mesma história, ainda pode ser compreendida nos dias atuais. Guerras promovidas não só por questões políticas, mas também por questões religiosas podem ser observadas no Afeganistão, onde o conflito é entre fundamentalistas

⁵ Dados de acordo com pesquisa realizada por Gordon Melton, fundador do Instituto para o Estudo da Religião Americana.

radicais muçulmanos e não muçulmanos; na Nigéria, que consta com a batalha incessante de cristãos e muçulmanos; e no Iraque, com o confronto, que perdura por séculos, entre xiitas e sunitas.

Vale lembrar que boa parte dos fanatismos políticos são influenciados por fanatismos religiosos e vice-versa. É comum hoje em dia partidos políticos que se valem de religiões como fonte de princípios e influência de votos. Grupos que deveriam focar unicamente em questões administrativas e públicas parecem usar da religião para todas as suas decisões. Esse movimento pode ser especialmente observado no Brasil, onde, cabe ressaltar, o Estado é laico. De fato, o fanatismo e a alienação são por vezes contraditórios.

4.3 A adoração a um sistema econômico

No mundo atual, de acordo com economistas, existem três principais tipos de sistemas econômicos, sendo eles: Capitalismo, socialismo e as chamadas “economias mistas”. O capitalismo, sistema mais utilizado no mundo, se baseia na ideia do lucro por meio do trabalho, este assalariado, e na ideia de propriedade privada. Este sistema acredita que o próprio mercado deve se auto-regular. Já a base do socialismo é a propriedade social dos meios de produção, igualmente distribuídos, onde o Estado é quem deve regular o mercado. As economias mistas se referem aos sistemas que adotam um equilíbrio entre as ideias capitalistas e socialistas, está relacionado ao estado de bem estar social, onde o lucro deve ser proporcionalmente destinado às funções sociais e mercantis. Na batalha econômica, contudo, os fanáticos por esse sistema apresentam manifestações sutis, pelo menos por enquanto.

A existência de três sistemas, assim como a possibilidade de múltiplas escolhas, promove a decisão de uma em detrimento das demais.

Como já mencionado, essa decisão, quando fervorosa, é o estopim para o fanatismo. O duelo entre aqueles que acreditam no capitalismo e no socialismo não é de hoje. É possível concluir, inclusive, que a existência de um veio em contrapartida a do outro, como uma crítica ao outro. Essa crítica promovida pelos sistemas foi transmitida aos seus adoradores, instigando-os. Nota-se que esta obsessão por estes modelos ganhou força no mundo pós Segunda Guerra Mundial. Da mesma forma que a religião influencia a política, a economia também o faz.

Tamanha é a influência à política que os partidos tendem a escolher entre uma das formas de economia, fundamentando seus ideais a partir daí. Fanáticos por esses sistemas ao invés de debater sobre o assunto de forma racional e democrática, optam pela discussão e quando essa toma grandes proporções, a solução é a agressão. Aliado ao fanatismo político, o econômico é capaz de gerar os mais perigosos levantes. O ápice destes foi a Guerra Fria onde Estados Unidos e União Soviética lutavam, a ponto de implantar ditaduras em seus países “aliados”, pela influência de seus modelos econômicos. No mundo atual, além das manifestações no ambiente real, acontecem aquelas no virtual. Além das discussões sem embasamento ou critério que ocorrem nas redes sociais, os fanáticos criam fake news, notícias falsas disseminadas em massa, capazes de atingir boa parcela da população. Dessa forma é possível deslegitimar a oposição e prejudicar aqueles que do fanático discordam. Deveras, os fanatismos unidos representam grave ameaça a integridade social.

5 Prejuízos do fanatismo para a liberdade de escolha e a liberdade identitária

“Contra todos os sentimentos de amor e saudade, o que me empurra, comprime, pressiona todo o tempo, obriga-me

imprudentemente a fazer algo que em meu coração não me atrevo a ousar?” Assim se pergunta o capitão Ahab na clássica obra *Moby Dick* (Melville, 1851, p. 398). O ódio de Ahab e sua sede de vingança pela baleia branca titular cria uma atmosfera de fanatismo que engole toda a tripulação de seu navio, compelindo-a a se sacrificar para caçar a tão odiada fera. Esse fanatismo acaba tornando o navio baleeiro a prisão (e o caixão) dos marinheiros, submetidos completamente à vontade de Ahab sem poderem escapar de sua caça suicida, na cena do início do parágrafo, Starbuck (piloto do navio) implora para que o capitão desista da viagem, porém Ahab afirma que ele mesmo já não tem controle sobre suas ações, sendo impulsionado apenas pelas suas emoções violentas. Embora ficção, a obra demonstra como um líder poderoso e carismático é capaz de forçar seus ideais nas pessoas à sua volta e como a raiva e o ódio por outros indivíduos podem ser implantados nelas, afinal, *Moby Dick* poderia ser simplesmente um animal tentando se defender, mas para Ahab - e por consequência, toda sua tripulação - ela é uma besta sadista que odeia a humanidade, e, portanto, merece ser morta.⁶

Esse fanatismo, também, pode ser visto em vários momentos, além dos já citados no início deste capítulo, da história: a Alemanha Nazista, o genocídio na Ruanda, o Japão Imperial e vários outros. Algo consistente em tais situações é que tanto as pessoas perseguidas pelos grupos fanáticos quanto os próprios membros do grupo perdem sua liberdade de escolha, ambos se tornam completamente incompatíveis e qualquer ação de solidariedade com o outro torna o indivíduo um “traidor” de seu grupo. Utilizando como exemplo o governo nazista: mulheres arianas deveriam casar-se com homens arianos e proliferar a raça, enquanto homens arianos deveriam ajudar seu país durante a

⁶ Síntese baseada na compreensão de Lucas Welfer Kirinus sobre o livro e seus temas.

guerra, ambos deveriam seguir esses “papéis” que lhe foram dados pelo governo, enquanto isso, as pessoas não-arianas ou deveriam ser exterminadas ou, no máximo, seriam toleradas pelo país, mas nunca deveriam ter filhos com os arianos, para que não “diluíssem” a raça, além de que certos não-arianos, como os judeus, eram proibidos de ter certos cargos ou de fazerem várias ações.

Esses exemplos demonstram como o fanatismo, tendo poder, fere a liberdade de escolha das pessoas, dividindo-as de acordo com uma identidade sua que o grupo fanático em poder acredita ser mais importante, tornando a identidade deles em algo divino enquanto transforma a do inimigo em algo sub-humano: os judeus para os nazistas, os tutsis para os hutus, os chineses para os japoneses. Considerando que os primeiros eram governados pelos segundos é óbvio que eles acabaram marginalizados e, portanto, tendo menos liberdade de escolha, sendo vítimas de extremas injustiças que feriam seus direitos humanos, e tudo isso na melhor das hipóteses: quando eram permitidos viver, mas infelizmente cerca de 6 milhões de judeus, 800 mil tutsis e hutus moderados e 10 milhões de chineses não tiveram nem isso.

Na obra *Crime e Castigo* (Dostoiévski, 1866, pp. 287-289) o protagonista, Raskolnikóv, separa as pessoas em dois grupos: ordinários e extraordinários, acreditando que o segundo, por fazer a humanidade “evoluir”, tem o direito, e até mesmo o dever, de matar as pessoas do primeiro que sejam “empecilhos” para ele. Esse racionalismo excessivo é um ótimo resumo da visão de mundo preto e branco dos fanáticos. Não somente a liberdade de escolher como a pessoa quer viver é danificada pelo fanatismo, mas também a liberdade de identificação. Um judeu não poderia ser nada além de judeu sob o governo nazista, sua cultura e/ou religião tomava precedente à todas suas outras identidades, do mesmo modo que um ariano seria sempre primariamente um ariano, e ambos

deveriam seguir seus papéis na sociedade de acordo com essas identidades. Mesmo se uma pessoa de família judia se convertesse para o catolicismo e se identificasse mais com sua nova religião do que com a cultura de sua família, para o Reich isso não importava, ele ainda seria um judeu e teria de ser exterminado, para os japoneses, não importava se a pessoa era han, manchu, uigur, hui ou qualquer outra etnia chinesa, eles eram chineses e portanto inferiores.

Essa violência contra a escolha identitária do indivíduo pode vir de várias formas diferentes: racistas acreditam que o grande diferencial é a cor da pele enquanto misóginos e misândricos focam no sexo, fanáticos religiosos repudiam praticantes de religiões diferentes e extremistas políticos, os seguidores de outras ideologias. O que importa é que uma determinada identidade é a “certa”, a “boa”, enquanto as outras são ruins, erradas, inferiores e até mesmo perigosas, devendo ser suprimidas para a criação da sociedade ideal, talvez por meio de segregação, como o governo da África do Sul fez durante a era do Apartheid, talvez pela expulsão, ou, como nos três exemplos citados anteriormente, pelo puro extermínio dos indesejados.

Considerações finais

Considerando os apontamentos realizados no capítulo, é evidente que o fanatismo, ao tratar-se de sua “subdivisão” como Fanatismo Relevante, por primordialmente surgir da ideia de sobrepor uma identidade acima de todas as outras, é fundamentado por ideias extremistas e unilaterais em que é construída uma divisão nítida entre o correto e o errado. Desse modo, assume papel como agressor do poder de liberdade de escolha que, muitas vezes devido aos fatores sociais, já é naturalmente limitado ou deficiente, sendo possível destacar fatores

como renda, condições sociais e localidade como seus atenuadores. Ademais, como evidenciado no capítulo o, o fanatismo se estabelece como principal agente instigante para conflitos ideológicos e político-econômicos, tornando-se cúmplice de conflitos em todo o mundo e em todos os períodos da história. Outrossim, é essencial ressaltar os fanatismos políticos, religiosos e econômicos como fomentadores focos dos conflitos com objetivo de sobressair respectiva identidade ou característica sobre outra(as).

Paralelamente, é notável o papel fundamental que a teoria de justiça de Amartya Sen desempenha para compreender as diferentes faces da liberdade de escolha, e as ameaças geradas pelo Fanatismo Relevante para a mesma. Todavia, é perceptível através do estudo das teorias de Sen, que a liberdade de escolha mesmo que intacta da infecção do fanatismo, não se demonstra idêntica para todos. Em segunda análise, o autor instiga críticas implícitas à outros problemas sociais imantados no mundo moderno sem desconsiderar as tragédias morais alavancadas pelo fanatismo.

Portanto, é seguro afirmar que o fanatismo para a sociedade se assemelha ao que uma doença degenerativa é para o corpo humano, assim como uma praga, corrói os traços de pensamento cognitivo racional do indivíduo. Logo impulsiona-o através da raiva, intolerância e discriminação, acarretando resultados destrutivos tanto para aqueles a sua volta como para si mesmo. Sendo assim, muitas vezes o fanatismo limita todos os aspectos que tornam alguém, único, a uma só característica e nada mais, confirmando mais uma vez que assim como as pragas, o Fanatismo Relevante deve ser exterminado.

Destarte, Sen escancara a necessidade de se combater os fanatismos com o diálogo sobre as múltiplas identidades, a aceitação

destas e de suas pluralidades. Só assim será possível perpetuar a liberdade de escolha, a todos, e findar com as ameaças a esta.

Referências

MELVILLE, Herman. **Moby Dick**. In: MOBY Dick. [S. l.]. Tradução: Fábio Cyrino: Landmark, 2012. p. 398-399. ISBN 978-85-7503-670-9.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e castigo**. In: Prestuplênie i nakazânie. [S. l.]. Tradução: Rubens Figueiredo: Todavia, 2019. p. 287-289. ISBN 978-85-88808-83-6.

ORGANIZAÇÃO/SITE (Multi-Country Activeness). **Human Rights Watch**. In: Humans Rights Watch. [S. l.], 1978. Disponível em: <https://www.hrw.org/>. Acesso em: 3 jul. 2024.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **Faces do Fanatismo**. [S. l.]: Editora Contexto, 2004. p. 285 ISBN 8572442782, 9788572442787.

SEN, Amartya Kumar. **Identidade e violência**: a ilusão da violência. Iluminuras 2015 In: Identity & Violence: The Illusion of Destiny. [S. l.]. Tradução: José Antonio Arantes. São Paulo: ISBN 978-85-7321-470-3.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. In: Development as freedom. [S. l.]. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. ISBN 978-85-359-1646-1

UNITED NATIONS (Multi-Country Activeness). Organização. **United Nations Development Programme**. In: United Nations Development Programme. [S. l.], 1965. Disponível em: <https://www.undp.org/>. Acesso em: 3 jul. 2024.

ZAMBAM, Neuro José; DE AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. **Tolerância: Reflexões Filosóficas, Políticas e Jurídicas para o Século XXI**. Revista da AJURIS, v. 42, n. 127, 19 mar. 2015. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/389/323>. Acesso em: 4 jun. 2024.

PARTICIPAÇÃO POPULAR NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA¹: DESENVOLVIMENTO DAS CAPACITAÇÕES (*CAPABILITIES*) E CONDIÇÃO DE AGENTE ATIVO (*AGENCY*) SEGUNDO AMARTYA SEN

*Kerry Barreto*²

*Margarete Magda da Silveira*³

*Neuro José Zambam*⁴

Introdução

O tema do presente capítulo é a participação popular na Regularização Fundiária Urbana (Reurb). O objetivo geral desta pesquisa é analisar instrumentos de participação popular na Reurb estabelecida pela Lei nº 13.465/2017; já os objetivos específicos se dividem em dois; o primeiro busca averiguar a real situação de irregularidade e precariedade dos imóveis residenciais no Brasil, e o segundo objetivo

¹ Regularização Fundiária Urbana (Reurb), instituída pela Lei nº 13.465/2017.

² Tabela de Notas na Comarca de Santana do Livramento - RS. Mestrando em Direito – PPGD Atitus Educação, de Passo Fundo - RS. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pelas Faculdades Integradas de Guarulhos, FIG (1999). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL (2010). Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP (2013). E-mail: kerrybarreto@yahoo.com.br. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/5992887610961726>.

³ Mestranda em Direito – PPGD Atitus Educação – Bolsista (modalidade taxa) PROSUP-CAPES - Graduada em Direito pela Atitus Educação- Passo Fundo. Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ. Pós-graduada pela FGV-RJ em Gestão Empresarial. Membro do Grupo de Pesquisa Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen – CEPAS/ATITUS. E-mail: margaretasilveira@yahoo.com.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/4637572741312491>.

⁴ Possui estágio de Pós-Doutorado em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e na Mediterranea University of Reggio Calabria (URC/IT). Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da ATITUS EDUCAÇÃO. Professor do Curso de Direito (Graduação e Especialização) da ATITUS EDUCAÇÃO. Membro do Grupo de Trabalho Ética e Cidadania da ANPOF (Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Filosofia). Membro do Projeto de Pesquisa em Rede “Cidadania, debate público e seguridade social a partir de Amartya Sen”. Líder do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5960-4237> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6893744456793355>. E-mail: neuro.zambma@atitus.edu.br; neurojose@hotmail.com.

específico se preocupar em verificar se referidos instrumentos da Reub propiciam o exercício das capacitações (*capabilities*) e da condição de agente ativo (*agency*).

O referencial teórico empregado baseia-se nas obras de Amartya Sen, especialmente "Uma Ideia de Justiça" e "Desenvolvimento como Liberdade", além de diálogo com outros autores relevantes. Quanto ao método utilizado, adota-se uma abordagem dedutiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica.

Apresenta-se como justificativa a verificação de uma premente necessidade de que as relações urbanas sejam mais equitativas, que os núcleos urbanos tenham uma maior integração com a cidade formal e que as pessoas e as comunidades passem a ter maior conhecimento da situação de seus imóveis, se desenvolvam e tenham melhor qualidade de vida.

O capítulo é dividido em duas partes, correspondendo aos dois objetivos específicos. Na primeira parte, realiza-se uma análise concisa sobre a situação de irregularidade e precariedade dos imóveis residenciais no Brasil, discutindo o direito social à moradia e a previsão de regularização fundiária urbana (Reub) segundo a Lei nº 13.465, de 11 de junho de 2017. Na segunda parte, são apresentados os mecanismos de participação popular na Reurb, incluindo o pedido de regularização, que pode ser feito individualmente ou coletivamente, diretamente ou por meio de associações de moradores ou outras entidades relacionadas à habitação, além da participação popular em audiências públicas. Nessa seção, também são estudados os conceitos fundamentais da teoria da justiça de Amartya Sen, sua visão sobre capacitações (*capabilities*) e a condição de agente (*agency*), comparando essa teoria com os mecanismos de participação popular da Reurb. Conclui-se que a Reurb

proporciona mecanismos que aumentam as capacitações (*capabilities*) e promovem a atuação dos cidadãos na condição de agentes ativos.

1 Situação de ocupação irregular de imóveis urbanos e moradias precárias no Brasil, direito à moradia e a Reurb

A expansão urbana no Brasil ocorre de maneira desordenada. Embora não existam dados exatos; em 2019, o Ministério do Desenvolvimento Regional - antigo e atual Ministério das Cidades - estimava que metade dos 60 milhões de domicílios urbanos apresentavam algum tipo de irregularidade (Correio Braziliense, 2019), sendo a mais comum a ausência de escritura (Firpo, 2023).

De acordo com um levantamento realizado pela Fundação João Pinheiro em 2019, utilizando dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constatou-se que 27,1% das habitações no Brasil em 2024 eram precárias. Esses dados indicam que mais de um quarto da população brasileira não possui uma moradia digna. Veja a Figura 1, que indica as habitações a seguir.

Figura 1 – Habitações precárias no Brasil – entre os anos de 2016 a 2019:

	Habitações precárias (%)				
	2016	2017	2018	2019	2022
Habitações precárias	22,9	25	24,3	25,2	27,1

Fonte: Fundação João Pinheiro, 2024.

A situação de desigualdade social no Brasil não está atrelada apenas ao acesso à alimentação, educação e atividade profissional (trabalho), também se manifesta em relação à restrição ao acesso à titulação formal de imóveis e na qualidade das construções. De fato, constata-se que as habitações precárias são ocupadas por pessoas de

baixa renda, segundo dados do IBGE extraídos no ano de 2019 e compiladas pela Fundação João Pinheiro (2019), conforme é possível verificar na Figura 2:

Figura 2 – Participação das faixas de renda nas habitações precárias no Brasil no ano de 2019

Renda	Pessoas vivendo em habitações precárias
Até 1 salário mínimo	72%
De 1 a 2 salários mínimos	17%
De 2 a 3 salários mínimos	5%
Mais de 3 salários mínimos	5%

Fonte: Fundação João Pinheiro, 2019.

O ser humano, desde quando deixou de ser nômade, mantinha ligação com o local em que vive, pois era o que lhe dava abrigo contra a chuva, proteção contra o frio e os animais perigosos e era próximo de onde praticava a agricultura. Na cultura indo-europeia, que daria surgimento aos gregos, itálicos e hindus, o solo em que se estabelecia a moradia era sagrado, pois nele se mantinha aceso o fogo aos familiares falecidos (deuses lares) e se faziam libações (Coulanges, 2006, *passim*). Para Sarlet (2009), analisando a visão de Hegel, para quem a propriedade constitui também o espaço de liberdade da pessoa, esta ideia estaria mais atrelada ao direito à moradia.

Desse modo, Sarlet (2009, p. 15) aduz que

[...] sem um lugar adequado para proteger-se a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade,

aliás, por vezes, não terá sequer assegurado o direito à própria existência física, e, portanto, seu direito à vida.

As discussões na Assembleia Constituinte que resultaram na Constituição Federal de 1988, embora tenham incluído a função social da propriedade, não contemplaram inicialmente o direito à moradia como um direito social. Esse reconhecimento só ocorreu posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000 (Brasil, 2000).

O Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), que regulamenta a função social da propriedade urbana, especialmente nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, estabeleceu como uma das diretrizes da política urbana a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas na execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Além disso, a lei prevê diversos instrumentos visando a melhor conformação do espaço urbano (Brasil, 2001). Já a Lei do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCM), ou seja, a Lei nº 11.977/2009 inclui um capítulo específico tratando da regularização fundiária de assentamentos urbanos, estabelecendo a necessidade de participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização (Brasil, 2009).

Em 2017, a Lei nº 13.465/2017 dispôs sobre a regularização fundiária tanto rural, quanto urbana, estabelecendo o princípio de simplicidade e introduzindo uma série de iniciativas para incentivar a participação ativa e atuação das pessoas e grupos envolvidos com a regularização de núcleos urbanos. Um dos objetivos previstos no Art. 10, inciso XII da Lei nº 13.465/2017 é: “franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária” (Brasil, 2017).

Em outro trecho da Lei nº 13.465/2017, foi estabelecido que o processo de regularização fundiária poderá ser requerido pelo próprio beneficiário,

Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

[...]

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana; [...] (Brasil, 2017).

Essas medidas demonstram a preocupação do legislador em que as pessoas residentes nos assentamentos ou imóveis irregulares não apenas tenham uma participação, seja concreta ou efêmera, mas que de fato atuem no processo de regularização. Não se trata de mera possibilidade de apresentar um requerimento, mas de efetivamente exigir que o poder público municipal dê seguimento à regularização fundiária, processando administrativamente o requerimento, elaborando projetos urbanístico e ambiental e expedindo a certidão de regularização fundiária. E mais, no caso de regularização urbanística de interesse social, aplicável os núcleos urbanos ocupados predominantemente por população de baixa renda, todo o procedimento, incluindo o registro no ofício de registro de imóveis será gratuito, tudo conforme previsão expressa contida no Art. 13, inciso I, §1º da Lei nº 13.465/2017. Vejamos:

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e [...]

§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo. [...] (Brasil, 2017).

Além disso, um dos objetivos da Reurb é franquear a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária, conforme estipulado no Art.10, inciso XII, da Lei nº 13.465/2017, como já citado anteriormente. (Brasil, 2017). Isso permite que os beneficiários, individualmente ou coletivamente, diretamente ou por meio de associações de moradores ou entidades similares, intervenham e se manifestem na elaboração do projeto urbanístico e supervisionem todo o procedimento junto à prefeitura ou ao registro de imóveis.

Somando esforços com a Lei nº 13.468/2017, o Provimento nº 158, de 05 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas – “Solo Seguro – Favela”, estabelecendo como um de seus eixos de atuação, de acordo com o Art. 2º, *caput*, V do referido provimento, a “[...] participação ampla da população da área envolvida e estabelecimento de fóruns de diálogo, comitês e grupos de trabalho” (Brasil, 2023). De igual modo, determinou

às Corregedorias Gerais de Justiça que realizem audiências públicas e permitam a ampla participação das comunidades. Vejamos:

Art. 3º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e Distrito Federal, no âmbito de suas competências, e sem prejuízo da aplicação das normas legais e administrativas vigentes, implementarão o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas, com observância das diretrizes e dos eixos estruturantes traçados no art. 2º deste Provimento e dos elementos a seguir:

[...]

VI - realização de audiências públicas e ampla participação das comunidades e demais agentes envolvidos no programa de regularização, com garantia de que todos sejam consultados e de que o processo transcorra de forma transparente, mediante procedimentos simples, claros, acessíveis e compreensíveis a todos; [...] (Brasil, 2023).

No Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça atualizou a previsão do Programa More Legal para a sua fase V, através do Provimento nº 34/2023-CGJ, de sua Corregedoria Geral de Justiça, estabelecendo que a regularização fundiária poderá ser promovida pelo próprio Poder Judiciário e obedecerá algumas disposições, conforme prevê o Art. 737⁵ do referido Provimento (Rio Grande do Sul, 2023). Um ponto interessante é a possibilidade de que o juiz, após requerimento fundamentado, possa determinar que o próprio município realize o

⁵ RIO GRANDE DO SUL, 2023. Art. 737 - A regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados, a ser promovida pelo Poder Judiciário, obedecerá ao disposto neste título. § 1º - A regularização fundiária urbana pelo More Legal V tem como objetivos a promoção do direito à moradia adequada, a incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e o desenvolvimento sustentável das cidades. § 2º - Consideram-se núcleos urbanos informais os loteamentos, desmembramentos e outras formas de assentamentos urbanos irregulares e clandestinos, ou nos quais não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização. § 3º - Consideram-se consolidados os núcleos urbanos informais de difícil reversão, em razão do tempo da ocupação, da natureza das edificações, da localização das vias de circulação e da presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Juiz. § 4º - Na aferição da condição de núcleo urbano informal consolidado, serão valorizados quaisquer documentos provenientes do Poder Público ou apresentados pelos legitimados para requerer a regularização. § 5º - Em caso de dúvida ou lacuna decorrente da interpretação das disposições deste título, deverá o Juiz decidir de acordo com as normas previstas na Lei nº 13.465/2017.

projeto de regularização fundiária do núcleo urbano informal, afastando um entrave financeiro para o procedimento, tendo em conta o custo de se contratar um engenheiro para a elaboração das plantas e memoriais descritivos.

2 A Reurb como instrumento de desenvolvimento das capacitações (*capabilities*) e da condição de agente ativo (*agency*)

Confrontando noções transcendentais ou utilitaristas, que trazem a ideia de uma justiça perfeita como ideal a ser alcançado, Amartya Sen (2011) defende ser mais promissor para se chegar a objetivos práticos de diminuição das desigualdades sociais se voltarem os olhos para situações de flagrante injustiça, com negação de direitos básicos – como o de não ser privado de alimento—, as quais são mais facilmente aceitas como tal pela grande maioria da população, ao invés de se buscar uma utopia inalcançável. Sen (2011) concentra seu entendimento sobre a justiça não em uma sociedade perfeitamente justa, mas sim nas realizações indicativas de que melhorias estão sendo alcançadas por indivíduos e pela sociedade. Conforme ele afirma, “[a] perspectiva em realizações também facilita a compreensão da importância de prevenir injustiças manifestas no mundo, em vez de buscar o que é perfeitamente justo” (Sen, 2011, p. 51).

Numa visão estritamente perfunctória da doutrina de Amartya Sen (2011), constata-se apresentar a ideia de que o homem tem sua existência justificada pelas funções que exerce ou pode potencialmente exercer, as quais trata como funcionamentos (*functionings*). Cuida-se de uma apropriação de conceito aristotélico, guardando respeito à distinção do contexto social, político e econômico em que empregado (Zambam; Cenci, 2022).

Como explica Neuro José Zambam (2014, p. 52), “[...] os funcionamentos representam aqueles elementos que as pessoas, segundo suas necessidades, condições e objetivos de vida, consideram importantes fazer ou ter”. Para Zambam e Cenci (2022), Amartya Sen reaviva as condições para o bem viver, desenvolvidas por Aristóteles, em sua concepção de florescimento das capacitações humanas tendo por objetivo a efetivação de uma justiça social.

A escolha por funcionamentos permissíveis e factuais e a possibilidade de os combinar de forma livre, consoante Sen (2011), dão lugar às capacitações (*capabilities*). Tendo em conta a presença ou não de condições ideais (sociais, econômicas, políticas etc.) e aptidões físicas e mentais, estarão presentes as capacidades dos indivíduos ou coletividades de pessoas, em maior ou menor grau. Em outras palavras, as *capabilities* seriam as habilidades que cada indivíduo ou grupo social tem de desenvolver suas aptidões. O ponto central é analisar o quanto de liberdade uma pessoa ou um grupo possui de fazer o que deseja, tem razão para valorizar e decide escolher. Pode-se dizer, assim, que a capacidade é uma “oportunidade da liberdade” (Sen, 2011, p. 265-266).

Exemplo apresentado por Sen (2010, p. 105) permite identificar as *capabilities* como uma liberdade:

[...] uma pessoa abastada que faz jejum pode ter a mesma realização de funcionamento quanto a comer ou nutrir-se que uma pessoa destituída, forçada a passar fome extrema, mas a primeira pessoa possui um “conjunto capacitário” diferente da segunda (a primeira pode escolher comer bem e ser bem nutrida de um modo impossível para a segunda).

O jurista americano John Rawls (2000) desenvolveu uma teoria da justiça pela qual elenca direitos sociais que considera essenciais, os quais nomina como “bens primários”, basicamente a liberdade, as oportunidades, a riqueza e as bases do autorrespeito, todos necessários

para se alcançar uma qualidade de vida para as pessoas. Em contraste com essa posição, Amartya Sen (2011) postula as capacidades (*capabilities*) como liberdade, sendo os bens primários apenas meios para se chegar a uma liberdade do ser. E existiria uma relação diferente de pessoa para pessoa para se alcançar as capacidades a partir desses bens, alguns tendo maiores aptidões pessoais ou possibilidades de se desenvolver em sociedade. Essa liberdade de que trata Sen é o potencial da pessoa de realizar o que lhe aprouver, com base nos diversos funcionamentos disponíveis.

Um indivíduo, a considerar o que Sen defende, tem mais vantagens em comparação a outro a considerar as suas capacitações (*capabilities*). Mas não só, pois a capacidade de uma pessoa é imbricada também à liberdade substantiva dela de se inserir na sociedade (Zambam, 2014) e está relacionada à própria aptidão de realizar as coisas a que dá valor (Sen, 2011), o que não se atrela necessariamente à obtenção de riqueza. Essa ideia tem clara relação com a construção lógica desenvolvida por Aristóteles (1991) na obra *Ética a Nicômaco*, para quem o ganho não confere honra ou virtude, senão o contrário, traz uma obrigação moral de compensar outros na medida de suas capacidades. Ao analisar a vida consagrada ao ganho, Aristóteles (1991, p. 10) aponta que “[...] é uma vida forçada, e a riqueza não é evidentemente o bem que procuramos: é algo de útil, nada mais, e ambicionado no interesse de outra coisa”. Portanto, resta afastada a riqueza e a renda como sendo o principal critério para se avaliar o êxito pessoal. Há, por certo, uma ruptura com o pensamento econômico atual, que tem o maior ganho financeiro como forma de medir o potencial do indivíduo.

A privação das capacidades atinge as próprias expectativas do ser humano e tolhe a sua potencialidade de integração social e desenvolvimento pessoal. Portanto, a busca por uma sociedade justa

deve estar relacionada ao aumento das capacidades dos cidadãos e não apenas ao incremento das rendas pessoais. De nada adianta a pessoa ter riqueza, mas não ter liberdade de se manifestar e viver da forma como melhor lhe aprouver. Seria, então, um equívoco de muitos desenvolvimentistas acreditar que o aumento da renda é argumento para justificar a privação de liberdades civis.

O efetivo exercício das capacidades leva o indivíduo à condição de agente ativo (*agency*), tornando-o protagonista de sua existência terrena. Ele se torna “[...] alguém que age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos” (Sen, 2010, p. 34). Conforme ensina Amartya Sen (2010), as pessoas não podem ser vistas simplesmente como pacientes, aguardando um processo de desenvolvimento do qual lhes advirá benesses. Como diz, “[a]dultos responsáveis têm de ser incumbidos de seu próprio bem-estar; cabe a eles decidir como usar suas capacidades” (Sen, 2011, p. 356).

De toda forma, como adverte Sen (2011), a atuação segundo as capacidades de cada um depende da natureza das disposições sociais, é necessário que seja assegurada a possibilidade de atuação do ser como agente ativo na construção de uma sociedade mais justa. Ser agente é ter condições de se expressar como um componente do público, mas sempre se reservando o papel particular de cada um. Flávio Comin (2021) afasta a interpretação de que essa seria uma ideia individualista de Sen, explicando que esse entendimento se assemelha ao defendido por Immanuel Kant, colocando “[...] o exercício da autonomia humana como o grande desafio moral da humanidade” (Comin, 2021, p. 29).

As políticas públicas, ao buscarem o combate às desigualdades, devem dar condições para que os cidadãos atuem como agentes ativos, individualmente ou através de instituições ou associações, permitindo

que participem e cooperem com a atuação do Estado (Zambam, 2017). No contexto brasileiro, constata-se que a ausência de políticas públicas eficazes, a exclusão de voz aos grupos interessados e, principalmente, a ausência de fiscalização permitiram que parcelamentos do solo e construções ilegais fossem surgindo e ocupações se perpetuando, muitas vezes em processo de favelização. Situações consolidadas no tempo e muitas vezes com imóveis já transmitidos de maneira informal são comuns. Cadastros municipais e registros oficiais cujas informações são díspares demandam conhecimento técnico, tempo e recursos financeiros disponíveis para acerto, algo a que o leigo não tem acesso, mas que não afasta a necessidade coeva de um teto para moradia.

Os dados do Ministério das Cidades e do IBGE como apresentado anteriormente, demonstram a necessidade premente de que medidas efetivas sejam tomadas para permitir o acesso a habitações conducentes com a dignidade da pessoa humana. Contudo, o Poder Público, atuando sob programas habitacionais ou de regularização visando parcelas específicas da população não tem chegado a resultados concretos. Uma visão mais ampla do problema das moradias e assentamentos irregulares, com participação da população envolvida, com uma compreensão mais ampla da democracia, com diálogo e interação pública talvez sejam mais efetivas para resolver o problema. Insta destacar que as moradias irregulares e precárias, conforme demonstrado pelos dados do IBGE no capítulo anterior, são ocupadas predominantemente por pessoas de baixa renda, o que revela uma situação de desigualdade injusta.

Como afirma Ermínia Maricato (2022, p. 122) “[o] urbanismo brasileiro [...] não tem comprometimento com a realidade concreta, mas com uma ordem que diz respeito a uma parte da cidade, apenas”, ficando uma porção considerável da população despojada de uma cidade

oficial, organizada, acessível e com moradias regulares. Segundo percucientemente esclarece a autora, “[n]unca é demais repetir que não é por falta de planos e nem de legislação urbanística que as cidades brasileiras crescem de modo predatório” (Maricato, 2002, p. 147). De fato, ao Brasil não falta uma exigente lei de parcelamento do solo urbano, leis municipais de zoneamento e detalhados códigos de edificação, os quais, contudo, não levam em conta a situação de irregularidade em que vive grande parte da população brasileira.

A inclusão da participação popular na regularização fundiária representa uma inovação legislativa que possibilita aos residentes de áreas irregulares assumirem um papel direto na busca pelo seu direito à moradia e bem-estar. Para isso, é necessário que eles se informem sobre a situação do assentamento urbano e do imóvel onde residem, organizem reuniões com os vizinhos, busquem consenso, estejam abertos a diferentes opiniões, enfrentem a burocracia envolvendo secretarias municipais, órgãos ambientais e registros de imóveis, além de lidar com documentos públicos e várias outras questões pertinentes.

Esta atuação potencializa as capacidades individuais e em grupo, uma vez que permite a exteriorização de vontades e a busca de vantagens tanto sociais, quanto econômicas. Com efeito, um imóvel regularizado e num bairro urbanizado gera um incremento econômico, atrai investimentos e instalação de mais e melhores equipamentos públicos e comunitários, permite a obtenção de empréstimos bancários dando em garantia o imóvel e obtendo juros menores. Trata-se de atuação dos próprios cidadãos buscando diretamente o desenvolvimento, mediante a garantia da liberdade substantiva de agirem de forma a se inserirem na sociedade e adquirirem o direito a uma moradia digna e de terem realizada a concretização da função social da propriedade.

Afirma Sen (2010, p. 13) que “ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento”. E a permissão para que os próprios beneficiários se unam através de associações de moradores ou outras organizações buscando o acerto de suas moradias perante os órgãos públicos é justamente uma forma de liberar essas liberdades, em outras palavras, assegurar as capacidades dos indivíduos, que terão a oportunidade de não aguardarem passivamente pela realização de políticas públicas, mas de serem senhores de seu próprio destino.

A condição de agente ativo (*agency*), na busca de inserção na cidade oficial, está em consonância com a própria concepção contemporânea de democracia, com a permissão para que diferentes vozes sejam ouvidas, mesmo a dos excluídos socialmente. Como ensina Amartya Sen (2011, p. 360), “[...] os pontos centrais de uma compreensão mais ampla da democracia são a participação política, o diálogo e a interação pública”. Quando participam de reuniões em associações de moradores ou organizações similares, os indivíduos têm a oportunidade de conhecer seus vizinhos, expressar suas opiniões e estar abertos ao diálogo e à divergência de ideias. A interação direta com vereadores ou secretários municipais muitas vezes é algo distante da realidade, especialmente nas grandes cidades. Portanto, a tentativa de uma autorização legislativa para que o próprio município atue na busca pela regularização urbana não é viável.

Conforme destacado por Ermínia Maricato (2002, p. 165-166), os programas desenvolvidos pelos agentes políticos nem sempre estão em consonância com as reais necessidades ou anseios dos moradores e “[o]s investimentos na periferia não contam para a dinâmica do poder político, como os próprios excluídos não contam para o mercado”.

Nessa perspectiva, Paiva (2019, p. 35) aduz que a omissão do Estado contribuiu para a situação atual:

[n]o presente momento há uma escolha a ser feita: Ou dar respaldo a uma legislação que tem viés protetivo e inclusivo, ou continuar na ilusão, esquecendo que o nosso País tem problemas sérios de todas as ordens e impedindo que um deles – a moradia, possa receber a titulação que sempre mereceu [...].

Aguardar passivamente que o Estado resolva o problema de ocupação desordenada do território urbano, de moradia e de irregularidade de imóveis não se mostra produtora. A situação refletida na Figura 1 (apresentada anteriormente), que demonstra o aumento contínuo de moradias precárias, ilustra essa realidade. Conforme discutido por Zambam (2014), uma sociedade justa deve priorizar condições que permitam aos seus membros fazer escolhas que considerem importantes e é exatamente o que se espera ao permitir que os próprios beneficiários solicitem a regularização.

O desafio reside não apenas na implementação das leis, mas na criação de um ambiente no qual todos os cidadãos possam desfrutar de condições habitacionais dignas e participar ativamente na construção de comunidades urbanas mais sustentáveis e justas. Ao capacitar os residentes a requererem a regularização de seus imóveis, portanto, não apenas se busca resolver questões de legalidade, mas também se promove um *locus* no qual os direitos à moradia e à dignidade são reforçados de maneira participativa e inclusiva.

Considerações finais

No Brasil, existe uma urgente necessidade de regularização de assentamentos e imóveis urbanos. As políticas implementadas até o momento, juntamente com uma infinidade de leis e regulamentos,

resultam em uma informalidade que os programas públicos não deram conta de reverter. Embora o direito à moradia tenha sido reconhecido como um direito fundamental em 2000, ainda há um longo caminho a percorrer para sua efetiva implementação constitucional. Os mais afetados por essa realidade são as pessoas de baixa renda.

A introdução de mecanismos de participação popular no âmbito da Reurb, como a possibilidade de requerimento pelos próprios beneficiários, através de associações de moradores ou entidades semelhantes, assim como a realização de audiências públicas e a participação durante todo o processamento da regularização fundiária, amplia as capacitações (*capabilities*) dos indivíduos envolvidos. Isso permite que atuem na condição de agentes (*agency*), buscando seus próprios interesses e tendo uma voz ativa na consecução das políticas públicas.

Por conseguinte, é possibilitado aos indivíduos não apenas tomarem conhecimento da situação de seus imóveis, mas efetivamente cooperarem em grupo, desenvolverem sua participação em reuniões, levarem suas demandas às autoridades públicas e acompanharem todo o processo de regularização, desde a elaboração do projeto de regularização fundiária até o efetivo registro no Ofício ou Cartório de Registro de Imóveis.

Essa atuação retira as pessoas da passividade e permite que expressem suas habilidades individuais em benefício próprio e de suas comunidades, contribuindo para a redução das desigualdades injustas e o desenvolvimento social, princípios centrais para a realização da justiça conforme entendida por Amartya Sen. Além disso, a participação popular na Reurb possibilita que as pessoas permaneçam em seus locais de moradia habitual, algo essencial devido ao vínculo emocional que os indivíduos estabelecem com seus lares, e fomenta um senso de

comunidade através da interação com outros residentes nos assentamentos a serem regularizados. Ao envolver ativamente os beneficiários no processo de regularização, desde a análise da situação dos imóveis até a efetivação do registro, é possível não apenas garantir a segurança jurídica das ocupações, mas também promover um desenvolvimento urbano mais inclusivo e sustentável.

Nesse sentido, a legislação não deve ser vista apenas como um meio burocrático, mas como um instrumento de empoderamento do cidadão e de promoção de direitos fundamentais. A implementação eficaz dessas políticas não só contribui para reduzir desigualdades injustas, mas também fortalece o sentimento de pertencimento e a coesão social dentro das comunidades. Portanto, é imperativo que continuemos a avançar na adoção e na adaptação desses mecanismos participativos, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso equitativo à cidade e possam desfrutar de moradias dignas e seguras, fundamentais para o bem-estar e o progresso social do país.

Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 158, de 05 de janeiro de 2023**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5380>. Acesso em 14 jun. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26**, de 14 de fevereiro de 2000. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República: 2024.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília (DF): Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 24 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília (DF): Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Brasília (DF): Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

COMIM, Flavio. **Além da liberdade**: anotações críticas do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen. 2021 [Edição Kindle].

CORREIO Braziliense. 28 jul. 2019. 50% dos imóveis no país são irregulares. In: **Correio Braziliense**. Brasília (DF), Correio Braziliense, 2019. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/07/28/interna-brasil,774205/50-dos-imoveis-no-pais-sao-irregulares.shtml>. Acesso em: 14 jun. 2024.

CORREIO do Povo. 19 mai. 2020. Brasil tem mais de 5 milhões de moradias irregulares, diz IBGE. In: **Correio do Povo**. Porto Alegre, Correio do Povo, 2020. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/brasil-tem-mais-de-5-milh%C3%B5es-de-moradias-irregulares-diz-ibge-1.424317>. Acesso em: 14 jun. 2024.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo, Editora das Américas S.A., 2006.

FIRPO, Renata. Como o Brasil virou destaque mundial em irregularidades imobiliárias.

In: **Veja**. 06 abr. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/real-estate/como-o-brasil-virou-destaque-mundial-em-irregularidades-imobiliarias#:~:text=Cerca%20de%2050%25%20dos%20im%C3%B3veis,de%20domic%C3%ADlios%20urbanos%20no%20pa%C3%ADs>. Acessado em: 24 jun. 2024.

FUNDAÇÃO João Pinheiro. **Metodologia do déficit habitacional e inadequação de domicílios no Brasil – 2016-2019**. Belo Horizonte: FJP, 2020. Disponível em:

<https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

FUNDAÇÃO João Pinheiro. **Déficit Habitacional no Brasil 2022**. Belo Horizonte: FJP,

2024. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/13FL-MVsULmFMjkb1nQsYzO2JVhLQvwz/view>. Acesso em: 02 set. 2024.

MARICATO, Ermínia. As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias: Planejamento urbano no Brasil. In: **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**.

ARANTES, Otilia; VAINER, Carlos (Orgs). Petrópolis, RJ: Vozes, 2000, p. 121-192.

PAIVA, José Pedro Lamana. Da Moradia à Propriedade. In: **Regularização Fundiária**

Urbana: Estudos sobre a Lei nº 13.465/2017. MARCHI, Eduardo C. Silveira; KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila (coord.). São Paulo: YK Editora, 2019.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

(Corregedoria Geral de Justiça). Porto Alegre (RS): Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2024. **Provimento nº 34, de 09 de julho de 2023**. Disciplina a manutenção e escrituração de Livro Diário Auxiliar pelos titulares de delegações e pelos responsáveis interinamente por delegações vagas do serviço extrajudicial de notas e de registro, e dá outras providências. Porto Alegre (RS), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2023/09/Provimento-no-34-2023-CGJ-Registro-de-Imoveis-Institui-o-More-Legal-V-alterando-dispositivos-da-CNNR-e-da-outras-providencias..pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: Algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. In: **Revista**

Eletrônica sobre a Reforma do Estado. v. 20, dez/jan/fev 2009/2010. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público. Disponível em: <https://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=413>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Dominelli. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ZAMBAM, Neuro José. A teoria da justiça de Amartya Sen. As capacidades humanas e o exercício das liberdades substantivas. In: **Episteme NS. Revista Del Instituto de Filosofia.** v. 34, n. 2, jul.-dez./2014, p. 47-70. Caracas (Venezuela): Universidad Central de Venezuela, Facultad de Humanidades y Educación, 2014.

ZAMBAM, Neuro José. As políticas públicas em Amartya Sen: condição de agente e liberdade social. In: **Revista Brasileira de Direito.** V. 13, n. 1, jan.-abr/2017, p. 60-85. Passo Fundo, IMED, 2017.

ZAMBAM, Neuro José; CENCI, Ângelo Vitório. A abordagem das capacitações (*capabilities*) e o exercício das liberdades: Referências em Aristóteles e Amartya Sen. In: **Revista de Informação Legislativa: RIL,** Brasília (DF), v. 59, n. 236, p. 55-71, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p55. Acesso em: 24 jun. 2024.

18

LIBERDADE EM AMARTYA SEN: CONDICIONALIDADE DE ACESSO À EDUCAÇÃO NO BOLSA FAMÍLIA COMO PORTA DE SAÍDA DA MISÉRIA E DE ENTRADA NA DEMOCRACIA

José Carlos Francisco ¹

Nayana Shirado ²

Gianfranco Faggin Mastro Andréa ³

Introdução

Se de um lado é certo que a fome e a miséria da população brasileira exigem providências emergentes e diárias por parte da sociedade e dos entes públicos nacionais e subnacionais, a transferência de renda realizada por políticas públicas não pode servir como instrumento de dominação política: o benefício pago por governantes converte-se em capital político e, sobretudo, em votos, movendo um círculo vicioso que compromete a liberdade individual e as capacitações de grupos socialmente vulneráveis.

A par dessa realidade, alguns questionamentos emergem. Qual a porta de saída da miséria e de entrada no ambiente democrático contemporâneo? Quais as condicionalidades essenciais que as políticas públicas devem exigir dos beneficiários para que a transferência de

¹ Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito no PPGDPE da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Desembargador Federal no TRF3. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/4738971255888795>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-2512-0098>. Email: jcarlosfrancisco@hotmail.com.

² Doutora em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM/SP). Bolsista CAPES Prosuc II/Taxas. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/5853108301126630>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-4480-5658>. Email: nayana27@hotmail.com.

³ Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor Universitário. Analista do Ministério Público Federal. Orcid id: <http://orcid.org/0000-0003-4817-0298>. E-mail: professorgianfaggin@gmail.com.

renda, feita pelo Estado, corrija esse notório círculo vicioso em mecanismos concretos de geração de liberdade individual dos atuais marginalizados e dependentes dessas políticas públicas?

Focalizado o problema de pesquisa no Bolsa Família, o maior programa de transferência de renda do país destinado ao combate da fome e da miséria, o trabalho argumenta que a porta de saída da miséria e de entrada dos beneficiários no ambiente democrático se dá pela efetivação da educação (especialmente no ensino fundamental, médio e profissionalizante). Não se ignora que assistência social, saúde, educação, esporte, ciência e trabalho estejam inter-relacionados para a geração de liberdades individuais, mesmo porque são indispensáveis, contudo, a porta de saída da miséria e de entrada desses beneficiários no ambiente democrático se dá pela educação.

A abordagem tem como referencial teórico as contribuições de Amartya Sen relacionadas à teoria das liberdades. Na perspectiva seniana, “a liberdade individual é essencialmente produto social e existe uma relação de mão dupla (1) as disposições sociais que visam expandir as liberdades individuais e (2) o uso de liberdades individuais não só para melhorar a vida de cada um, mas também para tornar as disposições sociais mais apropriadas e eficazes” (SEN, 2010, p. 46). As liberdades individuais dizem respeito não apenas ao acesso dos indivíduos a serviços de educação e de saúde, mas também ao exercício de direitos civis, ou seja, às liberdades políticas e a outras classificações e dimensões de liberdade, havendo uma conexão entre exercício concreto da liberdade, a que Sen denomina “liberdade substantiva” e desenvolvimento.

Nessa linha, o estudo objetiva comprovar que o cumprimento de metas de educação, como condição para o recebimento do Bolsa Família, é um imperativo dessa política de transferência de renda que gera

liberdade individual para grupos vulneráveis. Adota o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica a partir das obras *Desigualdade Reexaminada*, *Desenvolvimento como liberdade*, além de artigos e teses dos principais comentadores da teoria das liberdades em Sen, oriundos de repositórios de pesquisa digitais.

Pauta-se a investigação por três eixos de análise: (i) o desenho jurídico do Bolsa-Família com uma lente de aumento sobre as condicionalidades e os gargalos desse programa de transferência de renda; (ii) por que as condicionalidades atinentes à educação importam para a superação da fome e da miséria; (iii) as referências na teoria das liberdades de Amartya Sen para subsidiar a tese da educação como porta da saída da miséria e de entrada na democracia, destacando a reconstrução necessária das relações entre Direito e Democracia compatível com os pressupostos de uma sociedade livre, justa e solidária.

1 (Re)formulação jurídica do programa bolsa-família: condicionalidades, dotação orçamentária e gestão

Nascido em 20 de outubro de 2003, o Programa Bolsa Família foi criado pela Medida Provisória nº 132/2003, convertida na Lei nº 10.836/2004, e unificou iniciativas que já existiam, como o Cadastro Único, o Auxílio Gás e o Fome Zero, com intuito de superar a pobreza e a fome (BRASIL, 2023, p. 6).

Reformulado pela Lei nº 14.601/2023⁴, o Programa considera o tamanho e as características familiares (três ou mais pessoas recebem

⁴ A Lei n. 14.601 de 19 de junho de 2023 instituiu o Programa Bolsa Família, alterou a a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revogou dispositivos das Leis nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.

mais do que uma pessoa que vive só) e integra políticas públicas para dar concretude a direitos mínimos e essenciais como saúde, educação e assistência social, servindo-se, também de ações complementares mediante articulação com outras políticas (p. ex., desporto, ciência e trabalho). A regra básica para a concessão desse benefício pecuniário é que a renda mensal de cada pessoa da família seja, no máximo, R\$ 218,00. O novo desenho jurídico do Bolsa Família, a partir das incorporações à legislação de regras para composição do valor a ser pago a cada família pode ser ilustrado no quadro abaixo.

Quadro 1 - O novo desenho jurídico do Bolsa Família

REGRAS PARA COMPOSIÇÃO DO VALOR PAGO A CADA FAMÍLIA BENEFICIÁRIA	PREVISÃO NA LEI 14.601/2023
Valor per capita pago a cada pessoa da família: R\$ 142;	Art. 7º, §1º, I
Cada família recebe, no mínimo, R\$ 600;	Art. 7º, §1º, II
Dependendo da composição familiar, pode ser necessário o repasse do Benefício Complementar para que o lar atinja o valor mínimo de R\$ 600;	
Benefício Primeira Infância (0 a 6 anos): R\$ 150 por criança;	Art. 7º, §1º, III
Benefício Variável Familiar: R\$ 50 para gestantes, crianças e adolescentes (7 a 18 anos);	Art. 7º, §1º, IV, “a”, “c”, “d”.
Benefício Variável Familiar Nutriz: R\$ 50 para famílias que tenham crianças de até 6 meses;	Art. 7º, §1º, IV, “b”
Benefício Extraordinário de Transição: para casos específicos, garantindo que ninguém receba menos do que recebia no programa anterior.	Art. 7º, §1º, V
Regra de Proteção: mesmo conseguindo um emprego e melhorando a renda, a família permanecerá no programa por até dois anos, desde que cada integrante receba o equivalente a até meio salário-mínimo (R\$ 660). Nessa hipótese, a família beneficiária receberá 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que for elegível. Se a família perder a renda depois dos dois anos ou tiver pedido para sair do programa, poderá etornar ao programa.	Art. 6º, <i>caput</i> c/c §1º, §2º e §3º, II

Em abril de 2024, segundo dados do Governo Federal, o Bolsa-Família alcançou 20,8 milhões de beneficiários, com valor médio de R\$ 680,90, totalizando R\$ 14,1 bilhões mensais financiados pelo orçamento público. Dados governamentais apontam que: 83,5% das responsáveis familiares contempladas pelo programa em abril eram mulheres; a Região Nordeste tem o maior número de beneficiários (9,4 milhões de famílias); e o Estado de São Paulo conta com o maior número de integrantes (2,5 milhões de famílias beneficiárias)⁵.

Nas entrelinhas das estatísticas, algumas características do programa podem ser pinçadas. A primeira diz respeito ao acesso de milhões de famílias a uma renda mínima mensal que lhes permite integrar a aquisição de alimentos, com a melhoria do quadro de saúde e do nível de educação. Em segundo lugar, oportunidades de saúde e de educação representadas por vacinação e frequência à escola garantem um futuro condigno para a população em situação de vulnerabilidade social. Por fim, ao tempo em que atua na ruptura do ciclo de pobreza e miséria, reduz a desigualdade de gênero, na medida em que o benefício focaliza prioritariamente as mulheres como principais responsáveis pelo sustento das famílias.

1.1 Condicionalidades

A Lei n. 14.601 previu uma seção específica para as condicionalidades necessárias para a concessão e manutenção do benefício pela família beneficiária. O art. 10 elenca de um lado, (1) as condições referentes à saúde nos incisos I (realização de pré-natal), II (cumprimento do calendário nacional de vacinação) e III (acompanhamento do estado

⁵ Consulte a página oficial do programa no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia>. Acesso em 19 out 2024.

nutricional, para os beneficiários que tenham até 7 (sete) anos de idade incompletos); e (2) as condicionalidades referentes à educação no inciso IV (frequência escolar mínima de: a) 60% para os beneficiários de 4 anos a 6 anos de idade incompletos; e b) 75% para os beneficiários de 6 (seis) anos a 18 (dezoito) anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica).

Para evitar que a não satisfação das condicionalidades implique o imediato desligamento dos beneficiários, a Lei consigna no § 2º do art. 10 a possibilidade de a rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) atender ou acompanhar as famílias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, visando à superação gradativa de suas vulnerabilidades.

1.2 Dotação orçamentária e gestão do programa

A dotação orçamentária e as regras para execução e gestão do programa estão previstas nos art. 11, 12, 13 e 14 da Lei n 14.601. A transferência de renda será custeada pelas dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Auxílio Brasil (enquanto não houver a transposição dos saldos orçamentários entre o Programa Auxílio Brasil e o Programa Bolsa Família) e a dotação orçamentária da União alocada ao próprio Programa Bolsa Família; além de outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação desse programa. A equalização entre beneficiários e benefícios financeiros cabe ao Executivo federal, conforme a dotação orçamentária disponível.

No que tange à execução e gestão do programa, o art. 12 consigna que essas tarefas serão públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, com observância da intersetorialidade, da participação

comunitária e do controle social, e que a descentralização será implementada por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A fiscalização competirá à Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

De acordo com o § 2º do art. 14, a União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao programa Bolsa Família, recursos para apoio financeiro às ações de execução e de gestão descentralizadas do Programa e do CadÚnico, desde que obtenham índices mínimos no IGD - Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, a ser utilizado em âmbito estadual, distrital e municipal.

Para esse fim, o Executivo federal disporá sobre os procedimentos e as condições necessários à adesão ao Bolsa Família e ao CadÚnico, incluídas as obrigações dos entes federativos; os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do programa Bolsa Família e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de não aprovação, os recursos transferidos para apoio financeiro às ações de execução e de gestão descentralizadas do programa serão restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social. Feita essa incursão sobre as condicionalidades, recursos financeiros, operacionalização e gestão, interessa avançar o tópico sobre por que as condicionalidades relativas à educação importam.

2 Por que as condicionalidades referentes à educação importam?

Sem repisar a descrição das condicionalidades atinentes à educação, interessa pontuar neste tópico, as razões pelas quais se lhes atribui relevância como contrapartida para a concessão desse benefício financeiro. Em primeiro lugar, não se ignora que investir em educação é abrir as portas e janelas para novos horizontes na vida das pessoas, independente da perspectiva de desenvolvimento como liberdade encampada por Amartya Sen, que será abordada no tópico seguinte.

À medida que a educação é incentivada no âmbito da família – o menor núcleo social, projetam-se melhores condições de vida para todos os seus integrantes: acesso a postos de trabalho mais bem remunerados, aquisição de bens de consumo, melhoria do quadro de saúde e, no conjunto, a superação da linha de pobreza e o conseqüente desligamento do programa. Trata-se de um ciclo de mobilidade social que promove ascensão em todos os níveis da vida humana, uma vez rompido o ciclo de privações intergeracionais atreladas à fome, à miséria e a doenças.

A focalização na educação responde, assim pela emancipação social e econômica dos beneficiários⁶, prioritariamente mulheres, responsáveis pela manutenção das necessidades básicas de suas famílias, em sua maioria, monoparentais. Em pesquisa realizada pelo Instituto de Mobilidade e Desenvolvimento Social (IMDS), foram investigados indicadores sugestivos de mobilidade na base da pirâmide social brasileira e seus determinantes após a implementação do programa, no grupo de famílias de integrantes com idade entre 7 e 16 anos em dezembro de 2005, acompanhados até 2019, considerando dois

⁶ Há variados estudos que evidenciam a redução da pobreza e a indução de melhoria dos níveis de saúde e de educação em decorrência de programas de transferência condicional de renda tal como o Bolsa Família (FIETZ et al., 2021; BASTAGLI et al., 2019; FISZBEIN et al., 2009; CAMPELLO, NERI, 2013; SOUZA et al., 2019; SILVA, 2018).

flancos de pesquisa: (i) emancipação futura de programas sociais do governo federal e (ii) entrada no mercado formal de trabalho. O levantamento concluiu que “melhores estruturas de saúde e educação são importantes fatores para maior mobilidade social dos indivíduos nos municípios”, conforme apontado pelo IMDS (2023, p. 51):

Os resultados mostram que no ano de 2019, 20% desses dependentes do PBF em 2005, então com idade entre 21 e 30 anos, permaneciam como beneficiários do programa, enquanto 64% encontravam-se fora do Cadastro Único. Da mesma forma, 45% deles acessaram o mercado formal de trabalho ao menos uma vez entre os anos de 2015 e 2019. Esses resultados são indicativos de uma relativa mobilidade social na base da distribuição de renda do Brasil para os beneficiários do PBF [Programa Bolsa Família]. Ainda são avaliadas a qualidade do emprego formal ao qual esse grupo se insere, comparado com a média de não beneficiários do PBF no período, e outros indicadores sugestivos de mobilidade social. Todos sugerem uma significativa melhora socioeconômica desses que eram beneficiários do PBF em 2005. Adicionalmente, buscou-se compreender a associação entre variáveis demográficas e socioeconômicas dos municípios com os indicadores sugestivos de mobilidade social. Os resultados apontam grandes diferenças regionais no Brasil, sendo a região Nordeste a que apresenta menor mobilidade. Em consonância, estima-se que melhores estruturas de saúde e educação são importantes fatores para maior mobilidade social dos indivíduos nos municípios, assim como decisões de migração dos indivíduos para regiões de melhores indicadores desses grupos.

Os indicadores apontados acima reforçam a importância das condicionalidades atinentes à educação. É preciso destacar, contudo, que, não apenas em razão da exigência do cumprimento da legalidade, a efetivação da educação deve ser levada na mais alta conta na implementação do programa, tanto por parte do titular da função regulamentar quanto pela administração pública que operacionaliza e fiscaliza essa política pública. É na efetivação da educação (especialmente no ensino fundamental, médio e profissionalizante) para as pessoas miseráveis que está a porta de saída de um regime de privações.

3 Teoria das liberdades em Amartya Sen e condicionalidades referentes à educação: a saída da miséria e a entrada na democracia

Amartya Sen focaliza o desenvolvimento como liberdade, ou seja, a abordagem do desenvolvimento “requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (SEN, 2010, p. 16-17).

Nessa linha, as pessoas são peças-chave do desenvolvimento, que ocorre a partir da remoção de privações ou obstáculos para que as pessoas possam expandir suas liberdades individuais e gozar de uma vida que lhes ofereça a oportunidades de ampliar as possibilidades de escolha quanto ao tipo de vida que desejam levar. Esse arranjo é comumente tratado como expansão das liberdades individuais por meio de capacitações (*capabilities*). Explica-se.

As expressões mais frequentes nos trabalhos de Sen para enunciar a teoria das liberdades gira em torno de expressões como “liberdade instrumental”, “liberdade substantiva” e “liberdade individual”. Considerando que o termo “liberdade” é plurissêmico e assumindo diversos significados em diferentes contextos, Sen diferencia “liberdade instrumental” de “liberdade substantiva”: a primeira trata de liberdades políticas, incluindo direitos civis, liberdade de expressão política, de crítica às autoridades, enquanto a segunda cuida da oportunidade real de o indivíduo gozar de um estilo de vida diferente de outros, de ter a possibilidade de escolher entre alternativas e de realizar seus próprios objetivos, é esta a liberdade para levar a vida que valoriza e melhorar as escolhas reais que possui – e não qualquer liberdade (SEN, 2010).

Sen não negligencia o papel das políticas públicas na promoção das liberdades, ao considerar que as políticas públicas devem produzir as

liberdades efetivas das pessoas, a partir do aumento de *capabilities*, sobretudo das mulheres, e para essa finalidade, as políticas atuam como indutoras do desenvolvimento da sociedade, tendo como razão de existir o bem comum e a equidade social, como registram Zambam e Kujawa (2017, p. 64-65)⁷:

A abordagem das políticas públicas, como propõe Sen, está ancorada na importância da pessoa e na necessidade de ter as condições para o desenvolvimento das capacidades (*capabilities*) e agir como cidadão na condição de agente ativo, na atuação do estado como organizador de políticas de promoção humana e combate às desigualdades, na ação de instituições ou associações com a finalidade de propor, incentivar e administrar de forma propositiva, participativa e cooperativa as políticas que visem o bem comum e a equidade social, razão primeira de sua existência.

O que se deve entender por “capacitações” (*capabilities*)? De início, é preciso esclarecer que o termo não se confunde com capacidades, como sugere uma tradução simplista. Grosso modo, *capabilities* tratam de “condições para que os indivíduos possam fazer as escolhas que são significativas para a sua vida e de suas famílias” (ZAMBAM; KUJAWA, 2018, p. 9). Na passagem destacada abaixo, Sen (2010, p. 105) define capacitações como combinações de funcionamentos realizáveis para uma pessoa, um *tertium genus* entre *capacity* e *ability*⁸:

⁷ Na abordagem das políticas públicas alicerçadas na efetivação de liberdades, Zambam e Kujawa (2017, p. 69) destacam: “O poder de transformação das políticas públicas relaciona-se especialmente com a sua capacidade de interferir nas situações concretas em que as pessoas vivem ou para solucionar aqueles problemas que mais ameaçam no período imediato, por isso, os resultados dos objetivos pretendidos podem ser mensurados ou percebidos em tempos não tão distantes”.

⁸ Flávio Comim (2021, n. p.) distingue o termo “capability” de “capacidade” e acata a tradução em português como “capacitação”: “Formalmente, “capability” é a junção de duas palavras: “capacity” e “ability”. Ou seja, capability trata da habilidade que as pessoas têm em desenvolverem suas capacidades. Essa resposta faz muito sentido conceitual, pois abre espaço para o conceito de agência e para a noção de que as pessoas devem poder escolher e ser senhores e senhoras do seu próprio desenvolvimento e destino. Filosoficamente, *capability* é um tipo de liberdade, ou melhor dizendo “liberdades”, pois Sen é um pluralista. É interessante notar que no inglês ele sempre usa a palavra *freedom* mas não a palavra *liberty*, possivelmente para engajar com certos interlocutores que também usam essa mesma palavra.

A “capacidade” [*capability*] de uma pessoa consiste nas combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível para ela. Portanto, a capacidade é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos (ou, menos formalmente expresso, a liberdade para ter estilos de vida diversos). Por exemplo, uma pessoa abastada que faz jejum pode ter a mesma realização de funcionamento quanto a comer ou nutrir-se que uma pessoa destituída, forçada a passar fome extrema, mas a primeira pessoa possui um “conjunto capacitário” diferente do da segunda (a primeira *pode* escolher comer bem e ser bem nutrida de um modo impossível para a segunda).

E como as capacitações estão conectadas à liberdade substantiva? As *capabilities* criam condições para tomada de decisão com liberdade concreta, posicionando as pessoas como sujeitos de direito, agentes ativos de suas conquistas, como escrevem Zambam e Kujawa (2018, p. 7):

As capacitações (*capabilities*) são essenciais para o exercício das liberdades substantivas. As pessoas, no uso de suas capacitações (*capabilities*), estão na condição de exercerem os seus direitos com autonomia, ou seja, sujeitos de direito conforme a CF 88 e característica das sociedades democráticas. O acesso a bons níveis de educação e de informação possibilitam a evolução no processo de integração, participação e decisão na sociedade.

Mas no português, não distinguimos estas palavras. Essas liberdades são, para Sen, tanto instrumentais, ou seja, que você usa para conseguir outras coisas, quanto constitutivas, isso é, que são importantes nelas mesmas. Por fim, em termos práticos, a *capability* é um conjunto de funcionamentos, isto é, aquilo que as pessoas podem ser ou fazer. Mais exatamente, temos que imaginar que pessoas têm conjuntos de coisas (que podemos chamar de vetores ou “listinhas”, se quisermos ser muito informais) que elas podem ser e fazer e que a liberdade de escolha entre esses cenários alternativos é o que representaria a *capability* de uma pessoa. [...] Mas qual seria a melhor forma de traduzi-lo ao português? Se *capability* é *capacity* + *ability* então, em português, seria algo como capacidade + habilidade igual a “capabilidade”? Essa é uma tradução possível. Seguramente melhor do que a tradução ao português nas obras de Sen, nas quais *capability* é traduzida simplesmente como “capacidade”, claramente falta algo nesta tradução simplificada que permita diferenciar o conceito introduzido por Sen. Uma outra opção, que eu pessoalmente tenho favorecido ao longo dos anos, é o conceito de “capacitação”, pois é diferente o suficiente de capacidade, destaca o elemento Aristotélico de ação presente no conceito e tem um sabor único nosso, já que só em português temos palavras terminadas em “ão”. O importante, no fundo, não é a palavra específica que você decide usar, mas sim, saber o que ela significa e fazer um bom uso dela. No caso de “capacitação” ou “capacitações”, lembre que há um elemento de liberdades substantivas que são importantes não apenas pelo o que produzem, mas também pelo o que são para os indivíduos, e outro elemento que podemos chamar de agência, autonomia, escolha ou mesmo ‘protagonismo’, como diria Paulo Freire.”

Não basta criar o benefício do bolsa-família e implementá-lo. É preciso robustecer as liberdades que ele promove, inserindo seus beneficiários, em uma rede de proteção que tangencia dimensões importantes da vida: saúde, trabalho e renda. Zambam (2014, p. 53) chama atenção na abordagem das capacitações em Sen, para o fortalecimento das liberdades substantivas a partir de redes de organizações e de opções para que as pessoas – os beneficiários no caso do Bolsa Família - desenvolvam suas potencialidades e atuem como agentes, tendo condições de escolher⁹ os funcionamentos que lhes são importantes:

O fortalecimento do exercício das liberdades depende, substancialmente, da ampla rede de organizações, mais ou menos influentes, que incentivam, sedimentam e fortalecem o aprimoramento das capacidades. Com a sua efetivação, as pessoas têm um variado panorama de opções, cujos funcionamentos tornam possível buscarem aquilo que consideram importante fazer ou ser.

As capacidades oferecem uma ampla rede de opções e condições para que as pessoas desenvolvam as suas potencialidades e atuem socialmente como sujeitos ativos e, essa dimensão caracteriza a identidade de uma pessoa da mesma forma que ela influencia na organização da estrutura social. Essa atuação, normalmente tensa, contribui para o aprimoramento individual e das condições de convivência em sociedade.

Na visão de Sen (2010, p. 29): “Expandir as liberdades que temos razão para valorizar, não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos [...]”. Essa expansão da liberdade é o principal fim e o principal meio do desenvolvimento (SEN, 2010, p. 10). Trazendo a condicionalidade do Bolsa Família atinente à educação para esse contexto, pode-se considerar que a oportunidade de receber educação

⁹ A esse respeito, destaca Zambam (2014, p. 56): “As condições de escolha que as pessoas têm para o desenvolvimento das capacidades dependem de múltiplos fatores de ordem individual, por exemplo, as condições físicas e mentais e, das influências do contexto onde vivem, particularmente as oportunidades que a sociedade oferece”.

básica e a liberdade individual dela decorrente estão entre os componentes constitutivos do desenvolvimento (SEN, 2010, p. 40), na medida em que a educação instrumentaliza os beneficiários de liberdade substantiva para transitar de um regime de privações (miséria) para um regime de oportunidades e de participação política, econômica e social (democracia).

Considerações finais

O Bolsa Família é o maior programa de transferência condicionada de renda do país há mais de 20 anos. Além de promover a inclusão e a mobilidade social, impacta positivamente na criação de oportunidades de estudo, de trabalho e de empoderamento social, notadamente o feminino, uma vez que o benefício financeiro se destina, prioritariamente, a famílias lideradas por mulheres. Dentro de balizas prefixadas pela dotação orçamentária, o programa cumpre com a ampliação da base da pirâmide de beneficiários com acesso à educação, à alimentação, a bens de consumo e a serviços de saúde, mitigando o estado de miséria decorrente da fome, da pobreza e da suscetibilidade a doenças.

A teoria das liberdades de Amartya Sen, já bastante difundida globalmente, encontra aderência a esse programa, cujas regras atrelam a concessão de benefício financeiro a condicionalidades voltadas para a manutenção da criança e do adolescente até os 18 anos de idade na escola e priorizam a concessão de ajuda financeira à mulher, enfatizando o protagonismo feminino como estratégia principal do processo de desenvolvimento.

A mobilidade social das famílias beneficiadas rompe o ciclo de miséria intergeracional no qual as privações de amplo espectro (fome, pobreza, doenças etc.) demovem oportunidades de melhoria das

condições de vida, de expansão das liberdades individuais decorrentes de níveis de escolaridade mais elevados e de ter escolhas reais quanto ao tipo de vida que desejam levar e aos objetivos que desejam perseguir.

Conclui-se que o principal vértice do Bolsa Família é a educação, responsável pela promoção da liberdade individual dos beneficiários. Mas não só. Outros flancos da ação estatal como a assistência social, a saúde, a ciência e o desporto, contribuem para a transição do estado de privações para o de oportunidades. A elevação do nível de instrução formal de crianças e adolescentes (ensino fundamental, médio e profissionalizante) e a qualificação para a busca por trabalho e emprego são resultados que palmilham o caminho de saída da miséria e de entrada no ambiente democrático.

Referências

- BASTAGLI, F.; HAGEN-ZANKER, J. ; HARMAN, L. Harman; BARCA, V.; STURGE, G.; SCHMIDT, T. The Impact of Cash Transfers: A Review of the Evidence from Low- and Middle-income Countries, **Journal of Social Policy**, 48, 569–594, 2019.
- BRASIL. Lei n. 14.601, de 19 de junho de 2023. Institui o Programa Bolsa Família. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14601.htm. Acesso em 20 out. 2024.
- CAMPELLO, T.; NERI, M. C. Neri (eds.): Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania, **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, 2013.
- COMIM, Flávio. **Além da liberdade: Anotações críticas do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen**. S.l: Independently Published, 2021. 208 p. [recurso eletrônico]. ISBN 9798742219323.
- FIETZ, K. M.; SILVA, T. Falcao; GANDARA, M. C. Steta; MORGANDI, M. Equilibrando estabilidade e transição: Primeira avaliação da Regra de Permanência no Programa Bolsa Família, Nota Técnica 162843, **Banco Mundial**. Washington, D.C., 2021.

FISZBEIN, A.; SCHADY, N.; FERREIRA, F. H.; GROSH, M.; KELEHER, N.; OLINTO, P.; SKOUFIAS, E.. Conditional Cash Transfers: Reducing Present and Future Poverty, **World Bank Policy Research Report**. Washington, DC: World Bank, 2009.

INSTITUTO MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Mobilidade Social no Brasil: Uma análise da primeira geração de beneficiários do Programa Bolsa Família**. Artigo No. 05. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://imdsbrasil.org/wp-content/uploads/2023/11/ImdsA005-2023-MobilidadeSocialNoBrasil-UmaAnaliseDaPrimeiraGeracaoDeBeneficiariosDoProgramaBolsaFamilia.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

KUJAWA, Henrique Aniceto e ZAMBAM, Neuro José. CONQUISTA DA MORADIA NO LOTEAMENTO CANAÃ EM PASSO FUNDO, BRASIL. **Mercator** (Fortaleza) [online]. 2018, v. 17. Disponível em: <https://doi.org/10.4215/rm2018.e17031>. Epub 17 Jan 2019. ISSN 1984-2201. Acesso em: 15 ago. 2021. <https://doi.org/10.4215/rm2018.e17031>.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. 20 anos do programa bolsa família: Mudando vidas, fazendo história. Rio de Janeiro, 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 461 p. Tradução de: Laura Teixeira Motta.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008. 301 p. Tradução de: Ricardo Doninelli Mendes.

SILVA, T. F. (ed.). **Bolsa Família 15 Anos (2003-2018)**. Brasília, DF: Escola Nacional de Administração Pública (Enap), 2018.

ZAMBAM, Neuro José. A teoria da justiça de Amartya Sen: as capacidades humanas e o exercício das liberdades substantivas. **EPISTEME NS**, v. 34, n° 2, p. 47-70, 2014.

ZAMBAM, Neuro José; KUJAWA, Henrique Aniceto. As políticas públicas em Amartya Sen: condição de agente e liberdade social. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 60-85, mar. 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1486>. Acesso em: 15 ago. 2021. doi: <https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n1p60-85>.

PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NAS LEGISLAÇÕES EQUATORIANA E BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DE AMARTYA SEN

*Gabriel Silveira Pacheco*¹

*Eduarda Ulrich Ferreira*²

*Salete Oro Boff*³

Introdução

Os conhecimentos tradicionais são a coletânea de saberes produzidos e transmitidos geracionalmente por comunidades tradicionais. Eles sofrem com a apropriação indevida, que decorre, em especial, do crescente interesse industrial farmacêutico, agrícola e alimentício pela inovação científica e barateamento da produção, visando o aumento lucrativo. Em razão disso, fez-se necessário que as legislações ao redor do mundo passassem a disciplinar os assuntos relativos à proteção dos conhecimentos tradicionais e ao tratamento de seus derivados.

As legislações equatoriana e brasileira são duas das legislações que já promoveram a disciplina deste tema. Contudo, percebe-se que cada legislação toma por base conceitos e princípios que diferem seu

¹ Graduando do 10º semestre de Direito, na Atitus Educação. Bolsista de Iniciação Tecnológica do CNPq. thegabrielpacheco@gmail.com. Projeto de pesquisa: Direito e Tecnologia: Riscos e Impactos das Novas Tecnologias no Direito. Grupo de estudo GEDIPI. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8736648607132522>.

² Graduando do 10º semestre de Direito, na Atitus Educação. Bolsista de Iniciação Tecnológica do CNPq. thegabrielpacheco@gmail.com. Projeto de pesquisa: Direito e Tecnologia: Riscos e Impactos das Novas Tecnologias no Direito. Grupo de estudo GEDIPI. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8736648607132522>

³ Doutora em Direito - UNISINOS. Estágio Pós-Doutoral - UFSC. Coordenadora e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação - Mestrado. Professora da UFFS. Linha de Pesquisa "Efetividade do direito, da democracia e da sustentabilidade". Grupo de Pesquisa CNPq "Direitos, Novas Tecnologias e Desenvolvimento". Grupo de estudo GEDIPI. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9964386845761903>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7159-1878>. Email: salete.oro.boff@gmail.com.

tratamento em função da proteção dos conhecimentos tradicionais. Especialmente, a legislação equatoriana, de forma ímpar, tem por base princípios extraídos da cosmologia andina, como o *Buen Vivir* e a *Pacha Mama*, que norteiam a perspectiva naturalista e indígena do país, garantindo personalidade à natureza, como detentora de direitos.

Comunidades tradicionais estão situadas comumente em regiões subdesenvolvidas, com condições precárias de acesso aos direitos essenciais à dignidade da pessoa humana. A proteção de seus desenvolvimentos devem ser observados com igual importância que se dá aos direitos e produtos dos demais cidadãos.

Os processos de apagamento cultural só podem ser impedidos no momento em que a devida atenção for dada às comunidades tradicionais que resistem e permanecem em uníssono às culturas originárias.

Na esteira dos conceitos elucidados por Amartya Sen (2000), como a inclusão injusta e o princípio da equidade, pretende-se analisar situações ocorridas na América Latina, bem como propor soluções práticas e cabíveis ao cenário latinoamericano para proporcionar o efetivo funcionamento das legislações e políticas públicas, bem como a devida inclusão dos povos tradicionais.

1 Problema de pesquisa

As disposições do Código Orgânico da Economia Social dos Conhecimentos, Criatividade e Inovação do Equador (2016) e da Lei da Biodiversidade do Brasil (Lei nº 13.123 de 2015) que visam a proteção dos conhecimentos tradicionais são capazes de garantir a inclusão justa dos povos tradicionais?

2 Objetivo

Pretende-se desenvolver o conceito de “inclusão injusta” de Amartya Sen, mediante a análise do disposto no Código Orgânico da Economia Social dos Conhecimentos, Criatividade e Inovação do Equador (2016) e na Lei da Biodiversidade do Brasil (Lei nº 13.123 de 2015) no tocante à proteção dos conhecimentos tradicionais.

Outrossim, comparar legislações de diferentes países que possuam princípios-base distintos permite a identificação de pontos convergentes e/ou divergentes que possibilitam a eficácia da proteção de um tema em comum, a fim de identificar avanços reais na proteção dos conhecimentos tradicionais, que contribuam para a efetivação da inclusão justa dos povos tradicionais, sob a ótica dos conceitos elucidados por Amartya Sen.

O tema desta pesquisa insere-se no grupo direcionado ao estudo da Teoria da Justiça de Amartya Sen.

3 Metodologia

Trata-se de um estudo realizado por meio da aplicação do método dedutivo, com o intuito de realizar uma investigação sobre o direito à repartição de benefícios derivados da exploração do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados. Para tanto, utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental para coleta de informações, utilizando-se uma busca extensa por leis e produções acadêmicas relacionadas ao tema em questão. Com base na análise realizada, torna-se possível estabelecer paralelos e elaborar novas teorias que contribuam para a compreensão e avanço na área.

Considerações finais

Os conhecimentos tradicionais, de agora em diante referidos como CTs, são definidos como "as informações transmitidas de geração em geração, tipicamente de forma oral, compartilhadas por comunidades específicas e geradas em um contexto associado à cultura do grupo" (Boff; Pereira, 2017, p. 199). No entanto, outras concepções derivam-se da análise prática desses conhecimentos. Especificamente, tem-se a definição fornecida por Paul Sillitoe (2006), segundo a qual os CTs são "qualquer entendimento enraizado na cultura local. Inclui todo o conhecimento mantido mais ou menos coletivamente por uma população, que informa a interpretação das coisas" (Sillitoe, 2006, p. 2).

É importante ressaltar que os conhecimentos tradicionais existem de forma vasta e diversa, não sendo consolidados em coletâneas ou documentos escritos, o que resulta em uma distribuição desigual e em certa dificuldade de acessá-los (Sillitoe, 2006, p. 2). Este é um dos aspectos que dificulta a proteção jurídica desses conhecimentos, os quais frequentemente são abordados de forma extremamente ampla ou específica, sem um meio-termo definido. Isso é evidente em legislações que buscam protegê-los, muitas vezes referindo-se apenas ao termo genérico "conhecimentos tradicionais", enquanto certos conhecimentos específicos são tratados diretamente com base no produto de sua criação, como é o caso da Ayahuasca e do Curare, frequentemente incluídos na esfera da proteção dos CTs.

Nesse mesmo contexto, nota-se que os tratados internacionais que abordam os conhecimentos tradicionais não oferecem uma definição detalhada do termo (Castelli; Wilkinson, 2002). Eles se referem, de maneira geral, ao "conhecimento, inovações e práticas das

populações indígenas e comunidades locais contidos em estilos de vida tradicionais" (Convenção Sobre Diversidade Biológica - CDB).

No que diz respeito à proteção concedida aos conhecimentos tradicionais (CTs), a Convenção sobre Diversidade Biológica estipula em seu artigo 8º que as partes signatárias do tratado devem, na medida do possível e conforme apropriado:

Respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores de conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas. (Convenção Sobre Diversidade Biológica - CDB, 1992).

Para este estudo, serão analisadas as legislações de dois dos 168 países signatários do Acordo, nomeadamente o Brasil e o Equador. No caso do Brasil, destaca-se a Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123 de 2015), a qual versa sobre "o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade". Por sua vez, o Equador promulgou sua Constituição em 2008, que coloca como centro a garantia dos direitos da natureza, incorporando uma visão biocêntrica e definindo a proteção dos conhecimentos tradicionais diretamente em seu texto constitucional (Golart, 2022, p. 77).

Ademais, a legislação equatoriana apresenta em suas disposições constitucionais dois conceitos intimamente ligados à cosmovisão andina. O primeiro é o conceito de Pacha Mama, que reflete a percepção da natureza, entendida pelos povos indígenas como uma relação humana com o natural, sem distinções. O segundo é o conceito de Bem Viver (Buen Vivir), considerado uma abordagem alternativa ao

desenvolvimento, centrada na qualidade de vida de todos os seres, incluindo seres humanos, animais e a própria natureza (Golart, 2022, p. 80).

Acerca da eficácia da filosofia do Bem Viver como uma proposta global, Alberto Acosta, em sua obra intitulada "O Bem Viver: Uma oportunidade para imaginar outros mundos", esclarece:

A proposta do Bem Viver, desde que assumida ativamente pela sociedade, pode projetar-se com força nos debates mundiais. Poderia ser inclusive um detonante para enfrentar propositivamente a crescente alienação de uma grande maioria dos seres humanos. Em outras palavras, a discussão sobre o Bem Viver não deveria circunscrever-se às realidades andina e amazônica." (Acosta, 2016, p. 38).

De acordo com Graham Dutfield (2000), em consideração aos acordos internacionais existentes que abordam a propriedade intelectual, observa-se uma séria negligência em relação às comunidades. O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs) da Organização Mundial do Comércio (OMC) regulamentou a propriedade intelectual apenas no contexto de entidades comerciais, excluindo assim os povos tradicionais. Portanto, é perceptível que as comunidades tradicionais, que não veem seu conhecimento como ativos intangíveis do ponto de vista comercial, não foram abrangidas pelas disposições do acordo (Dutfield, 2000, p. 279).

Conforme elucidado por Amartya Sen, as condições de equidade no campo dos direitos humanos, dependem da ação humana direta, e mais especificamente, do desenvolvimento de políticas públicas:

O ser humano é o agente, beneficiário e árbitro do progresso, mas também acontece de ser - direta ou indiretamente - o principal meio de toda a produção. Essa dupla função dos seres humanos proporciona um terreno

fértil para a confusão entre fins e meios no planejamento e na formulação de políticas. (Sen, 2003, p. 3, tradução nossa)⁴.

Nesse sentido, o conceito de inclusão injusta proposto por Amartya Sen dá conta de resolver o problema da abrangência da expressão “exclusão”, conforme esclarecido por Sen (2010, p. 35) ao dizer que “uma grande parte dos problemas de privação surge de termos desfavoráveis de inclusão e de condições adversas de participação, e não do que se poderia chamar, sem forçar o termo, de um caso de exclusão”.

Referências

- ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016. 264 p.
- ALCÂNTARA, Liliane Cristine Schlemmer; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. Bem Viver: uma perspectiva (des)colonial das comunidades indígenas. **Revista Rupturas**, Costa Rica, v. 7, n. 2, p. 1-31, fev. 2017.
- BOFF, Salete Oro; PEREIRA, Marta Carolina Giménez. Conocimientos tradicionales: acercamientos de los marcos regulatorios de propiedad intelectual entre brasil y méxico. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 15, n. 21, p. 198-219, 29 dez. 2017.
- BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. **Lei da Biodiversidade**. Brasília, 20 maio 2015.
- CASTELLI, Pierina German; WILKINSON, John. Conhecimento tradicional, inovação e direitos de proteção. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 89-112, 19 out. 2002.
- DUTFIELD, Graham. The Public and Private Domains: intellectual property rights in traditional knowledge. **Science Communication**, Oxford, v. 21, n. 3, p. 274-295, mar. 2000. SAGE Publications.

⁴ Human beings are the agents, beneficiaries and adjudicators of progress, but they also happen to be - directly or indirectly - the primary means of all production. This dual role of human beings provides a rich ground for confusion of ends and means in planning and policy making.

- GOLART, Eduarda Aparecida Santos. **A PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE NA AMÉRICA LATINA: Uma análise das legislações do Brasil e do Equador.** 2022. 218 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2022.
- GUTIÉRREZ, Luis Alejandro Lasso et al. Bioeconomia e sociobiodiversidade na perspectiva agroecológica para o bem viver. **Revista Brasileira de Agroecologia**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 129-150, 15 fev. 2023. Associação Brasileira De Agroecologia.
- MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jun. 2013.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional, de junho de 1992. Rio 92 (Eco-92). **Convention On Biological Diversity**. Rio de Janeiro, jun. 1992. United Nations Conference on Environment and Development.
- REPÚBLICA DO EQUADOR. **Código Orgánico de La Economía Social de Los Conocimientos, Creatividad e Innovación**. Quito, 09 dez. 2016. p. 1-113.
- SEN, A. **Sobre ética e economia**. Companhia das Letras: São Paulo, 1999, 149 p.
- SEN, A; KLIKSBERG, B. **As pessoas em primeiro lugar: A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução: Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 404 p.
- SEN, A. **Development as Capability Expansion**. In: Fukuda-Parr S, et al Readings in Human Development. Nova Deli e Nova Iorque: Oxford University Press, p. 3-16, 2003.
- SILLITOE, Paul. Indigenous Knowledge in Development. **Anthropology In Action**, Durham, v. 13, n. 3, p. 1-12, jan. 2006. Berghahn Books.
- WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Traditional Knowledge**. Disponível em: <https://www.wipo.int/tk/en/tk/>. Acesso em: 23 abr. 2024.
- XUCURU-KARIRI, Rafael; COSTA, Suzane Lima (org.). **Cartas para o Bem Viver**. Salvador: Boto-Cor-de-Rosa Livros, Arte e Café, 2020. 303 p.

20

A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO DE AMARTYA SEN NA INTERPRETAÇÃO JUSNATURALISTA DO CONCEITO DE PROPRIEDADE

*Éric Da Silva Lima*¹

*Luis Gustavo liberatto Tizzo*²

Introdução

O trabalho surge da inquietação e vontade de aplicar o pensamento de Amartya Sen no ato de interpretar o direito, o que causa, de certo modo, uma responsabilidade maior tanto para o leitor quanto para o pesquisador, vez que, o objeto de incidência da ideia de justiça de Sen, aqui desnudado, é nada menos que o centro de uma civilização, a saber, a propriedade. A relevância jurídica do tema consiste em evidenciar, através do pensamento de Amartya Sen, outras formas de interpretar o direito à propriedade. A importância social do tema é tal para uma mudança paradigmática, conduz a uma nova maneira de entender o direito e por consequência, a justiça.

O objetivo geral do capítulo é utilizar o raciocínio de Sen como instrumento de entrada para outras formas de entender a norma

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade federal do Piauí, é Membro do Grupo de Pesquisa "Panóptico" na mesma Universidade; é membro do grupo de pesquisa "Cidadania, Constituição e Estado democrático de Direito" do programa de pós-graduação Stricto Sensu em Direito político e Econômico da Universidade presbiteriana Mackenzie. E-mail: eric77795@ufpi.edu.br

² Doutorando em Direito Político e Econômico (Bolsista Mérito MackPesquisa) pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Pós-graduado em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania - IDCC. Pós-graduado em História das Revoluções e dos Movimentos Sociais pela Universidade Estadual de Maringá - UEM. Pós-graduado em Africanidades e Cultura Afro-Brasileira pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR. Pós-graduado em Docência do Ensino Superior pela Faculdade São Braz. Extensão universitária em Proteção Internacional dos Direitos Humanos na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro do Grupo de Pesquisa "Cidadania, Constituição e Estado Democrático de Direito" da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor na graduação e pós-graduação em Direito. Advogado. E-mail: professortizzo@gmail.com

jurídica o que permite o desenvolvimento do pluralismo jurídico. A justificativa do tema proposto é fundamentada na ideia de que, não basta uma única forma de interpretação do direito para alcançar-se um ideal a ser mantido, é necessário buscar outras formas racionais de analisar a norma jurídica, afim de alcançar outras realidades não reconhecidas pela interpretação jurídica instrumentalizada no sistema de normas e princípios, de modo que, o ideal deve ser aquele que mais possui aptidão para permanecer ao longo do tempo e que consegue manter em harmonia realidades periféricas, em relação ao centro do ordenamento jurídico.

Dessa forma, a ideia de desenvolvimento como liberdade, é um pensamento forte capaz de ser instrumentalizado como uma justificativa idônea para o deslocamento do ideal de desenvolvimento, hoje fortalecido no aspecto privado do conceito de propriedade, para o aspecto público do conceito de propriedade. Da mudança de foco resulta dois efeitos imediatos, o primeiro, a diminuição da força jurídica da proteção à meritocracia e o segundo efeito imediato da mudança do foco é a diminuição da incidência da lógica da sociedade de consumo, baseada no ganhar para perder. O que se espera da presente proposta de raciocínio é primeiro entregar ao poder judiciário, colaborando com a ideia de ativismo judicial, um tipo de saída do labirinto jurídico que é o positivismo jurídico e a legalidade estrita, legalidade esta que, apenas reconhece na interpretação literal a justiça e segundo, fazer cumprir a lógica do artigo 5º da Lei Nº 4.657 de 4 de Setembro de 1942 que diz : “ Na aplicação de lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. No nosso ver, a referência legal aqui citada evidencia que, o caráter público de qualquer direito deve prevalecer sobre qualquer decisão judicial. A discussão se dá fortemente nos efeitos ligados ao poder; capacidade e utilidade do instituto jurídico propriedade.

1 O pensamento de Amartya Sen

Amartya Kumar Sen é um economista e pensador indiano que visualizou um modelo de economia mundial pautado no respeito à dignidade humana. Buscou no respeito às liberdades sociais e políticas o ponto de partida para um tipo ideal de desenvolvimento, rompendo, portanto, com o paradigma moderno de desenvolvimento e indicando outros modelos de tomada de decisão (como os governos devem governar):

Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do produto interno bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele. Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para a compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvidas inadequada adotar o nosso objetivo básico apenas a maximização da renda ou da riqueza, que é, como observou Aristóteles, “meramente útil e em proveito de alguma coisa”. (Sen, 200, P.28)

Compreender de forma mais plena o processo de desenvolvimento é sem dúvidas uma forma de tomar decisão. Neste pequeno, mas importante trecho, Amartya Sen nos permite perceber um aspecto de seu pensamento: um pensamento social e estrutural, isto porque, leva em consideração uma visão global dos fatores que se comunicam com o objeto de seu discurso, que é a liberdade como um fator de desenvolvimento humano:

Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhoria de vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos, razão para valorizar, não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas

volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo. (SEN, 200, P.29)

O pensamento de Amartya Sen é formado na modernidade e quer ser ponte para o salto à pós-modernidade porque segundo Bauman e Lyotard (2000, p. 07):

Em certo sentido, os sólidos suprimem o tempo; para os líquidos, ao contrário, o tempo é o que importa. Ao descrever os sólidos, podemos ignorar inteiramente o tempo; ao descrever os fluidos, deixar o tempo de fora seria um grave erro. Descrições de líquidos são fotos instantâneas, que precisam ser datadas. Os fluidos se movem facilmente. Eles “fluem”, “escorrem”, “esvaem-se”, “respingam”, “transbordam”, “vazam”, “inundam”, “borrifam”, “pingam” são “filtrados”, “destilados” diferentemente dos sólidos, não são facilmente contidos — contornam certos obstáculos, dissolvem outros e invadem ou inundam seu caminho.

Lyotard (1979, p. 17) aduz que:

E a invenção se faz sempre no dissentimento. O saber pós-moderno não é somente o instrumento dos poderes. Ele aguça nossa sensibilidade para as diferenças e reforça nossa capacidade de suportar o in comensurável. Ele mesmo não encontra sua razão de ser na homologia, dos experts, mas na paralogia dos inventores.

Sendo a tese geral de Sen a ideia de desenvolvimento como liberdade, tem-se neste mandamento a ideologia que nega, nos moldes de Bauman “o sólido “e abraça o “líquido”. Bauman traz a conjectura de sólido e líquido para denotar a um tipo de sociedade “sólida “e “líquida”, de modo que Amartya Sen denuncia a fragilidade da sociedade baseada no desenvolvimento como sinônimo de pouca liberdade e indica uma forma de criar uma sociedade robusta baseada na exaltação das liberdades individuais (sociedade líquida).

O pensamento de Amartya Sen no contexto da política, repudia o que Aristoteles, em seu discurso chama de “Teoria da Escravatura “, teoria que explica e justifica a existência da cidade, governo e justiça, veja-se:

Assim também, a coisa possuída é um instrumento para viver e a propriedade consiste num conjunto de instrumentos; o escravo é uma espécie de propriedade viva e todo ajudante é como o primeiro de todos os instrumentos. (Aristóteles, 1998, p. 59).

Sen, ao propor meios de tomar decisões pautadas no reconhecimento do desenvolvimento como liberdade, estabelece uma mudança paradigmática onde alcança o conceito primitivo de propriedade, que ainda, segundo Aristóteles:

A propriedade é uma parte da família, e arte de adquirir bens uma parte da administração da casa, já que sem os bens de primeira necessidade não só não se pode viver como não se pode viver bem. E tal como na administração da casa, à semelhança do que sucede em artes específicas, é necessário dispor de instrumentos próprios para a tarefa que tem de ser desempenhada, assim também quem estiver à frente do governo de casa deve ter os seus instrumentos, uns inanimados, e outros animados. (aristóteles, 1998, p. 59).

Assim, o conceito primitivo de propriedade é aquele que tão somente instrumentaliza o direito à arte de adquirir bens. O pensamento de Amartya Sen é um pensamento “abolicionista *“(conclusão emanada da estratégia de interpretação “ Discurso Arqueológico”)* já que nega a ideia da arte de adquirir bens baseada na concepção de propriedade com raízes na certeza da objetificação do humano como instrumento de constituição de cidades e governos, o pensamento de Amartya sen mostra-se apto à diminuição da formação de cidades e governos autoritários já que prega a negação da instrumentalização do humano como meio de obtenção de poder.

O pensamento de Sen é pós-moderno porque quer o “destronamento “do passado e da tradição, que segundo Bauman (2000, p. 08):

Essa intenção clamava, por sua vez, pela “profanação do sagrado”: pelo repúdio e destronamento do passado, e, antes e acima de tudo, da “tradição” — isto é, o sedimento ou resíduo do passado no presente; clamava pelo

esmagamento da armadura protetora forjada de crenças e lealdades que permitiam que os sólidos resistissem à “liquefação”.

Buman (2000, p. 08) continua:

Os tempos modernos encontraram os sólidos pré-modernos em estado avançado de desintegração; e um dos motivos mais fortes por trás da urgência em derretê-los era o desejo de, por uma vez, descobrir ou inventar sólidos de solidez duradoura, solidez em que se pudesse confiar e que tornaria o mundo previsível e, portanto, administrável.

Assim sendo, uma teoria da justiça baseada na ideologia política de desenvolvimento como liberdade deve, por querer um rompimento paradigmático, negar a solidez de conceitos, demonstrando os seus defeitos, evidenciar a necessidade de sua superação e apontar os possíveis caminhos que conduziriam à um grau maior do desenvolvimento da epopeia humana.

Ao “confrontar” o pensamento de Sen e o de Bauman, percebe-se que há um conflito típico de uma sociedade civil organizada, que assim prega Norberto Bobbio (1995, p. 35):

O que é país real? O que é sociedade. Civil? Numa primeira aproximação pode-se dizer que a sociedade civil é o lugar onde surgem e se desenvolvem os conflitos econômicos, sociais, ideológicos, religiosos, que as instituições estatais têm o dever de resolver ou através da mediação ou através da repressão.

É o pensamento de Amartya Sen, conflituoso e por assim dizer útil à característica do cenário pós-moderno trazido por Jean François Lyotard (1979, p. 09):

No entanto, o cenário pós-moderno, com sua “vocaç o” inform tica e informacional, “investe” sobre esta concep o do saber cient fico. Como muito bem notou Alfred N. Whitehead, o s c. X X vem sendo palco de uma descoberta fundamental. Descobriu-se que a fonte de todas as fontes se chama informa o e que a ci ncia — assim como qualquer modalidade de

conhecimento — nada mais é do que um certo modo de organizar, estocar e distribuir certas informações.

O cenário pós-moderno de Lyotard comunica-se com a teoria da justiça de Amartya Sen haja vista que ao garantir um terreno que define a ciência como um lugar de organizar, estocar e distribuir informações, toca o núcleo da teoria de Sen que define a justiça como liberdade e só há liberdade real quando existe acesso à fonte do saber (*conclusão emanada da estratégia de interpretação “Discurso Teleológico”*). Em outras palavras o pensamento de Amartya Sen quer um mundo onde o acesso aos bens da vida esteja à disposição de todos e o cenário pós-moderno de Lyotard fala de uma sociedade onde a ciência não é privilégio de poucos. Sen, critica o progresso social e aponta mudanças na lógica econômica (lógica do desempenho), que segundo Lyotard (1979, p. 17) é baseada no conflito:

Esta lógica do melhor desempenho é, sem dúvida, inconsistente sob muitos aspectos, sobretudo no que se refere à contradição no campo socioeconômico: ela quer, simultaneamente, menos trabalho (para baixar os custos da produção) e mais trabalho (para aliviar a carga social da população inativa). Mas a incredulidade resultante é tal que não se espera destas contradições uma saída salvadora, como pensava Marx.

O pensamento de Amartya Sen define outra forma de comunicação entre o Estado e os jurisdicionados, tem assim aptidão para privilegiar a autonomia privada uma vez que estabelece um limite político no poder de ação do Estado. Não só alcança as populações presentes, como também as futuras, vez que dá condições de aprimoramento de um monumento jurídico centralizado no indivíduo, negando a ideia de sujeição absoluta do indivíduo para com modelo de economia pautado tão somente na aferição do acúmulo de riqueza.

2 Entendendo a propriedade e suas várias formas de apresentação

Aqui será abordado o tema sob a influência da lógica material, que segundo Manuel Atienza (2003, p. 19):

Por outro lado, se pode dizer que a argumentação jurídica vai além da lógica jurídica porque, como vimos anteriormente, os argumentos jurídicos podem ser estudados também de uma perspectiva que não é a da lógica jurídica: por exemplo, da perspectiva psicológica ou sociológica, ou então da perspectiva não formal, às vezes chamada de “lógica material” ou “lógica informal”, e as outras vezes de “tópica”, “retórica”, “dialética”.

Esta parte do trabalho é uma tentativa de descrever as formas de representação da propriedade e para tanto, foi usada as técnicas de interpretação: Discurso Arqueológico e Discurso Teleológico. Arqueológico é a dialética entre o passado e o presente; teleológico é a dialética entre o presente e o futuro. A inteligência tratada nesta parte movimenta-se no círculo hermenêutico que é, segundo Marcelo Bolshaw Gomes (2006, p. 02):

O círculo hermenêutico se caracteriza ainda pelo conflito entre duas estratégias de interpretação opostas, complementares e irreduzíveis: o discurso arqueológico e o discurso teleológico. ESTRATÉGIAS DE INTERPRETAÇÃO Discurso Arqueológico Discurso Teleológico Dialética entre passado e presente Dialética entre presente e futuro Causas, origem, determinantes Finalidade, sentido, possibilidades Estudo das Necessidades Estudo das Probabilidades.

A discussão que se inicia logo abaixo se dá no diálogo das características do instituto jurídico propriedade e de forma transversal, os seus efeitos/poderes/capacidades e utilidades, ensinamento de Dilvanir José da Costa: Os caracteres de um instituto jurídico produzem o seu visual, enquanto os seus efeitos estão ligados ao seu poder, à sua capacidade e utilidade. (Costa,1999, P.72).

Para Aristóteles em sua obra “A política”, concluindo ser a propriedade um fenômeno dotado de aspectos privados e comuns e que os aspectos privados devem ser ajustados aos interesses da coletividade, informando que há um conflito entre a vontade particular e a suposta vontade geral. Assim, para o pensador, a noção de propriedade como fenômeno, deve ser o meio termo entre a vontade geral e a vontade particular, é a propriedade um conflito “(*conclusão emanada da estratégia de interpretação “Discurso Arqueológico”*)”.

A política como arte de governar não pode definir o que é propriedade porque apenas consegue informar quais poderes pode a propriedade possuir, não pode, porém, dizer quais características visuais a propriedade ilumina ao mundo pois, a política forma o seu pensamento no convencimento e na oportunidade, afastando qualquer ligação com a imparcialidade, o que por si é um óbice à justiça.

Para a sociologia, a propriedade é um encadeamento místico entre o indivíduo e a coisa, da mesma forma que a ele se prende, por idêntico laço, ao grupo que lhe pertence, para a sociologia a propriedade é, portanto, um ato cultural, já que o convívio social requer um padrão de ideias semelhantes, da repetição de ideias semelhantes, resulta a ideia de valor (misticismo), é um vínculo ou laço metafísico entre a pessoa e um objeto já que o objeto é desprovido de consciência subjetiva, o universo físico é inteiramente desprovido de qualidades humanas (Tarnas, 2011). Aqui a propriedade é entendida como um fenômeno que vai além do pensamento mecanicista, entendido como aquele que define os pensamentos como sendo claros, objetivo, altamente planejado e propiciando um cenário rotinizado. Para o pensamento sociológico, o mundo só pode ser criado por meio de elementos presentes porque depende de padrões de ideias semelhantes e somente se fala em ideias

semelhantes se os fatores de criação de ideias estiverem vivos (ideia de fator real de poder).

O Código Civil Brasileiro, o pensamento jurídico, conceitua a propriedade como sendo o resultado depurado do sentido geral do título II do código assim definindo-o em seu Art. 1.228 “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Trata a propriedade como um direito real, informando-a como um poder imediato da pessoa sobre o objeto e vinculada diretamente à pessoa, eis o que diz Dilvanir José da Costa (1999, p. 71):

[...] a essência da realidade reside no poder imediato da pessoa sobre a coisa”. Isso significa que, na relação real, o titular se acha vinculado diretamente à coisa, podendo exercer imediatamente o seu direito real sem dependência da prestação de outra pessoa.

A propriedade é para o pensamento jurídico, uma forma de manifestação da uma realidade (poder imediato sobre a coisa) e demonstração do domínio, fenômeno que demonstra o poder do instituto, a propriedade, na intenção jurídica de ser, comunica-se ao discurso mecanicista de René Descarte, pois:

No pensamento moderno, principalmente com Galileu, Descartes, Newton, dá-se a substituição das teorias organicistas de Aristóteles e da escolástica por uma concepção de espaço geometrizado, no interior do qual as relações entre os objetos são governadas deterministicamente por uma causalidade cega. **A natureza passa a ser considerada como uma “máquina”, um mecanismo em funcionamento.** Os fenômenos físicos seriam assim explicados pelas leis do movimento. (Japiassú, Marcondes.2001. p.127).

Ocorre que, no querer do direito, descrever a realidade como a certeza da vinculação entre a pessoa e o objeto (direito real; incluso a propriedade), este raciocínio demonstra-se oriundo do espaço construído pela razão mecanicista, quando formula a ideia de que a natureza, aí

incluso o objeto, pode ser descrito como uma máquina e portanto, ter seus pontos de ligação visualizados e assim inteligível e portanto manipulável. Se o pensamento jurídico pode dizer que existe uma ligação/poder imediato sobre um objeto é porque acredita possuir a visão do funcionamento que existe entre o objeto desprovido de consciência(natureza) e a pessoa humana, tal entendimento só é possível quando, buscado no espaço discursivo atinente ao mecanicismo.

Assim, o legislador pode justificar a modulação de fenômenos mesmo que contidos no futuro já que, para o pensamento mecanicista, o mundo/natureza é uma máquina e há uma presunção de que em qualquer tempo, estariam presentes as engrenagens para a manutenção da máquina (admite a sociedade civil como sendo imutável e sem perspectiva de mudanças profundas). Neste trecho, vige a interpretação em seu nível “analítico” cujo conteúdo é “onde e como” e a referência é a intersubjetividade e a linguagem é o paradigma.

A propriedade serve à coletividade e, portanto, é a coletividade quem definirá o que é próprio de cada um ou, em outros termos, de quem é o domínio sobre um objeto, isso porque um dos requisitos para a formação de um direito real é a publicidade, é como a constituição do direito buscasse na sociedade a validação de sua existência o que convenhamos, denota um “pedido de aceitação “(poder) sem o qual, não há a existência do direito real, portanto, a propriedade em si não existe(porque no brasil a presunção de direito real é relativa), a constituição dos direitos reais será sempre relativa, preleciona: Dilvanir José da Costa (1999, p. 74):

Ainda não adotamos o sistema alemão da presunção absoluta do direito real por meio da inscrição no cadastro imobiliário, com a garantia do Estado. Nosso sistema é o da presunção relativa, admitindo-se a anulação tanto do contrato ou título causal como do registro, mediante ação judicial.

O direito à propriedade e a propriedade, como pensamento jurídico, não é absoluto, mas sim relativo de modo que, é necessário que sujeitos de direito criem regras para o seu reconhecimento, é sempre uma incerteza e o que faz o pensamento jurídico é definir a quem recairá os seus benefícios, criados por ele, em virtude de ser um fenômeno místico, transforma-o mecanicista.

Assim leciona Dilvanir José da Costa (1999, p. 73):

Numa palavra, o requisito do direito real é a publicidade, por meio da tradição e da transcrição. Se o direito real é dotado de eficácia erga omnes, tal como a lei, é imperioso que seja conhecido de todos, assim como ocorre com a publicidade das leis.

O pensamento jurídico toma para si o fenômeno místico e o direciona a um determinado(a) lugar/situação e o faz através do pensamento mecanicista que interpreta a vida como um mecanismo previsível, corroborando para a ideia de direito atual. A relação entre o que representa o fenômeno da propriedade no pensamento jurídico e no pensamento racional trazido pela sociologia é a de que, enquanto o pensamento jurídico mecanicista serve como instrumento de manutenção de cenários rotinizados, o pensamento racional sociológico permite a manutenção da vocação maior do instrumento propriedade que é a soberania da vontade pública em detrimento do particular, daí porque a necessidade de “validação” por meio da publicidade.

Assim, a propriedade alcança o status de “célula tronco” capaz de criar, de forma estrutural, situações novas e com mais aberturas para o desenvolvimento do pluralismo jurídico, eis o conteúdo social da propriedade. A propriedade como um pensamento válido no sistema jurídico brasileiro, possui a prerrogativa de ser o elemento que mais favorece à lógica jurídica mecanicista, já que segundo a teoria de René Descartes o pensamento mecanicista é aquele que defende o mundo

como sendo uma grande máquina e que pode ser explicado através de leis matemáticas objetivas. Não é difícil compreender o porquê de a propriedade ser tão bem aceita no sistema jurídico brasileiro.

O direito civil é, sobretudo, um direito parado no tempo e no espaço (não admite a relativização de seus institutos) isso porque a sua lógica jurídica conduz à interpretação restrita ao que está escrito no código civil, para que haja a dominação do corpo social, não é aceito outras formas de interpretação do direito civil, salvo aquela que mais favorece à manutenção do status quo, serve o direito civil a acumulação de direitos e liberdades.

Segundo Ulpiano (2010, p. 24), o direito civil é também: o direito das gentes, é o motivo de guerras e conflitos porque é a negação do direito natural:

O direito privado compoe-se de tres partes, conforme e deduzido de preceitos naturais, de preceitos das gentes ou de preceitos civis. § 4. ° direito das gentes e O direito usado pelos seres humanos, cuja distinção do natural e de fácil compreensão, pois o natural e comum a todos os animais, enquanto o direito das gentes e exclusivo dos homens entre si.

Continua Ulpiano (2010, p. 25):

Mas introduzida a escravidão pelo direito das gentes, surgiu o benefício da alforria e, embora todos sejamos chamados por um só nome natural - homem -, pelo direito das gentes tiveram início três classes de homem: os livres e, em oposição a esses, os escravos, e uma terceira classe, os libertos, isto e, aqueles que deixam de ser escravos.

Por meio deste mecanismo, segundo Hermogeniano (2010, p. 25) o nobre jurisconsulto, a propriedade torna-se individualizada, transformando o mundo e a forma de o homem relacionar-se com os demais:

Epítome do Direito, Livro I. - Foi por esse direito das gentes que surgiram as guerras, que os povos se dividiram, reinos foram fundados, a propriedade foi individualizada, os campos divididos, edifícios construídos, o comércio, as compras, as vendas, os arrendamentos, os alugueres, as obrigações instituídas, com exceção de algumas introduzidas pelo direito civil.

O pensamento de René Descartes favorece ao discurso da propriedade porque como dito, o mundo é uma máquina previsível e a propriedade é um instrumento de previsibilidade, em outros termos, um instrumento a serviço da segurança jurídica, monismo jurídico e violência intelectual.

Por fim, desde às primeiras e mais robustas ideias do que venha a ser denominado de propriedade, nos termos da ideia de Aristóteles, percebe-se a sua conexão profunda com o movimento social, ou a conexão metafísica entre o homem e a coisa, de tal forma que, ficou notório o esvaziamento do conteúdo da propriedade, quando fagocitada pela ideia do pensamento mecanicista (porque serve como instrumento de justificação da desigualdade) a propriedade deve ser um instrumento catalizador da vocação maior do pensamento jurídico e não um mero instrumento de acumulação de patrimônio.

Foi a propriedade, recebida pelo pensamento jurídico, como uma ideia útil para a manutenção de sua lógica jurídica, que é a acumulação, uma vez que, reduzindo a interpretação sobre o que é propriedade, o pensamento jurídico pode assim, em função da ajuda do pensamento mecanicista, alçar mão da hegemonia discursiva sobre a propriedade e criar um mundo altamente planejado/roteirizado, o que favorece ao desenvolvimento da ideia de segurança jurídica, a segurança em manter a mecânica jurídica estável e roteirizada, roteirizar a mecânica jurídica é dar margem à redução de ideias sobre o mundo e a justiça.

A propriedade é um pressuposto de existência da segurança jurídica (já que todo direito decorre da ideia de propriedade, daí porque existe direito público e privado, o que faz referência, inclusive, aos aspectos: público e privado evidenciado por Aristóteles em sua obra “A política”) e os esforços para compreender a sua mecânica devem passar pelo exercício da razão, e saber se a sua influência na justiça corrobora ou não com a construção de uma sociedade livre e solidária, assim, reduzimos o esvaziamento do princípio da solidariedade em detrimento da sustentabilidade. A propriedade é um complexo de ideias políticas sobre um objeto e a sua relevância para o pensamento de desenvolvimento como Liberdade em Sen é saber se a interpretação atual da propriedade no direito brasileiro possui aptidão para a sua teoria de justiça, com todo o exposto, entendemos que não.

3 A ideia da propriedade à luz do juspositivismo e do jusnaturalismo

O juspositivismo, positivismo ou positivismo jurídico é uma corrente filosófica em que o direito se adapta ao que se entende por leis, ou seja, apenas serão trabalhadas questões positivas. Para Bobbio (1995, p. 17):

O direito positivo, por outro lado, é aquele que estabelece ações que, antes de serem regulamentadas, podem ser realizadas indiferentemente de uma forma ou de outra, mas, uma vez regulamentadas por lei, é importante (ou seja: correto e necessário) que sejam realizadas na forma prescrita por lei.

Assim, o direito é apenas os fatos descritos pelas leis e normas jurídicas, de modo que, a jurisdição, ou o poder de ação do Estado, restringe-se ao que emana do poder legislativo. A Justiça só é o que está escrito nas leis e todo o resto do mundo sensível, não descrito na lei não é ajustado pela lei e não pode ser protegido pelo acordo político.

A propriedade, nos termos do código civil brasileiro é o resultado depurado do sentido geral do título II do código assim definindo-o em seu Art. 1.228 “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. A propriedade é um direito real e que nas palavras de Dilvanir José da Costa (1999, p. 71):

Isso significa que, na relação real, o titular se acha vinculado diretamente à coisa, podendo exercer imediatamente o seu direito real sem dependência da prestação de outra pessoa. É por isso uma relação atual e inviduosa e uma situação tranqüila para o titular, que já domina a coisa e pode exclamar: tenho jus in re!

O direito real, portanto, é a descrição da essência da realidade e essa, definida pelo poder imediato da pessoa sobre o objeto. Neste cenário, o juspositivismo, para a ideia de propriedade, serve como elemento de eficácia do sistema jurídico e é acessório em relação à propriedade, isso porque o poder de criar a realidade é dado à sociedade, querendo esta, muda-se a realidade, é o que consta na Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Brasil,1988).

É tão evidente que a realidade é moldada pelo acordo social que a própria lei de introdução às normas do direito brasileiro assim diz: “Na aplicação de lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, exigência do bem comum faz comunicação direta com o parágrafo único do art. 5º da constituição federal de 1988 e denota que o bem comum é um fator real de poder.

Levando-se em consideração o disposto na constituição federal e o que consta na lei de introdução às normas do direito brasileiro, precisamos considerar esse fato e repensar a influência da teoria juspositivista no ordenamento jurídico brasileiro pois, como visto, o bem comum, elemento que descreve um pensamento de que há um plano narrativo maior do que o plano narrativo juspositivista, denotando a ideia de que há direitos que antecedem à norma positivada, preconiza Ives Gandra da Silva Martins (2012, p. 45):

As teorias constitucionais de reflexão acadêmica são de pouca utilidade, na medida em que a evolução humana exige, de forma crescente, soluções novas, que ultrapassam de muito as formulações universitárias e doutrinárias, que caminham sempre atrás dos acontecimentos políticos e históricos. Em outras palavras, não são as doutrinas, os princípios e as normas constitucionais que formatam a história e o evoluir da espécie humana, mas, exclusivamente, os fatos por ela gerados, que terminam por dar perfil à doutrina e aos princípios do direito primeiro, que é o constitucional. Exceção àquelas normas que o Direito apenas pode reconhecer – ou seja, os princípios fundamentais da dignidade humana, que são pertinentes ao direito natural – todas as demais conformações e normas de convivência, desenhadas no texto constitucional, são decorréncias, formuladas pelos doutrinadores após a percepção dos acontecimentos que permitem ao homem viver em sociedade, organizar-se sob um determinado regime e constituir um Estado, com poder, povo e território reconhecidos pela comunidade internacional.

é de suma relevância portanto, a supremacia do jusnaturalismo sobre o juspositivismo, isso porque, enquanto a teoria juspositivista reduz o campo de reconhecimento de direitos, o jusnaturalismo aumenta o campo de reconhecimento de direitos, o que reduz, em tese, os conflitos contidos na sociedade civil.

Assim como descreve Norberto Bobbio (1995, p. 47-48):

A obra de Ferguson, que descreve a passagem das sociedades primitivas às sociedades evoluídas, é uma história do progresso: a humanidade passou e

continua a passar do estado selvagem dos povos caçadores sem propriedade e sem Estado ao estado bárbaro dos povos que se iniciam na agricultura e introduzem os primeiros germes de propriedade, ao estado civil caracterizado pela instituição da propriedade, do comércio e do Estado. Não se pode excluir disso tudo que tanto na *societas cívilis* dos jusnaturalistas quanto na *bürgerliche Gesellschaft* se esconda também o significado de sociedade civil no sentido de Ferguson e dos escoceses: basta pensar na célebre contraposição hobbesiana entre estado de natureza e estado civil, na qual entre os caracteres do primeiro aparece a *barbaries* e do segundo a elegância Hobbes 1642, X, lf , ou então na reiterada afirmação de Hegel de que os Estados antigos, tanto os despóticos quanto as repúblicas gregas, não tinham uma sociedade civil, formação característica da idade moderna.

Para o jurista, o pensamento jurídico é apenas aquele que persegue o que é produzido no meio social e reconhece no conflito o tecido necessário para a construção da norma jurídica o que coloca o juspositivismo como a narrativa à serviço da perpetuação de conflitos, dessa forma, uma maneira de reduzir os conflitos seria, em tese, reconhecer o direito à propriedade como um direito mais bem aproveitado quando interpretado pela lógica jusnaturalista, haveria mais estímulos ao reconhecimento de outras formas de interpretar o direito e portanto a realidade. Pensamento este que se comunica diretamente com a Constituição Brasileira de 1988 quando manifesta a soberania popular:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Brasil.CF88).

Portanto, é a narrativa do jusnaturalismo a que mais possui poder para corroborar com o desenvolvimento do acordo político constante na carta magna brasileira. Vale destacar que não é restrito à lógica constitucional a constatação de que o direito é o resultado de uma

escolha política sobre fatos da vida em sociedade, todo o direito é, como dito por Ives Gandra (2012, p. 46):

As teorias de direito constitucional não são senão um processo classificatório das soluções políticas que a história vai revelando e que terminam sendo adotadas pelas comunidades, como forma de sobrevivência e convivência social.

Para o jurista, a justiça é aquele discurso que mais consegue tocar os valores de uma sociedade e em nosso entendimento, não pode a justiça ser apenas o que diz a legalidade da lei, muito menos o que significa a sua inteligência, isso porque, nos dizeres de Norberto Bobbio, são os valores de uma sociedade que criam o direito e sabemos que a sociedade não é um elemento estático, é sobretudo, um movimento contínuo, graças à sua característica mais proeminente, o conflito.

Segundo Bobbio (1995, p. 47-48):

A obra de Ferguson, que descreve a passagem das sociedades primitivas às sociedades evoluídas, é uma história do progresso: a humanidade passou e continua a passar do estado selvagem dos povos caçadores sem propriedade e sem Estado ao estado bárbaro dos povos que se iniciam na agricultura e introduzem os primeiros germes de propriedade, ao estado civil caracterizado pela instituição da propriedade, do comércio e do Estado. Não se pode excluir disso tudo que tanto na *societas cívilis* dos jusnaturalistas quanto na *bürgerliche Gesellschaft* se esconde também o significado de sociedade civil no sentido de Ferguson e dos escoceses: basta pensar na célebre contraposição hobbesiana entre estado de natureza e estado civil, na qual entre os caracteres do primeiro aparece a barbárie e do segundo a elegância Hobbes 1642, X, lf , ou então na reiterada afirmação de Hegel de que os Estados antigos, tanto os despóticos quanto as repúblicas gregas, não tinham uma sociedade civil, formação característica da idade moderna.

Para Bobbio (1995) o conflito é elemento de manutenção de uma sociedade, como também de formação de valores, e que o fator “elegância” é o controle moral que transforma o bárbaro em homem civilizado.

Reconhece, Norberto Bobbio (1995, p. 44) que a propriedade é um direito natural:

Por isso a sociedade civil não é apenas uma forma inferior de Estado no conjunto do sistema, mas também representa o conceito de Estado ao qual ficaram atados os escritores políticos e os juristas do direito público precedente, que se poderia chamar de privatista no sentido de que a sua principal preocupação é a de dirimir os conflitos de interesse que surgem nas relações entre privados através da administração da justiça e, sucessivamente, a de garantir o bem-estar dos cidadãos defendendo-os dos danos que podem provir da atitude de dar livre curso ao particularismo egoísta dos singulares. Por detrás desta concepção restritiva da sociedade civil com respeito ao Estado plenamente explicitado, pode-se entrever uma alusão tanto à teoria lockeana do Estado - segundo a qual o Estado surge unicamente para impedir a justiça privada própria do estado de natureza (onde não há um julgamento imparcial por sobre as partes)" e para proteger a propriedade entendida como um direito natural, quanto a teoria do Estado eudemonista própria dos fautores do absolutismo iluminado, que também assume a tarefa de prover o bem-estar dos súditos mas jamais se eleva acima de uma concepção individualista da unidade social.

Assiste razão ao discurso de Bobbio em reconhecer o direito à propriedade como um direito natural e até mesmo o discurso jurídico reconhece o seu limite porque, como visto acima, vige na lógica jurídica uma presunção relativa do direito à propriedade.

Imagina-se um mundo onde o direito à propriedade é reconhecido como um direito natural, haveria mudanças profundas no pensamento jurídico: a natureza de um direito vai variar a depender do tipo de narrativa que sobre ele incide (cada sujeito define os termos a serem levados em consideração sobre como interpretar o direito); a norma jurídica deve alcançar o maior número de sujeitos possíveis (sujeitos marginalizados ganham mais espaço deliberativo).

Aqui, a narrativa do jusnaturalismo é a que mais teria capacidade de fazer emergir tal realidade porque, em um sistema que reconhece na

individualidade de cada sujeito, os elementos que constituem por si o direito, tal paradigma produz um corpo social mais responsável por suas ações, o que diminui a influência de seus atos nas gerações futuras, a saber: se um direito nasce de uma pessoa, esse direito não deve alcançar uma outra pessoa. Não é um pensamento isolado e distante da lógica jurídica constitucional brasileira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido [...] (Brasil,1988).

O texto constitucional trata do alcance da responsabilidade de um sujeito em relação aos seus atos, o que pensamos é que em termos de responsabilidade, já existe previsão constitucional(sobre o alcance da responsabilidade) e o que fazemos aqui é utilizar da mesma lógica e constituir uma ideia de que os direitos construídos podem ser limitados aos sujeitos que diretamente foram responsáveis pelo seu aparecimento no mundo jurídico (um direito que nasce e aperfeiçoa-se no mesmo indivíduo), retirando das gerações futuras o ônus da responsabilidade social.

Essa mudança de pensamento produz sem dúvidas uma realidade totalmente diferente da atual, o que corrobora com a ideia de que a realidade é fruto de um acordo social, essa mudança, modifica o conteúdo jurídico da propriedade no direito brasileiro, que nestes termos, passaria a ser constituída pela prevalência do aspecto público em detrimento do aspecto privado, ambos evidenciados por Aristóteles, o princípio que rega esse aspecto é o da solidariedade.

4 A influência do pensamento de Amartya Sen na interpretação jusnaturalista do conceito de propriedade

Pensamento estrutural é, segundo Gianfranco Faggin Mastro Andréa (2023, p. 45):

O processo estrutural visa instrumentalizar uma mudança de uma situação de desconformidade para se alcançar um estado ideal, via a reestruturação de uma instituição (pública ou privada), burocracia ou política pública. O processo estrutural se desenvolve em duas fases. Na primeira fase prepondera o viés cognitivo (embora permita a utilização de elementos executórios) e se busca reconhecer o problema estrutural, tudo com o objetivo de conferir às partes a responsabilidade pela elaboração de planos de curto, médio e longo prazo a serem implementados como forma de se superar o estado de desconformidade vigente.

Pensamento abolicionista é, segundo Lucas Villa (2023, p. 344):

O abolicionismo, de outro lado, parte da radical deslegitimação do sistema de justiça criminal e propõe o abandono do direito penal, incapaz de cumprir suas promessas, e sua substituição por outras formas para a solução de conflitos, pensadas fora da lógica do castigo.

Para a perspectiva política e econômica, o pensamento abolicionista é aquele que identifica uma desconformidade com o ideal de justiça e procura deslegitimar essa lógica, demonstrando outros caminhos, abandonando as práticas percebidas como incoerentes.

O pensamento moderno é, segundo Zgmun Bauman (2000, p. 08):

Os tempos modernos encontraram os sólidos pré-modernos em estado avançado de desintegração; e um dos motivos mais fortes por trás da urgência em derretê-los era o desejo de, por uma vez, descobrir ou inventar sólidos de solidez duradoura, solidez em que se pudesse confiar e que tornaria o mundo previsível e, portanto, administrável.

Para a perspectiva política e econômica, o pensamento pós-moderno é aquele caracterizado pela sua superposição em relação ao

pensamento fixo, sólido e de pouca mobilidade. Nesse sentido, estabelece Bauman (2000, p. 09):

O derretimento dos sólidos levou à progressiva libertação da economia de seus tradicionais embaraços políticos, éticos e culturais. Sedimentou uma nova ordem, definida principalmente em termos econômicos. Essa nova ordem deveria ser mais “sólida” que as ordens que substituíra, porque, diferentemente delas, era imune a desafios por qualquer ação que não fosse econômica. A maioria das alavancas políticas ou morais capazes de mudar ou reformar a nova ordem foram quebradas ou feitas curtas ou fracas demais, ou de alguma outra forma inadequadas para a tarefa. Não que a ordem econômica, uma vez instalada, tivesse colonizado, reeducado e convertido a seus fins o restante da vida social; essa ordem veio a dominar a totalidade da vida humana porque o que quer que pudesse ter acontecido nessa vida tornou-se irrelevante e ineficaz no que diz respeito à implacável e contínua reprodução dessa ordem.

Bauman (2000), ao retratar a modernidade como um momento do desenvolvimento caracterizado pela rigidez de princípios, informa a colonização do discurso econômico pela lógica moderna de desenvolvimento, assim, o pensamento de Amartya Sen é estrutural, abolicionista, pós-moderno (porque raciocina como espírito livre e em oposição a tal premissa) e apto a desenvolver uma nova forma de tomar decisões, o que impacta a lógica jurídica e constitui direito novo. Seu raciocínio conduz à uma nova forma de pensar o desenvolvimento, acusando o modelo atual de não levar em conta aspectos indeclináveis da pessoa humana, tais como: Liberdade, Capacidade e Qualidade de vida.

A influência do pensamento de Amartya Sen na interpretação do instituto jurídico propriedade no direito brasileiro é motivada pela sua expertise em demonstrar com clareza que, devemos procurar entender as razões de busca por mais e mais riqueza e saber, como isso funciona. Para Sen (2018, p. 28), a liberdade está condicionada à quantidade de riqueza que temos e indica que não é a única forma de encontrar liberdade:

A utilidade da riqueza está nas coisas que ela nos permite fazer – as liberdades substantivas que ela nos ajuda a obter. Mas essa relação não é exclusiva (porque existem outras influências significativas em nossa vida, além da riqueza). É tão importante reconhecer o papel crucial da riqueza na determinação de nossas condições e qualidade de vida quanto entender a natureza restrita e dependente dessa relação.

Como visto, não há discussão sobre riqueza sem tratar do instituto da propriedade, é a propriedade o pensamento que sustenta o direito real sobre um objeto. Este pensar, para além da acumulação de riqueza trazido por Sen, só é possível através do discurso estrutural e alcançado pela mudança paradigmática trazida pela corrente filosófica jusnaturalista que entende o mundo formado por direitos inatos ao ser humano.

Assim, para efetivar o pensamento de que a liberdade é um fator importante para o desenvolvimento, é necessário interpretar o direito à luz de uma corrente filosófica que permita tal empreendimento, e elegemos a corrente jusnaturalista por tais motivos: Diminuição da influência do Estado sobre a construção do direito; Aumento do espaço individual sobre o fazer “jurídico”; Colocar o sujeito individualmente considerado na posição de igualdade de poder em relação ao Estado soberano.

Apropriedade, interpretada sob a ótica da corrente jusnaturalista seria a seguinte: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, sempre nos limites impostos por sua função social e pelas exigências do bem comum” (Sen, 2018, n.p.)

A introdução da ideia de “função social e exigência do bem comum” oriundas da lei de introdução às normas do direito brasileiro no conceito de propriedade é, em nosso ver, uma forma de introduzir, no conceito de propriedade, a corrente filosófica jusnaturalista porque, ao considerar o bem comum, a ideia de propriedade é forçada a considerar

a situação sob a ótica do grupo e ponderar se os efeitos da aquisição produzem desigualdade ou não. Entendemos ser a ponderação sobre a produção ou não de desigualdade uma exteriorização da narrativa de que há direitos que o Estado apenas reconhece pois: “raciocinar sobre o quanto a aquisição de um bem afeta a vida de uma população é considerar cada indivíduo de forma separada pois, um grupo só é grupo porquanto junção de vários indivíduos” (Sen, 2018, n.p.). Assim, se a aquisição de um bem produzir danos à individualidade humana, esta aquisição não poderá ocorrer, exemplo: Se em um bairro, houver um grande terreno e houver famílias sem moradia, este terreno não poderá ser vendido para um particular, mas sim para o Estado para que este possa atender às exigências do bem comum, qual seja, moradia para quem precisa. Ademais, tal mudança de interpretação do instituto jurídico propriedade é constitucional, visto que a constituição brasileira de 1988 assim descreve a justiça:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...] (Brasil, 1988)

Ocorre que, ao limitar o poder econômico, limitando o direito à propriedade às exigências do bem comum, o que se faz é efetivar a norma supracitada, comunicando a igualdade entre todos, individualmente considerados. A influência do pensamento de Sen, permite visualizar o conceito de propriedade sob o viés da liberdade e permite conhecer a incoerência dos efeitos sociais trazidos por uma definição juspositivista de tal instituto e, traz à discussão a preocupação de Ulpiano e Hermogeniano no que se refere à função social do direito das “gentes”. É a influência do pensamento de Amartya Sen um

instrumento de efetivação da solução pacífica dos conflitos, isso porque, em tese, diminui as desigualdades sociais.

Considerações finais

Conclui-se que o pensamento de Amartya Sen pode mudar a natureza jurídica do conceito de propriedade (porque informa a introdução do desenvolvimento como liberdade no ato de interpretar o instituto) o que leva a um novo paradigma jurídico e por fim uma sociedade mais sensível às mudanças políticas o que evita ou diminui a possibilidade de governos autoritários (porque muda a comunicação entre o Estado e as pessoas).

É o pensamento de Amartya Sen aquele mais apto a permitir o desenvolvimento de uma sociedade pós-moderna e com mais inclinação ao desenvolvimento (porque o jusnaturalismo demonstra-se a narrativa adequada para a efetivação de sua teoria da justiça). A influência do pensamento de Amartya Sen na interpretação jusnaturalista do conceito de propriedade (proposta de um novo modelo de propriedade) é para o pluralismo jurídico, um grande avanço pois, consegue mudar a natureza jurídica do conceito de propriedade e, introduz neste, a exigência do bem comum.

Dessa forma, a proposta de instrumentalizar o pensamento de Sen, reduz os conflitos atinentes à sociedade de consumo porque, importa na antecipação do respeito ao bem comum no ato judicial de aplicar o direito, graças à interpretação jusnaturalista do conceito de propriedade que dá ao sujeito o poder de informar ao pensamento jurídico um espaço de poder que antecede à formação do Estado.

Referências

- ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro; SHIRADO, Nayana; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró (Organizadores). **Anais do I Seminário Internacional Segurança Jurídica Coletiva**. São Paulo: Dia a Dia Forense, 2023.
- ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. São Paulo: Vega, 1998.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- COSTA, Dilvanir José da. **O conceito de direito real**. In: *Revista de Informação Legislativa*. a. 36. n. 144. Out./dez. 1999. p.71-79.
- CUNHA, Edilson Alkimin (coordenador e tradutor). **Corpus iuris civilis: digesto** – livro I. Brasília: TRF1, ESMAF, 2010.
- GOMES, Marcelo Bolshaw. **Hermenêutica, teoria política e imagem pública**. In: I Congresso Anual da Associação Brasileira de Pesquisadores de Comunicação e Política. Disponível em: http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2010/11/Gomes_2006.pdf. Acesso em: 1 set. 2024.
- JUPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de Filosofia**. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- LYOTARD, Jean-Fraçois. **A condição pós-moderna**. 12. ed. Tradução de Ricardo Correa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 1979.
- SEM, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. 8. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- VILLA, Lucas; MACHADO, Bruno Amaral. **Abolicionismo e hegemonia no campo de discursividade dos saberes penais**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. ISSN 2236-1677. Vol. 13, nº 1, abr./2023.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

GANDRA, IVES. **Tratado de Direito Constitucional**, 2ª ed. São Paulo: editora Saraiva, 2012

TARNAS, Richard. **A epopéia do pensamento ocidental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

21

CRÉDITO, DESENVOLVIMENTO E SUPERENDIVIDAMENTO: REFLEXÕES À LUZ DE AMARTYA SEN

*Cristiano de Oliveira*¹

*Jeferson Sousa Oliveira*²

*Celio Ribeiro dos Santos*³

Introdução

Neste capítulo, abordou-se o fenômeno do superendividamento dos consumidores na sociedade contemporânea. Diante da importância da obra de Amartya Sen para o desenvolvimento, demonstrou-se a relação entre as políticas de inclusão social por meio da ampliação do acesso ao crédito à concepção de desenvolvimento como ampliação de liberdades substantivas.

Primeiramente, discutiu-se o conceito de superendividamento e a necessidade de seu reconhecimento para fins de tratamento jurídico. Posteriormente, apresentou-se a importância do crédito enquanto política de desenvolvimento econômico, abordando os aspectos positivos, especialmente em relação à inclusão social, mas também os aspectos negativos, com destaque, brevemente, para as situações de restrições de acesso ao mercado de trabalho.

¹ Advogado. Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Membro do Grupo de Pesquisa "Segurança Jurídica Coletiva", vinculado à UPM. Bolsista CAPES PROEX II. Especialista em Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito. E-mail: cristiano.o.adv@outlook.com.br.

² Advogado. Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Membro do Grupo de Pesquisa "Modelos de Gestão e Eficiência do Estado", vinculado à UPM. Professor na Graduação em Direito na Faculdade Nove de Julho (FNJ) e na Pós-Graduação *Lato Sensu* na Fundação de Apoio à Universidade Municipal de São Caetano (FAUSCS). E-mail: jeferson@joliveiraadv.com.br.

³ Contador público no Tribunal de Justiça de São Paulo. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito. Possui bacharelado em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) e bacharelado em Ciências Contábeis e Atuariais pelo Centro Universitário Fundação Santo André, com MBA em Finanças pela UNINOVE. E-mail: ocelio@hotmail.com

Por fim, tratou-se da Teoria do Desenvolvimento em Amartya Sen, com enfoque para a distinção entre crescimento econômico e desenvolvimento, além da discussão relativa à preservação do mínimo existencial aos consumidores superendividados. Destarte, utilizou-se o método dedutivo, com base em análise bibliográfica e revisão normativa, de modo a embasar a discussão ora proposta.

1 Crédito, endividamento e superendividamento

Em “Cem Anos de Solidão” (2019), Gabriel García Márquez ilustra, por meio da história de José Arcadio Buendía, na aldeia de Macondo, a dificuldade de compreender fenômenos que, ainda, não possuem um nome, sendo necessário indicá-los com o dedo. Adela Cortina (2020) utilizou essa analogia para discutir a aporofobia — neologismo que descreve a aversão ao pobre —, argumentando que nomear fenômenos sociais, como a xenofobia, o racismo e a homofobia, é fundamental para reconhecê-los e enfrentá-los.

A falta de um termo adequado, no entanto, não anula os efeitos da discriminação. A aporofobia revela um sentimento de rejeição e humilhação presente há muito tempo na vida de pessoas em situação de pobreza. Segundo Cortina (2020, p. 391), aporofobia é a “[...] repugnância ou hostilidade ante o pobre, o sem recursos, o desamparado”.

Assim como a aporofobia, o superendividamento dos consumidores também carecia de um nome. Situações de endividamento e insolvência existem há tempos (Graeber, 2011), mas a exclusão social e a humilhação⁴, causadas por superendividamento, é

⁴ David Graeber (2011), em *“Debt: The First 5,000 Years”*, cita um exemplo extremo documentado pelo antropólogo Jean-Claude Galey na década de 1970, na região leste do Himalaia. Graeber relata que as castas inferiores, conhecidas como “derrotados”, por serem vistas como descendentes de uma população conquistada séculos antes, viviam em permanente dependência financeira. Sem terras e dinheiro, essas pessoas pediam empréstimos aos proprietários para obter alimentos, pagando os juros com trabalho. As

um fenômeno recente, intrinsecamente ligado à sociedade de consumo e ao crédito como ferramenta de acesso ao mercado (Bucar, 2017).

Logo, por se tratar de um fenômeno recente, a condição daqueles que comprometiam sua dignidade para pagar dívidas, sem chegar à insolvência, era simplesmente definida como “endividamento”.

Todavia, o aumento no número de consumidores endividados tornou urgente a necessidade de nomear, definir e atribuir significado ao fenômeno, permitindo sua investigação, discussão e tratamento jurídico.

Sobre essa inadequação entre a realidade social e o tratamento jurídico, Benjamin *et al.* (2021, p. 7) pontuam que:

depois de mais de 30 anos de vigência, o CDC não deixa, como qualquer lei, de ser prisioneiro de seu tempo, sequer mencionando o fenômeno importante do superendividamento do consumidor pessoa física. Apesar de normas visionárias, não havia como imaginar em 1990 o crescimento exponencial e a democratização do crédito, fenômeno que amplia as facilidades de acesso a produtos e serviços, superando esquemas elitistas e popularizando sofisticados contratos financeiros e de crédito. Essa nova realidade brasileira coloca a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos existentes de apoio aos consumidores, especialmente os preventivos, com o intuito de reduzir conflitos, sobretudo no terreno do superendividamento, que merece tratamento legislativo.

Surgiu, assim, o conceito de superendividamento, definido “[...] como a impossibilidade global de o devedor pessoa-física, consumidor,

maiores despesas eram com casamentos e funerais, que exigiam empréstimos. O autor relata que, nesses casos, os agiotas frequentemente exigiam uma das filhas do tomador como garantia. Assim, a noiva servia como garantia, passando alguns meses como concubina do credor, e, posteriormente, trabalhando como prostituta em campos de extração de madeira para quitar a dívida do pai. Após o pagamento, a filha retornava ao marido para iniciar sua vida de casada. A humilhação enfrentada por devedores e suas famílias também é representada na literatura. Em “Os Buddenbrook: decadência de uma família”, de Thomas Mann (2016), a sociedade é retratada como uma agente que perpetua a vergonha e a humilhação da família Buddenbrook devido à falência de Alois Permanender, marido de Tony Buddenbrook. Mann ilustra como a reação social à insolvência contribui para a degradação e o ostracismo dos devedores, tornando a situação insustentável e profundamente humilhante, evidenciando que a humilhação não advém, apenas, da condição de devedor, mas é exacerbada pela maneira como a sociedade lida com a insolvência, promovendo a vergonha e exclusão social.

leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) [...]” (Marques, 2021, p. 27).

Para Lima (2014, p. 34), “[...] a doutrina europeia distingue o superendividamento entre passivo e ativo. A primeira categoria corresponde aos consumidores que não contribuíram ativamente para o aparecimento da crise de solvência”.

Esse fenômeno de milhões⁵ de brasileiros endividados justificou o debate sobre a necessidade de uma legislação destinada à reabilitação patrimonial dos consumidores, resultando na Lei n.º 14.181/2021, que alterou a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Atualmente, o artigo 54-A, § 1º, do CDC define o superendividamento como a impossibilidade manifesta do consumidor pessoa natural, de boa-fé, quitar suas dívidas de consumo, presentes e futuras, sem comprometer seu mínimo existencial (Brasil, 1990). Essa mudança possibilita a repactuação das dívidas para consumidores superendividados passivos, por meio de um plano de pagamento que não comprometa o mínimo existencial, buscando compatibilizar tanto direitos do credor como do consumidor devedor.

Contudo, a repactuação de dívidas não se aplica aos casos de superendividamento ativo, ou seja, quando as dívidas são contraídas com má-fé, fraude ou para adquirir produtos e serviços de luxo. Nessa situação, os consumidores podem buscar alternativas como ações

⁵ De acordo com o mapa de inadimplência elaborado pela Serasa Experian, em maio de 2024, o Brasil registrou 72,54 milhões de brasileiros em situação de inadimplência. Esse número é superior à população total da França, evidenciando a gravidade do problema de endividamento no país.

revisionais ou a insolvência voluntária, sempre com a garantia de preservação de um mínimo existencial ou patrimonial.

Assim, essa relação entre crédito, desenvolvimento e a garantia de preservação de um mínimo existencial para os consumidores superendividados é o ponto central de convergência com a teoria de Amartya Sen (2010), especialmente pela importância que o autor atribui ao microcrédito como um instrumento de desenvolvimento, mas, principalmente, em virtude da relação do desenvolvimento com a conquista de liberdades substantivas.

2 O crédito como política de desenvolvimento

O crédito é um instrumento essencial para o desenvolvimento socioeconômico, pois, ao facilitar o acesso aos bens de consumo, promove a inclusão social e estimula o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).

Segundo Bercovici (2018), a política de crédito é tão importante que a Constituição Federal autoriza a atuação do Estado brasileiro diretamente no sistema financeiro nacional, por meio de bancos públicos cujo objetivo é a consecução da política econômica em sentido estrito.

O Sistema Financeiro Nacional (SFN), conforme o art. 192 da Constituição, tem a função de promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade. A Caixa Econômica Federal, enquanto instituição pública inserida no sistema financeiro nacional, desempenha um papel importante para a promoção do interesse social (Octaviani; Nohara, 2019, p. 203).

Logo, para cumprir essa função social, a política de crédito deve ser estimulada como um instrumento além do mero crescimento

econômico, visando à ampliação de escolhas e oportunidades da população, contribuindo para um desenvolvimento incluyente.

Justamente com essa premissa de inclusão social e ampliação de oportunidades, por meio do crédito, o Brasil adotou uma política de desenvolvimento pautada no financiamento do consumo por meio do crédito (Sampaio, 2016).

De acordo com Fausto (2013), essa política de crédito foi facilitada por um cenário econômico favorável, com inflação baixa e redução significativa na taxa de juros. A respeito disso, Gonçalves (2018, p. 134-135) afirma que:

o aumento do volume de crédito no país, embora tenha um histórico de altos e baixos, passa a ser bastante significativo especialmente a partir de 2003 (MORA, 2014). Assim, o volume de crédito que era de 26% do PIB em dezembro de 2002, passou para 45,2% do PIB, em dezembro de 2002, passou para 45% do PIB, em dezembro de 2010, aumentando anualmente sem interrupção (mesmo com a crise mundial de 2008).

Um dos motivos para a explosão do crédito à pessoa física foi exatamente o surgimento do denominado crédito consignado [...].

Além do crédito pessoal consignado, outra operação que alarmou o volume de crédito no país foi o significativo aumento do crédito para a aquisição de veículos no mesmo período, tanto nos contratos de financiamento quanto nos contratos de *leasing*, por conta da diminuição da taxa de juros (de 40% a.a., em janeiro de 2003, para menos de 20% a.a., em dezembro de 2010) e também no aumento no prazo de financiamento do contrato, passando, em média de 400 (quatrocentos) dias, em janeiro de 2003 para 500 (quinhentos) dias, em dezembro de 2010 [...].

Ao mesmo tempo em que a ampliação de oferta do crédito possibilitou a aquisição de bens de consumo, também houve o consumo excessivo e o endividamento das famílias (Sampaio, 2016). Com isso, além de comprometer o orçamento familiar, o endividamento pode resultar em exclusão social, dificultando o acesso à moradia, à educação e ao mercado de trabalho (Oliveira; Oliveira; Benachio, 2019).

Com efeito, ainda há empregadores que excluem candidatos de processo seletivo tão somente com base em informações constantes em órgãos de proteção ao crédito, mesmo que estas não reflitam a situação financeira real do trabalhador (O’Neil, 2016). Essa exclusão do mercado de trabalho⁶, com base em informações de crédito, além de dificultar o acesso à renda e a uma vida digna, representa uma violação ao Princípio do Valor Social do Trabalho.

É importante considerar que tal prática discriminatória impede a participação social e impacta, diretamente, na identidade e na autoestima dos trabalhadores superendividados, uma vez que o trabalho na sociedade contemporânea está intimamente ligado à identidade dos sujeitos, conforme aponta Bech (2011, p. 203-204):

a importância do trabalho assalariado para a vida das pessoas na sociedade industrial já não se fundamenta, ou pelo menos não substancialmente, no próprio trabalho. Ela surge antes de mais nada no fato de que a exaustão da força de trabalho é a base da subsistência também na conduta de vida individualizada. Isto explica, entretanto, apenas uma parte da comoção desencadeada pela notícia do esmaecimento da sociedade do trabalho. Trabalho assalariado e profissão se converteram em eixos de conduta na era industrial. Juntamente com a família, conformam o sistema bipolar de coordenadas no qual a vida se ancora nessa época. Isto pode ser explicitado com um corte longitudinal da típica vida ideal de um mundo industrial intacto. Já na tenra idade, ainda completamente ligado à família, o adolescente aprende por meio do pai que a profissão é a chave para o mundo. Mais tarde, a formação profissional seguirá ao longo de todas as estações no caminho associada a um “além” da profissão que nela não se deixa contemplar. A idade adulta se situa inteiramente sob o signo do trabalho assalariado, não apenas por conta do tempo demandado pelo trabalho em si, mas também da administração ou planejamento do tempo fora, antes e depois dele.

⁶ A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já analisou questão semelhante em recurso de revista decorrente da Ação Civil Pública n.º RR-1170-75.2010.5.02.0066, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que tratava da conduta discriminatória de uma grande multinacional. Contudo, reconhece-se a existência de decisões em sentido contrário.

Como se observa, o crédito, enquanto instrumento de desenvolvimento, ao mesmo tempo em que proporciona a inclusão social mediante o acesso aos bens de consumo, também possui seu lado excludente, especialmente no mercado de trabalho⁷. E, conforme aponta Sen (2010), a eliminação de barreiras para a entrada no mercado de trabalho aberto é um dos desafios do desenvolvimento.

Por isso, embora se reconheça a importância do crédito na ampliação de oportunidades à população, é necessário buscar soluções para mitigar seus efeitos negativos, garantindo que o crédito seja instrumento de desenvolvimento incluyente e não excludente.

3 O desenvolvimento conforme Amartya Sen

A concepção de desenvolvimento econômico evoluiu ao longo da história de uma perspectiva puramente econômica para uma visão mais incluyente. Segundo Sachs (2008, p. 13), “[...] o crescimento é uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente (muito menos é um objetivo em si mesmo), para se alcançar a meta de uma vida melhor, mais feliz e mais completa para todos”.

Inicialmente, para Smith (2017), o crescimento econômico era observado como resultado da lógica de mercado, em que o aumento da produção levaria à redução de custos e à geração de lucro.

No início do século XX, Schumpeter trouxe uma nova perspectiva, associando o desenvolvimento à inovação tecnológica impulsionada por

⁷ Nos Estados Unidos, a inclusão da Seção 525(b) do *Chapter 11 do U.S. Code (Bankruptcy Act)* foi fundamental para mudar a percepção social sobre o devedor falido. Esse dispositivo proíbe que empregadores discriminem trabalhadores em processos seletivos ou no emprego com base no fato de terem requerido falência anteriormente. Ao estabelecer essa proteção, a legislação contribuiu para desestigmatizar os devedores, permitindo que fossem vistos como pessoas em pleno gozo de todos os direitos não atingidos pela falência. Assim, o *Bankruptcy Act* desempenhou um papel significativo para a garantia de igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, permitindo que os devedores reconstruam suas vidas sem o peso da discriminação (11 U.S.C. § 525(b)).

empresários e financiada por crédito bancário (Schumpeter, 2017). Essa visão inovadora rompeu com a ideia de um processo produtivo rotineiro e abriu espaço para lucros extraordinários (Souza, 1999, p. 16).

Apesar de suas diferenças, tanto Smith quanto Schumpeter compreenderam o desenvolvimento como um fenômeno econômico. Essa visão começou a mudar com a reconstrução da Europa pós-guerra, quando a necessidade de superar o atraso econômico e construir um Estado democrático levou a uma nova concepção de desenvolvimento, com foco no bem-estar humano.

Autores como Dudley Seers e Amartya Sen foram fundamentais nessa mudança de paradigma. Seers defendia que o desenvolvimento deveria visar à realização do potencial humano, o que implicava garantir condições básicas como alimentação, emprego e igualdade (Boisier, 2001, p. 2). Sen, por sua vez, relacionou o desenvolvimento à conquista de liberdades substantivas, como o acesso à alimentação, à educação e à participação política (Sen, 2010, p. 36). Nesse sentido, conforme Zambam (2014, p. 58):

o crescimento econômico, que é a prioridade do modelo atualmente em curso, passa por um completo redimensionamento quando o objetivo principal é a garantia das liberdades substantivas. Trata-se de, sem desmerecer a sua importância, afirmar que as pessoas e as instituições não estão submetidas, exclusivamente, aos objetivos da estrutura econômica. Tornam-se legítimos o aumento da produção e o aprimoramento do crescimento econômico na medida em que favorece o desenvolvimento humano, isto é, as capacidades. Quando submetidas a condições, especialmente corporativas, as políticas de desenvolvimento precisam atender a interesses que podem ser estranhos ou utilizar de métodos e recursos de forma indiscriminada sem uma condizente justificativa moral. A legitimidade de um modelo de desenvolvimento, segundo entende Sen, depende de sua eficácia em promover as capacidades, isto é, de as pessoas terem condições de fazer as escolhas que realmente consideram importantes para a sua existência e sua efetiva participação na sociedade. A

liberdade não tem um papel apenas coadjuvante ou instrumental para o desenvolvimento, antes disso, constitui a sua identidade. O valor moral substantivo da liberdade é destacado na obra de Sen: 'a expansão da liberdade é vista, por essa abordagem, como o principal fim e o principal meio do desenvolvimento'.

Como se observa, para Sen (2010), o desenvolvimento está relacionado à construção de liberdades humanas, sem as quais corre o risco de se reduzir a uma visão puramente econômica, incapaz de reconhecer o papel central do ser humano em seu próprio progresso.

Essa constatação é fundamental quando se analisa o fenômeno do superendividamento com base na perspectiva de desenvolvimento de Sen. Na perspectiva do autor, a ampliação de acesso ao crédito visando ampliar as oportunidades e liberdades da população consiste em uma política que não se presta, apenas, ao crescimento econômico.

Quando o acesso ao crédito é acompanhado do superendividamento da população, são necessárias outras políticas públicas e uma legislação adequada para prevenir e tratar as situações de endividamento, a fim de assegurar a existência digna dos consumidores.

Nesse sentido, a possibilidade de repactuação de dívidas, incluída no artigo 104-A do CDC, consiste em um grande avanço no tratamento do superendividamento dos consumidores, uma vez que, ao mesmo tempo em que amplia o acesso ao crédito, também permite a negociação das dívidas de consumo de forma estrutural com os credores, assegurando a preservação do mínimo existencial.

A questão é que o artigo 104-A do CDC não regulamenta o conteúdo do mínimo existencial que deve ser preservado ao consumidor, porquanto o critério de aferição foi transferido ao Poder Executivo, que o regulamentou por meio do artigo 3º do Decreto n.º 11.150, de 26 de julho de 2022, com redação dada pelo Decreto n.º 11.567, de 2023.

Atualmente, a renda que deve ser preservada ao consumidor, a título de mínimo existencial, equivale a R\$ 600,00 (seiscentos reais). Em outras palavras, houve um “empacotamento” do mínimo existencial do consumidor superendividado, tratando-o como sinônimo de mínimo vital.

O consumidor superendividado poderá apresentar plano de pagamento juntamente aos credores com a garantia de que terá apenas seiscentos reais para viver com dignidade. Ou seja, após reservar parte da renda para o pagamento dos credores, o saldo mínimo preservado deverá ser suficiente para suportar gastos como aluguel, taxa de condomínio, IPTU e qualquer outra obrigação que não decorre de relação de consumerista.

Marques (2022, p. 393), ao analisar o então Decreto n.º 11.150/2022, argumenta que:

se entrar em vigor, esse decreto esvaziaria, tanto a definição do superendividamento (a resultar que ninguém dos mais de 40 milhões de brasileiros será superendividado, pois não comprometeria R\$ 303,05, que é o nível da pobreza extrema!), quanto na repactuação dos planos de pagamento, conciliatórios e mesmo judiciais (a resultar que o consumidor superendividado que pedir para pagar, ficaria apenas com R\$ 303,05 por mês para todas as suas despesas de sobrevivência [...])

Claramente inconstitucional, face à proibição de retrocesso, que inclui a proibição de esvaziamento de uma Lei, que visa regular (até a definição de consumidor fica limitada ao destinatário final e sem as equiparações do CDC (LGL\1990\40)), e “diminuir” desproporcionalmente um patamar de proteção já alcançado, combatendo a exclusão social (Art. 4º do CDC (LGL\1990\40)), de forma a retirar o efeito útil da proteção constitucional; além de ferir outros princípios, como o do respeito ao ato jurídico perfeito e ao acesso à Justiça, deve ser objeto de ADPF, pois além de inconstitucional extrapola o poder regulamentador e o exerce *contra legem* e, já é objeto de tentativa do Parlamento de reversão.

A discussão levantada pela autora, especialmente quanto ao critério objetivo adotado no referido decreto, é de fundamental importância no

que diz respeito à perspectiva da ampliação das liberdades dos consumidores superendividados. Caso seja mantida a preservação do mínimo existencial mediante a fixação de critério objetivos, em muitos casos, haverá restrição de liberdades aos consumidores, sobretudo no que diz respeito ao acesso à moradia, ao lazer, e, de certa forma, à própria previdência social, dado que muitos contribuintes individuais poderão ficar inadimplentes com a Seguridade Social, perdendo, portanto, a qualidade de segurado, por pagarem, primeiramente, despesas com moradia e alimentação. São escolhas trágicas que boa parte da população tem de fazer em períodos de crise financeira.

Cortina (2020, p. 2705), analisando a fixação de critérios objetivos em relação à análise de graus de pobreza, explica que “[...] são mais adequados os índices complexos que, além da renda ou do consumo, levam em conta outras variáveis, como analfabetismo, expectativa de vida, mortalidade infantil, moradia, alimentação e meio ambiente”.

Essas variáveis indicadas por Cortina (2020) possuem relação direta com a concepção de Sen (2010), em que a liberdade consiste tanto no meio quanto no fim do desenvolvimento, sendo essencial para a realização de uma vida digna, uma vez que, sem o atendimento das necessidades materiais básicas, a liberdade não pode ser plenamente exercida, tornando-se impossível falar em liberdade. Comentando a obra de Amartya Sen, Dandara de Souza Pereira, José Carlos Francisco e Zélia Luiza Pierdoná (2020) argumentam que tanto o conceito de mínimo existencial quanto a abordagem das capacidades visam proporcionar liberdade de escolhas com qualidade, promovendo a emancipação individual. Os autores ressaltam que, para alcançar essa liberdade, a vontade e o interesse pessoal são insuficientes, pois é difícil interessar-se por algo que muitas vezes não é conhecido ou compreendido. Assim, enfatizam a necessidade de que prestações

materiais mínimas, como educação, saúde e recursos básicos, sejam acessíveis a todos, permitindo que as pessoas se conectem ao meio em que vivem e tenham condições mínimas de fazer escolhas.

Como se observa, a tentativa de estabelecer um critério objetivo para garantir o mínimo existencial dos superendividados pode resultar na restrição de liberdades e oportunidades para os consumidores que buscam a repactuação de suas dívidas com os credores.

Desse modo, se o superendividamento é uma condição imanente da sociedade de consumo, qualquer política de desenvolvimento lastreada na ampliação do crédito deve considerar a possibilidade de endividamento da população e construir condições de possibilidade para a reabilitação patrimonial, com um mínimo existencial que não retire oportunidades e liberdades dos consumidores.

Considerações finais

A política de crédito desempenha um papel fundamental para o desenvolvimento econômico do país, pois permite que muitas famílias tenham acesso imediato a bens de consumo que, sem o crédito, não estariam disponíveis para consumo quando são mais necessários.

Ocorre que a ampliação do acesso ao crédito, conquanto favoreça o crescimento econômico, também pode causar um efeito negativo ao desenvolvimento, uma vez que pode resultar em superendividamento da população e exclusão social.

Adotando a perspectiva de Sen (2010), de que o desenvolvimento corresponde à conquista de liberdades substantivas — como o acesso à alimentação, à educação e à participação política —, entende-se que uma legislação que trate da reabilitação patrimonial de consumidores superendividados deve, necessariamente, preservar o mínimo

existencial em seu sentido amplo, isto é, visando ampliar as oportunidades e liberdades dos consumidores afetados, de modo que a fixação de um critério objetivo de mínimo existencial seja útil, apenas, como um ponto de partida.

Referências

- BECH, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. *E-book*.
- BERCOVICI, Gilberto. Bureau de crédito, compartilhamento de informações e concorrência (Parecer). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 17, p. 293-328, 2018.
- BOISIER, Sérgio. Desarrollo (local): ¿de qué estamos hablando? In: BARQUERO, Antonio Vázquez; MADDOERY, Oscar (eds.). **Transformaciones globales, instituciones y políticas de desarrollo local**. Rosário: Editoria Homo Sapiens, 2001.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.
- BRASIL. Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 27 jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11150.htm.

Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 11.150, de 26 de julho de 2022. Altera o Decreto n.º 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, [...]. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 27 jul. 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11150.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista RR 1170-75.2010.5.02.0066**. Consulta a serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA) sobre candidatos à vaga de emprego. Conduta discriminatória. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Recorrida: Nestlé Brasil Ltda. Relator: Ministro José Roberto Pimenta, 4 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1133140451/inteiro-teor-1133140479>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 11.567, de 19 de julho de 2023**. Altera o Decreto n.º 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11567.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BUCAR, Daniel. **Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**. Tradução de Daniel Febre. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: EDUSP, 2013.

GONÇALVES, Geyson. **Superendividamento: mínimo existencial e garantismo**. Florianópolis: Habitus, 2018.

GRAEBER, David. **Debt: the first 5,000 years**. Nova York: Melville House, 2011.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MANN, Thomas. **Os Buddenbrook: decadência de uma família**. Tradução de Herbert Caro. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. Decreto 11.150/2022 (LGL\2022\8909): a inconstitucional tentativa de esvaziar a Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) e retroceder o dever do Estado de proteção do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 143, n. 31, p. 393-401, set./out. 2022.

MÁRQUEZ, Gabriel García. **Cem anos de solidão**. Tradução de Eric Nepomuceno. Rio de Janeiro: Record, 2019.

OCTAVIANI, Alessandro; NOHARA, Irene Patrícia. **Estatais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA, Cristiano de; OLIVEIRA, Jeferson Sousa de; BENACCHIO, Marcelo. A sociedade de consumo e a tutela jurídica do superendividamento. **Revista do Curso de Direito do Unifor**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 1-14, 24, maio 2019. DOI: 10.24862/rcdu.v10i1.1012. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniforg/about>. Acesso em: 17 jul. 2024.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown Publishers, 2016.

PEREIRA, Dandara de Souza; FRANCISCO, José Carlos; PIERDONÁ, Zélia Luiza. Mínimo existencial e abordagem das capacidades, segundo Amartya Sen. In: PIERDONÁ, Zélia Luiza; ZAMBAM, Neuro José; FERRARO, Angelo Viglianisi (orgs.). **Cidadania, debate público e seguridade social a partir de Amartya Sen**. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2020, p. 142-152.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluído, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Justiça e superendividamento**: em estudo de caso sobre decisões judiciais no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SERASA EXPERIAN. **Mapa de inadimplência no Brasil**. São Paulo: Serasa Experian, 2024. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 2017.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Tradução de Luiz Antonio de Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora da Unesp, 2017.

SOUZA, Nali de Jesus. **Desenvolvimento econômico**. São Paulo: Atlas, 1999.

UNITED STATES. **U.S. Code, title 11, chap. 5, subchap. II, sec. 525**. Protection against discriminatory treatment. [2011]. Page 149-150. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2011-title11/pdf/USCODE-2011-title11-chap5-subchapII-sec525.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

ZAMBAM, Neuro José. A teoria da justiça de Amartya Sen: as capacidades humanas e o exército das liberdades substantivas. **Episteme**, Caracas, v. 34, n. 2, p. 47-70, dic. 2014. Disponível em: http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0798-43242014000200004&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 17 jul. 2024.

22

EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS, BIODIVERSIDADE E SAÚDE HUMANA: UMA ABORDAGEM À LUZ DAS *CAPABILITIES* DE AMARTYA SEN

*Luís Buttes*¹

*Nayana Shirado*²

Introdução

Os eventos climáticos extremos não se originam exclusivamente de condições naturais e aleatórias, e “mesmo quando não possam ser evitados, é possível o gerenciamento de risco para minimizar seus efeitos, o que passa essencialmente por prevenção e por eficientes mecanismos de informação” (Andrea; Francisco; Shirado, 2023, p. 211). Assim, apesar de causados aparentemente pela força da natureza, estão sujeitos à intervenção humana: “A intensificação das inundações ou ainda períodos de calor extremo [...], têm ações ou omissões humanas concorrendo para seu surgimento ou agravamento” (Andrea; Francisco; Shirado, 2023, p. 200).

Não se pode negar os impactos de extremos climáticos (frio, calor, estiagem e inundação severos), aumento do desmatamento e da temperatura dos oceanos sobre a saúde humana e a biodiversidade. Em relação à saúde, a literatura registra que a emissão de poluentes atmosféricos oriundos do fogo sobre a biomassa florestal está associada

¹ Mestre em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM/SP). Pós-graduado em Direito Constitucional pelo Damásio Educacional, membro do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen (CEPAS) vinculado ao Programa de Pós-graduação Scrito Sensu em Direito da ATITUS, Passo Fundo, RS. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/2308425892293638>. Email: lbuttes@gmail.com.

² Doutora em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM/SP). Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/5853108301126630>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-4480-5658>. E-mail: nayana27@hotmail.com.

a doenças respiratórias, principalmente em grupos vulneráveis (SOEK et al, 2024), assim como o frio intenso e as queimadas originadas do clima seco, estão associados a taxas elevadas de internação de menores de 1 ano de idade por pneumonia, bronquite e bronquiolite (FIOCRUZ, 2024). No que tange à biodiversidade, o aumento da temperatura dos oceanos produz alteração na fisiologia reprodutiva de organismos marinhos que se multiplicam e são levados por frentes frias, ondas e correntes marítimas a novos ecossistemas, provocando o desequilíbrio e o risco de extinção de espécies da fauna e flora silvestres.

Nesse contexto, o estudo pretende responder à seguinte pergunta: como as *capabilities* podem auxiliar na mitigação dos efeitos de eventos climáticos extremos na saúde humana e na biodiversidade? A hipótese sustentada é que as capacitações, instrumentalizadas por ações governamentais, privadas e comunitárias, podem auxiliar na mitigação dos efeitos de eventos climáticos extremos, na medida em que promovem a condição de agente, o desenvolvimento de liberdades substantivas e a aquisição e exercício de *capabilities*.

Nesse contexto, o objetivo geral é demonstrar a pertinência da abordagem das capacitações em Amartya Sen para a mitigação de extremos climáticos, danos à biodiversidade e agravos à saúde. Os objetivos específicos são: (i) apontar as conexões entre eventos climáticos extremos, biodiversidade e saúde humana; e (ii) compreender a relevância das capacitações para o estudo dos extremos climáticos e seus desdobramentos sociais; (iii) apresentar experiências indicativas da participação governamental, da iniciativa privada e comunitários, atrelada à prevenção a desastres nos contextos de vulnerabilidade estudados.

O fio condutor teórico da pesquisa é Amartya Sen, que analisa conceitos-chave como capacitações, liberdade substantiva e condição de

agente. Nessa linha, as *capabilities*, como categoria central dos estudos de Sen, importam para investigar de que forma é possível colher contributos em favor da mitigação de extremos climáticos evitáveis.

Adota-se o método dedutivo como metodologia, uma vez que da teoria da justiça de Sen são deduzidas as orientações mais importantes para subsidiar a análise. A técnica de pesquisa é a revisão bibliográfica das principais obras de Sen que apresentam indicativos sobre o tema investigado.

O capítulo se estrutura em três partes: a primeira trata da intersecção entre eventos climáticos extremos, biodiversidade e saúde humana; a segunda examina o papel da teoria da justiça de Amartya Sen relacionada às *capabilities*, liberdade substantiva e o para a mitigação de perdas humanas e não humanas evitáveis; e a terceira apresenta experiências brasileiras em que a mitigação associada pelas *capabilities* apresentou como resultado algumas iniciativas exitosas.

1 Eventos climáticos extremos, biodiversidade e saúde humana: as inquietações do Século XXI

As mudanças climáticas deixaram de ser uma preocupação para as gerações futuras e tem se mostrado uma questão para os dias atuais. As problemáticas climáticas intergeracionais que há dez anos atrás pareciam distantes. Em 2015 foi assinada a Agenda 2030 pela Organização das Nações Unidas (ONU) com os objetivos de “assegurar a proteção duradoura do planeta e seus recursos naturais” e “criar condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, prosperidade compartilhada e trabalho decente para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidades nacionais” (ONU, 2015).

Ocorre que os últimos anos testemunharam o advento de extremos climáticos cada vez mais frequentes, inclusive no Brasil. O ano de 2023 foi o mais quente registrado, com aumento de 1,4°C +/- 0,12, como apontado pelo *World Meteorological Organization*, órgão da ONU que monitora as variáveis meteorológicas. Outro dado apontado é o aumento da concentração dos gases causadores do efeito estufa, como o gás carbônico (CO₂).

A par dessa realidade, não se pode olvidar que “muitos desastres não são totalmente aleatórios e que não impactam as pessoas com a mesma intensidade ou gravidade” (Andrea; Francisco; Shirado, 2023, p. 198). Se por um lado é certo que “existem desastres que atingem todos da mesma maneira, no sentido de consequências nocivas ao ser humano e ao meio ambiente, [...] há muitos outros eventos que têm efeitos sociais diversos para a população³ (Andrea; Francisco; Shirado, 2023, p. 198).

Diante de catástrofes climáticas cada vez mais iminentes, alguns pontos precisam de destaque, em especial como essa realidade altera as relações sociais nas áreas de saúde, urbanismo e biodiversidade e como atua de forma diferenciada sobre indivíduos com mais privilégios em relação aos que se encontram em situação menos privilegiada.

Aporta-se a questão da emissão de CO₂ como um dos elementos principais que impactam e demonstram essa desigualdade. Em artigo do site Yard, promoveu-se uma comparação de emissão de CO₂ do jato

3 “Na madrugada de 26 de abril de 1986 o pior acidente nuclear para fins pacíficos aconteceu na extinta URSS. O acidente liberou cerca de 50 toneladas de produtos radioativos provenientes da fissão, pegando carona em nuvens que praticamente viajou em toda Europa chegando até a costa leste dos EUA. Por meio das chuvas e outros fatores climáticos foram depositados produtos como o céσιο 137 que tem sua meia-vida de 30 anos, o que levará séculos para que alguns locais possam ser habitados novamente. As regiões que receberam as maiores taxas de contaminação foram a Ucrânia, país que abrigava o reator, a Rússia e a Belarus somando 145 mil quilômetros quadrados que não pode receber nenhum morador, lavoura ou animais. No momento do acidente quase sete milhões de pessoas residiam próximas à usina, sendo que 350 mil foram expulsas dos seus lares levando apenas a roupa do corpo.” (Sugimoto; Castilho, 2014, p. 316).

particular da cantora Taylor Swift durante sua última turnê. A partir de dados abertos de navegação aérea, a publicação constatou que a cantora voava em média 80 minutos por voo, percorrendo aproximadamente 225 km. No ano de 2023, Taylor Swift efetuou 170 voos em seu jato particular, o que levou a uma emissão aproximada de 8.293,54 toneladas de CO₂. Levando-se em conta que uma pessoa média emite algo em torno de 7 toneladas de gases por ano, a cantora teria emitido 1.184,8 vezes mais gases do que um indivíduo médio.

Outro dado levantado é que apenas 15% da população mundial responde por 70% dos voos. Dito de outra forma, apenas na questão de transporte aéreo já se observa uma grande diferença quanto à responsabilidade na emissão de gases do efeito estufa.

Esse quadro revela que a geração atual, dentro de suas escolhas como sociedade, diminui as escolhas das gerações futuras, pois sem o crescimento sustentável não se pode dar escolhas (capabilidades) às gerações futuras. Pode-se notar, então, como a degradação ambiental traz uma “injustiça climática”, como aponta Flávio Comim, ao afirmar que nossas ações hoje impõem à próxima geração, devido as diminuições de “opções de futuro” a eles:

The most important climate injustice, given the cumulative and irreversible impact of CO₂ emissions, concerns the loss of substantive freedom (or capabilities) that the current generation is imposing on (in particular, poor) individuals living today and on all (rich and poor) individuals who will have to cope with the impacts of climate change in the future. In other words, it could be said that intra- and intergenerational forms of injustice are being perpetrated on individuals who will have considerable fewer future options of mitigation and adaptation due to current inadequate responses. This reading of climate injustice, from a capability perspective, provides new insights, as explored below, concerning judgements about adaptive responses to climate change (Comim, 2008, p. 345).

Estas injustiças continuam quando comparados os países ricos e pobres. Flávio Comim (2008) aponta ainda que os países ricos são responsáveis por 45% das emissões de CO₂ enquanto os países pobres respondem por 7% da emissão, ficando mais evidente a distância de emissão dos gases quando os mesmos países ricos possuem 15% da população mundial, enquanto os países pobres alojam 33% da população do planeta.

Como os eventos extremos têm ocorrido por todo o planeta e os países mais ricos são responsáveis pela maior parte das emissões de gases responsáveis pelo efeito estufa, pode-se analisar como essa situação diminui as *capabilities* dos residentes nos países menos desenvolvidos. Antes, porém, é preciso enxergar como essas mudanças afetam essa população.

Países pobres costumam ter sua população majoritariamente nas regiões rurais e por isso o primeiro ponto a ser levantado é a produção rural. Mudanças de temperatura geram impactos nas lavouras e cultivos, assim como o ciclo irregular de chuvas contribui para que haja uma diminuição significativa da produção e da qualidade da colheita.

A diminuição da renda devido à diminuição da venda da produção agrícola, apesar de não ser o elemento principal para se alcançar a liberdade substantiva, faz parte do conjunto que permite ao indivíduo usufruir da condição de agente na sociedade. Isto porque gera-se uma necessidade de intervenção estatal para a regularização das catástrofes climáticas, ocasionando deslocamento de população, sujeição às condições climáticas antes inexistentes e mesmo a condição de escolha de como viver, uma vida rural ou uma migração forçada para áreas urbanas, por exemplo.

Outro ponto que demonstra essa desigualdade de *capabilities* está na questão da saúde: áreas rurais e outras menos favorecidas de um

sistema de saneamento básico sofrem mais com os eventos extremos, com aumento de doenças digestivas, dengue, malária ou como visto recentemente no Rio Grande do Sul, o aumento de casos de leptospirose.

A degradação também pode ser fatal para populações extrativistas, como ribeirinhos, comunidades indígenas, quilombolas e outras sociedades baseadas nesta atividade. O desequilíbrio ecológico causado pelas mudanças climáticas extremas prejudica tal atividade, levando à diminuição das possibilidades de escolhas destes grupos sociais.

As mudanças climáticas não afetam apenas os países pobres, porém Comim aponta que mesmo que os países ricos sofram eventos climáticos extremos, estes possuem maior capacidade de adaptação e resiliência do que os países mais pobres.

2 Mitigação a eventos climáticos extremos: por que a teoria da justiça de Amartya Sen importa?

A condição de agente se trata de tema recorrente no pensamento de Amartya Sen, focalizado na “necessidade de que as vidas, as carências, os direitos e as demandas das pessoas desprivilegiadas recebam maior atenção na discussão pública e na elaboração de políticas públicas, além de maior participação democrática” (Drèze; Sen, 2015, p. 12).

Ao deliberar sobre políticas públicas para o meio ambiente e a prevenção de eventos climáticos extremos, Thaler e Sunstein (2019, p.200) apontam que os “*nudges*” (ou empurrões) são importantes quando se pensa em uma arquitetura de escolhas superiores para este tema.

Apontam, primeiramente, que os governos devem criar metas ambientais, evitando restringir as opções de escolhas dos agentes. Como exemplo, Thaler e Sunstein (2019, p. 201) afirmam que um governo deve indicar metas de redução e controle de qualidade, todavia, sem apontar

qual tecnologia deve ser a utilizada. Como exemplo, citam a redução de 90% da emissão de gases de novos veículos, porém esta redução muitas vezes está atrelada ao uso de catalizadores, ou seja, restringem-se as opções das marcas de veículos investirem em novas tecnologias e se focarem apenas em uma opção.

Neste exemplo, a função do Estado seria mais eficaz se se restringisse à indicação de metas e fiscalização, franqueando às empresas e aos cidadãos as escolhas que lhe fossem mais satisfatórias para atingir as metas.

Porém um segundo ponto também é levantado: um problema que pode ocorrer quando as metas não estão sendo alcançadas. Existem casos em que a degradação ambiental pode apresentar um nível alto de contaminação, ou “externalidades”, (p .201), os próprios membros da sociedade, agentes poluídos, não possuem capacidade de pagar a conta da poluição, cabendo ao Estado intervir por meio de *nudges*.

As escolhas apresentadas aos agentes no sistema globais devem contar com qualidade de informação, por exemplo, com campanhas constantes de conscientização ecológica, reforçando constantemente o papel de cada um, pois, constantemente, as pessoas se esquecem ou nem são apresentadas às consequências de suas escolhas.

Um exemplo dessa informação com qualidade é apontada por Thaler e Sunstein (2019) no exemplo da *Southern California Edison*, empresa responsável por parte significativa da distribuição de energia do sul da Califórnia. A empresa encaminhava informativos e relatórios a seus assinantes sobre o consumo de energia, porém tais ações não geravam resultados, até que implementaram um dispositivo para os assinantes chamado Orbe Ambiental, que instalado nas casas, mantinha uma luz verde quando o consumo estava baixo e mudava para vermelho quando o consumo aumentava acima da média. A implantação deste

sistema ajudou a reduzir 40% da energia das casas nos quais fora instalado.

Diante da percepção que as questões climáticas não se restringem apenas aos impactos negativos no desenvolvimento humano, mas como aponta Comim (2008, p. 347), as questões climáticas também de relacionam a como um indivíduo se conecta a outro, por meio do conhecimento da interdependência ecológica, percepção ambiental, estabelecimento de equidade intergeracional, distribuição de obrigações e a evitação de políticas paternalistas nesta área.

Com este alinhamento, Comim aponta que a justiça climática é vista como “estados e ações em que cada direito básico do indivíduo (e da natureza) são restaurados após as consequências das mudanças climáticas serem levadas em conta” (Comim, 2008, p. 347).

3 Ações governamentais e comunitárias brasileiras para a mitigação de eventos climáticos extremos

Esta seção apresenta algumas experiências brasileiras governamentais e comunitárias para a mitigação a eventos climáticos extremos e sua repercussão na saúde humana e na biodiversidade.

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima iniciou os planos de mitigação dos eventos climáticos extremos a partir de um levantamento das emissões de gás carbônico no país, e concluiu que, ao contrário de outros países, a queima de combustível fóssil não é a fonte primária de CO₂, mas sim a queima pelo desmatamento, seguida pelas emissões da agropecuária e pela fermentação entérica do gado e depois pelo setor energético.

Considerando então este cenário, o Governo Federal, por meio de seu Plano Clima, reuniu esforços na fiscalização de queimadas, chegando a reduzir em 2023 cerca de 50% das queimadas dos anos

anteriores. Outro aspecto do Plano Clima é oferecer fomento à agropecuária de baixo carbono.

Outro levantamento indicou que dos 5.570 municípios, mais de 70% deles (3.679) têm capacidade adaptativa baixa ou muito baixa a eventos extremos e desastres hidrogeológicos. Diante destes dados, constata-se que a resiliência e poder de enfrentamento da maioria dos municípios encontram-se prejudicados.

Outra ação encampada pelo governo foi a assinatura do Compromisso do Federalismo Climático (Resolução 03 de julho de 2024), ação conjunta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal para que políticas públicas sejam planejadas, implementadas e monitoradas com base nos riscos e nas oportunidades relativos às mudanças do clima e à natureza transversal da política climática (art. 3).

Essa política tem como base a justiça climática e a percepção de que as desigualdades sociais são elementos que devem ser considerados na elaboração dos planos de mitigação dos eventos climáticos extremos:

Art. 1º [...] § 2º. As políticas e as ações climáticas se orientarão pela busca de uma transição justa, que minimize as desigualdades sociais, de gênero e de raça e que promova equidade, inclusão social e cidadania climática. [...] (Brasil, ?).

Outras ações pontuais também têm sido aplicadas pelas autoridades públicas nos diversos níveis da Federação, além de ações da iniciativa privada e de grupamentos comunitários. A Defesa Civil de diversas cidades, principalmente as que já foram atingidas por eventos extremos possuem um sistema de alerta via SMS, que informa sobre possíveis riscos, ou o caso dos alunos de São Luiz do Paraitinga/SP que promovem um monitoramento do nível do rio que cruza a cidade.

Em que pese existirem ações para a mitigação dos efeitos climáticos, o país ainda não dispõe de um sistema robusto contra

catástrofes, embora se vislumbre no Compromisso do Federalismo Climático um marco para as ações coordenadas em nível federal capaz de trazer benefícios a todas as localidades do Brasil.

Considerações finais

A transição de uma geração para outra não se faz apenas com mudanças tecnológicas ou culturais. Questões climáticas tornaram-se temas candentes para as gerações presentes e futuras, não só pelo risco de varrição da espécie humana da face da Terra após um desastre pseudonatural – furacão, tsunami, terremoto, desertificação, queimadas - mas também pelos desafios que as desigualdades sociais sob tais circunstâncias imprimem às populações envolvidas.

O substrato teórico de Amartya Sen condensa ideias centrais para o estudo sobre como as *capabilities* por meio de ações coordenadas da sociedade e do Estado contribuem para a mitigação dos efeitos de extremos climáticos na biodiversidade e na saúde humana, sem olvidar como tais ações consideram a liberdade substantiva e a condição de agente de cada membro da sociedade, permitindo que as escolhas sejam feitas para mitigar o pior.

Pensar o desenvolvimento econômico sem pensar no meio ambiente equilibrado é caminhar na contramão do desenvolvimento humano, na medida em que investimentos no meio ambiente, em saúde e educação prestigiam o desenvolvimento do ser humano ao longo de gerações. Sob esse aspecto, a teoria da justiça de Sen que posiciona o ser humano em primeiro lugar mostra-se como um referencial teórico seguro para o enfrentamento dos extremos climáticos e suas consequências sobre as gerações atuais e futuras.

Referências

- ARTAXO, Paulo. As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. **Estudos avançados**, v. 34, p. 53-66, 2020.
- ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro; FRANCISCO, José Carlos; SHIRADO, Nayana. As capacitações em Amartya Sen: referências jurídicas para a mitigação de injustiças evitáveis por ocasião de desastres naturais. ZAMBAM, Neuro José; BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; BORBA, Janine Taís Homem Echevarria (Orgs.). **Estudos sobre Amartya Sen**. Volume 13 [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora FI, 2022.
- BRASIL. Presidência da República/Conselho da Federação. **Resolução 03 de 03 de julho de 2024**. 2024. Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-3-de-3-de-julho-de-2024-569958611>. Acesso em 15 jul. 2024
- COMIM, Flávio. **Além da liberdade**: Anotações críticas do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen. S.l: Independently Published, 2021. [recurso eletrônico].
- COMIM, Flávio. **Climate Injustice and the Capability Perspective**. In: Development. 2008, vol. 51, (344–349). Disponível em <https://www.sidint.org/development>. Acesso em 15 jul. 2024
- DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória Incerta**: A Índia e suas contradições. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes; Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- ESTADÃO. **Alunos do ensino médio de São Luiz do Paraitinga ajudam a monitorar risco de enchentes**. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/sao-paulo/alunos-do-ensino-medio-de-sao-luiz-do-paraitinga-ajudam-a-monitorar-risco-de-enchentes/>. Acesso em: 04 jul. 2023.
- EXTRA. **Rio tem 400 comunidades sem sirenes de alerta de chuvas nem estudo sobre risco de deslizamentos**. 2022. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/rio-tem-400-comunidades-sem-sirenes-de-alerta-de-chuvas-nem-estudo-sobre-risco-de-deslizamentos-25615436.html>. Acesso em: 04 jul. 2023.
- FERNANDES, Thiago; DE SOUZA HACON, Sandra; NOVAIS, Jonathan Willian Zangeski. Mudanças climáticas, poluição do ar e repercussões na saúde humana: Revisão Sistemática. **Revista Brasileira de Climatologia**, v. 28, p. 138-164, 2021.

- GONÇALVES, Juliano Costa; SILVA, Julia Lopes da. Prevenção de desastres hidrometeorológicos em São Luiz do Paraitinga/SP. **Braz. J. of Develop.**, Curitiba, v. 6, n. 11, p. 90583-90596, nov. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/gfagg/Downloads/admin,+462.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.
- MINISTÉRIO do Meio Ambiente. **Plano Clima**. Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/mudanca-do-clima>. Acesso em 15 jul. 2024.
- MOTTA, M. et al. **Rio de Janeiro Community Protection Program**. 2014. Disponível em: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2212567114009228>. Acesso em 04 jul. 2023.
- ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 15 jul. 2024.
- REDAÇÃO HYPENESS. **Sirene falha no morro da Babilônia e causa mortes no Rio**. 2019. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2019/04/sirene-falha-no-morro-da-babilonia-e-causa-mortes-no-rio/>. Acesso em: 04 jul. 2023.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SEN, Amartya. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010a.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010b [recurso eletrônico].
- SEN, Amartya. **Escolha coletiva e bem-estar social**. Tradução de Ana Nereu Reis. Coimbra: Almedina, 2018.
- SUGUIMOTO, Djmes Yoshikazu de Lima; CASTILHO, Maria Augusta de. Chernobyl – A catástrofe. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, Três Corações, v. 12, n. 2, p. 316-322, ago./dez. 2014.
- SOEK, Felipe José; MENDONÇA, Francisco. Dinâmicas migratórias e saúde humana no contexto das mudanças climáticas, desastres e eventos extremos. Desigualdades em

saúde, desigualdades no território: desafios para os países de língua portuguesa em contexto pós pandemia, p. 35.

WORLD Meteorological Organization. **Provisional State of the Global Climate** 2023. 2023. Disponível em <https://wmo.int/files/provisional-state-of-global-climate-2023>. Acesso em 15 jul. 2024.

YARD. **Just Plane Wrong: Celebs with the Worst Private Jet Co2 Emissions**. 2022. Disponível em <https://weareyard.com/insights/worst-celebrity-private-jet-co2-emission-offenders>. Acesso 15 jul. 2024.

23

AMARTYA SEN E A JUSTIÇA CLIMÁTICA: O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E INTERGERACIONAL

*Alex Sandro Schöfer*¹

Introdução

Os eventos climáticos que acometeram o Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024 reforçam a necessidade de uma reflexão sobre como os impactos climáticos afetam a sustentabilidade social e o desenvolvimento econômico. Nesse contexto, a presente pesquisa busca analisar como as obras do pesquisador Amartya Sen podem contribuir para reorganização social pós catástrofes climáticas, pois relevante são suas publicações no tocante a proposições de uma teoria da justiça e ao desenvolvimento econômico sustentável, através de um meio ambiente sadio justificado enquanto direito fundamental.

As obras **“A Ideia de Justiça”** e **“Desenvolvimento como Liberdade”** de Sen são fundamentais para a construção do conceito de desenvolvimento sustentável como um direito fundamental. Nessas publicações, Sen defende que a proteção ambiental deve ser assegurada não apenas para o presente, mas também de maneira justa para as futuras gerações, promovendo um princípio de justiça distributiva ao longo do tempo.

¹ Mestrando em Direito pela Atitus Educação (Passo Fundo/RS). Bacharel em Ciências Contábeis – Claretiano (2022). Graduado em Direito pela Atitus Educação (2023). Especialista em Direito Imobiliário pela Estácio (2023). Especialista em Direito Tributário, Contabilidade e Compliance – Verbo Jurídico (2023). Especialista em Direito e Gestão do Agronegócio – Verbo Jurídico (2023). Pós graduando em Direito Empresarial – PUC/RS. Membro efetivo do IBRADEMP – Comissão de Tributação Empresarial. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/0966967493809169>. E-mail: alexschoferpf@gmail.com

Nesse contexto, os recentes eventos climáticos demonstram como seus efeitos interagem com fatores de vulnerabilidade preexistentes, relacionados à localização geográfica, e representam uma ameaça ao bem-estar social e ao desenvolvimento econômico. Isso evidencia a necessidade de criar políticas públicas que promovam a sustentabilidade social e ambiental. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Datafolha², a população preta, pobre e com menor nível de escolaridade foi a mais afetada em termos de perdas patrimoniais e de renda durante as enchentes no Rio Grande do Sul.

O problema central que norteia este trabalho é analisar se as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado são capaz de garantir um desenvolvimento sustentável e um meio ambiente saudável na recuperação das regiões do Rio Grande do Sul atingidas pelas enchentes?

O objetivo geral é analisar como os estudos de Amartya Sen podem contribuir para o processo de recuperação do desenvolvimento social nas regiões atingidas pelas enchentes ocorridas em abril e maio de 2024. Os objetivos específicos são: destacar os impactos das enchentes no Rio Grande do Sul, descrever os deveres do Estado na formulação de políticas de justiça social e discutir as ideias de desenvolvimento e justiça de Amartya Sen que contribuem para a recuperação dessas regiões.

A estrutura do trabalho é organizada da seguinte forma: a primeira seção do trabalho apresenta uma análise dos efeitos dos eventos climáticos no Rio Grande do Sul durante abril e maio de 2024, focando na supressão dos direitos fundamentais e no impacto sobre o desenvolvimento das comunidades nas áreas afetadas. A segunda seção explora as teorias de Amartya Sen relacionadas à justiça e ao

² Para maior esclarecimento, sugere-se a leitura na íntegra da reportagem, disponível em: <https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/enchentes-do-rs-atingiram-propor%C3%A7%C3%A3o-maior-de-pobres-negros-e-menos-escolarizados/ar-BB1p7j0B>. Acesso em: 10 jul. 2024.

desenvolvimento sustentável no contexto das mudanças climáticas. Por fim, a terceira seção discute a proteção jurídica do meio ambiente como um direito fundamental e a promoção do desenvolvimento econômico por meio das capacitações (*capabilities*).

Dessa forma, conclui-se que a crise climática agrava desigualdades e compromete direitos essenciais como água e moradia. A partir dos pensamentos de Amartya Sen é possível constatar que o desenvolvimento sustentável deve focar na satisfação pessoal e igualdade de oportunidades, alinhando-se aos objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) para promover um futuro inclusivo.

1 Os impactos climáticos

O estudo divulgado pelo Ministério do Meio Ambiente, nominado como Brasil 2040 – Alternativas de Adaptação às Mudanças Climáticas, publicado em 29.10.2015, com a intenção de embasar políticas públicas, previa que em 25 anos o Brasil conviveria com calor extremo, falta d'água e de energia, queda na produção agropecuária, doenças e prejuízo por ressacas. Passados quase dez anos é possível confirmar que as previsões estavam certas³.

Para realização do referido estudo, o INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) usou dois modelos de sistema (o britânico HadGEM-2 e o japonês Miroc-5), com resolução de 20 km x 20km, possibilitando um zoom na América do Sul, permitindo montar pela primeira vez cenários detalhados de chuva e temperatura para as próximas décadas no Brasil. Como parâmetros matemáticos cada modelo utilizou dois cenários de egee (emissão de gases de efeito estufa)

³ Observatório do ClimaPaís poderá viver drama climático em 2040, indicam estudos da Presidência - OC | Observatório do Clima

as chamadas “trajetórias representativas de concentração”: o RCP 8,5, que assume que a humanidade não fará nada para controlar as emissões de CO₂; e o RCP 4,5, que assume esforços limitados de controle de emissões, mas ainda fora da trajetória dos 2°C considerados o limite máximo “seguro” de aquecimento. Tendo tal modelagem revelado que, em todos os cenários, o Brasil de 2040 será um país mais quente e mais seco. A região Sul tende a ficar mais chuvosa, enquanto o Sudeste, o Centro-Oeste e partes do Norte e Nordeste teriam reduções nas chuvas, em especial nos meses de verão.⁴

Mesmo com os estudos publicados, anunciando uma tragédia para o Sul, Tautz (2024) aduz que as leis ambientais foram abrandadas pela gestão pública estadual do RS nos mandatos 2019-2026 para propiciar um “desenvolvimento” econômico acentuado.

A falta de infraestrutura adequada e o planejamento urbano que está deficiente exacerbaram os impactos das inundações, deixando muitas áreas vulneráveis à destruição. Tanto é que a enchente ocorrida em abril e maio de 2024, de acordo com o relatório “Impactos das chuvas e cheias extremas no Rio Grande do Sul em maio de 2024” realizado pela Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater/RS) e Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural (Ascar), apontam que 478 municípios estão em situação de calamidade pública e/ou estado de emergência, desses municípios, 9.158 localidades e 206.604 propriedades foram impactados, atingindo 2.398.255 pessoas, 182 mortos e 31 pessoas desaparecidas. O relatório aponta ainda que, dentre as pessoas atingidas, 629 mil foram deslocadas de suas casas, além de causar prejuízos em 70% das empresas

⁴ Observatório do ClimaPaís poderá viver drama climático em 2040, indicam estudos da Presidência - OC | Observatório do Clima

do setor varejista e em 90% das indústrias gaúchas, dado a localização atingida, causando um impacto significativo na economia local, regional e nacional.

Ao tratar especificamente do abandono e da deterioração do meio ambiente natural, Sen (2011) reconhece a extrema gravidade da crise gerada pelo comportamento humano, que em sua visão não surge de um desejo deliberado de prejudicar gerações ainda não nascidas. De todo modo, Sen (2011, p. 78) ressalta que a falta de empenho e de ação arrazoada tornou perene a falha coletiva “em cuidar de forma adequada do ambiente que nos cerca e da sustentabilidade dos requisitos da vida boa.” Ainda, Sen (2011, p. 79) alerta que “para evitar catástrofes causadas pela negligência humana ou uma insensível obstinação, precisamos da análise crítica, não apenas da boa vontade em relação aos outros”.

A realidade enfrentada pelo Rio Grande do Sul, com suas enchentes catastróficas e os impactos sobre milhões de pessoas, reforça a necessidade urgente de um planejamento mais eficaz e uma abordagem mais holística para o desenvolvimento sustentável. Conforme Amartya Sen destaca (2011), é crucial que nossas políticas públicas não apenas busquem o crescimento econômico, mas também promovam a justiça social e a realização das capacidades humanas fundamentais.

É, portanto, imperativo que a sociedade repense as estratégias e adote um modelo de desenvolvimento que não apenas minimize os impactos das mudanças climáticas, mas que também avance em direção a uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

2 Justiça e desenvolvimento humano sustentável

Na atual era das mudanças climáticas, o meio ambiente não pode ser considerado como um recurso ilimitado para o desenvolvimento da

economia mundial. Na visão de Sen (2011) a intervenção humana é imprescindível para a proteção dos bens ambientais, e a proteção ambiental exige uma abordagem ativa e a implementação de políticas preservacionistas para assegurar a conservação dos recursos naturais.

Em 1972 a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente declarou que toda a humanidade “tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar” e que é dever solene de todos nós a “proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”⁵. A partir de então uma transformação dos ordenamentos jurídicos passou a assegurar o direito das pessoas a um meio ambiente sadio.

Nessa perspectiva, a evolução das leis infraconstitucionais passou a refletir novos valores e princípios de desenvolvimento, garantindo o direito à informação, promovendo uma maior participação pública nas decisões e reconhecendo a importância do acesso à justiça para aqueles afetados por externalidades ambientais.

Amartya Sen (2000) argumenta que as questões ambientais não apenas afetam a justiça para as gerações atuais, mas também têm repercussões significativas sobre a qualidade de vida, a liberdade e as capacidades das futuras gerações. Sen (2000) destaca que a integração entre progresso humano e conservação ambiental se tornou um dos maiores desafios do mundo contemporâneo.

Partindo dessa premissa, o desenvolvimento precisa estabelecer políticas públicas que visam a preservação e valoração do meio ambiente, e não apenas utilizar os recursos naturais de forma descontrolada a ponto

⁵ Declaração de Estocolmo de 1972 PDF | PDF | Homo Sapiens | Desenvolvimento econômico (scribd.com)

de dizimá-lo, devendo ser instituído políticas públicas para que o uso dos recursos naturais seja sustentável, de forma que ações humanas sejam integradas as condições naturais de conservação. (Sen, 2010).

Sob essa ótica, Sen (2010) argumenta que o conceito de desenvolvimento sustentável foi claramente estabelecido pelo relatório Brundtland, publicado em 1987, sendo conceituado como o desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer capacidades das gerações futuras para satisfazerem as suas próprias necessidades. Nesse sentido, Sen (2011) considera que a Comissão Brundtland promoveu a compreensão de que o valor do meio ambiente não pode ser desconsiderado. Dentro desse contexto, é natural que a necessidades pessoais supérfluas devem ser eliminadas para viabilizar um foco na sustentabilidade (Boff, 2012).

Em suma, a discussão sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, conforme definido pelo relatório Brundtland e ampliado por pensadores como Sen e Boff, revela a importância de equilibrar as necessidades presentes com a preservação do meio ambiente para as gerações futuras. A compreensão promovida pela Comissão Brundtland sublinha a necessidade de reconhecer o valor intrínseco dos recursos naturais e desafia a sociedade a reconsiderar suas prioridades, promovendo um desenvolvimento que não apenas satisfaça as demandas imediatas, mas também garanta a viabilidade de um futuro sustentável. Portanto, a reflexão sobre as necessidades pessoais e a escolha por um consumo consciente são passos fundamentais para a construção de um mundo onde a sustentabilidade não seja uma mera aspiração, mas uma prática concreta e contínua.

O desenvolvimento humano sustentável consiste na idéia de incluir assuntos que tratam do bem-estar das pessoas no centro de discussões que tratem de alternativas para o crescimento econômico,

políticas sociais, investimentos em tecnologia e aos demais aspectos que envolvam tomadas de decisões que norteiam o desenvolvimento, inclusive as que permeiam questões sobre o meio ambiente. (Bagolin, 2005; Anand e Sen, 2000).

Na visão de Amartya (2000, p. 52) o desenvolvimento humano ocorre através da abordagem das capacitações (*capabilities*), pois o desenvolvimento humano está associado com o aumento do potencial humano e com um “processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”. Desta forma, Sen (2000) aduz que o desenvolvimento passa pela possibilidade de ampliar as opções de escolhas e oportunidades para que as pessoas possam escolher através dos seus valores o tipo de vida e o que de mais valioso lhe satisfaça.

Sen (2000) desafia a visão de que o crescimento econômico automaticamente leva ao desenvolvimento humano, afirmando que o verdadeiro desenvolvimento humano só ocorre quando o crescimento econômico resulta em melhorias na qualidade de vida e é distribuído de forma a satisfazer os desejos e liberdades individuais. Neste sentido, Sen (2000) classifica a liberdade como recursos para alcançar várias formas de liberdades, sendo elas: i) liberdade política, para votar e eleger, opinar e reclamar; ii) facilidades econômicas para ter acesso a recursos, trocar e consumir; iii) oportunidades sociais através da educação, boa saúde e, assim, interagir com os outros membros da sociedade; iv) garantia de transparência para poder confiar e oferecer confiança; v) segurança protetora para reduzir a vulnerabilidade e riscos frente a guerras, epidemias e incerteza de eventos externos

Ainda, a visão de desenvolvimento humano proposta por Sen (2000) torna-se importante dada a eficácia das capacitações (*capabilities*)⁶ como

⁶ Sen (2000, p. 95): “A capacidade [*capability*] de uma pessoa consiste nas combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível para ela. Portanto, a capacidade é um tipo de liberdade: a

base normativa do desenvolvimento, já que integra vários elementos de medida das liberdades aos indivíduos e não as restringe a uma unidade de avaliação, como renda ou a utilidade de bens e recursos, ou as necessidades básicas que possam satisfazer. Assim, Sen (2001, p. 82) menciona que “a perspectiva da capacitação fornece um reconhecimento mais complexo da variedade de maneiras sob as quais as vidas podem ser enriquecidas ou empobrecidas”.

A partir da perspectiva seniana, o funcionamento atingido por uma pessoa não é o único relevante para refletir o bem-estar, mas também a capacidade de escolher e discriminar entre possíveis estilos de vida que a pessoa valoriza. Essa ênfase na liberdade de escolha reflete o aspecto da agência, o qual se refere à autonomia da pessoa para buscar seus próprios objetivos e valores (Sen, 2001).

Diante dos desafios contemporâneos, como as mudanças climáticas e as crises sociais, a perspectiva das capacitações (*capabilities*) propõe uma abordagem inclusiva para a formulação de políticas públicas e estratégias de desenvolvimento. Assim, integrar as ideias de Sen nas práticas e políticas pode ser a chave para enfrentar as desigualdades e criar um futuro onde as liberdades e oportunidades sejam verdadeiramente acessíveis a todos, refletindo um compromisso com um desenvolvimento humano sustentável e equitativo.

3 Tutela jurídica do meio ambiente enquanto direito fundamental e a importância das capacitações (*capabilities*), no desenvolvimento de políticas públicas

Os direitos fundamentais humanos têm o propósito de assegurar uma existência digna, livre e igualitária para todos os indivíduos. A

liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos (ou, menos formalmente expresso, a liberdade de ter estilos de vida diversos) ”.

evolução desse conceito refletiu uma transformação do ideal liberal, que inicialmente focava no indivíduo, para um entendimento mais amplo e universal que transcende as fronteiras dos Estados e abrange um caráter coletivo. Entre esses direitos, abordar-se-á o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que está intimamente ligado aos direitos sociais essenciais, como saúde, educação, moradia e trabalho. Esses direitos básicos são fundamentais para a satisfação das necessidades pessoais e sociais dos indivíduos, garantindo uma vida plena e digna como cidadãos.

A tutela jurídica do meio ambiente foi inserida no Brasil pela Constituição Federal de 1988, onde o constituinte através do art. 255 previu que “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]” (Brasil, 1988). Nesta senda, Solange Teles da Silva (2007, p. 229) explicita que o meio ambiente como direito fundamental tem duplo significado:

[...] a) em primeiro lugar afirma o valor do meio ambiente para assegurar a dignidade da pessoa humana. O fundamento da constitucionalização do direito ao meio ambiente é a própria dignidade da pessoa humana, das gerações presentes e futuras. De maneira mais abrangente é possível afirmar que o fundamento da consagração de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a dignidade da vida em todas as suas formas. Trata-se de assegurar a continuidade da vida no planeta, fundada na solidariedade humana no tempo e no espaço. b) em segundo lugar, o direito ao meio ambiente é transformado em norma consultiva fundamental da ordem jurídica, meio necessário para que o indivíduo e a coletividade, ambos possam desenvolver as suas potencialidades e enfim, para que a vida social possa ser conduzida para alcançar o desenvolvimento sustentável.

Percebe-se que ao inserir o direito a um meio ambiente saudável na Constituição Federal, o legislador acabou por compatibilizá-lo ao um

direito fundamental na medida em que delineou o dever do Estado e da sociedade em assegurar que a todos – independente de suas qualidades, etnia, gênero, idade ou classe social – seja garantido um conjunto mínimo de garantias materiais que assegurem uma vida saudável com padrões de qualidades, pois, “para ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica.” (Barroso, 2010, p. 25-26).

Contudo, o cenário analisado no Rio Grande do Sul, após o evento das enchentes, evidencia o descaso quanto aos direitos fundamentais dos cidadãos residentes nas áreas atingidas, expondo-as a “uma condição de vida precária em termos de bem-estar, desprovidas do acesso aos seus direitos fundamentais básicos” (Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 62).

A necessidade de implementar políticas públicas que considerem uma gama mais ampla de desigualdades além da mera questão da renda, focando também em desafios como o desemprego, a falta de educação, a exclusão social, as doenças e a garantia de um ambiente saudável, nos leva a refletir sobre os conceitos de Amartya Sen. Segundo Sen, as políticas públicas devem abordar uma variedade de fatores que contribuem para a pobreza e não apenas a falta de recursos financeiros. Isso nos obriga a reavaliar como essas políticas podem ser ajustadas para restaurar as condições que são fundamentais para garantir os direitos das populações afetadas por eventos como enchentes.

Nessa perspectiva tais fatores devem ser analisados como privação das capacitações (*capabilities*), que, segundo Amartya Sen (2000) existem como efeito, cinco fontes distintas de variação entre rendas e as vantagens – de bem-estar e liberdade – recebidas pelos indivíduos: heterogeneidades pessoais: os indivíduos apresentam características físicas díspares relacionadas à incapacidade, à doença, à idade ou ao sexo, e isso faz com que suas saúde, educação, pleno emprego,

previdência, cultura e de qualidade do meio ambiente precisam ser considerados para que todos os segmentos da sociedade possam ser examinados. Outra privação de *capabilities* é o desemprego. Sen (2000) indica com precisão os efeitos abrangentes do desemprego, que vão muito além da perda de renda. São eles:

Dano psicológico, perda de habilidade e autoconfiança, aumento de doenças e morbidez (e até mesmo das taxas de mortalidade), perturbação das relações familiares e da vida social, intensificação da exclusão social e acentuação de tensões raciais e das assimetrias entre os sexos (Sen, 1999, p.130).

O estudo que aborda as capacitações (*capabilities*) desenvolvido por Amartya Sen parte de uma concepção de que a vida é uma combinação de diversas formas de “ser” e “fazer”, e a qualidade da vida das pessoas é avaliada a partir das suas capacitações para alcançar funcionamentos que são valiosos para si (Sen, 2007) estas capacitações refletem as combinações possíveis de funcionamentos que uma pessoa consegue realizar. Dessa forma, Sen (2000) apresenta a capacitação (*capability*) como o reflexo da liberdade individual da escolha por uma forma de vida. A partir do ponto em que concebe as capacitações (*capabilities*) como resultantes das diversas combinações de funcionamentos que um indivíduo escolhe exercer e como representantes da sua concepção de vida; dos valores nos quais acredita e da sua liberdade substantiva.

Para Sen (2010), a liberdade de escolha está relacionada ao modo de vida que cada indivíduo considera importante ou “correto” levar, reflete seus valores e proporciona a expansão das suas capacitações. A expansão das capacitações, por sua vez, é o que Sen (2010) considera como desenvolvimento humano e reflete a expansão das liberdades das pessoas.

Ainda, para Sen (2010), a discussão política voltada para a melhoria de vida das pessoas prevê a distinção entre desigualdade de renda e desigualdade econômica. A primeira, relacionada com as diferenças de

recursos financeiros entre as pessoas, porém a desigualdade econômica abrange além das distinções de renda, englobando também as desigualdades sociais, políticas, de características individuais, enfim, as desigualdades que influenciam na conversão da posse de renda (meio) em expansão de capacitações (*capabilities*).

Sen (2000) conceitua que as capacitações (*capabilities*) refletem a liberdade real para realizar diferentes combinações e alternativas de funcionamento que são factíveis de alcançar. Segundo, Sen (2000, p. 96), é diferente escolher entre várias opções a ter que aceitar uma única opção disponível, a exemplo: “Jejuar não é a mesma coisa que ser forçado a passar fome. Ter a opção de comer faz com que jejuar seja o que é: escolher não comer quando se poderia ter comido”.

É importante destacar que se uma pessoa não conta com alternativas de escolha, seu bem-estar está sendo limitado, ainda que a realização de funcionamentos seja considerada como boa.

A amplitude propiciada pela abordagem das capacitações (*capabilities*), sobre como entender a vida dos indivíduos possibilita um novo olhar para o desenvolvimento na Economia e concebe o desenvolvimento humano. Segundo Sen (2010), a abordagem das capacitações (*capabilities*) é fundamental ao conceito de desenvolvimento humano, por representar uma ampliação da avaliação do desenvolvimento baseada no puro bem-estar, prazer e satisfação das pessoas. A existência de privações limita o desenvolvimento humano, uma vez que limita a liberdade dos indivíduos e, por isso, a eliminação dessas privações faz parte dos fins do processo de desenvolvimento.

Como retomada ao desenvolvimento das regiões impactadas pelas enchentes, o Estado deve proporcionar aos cidadãos patamares mínimos de existência permitindo que possam usufruir a vida com dignidade. É nítido que esses patamares não serão o mesmo para todos,

pois levando em consideração a ideia das capacitações proposta por Sen, esse conceito de dignidade varia de acordo com fatores relacionados a liberdade de cada indivíduo. Contudo, ao implementar políticas públicas para reintegração social dos indivíduos, levando em conta a questão de que precisarão recomeçar suas vidas, a análise das capacitações (*capabilities*) deve permear a estruturação dos projetos. Pois, muito além de considerar ações para retomada de renda e emprego, devem ser propostas políticas públicas que propiciem alternativas a satisfação pessoal e desenvolvimento dos indivíduos, cada um com sua particularidade, de forma a satisfazer a liberdade de cada um de viver a vida de acordo com suas convicções.

Considerações finais

As mudanças climáticas têm o potencial de impactar profundamente diversos direitos fundamentais dos indivíduos. Com a frequência crescente de eventos climáticos extremos, como enchentes, ventos fortes e secas, é evidente que essas condições exacerbarão as desigualdades existentes, intensificando problemas relacionados ao acesso a água potável, alimentação, moradia e emprego, tendo como consequência, a ameaça aos direitos essenciais de muitas pessoas.

É perceptível que atualmente as desigualdades sociais existem, sendo impossível uma sociedade equânime em termos de distribuição de direitos e deveres. Desse modo, DWORKIN (2006) considera que uma forma de reduzir estas diferenças é propiciar iguais oportunidades aos indivíduos para que possam enfrentar em termos de igualdade as adversidades da vida. Nesse sentido, a teoria de Amartya Sen se mostra relevante, uma vez que ela demonstra que o desenvolvimento não deve

ser medido apenas pela renda, mas também pela capacidade de alcançar uma satisfação pessoal e uma vida digna.

Políticas de desenvolvimento sustentável devem, portanto, ser formuladas de maneira a promover a satisfação individual e oferecer oportunidades que integrem o desenvolvimento econômico com ações que possam atender as expectativas de satisfação pessoal levando em conta a liberdade individual e a esperança de um recomeço, de um futuro melhor. Desse modo, a construção da Agenda 2030 da ONU reflete essa visão, ao ressaltar que a sociedade precisa reavaliar e buscar novas alternativas para criar um futuro mais inclusivo e justo, ao invés de simplesmente repetir os padrões do passado.

A abordagem das capacitações (*capabilities*) instiga a repensar as políticas públicas, não apenas focando em métricas econômicas, mas em como estas podem ser moldadas para ampliar oportunidades, garantir direitos e promover a satisfação pessoal e a dignidade humana. Assim, integrar a visão de Sen na formulação de políticas sustentáveis não é apenas uma questão de justiça social, mas uma necessidade estratégica para criar um futuro mais equitativo e resiliente frente às adversidades climáticas.

Diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas e suas repercussões sobre os direitos fundamentais, é crucial adotar uma visão mais ampla e inclusiva para o desenvolvimento humano. A teoria de Sen nos lembra que o progresso é mais amplo do que o crescimento econômico; ele deve se manifestar na capacidade das pessoas de levar uma vida que elas valorizam, com oportunidades reais de escolha e satisfação pessoal. À medida que enfrentamos eventos climáticos extremos e suas consequências desiguais, é imperativo que políticas públicas sejam formuladas não apenas para mitigar os danos, mas para

promover um desenvolvimento que respeite a dignidade humana e amplie as liberdades individuais.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Sobe para 182 o número de mortos por causa das chuvas no Rio**

Grande do Sul. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/2024/7/9/sobe-para-182-o-numero-de-mortos-por-causa-das-chuvas-no-rs-#:~:text=Subiu%20para%20182%20o%20n%C3%BAmero%20de%20mortos%20devido,e%20tamb%C3%A9m%20aponta%20que%2031%20pessoas%20seguem%20desaparecidas>. Acesso em: 12 jul. 2024.

BAGOLIN, Izete (2005), **Da renda às capacitações: analisando e avaliando o desenvolvimento humano**, tese doutorado, Programa de Pós Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2024. Acesso em 11 jul. 2024.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade.** Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

SCRIBD - Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente. 1972. **Declaração de Estocolmo de 1972.** Disponível em <https://www.pt.scribd.com/document/126302573/Declaracao-de-Estocolmo-de-1972-pdf> . Acesso em 19.jul.2024.

DATA FOLHA. **Enchentes do RS atingiram proporção maior de pobres, negros e menos escolarizados.** Disponível em: <https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/enchentes-do-rs-atingiram-propor%C3%A7%C3%A3o-maior-de-pobres-negros-e-menos-escolarizados/ar-BB1p7j0B>. Acesso em 10 jul. 2024.

DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EMATER/RS – ASCAR. **Impactos das chuvas e cheias extremas no Rio Grande do Sul em maio de 2024**. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do direito ambiental. - São Paulo: Saraivo, 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia da Letras, 2000.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2011.

Sen, Amartya (2001), *Desigualdade reexaminada*, Record, Rio de Janeiro.

SEN, Amartya. **Development as freedom**. New York: Random House, 1999.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo, SP: Companhia de Bolso, 2010.

SEN, Amartya Kumar. **Desigualdade Reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2008

SILVA, Solange Teles da. **O direito ambiental internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TAUTZ, Carlos. **Da crítica ao modelo de desenvolvimento às enchentes no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/da-critica-ao-modelo-de-desenvolvimento-as-enchentes-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **País poderá viver drama climático em 2040**. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/pais-podera-viver-drama-climatico-em-2040/>. Acesso em 19 jul. 2024

24

O IMPACTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR

*Wilian Lopes Rodrigues*¹

*Daniel Rubens Cenci*²

Introdução

As mudanças climáticas representam uma das maiores ameaças globais do século XXI, afetando não apenas o meio ambiente, mas também a vida humana em suas múltiplas dimensões. Este capítulo aborda a interseção crítica entre mudanças climáticas e direitos humanos, com o foco particular em como fenômenos climáticos extremos e alterações nos padrões ambientais intensificam vulnerabilidades sociais e comprometem a realização de direitos fundamentais.

A delimitação do tema da pesquisa, concentra-se na análise dos impactos das mudanças climáticas sobre direitos básicos como saúde, segurança, acesso à água, alimentação e moradia, destacando as populações mais desfavorecidas que são desproporcionalmente afetadas.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI (Área de concentração: Direitos Humanos, Linha de Pesquisa: II – Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento) com bolsa Prosuc/CAPES (2024/2025), sob orientação do Professor Pós-Doutor Daniel Rubens Cenci. Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santo Ângelo (2023); E-mail: wilianrodrigues12@hotmail.com.

² Pós-Doutorado em Geopolítica Ambiental Latino-americana, pela USACH - Universidade de Santiago do Chile (2018), Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (2009), Mestrado em Direito pela UNISC - Universidade de Santa Cruz do Sul (2002), graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1998). Professor da UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul nos cursos de graduação em Direito, Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos PPGDH/UNIJUI. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7919-6840>; E-mail: danielr@unijui.edu.br.

A problemática central deste estudo, é compreender de que maneira as mudanças climáticas exacerbam desigualdades sociais existentes e afetam a capacidade dos Estados de garantir os direitos humanos. As condições climáticas adversas, como secas, inundações e ondas de calor, não apenas representam desafios ambientais, mas também colocam em risco a dignidade e a sobrevivência de milhões de pessoas.

A pesquisa se justifica pela urgência em desenvolver políticas públicas que integrem a sustentabilidade ambiental com a promoção da justiça social, reconhecendo que a crise climática não pode ser adequadamente enfrentada sem considerar seus impactos humanos.

Os objetivos deste capítulo são múltiplos e interligados. Primeiramente, busca-se mapear os impactos diretos e indiretos das mudanças climáticas sobre os direitos humanos, identificado as populações mais vulneráveis e os principais desafios enfrentados. Em segundo lugar, visa-se analisar estratégias eficazes de adaptação e mitigação que possam ser implementadas para proteger esses direitos, promovendo a resiliência das comunidades afetadas. Por fim, o capítulo pretende contribuir para o debate acadêmico e político, oferecendo recomendações baseadas em evidências para formulação de políticas públicas que sejam ao mesmo tempo sustentáveis e justas.

A metodologia adotada neste estudo é a hipotético-dedutiva, fundamentada em análises bibliográficas e pesquisas. Utiliza-se da teoria para formular hipótese sobre os impactos das mudanças climáticas nos direitos humanos, a fim de desenvolver estratégias de adaptação e mitigação. Tal abordagem permite não apenas compreender as complexas dinâmicas entre mudanças climáticas e direitos humanos, mas também oferecer recomendações fundamentadas para políticas públicas e práticas sustentáveis.

O desenvolvimento deste estudo, será estruturado em dois itens, cada um deles abordando diferentes aspectos da convergência entre mudanças climáticas e direitos humanos. No primeiro item, será explorado como as políticas econômicas, as questões de justiça climática e a teoria do desenvolvimento como liberdade, se relacionam com a crise climática e os direitos humanos, bem como, os impactos diretos e indiretos dos eventos climáticos extremos afetam de forma desarmoniosa populações vulneráveis.

No segundo item, será examinado as diferentes estratégias que têm sido implementadas para mitigar os efeitos das mudanças climáticas e adaptar as comunidades a novas realidades climáticas. Será discutido políticas públicas, iniciativas comunitárias e projetos de infraestrutura verde, avaliando sua eficácia na promoção da resiliência e proteção dos direitos humanos. Exemplos de boas práticas em diferentes contextos geográficos, com o intuito de demonstrar a diversidade de abordagens possíveis.

1 As mudanças climáticas e seus impactos sobre os direitos humanos

As mudanças climáticas estão remodelando a realidade global de maneiras profundas e imprevisíveis. Elas não apenas ameaçam os ecossistemas naturais, mas também impõem desafios críticos à proteção dos direitos humanos. À medida que os eventos climáticos extremos se tornam mais frequentes e intensos, a segurança, a saúde, a moradia e a subsistência de milhões de pessoas ao redor do mundo, encontram-se em risco.

A teoria da metamorfose, ultrapassa os limites da teoria da sociedade de risco global ao focar não nos efeitos colaterais negativos dos avanços tecnológico e econômicos, mas em efeitos colaterais

positivos das crises e adversidades. Aplicada às mudanças climáticas, essa teoria sugere que os males resultantes da degradação ambiental e das catástrofes ecológicas, podem gerar novos horizontes normativos de bens comuns. Esses desafios globais, forçam a humanidade a transcender a moldura nacionalista, promovendo uma perspectiva cosmopolita necessária para enfrentar problemas ambientais de maneira coletiva e sustentável (Beck, 2018, p. 16).

A reflexão sobre a metamorfose pode ser ilustrada pela analogia com a lagarta, que se transforma em borboleta sem ter consciência disso. Esse questionamento deve ser feito aos arautos da catástrofe, que, assim como as lagartas, permanecem encapsulados em uma visão limitada de sua existência atual, incapazes de perceber a iminente transformação. Eles não conseguem distinguir entre decadência e transformação em algo novo, vendo a destruição do mundo e de seus valores quando, na verdade, o que está perecendo é apenas sua imagem no mundo. O mundo não está perecendo, como acreditam os profetas do desastre, nem a salvação está iminente, conforme invocam os defensores otimistas do progresso. Pelo contrário, o mundo está passando por uma metamorfose surpreendente, mas compreensível, através da reconfiguração dos horizontes de referência e das coordenadas de ação, anteriormente consideradas constantes e imutáveis pelas visões tradicionais (Beck, 2018, p. 31).

A metamorfose representa, sobretudo, uma nova forma de gerar normas críticas na era dos riscos globais. Tradicionalmente, os estudiosos das leis e da sociologia, consideram uma violação apenas na presença de uma norma estabelecida. No entanto, diante dos riscos globais, um novo horizonte está surgindo, moldado tanto pela experiência do passado, quanto pela expectativa de catástrofes futuras. Nessa nova ordem, a sequência se inverte: a violação precede a norma.

As normas emergem da reflexão pública sobre os horrores causados pelos triunfos da modernidade. Um olhar para a história da sociedade de risco global ilustra essa metamorfose. Antes de Hiroshima, o poder das armas nucleares não era plenamente compreendido; depois, a percepção de violação gerou um forte impulso normativo e político, exemplificando pelo clamor “Hiroshima nunca mais!”. Violações extremas da existência humana, como em Hiroshima, provocam choques antropológicos e catarse social, desafiando e transformando a ordem das coisas desse seu interior (Beck, 2018, p. 59).

Nessa perspectiva, a mudança climática representa, primeiramente, uma metamorfose da política e da sociedade, que deve ser cuidadosamente investigada pela ciência social sob o prisma do cosmopolitismo metodológico. Isso não implica uma solução simples para a mudança climática, nem sugere que os efeitos colaterais positivos decorrentes de efeitos colaterais negativos, criem automaticamente um mundo melhor. Além disso, não significa que a metamorfose ativa, tanto subpolítica quanto política, seja rápida o suficiente para neutralizar o acelerado processo de catástrofes climáticas, que pode mergulhar o planeta em secas, inundações, caos, fome e conflitos violentos. No entanto, em última análise, até mesmo a catástrofe representaria uma forma de metamorfose – a pior modalidade dessa transformação (Beck, 2018, p. 68).

A ameaça da mudança climática é mais dramática e, em última instância, mais democrática. No sentido de a responsabilidade recair sobre cada um de nós, mesmo quando nos encolhemos de medo. No entanto, processamos essa ameaça de maneira fragmentada, muitas vezes de forma abstrata ou implícita, substituindo algumas ansiedades por outras e criando novas, preferindo ignorar os aspectos mais desoladores de nosso futuro possível. Esse comportamento permite que

nosso fatalismo político e nossa fé tecnológica esmoreçam, como se tentássemos vislumbrar, de forma distorcida, uma fantasia consumista familiar: a crença de que alguém resolverá o problema por nós, sem custo algum. Os mais apavorados frequentemente são os mais complacentes, confundindo o fatalismo com otimismo climático (Wallace-Wells, 2019, p. 44).

Nos últimos anos, à medida que os ritmos ambientais do planeta parecem adquirir um caráter cada vez mais fatalista, os céticos começaram a argumentar que a mudança climática não existia – uma vez que o clima extremo é inegável – mas que suas causas são obscuras. Eles sugerem que as mudanças observadas resultam em ciclos naturais, e não da atividade e intervenção humana. Esse argumento é, de fato, peculiar; se o planeta está em mudança a uma velocidade alarmante e em uma escala preocupante, deveríamos, na verdade, estar mais, e não menos, preocupados com o fato de que essa mudança possa estar além do nosso controle e possivelmente até da nossa compreensão (Wallace-Wells, 2019, p. 44).

As mudanças climáticas, possuem impactos profundos e abrangentes que afetam diversos aspectos da vida humana e do meio ambiente. Elas resultam na elevação do nível do mar, no aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como furacões e secas, bem como, alteração dos padrões de precipitação. Além disso, as mudanças climáticas intensificam desastres naturais, causando a destruição de moradias e infraestruturas, resultando em deslocamentos forçados e aumentando a vulnerabilidade de comunidades inteiras.

Tamanha variação climática, impacta drasticamente a vida na Terra, exigindo uma transformação civilizatória profunda. Como destacado por Esperanza Martínez e Alberto Acosta (2017, p. 2941):

La vigencia de los Derechos de la Naturaleza plantea cambios profundos, demanda una transformación de alcance civilizatoria ya no más antropocéntrica, al menos con perspectiva biocéntrica; aunque en realidad se trata más de una trama de relaciones armoniosas vacías de todo centro.

Essa perspectiva biocêntrica, é de suma importância para entender os impactos das mudanças climáticas. Tais impactos que comprometem direitos humanos, como o direito à vida à saúde, à alimentação e à moradia adequada, afetando desproporcionalmente populações vulneráveis. Conforme destacado por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2023, p. 42), as mudanças climáticas são um fenômeno incontestável, cujas consequências estão por toda parte, afetando diretamente incontáveis pessoas, especialmente as mais pobres, e ameaçando a cidade de centenas de milhões.

Amartya Sen (2000), argumenta que o desenvolvimento deve ser entendido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Ele enfatiza que o foco no crescimento econômico puro e simples, é insuficiente para capturar a essência do desenvolvimento humano. Sen (2000, p. 32) afirma que “o desenvolvimento pode ser visto [...] como um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam”.

Esse conceito de desenvolvimento como liberdade, envolve a criação de condições que permitam às pessoas viver a vida que valorizam, incluindo o acesso a serviços de saúde, educação e participação política. Abordagem essa, particularmente relevante, no sentido de enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas, que afetam desproporcionalmente as populações mais vulneráveis, comprometendo, assim, a realização de seus direitos humanos fundamentais.

O impacto das variações climáticas sobre os direitos humanos, está profundamente ligado ao modelo de desenvolvimento capitalista predominante. Conforme destaca Maria de Fatima S. Wolkmer e Débora Ferrazzo (2018, p. 176):

El sistema capitalista mantiene su hegemonía en los espacios deliberativos de los organismos y programas supranacionales, a pesar de la evidencia de que ese modelo - basado en el desarrollo industrial y ampliación de las relaciones de consumo - están conduciendo la vida en la tierra al colapso.

Este modelo, focado no crescimento industrial e na expansão das relações de consumo, eleva à degradação ambiental e ao esgotamento de recursos naturais, causando uma série de crises ambientais e sociais. A destruição dos ecossistemas, a poluição do ar e da água e a intensificação dos eventos climáticos extremos, estão colocando em risco a sobrevivência de inúmeras comunidades, comprometendo seu acesso a recursos essenciais e aumentando a desigualdade social.

Como demonstrado, esse impacto da oscilação climática, amplamente reconhecida como um dos maiores desafios globais contemporâneos, possuem implicações profundas e abrangentes que se estendem para além do meio ambiente, afetando diretamente os direitos humanos. À medida que eventos climáticos extremos, se tornam mais frequentes e intensos, seu efeito não se limita apenas à destruição de ecossistemas e à perda de biodiversidade. Essas alterações ambientais, carregam um impacto direto sobre a vida das pessoas, avultando vulnerabilidades existentes e criando ameaças.

O impacto das mudanças climáticas sobre os direitos humanos, é, sobretudo, severo para populações mais pobres e marginalizadas, que geralmente têm menos recursos para se adaptar e se recuperar dos desastres naturais. A interseção entre mudanças climáticas e direitos humanos, revela como a degradação ambiental intensifica

desigualdades sociais e econômicas, comprometendo a dignidade e o bem-estar das comunidades afetadas. Nesse sentido Edson Ferreira de Carvalho (2006, p. 78) assegura que, as ações humanas que causam desequilíbrio ecológico, geram inúmeras situações que nem a dignidade de certos setores e grupos sociais, especialmente aqueles em situação de pobreza e debilidade. Portanto, a relação entre um ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade humana é clara, sendo um meio ambiente saudável e balanceado essencial para possibilidades uma vida digna.

No sentido de exemplificar esses impactos climáticos nos direitos humanos, algo recente e que ainda assola inúmeras famílias, são as enchentes que ocorreram no final de abril de 2024, no Estado do Rio Grande do Sul. Essas enchentes ilustram de maneira contundente os impactos das mudanças climáticas sobre os direitos humanos. Em decorrência desse desastre climático, muitas pessoas perderam suas vidas, casas e meios de subsistência, evidenciando a vulnerabilidade da população diante de eventos extremos (A cronologia, 2024)

Tal catástrofe não só destruiu propriedades e desabrigou milhares de pessoas, mas também comprometeu o acesso a água potável, alimentos e cuidados médicos, assim como imensuráveis outros direitos fundamentais garantidos. A resposta emergencial mobilizou Estados de todo o Brasil e contou com a solidariedade da comunidade, destacando a importância essencial da ajuda humanitária em momentos de crise (Azevedo, 2024).

Esses eventos revelam como a degradação ambiental intensifica as desigualdades sociais e econômicas. Exigindo uma abordagem integrada que promova tanto a sustentabilidade ambiental, quanto a proteção dos direitos humanos. Conforme discutido por André Rafael Weyermüller e Gabriel de Jesus Tedesco Wedy (2023, p. 38), enfrentar as

mudanças climáticas é um imperativo inafastável, exigindo que os sistemas sociais e econômicos se adaptem de maneira a mitigar esses impactos e promover um desenvolvimento sustentável.

Nesse único evento climático, pode-se observar os impactos das mudanças climáticas sobre os direitos humanos. Direitos esses, como o direito à vida, à alimentação, à água e a saúde, foram severamente afetados.

Diante disso, é decisivo que políticas públicas e ações coordenadas, sejam implementadas para mitigar os impactos das mudanças climáticas e proteger os direitos humanos, garantindo que as comunidades mais vulneráveis tenham os recursos e suporte necessário para se adaptar e recuperar de desastres naturais. A interseção entre alterações climáticas e direitos humanos, destaca a necessidade urgente de uma abordagem holística que considere tanto a sustentabilidade ambiental quanto justiça social, promovendo um futuro resiliente e equitativo para todos.

3 Estratégias de adaptação e mitigação para enfrentamento das mudanças climáticas

As mudanças climáticas, com seus impactos devastadores sobre o meio ambiente e os direitos humanos, exigem uma resposta urgente e eficaz por parte das políticas públicas e da comunidade nacional e internacional. Este item, aborda as estratégias de adaptação e mitigação que são essenciais para enfrentar os desafios impostos pelas alterações climáticas.

A adaptação, refere-se a ajustes nos sistemas ecológicos, sociais e econômicos em resposta aos efeitos das mudanças climáticas, visando minimizar os danos e explorar oportunidades benéficas. A expectativa em torno do risco climático global, apesar das falhas nas respostas

políticas, conferiu uma nova dimensão à atitude pós-moderna de “vale tudo”, que agora pode ser visto, ao menos distópico. Os riscos globais, como a mudança climática, oferecem nova orientação para o século XXI, forçando-nos a reavaliar os perigos que antes eram considerados efeitos colaterais. A alteração climática transcende sua definição básica e requer uma reforma abrangente nos modos de pensar, estilo de vida, e nas esferas da lei, economia, ciência e política. Seja abordando a mudança climática como uma transformação da autoridade, uma questão de justiça climática, ou um indício de capitalismo insustentável, ele releva os impactos profundos e não intencionais dos riscos globais na forma de viver e fazer política (Beck, 2018, p. 154).

O Brasil possui um sistema normativo avançado voltado para a proteção ambiental, evidenciado pela Lei 9.605, que define sanções penais e administrativas para práticas prejudiciais ao meio ambiente, abrangendo também pessoas jurídicas. Complementando pela Lei 6.938, onde estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente. A constituição Federal, por sua vez, assegura, em seu artigo 225, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida, e determina ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Todavia, Alindo Butzke, Giuliano Ziembowiz e Jacson Roberto Cervi (2006, p. 185), assegura:

No entanto, é sabido que um forte e bem-elaborado ordenamento jurídico não se mostra suficiente para a preservação, se em conjunto não ocorrer a conscientização da comunidade. Uma das formas mais fortes de conscientização coletiva se dá através do denominado terceiro setor, caracterizado essencialmente pelas organizações não governamentais (ONGs), que têm papel fundamental na formação e ampliação da democracia participativa e que são regidas, na sua essência, por uma postura eticamente correta.

Defender o meio ambiente, deve ser considerado uma expressão fundamental da cidadania democrática e participativa no início do terceiro milênio, promovendo a consolidação das raízes ético-políticas do interesse comum por meio da experiência coletiva. Nesse contexto, diferentes esferas da vida social são vistas como locais de reivindicação e transformação política, transmitindo diretamente aos cidadãos os valores de solidariedade e participação política (Butzke; Ziembowicz; Cervi, 2006, p. 187).

A ideia de que nossos descendentes possam viver em um mundo arruinado, apesar de mais rico e pacífico, parece quase inimaginável, tão influenciada pela crença no progresso humano e aperfeiçoamento contínuo. Este cenário exemplifica claramente a magnitude e o alcance do problema, que é o resultado de séculos de emissão de carbono, contribuindo para os confortos da vida moderna que conhecemos hoje. A mudança climática, portanto, nos torna prisioneiros da Revolução industrial, funcionando como uma metáfora carcerária da história – o progresso está sendo limitado pelas consequências das ações passadas. Contudo, apesar de a crise climática ter suas raízes no passado, especialmente no período recente, o impacto sobre o futuro de nossos netos está sendo moldado não na Manchester do século XIX, mas sim no presente e nas próximas décadas (Wallace-Wells, 2019, p. 245-246).

Nesse contexto, no sentido de enfrentar e mitigar as mudanças climáticas, é imperativo que se adotem estratégias integradas e abrangentes que envolvam todas as esferas da sociedade. A implementação de políticas públicas eficazes, assim como o envolvimento de todas as pessoas do globo, se torna essencial para promover a resiliência e a adaptação das comunidades mais vulneráveis.

As principais estratégias de mitigação, incluem a redução das emissões de gases do efeito estufa, desenvolvimento de infraestrutura

resiliente, a promoção da energia renovável, e a criação de incentivos fiscais e subsídios verdes. Cada uma dessas estratégias desempenham um papel na redução dos impactos climáticos e na promoção de um desenvolvimento sustentável.

Ao explorar a redução das emissões de gases do efeito estufa, tem-se estudado precificar o carbono. A precificação do carbono é uma abordagem econômica que atribui um custo às emissões de dióxido de carbono (CO₂) e outros gases do efeito estufa, incentivando empresas e indivíduos a reduzir sua emissão. Neste contexto, Gabriel Wedy, em entrevista à revista eletrônica Consultor Jurídico, quando trata influência das tragédias climáticas pela falta de precificação do carbono afirma que:

Não só a precificação, mas a tributação. Essas duas medidas devem ser adotadas de modo concomitante, porque ambas têm vantagens e desvantagens. Então o correto, pelo Direito Climático, é que elas sejam implementadas conjuntamente. O mercado de carbono deve ser estruturado imediatamente para a compra e venda de licenças de emissão, assim como a sua tributação. A vantagem desse imposto do carbono é que pega todos os maiores emissores (Tarja, 2024, n.p.).

A precificação do carbono, torna-se uma alternativa poderosa para reduzir as emissões de fases de efeito estufa e combater as mudanças climáticas. Ao atribuir um custo às emissões de carbono, incentiva-se a adoção de práticas mais sustentáveis e a inovação em tecnologias limpas. A implementação eficaz dessas políticas, pode gerar benefícios significativos, incluindo a redução da justiça climáticas e a geração de recursos para financiar a transição para uma economia sustentável.

Outra questão, é o desenvolvimento de infraestruturas resilientes. O desenvolvimento nessas infraestruturas, torna-se uma estratégia na adaptação e resistência às mudanças climáticas, visando minimizar os impactos de eventos climáticos extremos e garantir a continuidade

operacional de serviços fundamentais, tais como o fornecimento de água, energia, transporte, saúde e comunicação. Medidas estas utilizadas em países como o Japão e Chile, onde já possuem tal investimento e vem sendo implementado para suportar terremotos (Coelho, 2024).

Em uma análise sobre a promoção de energias renováveis, percebe-se que a diversificação da matriz energética, com a inclusão de fontes limpar e renováveis, se torna uma estratégia para mitigar os impactos das mudanças climáticas e promover um desenvolvimento econômico sustentável e resiliente. Os resultados indicam que aproveitar os incentivos governamentais destinados à geração de eletricidade a partir de fontes limpas. Se tornando, portanto, um potencial significativo para expandir o uso da biomassa e desenvolver biocombustíveis, além de explorar o carvão e o gás natural de maneira mais sustentável. A promoção do desenvolvimento de parques eólicos e solares, juntamente com o aproveitamento da energia das marés, destaca-se como uma estratégia vital para diversificar a matriz energética do país. Além disso, a implementação de sistemas de cogeração e geração híbridos pode aumentar a eficiência energética e reduzir a dependência de fontes não renováveis (Bondarik et al., 2018, p. 680).

O investimento no desenvolvimento de inovações sustentáveis enfrenta desafios significativos devido às margens de lucro apertadas das empresas, restrição de recursos e um cenário econômico complicado, caracterizado por altas taxas de juros e endividamento. Além disso, o investimento em inovações sustentáveis tende a seguir os padrões de uma economia de escala, onde os resultados são maiores quando os investimentos são mais expressivos, o que pode desestimular a prática.

Nesse contexto, a criação de incentivos fiscais e subsídios verdes torna-se uma estratégia essencial para promover a sustentabilidade. Ao reduzir os custos iniciais e os riscos associados ao desenvolvimento de novas tecnologias, esses incentivos facilitam a adoção de práticas e produtos de menor impacto ambiental, incentivando as empresas a investir em inovações que, de outra forma, seriam economicamente inviáveis (Sestrem, 2023).

Os benefícios fiscais são benéficos para a economia como um todo, pois tornam a inovação sustentável mais acessível, permitindo um maior retorno ao investidor e reduzindo os custos dos projetos. Esses incentivos estimulam a adoção de processos e produtos de menor impacto ambiental, promovendo a sustentabilidade e a eficiência econômica. Além disso, é importante destacar que a inovação organizacional, que envolve a reestruturação das empresas para torná-las mais econômicas, sustentáveis, produtivas e lucrativas, também se beneficia desses incentivos (Sestrem, 2023).

Ao facilitar a implementação de tecnologias e práticas sustentáveis, os incentivos fiscais e subsídios verdes ajudam as empresas a superar os obstáculos financeiros e a adotar inovações que contribuem para a mitigação das mudanças climáticas e a promoção de um desenvolvimento sustentável.

A implementação de estratégias de adaptação e mitigação é essencial para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas e garantir um futuro sustentável. O desenvolvimento de infraestruturas resilientes, o planejamento urbano adaptativo, a proteção de ecossistemas naturais, a redução das emissões de gases de efeito estufa, a transição para energias renováveis e a criação de incentivos fiscais e subsídios verdes, são ações, dentre outras que precisam ser integradas e amplamente adotadas.

Ao combinar essas abordagens, governos, empresas e a sociedade civil podem proteger os direitos humanos, promover a sustentabilidade ambiental e assegurar que as futuras gerações possam viver em um ambiente saudável e equilibrado, demonstrando que a colaboração e a inovação são chaves para enfrentar a crise climática global.

Considerações finais

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios globais contemporâneos, impactando diretamente os direitos humanos, especialmente das populações mais vulneráveis. Este capítulo demonstra, por meio de uma análise interdisciplinar, que fenômenos climáticos extremos e alterações nos padrões ambientais intensificam desigualdades sociais e comprometem direitos fundamentais como saúde, segurança, acesso à água, alimentação e moradia.

Os resultados desta pesquisa evidenciam que os eventos climáticos extremos geram impactos desproporcionais em comunidades vulneráveis, exacerbando desigualdades existentes. A resposta a essa crise deve integrar sustentabilidade ambiental e justiça social, sendo imperativo que políticas públicas e ações coordenadas sejam implementadas para mitigar os impactos das mudanças climáticas e proteger os direitos humanos.

É fundamental adotar estratégias eficazes de adaptação e mitigação, como a redução das emissões de gases do efeito estufa, desenvolvimento de infraestruturas resilientes, promoção de energias renováveis e criação de incentivos fiscais e subsídios verdes. Essas medidas não apenas diminuem os impactos climáticos, mas também promovem um desenvolvimento sustentável, garantindo que as

comunidades mais vulneráveis tenham os recursos e suporte necessários para se adaptar e recuperar de desastres naturais.

Portanto, o enfrentamento das mudanças climáticas exige uma abordagem holística que considere tanto a sustentabilidade ambiental quanto a justiça social, promovendo um futuro resiliente e equitativo para todos. É através da colaboração entre governos, empresas e sociedade civil que será possível proteger os direitos humanos, assegurar um meio ambiente equilibrado e garantir que as futuras gerações possam viver com dignidade e segurança.

Referências

A CRONOLOGIA da tragédia no Rio Grande do Sul. BBC News Brasil. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1qwpq3z77o>. Acesso em: 21 jul. 2024.

AZEVEDO, Rodrigo. **Rede de voluntários impulsiona operação de doações às vítimas das enchentes.** Defesa Civil RS. 2024. Disponível em: <https://www.defesacivil.rs.gov.br/rede-de-voluntarios-impulsiona-operacao-de-doacoes-as-vitimas-das-enchentes>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: Novos conceitos para uma nova realidade.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BONDARIK, Roberto; PILATTI, Luiz Alberto; HORST, Diogo José. **Uma visão geral sobre o potencial de geração de energias renováveis no Brasil.** Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/339/33957861002/33957861002.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL, Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

CERVI, J. R.; BUTZKE, A.; Ziembowicz, Giuliano. **O Direito ao Meio Ambiente Ecológicamente Equilibrado**. 01. ed. Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2006. v. 01. 247p.

COELHO, Yeska. **Prédios resistentes a terremotos: tudo sobre as edificações!** CasaCor. 2024. Disponível em: <https://casacor.abril.com.br/arquitetura/predios-resistentes-a-terremotos-tudo-sobre-as-edificacoes/mobile>. Acesso em: 21 jul. 2024.

MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. **Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible** / The Rights of Nature as a gateway to another possible world. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 2927–2961, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.31220. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revista/ceaju/article/view/31220>. Acesso em: 21 jul. 2024.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **O direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro e os deveres estatais de mitigação da emissão de gases do efeito estufa, de adaptação às mudanças climáticas e de reparação de danos às vítimas climáticas à luz da Constituição Brasileira de 1988**. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Org.). *Desastres Socioambientais e Mudanças climáticas: aspectos doutrinários*. 1ed. Brasília: CNMP, 2024, v. 1, p. 26-63.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SESTREM, Elaise. **Benefícios fiscais em prol do desenvolvimento sustentável**. Consultor Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-12/elaise-sestrem-beneficios-fiscais-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 21 jul. 2024.

TARJA, Alex. **Precificação do carbono pode ajudar a evitar tragédias como a do Rio Grande do Sul, afirma juiz.** Consultor Jurídico. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-24/precificacao-do-carbono-pode-ajudar-a-evitar-tragedias-como-a-do-rs-diz-juiz/>. Acesso em: 21 jul. 2024.

WALLACE - WELLS, David. **A terra inabitável:** Uma história do futuro. 1ª edição. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

WEDY, G. J. T.; André Rafael Weyermuller. **Instrumentos econômicos para a efetividade do desenvolvimento sustentável e da adaptação às mudanças climáticas:** uma abordagem sistêmica. REVISTA INTERESSE PÚBLICO, v. 25, p. 17-42, 2023.

WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher; FERRAZZO, Débora. **Paradojo del desarrollo: derecho ambiental y bienes comunes en el capitalismo.** Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.15, n.33, p.163-189, 2018. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1269/24711>. Acesso em: 21 jul. 2024.

JUSTIÇA CLIMÁTICA, COOPERAÇÃO E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

*Dionis Janner Leal*¹
*Daniel Rubens Cenci*²

Introdução

Os membros do Mercosul, como Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, assim como outros países latino-americanos, devem considerar lições e assistência de Estados vizinhos através de parcerias de cooperação técnica, científica, tecnológica, financeira e humanitária para fomentar o desenvolvimento social, a sustentabilidade e os direitos humanos. A crise sanitária causada pela Covid-19 exemplificou a corrida por insumos hospitalares e o esforço conjunto no desenvolvimento de vacinas, demonstrando a necessidade de recursos humanos e financeiros públicos, aliados à cooperação com organizações privadas de referência na saúde. Esse cenário antecipa os impactos das mudanças climáticas, que variam em intensidade conforme a resiliência de cada país e região, e revela a falta de organização e capacidade de cooperação em diversas áreas do conhecimento para resolver problemas comuns.

¹ Doutorando em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Bolsista CAPES. Mestre em Direito (ATITUS-Passo Fundo). Pós-graduado em nível de Especialização em Direito Público (URI-Santo Ângelo). Bacharel em Direito (URI-Santo Ângelo). Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade (UNIJUÍ). Membro do Grupo de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen (ATITUS-Passo Fundo). Autor de livros, artigos e pesquisas sobre *Accountability*, Governança Corporativa, ESG, Gestão de Riscos, Proteção de Dados e Contratação Pública. Advogado. E-mail: dionislealadv@gmail.com.

² Possui Pós-Doutorado em Geopolítica Ambiental Latino-americana, pela Universidade de Santiago do Chile (2018), Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (2009), mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2002), graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1998). Professor do Doctorado en Desarrollo Sustentable e Integración Regional na Universidad Gastón Dachary (UGD). Professor da UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul nos cursos de graduação em Direito, Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos PPGDH/UNIJUI, Professor do Mestrado em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade PPGSAS/UNIJUI

O presente estudo tem como objetivo geral demonstrar que a cooperação multisetorial entre países fronteiriços é benéfica para o desenvolvimento social, direitos humanos e sustentabilidade. Especificamente, busca identificar o papel do Estado nesse contexto e sua contribuição para o fortalecimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), além de apresentar um panorama dos direitos sociais, como saúde e educação, com base em dados de organizações interamericanas. Utilizando o método hipotético-dedutivo, propõe-se que a cooperação entre países e a transferência de boas práticas para solucionar problemas comuns são alternativas mais rápidas e viáveis do que a visão isolada. Conclui-se que o Estado deve atuar como protagonista, promovendo a cooperação com países fronteiriços para combater crises de justiça social na América Latina.

1 Justiça climática como tarefa local e regional

O cenário que a pandemia da COVID-19 trouxe para o Brasil, a América Latina e o Mundo como um todo é apenas um trailer de um longo filme que já estamos a assistir, que se chama mudança climática, que é causada pela ação humana na *pachamama*.

A mudança climática é uma das maiores ameaças ao desenvolvimento sustentável, com impactos desproporcionais nas comunidades vulneráveis e marginalizadas. A justiça climática busca abordar essas desigualdades, garantindo que as políticas e ações climáticas sejam equitativas e protejam os direitos daqueles que são mais afetados pela crise climática. Neste contexto, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU fornecem um quadro abrangente para integrar considerações de justiça climática no desenvolvimento sustentável.

Vários ODS são particularmente relevantes para a justiça climática e a mudança climática. O ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima) exige medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos, com ênfase na capacitação e no aumento da resiliência dos países em desenvolvimento. O ODS 1 (Erradicação da Pobreza) e o ODS 10 (Redução das Desigualdades) destacam a necessidade de abordar as desigualdades socioeconômicas e proteger as populações vulneráveis, que são frequentemente as mais afetadas pela crise climática.

Outros ODS, como o ODS 7 (Energia Limpa e Acessível), o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), também têm implicações significativas para a justiça climática, uma vez que a transição para uma economia de baixo carbono deve ser inclusiva e equitativa.

Integrando a Justiça Climática no Direito e Políticas para integrar efetivamente a justiça climática no desenvolvimento sustentável, é essencial incorporar considerações de equidade e direitos humanos no desenvolvimento e implementação de leis, regulamentos e políticas relacionadas à mudança climática.

De acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), estamos enfrentando uma realidade alarmante. A temperatura média global da Terra aumentou 1,09°C em relação aos níveis pré-industriais, um acréscimo aparentemente pequeno, mas que está causando impactos irreversíveis, como a elevação do nível do mar, o derretimento das geleiras e alterações nos padrões de circulação oceânica. Como consequência, eventos climáticos extremos, tais como tempestades, secas, ondas de calor, furacões, tornados e inundações, estão se tornando mais frequentes, intensos e devastadores³.

³ Disponível em: www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/02/WGIIAR5-Chap27_FINAL_pdf.

Diante desse cenário, fica evidente que as mudanças climáticas representam uma séria ameaça aos direitos humanos. A poluição compromete a saúde das pessoas, enquanto as secas afetam a segurança alimentar. Inundações, especialmente em áreas costeiras, destroem moradias e infraestruturas, levando ao desaparecimento de tradições e culturas locais. O acesso à educação também é prejudicado. Todos esses fatores impactam negativamente a vida em sociedade, atingindo de forma desproporcional os grupos mais vulneráveis.

O Brasil, país conhecido por sua rica biodiversidade e abundância de água potável, precisa ser protegido. Projeções climáticas indicam uma redução de 22% nas chuvas da região Nordeste, o que resultaria em uma diminuição significativa dos recursos hídricos devido às mudanças climáticas. Além disso, o desmatamento na Amazônia está desregulando os chamados "rios voadores", massas de ar carregadas de umidade que transportam a água da bacia amazônica para as regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do país.

Esse panorama preocupante nos obriga a encarar a crise climática sob uma perspectiva humanizada. As mudanças climáticas são profundamente injustas, uma vez que aqueles que menos contribuem para o problema são os que mais sofrem com suas consequências - populações vulneráveis, como ribeirinhos, quilombolas, mulheres e crianças (Robinson, 2021, p. 16).

É fundamental que medidas urgentes sejam tomadas para mitigar os efeitos das mudanças climáticas e proteger os direitos humanos. A adoção de práticas sustentáveis, a redução das emissões de gases de efeito estufa e a preservação dos ecossistemas são ações essenciais para garantir um futuro mais justo e resiliente para todos. Somente por meio de um esforço conjunto e da conscientização sobre a gravidade da

situação poderemos enfrentar esse desafio e construir um mundo mais equilibrado e equitativo.

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade na atualidade. Seus impactos se estendem muito além das questões ambientais, afetando diretamente a vida das pessoas e ameaçando os direitos humanos fundamentais. É crucial que governos, organizações e indivíduos se unam em um esforço global para enfrentar essa crise e buscar soluções sustentáveis.

A adoção de políticas públicas eficazes, o investimento em energias renováveis e a promoção de práticas de consumo consciente são medidas essenciais para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e mitigar os efeitos das mudanças climáticas. Além disso, é necessário fortalecer a resiliência das comunidades mais vulneráveis, fornecendo recursos e apoio para que possam se adaptar aos impactos já inevitáveis.

Nesse contexto, a saúde e a educação desempenham um papel fundamental na luta contra as mudanças climáticas e na proteção dos direitos humanos. A poluição do ar, da água e do solo, agravada pelas alterações no clima, tem sérias consequências para a saúde pública, aumentando a incidência de doenças respiratórias, cardiovasculares e infecciosas. Investir em sistemas de saúde robustos e acessíveis é crucial para garantir o bem-estar da população diante desses desafios.

Da mesma forma, a educação é uma ferramenta poderosa para promover a conscientização sobre as mudanças climáticas e capacitar as pessoas a adotarem comportamentos mais sustentáveis. Ao incorporar a educação ambiental nos currículos escolares e promover iniciativas de sensibilização, é possível formar cidadãos engajados e preparados para enfrentar os desafios do futuro.

A saúde e a educação são pilares fundamentais para o desenvolvimento humano e estão intrinsecamente ligadas à luta contra

as mudanças climáticas. No próximo capítulo, exploraremos como esses dois setores são afetados pelas alterações no clima e como podem contribuir para a construção de um futuro mais sustentável e equitativo.

2 Problemas comuns: educação e saúde

A saúde e a educação são indicadores, ao lado dos indicadores econômicos, que representam aspectos do desenvolvimento social e ambiental, acesso à cultura, construção da cidadania e as liberdades, para que se mensurar a qualidade da população de determinado país (Sen; Kliksberg, 2010, p. 140).

As desigualdades possuem maior impacto na saúde a partir dos níveis educacionais que cada pessoa possui, refletindo diretamente na mortalidade, alimentação, incapacidades e na expectativa de vida (Sen; Kliksberg, 2010, p. 168).

A saúde é condição essencial para a plena manutenção da vida do ser humano, assim como tem como consequência dar suporte elementar para o desenvolvimento de capacidades para ter uma boa vida a ser vivida, com qualidade e liberdade, e considerado tema central da justiça social.

As condições de vida das pessoas são, comumente, vistas a partir de referência de dados e estatísticas oficiais por critérios econômicos, a exemplo de acesso a bens e serviços, renda por pessoa ou produção interna de um país, os quais são disponibilizados por organismos independentes ou públicos, a exemplo no Brasil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e na América Latina, como a Organização Pan-americana de Saúde (OPS), que traz contribuições essenciais de dados para os países, como os gastos públicos com saúde.

Afirma-se que o envolvimento do Estado é de protagonista e deve assim agir, uma vez que o mercado é insuficiente e incapaz de oportunizar contrapartida para a promoção da equidade na saúde e o desenvolvimento das capacidades nas pessoas. Por outro lado, a colaboração institucional entre nações deve ser objeto de implementação a fim de realizar cooperações que visam suprir lacunas ou deficiências porventura existentes.

Ao realizar estudos comparativos a partir de fontes informacionais de bem-estar das pessoas a fim de medir as desigualdades – inclusive de saúde –, tem-se que tais pesquisas realizadas no âmbito interno de cada país (pesquisa domiciliar) trazem apenas um recorte da realidade (Alvaredo; Chencel; Piketty; et al., 2020, s.p.). Também, estudos realizados pela OPAS/OMS e CEPAL fazem essa análise pela média geral de cada país.

Esses estudos com frequência enfatizam apenas os avanços nas médias gerais de indicadores de saúde em diversos países, onde as iniquidades aparecem abaixo dessas médias, quando se considera outros critérios como estrato socioeconômico, localização geográfica, etnia, idade, gênero, entre outros, são visíveis as disparidades de acesso à saúde (Sen; Kliksberg, 2010, p. 130).

É inegável que a saúde é fundamental para as capacidades das pessoas e precisa ser valorada para que seja mantida sua qualidade, uma vez que, segundo Sen e Kliksberg (2010, p. 60) alertam que:

Qualquer concepção de justiça social que aceite a necessidade de uma distribuição equitativa e também de uma exploração eficiente das capacidades humanas não pode ignorar o papel da saúde na vida humana e as oportunidades de as pessoas obterem uma vida saudável, sem doenças e sofrimentos evitáveis ou mortalidade prematura.

Logo, equidade na realização e na distribuição de saúde são inerentes à noção ampla de justiça, que se torna uma injustiça a partir do momento em que o acesso à saúde é dificultado por ausência de hospitais ou medicamentos em determinada localidade à população, seja por ausência de recursos financeiros das pessoas ou do Estado, seja por ausência de política pública efetiva que promova uma equidade na saúde da população.

É importante destacar a distinção entre realização de saúde e a capacidade de obter uma boa saúde, a qual pode ou não ser praticada pela pessoa (uso do tabaco, atividades físicas, excesso de álcool etc.), por um lado, e os serviços sociais que são oferecidos para sua realização (acesso à saúde), por outro.

A equidade na saúde deve ser pautada além do atendimento de saúde, incluindo outras variáveis que interferem na conquista ou perda de saúde, como as predisposições genéticas, hábitos e estilos de vida, auferimento de renda, bem como as condições de trabalho e o ambiente salubre e sanitário (Sen; Kliksberg, 2010, p. 61).

Portanto, é insuficiente a distribuição de atendimento de saúde para a população, como a instalação de hospitais e centros médicos em localidades com baixo acesso a esse tipo de serviços, para que haja uma adequação a ideia de realização da saúde e da capacidade de realizar saúde.

O acesso igualitário de homens e mulheres à rede de saúde disponibilizada pelo Estado deve se ater não só a esse aspecto, mas também a alocação de recursos e os arranjos sociais que se conectam a outras questões da sociedade, como fatores de riqueza e pobreza financeira entre as pessoas.

Nesse sentido, se a pessoa A possui acesso a recursos financeiros próprios e a pessoa B é pobre economicamente, e ambas possuem

predisposição à mesma enfermidade, a pessoa A terá acesso a tratamentos médicos alternativos e mais avançados muitas vezes indisponíveis na rede pública de saúde, aumentando suas chances de cura e qualidade de vida. Há clara iniquidade na saúde neste caso.

Do mesmo modo, impedir o acesso da pessoa A em obter um tratamento privilegiado na rede privada de saúde, por eventual escolha política, há também violação à equidade de saúde, uma vez que aquele que possui condições de comprar saúde está vedado de fazê-lo ao ser impedido, por exemplo, de importar medicamentos inexistentes em território nacional.

Ao pensar apenas na redução da desigualdade na saúde para atingir a equidade de saúde é o mesmo que a “abordagem para o problema da fome mundial (que não é desconhecido) de comer menos comida, ignorando o fato de que qualquer recurso geral pode ser usado para alimentar melhor os famintos” (Sen; Kliksberg, 2010, p. 64).

É evidente que a ausência de recursos ou sua alocação adequada para o atendimento de saúde são dependentes de aportes financeiros, mas que a violação da equidade de saúde não se mede a partir da desigualdade na saúde.

Nessa linha, ao se conceber políticas de saúde deve-se distinguir a igualdade em realização da saúde (capacidades e liberdades) e a igualdade na distribuição de recursos de saúde, é naquela (igualdade em realização) que mora a equidade de saúde, uma vez que é insuficiente a distribuição equitativa de atendimentos de saúde (acesso) sem que haja possibilidade de uma equidade em realização de saúde.

Igualmente, Flávio Comim ressalta que:

[...] palavras, para saber se uma pessoa tem uma boa vida ou não, ou se uma sociedade está indo bem ou não, é necessário olhar não somente para os recursos que ela tem a sua disposição ou seu estado subjetivo - do que

sentem e dizem as pessoas sobre sua situação - mas para as suas capacitações. Isto é, para o conjunto de liberdades substantivas que ela possui (2021, p. 13).

Aos fazer uma referência entre saúde, morbidade e variações posicionais, Sen destaca que dependendo da região em que determinado grupo de pessoas tenha maior acesso à educação, trabalho e renda, possuem uma consciência maior das possíveis enfermidades que podem lhe acometer, bem como da necessidade tomar iniciativa de procurar soluções médicas e tomar medidas de caráter preventivo para evitar futuros prejuízos à própria saúde. Faz críticas ao que ele chama de ilusão de baixa morbidade nos ambientes socialmente atrasados, uma vez que as autopercepções não podem ser “consideradas reflexos precisos da saúde e da doença em uma compreensão transposicional adequada” (Sen, 2011, p. 198).

Portanto, deve-se ter acuidade pelos gestores públicos em considerar dados estatísticos baseados em autorrelatos de doenças e a busca de cuidados médicos pela população (como a visita de agentes de saúde e serviço social nas localidades) sem análise de dados baseados em indicadores como exames laboratoriais, doenças e outros tipos de registros de saúde mais precisos, considerando as perspectivas posicionais das pessoas.

Sob essa perspectiva, é crucial o alargamento da base informacional das avaliações para afastar as ilusões posicionais (Sen, 2011, p. 202), pois dizem respeito à visão do agente, isto é, da condição de agente, que Sen descreve com maestria na obra denominada Desenvolvimento como liberdade (Sen, 2015, p. 5⁴).

⁴ De acordo com Sen: De fato, a condição de agente dos indivíduos é, em última análise, central para lidar com essas privações. Por outro lado, a condição de agente de cada um é inescapavelmente restrita e limitada pelas oportunidades sociais, políticas e econômicas de que dispomos.

Mas quando o problema transpassa a zona de fronteira entre países, a exemplo da região de Misiones (ARG) e Itapúa (PY) e Corrientes (ARG) e Rio Grande do Sul (BRA), em que a burocracia aduaneira dificulta o acesso à saúde ou, ainda, à educação, porque inexistente uma política instrumentalizada por acordo ou convênio entre os países para atendimento médico ou reconhecimento automático de diploma de cursos superiores, as pessoas estão limitadas a uma zona territorial definida e a um cenário nada cooperativo para os cidadãos fronteiriços.

No cenário sobre equidade na realização e distribuição de saúde e a promoção da educação de qualidade, deve-se ter a clareza de que compete o Estado desempenhar o seu papel, a exemplo de maiores garantias à área de proteção às pessoas em face das adversidades naturais que podem ocorrer na vida, como velhice, enfermidade e desemprego, por exemplo, que afetam a sua dignidade humana.

3 Cooperar, desglobalizar e o papel dos estados fronteiriços

Em relatório divulgado pela OPS⁵ sobre Saúde nas Américas, na análise do perfil da Argentina, as perspectivas de medidas para a obtenção de cobertura universal da saúde à população estão em seus estágios iniciais se comparado ao Brasil.

No país de Los Hermanos⁶, intensificou-se nos últimos anos a criação de Programas de saúde a fim de melhorar a estratégia para o enfrentamento das desigualdades na saúde, conforme o público-alvo a ser atingido, a exemplo do Programa Sumar, que transfere renda às províncias que possuem os valores baixos em indicadores como expectativa de vida ou pobreza estrutural (OPS, 2023).

⁵ Disponível em: Perfil do País - Argentina | Saúde nas Américas (paho.org). Acesso em 15 ago. 2023.

⁶ Referência dos brasileiros ao povo argentino em razão da fronteira entre os dois países.

De toda forma, o desafio da Argentina em combater a desigualdade na saúde é demasiadamente maior que no Brasil, pois o índice de pobreza supera 42%⁷ da população contra 5,7%⁸ no Brasil para o ano de 2020.

Os dois países e a América Latina e o Caribe⁹ demonstra que, apesar de boa parte do período analisado (2008 a 2018) a Argentina possuir um percentual de gasto corrente total em saúde se comparado ao seu PIB superior ao do Brasil e dos demais países, apenas superado em 2020. Logo, todo esse investimento (“gasto”) deixa de surtir efeitos práticos de forma satisfatória para combater o alto índice de pobreza registrado no país.

Também¹⁰ faz um comparativo com dados gerais da Argentina e do Brasil quanto à cobertura do serviço de saúde pública universal. Pode-se perceber que a Argentina possui 73% de cobertura, enquanto o Brasil em torno de 75% e a média da América Latina e Caribe, 74% de cobertura universal.

Os dados demonstram que há uma estagnação a partir do ano de 2015 na universalização do acesso ao sistema público de saúde nos países, sem evolução considerável, o que demonstra grandes preocupações para os governos desses países.

Pode-se verificar, pois, que há carência de distribuição e realização de saúde em dados estatísticos básicos, o que pode ser agravado frente à realidade em cada localidade ou regionalidade em que a pobreza é mais crítica.

⁷ Disponível em: Perfil do País - Argentina | Saúde nas Américas (paho.org). Acesso em 15 ago. 2023.

⁸ Disponível em: Perfil do País - Brasil | Saúde nas Américas (paho.org). Acesso em 15 ago. 2023.

⁹ Disponível em: Estadísticas e indicadores - CEPALSTAT Bases de Datos y Publicaciones Estadísticas. Acesso em 15 ago. 2023.

¹⁰ Disponível em; Banco de datos regional para el seguimiento de los ODS en América Latina y el Caribe (agenda2030lac.org). Acesso em 15 ago. 2023.

Uma contribuição na busca de otimizar a universalização da saúde nesses países, com distribuição e realização, o que pode ensejar equidade na saúde pública, é, primeiro, aprimorar as bases informacionais do governo, através de outros programas e de suas bases de dados, como os de distribuição de renda, acesso à educação básica (matrículas), atendimento em postos de saúde (cadastro).

Outra medida é canalizar esforços para criar e implementar políticas públicas direcionadas e efetivas a fatores sociais previamente levantado a partir daquelas bases de dados. Nessa linha, a Argentina criou programas específicos como o Sumar, o Plano Nacional de Saúde Mental, o Plano Nacional de Qualidade, a Lei Nacional de Atenção Integral à Saúde e Atenção à Gravidez e à Primeira Infância em 2020, como medidas de ações direcionadas a público-alvo específico¹¹.

Como prescreve Banerjee e Duflo, a saúde tem o potencial de ser uma fonte de várias armadilhas distintas, citando como exemplo trabalhadores que vivem em ambiente insalubre tem grande probabilidade de ficarem enfermos e perder a capacidade de trabalho por vários dias; crianças nesses ambientes podem ficar doentes com maior frequência de perder alguns dias de educação, comprometendo seu aprendizado; mães que geram filhos nesses ambientes podem ter bebês enfermos (Banerjee e Duflo, 2021, p. 50).

Ainda que os países da América Latina estejam a caminho da obtenção de uma saúde pública universal, a experiência brasileira pode contribuir no aspecto da universalização e melhorias de gestão, mas é necessário mudar a política de Estado para uma atuação mais presente e efetiva a partir de dados previamente coletados, o que inclui aportes financeiros substanciais específicos nesses casos cujos dados assim

¹¹ Disponível em: Perfil do País - Argentina | Saúde nas Américas (paho.org). Acesso em 16 ago. 2023.

confirmam e uma política nacional e universal de atendimento coordenado e multidimensional com corresponsabilidade entre diversos atores estatais, garantido por um Poder Judiciário também atuante e protagonista, como um aparelho do Estado que é.

Os problemas a serem resolvidos são comuns para todos os países da América Latina, não apenas no quesito da saúde e da educação, mas outros fatores que interferem no desenvolvimento das capacidades humanas.

Para Nussbaum, os problemas que necessitam ser resolvidos são os econômicos, ambientais e políticos que possuem um alcance global e que somente podem ser resolvidos mediante aproximação e cooperação entre pessoas que residem no país vizinho, por exemplo (Nussbaum, 2017, p. 91).

Uma das propostas de desglobalização¹² é a chamada desfronteirização, onde se permite a livre-circulação de pessoas – ao menos assim que espera em zonas de fronteira – em que a nacionalidade, a cultura, condição econômica, gênero ou etnia são questões sem importância para essa circulação livre entre os países (Solón, 2019, p. 160).

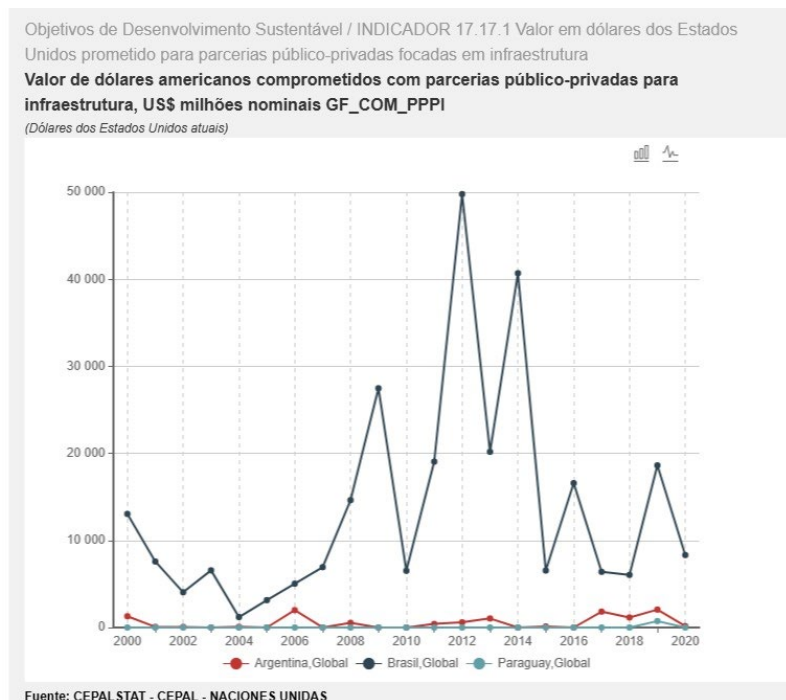
Para uma visão da própria desglobalização, é possível somente a partir da descarbonização da economia, aniquilar ou frear o desmatamento e a destruição da biodiversidade, a partir de uma “dimensão humana e ambiental à frente do processo de integração” (Solón, 2019, p. 161).

As metas do ODS 17.17 que mede o índice para implementação de parceria global para o desenvolvimento sustentável, no gráfico abaixo¹³,

¹² De acordo com Solón, 2019, p. 147: Desglobalizar-se não significa se isolar ou defender uma autarquia, mas impulsionar uma integração mundial diferente, que não esteja dominada pelo capital. É uma alternativa para pensar e construir uma integração que coloque no centro os povos e a natureza.

¹³ Disponível em: Base de dados regional para monitoramento dos ODS na América Latina e no Caribe (agenda2030lac.org). Acesso 16 ago. 2023.

demonstra o caminho trilhado pelo Brasil, como referência, no investimento em parcerias público-privadas para infraestrutura, que reflete, conforme demonstrado aqui, em melhores condições de saúde e educação para a população.



Essas parcerias público-privadas podem ser implementadas a nível de regional e global, ou seja, entre os países fronteiriços como um papel de cooperação para transferência de boas práticas, tecnologia, inovação e desenvolvimento social entre as nações.

Percebe-se que o problema às vezes não está em dotação orçamentária para a implementação de determinada política pública, mas sim no acesso da pessoa vulnerável a tais políticas. Essa é uma analogia que se faz a partir da ideia defendida por Bregman de que

investimentos em educação, por si só, não ajudam as pessoas, pois precisam ser retiradas da linha da pobreza (Bregman, 2018, s.p).

Para tanto, por ser um problema complexo, requer uma coordenação para implementação sofisticada. Kliksberg, ao tratar do assunto, defende a construção de bases de dados sobre o aspecto social amplas e de melhor qualidade, uma vez que nenhum Ministério ou ator institucional, por si só, tem condições de atingir as metas, assim como o progresso para uma equidade na saúde necessita de cooperação com um sistema educativo (Kliksberg, 1998, p. 371).

É importante lembrar que o Estado detém o monopólio das normas, que podem contribuir para que fatores externos (prejudiciais) deixam de possuir eficácia em território nacional (Santos, 2022, p. 89).

Ao mesmo tempo que se defende que a globalização jamais impedirá a constituição de um projeto a nível nacional (Santos, 2022, p. 91), porque o Estado possui a força normativa, é possível afirmar que a cooperação entre os países para promover o desenvolvimento, a sustentabilidade e os direitos humanos são possível a partir de acordos multilaterais e multissetoriais, como se propõe a Meta 17 do ODS.

Considerações finais

No presente estudo pautou-se sobre cooperação multissetorial no combate a crises na América Latina no fortalecimento dos direitos humanos, do desenvolvimento e da sustentabilidade, e que a saúde e a educação são condições essenciais para a plena manutenção da vida do ser humano e no enfrentamento das mudanças climáticas na *pachamama*..

As condições de vida das pessoas são, comumente, vistas a partir de referência de dados e estatísticas oficiais por critérios econômicos. O

estudo conseguiu apresentar o objetivo geral ao abordar o desempenho dos ODS no período pós-covid e constatou que sem a cooperação entre os países fronteiriços, com transferência de tecnologia, inovação, capital humano, mesmo com recursos financeiros robustos, são insuficientes para atenuar os impactos que a pobreza acarreta a vida das pessoas.

Afirmou-se que o envolvimento do Estado é de protagonismo uma vez que a proteção dos direitos humanos nas adversidades naturais da vida dos cidadãos como velhice, enfermidade e desemprego dependem não apenas de recursos financeiros, mas de políticas públicas mais efetivas.

É necessário criar uma cultura de conscientização à população em geral, mas em especial aos menos favorecidos sobre os benefícios do tratamento preventivo de inúmeras enfermidades, fazendo com que haja sua diminuição a curto e médio prazos mediante tratamento mediante boas práticas de saúde, além de garantir melhoria das capacidades das pessoas a partir de inserção de educação básica de qualidade, infraestrutura de saneamento básico a todos, fomento a empregos e criação de políticas públicas de acesso ao trabalho à população com alto risco de vulnerabilidade social, cuja implementação dependerá da iniciativa privativa do Estado e em cooperação com a sociedade civil e o mercado de forma integrada.

A interrelação com a cooperação multissetorial e o alcance dos ODS para promover os direitos humanos nesses países. Como resultado, percebe-se que o envolvimento do Estado é de protagonista e deve promover cooperação com outros países de fronteira para a promoção como meio de combate a crises de justiça social na América Latina.

Referências

- ALVAREDO, Facundo; CHANCEL, Lucas; PIKETTY, Thomas et al (Org.). **Relatório da Desigualdade Mundial 2018**. Tradução de Livia de Almeida. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.
- BANERJEE, Abhijit V.; DUFLO, Esther. **A economia dos pobres**. Tradução de Pedro Maia Soares. Zahar. Edição, 2021.
- BREGMAN, Rutger. **Utopia para realistas: como construir um mundo melhor**. Tradução de Leila Couceiro. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.
- CARVALHO, AI. Determinantes sociais, econômicos e ambientais da saúde. In FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **A saúde no Brasil em 2030 - prospecção estratégica do sistema de saúde brasileiro: população e perfil sanitário** [online]. Rio de Janeiro: Fiocruz/Ipea/Ministério da Saúde/Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, 2013. Vol. 2. pp. 19-38.
- COMIM, Flávio. **Além da liberdade: Anotações Críticas do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen**.
- FARIA, Edimur Ferreira de; DAMASCENO, Luíza Mascarenhas. Governança Corporativa na Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, São Paulo, vol. 8/2019, p. 153 – 169, Jan - Mar 2019. Online. Acesso em: 25 ago. 2019.
- FORTINI, Cristiana; SHERMAM, Ariane. Governança pública e combate à corrupção: novas perspectivas para o controle da Administração Pública brasileira. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano19, n.102, mar./abr.2017. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=247339>>. Acesso em: 24 ago. 2019.
- FRAZÃO, Ana. Programas de *compliance* e critérios de responsabilização de pessoas jurídicas por ilícitos administrativos. In: ROSSETTI, Maristela Abla; PITTA, Andre Grunspun. **Governança corporativa: avanços e retrocessos**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- FRYDMAN, Benoit. **O fim do estado de direito: governar para standards e indicadores**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

KLIKSBERG, Bernardo. **Repensando o estado para o desenvolvimento social**: superando dogmas e convencionalismos. Tradução de Joaquim Ozório Pires da Silva. São Paulo: Cortez Editora, 1998.

LIMA, Priscila Luciene Santos de; NETO, Lourenço de Miranda Freire; RODRIGUES, Alinson Ribeiro. Governança trabalhista de impacto social: o afastamento remunerado para tratamento de saúde dos filhos. In: NASCIMENTO, Juliana Oliveira. **ESG: O Cisne Verde e o Capitalismo de Stakeholder: A Tríade Regenerativa do Futuro Global**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado empreendedor**: desmascarando o mito do setor público vs. Setor privado. 1ª ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

MAZZUCATO, Mariana. **No desaprovechemos esta crise**. Lecciones de la COVID-19. Traducción de Ramón Gonzáles Ferriz. Barcelona-ES: Galaxia Gutenberg, 2021.

MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos a via**: lições do coronavírus. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: Por que a democracia precisa das humanidades. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

RAMOS, Wagner; BARROS, Sérgio; VELOSO, Letícia. **Estratégias ESG e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: Framework Conceitual e de Gestão (Portuguese Edition) (p. 20). Editora CRV. Edição do Kindle.

ROBINSON, Mary. **Justiça Climática**: esperança, resiliência e luta por um futuro sustentável. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança corporativa**: fundamentos, desenvolvimento e tendências. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Ética de mercado: ESG como forma de concretização dos direitos fundamentais. In: NASCIMENTO, Juliana Oliveira. **ESG: O Cisne Verde e o Capitalismo de Stakeholder : A Tríade Regenerativa do Futuro Global**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

SANTOS, Milton. **Por uma globalização**: do pensamento único à consciência universal. 33. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2022.

SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**. A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. Companhia das Letras, 2010.

SOLÓN, Pablo. **Alternativas sistêmicas**: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização. Tradução de João Peres. São Paulo: Elefante, 2019.

ZAMBAM; Neuro José; LEAL, Dionis Janner. A pobreza como privação de capacidades (capabilities): referências sobre a necessidade de políticas públicas no Brasil em tempos de grave crise. In: **Revista de Direito e Desenv**

26

LIBERDADES SUBSTANTIVAS COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS ENQUANTO EXPRESSÃO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

*Macon Girardi Pasqualon*¹

Introdução

A democracia ocidental, cuja história remonta ao modelo político das cidades-estados gregas que vigorou entre 500 e 300 a.c. (Tilly, 2013, p. 40), se constitui em processo contínuo de aprimoramento em relação à sua prática e à extensão de seu alcance. No tocante à democracia participativa, escorada na teoria deliberativa da comunicação de Habermas, o processo de constituição é muito mais recente, e se alia à participação ativa dos indivíduos nos procedimentos de tomada de decisão pelo Estado.

Como expressão do exercício da democracia participativa, surgem as audiências públicas em cenário internacional e, incorporadas ao ordenamento brasileiro após a redemocratização subsequente ao regime ditatorial militar nos anos 1980, é atribuído a tais solenidades um valor normativo de validade e eficácia de diversos atos administrativos, consolidando a prática da cidadania como uma expressão constitucional e legalmente prevista não apenas através de eleições, mas também mediante debates públicos qualificados.

Em que pese ao valor das audiências públicas como espaços públicos para a discussão de assuntos de interesse coletivo previamente

¹ Mestrando em Direito (Atitus Educação). Pós-graduado em Direito Público (PUC-MG). Pós-Graduado em Saneamento Básico e Estruturação de Novos Negócios no Setor (IDP-DF). Endereço eletrônico: maicon@pasqualon.adv.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2161868359772412>.

a decisões estatais a seu respeito, não raro os ambientes de discussão se tornam esvaziados, revelando apatia política não apenas de um extrato social específico, mas especialmente daqueles que seriam mais afetados pela decisão político-administrativa a ser adotada pelo Gestor.

Nesse espectro, o tema da presente pesquisa repousa na investigação da teoria de Amartya Sen a respeito do desenvolvimento como liberdade para verificar se as causas do esvaziamento dos espaços públicos de debate podem ser encontradas (e elididas) nas liberdades substantivas dos indivíduos, seja em sua falta, seja em sua necessária suplementação para a possível investidura dos cidadãos na condição de agentes ativos e participativos no ambiente democrático.

A pesquisa visa responder à seguinte indagação: o aprimoramento das liberdades substantivas através da expansão das capacidades dos indivíduos e eliminação das privações que lhes impedem de exercer, na plenitude, a condição de agentes, é capaz de atribuir maior eficácia às audiências públicas enquanto instrumentos da democracia participativa?

Segundo o autor indiano, o desenvolvimento se relaciona sobretudo com a melhora da vida e das liberdades desfrutadas pelos indivíduos (Sen, 2000, p. 22) – de modo que a expansão das liberdades deve ser vista como principal fim e, enquanto instrumentais, também como o principal meio do desenvolvimento, sendo de rigor a eliminação de privações que limitam as escolhas e oportunidades para o exercício individual da condição de agente (Sen, 2000, p. 5).

Nesse contexto, através da abordagem dos conceitos elementares da Teoria do Desenvolvimento como Liberdade de Sen, a presente pesquisa se destina a apresentar a eliminação das privações mediante as liberdades instrumentais como ferramentas de efetividade da democracia participativa, possibilitando aos indivíduos que, possam expandir suas capacidades de levar o tipo de vida que valorizam (Sen,

2000, p. 26), investindo-se na condição de agentes ativos ao invés de pacientes inertes (Sen, 2000, p. 170), de modo a moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros em espaços públicos de debates qualificados quanto a temas de interesse coletivo.

A pesquisa terá natureza qualitativa, sendo realizada com o auxílio da técnica de documentação indireta, notadamente mediante pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, executada por meio de uma abordagem dedutiva – que, segundo Mezzaroba e Monteiro (2008, p. 65), parte de argumentos gerais para argumentos particulares, estabelecendo relação entre premissas apresentadas e as conclusões encontradas pelo pesquisador.

No caso, partindo do pressuposto de que as audiências públicas são expressão relevante da democracia participativa, será indicada a contribuição da remoção das privações de liberdades para a participação ativa dos indivíduos na democracia sob a perspectiva de Amartya Sen, caracterizando as liberdades substantivas como ferramentas capazes de propiciar a expansão das capacidades dos indivíduos e sua condição de agentes para efetividade das audiências públicas, densificando o debate qualificado de políticas públicas de interesse coletivo.

1 Audiências públicas enquanto expressão da democracia participativa

A participação popular remonta às antigas cidades-estados gregas, que proporcionaram seu primeiro exemplo de democracia direta, na qual todos os cidadãos formavam assembleias e participavam diretamente nos assuntos políticos, intervindo nas decisões político-administrativas (Tomazini, 2021, p. 19). Na época, o conceito de democracia indicado por Aristóteles se traduzia como o governo do

povo, baseado na igualdade de direitos entre os cidadãos – observados, é claro, os critérios para definir quem compunha essa categoria (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 320)

Contudo, há severas críticas ao modelo grego de democracia enunciado por Aristóteles. Uma delas, em especial, afirma que a democracia não seria o governo do povo, mas o governo formado por representantes eleitos pelo povo (Schumpeterer, 1961, p. 366), implicando que a participação popular decorreria exclusivamente do direito ao voto (Schumpeter, 1961, p. 287), traduzindo-se em teoria elitista de concentração do poder decisório em uma democracia meramente representativa.

Criticando referida teoria elitista com maior vigor, o filósofo alemão Jürgen Habermas, defensor da teoria deliberativa, aloca nas condições de comunicação as ferramentas ideais para alcançar resultados racionais para a solução dos conflitos, ponderando que as decisões político-administrativas só terão legitimidade se observarem o procedimento da comunicação e do consenso (Habermas, 1997, p. 12).

Segundo o autor alemão, a teoria do direito deve zelar pela validade e efetividade do ordenamento, buscando legitimar o sistema social através do discurso e da argumentação reflexiva dos indivíduos em um espaço que garanta a possibilidade de comunicação autônoma, solvendo a tensão entre fatos e normas para a caracterização de um Estado Democrático de Direito (Moreira, 2016, p. 35).

Referido espaço público (ou esfera pública, segundo Habermas) é descrito por Habermas como uma “caixa de ressonância onde os problemas a serem elaborados pelo sistema político encontram eco” (Habermas, 2003, p. 91), consistindo no meio em que a interação materializa, de forma crítica, os desejos e necessidades dos cidadãos, e em que as discussões reverberam a ponto de influenciar os responsáveis

pelas decisões, de forma que essas alcancem a todos (Moreira, 2016, p. 44).

Nesse contexto, os espaços públicos permitiriam o acesso à participação popular nas tomadas de decisão, legitimando o Estado legal e permitindo uma aproximação da ideia de justiça e de efetiva democracia, impedindo que o Estado Democrático de Direito se torne um simples aparato de justificação de um grupo dominante com o objetivo de legitimar uma determinada comunidade (Moreira, 2016, p. 48-55).

A teoria habermasiana, portanto, chama a atenção para políticas públicas dialógicas, retirando os indivíduos de uma posição passiva – de meros espectadores das decisões, deslocando-os para uma figura de protagonistas das decisões político-administrativas. Segundo o autor alemão, “um entendimento discursivo garante o tratamento racional de temas, argumentos e informações; todavia ele depende de contextos de uma cultura e de pessoas capazes de aprender” (Habermas, 2003, p. 53).

Partindo da teoria de Habermas, tem-se que o próprio direito é validado pela participação dos cidadãos nas tomadas de decisão política, bem como na proteção aos direitos fundamentais, porquanto a democracia fundada na participação cidadã e estatal coopera para que o debate social empreste legitimidade às decisões políticas, tornando fundamental o desenvolvimento de mecanismos para fortalecer a participação da sociedade nas tomadas de decisão (Nassif, 2009, p. 45-61). Conforme Zambam e Almeida, “uma sociedade bem-ordenada é consequência da cooperação de todos” (Zambam; Almeida, 2017, p. 1512).

Nesse prumo, como mecanismo relevante de fortalecimento de uma participação social inserido na acepção da democracia participativa, as audiências públicas possuem a normatividade de um espaço público que possibilita a participação ativa da população no

debate com os tomadores das decisões de gestão da coisa pública, envolvendo os destinatários de uma decisão governamental no próprio processo decisório (Mazzilli, 1999, p. 325-326).

A audiência pública sustenta, embasa e legitima a decisão a ser tomada pela administração pública, tornando-a mais transparente, justa e razoável, democratizando o exercício do poder mediante a promoção de um ambiente de negociação entre Estado e os destinatários da decisão, congraçando o consenso social apregoado por Habermas e, como corolário, desenvolvendo um aperfeiçoamento ético na relação entre indivíduos e Estado (Santin; Pandolfo, 2017, p. 104). Nos dizeres de Moreira Neto:

Assim, a audiência pública colabora para que a democracia não seja apenas uma técnica formal de escolha periódica dos indivíduos que irão representar os cidadãos no poder, mas sim uma possibilidade de escolha de como os cidadãos querem ser governados. (Moreira Neto, 2001, p. 200-205).

Disso se vê que as audiências públicas possuem valor relevante para a concepção de democracia participativa. Não por coincidência, embora as audiências públicas como as conhecemos hoje tenham encontrado seu início na Grã-Bretanha entre os séculos XVII e XIX, foram incorporadas no ordenamento de diversos Países para legitimação democrática das decisões do Estado, tais como nos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da Alemanha e da Austrália (Tomazini, 2021, p. 21-30).

Sem prejuízo de seu reconhecido valor para a legitimação democrática das decisões político-administrativas, as audiências públicas encontram severas críticas no tocante à sua efetividade, atrelada não apenas ao caráter não vinculante e meramente opinativo das manifestações, mas também à própria carência de participação dos destinatários das decisões.

Com efeito, ainda que incorporadas no Brasil a partir dos movimentos de reabertura política oriundos do fim da ditadura militar nos anos 1980 como mecanismos obrigatórios de gestão pública com pretensão participativa, especialmente em matérias de interesse coletivo (Horochovski, Clemente, 2012, p. 128), as audiências públicas não possuem, em qualquer tema, eficácia vinculatória mesmo mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição, mas mero dever de consideração do debate para a tomada de decisão (Bim, 2015, p. 314).

A natureza não vinculativa das manifestações, isoladamente, não deslegitima as audiências públicas enquanto expressão da democracia participativa. Afinal, ainda que os argumentos não vinculem a tomada de decisão, essa pode, ao menos, ser influenciada, reverberando o discutido no espaço público, na linha do afirmado por Habermas, que destaca que a opinião pública pode influenciar as decisões dos ocupantes de posições institucionais (Faria, 2000, p. 65).

Apesar de o caráter não vinculativo das manifestações não deslegitimar a eficácia das audiências públicas, pesquisas revelaram que as solenidades não têm obtido sucesso no objetivo de trazer para a discussão e tomada de decisão grupos socialmente excluídos, mesmo que diretamente afetados pelas questões debatidas, atingindo objetivos de mera informação e consulta (Coelho; Nobre, 2004, p. 291-299).

A carência de mobilização e participação ativa, para além de vinculação aos níveis de educação e renda da população, encontram justificativa na própria realidade dos destinatários das decisões. Segundo Santin e Pandolfo:

Muitas vezes, as dificuldades e as diferenças na participação ativa dentro das audiências públicas são consequências de constrangimentos de cognição e também sociais. A maior parte dos participantes não

compreendem o processo e se sentem intimidados em participar ativamente, seja pela falta de conhecimento dos termos técnicos utilizados nas explicações dos responsáveis, seja pelo grande número de discursos pronunciados por autoridades convidadas e pouco espaço para a sociedade. Agrega-se a isso o baixo índice de presença da população individualmente considerada nas audiências públicas e falta de interesse em compreender e interferir nos problemas apresentados, preferindo que as decisões continuem sendo tomadas por um órgão representativo, mesmo que não satisfaça suas necessidades (Santin; Pandolfo, 2017, p. 108-109).

Dessa forma, as audiências públicas acabam se transformando em mecanismos de legitimação de decisões já tomadas pelos governantes e técnicos, porquanto despidas de ambiente de isonomia para discussão de questões públicas entre população e autoridades (Coelho; Nobre, 2004, p. 309), indicando a necessidade de um aprofundamento nas causas subjacentes à suposta apatia política dos cidadãos.

2 Condição de agente como instrumento e finalidade da democracia para Amartya Sen

Segundo a abordagem do filósofo e economista indiano Amartya Sen, a concepção de desenvolvimento designa o processo de expansão das liberdades reais que os indivíduos desfrutam (Pansieri, 2016, p. 455-456).

No limite, a expansão da liberdade é vista pelo autor não apenas como o principal fim, mas também como principal meio do desenvolvimento, consistente na “eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente” (Sen, 2000, p. 5), propiciada através da expansão das capacidades dos indivíduos para levar o tipo de vida que valorizam (Sen, 2000, p. 26), investindo os indivíduos na condição de agentes.

A condição de agente, nesse aspecto, possui uma centralidade significativa na obra de Sen. Para o autor indiano, a realização do

desenvolvimento “depende inteiramente da livre condição de agente das pessoas”, não somente como uma parte constitutiva daquele, mas também mediante o fortalecimento de outras condições de agentes livres (Sen, 2000, p. 12).

Sen explica que a acepção de “agente” por ele utilizada, diferentemente da usualmente empregada na literatura sobre economia e teoria dos jogos (de pessoa agindo em nome de outra), corresponde àquela que o conceitua como alguém que “age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos”, notadamente como membro do público e participante de ações econômicas, políticas e sociais (Sen, 2000, p. 27-28).

Enquanto agentes, dessarte, os indivíduos legitimam o contrato social contemporâneo, e a negação da condição de agente impede a estabilidade social e gera inúmeras formas de injustiça (tais como o analfabetismo endêmico, elevados níveis de pobreza, ausência de controle de informação, pouca participação, limitação dos direitos básicos, falta de liberdade), dificultando a possibilidade de escolha e, conseqüentemente, o desenvolvimento das capacidades dos indivíduos (Bortoloti; Zambam, 2021, p. 07).

Ao ser investido na condição de agente, por outro lado, o indivíduo não apenas possui maior capacidade de viver uma vida que valoriza – o que, segundo a razão avaliatória suscitada por Sen quanto à importância da liberdade para o desenvolvimento, é importante tanto para a liberdade global da pessoa quanto para o favorecimento de oportunidades para que ela (a pessoa) obtenha resultados valiosos; mas também, em uma relação recíproca, através do uso efetivo de suas capacidades participativas, de influenciar a direção da política pública para o aumento de suas capacidades.

A interrelação entre a condição de agente e a própria legitimidade de uma democracia, nesse contexto, se caracteriza pela utilização da capacidade ampliada dos indivíduos pela condição de agente para resgatar e fundamentar as condições de escolhas individuais e da própria participação política dos cidadãos, permitindo a esses que se dediquem “a engrandecer a vida dos demais, especialmente, se estes estiverem em condições relativamente piores que as suas, ao invés de apenas se concentrar no seu próprio bem-estar” (Sen, 2010, p. 389).

Um dos objetivos das próprias democracias consiste na superação das formas de discriminação, de seleção ou classificação de pessoas mediante investimentos e ações ininterruptas, caracterizando-se a condição de agente, em especial dos indivíduos tradicionalmente excluídos, na “construção da legitimidade moral da democracia e a capacidade de solidificar a sua tradição e afirmar as condições de atualização conceitual dos valores e do funcionamento das instituições” (Bortoloti, Zambam, 2021, p. 8-9).

Disso se depreende que para Sen a condição de agente, a um só tempo, representa um instrumento para a democracia e uma das principais finalidades do instituto.

Enquanto finalidade, tem-se que a democracia, professada por John Rawls como o melhor sistema para a organização das sociedades (Zambam; Almeida, 2017, p. 1514), atribui aos direitos políticos e civis não apenas importância direta para a vida humana (associada a capacidades básicas de participação política e social), mas também uma importância instrumental (para aumentar o grau em que as pessoas são ouvidas quando expressam suas reivindicações) e construtiva (na própria conceituação das necessidades dos indivíduos), constituindo a liberdade política, e bem assim a democracia, como parte das capacidades básicas dos indivíduos (Sen, 2000, p. 185-187), sendo

instituto fundamental para a própria investidura desses na condição de agentes.

Sem prejuízo, assevera Sen em sua obra que a democracia deve ser vista como criadora de um conjunto de oportunidades, cujo uso requer uma análise que aborde a prática da democracia e dos direitos políticos. Em essência, a democracia não serve como um remédio automático para as patologias sociais, devendo as oportunidades que ela oferece serem aproveitadas positivamente para que se possa extrair da democracia o efeito desejado – como ocorre com as liberdades em geral, que dependem muito da forma como elas são realmente exercidas (Sen, 2000, p. 190).

Para que haja um exercício pleno das liberdades civis e políticas, por outro lado, deve ser assegurado que os indivíduos possuam liberdades substantivas suficientes para a participação ativa na vida política – de onde exsurge a condição de agente enquanto instrumento para a democracia, permitindo a saída dos indivíduos de sua gama exclusiva de interesses para compreender e responsabilizarem-se com o arranjo democrático, interessando-se pelas privações dos demais (Bortoloti, Zambam, 2021, p. 6).

Disso decorre, por silogismo estreito, que o exercício pleno da democracia parte, necessariamente, da expansão das liberdades substantivas desfrutadas pelos indivíduos – tidas pelo autor indiano como cruciais para avaliar o êxito de uma sociedade (Sen, 2000, p. 26). Segundo Sen, um estado mínimo de justiça social é alcançado quando todos os indivíduos têm o poder de exercer um conjunto básico de funcionamentos, que vão desde coisas “elementares, como estar adequadamente nutrido e livre de doenças evitáveis” até “atividades ou estados pessoais muito complexos, como poder participar da vida da comunidade e ter respeito próprio” (Sen, 2000, p. 95).

Não por outra razão, o economista afirma que para atingir o desenvolvimento é imprescindível que se removam as principais fontes de privação de liberdade, tais como pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas, interferência excessiva de Estados repressivos e negligência de serviços públicos (Sen, 2000, p. 11), mesmo porque a “ausência das liberdades substantivas, as capacidades, compromete negativamente as políticas de desenvolvimento e agridem, particularmente, a qualificação sustentável” (Zambam, 2014, p. 62).

No limite, segundo Sen:

(...) a liberdade é não apenas a base da avaliação de êxito e fracasso, mas também um determinante principal da iniciativa individual e da eficácia social. Ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento (Sen, 2000, p. 27).

Sob esse viés, portanto, devem ser eliminadas as principais privações das liberdades substantivas que impedem que os indivíduos possam expandir suas capacidades e se investir na condição de agentes – para, nesse caráter, participar ativamente do processo democrático, aperfeiçoando as suas liberdades e as daqueles que os cercam.

3 A eliminação das privações como ferramenta para efetividade da democracia participativa

Decorrência importante da democratização da gestão pública mediante participação ativa consiste no fenômeno de grupos dominados adquirirem um sentimento de eficácia política, ou seja, se que sua presença conta e traz benefícios coletivos (Horochovski; Clemente, 2012, p. 147). A participação popular na gestão e no controle da Administração é inerente ao Estado Democrático de Direito, sendo a participação na ordem democrática um progresso no controle das

atividades administrativas e um instrumento de legitimação da atividade estatal (Silva, 2022, p. 25-26).

Apesar de sua importância, a participação ativa dos indivíduos afetados pelas decisões político-administrativas, na condição de agentes, não se afigura consistente com a realidade visualizada nas audiências públicas, esvaziadas em grande medida, em muito devido à carência de aprimoramento da consciência política dos cidadãos, historicamente acomodados e desinteressados nas questões sociais que os envolvem (Santin; Pandolfo, 2017, p. 105).

Não por outra razão, as correntes que debatem as audiências públicas se dividem entre os que consideram relevantes suas consequências sociojurídicas (dada sua aplicabilidade instrumental); e os que as consideram ineficazes, vistas como mera formalidade do ato administrativo (Silva, 2021, p. 58-59).

Parte da chaga que acomete a participação ativa dos indivíduos nas audiências públicas, com efeito, pode ser atribuída à apatia do povo em relação à colaboração e cooperação para a elaboração da execução de políticas públicas, corolário da inexistência de uma cultura sólida da informação, participação e fiscalização por parte da sociedade, como consequência de anos de política restritiva que negava aos cidadãos esse direito (Silva, 2022, p. 27).

Contudo, não apenas à apatia política se pode atribuir a ausência de participação dos indivíduos nas audiências públicas para debater de forma persuasiva as políticas públicas que lhes afetarão diretamente. Um Estado verdadeiramente democrático depende da emancipação de seus cidadãos para o debate livre e fundamentado – afinal, participação popular sem educação, informação, transparência e consciência política nada mais é do que um totalitarismo mascarado de democracia (Santin; Pandolfo, 2017, p. 97).

E para a emancipação de fato, segundo a teoria de Amartya Sen, é imperioso sejam eliminadas as privações que inibem a expansão das capacidades necessárias para investir os indivíduos na condição de agentes. Essas privações, com efeito, são incidentes sobre as mais variadas liberdades substantivas dos indivíduos.

A condição de agente é inescapavelmente restrita e limitada pelas oportunidades sociais, políticas e econômicas de que cada um dispõe (Sen, 2000, p. 4-5), de modo que, para o autor indiano, “mesmo uma pessoa muito rica que seja impedida de se expressar livremente ou de participar de debates e decisões públicas está sendo privada de algo que ela tem motivos para valorizar” (Sen, 2000, p. 47-48).

As várias privações de liberdade, segundo Sen, vão desde fomes coletivas e acesso precário ou inexistente a água ou serviços de saneamento básico, de saúde, educação funcional, emprego remunerado ou segurança econômica e social, até a privação sistemática de liberdade política e direitos civis (Sen, 2000, p. 22-23).

Essas privações, segundo o autor indiano, restringem a vida social e política, sendo repressivas mesmo que delas não resulte outros males imediatos – já que, sendo as liberdades políticas e civis elementos constitutivos da liberdade humana, sua negação em si se constitui em uma deficiência (Sen, 2000, p. 25).

Uma vez estando submetidos a privações das mais variadas formas, os indivíduos não possuem condições de expandir suas capacidades e obter, de fato, plena liberdade para se investir na condição de agentes, como membro do público e participante de ações econômicas, sociais e políticas (Sen, 2000, p. 27). Nos dizeres de Sen, “ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento” (Sen, 2000, p. 27).

Como mecanismos de supressão das privações exsurtem as liberdades instrumentais, categorizadas por Amartya Sen em (i) liberdades políticas; (ii) facilidades econômicas; (iii) oportunidades sociais; (iv) garantias de transparência e (v) segurança protetora – as quais aumentam diretamente as capacidades das pessoas e reforçam umas às outras, contribuindo para o crescimento da renda, para a expansão dos serviços sociais, para a redução de taxas de mortalidade, aumento dos índices de alfabetização e, como consequência, para a participação ativa e consciente dos cidadãos na condição de agentes ativos (Sen, 2000, p. 49-55).

Através de uma ampliação das capacidades, portanto, permite-se aos indivíduos um papel ativo na argumentação pública, afastando a perspectiva que encara a democracia exclusivamente como um sistema de eleições e votações livres. Como afirmam Sen e Drèze, “um vigoroso exercício de argumentação pública pode desempenhar um papel importante tanto para expandir a compreensão da população como para ampliar a prática política esclarecida” (Drèze; Sen, 2015, p. 138).

No limite, tem-se que a diminuição ou extinção das privações e o exercício da liberdade são fundamentais para a legitimidade democrática (Bortoloti; Zambam, 2021, p. 12). No contexto dos espaços públicos, para exercício da democracia participativa, as liberdades ganham ainda maior relevo ao permitir aos indivíduos a investidura na condição de agentes ativos e, assim, qualificá-los para o debate e para o convencimento do Estado em relação às suas prioridades no tocante às políticas públicas que lhes afetarão diretamente.

A teoria de desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen, nesse contexto, alinha-se ao fio condutor da teoria harbemasiana que chama a atenção para o necessário deslocamento da posição passiva dos indivíduos (como espectadores das decisões estatais) para uma posição

mais ativa, colocando-se também, como agentes, no papel de protagonistas das decisões tomadas, através de uma participação livre e fundamentada das discussões públicas (Moreira, 2016, p. 138).

Mediante a eliminação de privações significativas às liberdades substantivas, portanto, se assegura aos indivíduos a expansão de suas capacidades e, conseqüentemente, sua qualificação na condição de agentes de mudança, conduzindo a uma maior efetividade da democracia participativa mediante a qualificação (e participação ativa) nas audiências públicas voltadas ao debate político-administrativo de assuntos de interesse coletivo.

Considerações finais

Depreende-se do estudo proposto a importância das audiências públicas como expressão fundamental da democracia participativa, baseando-se especialmente nas teorias de Jürgen Habermas e Amartya Sen.

As audiências públicas, introduzidas no ordenamento brasileiro após a superação do regime militar ditatorial e com a redemocratização dos anos 1980, representam um espaço crucial para o exercício da cidadania e a legitimação das decisões político-administrativas. Contudo, a participação efetiva nesses espaços é frequentemente prejudicada pela apatia política e a ausência de um engajamento ativo dos cidadãos, especialmente daqueles diretamente afetados pelas decisões discutidas. A análise das teorias de Habermas sobre a comunicação e o consenso destaca a necessidade de um espaço público robusto onde os cidadãos possam interagir e influenciar as decisões estatais de maneira significativa.

Amartya Sen, por sua vez, contribui com a teoria do desenvolvimento como liberdade, enfatizando que a expansão das liberdades substantivas é essencial para que os indivíduos possam se tornar agentes ativos na democracia. A eliminação das privações que limitam as escolhas e oportunidades dos indivíduos é vista por Sen como um meio e um fim do desenvolvimento. Nesse contexto, a pesquisa mostrou que a participação ativa nas audiências públicas depende da remoção dessas privações, permitindo que os cidadãos ampliem suas capacidades e assumam um papel proativo na formação das políticas públicas.

Foi possível identificar que a mera formalidade das audiências públicas, sem um engajamento efetivo dos cidadãos, não atinge o objetivo de democratização pretendido. A ausência de uma cultura sólida de informação e participação revela a necessidade de políticas públicas que promovam a educação e a conscientização política, criando condições para uma verdadeira emancipação dos cidadãos.

A interseção das teorias de Habermas e Sen fornece uma perspectiva enriquecedora para entender a efetividade das audiências públicas. Enquanto Habermas destaca a legitimidade das decisões político-administrativas através da comunicação e do consenso, Sen oferece um enfoque prático ao sugerir que a eliminação das privações de liberdade é crucial para que os cidadãos possam participar de forma significativa. A complementaridade dessas teorias reforça a ideia de que a democracia participativa não pode ser alcançada sem a criação de condições que permitam aos cidadãos exercerem plenamente sua condição de agentes.

Nesse contexto, a efetividade das audiências públicas, e conseqüentemente da democracia participativa, está intrinsecamente ligada à expansão das liberdades substantivas dos indivíduos. A criação

de um ambiente onde os cidadãos possam debater, influenciar e moldar as políticas públicas requer um esforço contínuo para eliminar as privações de liberdade e ampliar as capacidades individuais. Dessa forma, é possível promover uma democracia mais inclusiva e efetiva, onde os cidadãos não sejam meros espectadores, mas protagonistas ativos na construção de seu próprio destino e na melhoria da sociedade como um todo.

Referências

- BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento Ambiental**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015,
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. VARRIALE, Carmen; FERREIRA, João, *et. al.* (Coord. Trad.). Brasília: Universidade de Brasília, 1998.
- BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; ZAMBAM, Neuro José. As reivindicações da justiça no Século XXI: referências da Teoria da Justiça de Amartya Sen. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. XX, *Ahead of Print*, julho, 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1691/706>. Acesso em 22 jul. 2024.
- COELHO, Vera S. P.; NOBRE, Marcos (Orgs.). **Participação e Deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: 34, 2004.
- DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória incerta: A Índia e suas contradições**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- FARIA, Cláudia Feres. Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman. *In Lua Nova*, n. 49: 47-68, 2000.
- FRIEDRICH, Denise Bittencourt; ALVES, Felipe Dalenogare. O necessário empoderamento do cidadão à efetivação das políticas públicas no Brasil: a contribuição do capital social à efetiva participação nos instrumentos democrático-

- participativo-deliberativos. In: **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, 2017, v. 09, n. 02, maio, 2017, p. 725-753. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/26840/20469>. Acesso em 22 jul. 2024.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**, v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. (Tradução Flávio Beno Siebeneichler) 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; CLEMENTE, Augusto Junior. Democracia deliberativa e orçamento público: experiências de participação em Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife e Curitiba. In: **Revista de Sociologia Política**. Curitiba, 2012, v. 20, n. 43, outubro, 2012, p. 127-157.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil: Investigações do Ministério Público, Compromissos de Ajustamento e Audiências Públicas**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MOREIRA, Oscar Alexandre Teixeira. **Participação popular na defesa do meio ambiente: uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MUNIZ, Cibele Cristina Baldassa. **Participação democrática na administração pública: audiências e consultas públicas na Lei 9.784/99**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- NASSIF, Gustavo Costa. As ouvidorias públicas no contexto de um novo modelo de governança. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Minas Gerais, v. 73, n. 4, p. 45-61, outubro, novembro, dezembro, 2009. Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/636.pdf>. Acesso em 22 jul. 2024.

- PANSIERI, Flávio. Liberdade como desenvolvimento em Amartya Sen. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 15, Jul.-Dez. p. 453-479.
- SANTIN, Janaína Rigo; PANDOLFO, Bruna Pertile. Princípio da participação e instrumentos de democracia participativa em âmbito local. **Revista Direito e Liberdade**. Natal, 2017, vol. 19, n. 1, jan./abr. 2017, p. 85-129.
- SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Nuno Castello-Branco Bastos. Coimbra: Almedina, 2010.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SILVA, Anna Carolina Alencar Furtado Leite Melo. **As audiências públicas realizadas pelas ouvidorias judiciais eleitorais como instrumento de empoderamento social democrático**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2022.
- TILLY, Charles. **Democracia**. Raquel Weiss (Trad.), Petrópolis: Vozes, 2013.
- TOMAZINI, Marcos Trevisani. **Impacto das audiências e consultas públicas na regulação brasileira**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.
- ZAMBAM, Neuro José. A teoria da justiça de Amartya Sen. As capacidades humanas e o exercício das liberdades substantivas. **Episteme NS**, Vol. 34, nº 2, 2014, p. 47-70.
- ZAMBAM, Neuro José; ALMEIDA, Ricardo de Oliveira de. O liberalismo político de John Rawls: a missão de educar a juventude para a democracia no Séc. XXI. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03, 2017, p. 1500-1516.

27

TENDÊNCIAS NA GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA COLETIVA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

*Ércica Vanessa Santori*¹

Introdução

Nas sociedades democráticas contemporâneas, a segurança jurídica coletiva é um fundamento essencial, garantindo a aplicação consistente e previsível das leis, decisões judiciais e políticas públicas, protegendo os direitos de grupos e coletividades. Esse princípio ganha ainda mais importância ao se considerar o papel essencial da cidadania, da Constituição e do Estado Democrático de Direito na promoção da justiça social e equidade. A cidadania ativa, fundamentada no exercício dos direitos e deveres definidos pela Constituição, é essencial para garantir a segurança jurídica coletiva, promovendo a participação democrática e a coesão social.

A Constituição, como lei suprema de um país, é vital para a proteção da segurança jurídica coletiva, estabelecendo os direitos e deveres dos cidadãos e definindo a estrutura e o funcionamento das instituições estatais. A supremacia constitucional garante que todas as leis e ações governamentais estejam alinhadas com os princípios constitucionais, assegurando o respeito aos direitos individuais e coletivos. Além disso, o Estado Democrático de Direito oferece um ambiente propício à segurança jurídica coletiva, garantindo que o poder seja exercido de acordo com a lei e que os direitos humanos sejam protegidos por meio da separação dos poderes e do controle de constitucionalidade.

¹ Advogada. Mestra em Direito pela Imed (Passo Fundo – RS). Vereadora em Vila Maria – RS. E-mail: ericasantori@gmail.com

O sistema de seguridade social é uma expressão concreta da segurança jurídica coletiva, visando garantir a proteção social e o bem-estar dos cidadãos através da previdência social, saúde e assistência social. A estabilidade e a previsibilidade das políticas de seguridade social são fundamentais para a confiança dos cidadãos no sistema e para a eficácia das proteções oferecidas. Em síntese, a segurança jurídica coletiva desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade justa e democrática, protegendo os direitos dos cidadãos, fortalecendo a confiança nas instituições e promovendo um ambiente jurídico e social equitativo.

A segurança jurídica coletiva, definida como a estabilidade e previsibilidade das normas jurídicas que afetam grupos de indivíduos, é essencial para a aplicação uniforme e justa das leis e decisões judiciais. Este princípio é fundamental para a proteção eficaz dos direitos coletivos e difusos, incluindo direitos ambientais, dos consumidores e trabalhistas. No entanto, desafios persistem na implementação consistente deste princípio, especialmente diante da complexidade legislativa e das diversas interpretações judiciais. Como assegurar a efetiva aplicação da segurança jurídica coletiva em um contexto de crescente complexidade normativa e mudanças sociais rápidas, garantindo a proteção adequada dos direitos coletivos e difusos?

Para abordar o problema de pesquisa sobre a segurança jurídica coletiva e sua aplicação eficaz, esta pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, combinando análise bibliográfica. Será realizada uma revisão abrangente da literatura jurídica e acadêmica, visando compreender os fundamentos teóricos da segurança jurídica coletiva, cidadania, Constituição e Estado Democrático de Direito. Além disso, serão investigados os desafios enfrentados na implementação da

segurança jurídica coletiva em áreas específicas, como direitos ambientais, dos consumidores e trabalhistas.

A implementação eficaz da segurança jurídica coletiva pode ser significativamente aprimorada através de uma combinação de clarificação normativa, uniformização jurisprudencial e fortalecimento da participação cidadã. A segurança jurídica coletiva, ao garantir a estabilidade e previsibilidade das normas jurídicas que afetam grupos de indivíduos, desempenha um papel crucial na proteção de direitos coletivos e difusos, como os direitos ambientais, dos consumidores e trabalhistas. No entanto, a complexidade legislativa e as diversas interpretações judiciais têm dificultado a aplicação consistente desse princípio, gerando incertezas e insegurança jurídica.

A clarificação normativa é essencial para reduzir a complexidade e as sobreposições de leis que frequentemente resultam em interpretações divergentes. A hipótese sugere que uma codificação mais clara e a consolidação das normas jurídicas relacionadas aos direitos coletivos podem facilitar a compreensão e aplicação uniforme das leis. Além disso, uma legislação mais acessível e bem estruturada pode contribuir para uma maior previsibilidade e estabilidade jurídica, proporcionando uma base mais sólida para a proteção dos direitos coletivos.

A uniformização jurisprudencial pode desempenhar um papel vital na promoção da segurança jurídica coletiva. A criação e a aplicação de precedentes obrigatórios e súmulas vinculantes pelos tribunais superiores podem reduzir a disparidade nas decisões judiciais. Isso não apenas aumentaria a previsibilidade das decisões, mas também reforçaria a confiança dos cidadãos nas instituições jurídicas, promovendo um ambiente mais justo e equitativo.

O fortalecimento da participação cidadã é crucial para a efetiva implementação da segurança jurídica coletiva. A hipótese sugere que mecanismos de participação democrática, como consultas públicas, audiências e participação direta em processos legislativos, podem aumentar a legitimidade e a aceitação das normas jurídicas. Quando os cidadãos se envolvem na criação e na aplicação das leis que os afetam, a segurança jurídica coletiva é reforçada, promovendo uma maior coesão social e um sistema jurídico mais inclusivo e responsivo às necessidades da sociedade.

Em síntese, a efetiva implementação da segurança jurídica coletiva pode ser alcançada através de um tripé composto pela clarificação normativa, uniformização jurisprudencial e fortalecimento da participação cidadã. Esses elementos, quando combinados, têm o potencial de reduzir a incerteza jurídica, garantir a proteção dos direitos coletivos e promover um ambiente jurídico mais justo e previsível.

1 Fundamentos teóricos da segurança jurídica coletiva

Explorar os princípios constitucionais, a cidadania e o Estado Democrático de Direito é essencial para compreender a estabilidade jurídica contemporânea. A crítica cultural e política de viés conservador e antiliberal evidencia desafios persistentes na interpretação e aplicação das normas jurídicas, refletindo uma busca pela autenticidade e verdade na política.

Evidenciar a crítica cultural e política de viés conservador e antiliberal: a propensão ao discurso abstrato, desvinculado da realidade, contrastado com a primazia dada à "realidade" como fonte da verdade; a frontal oposição ao liberalismo; a concepção romântica do "povo"

como uma entidade coletiva, porém amorfa e indefinida em sua morfologia; a tendência ao essencialismo dos instintos e sentimentos como raízes da autenticidade e verdade, e por último, a idealização da elite como protagonista política por excelência. Essa articulação revela uma consistência notável com os princípios conservadores radicais da época (Holanda, 1948).

Neste viés, Sen argumenta que o verdadeiro desenvolvimento não se limita ao aumento do Produto Interno Bruto (PIB), mas envolve a expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Isso inclui tanto as liberdades individuais quanto as coletivas, que são essenciais para o florescimento humano. A segurança jurídica coletiva é crucial para criar um ambiente onde essas liberdades possam ser exercidas de maneira eficaz e segura (Sen, 2000).

A justiça social é um componente indispensável do desenvolvimento e proteção dos direitos coletivos e difusos, como os direitos ambientais, dos consumidores e trabalhistas, é fundamental para garantir que todos os indivíduos possam participar plenamente da vida econômica, social e política. A segurança jurídica coletiva assegura que essas proteções sejam estáveis e previsíveis, fomentando a confiança nas instituições e na legislação (Sen, 2000).

A importância da participação cidadã na promoção da justiça e da segurança jurídica em sociedades com instituições democráticas robustas e um Estado de Direito forte são mais capazes de responder às necessidades e demandas dos seus cidadãos. A participação ativa dos cidadãos na criação e na aplicação das leis é vital para garantir que essas normas reflitam os valores e as necessidades da sociedade. A segurança jurídica coletiva contribui para a criação de um ambiente institucional que promove o desenvolvimento humano ao assegurar que as normas jurídicas sejam aplicadas de maneira justa e consistente (Sen, 2000).

Isso implica não apenas na proteção dos direitos individuais, mas também na garantia dos direitos coletivos e difusos, promovendo um equilíbrio entre a estabilidade jurídica e a flexibilidade necessária para responder às mudanças sociais (Sen, 2000).

Portanto, o desenvolvimento exige a remoção das principais fontes de falta de liberdade: pobreza e tirania, falta de oportunidades econômicas e privação social sistemática, negligência de serviços públicos e interferência excessiva de Estados repressivos. Conclui-se, então, que a segurança jurídica coletiva, ao garantir a previsibilidade e estabilidade das normas jurídicas, desempenha um papel crucial na remoção dessas barreiras, promovendo um ambiente onde as liberdades reais podem florescer. Vejamos no próximo tópico alguns pontos dos Desafios na Implementação da Segurança Jurídica Coletiva.

2 Desafios na implementação da segurança jurídica coletiva

Na contemporaneidade, a busca pela concretização dos direitos fundamentais, abrangendo desde os direitos individuais até os universais, emerge como um imperativo ético no constitucionalismo latino-americano. Esta aspiração, embora essencial, enfrenta desafios significativos na aplicação das normas jurídicas, especialmente nas áreas cruciais dos direitos ambientais, dos consumidores e trabalhistas. Essas dificuldades destacam a necessidade de uma análise aprofundada sobre como garantir uma aplicação mais consistente e eficaz das leis para proteger os direitos coletivos e difusos.

A contemporaneidade é marcada pela busca incessante pela concretização dos direitos fundamentais em todas as dimensões, como os direitos individuais, sociais, dos povos e universais, consolidando-se

como um credo da liberdade e um mandamento de consciência na política e no constitucionalismo latino-americano (Bonavides, 1996).

Amartya Sen destaca que a justiça deve ser baseada em um sistema que assegure a capacidade das pessoas para realizar suas próprias vidas e perseguir seus próprios objetivos (Sen, 2011). Nesse sentido, a segurança jurídica coletiva é vital para fornecer um ambiente onde os cidadãos possam exercer seus direitos de forma plena e igualitária. A ausência de segurança jurídica e a incerteza nas normas podem criar barreiras significativas para a liberdade e o desenvolvimento humano (Sen, 2007).

No contexto dos direitos ambientais, consumidores e trabalhistas, a implementação de normas consistentes é particularmente desafiadora devido à complexidade legislativa e às diversas interpretações judiciais. Por exemplo, as variações nas decisões judiciais sobre questões ambientais podem resultar em incerteza sobre a aplicação das leis, o que, por sua vez, pode comprometer os esforços de proteção ambiental. Da mesma forma, a inconsistência nas decisões relacionadas aos direitos dos consumidores pode minar a confiança pública nos mecanismos de proteção ao consumidor. Além disso, a falta de clareza normativa e a sobreposição de leis podem dificultar a implementação efetiva da segurança jurídica coletiva (Sen, 2011).

Sen ressalta que a clareza e a previsibilidade das normas jurídicas são essenciais para a justiça social, pois permitem que os indivíduos e grupos compreendam seus direitos e deveres. A codificação mais clara e a consolidação das normas jurídicas podem facilitar a aplicação uniforme das leis, beneficiando tanto os operadores do direito quanto os cidadãos (Sen, 2011).

Outro desafio significativo é a uniformização jurisprudencial. A criação de precedentes obrigatórios e súmulas vinculantes pelos

tribunais superiores pode reduzir a disparidade nas decisões judiciais e aumentar a previsibilidade das decisões. Sen sugere que um sistema judicial confiável e previsível é um componente fundamental para a justiça, pois reforça a confiança dos cidadãos nas instituições jurídicas (Sen, 2007).

Portanto, para abordar os desafios na implementação da segurança jurídica coletiva, é necessário focar na clarificação normativa, uniformização jurisprudencial e fortalecimento da participação cidadã. Esses elementos são essenciais para garantir que as normas jurídicas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz, promovendo um ambiente onde os direitos coletivos e difusos possam ser plenamente protegidos.

3 Perspectivas para aprimorar a segurança jurídica coletiva

Reconhecendo que o desenvolvimento genuíno transcende o mero crescimento do produto interno bruto (PIB), focando na expansão das liberdades reais das pessoas, destaca-se a importância da segurança jurídica coletiva. Esta não apenas protege os direitos individuais, mas também garante os direitos coletivos e difusos, como os ambientais, dos consumidores e trabalhadores. A participação cidadã emerge como crucial para efetivar essa segurança, assegurando que sociedades com instituições democráticas e um Estado de Direito robusto atendam às necessidades de seus cidadãos. Nesse sentido, estratégias como a clarificação normativa, uniformização jurisprudencial e fortalecimento da participação cidadã destacam-se como fundamentais para reforçar a segurança jurídica coletiva (SEN, 2000).

Ao enfatizar que o verdadeiro desenvolvimento não se limita ao aumento do PIB, mas envolve a expansão das liberdades reais das pessoas. Sen (2000), ressalta a importância da segurança jurídica

coletiva na criação de um ambiente institucional que permita aos indivíduos e grupos exercerem seus direitos de maneira eficaz. Isso implica não apenas na proteção dos direitos individuais, mas também na garantia dos direitos coletivos e difusos, como os direitos ambientais, dos consumidores e trabalhistas. Além disso, a participação cidadã como elemento fundamental para a efetiva realização da segurança jurídica coletiva.

Ele argumenta que sociedades com um Estado de Direito robusto e instituições democráticas são capazes de responder às necessidades e demandas dos cidadãos, garantindo assim a segurança jurídica coletiva. Portanto, ao discutir o desenvolvimento humano em termos de liberdades reais.

A liberdade individual e coletiva é essencial para o florescimento humano, e a segurança jurídica desempenha um papel crucial ao garantir a estabilidade e previsibilidade necessárias para o exercício efetivo dessas liberdades. Ao enfatizar que o verdadeiro desenvolvimento não se limita ao aumento do PIB, mas envolve a expansão das liberdades reais das pessoas, a importância da segurança jurídica coletiva na criação de um ambiente institucional que permita aos indivíduos e grupos exercerem seus direitos de maneira eficaz. Isso implica não apenas na proteção dos direitos individuais, mas também na garantia dos direitos coletivos e difusos, como os direitos ambientais, dos consumidores e trabalhistas.

Sen (2000), destaca a participação cidadã como elemento fundamental para a efetiva realização da segurança jurídica coletiva, argumentando que sociedades com um Estado de Direito robusto e instituições democráticas são capazes de responder às necessidades e demandas dos cidadãos, garantindo assim a segurança jurídica coletiva. Portanto, ao discutir o desenvolvimento humano em termos de

liberdades reais enfatiza a importância da segurança jurídica coletiva como um componente essencial para a busca do bem-estar e da justiça social dentro de um contexto de respeito pelos direitos fundamentais.

Amartya Sen, em sua obra *A Ideia de Justiça* (Sen, 2011), enfatiza que a verdadeira justiça não se limita à simples distribuição de bens, mas está profundamente conectada à garantia de condições que permitam aos indivíduos exercerem suas liberdades e capacidades. Ele argumenta que a justiça deve ser entendida em termos de oportunidades reais para que as pessoas possam participar plenamente na vida econômica, política e social.

Sen conclui que, para atingir um ideal de justiça, é necessário focar na criação de instituições que promovam a equidade e a inclusão, assegurando que todos tenham acesso a condições básicas que possibilitem o florescimento humano e a realização de suas potencialidades.

Nesse contexto, a segurança jurídica coletiva desempenha um papel fundamental ao garantir que as normas e instituições sejam claras, estáveis e previsíveis. Sen defende que a previsibilidade das leis e a estabilidade das instituições são essenciais para a realização da justiça, pois permitem que os indivíduos planejem e ajam com confiança em relação aos seus direitos e responsabilidades. A segurança jurídica coletiva, ao assegurar que as regras do jogo sejam justas e aplicadas de maneira consistente, é crucial para a criação de um ambiente onde as liberdades reais possam ser exercidas efetivamente (Sen, 2011).

Além disso, Sen destaca a importância da participação cidadã como um componente chave para a realização da justiça. Ele argumenta que um Estado de Direito robusto e instituições democráticas são capazes de responder de maneira mais eficaz às necessidades e demandas dos cidadãos. A participação ativa dos indivíduos na formulação e na

supervisão das políticas públicas fortalece a legitimidade e a eficácia das normas jurídicas.

Em síntese, pode-se concluir que a segurança jurídica coletiva, quando sustentada por uma participação cidadã ativa e efetiva, desempenha um papel fundamental não apenas na proteção dos direitos individuais e coletivos, mas também na promoção de uma sociedade mais justa e equitativa. A segurança jurídica coletiva proporciona a estabilidade e previsibilidade necessárias para que as normas e instituições operem de forma consistente, criando um ambiente em que os cidadãos possam exercer suas liberdades de maneira segura e confiável.

Além disso, a participação cidadã, ao ser fortalecida e incentivada, contribui significativamente para a legitimidade das políticas e leis que regem a sociedade. Quando os indivíduos estão envolvidos no processo legislativo e na supervisão das políticas públicas, há um aumento na transparência e na responsividade das instituições, o que reforça a confiança nas estruturas jurídicas e na justiça social. A colaboração ativa dos cidadãos assegura que as normas jurídicas reflitam de maneira mais fiel as necessidades e aspirações da comunidade, promovendo um sistema mais inclusivo e representativo.

Portanto, a integração entre segurança jurídica coletiva e participação cidadã não apenas garante a proteção e a eficácia dos direitos estabelecidos, mas também promove a construção de uma sociedade que valoriza a justiça e a equidade. Esse equilíbrio é essencial para o desenvolvimento humano e social, assegurando que as liberdades reais possam ser exercidas de forma plena e que os direitos de todos sejam respeitados e protegidos. A combinação desses elementos fortalece a base para uma convivência harmoniosa e equitativa, onde a justiça é uma realidade vivida por todos.

Considerações finais

Esta pesquisa demonstrou que a eficácia da segurança jurídica coletiva pode ser significativamente aprimorada por meio de uma abordagem integrada, que combine clarificação normativa, uniformização jurisprudencial e fortalecimento da participação cidadã. Cada um desses aspectos desempenha um papel essencial na criação de um sistema jurídico que não apenas se destaca pela sua estabilidade e previsibilidade, mas também pela sua justiça e inclusão.

A clarificação normativa é crucial para enfrentar a complexidade e a sobreposição legislativa, facilitando a compreensão e a aplicação uniforme das leis. Ao simplificar e consolidar as normas jurídicas, garantimos que tanto os operadores do direito quanto os cidadãos possam atuar com maior confiança, assegurando a proteção adequada dos direitos coletivos e difusos.

A uniformização jurisprudencial contribui de maneira decisiva para a segurança jurídica coletiva ao promover consistência nas decisões judiciais. A adoção de precedentes obrigatórios e súmulas vinculantes pelos tribunais superiores não só melhora a previsibilidade das decisões, como também reforça a confiança nas instituições jurídicas. Esse aspecto é particularmente relevante para garantir uma aplicação justa e equitativa das leis, especialmente em áreas como direitos ambientais, dos consumidores e trabalhistas.

Além disso, a participação cidadã é um pilar fundamental para a efetiva realização da segurança jurídica coletiva. A inclusão ativa dos cidadãos na formulação e na aplicação das leis fortalece o sistema jurídico, tornando-o mais democrático e responsivo às necessidades da sociedade. Esse engajamento promove maior coesão social e confiança nas instituições.

Portanto, a combinação de clarificação normativa, uniformização jurisprudencial e participação cidadã não apenas cria um ambiente jurídico mais justo e previsível, mas também estabelece uma base sólida para a proteção dos direitos coletivos e individuais. Esses elementos são cruciais para o desenvolvimento de uma sociedade democrática e equitativa, na qual a justiça e a segurança jurídica se traduzem em práticas concretas e efetivas, beneficiando todos os cidadãos e contribuindo para uma convivência mais harmônica e justa.

Referências

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 6. ed, São Paulo, Malheiros, 1996.
- HOLANDA, Sérgio Buarque. **RAÍZES DO BRASIL**. 2. ed, Rio de Janeiro, José Olympio, 1948.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Org.). **Vinte Anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. pp. 479-510.
- SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2000.
- SEN, Amartya. **Identidade e Violência: A Ilusão do Destino**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças **Revista de Processo**. São Paulo: Thomson Reuters, outubro/2018, vol. 284, p. 333-369).

A CONDIÇÃO DE AGENTE DA MULHER NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE DA TEORIA DE AMARTYA SEN SOBRE AUTONOMIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO

*Simone Paula Vesoloski*¹
*Régis Custodio de Quadros*²

Introdução

Nos últimos anos, as mulheres têm se mobilizado de maneira intensa e, por meio de suas lutas e reivindicações, conquistado diversos direitos, como o voto, a educação, a propriedade, o divórcio e a participação no mercado de trabalho. Essas conquistas, embora progressivamente reconhecidas, ainda enfrentam os resquícios de uma sociedade marcada pela subjugação e discriminação feminina.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 garantir a igualdade de todos perante a lei, muitas mulheres continuam a viver em condições de desigualdade de gênero, com suas liberdades restritas. O patriarcado persiste em muitas famílias e relações, resultando em situações em que as mulheres frequentemente estão subordinadas aos homens, com suas vidas e decisões controladas por eles. Essa discriminação gera consequências negativas em diversos aspectos da sociedade.

¹ Advogada. Mestra do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional IMED, área de concentração Direito, Democracia e Tecnologia. Bolsista PROSUP/ CAPES (mestrado). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho com ênfase na Reforma Trabalhista pela Faculdade Verbo Educacional (Porto Alegre/RS). Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim/RS. Endereço eletrônico: simonels17@hotmail.com

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Atitus Educação. (Taxista/mestrado) Bacharel em Direito pela Faculdade Meridional IMED. Bolsista de Iniciação Científica FAPERGS/PROBITI. Membro do Grupo de Pesquisa GEDIPI – Vinculada ao projeto de pesquisa intitulado - “O Desenvolvimento de Pesquisa de Iniciação Científica e de Indicação Tecnológica e Inovação/Direito e Tecnologia: Riscos e Impactos das Novas Tecnologias no Direito”. E-mail: regiscustodioq@gmail.com.

Este estudo busca fundamentar o papel da mulher como agente na atual conjuntura sociocultural. Segundo Amartya Sen, é fundamental que as mulheres exerçam sua condição de agentes, ou seja, tenham autonomia e poder de escolha. Aqueles que não têm a liberdade de se expressar ou de fazer suas próprias escolhas não podem ser considerados verdadeiramente independentes, pois sua capacidade de agir e manifestar-se está comprometida. Portanto, é crucial criar condições que permitam às mulheres o exercício real de sua autonomia. A negação de seus direitos e liberdades não apenas enfraquece as mulheres, mas também impacta negativamente a sociedade, pois a opressão e a marginalização limitam seu potencial de promover mudanças. Como argumenta Sen (2010), é vital que as mulheres sejam reconhecidas e, ao mesmo tempo, que reconheçam e assumam sua própria condição de agentes, responsabilizando-se por suas ações e decisões.

A verdadeira autonomia, que envolve a capacidade de decidir se fazer ou não algo, só é alcançada quando a mulher compreende que não é apenas um "objeto do homem". O caminho para essa transformação e para o reconhecimento de seu potencial transformador inclui alfabetização, igualdade política, acesso à saúde e políticas públicas que favoreçam sua participação e emancipação. Assim, este capítulo tem três objetivos principais: a) oferecer um panorama histórico das lutas e conquistas das mulheres nos últimos anos; b) analisar o impacto negativo do machismo sobre as mulheres; e c) demonstrar como as mulheres podem desempenhar um papel transformador ao reconhecer sua condição de agentes.

A partir do entendimento de Sen (2010, p. 248) "existe uma necessidade urgente e básica, particularmente neste momento, de adotar uma abordagem voltada para a condição de agente na pauta

feminina”. É necessário que as mulheres se reconheçam como pessoas que podem e devem fazer a diferença nas suas próprias residências e na sociedade. A metodologia utilizada compreendeu o método indutivo, com pesquisa bibliográfica.

A abordagem desta temática está integrada às pesquisas realizadas pelos pesquisadores no Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen – CEPAS (@centropesquisas.sen)³, que reúne pesquisadores do Brasil, da América Latina e da União Europeia, com iminentes contribuições para diversos temas relevantes e atuais como democracia, participação, justiça, desenvolvimento, políticas públicas e outros.

Este estudo mostra que a verdadeira autonomia feminina, conforme delineada por Amartya Sen, é fundamental para a emancipação das mulheres e para a promoção de mudanças sociais significativas. A condição de agente, que vai além da mera participação, exige que as mulheres sejam reconhecidas como seres autônomos, com poder de escolha e capacidade de influenciar a sociedade. A trajetória histórica das mulheres e a continuidade do machismo ressaltam a urgência de políticas públicas e iniciativas que assegurem igualdade de oportunidades e direitos. Ao fomentar a alfabetização, o acesso à saúde e a igualdade política, podemos fortalecer a posição das mulheres como agentes de transformação. O futuro das lutas femininas está atrelado ao reconhecimento e valorização dessa autonomia, um passo crucial para construir uma sociedade mais justa e progressista.

³ Para esclarecimento, este é o nome do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen – CEPAS no *Instagram* para, caso houver interesse, acompanhar a atuação e as participações dos pesquisadores em pesquisas e eventos internos e externos.

1 Progresso dos direitos das mulheres: uma jornada de luta

Na atualidade, há quem não faça ideia de toda a luta e ação das mulheres por trás de variados direitos que possam parecer simples, como votar, fazer o uso de pílulas anticoncepcionais, trabalhar fora do lar, estudar, divorciar-se entre outros. O direito de voto da mulher, por exemplo, ocorreu somente em 1932, onde, mulheres solteiras e viúvas podiam exercer tal direito e as casadas - se autorizadas pelos maridos. Prá (2014) aduz que o homem nunca reconheceu a mulher como um ser de direitos, apenas em 1945 a partir da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 foi possível promover a proteção dos direitos humanos das mulheres.

Até então a mulher nunca teve poder de decisão e direito a voz, era “incapacitada” para tudo, tudo passava pela autorização do marido. Apenas com a Lei nº 4.121 de 1962 – conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, as mulheres puderam conquistar o direito expresso de trabalhar fora do lar, tiveram o reconhecimento do direito de ter herança e também requerer a guarda de filhos em casos de separação (Brasil, 1962). Contudo, somente em 1977 foi sancionada a Lei do divórcio, até então existia a possibilidade da mulher e do homem se separarem – mas o vínculo matrimonial e jurídico em si era mantido até o fim da vida dessas pessoas, a partir da sanção da respectiva lei, as pessoas podiam se casar novamente uma única vez, somente com a atual Constituição houve a permissão de cada pessoa casar e divorciar-se quantas vezes entendessem, não ficando preso a um casamento ou a uma união por nada.

Em uma sociedade onde a diferenciação de gênero era grotesca e extremamente patriarcal, a mulher era tida praticamente como um objeto, sem direitos e com muitos deveres, submetidas às tarefas

domésticas, sem voz, sem vez, vivendo oprimida, calada, submissa e a mercê do homem.

Nesse caminhar intelectual, Vicente (2018) afirma que as legislações pretéritas a Constituição Federal de 1988 não se preocupavam muito em promover e garantir direitos as mulheres, o que havia até então era uma grama extensa de restrições a direitos principalmente no que tange a vida civil, trabalhista e previdenciária.

A Constituição Federal atual prevê no caput do artigo 226 que a família tem proteção do Estado, já o inciso 5º do mesmo artigo, retrata que os direitos e deveres respectivos à sociedade conjugal são exercidos de modo igualitário tanto pelo homem bem como pela mulher (Brasil, 1988). Contudo, apesar de haver legislação prevendo igualdade de gênero e direitos, existe discrepância, para tanto, Valares e Garcia (2020) salientam que ainda existe sim uma herança, uma cultura machista implícita enraizada na sociedade a qual ressalta que a mulher deve permanecer no lar cuidando dos filhos e da casa, enquanto o homem trabalha fora e traz o sustento para subsistência da família, cultura que deve ser banida e combatida, pois os dois, homens e mulheres tem direitos e obrigações iguais para com o cuidados do lar e dos filhos.

Nessa linha de raciocínio, o caput do artigo 5º da Constituição prevê que todos sem exceção são iguais perante a lei, tendo direito à vida, direito à igualdade, à segurança e a propriedade, inclusive o inciso 1º expressamente aduz que mulheres e homem são iguais em direitos e em obrigações (Brasil, 1988).

Apesar de a Constituição ser a lei maior e saber de todo o progresso tido em relação às reivindicações e lutas em prol a igualdade de gênero, Martins (2018) acredita que não atingiu-se o ideal do que se espera e se precisa em relação a isonomia entre gêneros, ainda existem muitos desafios a serem superados para efetivar a igualdade de gênero e o

efetivo empoderamento da mulher, há necessidade urgente de promover campanhas para a propagação de ruptura e mudança de cultura, pois o patriarcado ainda esta entranhado no meio social.

Simone de Beauvoir (2009, p. 756) sintetiza que a mulher deve ser sujeito ativo e autônomo, buscando seu espaço na sociedade que a destinou à passividade, ela deve deixar para traz a resignação e ir à luta, uma mulher independente atualmente enfrenta algumas barreiras e esta dividida entre interesses pessoais e profissionais, ela ainda vive às custas “de concessões, de sacrifícios, de acrobacias que exigem dela uma perpetua tensão”. É preciso deixar a mulher seguir com seus próprios pés, possibilitar espaços para ela se manifestar. Nesse sentido, Beauvoir (2009, p. 774) acredita que “[...] até aqui as possibilidades da mulher foram sufocadas e perdidas para a humanidade e que já é tempo, em seu interesse e no de todos, de deixá-la enfim correr todos os riscos, tentar a sorte”. É preciso dar liberdade a mulher.

Não há como dizer melhor. É no seio do mundo que lhe foi concedido que cabe ao homem fazer triunfar o reino da liberdade; para alcançar essa suprema vitória é, entre outras coisas, necessário que, para além de suas diferenciações naturais, homens e mulheres afirmem sem equívoco sua fraternidade (Beauvoir, 2009, p. 789).

A promoção da liberdade e da fraternidade é crucial para a efetivação de direitos como o voto, a educação e a participação em espaços públicos, visando a emancipação e o bem-estar das mulheres como agentes transformadoras.

Em síntese, o exame das conquistas das mulheres na luta por seus direitos, à luz das reflexões de Simone de Beauvoir, revela a importância de garantir a autonomia e a liberdade feminina como pilares para a transformação social. Beauvoir (2009) nos ensina que a verdadeira emancipação das mulheres exige uma superação das limitações

impostas pela sociedade e a criação de oportunidades para que elas possam se manifestar e agir. O progresso realizado até agora, em áreas como o voto, a educação e a participação em esferas públicas, é notável, mas a jornada em direção à igualdade plena continua. Assim, para que a emancipação feminina se concretize e se expanda, é essencial fomentar políticas e iniciativas que promovam a equidade e permitam que todas as mulheres possam exercer sua autonomia e contribuir para uma sociedade mais justa.

2 Obstáculos contemporâneos: condutas e retrocessos que prejudicam a ascensão das mulheres na sociedade

Apesar de ser perceptível que houver mudanças significativas em relação à conquista de direitos em benefício das mulheres e igualdade de gênero, todos esses fatores, lutas e concretização de anseios ainda está em ascensão. Permeiam restrições, ainda a mulher é inferiorizada, há preconceito na sociedade, esse processo de ruptura patriarcal ainda é lento. Martins (2018) assevera que as mulheres ainda não possuem equidade salarial, há restrições em cargos de gestão – apenas 37% desses cargos são ocupados pelas mulheres em grandes empresas, assim, a efetiva participação ainda é deficitária, isso se dá em outros setores, como exemplo, o exercício e a participação feminina no ensino universitário e na esfera científica, sem contar na área política, são discrepantes se comparado com o homem.

As mulheres conquistaram o direito de trabalhar fora de casa, estudar e outros direitos, mas ainda enfrentam a invisibilidade no mercado de trabalho devido à dupla jornada. Elas exercem atividades tanto fora quanto dentro do lar, assumindo a responsabilidade pelas tarefas domésticas e pelo cuidado com os filhos. A cultura patriarcal,

que impede muitos homens de compartilhar essas responsabilidades, continua presente em muitas famílias brasileiras.

Quanto mais a “sociedade” oprime as mulheres, mas as limita em suas ações. É comum encontrar situações em que mulheres são impedidas de sair de casa, estudar, trabalhar e serem independentes. Mesmo quando conseguem um emprego fora, muitas vezes recebem salários inferiores aos dos homens, resultando em vários direitos desrespeitados.

Além das questões já mencionadas, é importante destacar que a opressão e a invisibilidade das mulheres no mercado de trabalho não afetam apenas suas vidas pessoais, mas têm repercussões em toda a sociedade. A falta de igualdade de oportunidades contribui para a perpetuação da desigualdade econômica e social, limitando o potencial de crescimento e desenvolvimento de comunidades inteiras. Investir na capacitação das mulheres, promover a divisão equitativa das tarefas domésticas e implementar políticas públicas que garantam igualdade salarial são passos essenciais para mudar essa realidade. Somente através da valorização e do reconhecimento do papel das mulheres como agentes ativas na sociedade poderemos construir um futuro mais justo e igualitário.

Comim (2021) ressalta que a mulher é fundamental para o desenvolvimento, desse modo, a sociedade que não possibilita que a mulher tenha agência (autonomia, poder de escolha) considera elas como não independentes, impossibilitando seu exercício de voz, e essas condutas fragilizam não só as mulheres especificamente, mas a sociedade como um todo perde. Quando a mulher tem sua independência fragilizada, oprimida, tal conduta não afeta só ela diretamente, mas afeta a maneira pela qual os recursos são divididos dentro das famílias e também na sociedade.

Desestimular a mulher em ser o que ela quiser é desrespeitar direitos dela, ter a sua independência é valoroso para ela, quanto mais barrada ela for, menor será o direito de ser independente, menor será o seu poder de escolha, menor serão as chances de manifestação de vontades, menor será sua autonomia e o seu empoderamento.

Todas as condutas que desrespeitam a mulher decorrer de ações em grande parte praticadas por homens, o patriarcado ainda está entranhado na sociedade. Nesse aspecto, Comim (2021) considera que a sociedade está contaminada pela masculinidade tóxica, pelo machismo presente na formação de valores, e todas essas questões devem ser voltadas para uma mudança de crença, de atitudes e de comportamentos dos homens diante da opressão que causam às mulheres.

Comim (2021) destaca que os problemas sociais que envolvem essa disparidade de gênero são maiores quando a mulher não percebe que ela é colocada em uma posição na qual ela se quer se dá conta e nem percebe todas as privações que passa, e até chega a se questionar: por que as mulheres parecem ter (ou tem) um conjunto de valores distinto dos valores dos homens? Nesse viés, Comim (2021) compreende que a opressão que os homens causam nas mulheres é prejudicial e deve haver uma mudança de crenças, de atitudes e principalmente mudança no comportamento dos homens, e tudo isso começa quando os homens estão formando os seus valores.

É crucial que os homens compreendam que, apesar dos avanços nos direitos das mulheres, elas ainda enfrentam uma carga dupla, atuando tanto no trabalho quanto nas responsabilidades domésticas. Em vez de encarar a colaboração como um favor, é fundamental que eles assumam sua parte nas tarefas com respeito e justiça. Essas pequenas mudanças

no comportamento individual são vitais para provocar transformações sociais significativas e duradouras.

A análise dos retrocessos e das atitudes que prejudicam a posição das mulheres destaca a necessidade urgente de uma reflexão coletiva e de ações efetivas para superar essas barreiras. A continuidade de práticas nocivas, como preconceitos de gênero e desigualdade nas responsabilidades do lar, perpetua a desigualdade entre os sexos. É essencial que a sociedade reconheça essas questões e promova mudanças tanto no nível individual quanto institucional. O caminho para a verdadeira igualdade de gênero exige a transformação dessas atitudes e a implementação de políticas que criem um ambiente mais justo e equitativo para todos. Somente assim poderemos avançar na luta por uma sociedade que valorize e reconheça plenamente o potencial das mulheres.

Adicionalmente, é fundamental considerar que a transformação das dinâmicas de gênero vai além da simples repartição de tarefas. Envolve um compromisso coletivo com a educação e a conscientização sobre as desigualdades que persistem. Campanhas de sensibilização que abordem a importância da equidade no lar e no local de trabalho são essenciais para desconstruir estereótipos e promover um novo entendimento sobre os papéis de gênero. Além disso, a criação de espaços seguros para que mulheres possam compartilhar suas experiências e lutar por seus direitos é crucial. Isso não apenas empodera as mulheres, mas também engaja os homens como aliados na luta pela igualdade. Com um esforço conjunto, é possível cultivar uma cultura de respeito e colaboração, onde todos tenham a oportunidade de prosperar, independentemente de seu gênero. Essa mudança cultural é um passo vital para alcançarmos uma sociedade mais justa e inclusiva.

3 Mulheres como agentes de mudança: o potencial transformador da condição feminina na sociedade atual

A mulher possui a capacidade de ser o que desejar e ocupar qualquer espaço que escolha na sociedade. Para isso, é fundamental que ela reconheça essa habilidade e que os homens se conscientizem e respeitem os direitos das mulheres, promovendo a igualdade de gênero. Martins (2018) argumenta que, para que as mulheres sejam verdadeiramente livres e tenham sua dignidade respeitada, é essencial garantir sua independência econômica, social e, especialmente, emocional, além de promover uma mudança cultural que estabeleça um equilíbrio entre os gêneros.

O empoderamento feminino surge da luta e do esforço conjunto para promover a autonomia das mulheres, e esse empoderamento deve ser estimulado para aumentar seu poder social, econômico e político. Isso facilitará a criação de políticas públicas voltadas a reduzir as desigualdades de gênero existentes.

Além disso, é importante ressaltar que o empoderamento feminino não se limita apenas à esfera individual, mas também envolve a transformação de estruturas sociais e institucionais que perpetuam desigualdades. A inclusão das vozes femininas em processos de tomada de decisão é crucial para garantir que suas necessidades e perspectivas sejam atendidas. Iniciativas que promovam a educação e a conscientização sobre igualdade de gênero, tanto nas escolas quanto nas comunidades, são fundamentais para cultivar uma mentalidade de respeito e colaboração entre todos. Somente através de um compromisso coletivo e da promoção de ambientes inclusivos poderemos avançar na construção de uma sociedade mais equitativa,

onde todas as mulheres possam alcançar seu pleno potencial e contribuir para o bem-estar da sociedade como um todo.

Comim (2021) destaca que o empoderamento feminino gera variadas implicações positivas, inclusive para o desenvolvimento humano, e uma implicação negativa, uma barreira para o próprio empoderamento feminino e para o desenvolvimento é a cultura machista ou a masculinidade tóxica.

Apesar de parecer complexo, é possível mudar a realidade fática e inverter a cultura machista para uma cultura de gênero mais equânime. Sen (2010) destaca que a mulher tem um papel importante dentro da sociedade, e para isso é imprescindível compreender o papel ativo da condição de agente das mulheres. Elas possuem um papel importante de capacitações (*capabilities*), que englobam capacidades (representa o bem-estar) e habilidades (representa a agência – autonomia/escolha).

Quando a mulher assume a sua condição de agente⁴, as transformações começam a surgir, há um fortalecimento das próprias mulheres; desenvolve uma cultura de equidade de gênero, possibilitando a efetivação de direitos e garantias, a mulher deixa o papel de mera expectadora para ser protagonista e estar à frente da mudança social e familiar, promovendo transformações positivas.

Para Sen (2010, p. 247) o papel da condição de agente da mulher não deve “desconsiderar a urgência de retificar muitas desigualdades que

⁴ Sobre a condição de agente, define Sen (2010, p. 34): “O agente às vezes é empregado na literatura sobre economia e teoria dos jogos em referência a uma pessoa que está agindo em nome de outra (talvez sendo acionada por um “mandante”), e cujas realizações devem ser avaliadas à luz dos objetivos da outra pessoa (o mandante). Estou usando o termo *agente* não nesse sentido, mas em sua acepção mais antiga – e “mais grandiosa” – de alguém que age e ocasiona mudanças e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também segundo algum critério externo. Este estudo ocupa-se particularmente do papel da condição de agente do indivíduo como membro do público e como participante de ações econômicas, sociais e políticas (interagindo no mercado e até mesmo envolvendo-se, direta e indiretamente, em atividades individuais ou conjuntas na esfera política ou em outras esferas.

arruinam o bem-estar das mulheres e as sujeitam a um tratamento desigual; assim, o papel da condição de agente tem de concentrar-se, em grande medida, também no bem-estar feminino”. Para o autor a mulher deve assumir o papel ativo de agente e não paciente.

[...] compreender o papel da condição de agente é essencial para reconhecer os indivíduos como pessoas responsáveis: nós não estamos apenas sãos ou enfermos, mas também agimos ou nos recusamos a agir, e podemos optar por agir de um modo e não de outro. Assim, nós – mulheres e homens – temos de assumir a responsabilidade por fazer ou não as coisas. Isso faz diferença, e precisamos atentar para essa diferença. Esse reconhecimento elementar, embora suficientemente simples em princípio, pode ter implicações rigorosas, seja para a análise social, seja para o raciocínio e a ação práticos (Sen, 2010, p. 247).

Quando as mulheres se tornam conscientes da importância de assumir o papel de agentes, elas começam a reivindicar seus direitos e seu espaço na sociedade, tornando-se beneficiárias de diversas mudanças positivas e do processo de desenvolvimento. Isso lhes permite tomar as rédeas de suas vidas e se envolver ativamente no progresso familiar, social, político e econômico.

É cada vez mais crucial conscientizar tanto homens quanto mulheres sobre a importância da participação feminina na evolução familiar, social e econômica. É essencial criar alternativas que garantam que as mulheres tenham pleno direito de exercer sua condição de agentes na sociedade. Políticas públicas também desempenham um papel fundamental nesse processo, incluindo a promoção de alfabetização de qualidade, acesso à informação e criação de espaços que assegurem voz e poder de decisão às mulheres.

É vital fomentar um ambiente onde as mulheres se sintam apoiadas em suas iniciativas e possam expressar suas ideias e aspirações livremente. A criação de redes de apoio e mentorias pode ser uma

estratégia eficaz para fortalecer a confiança e a capacidade das mulheres de se tornarem líderes em suas comunidades. Ao incentivar a colaboração entre diferentes grupos sociais e promover a diversidade nas tomadas de decisões, a sociedade se beneficia de perspectivas variadas, o que pode resultar em soluções mais inovadoras e inclusivas. Assim, ao garantir que as mulheres tenham as ferramentas e o suporte necessários, contribuímos para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, onde todos possam prosperar.

Sen (2010, p. 249) aduz que todos sem exceção, devem contribuir para fortalecer a voz ativa e a condição de agente das mulheres

por exemplo: trabalhar fora de casa e auferir uma renda independente tende a produzir um impacto claro sobre a melhora da posição social da mulher em sua casa e na sociedade. Sua contribuição para a prosperidade da família, nesse caso, é mais visível, e a mulher também ganha mais voz ativa, pois depende menos de outros. Além disso, com frequência o emprego fora de casa tem efeitos “educativos”, expondo a mulher ao mundo fora de sua casa, aumentando a eficácia de sua condição de agente e tende a torná-la mais bem informada e qualificada. A propriedade de bens também pode tornar a mulher mais poderosa nas decisões familiares.

Assegurar que as mulheres possam exercer efetivamente a condição de agente é crucial para que elas tenham a autonomia, a capacidade de expressar sua voz e o poder de escolha necessário para buscar a realização de seus direitos e contribuir para uma sociedade mais justa e equilibrada. Quando a condição de agente é plenamente concretizada, as mulheres podem ter uma voz ativa tanto no contexto familiar quanto na sociedade. De acordo com Sen (2010), além de possibilitar a concretização da condição de agente, essa autonomia oferece maior liberdade e capacidade de decisão para as mulheres, influenciando positivamente as mudanças sociais e o desenvolvimento.

Quando a mulher tem a sua condição de agente concretizada, ela tem poder de voz ativa seja no meio familiar ou no meio social. Desse modo Sen (2010) considera que, além de concretizar e exercer a condição de agente, a mulher pode ter mais liberdade e poder decisório, e essa participação faz muita diferença, haja vista que a participação das mulheres está associada a mudança social em geral, e esse ganho de poder conquistado e exercido pelas mulheres propicia o processo de desenvolvimento. “A condição de agente das mulheres é um dos principais mediadores da mudança econômica e social, e sua determinação e suas consequências relacionam-se estreitamente a muitas das características centrais do processo de desenvolvimento”, (Sen, 2010, p. 263).

Para impulsionar o empoderamento feminino, é fundamental implementar políticas públicas que favoreçam essa condição, investir em educação que propicie mudanças socioculturais e estimular a participação das mulheres na política e nos debates públicos. Ademais, é essencial dialogar com homens e mulheres para reafirmar que todos têm direitos e deveres iguais, visando transformar a cultura patriarcal e reconhecer a mulher como uma força ativa capaz de gerar mudanças sociais, assumindo um papel de protagonismo em vez de ser vista como passiva.

É importante criar espaços que promovam a educação e a conscientização sobre igualdade de gênero, tanto em ambientes formais quanto informais. *Workshops*, palestras e campanhas de sensibilização podem ajudar a desmistificar estereótipos e a cultivar uma nova mentalidade que valorize a contribuição das mulheres em todas as esferas da vida. Incentivar histórias de sucesso de mulheres que se destacam em suas áreas pode servir como inspiração e motivação para outras. Ao cultivar uma cultura de apoio e respeito, não apenas empoderamos as

mulheres, mas também enriquecemos a sociedade como um todo, construindo um futuro mais justo e equitativo para todos.

Portanto, o fortalecimento da condição de agente das mulheres representa um caminho claro para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada. Sen (2010) destaca que o empoderamento feminino e a autonomia são fundamentais para a promoção de mudanças sociais significativas e para o avanço do desenvolvimento econômico e social. À medida que trabalhamos para garantir a voz ativa das mulheres e a concretização de seus direitos, estamos, simultaneamente, abrindo espaço para uma transformação cultural profunda. A promoção de políticas públicas que apoiem o empoderamento feminino, a educação que desafie normas patriarcais e a inclusão das mulheres na política são ações essenciais para alcançar uma sociedade onde todos, independentemente de gênero, possam exercer suas plenas capacidades e contribuir para um futuro mais equitativo e sustentável.

Considerações finais

Durante o estudo, observa-se que Sen defende que as mulheres devem reconhecer e utilizar seu potencial para se afirmarem como agentes sociais. Isso implica em fortalecer suas vozes, participar de debates públicos, ocupar posições de poder e tomar decisões, além de exercer controle social. As mulheres precisam se empoderar para melhorar suas vidas e das suas famílias, e esse empoderamento pode gerar impactos positivos que reverberam na sociedade como um todo.

Com base na perspectiva de Amartya Sen e nos resultados da pesquisa, é fundamental destacar que as mulheres devem entender e usar seu poder para provocar mudanças significativas na sociedade. A criação e implementação de políticas públicas que promovam a

equidade de gênero, garantam acesso a educação de qualidade e saúde, e incentivem a autonomia econômica e a participação política são essenciais para superar desigualdades e promover os direitos humanos das mulheres. O empoderamento feminino é crucial para a transformação cultural e a promoção da igualdade de oportunidades, contribuindo para a eliminação da discriminação de gênero e a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Nesse contexto, é vital criar condições que permitam às mulheres exercerem sua condição de agentes, sendo o empoderamento feminino uma forma eficaz de alcançar isso. A participação das mulheres é extremamente importante para a sociedade, pois promove a "independência feminina" e atua como uma "força significativa para a mudança social" (Sen, 2010, p. 261). Ao fortalecer a posição das mulheres como agentes e garantir sua participação ativa, podemos promover transformações econômicas, culturais e sociais. É essencial que as mulheres reconheçam seu papel transformador e que a mudança cultural ocorra de maneira gradual, visando a igualdade de direitos e oportunidades, além de incentivar a sociedade a adotar práticas que não perpetuem a discriminação de gênero e valorizem a contribuição feminina nos processos decisórios.

Em resumo, a análise realizada neste estudo evidencia que o reconhecimento e a promoção da condição de agente das mulheres são fundamentais para a transformação social e para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada. Amartya Sen em sua teoria argumenta que a verdadeira autonomia feminina, acompanhada de uma voz ativa e do poder de escolha, não apenas empodera as mulheres, mas também fomenta mudanças significativas em diversos aspectos da sociedade, incluindo economia, cultura e política. Para atingir esses objetivos, é imprescindível implementar políticas públicas que garantam acesso à

educação de qualidade, proteção contra a violência e oportunidades iguais no mercado de trabalho. A promoção da equidade de gênero e a valorização da participação feminina são, portanto, passos fundamentais para superar a discriminação e construir uma sociedade onde mulheres e homens possam desfrutar de direitos e oportunidades iguais. Ao adotar essas medidas, podemos avançar rumo a uma sociedade democrática e inclusiva, onde cada mulher possa assumir seu papel transformador e contribuir para um futuro mais igualitário para todos.

Além disso, é crucial fomentar uma cultura de apoio e colaboração entre gêneros, incentivando diálogos que desafiem normas sociais arraigadas. Iniciativas que promovam a educação em direitos humanos e igualdade de gênero desde a infância podem contribuir para a formação de uma nova geração mais consciente e respeitosa. É igualmente importante envolver os homens como aliados nessa luta, destacando que a equidade de gênero beneficia não apenas as mulheres, mas toda a sociedade. Ao cultivar um ambiente onde todos possam expressar suas opiniões e participar ativamente, cria-se um espaço propício para a inovação e o progresso. Essa transformação cultural é um passo fundamental para garantir que os avanços em direção à igualdade de gênero se tornem sustentáveis e efetivos, promovendo um futuro onde cada indivíduo, independentemente de seu gênero, possa alcançar seu pleno potencial.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

COMIM, Flávio Vasconcelos. **Além da liberdade:** anotações críticas do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen. 2021 (edição Kindle)

MARTINS, Ana Paula Martin. **Reflexões sobre igualdade de gênero e os organismos internacionais.** Disponível em: <https://books.scielo.org/id/6tdtg/pdf/vitale-9788523218638-08.pdf>. Acesso em: 02 maio 2024.

PRÁ, Jussara Reis. **Mulheres, direitos políticos, gênero e feminismo.** Disponível em: [https://www.scielo.br/j/cpa/a/8nHJp8hN4rvR4sBpGWdKm9L/?lang=pt#:~:text=De%20a%20carta%20de%201945,em%20ingl%C3%AAAs\)%2C%20de%201979.](https://www.scielo.br/j/cpa/a/8nHJp8hN4rvR4sBpGWdKm9L/?lang=pt#:~:text=De%20a%20carta%20de%201945,em%20ingl%C3%AAAs)%2C%20de%201979.) Acesso em: 10 jun. 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

VALARES, Rafael da Silva; GARCIA, Janay. **A evolução dos direitos da mulher, do contexto histórico e os avanços no cenário atual.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dos-direitos-da-mulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/>. Acesso em: 02 maio 2024.

VICENTE, Laila Maria Domith. **Judicialização e sujeição social: uma análise dos direitos das mulheres no marco constitucional de 1988 e seus retrocessos.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400015&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 jun. 2024.

BOLSA VERDE SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN

*Leonardo Bergamo*¹
*João Marcelo Medeiros da Cruz*²

Introdução

O programa Bolsa Verde, instituído em 2011, tem como objetivo fornecer assistência financeira a famílias em situação de pobreza que vivem em áreas de preservação ambiental com a finalidade de estabelecer a sustentabilidade em regiões de conservação de ecossistemas com a melhoria de vida da população que habita nessas áreas.

O presente estudo analisa o Bolsa Verde à luz da teoria das capacidades de Amartya Sen, que foca na expansão das liberdades e capacidades humanas como critérios essenciais para o desenvolvimento sustentável e melhoria na conservação ambiental de áreas propícias à degradação pela atuação humana.

Há que se referir que o problema ambiental existente é fruto da intervenção humana sem um estudo prévio do impacto que estas ações trazem ao meio social, ou seja, ao explorar o solo sem um estudo prévio

¹ Mestre em Direito na Atitus Educação em Passo Fundo/RS (2023). Membro do grupo de pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade vinculado a Atitus. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade do Oeste de Santa Catarina -UNOESC (2021). Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC (2019). Graduando em Filosofia pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR Campus União da Vitória/PR. Advogado. E-mail: leonardobergamo17@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3387342086617596>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7302-5485>.

² Mestre em Direito na Atitus Educação em Passo Fundo/RS (2023). Pós-graduado em Tutela Coletiva e Direitos Difusos pela Universidade Anhanguera - Uniderp e especialização em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). E-mail: joao@dacruz.adv.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5622525222537055> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1889-2153>.

impacta diretamente no contexto social que depende daquela área para a sobrevivência, como exemplo, podemos utilizar a extração de sal-gema em Maceió com a necessidade de se retirar a população das suas moradias³. Ademais, as pessoas em situação de vulnerabilidade social são as mais prejudicadas nesta relação em que se exploram os recursos naturais, uma vez que, a utilização de um recurso natural sem uma estrutura elaborada de substituição, por vezes impossível, acarreta em prejuízos e danos para a população.

Nesse sentido, é urgente uma regulamentação de cunho social, política e ambiental em prol daqueles menos favorecidos socialmente, em que na esfera de desastres ambientais seriam os primeiros a experimentar o teor da catástrofe ambiental, bem como os que menos condições possuem para rapidamente se deslocar para outros lugares sem utilização de incentivos públicos.

Ainda, há que se mencionar que o desenvolvimento emancipatório deve ser geral, como bem rememora Sen (2009;2011), quando aplica as capacitações (*capabilities*) como forma de se emancipar os indivíduos, tendo em vista que o desenvolvimento precisa ser social e abranger uma universalidade, uma vez que a atuação de um indivíduo de forma isolada dificilmente tem uma repercussão em uma esfera geral, todavia, uma esfera geral pode intervir e alterar o contexto do indivíduo. Para tanto é preciso se pensar e projetar no presente, para que no futuro possa ser mantida as espécimes que atualmente encontram-se em nosso habitat, inclusive a espécie humana.

O método empregado neste capítulo é o dedutivo, pois a análise parte da teoria das capacidades de Amartya Sen para teorizar como pode

³ Esse fato repercutiu na necessidade de retirada de 60 mil pessoas de suas casas, bem como é considerado um dos maiores desastres em área urbana em andamento. (Oliveira; Stropasolas, 2023).

ser compreendido o impacto do programa Bolsa Verde. Inicialmente, revisa-se a literatura existente sobre a teoria das capacidades e políticas de preservação ambiental. Em seguida, aplica-se essa estrutura teórica ao programa Bolsa Verde, examinando como ele contribui para a expansão das liberdades substantivas das famílias beneficiadas. A abordagem dedutiva permite conectar conceitos teóricos amplos a observações específicas do programa, facilitando uma compreensão sobre como ocorrem os impactos do programa social.

Bolsa verde

A Política Pública do Programa Bolsa Verde promove a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável de famílias em situação de pobreza que vivem em áreas de preservação ambiental. Regulamentado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e pelo Decreto nº 7.572, de 28 de setembro de 2011, o programa oferece transferências financeiras trimestrais às famílias beneficiárias como incentivo à preservação dos ecossistemas.

O Bolsa Verde visa incentivar a conservação dos ecossistemas, melhorar as condições de vida e aumentar a renda das populações vulneráveis, promovendo a cidadania e a sustentabilidade ambiental nos locais onde essas habitam. As famílias participantes se comprometem a utilizar os recursos naturais de forma sustentável, ajudando na proteção e no monitoramento das áreas de conservação conforme diretrizes estabelecidas pelos órgãos governamentais.

O programa se destaca pelo seu caráter socioeconômico e ambiental ao unir a erradicação da pobreza com a proteção dos recursos naturais nos locais de maior vulnerabilidade ecológica e social. Além das transferências de renda, o Bolsa Verde proporciona acesso a ações de

assistência técnica, extensão rural socioambiental e inclusão socioprodutiva, contribuindo significativamente para o desenvolvimento humano e a sustentabilidade.

As famílias beneficiárias do Bolsa Verde são aquelas que se encontram em situação de pobreza e que desenvolvem atividades de conservação ambiental. Para ser elegível ao programa, a família deve estar em situação de baixa renda, estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e desenvolver atividades de conservação da natureza na área onde vive. Ainda, as famílias devem residir em territórios contemplados pelo programa, como Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas Federais, Reservas de Desenvolvimento Sustentável Federais, Projetos de Assentamento Florestal, Projetos de Desenvolvimento Sustentável ou Projetos de Assentamento Agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e outras áreas rurais indicadas pelo Comitê Gestor do Programa e definidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

O programa Bolsa Verde está limitado em fornecer assistência financeira, por que objetiva promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, pondo o indivíduo beneficiário do programa como agente ativo. As atividades de conservação incluem a manutenção da cobertura vegetal identificada pelo diagnóstico ambiental da área onde a família está inserida e o uso sustentável dos recursos naturais, conforme definido pela legislação ambiental vigente. Os beneficiários se comprometem a cuidar da região onde vivem, utilizar os recursos naturais de forma sustentável, preservar a floresta e ajudar no trabalho de monitoramento e proteção dessas áreas. Além dos pagamentos trimestrais, as famílias beneficiárias têm acesso a ações de assistência técnica, extensão rural

socioambiental, conservação ambiental e inclusão socioprodutiva, o que contribui para a melhoria das condições de vida e a elevação da renda, promovendo a cidadania e a sustentabilidade.

Teoria das capacidades de amartya sen e políticas públicas

A teoria das capacidades, que propõe uma abordagem inovadora para avaliar o desenvolvimento humano e a justiça social, não se concentra no rendimento ou no consumo, pois centraliza nas liberdades e nas capacidades das pessoas de escolher e realizar ações que valorizam. Segundo Sen, o verdadeiro desenvolvimento deve ser medido pela capacidade das pessoas de viverem a vida que consideram valiosa. As capacidades referem-se às liberdades substantivas que uma pessoa possui para ser e fazer o que valoriza. Isso inclui a capacidade de estar bem alimentado, de ser saudável, de ser educado e de participar da vida comunitária e política, pois o desenvolvimento humano é um processo de expansão dessas liberdades reais que as pessoas desfrutam (Sen, 2004).

Amartya Sen (2004) introduziu a ideia de que o verdadeiro desenvolvimento deve ser medido pela capacidade das pessoas de levar a vida que consideram valiosa. Em sua visão, o desenvolvimento humano é um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. As capacidades referem-se às liberdades substantivas das pessoas para viver a vida que valorizam, incluindo aspectos como a saúde, a educação, a participação política e a segurança.

Reforçando essa ideia de Sen, pode ser também lembrado de Kant, que ao abordar em um viés iluminista “Resposta à pergunta: o que é o esclarecimento?” traz na sua conjuntura uma análise da autonomia do indivíduo, qual seja, a possibilidade do indivíduo transcender da menoridade para a maioridade, ou seja, a capacidade de pensar por si

mesmo de forma plena e que essa liberdade lhe seja assegurada, bem como emancipatória. (Kant, 1783).

Sen (2004) argumenta que a justiça social deve ser avaliada pela capacidade das pessoas de fazer escolhas que consideram importantes para suas vidas. A liberdade de escolha é uma dimensão central da teoria das capacidades, e a falta dessa liberdade é vista como uma forma de injustiça.

A aplicação da teoria das capacidades em políticas públicas implica uma mudança de paradigmas, pois ao invés de apenas fornecer recursos econômicos, as políticas devem criar condições que permitam às pessoas desenvolver e utilizar suas capacidades de maneira plena. Logo, promove a educação, a saúde, a segurança e a participação política como elementos centrais para o desenvolvimento humano (Zambam, 2014).

A privação dessas capacidades limita as escolhas das pessoas, impedindo seu desenvolvimento integral, resultando em um ciclo de pobreza. Nesse contexto, as políticas públicas mitigam essa privação de capacidade, pois conforme Zambam e Leal (2020) destacam, a pobreza não se inscreve em apenas falta de recursos econômicos, mas como uma negação das capacidades fundamentais necessárias para uma vida digna. A negação desses direitos gera exclusões e impede o desenvolvimento elementar das pessoas, reforçando a necessidade de políticas públicas integradas e eficazes.

As políticas de assistência social, saúde e educação são fundamentais para aumentar as capacidades das pessoas, permitindo-lhes superar as condições de pobreza e participar plenamente da sociedade, sendo que a implementação de políticas públicas eficazes é vital para criar um ambiente onde todos possam desenvolver suas capacidades e viver uma vida que consideram valiosa (Zambam; Leal, 2020).

As políticas públicas, ao seguirem a teoria das capacidades, devem assegurar que todos os indivíduos tenham as oportunidades e os recursos necessários para desenvolver suas capacidades. Isso envolve a implementação de programas de transferência de renda, acesso a serviços de saúde e educação, e o fortalecimento da participação política e social (Zambam, 2014). Portanto, as políticas públicas devem focar em remover barreiras que limitam as capacidades das pessoas, promovendo assim uma sociedade mais justa e equitativa.

O bolsa verde e a expansão das capacidades

O Programa Bolsa Verde ao oferecer transferências financeiras trimestrais como incentivo à preservação dos ecossistemas e proporcionar acesso a ações de assistência técnica, extensão rural socioambiental e inclusão socioproductiva, sob a perspectiva da teoria das capacidades de Amartya Sen, observa-se como ele contribui para a expansão das liberdades substantivas e o desenvolvimento humano.

Segundo Amartya Sen (2004), o verdadeiro desenvolvimento deve ser medido pela capacidade das pessoas de viverem a vida que consideram valiosa. As capacidades referem-se às liberdades substantivas que uma pessoa possui para ser e fazer o que valoriza, incluindo a capacidade de estar bem alimentado, ser saudável, ser educado e participar da vida comunitária e política (Zambam; Kujawa, 2017). A falta dessas habilidades restringe as opções das pessoas e dificulta seu crescimento completo, mantendo-as presas na pobreza.

O Bolsa Verde, ao proporcionar recursos financeiros às famílias em situação de vulnerabilidade, contribui diretamente para a melhoria das condições de vida, Tal suporte financeiro possibilita que essas famílias não dependam exclusivamente da exploração dos recursos naturais

para sua subsistência, o que promove um uso mais sustentável do meio ambiente. Além disso, o programa oferece acesso a ações de assistência técnica e inclusão socioprodutiva, fundamentais para o desenvolvimento das capacidades dessas famílias (Brasil, 2024).

A atuação dos agentes locais é fundamental para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, pois eles possuem o conhecimento e a motivação necessários para implementar práticas de conservação de maneira eficaz e adaptada às realidades locais. Também é necessário que todos estejam envolvidos para a elaboração de uma política pública eficaz, eficiente e preventiva para que se possa alcançar a totalidade de pessoas, indistintamente.

De acordo com Sen (2004), o desenvolvimento deve ser entendido como um processo de expansão das liberdades que as pessoas possuem, e essas liberdades podem despertar capacitações que resultam em um crescimento pessoal, local e regional.

Os agentes locais, ao desempenharem um papel ativo na proteção ambiental, exemplificam como a teoria das capacidades pode ser aplicada na prática porque promovem a sustentabilidade de acordo com suas ações diretas e, conseqüentemente, influenciam positivamente suas comunidades ao criar um ambiente propício para o desenvolvimento humano. No contexto do Programa Bolsa Verde, essas ações incluem práticas sustentáveis de uso do solo, conservação de florestas e promoção da biodiversidade. As liberdades substantivas que os agentes locais exercem são essenciais para o sucesso dessas iniciativas, pois permitem que eles utilizem seu conhecimento tradicional e habilidades em prol do bem comum (Giglioli, Zambam, Kujawa, 2017).

A condição de agente, conforme discutido, está diretamente relacionada com a capacidade de fazer escolhas significativas que impactam positivamente tanto a vida individual quanto a coletiva. Logo,

a política pública voltada aos agentes locais, ao promoverem a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, exemplificam a aplicação da teoria das capacidades de Sen em um contexto prático. Através de suas ações, eles expandem suas próprias liberdades e, simultaneamente, impulsionam a expansão das liberdades de suas comunidades, criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento e sustentabilidade (Zambam; Kujawa, 2017).

A importância das Políticas Públicas na promoção do desenvolvimento humano, de acordo com a teoria das capacidades, proposta por Amartya Sen (2009), remove barreiras que restringem as liberdades e oportunidades das pessoas, permitindo que elas alcancem seu pleno potencial.

O Bolsa Verde, ao integrar ações de conservação ambiental com apoio financeiro, exemplifica uma política pública que não apenas oferece alívio imediato à pobreza, como empoderar as famílias para construir um futuro mais próspero e sustentável. A iniciativa, alinhada à visão de Amartya Sen (2011) sobre a importância da liberdade e da capacidade de ação dos indivíduos, não se limita a prover recursos, investindo no desenvolvimento das capacidades das famílias a longo prazo, e não sendo “apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento” (Sen, 2009). Essa abordagem, como ressaltado por Zambam e Kujawa (2017), é fundamental para avaliar a legitimidade das políticas públicas, pois considera o impacto na autonomia e no empoderamento dos beneficiários, não se limitando a um bem-estar material.

O Programa governamental também aborda as desigualdades climáticas em razão que a degradação ambiental afeta desproporcionalmente as populações pobres, que dependem diretamente dos serviços ecossistêmicos (Comim, 2008). Programas

como o Bolsa Verde não mitigam esses impactos e fortalecem as capacidades das comunidades vulneráveis para se adaptarem às mudanças climáticas, promovendo uma justiça climática mais equitativa (Brasil, 2024; Zambam, Kujawa, 2017).

A análise do programa Bolsa Verde, de acordo com a teoria de Amartya Sen, permite se alinhar diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que visam promover um desenvolvimento inclusivo e sustentável, abordando diversas dimensões do bem-estar humano, como meta de melhoria mundial.

O Programa Bolsa Verde, ao fornecer apoio financeiro e técnico a famílias em situação de vulnerabilidade em áreas de conservação, contribui para a realização de vários ODS, refletindo os princípios da teoria das capacidades. Por exemplo, o ODS 1 (Erradicação da Pobreza) é diretamente abordado pelo Bolsa Verde ao proporcionar uma fonte de renda para famílias pobres, permitindo-lhes superar a privação econômica e aumentar sua segurança financeira. Isso, por sua vez, amplia suas capacidades de acesso a alimentos, saúde e educação, essenciais para uma vida digna e para a expansão de suas liberdades substantivas.

O Bolsa Verde, além de promover práticas agrícolas sustentáveis e a conservação dos ecossistemas, em consonância com os ODS 2 e 15, garante que as comunidades possam continuar a depender dos recursos naturais de maneira sustentável, essencial para sua sobrevivência e bem-estar, inclusive para as futuras gerações, já que fortalece a resiliência das comunidades e promover a justiça climática, o programa contribui para o ODS 13, ajudando as comunidades vulneráveis a se adaptarem às mudanças climáticas e mitigar seus impactos.

Ao abordar as desigualdades sociais e econômicas, o Bolsa Verde contribui para o ODS 10 (Redução das Desigualdades) e o ODS 8

(Trabalho Decente e Crescimento Econômico). Através da promoção de atividades produtivas sustentáveis, o programa cria oportunidades de trabalho decente e fomenta o crescimento econômico de pequenas comunidades, permitindo que as mesmas desenvolvam suas capacidades e alcancem uma melhor qualidade de vida.

Estudos do impacto do bolsa verde

Em estudo detalhado conduzido no Assentamento Canudos, em Goiás, oferece uma análise abrangente do impacto desse programa na segurança alimentar e na preservação ambiental.

De acordo com o estudo, o Bolsa Verde tem se mostrado eficaz em melhorar a segurança alimentar das famílias beneficiadas, pois os dados coletados no Assentamento Canudos indicam que a maioria dos beneficiários apresentou níveis de insegurança alimentar leve, com uma significativa parcela em segurança alimentar, demonstrando que o suporte financeiro do programa contribui para a estabilidade alimentar das famílias, tendo impacto positivo na erradicação da pobreza extrema e a promoção da segurança alimentar são objetivos centrais do programa (Graciano; Abdala; Santos; Almeida, 2018).

O estudo conduzido nas reservas extrativistas costeiro-marinhas na Amazônia Brasileira oferece uma análise detalhada sobre o impacto desse programa, destacando suas contribuições e desafios. Segundo o estudo, o Bolsa Verde desempenha um papel significativo na dinamização econômica local através da transferência de renda, especialmente beneficiando mulheres. Em ambas as Unidades de Conservação (UCs) analisadas, a Reserva Extrativista de São João da Ponta e a Reserva Extrativista Marinha Caeté-Taperaçu, as bolsas foram fundamentais para a segurança financeira das famílias e promoveram a

conservação ambiental. As mulheres, em particular, relataram uma melhoria na sua autonomia financeira e na capacidade de sustentar suas famílias, evidenciando um impacto positivo na estrutura social local (Moreira; Silva; Lima; Ribeiro, 2021)

O programa Bolsa Verde no âmbito Federal teve uma versão mineira, estabelecida pela Lei Estadual nº 17.727/2008 e regulamentada pelo Decreto 45.113/2009, que consistia em proporcionar incentivos financeiros para famílias em situação de vulnerabilidade que vivem em áreas de preservação, incentivando-as a manter e recuperar a vegetação nativa.

A análise comparativa entre as versões estadual e federal do Bolsa Verde destaca algumas diferenças significativas como, por exemplo, a versão federal oferece pagamentos trimestrais de R\$ 300,00 por família, enquanto a versão mineira estipula pagamentos anuais proporcionais à área preservada, fixados em R\$ 200,00 por hectare (Pereira; Botelho, Condé, Ferreira, 2016).

O estudo sobre Bolsa Verde de Minas Gerais revelou que, apesar de algumas falhas operacionais, como atrasos nos pagamentos e dificuldades de acesso às políticas públicas, o programa tem alcançado resultados positivos ao incentivar a conservação da cobertura vegetal nativa e proporcionar suporte financeiro para pequenos agricultores, pois ao combinar a adoção de práticas sustentáveis com uma fonte de renda complementar, o programa contribui para a melhoria da qualidade de vida e para a proteção do meio ambiente (Pereira; Botelho, Condé, Ferreira, 2016).

Contudo, todos os estudos trazidos no presente trabalho identificam desafios significativos na implementação do programa, como problemas políticos, falta de acompanhamento técnico ou continuidade do repasse financeiro.

Os entraves políticos e sociais, como a falta de informações e a desigualdade de participação nos processos decisórios, dificultam a plena efetivação dos objetivos do Bolsa Verde. Em especial no caso das Reserva Extrativista de São João da Ponta e a Reserva Extrativista Marinha Caeté-Taperaçu, destacam que as condicionalidades ambientais impostas pelo programa podem gerar conflitos socioambientais, especialmente quando os beneficiários não possuem igualdade de condições para participar dos acordos e soluções propostas (Moreira; Silva; Lima; Ribeiro, 2021).

Nesse sentido, cita-se a pesquisa de Rosa e Costa (2016) que revela que, apesar da presença de 343 projetos de assentamento (PA's) do INCRA no estado do Rio Grande do Sul, nenhum beneficiário do Bolsa Verde foi registrado. Esta ausência de beneficiários ocorre mesmo com a existência de famílias em extrema pobreza e a necessidade de conservação ambiental no Bioma Pampa.

A não inclusão dessas famílias no programa representa uma falha grave, resultando em impactos socioambientais negativos. O não atendimento dos destinatários pelo Bolsa Verde significa que tanto a proteção ambiental quanto a melhoria das condições de vida dessas famílias estão comprometidas, enfraquecendo a eficácia da política pública (Rosa; Costa, 2016).

Comparando com a implementação a nível federal, onde o Bolsa Verde atende famílias em diversas unidades de conservação e projetos de assentamento, a discrepância observada no Rio Grande do Sul evidencia a necessidade de ajustes específicos para garantir a abrangência e efetividade do programa. A falha na implementação no Rio Grande do Sul aponta para uma lacuna na gestão e na disseminação de informações sobre o programa, além de uma falta de suporte técnico

adequado para assegurar que as famílias elegíveis sejam devidamente cadastradas e beneficiadas (Brasil, 2011; Rosa; Costa, 2016).

Diga-se que em todos os estudos é possível verificar a falta de capacitação técnica e de suporte contínuo são barreiras que impedem uma implementação mais eficaz e justa do programa, inclusive na iniciativa mineira.

Considerações finais

O Programa Bolsa Verde, analisado sob a perspectiva da teoria das capacidades de Amartya Sen, evidencia-se como uma política pública que ultrapassa a simples transferência de renda, promovendo um desenvolvimento sustentável e justo. O programa ameniza a pobreza imediata das famílias beneficiárias, expandindo suas liberdades substantivas e capacitando-as a viver vidas que valorizam e contribuem para a conservação ambiental.

A teoria das capacidades de Sen destaca a importância de criar condições para que os indivíduos possam desenvolver e utilizar suas capacidades de maneira plena. Nesse contexto, o Bolsa Verde se alinha perfeitamente ao fornecer assistência financeira que possibilita um uso sustentável dos recursos naturais, além de promover a inclusão socioambiental e produtiva das famílias beneficiárias.

Os estudos de impacto realizados em diferentes regiões do Brasil confirmam os benefícios do programa Bolsa Verde na melhoria das condições de vida das famílias, na segurança alimentar e na conservação ambiental. No entanto, também destacam desafios significativos, como a necessidade de melhor acompanhamento técnico, continuidade dos repasses financeiros e inclusão de todas as famílias elegíveis no programa.

A análise do Bolsa Verde, à luz da teoria de Amartya Sen, revela que políticas públicas bem concebidas e implementadas podem efetivamente promover o desenvolvimento humano sustentável. Ao integrar assistência financeira com a conservação ambiental, o programa demonstra como é possível alcançar uma justiça social que valoriza a dignidade humana e a preservação do meio ambiente, contribuindo para um futuro mais equitativo e sustentável.

Logo, o Bolsa Verde exemplifica uma abordagem eficaz de política pública que combina justiça social e sustentabilidade ambiental, alinhando-se aos princípios de desenvolvimento humano propostos por Amartya Sen e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. É essencial que os desafios identificados sejam superados para que o programa possa alcançar seu pleno potencial, garantindo um impacto positivo duradouro nas vidas das famílias beneficiárias e no meio ambiente.

Referências

- BRASIL. **Decreto nº 7.572, de 28 de setembro de 2011.** Regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011, que tratam do Programa de Apoio à Conservação Ambiental – Programa Bolsa Verde. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 set. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7572.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.** Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 out. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12512.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.
- BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Bolsa Verde.** Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/snpect/dpct/bolsa-verde>. Acesso em: 05 jul. 2024.

COMIM, Flavio. Climate Injustice and Development: A Capability Perspective.

Development, 2008, 51, 344–349. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1057/dev.2008.36#Bib1> Acesso em: 04 abr 2023.

GRACIANO, Moneyle Camargo; ABDALA, Klaus de Oliveira; SANTOS, Leandro de Lima; ALMEIDA, Luiz Manoel de Moraes Camargo. Efetividade do Programa Bolsa Verde no Assentamento Canudos em Goiás: uma análise da segurança alimentar e da preservação ambiental. **Interações**, Campo Grande, MS, v. 19, n. 1, p. 137-153, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/XpGgDhtCLxfhKkrWHj97dmx/> Acesso em: 05 jul. 2024.

GIGLIOLI, Adilson; KUJAWA, Henrique Aniceto; ZAMBAM, Neuro José. Amartya Sen e as capacitações humanas: o protagonismo dos atores locais e a consolidação do patrimônio cultural e agentes de desenvolvimento. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 60–85, jan.-abr. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n1p60-85>. Acesso em: 04 abr 2023.

GURGEL, C. Sustentabilidade do espaço urbano: novas tecnologias e políticas públicas urbanístico-ambientais. **Revista de Direito da Cidade**, v. 10, n. 1, p. 310-334, 2018. DOI: 10.12957/rdc.2018.29866. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/29866>. Acesso em: 08 jul. 2024.

KANT, Immanuel. “**Resposta à pergunta: O que é esclarecimento?**” (1783). Traduzido por Luiz Paulo Rouanet.

MOREIRA, Carla Cristina da Silva; SILVA, Thayane Isabel; LIMA, Paulo Victor Souza; RIBEIRO, Thiago Gomes. O programa Bolsa Verde em reservas extrativistas costeiro-marinhas na Amazônia Brasileira. **Brazilian Journal of Development, Curitiba**, v. 7, n. 10, p. 96718–96740, out. 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n10-129. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/129>. Acesso em: 08 jul. 2024.

OLIVEIRA, Caroline; STROPASOLAS, Pedro. **Atingidos pelo crime ambiental da Braskem protestam em Maceió por responsabilização total da empresa: A exploração de sal-gema na região já fez com que 60 mil pessoas fossem retiradas de suas casas.** Brasil de Fato: São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/19/atingidos-pelo-crime-ambiental-da-braskem-protestam-em-maceio-por-responsabilizacao-total-da-empresa/>

com.br/2023/12/06/atingidos-pelo-crime-ambiental-da-braskem-protestam-em-maceio-por-responsabilizacao-total-da-empresa. Acesso em: 08 jul. 2024.

PEREIRA, Marlene de Paula; BOTELHO, Maria Izabel Vieira; CONDÉ, Marimar de Fátima; FERREIRA, Sebastião Cezar. A EFETIVIDADE SOCIAL DO PROGRAMA BOLSA VERDE DE MINAS GERAIS. **Revista Estudo & Debate**, [S. l.], v. 23, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/estudoedebate/article/view/673>. Acesso em: 08 jul. 2024.

ROSA, Rosana Gomes da; COSTA, José Ricardo Caetano. Programa Bolsa Verde nos projetos de assentamentos inseridos no Bioma Pampa: quando uma política pública não atinge seus destinatários - impactos e efeitos socioambientais. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, janeiro-março 2016. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccss/2016/01/bolsa.html>. Acesso em: 08 jul. 2024.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottman, Ricardo Doninello Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta, Ricardo Doninello Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ZAMBAM, Neuro José. A Teoria da Justiça de Amartya Sen: As Capacidades Humanas e o Exercício das Liberdades Substantivas. **Episteme NS**, v. 34, n. 2, p. 47-70, 2014. Disponível em: https://ve.scielo.org/scielo.php?pid=S0798-43242014000200004&script=sci_arttext. Acesso em: 08 jul. 2024

ZAMBAM, Neuro José; LEAL, Dionis Janner. A pobreza como privação de capacitações (capabilites): referências sobre a necessidade de políticas públicas no Brasil em tempos de grave crise. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 167-185, 2020. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v11i2.1310. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1310>. Acesso em: 08 jul. 2024.

ZAMBAM, Neuro José; KUJAWA, Henrique Aniceto. As políticas públicas em Amartya Sen: condição de agente e liberdade social. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 60-85, jan.-abr. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n1p60-85>. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1486>. Acesso em: 17 jul. 2024.

OS DESAFIOS E LIMITES DOS INSTRUMENTOS DE COMANDO E CONTROLE COMO FORMA DE REDUZIR OS IMPACTOS AMBIENTAIS

*William Pico Fibrans*¹

*Ana Paula Coelho Abreu dos Santos*²

*Neuro José Zambam*³

Introdução

A compreensão acerca da necessidade de se pensar em formas de agir para diminuir o impacto ambiental oriundo do desenvolvimento tem se tornado cada vez mais madura. Encontros internacionais buscando estabelecer acordos com medidas eficientes para a proteção e recuperação do meio ambiente estão sendo realizados com mais frequência, de modo que a pesquisa e o debate público não devem apenas seguir uma tendência global, mas colaborar desenvolvendo ideias consistentes, colaborativas e método-sistêmicas.

Assim, desenvolvendo o tema e dos instrumentos econômicos e sua utilização como complemento aos instrumentos de comando e controle

¹ Mestre em Direito pela Faculdade Meridional IMED, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Meridional IMED de Passo Fundo/RS, Advogado inscrito na OAB/RS sob o n.º 108.982, membro do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. Instituição vinculada: Faculdade Meridional IMED, e-mail: williampf.adv@gmail.com.

² Mestra em Direito pela Faculdade Meridional IMED de Passo Fundo/RS, Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio, Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP), Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF), Advogada inscrita na OAB/RS 110.192, membro do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. Instituição vinculada: FMP, e-mail: anapcas@gmail.com.

³ Orientador: Com Estágio Pós-doutoral em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED – Mestrado. Professor do Curso de Direito (graduação e especialização) da Faculdade Meridional – IMED de Passo Fundo. Líder do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. Instituição vinculada: Faculdade Meridional IMED, e-mail: neuro.zambam@imed.edu.br.

(lei e pena), este capítulo possui o escopo de identificar um mecanismo de célere aplicação, capaz de regular atividades econômicas das quais decorram importante dano ambiental. Busca-se atender ao presente objetivo, dialogando com normativas e doutrinas nacionais e internacionais, para além daquelas já positivados na Constituição Federal de 1988 e normativas esparsas.

Dessa forma, o problema da pesquisa reside em responder à problemática de se os instrumentos econômicos são capazes de atender a este objetivo, se enquadrando como um mecanismo de aplicação célere, com capacidade de regulação de atividades econômicas das quais resultem considerável dano ambiental.

No desenvolvimento do capítulo, é utilizado o método dedutivo, com aporte bibliográfico.

1 Desenvolvimento (in) sustentável

De modo geral, as nações possuem alguns objetivos em comum, dentre eles, está o desenvolvimento econômico e social. Diverge-se então, os meios para se alcançá-los e a distribuição destes avanços entre a população, o que está diretamente relacionado com o nível de desigualdade nos países e regiões.

Sabe-se que a América Latina é a região mais desigual do mundo (Fundação Joaquim Nabuco, 2016), bem como, as receitas nacionais, ou mais diretamente, o Produto Interno Bruto (PIB), não reflete diretamente a realidade social, de modo que um país pode ter altos ganhos econômicos, enquanto sua população encara a pobreza e privação de capacidades (SEN, 2010).

Além disso, segundo a ONU News (2021), a poluição atmosférica não só contribui para o aquecimento global impactando ecossistemas, como

são a causa para cerca de sete milhões de mortes de pessoas por ano. Então, questiona-se o seguimento deste modelo de desenvolvimento que prioriza o lucro de alguns, em detrimento da saúde de todos.

Há a urgência de se buscar formas de reduzir a poluição ambiental, buscando um desenvolvimento sustentável e o mais “limpo” possível. Inovação, desenvolvimento científico, pesquisa, novas tecnologias capazes de cumprir com esta necessidade emergente são muito importantes, mas assumir compromissos, definir metas e cumpri-las é básico. De outra forma, não há como se garantir a eficácia da proteção ambiental que se faz necessária.

No acordo de Paris de 2015 foram definidas inúmeras metas que passaram a integrar a agenda dos países signatários. O Brasil, por exemplo, se comprometeu naquela oportunidade em reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43% (quarente a três por cento) até 2030. Contudo, em 2020, o Governo Federal alterou a base de cálculo das metas nacionais, o que significou permissão para poluir mais (G1, 2021).

Desde então, entre os dados que mais chamam a atenção, estão as queimadas. Só no mês de fevereiro de 2024, a área queimada subiu 410% (quatrocentos e dez por cento), com destaque para a Amazônia, que foi o bioma mais afetado, com 898,6 mil hectares, seguido pelo Cerrado, com 29.660 hectares (Poder360, 2024).

Nota-se, dessa forma, que a ampliação da meta de redução de emissão dos gases de efeito estufa de 37% (trinta e sete por cento) para 48% (quarenta e oito por cento) até 2025 e de 50% (cinquenta por cento) para 53% (cinquenta e três) até 2030, anunciada em 20 de setembro de 2023, na abertura da Cúpula da Ambição Climática, evento que integrou a programação da 78ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, e suas respectivas políticas até então adotadas para a garantia

de cumprimento da meta não têm obtido o sucesso imaginado, possivelmente, pelo próprio Governo Federal (Agência Brasil, 2023).

Paralelo a isto, as ondas de calor se tornaram cem vezes mais prováveis no Brasil (climainfo, 2023), e as enchentes duas vezes mais prováveis, podendo se tornar ainda mais intensas (valor, 2024), um sinal de alerta para os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina/Brasil, e países da África, Ásia e Europa, recentemente afetados por eventos desta natureza (climatempo2024).

Nota-se que se faz imperioso mais do que assumir compromissos, mas demonstrar resultados. Os mecanismos de comando e controle existentes na legislação brasileira podem não ser suficientes diante manobras legais que legalizam níveis maiores de poluição, na contramão dos objetivos firmados nas Conferências do Clima da ONU anteriores, Acordo de Paris de 2015, dentre outros.

É certo que a transição de um modelo de desenvolvimento econômico agressivo ao meio ambiente para um modelo mais protetivo irá impactar muito mais os países em desenvolvimento e de terceiro mundo, do que os países desenvolvidos, visto que estes primeiros, de modo geral, obtêm rendimentos através de atividades de contato direto com a natureza, como exploração de minérios, e cultivo de animais para o mercado global de carne. É por isso que o artigo 6º do Livro de Regras do Acordo de Paris tratou do financiamento e cooperação entre os países (Greenpeace, 2021).

Todavia, os líderes mundiais tem associado o dispositivo acima com o mercado de carbono (Greenpeace, 2021), deixando de atender a importante medida do Acordo de Paris de 2015 que estabeleceu um fundo anual de US\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de dólares americanos) destinado às nações pobres e em desenvolvimento que desenvolvessem políticas de redução das emissões, bem como de

adaptação às mudanças climáticas, como o aumento dos níveis oceânicos. Até o momento, tal fundo não foi regulamentado, sendo expectativa na COP26 (CNNBrasil, 2021).

Ações são urgentes. Nas palavras do Presidente de Palau, Sr. Surangel Whipps Jr., quanto à ausência de destinação dos fundos prometidos no Acordo de Paris de 2015, “melhor nos bombardear do que nos deixar morrer lentamente” (Valor, 2021).

Ora, esta preocupação recente da sociedade para com o meio ambiente tem exigido mais ações emergentes a cada novo momento de avaliação e diagnóstico global. É necessário, portanto, um mecanismo de implementação rápida, capaz de regular atividades econômicas das quais decorram importante dano ambiental.

Portanto, diante de tais preocupações internacionais, o Brasil possui um grande desafio para cumprir os compromissos de proteção ao meio ambiente, sendo que faz-se necessário pensar formas eficazes de atender à necessidade dos problemas ambientais elencados por essas Convenções a nível global, em que os instrumentos de comando e controle (lei e pena) vastamente utilizado para a fiscalização e proteção do meio ambiente têm se mostrado insuficientes, dessa forma os instrumentos econômicos poderão ser uma possível resposta para atender essas demandas.

2 Instrumentos econômicos

Frisa-se que a preocupação com o meio ambiente é algo muito recente na sociedade, em que por tempos considerava-se que os recursos naturais eram infinitos e inesgotáveis, sendo feita a sua exploração sem qualquer preocupação com a preservação desses recursos para as futuras gerações.

Tal ideia demonstrou ser um equívoco frente à possibilidade do seu esgotamento, em que a forma de exploração deveria ser repensada por ser uma ameaça ao pleno desenvolvimento humano. Nesse sentido, o marco efetivo da proteção ambiental, que delineou um pensamento mais ambientalista, foi em 1972, com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, com a participação de 113 (cento e treze) países, 19 (dezenove) órgãos intergovernamentais e mais de 400 (quatrocentas) organizações, na cidade de Estocolmo (Gorczevski, 2008, p.294).

Afinal, conforme define Zambam (2012, p. 77) à respeito da relação entre Estado e mercado:

A legitimidade moral da atuação do Estado e do mercado precisa ser avaliada considerando a melhoria das condições de vida das pessoas, juntamente com as outras dimensões que caracterizam o ordenamento social, dentre as quais se podem destacar o uso equilibrado dos recursos ambientais, o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade moral com as futuras gerações.

É essa legitimidade moral de atuação do Estado e do mercado que deve orientar o desenvolvimento, preocupando-se com o bem-estar social e com as gerações presentes e futuras.

Registre-se que desde a Conferência de Estocolmo de 1972, se multiplicaram documentos internacionais com o intuito de promover uma consciência de proteção e preservação do meio ambiente para que a qualidade de vida seja mantida. No entanto, a divergência do sistema econômico e a preocupação com o meio ambiente ganharam contornos expressivos, principalmente levantados por países em desenvolvimento, uma vez que poderia significar restringir as suas atividades econômicas e a possibilidade de seu desenvolvimento.

Nessa linha Estenssoro *apud* Guimarães (2019, p.49), destaca:

A ênfase em Estocolmo estava posta nos aspectos técnicos da contaminação provocada pela industrialização acelerada, pela explosão demográfica e pela intensificação do processo de crescimento urbano o qual imprimia um caráter nitidamente primeiro-mundista à reunião. Não deveria surpreender o alto grau de resistência demonstrados pelos países de Terceiro Mundo naquele momento. Como resumiu o representante do governo da Índia em uma reunião preparatória para Estocolmo [...] 'Os ricos se preocupam com a fumaça que sai de seus carros; e nós nos preocupamos com a fome'.

Dessa forma constata-se certa resistência de muitos países em desenvolvimento ao verificar que a possibilidade de desenvolver-se mais estaria ameaçada. Nessa linha, então, procurar pontos de convergência entre o sistema econômico e o meio ambiente se tornou um desafio. Nesse sentido, frente à aceleração da deterioração do meio ambiente, em que essa também atinge o desenvolvimento econômico e social, foi trazido em 1987, pelo Relatório de Gro Brundtland, o termo sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

O Relatório Brundtland reconheceu que o crescimento econômico era necessário para trazer maior prosperidade ao mundo em desenvolvimento. Contudo, o desenvolvimento em geral teria que se tornar sustentável. A Comissão definiu o desenvolvimento sustentável como 'o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem as suas necessidades' (Giddens, 2010, p.87).

Neste cenário, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o artigo 225 incorporou o conceito da sustentabilidade, ao reconhecer o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, havendo o dever da coletividade e do Poder Público preservá-lo e protegê-lo às presentes e futuras gerações.

Da mesma forma, o Estado brasileiro possui um sistema de direito protetivo-repressivo e se utiliza de instrumentos de comando e controle (lei e pena) para controlar o mau uso dos recursos naturais. Ainda assim, ao analisar o dilema existente entre o sistema econômico e o direito

ambiental, constata-se que mesmo as atividades econômicas lícitas geram algum impacto ao meio ambiente, como as externalidades negativas. Essas externalidades, então, são esses custos oriundos da atividade produtiva que não integram os cálculos do produto, mas o seu ônus é repassado para a coletividade (DERANI, 2013).

Diante do exposto, com o fulcro de internalizar tais custos, destaca-se para tal o princípio do poluidor-pagador como mecanismo de responsabilização àquele que poluiu, sendo esses prejuízos acarretados por aqueles que exerceram e lucraram com os danos ambientais. Todavia destaca-se:

[...] no caso das normas com estrutura de comando e controle, o legislador impõe ao agente potencialmente causador de degradação ambiental um dever de redução ou modificação da atividade, sem apresentar-lhe o modo como deverá operar isso. Se os meios não estiverem disponíveis ou se estiverem a um custo superior ao risco da consequência de descumprimento da norma, a regra será simplesmente desobedecida (Derani, 2013, p.258).

Tal situação fática em que o dano ambiental compensa economicamente não deve ser objeto de dissídia Estatal, sob risco de todo o aparato normativo, inclusive o princípio do poluidor-pagador, perderem sua efetividade nestes casos, visto que, especialmente as grandes empresas, trabalham sob o objetivo norteador do lucro.

Nesse sentido, Norberto Bobbio (2007) defende uma espécie de ordenamento promocional, em que haja uma preocupação direcionada para com atos socialmente queridos ou desejáveis, ao invés daqueles indesejáveis, buscando através de incentivos, encorajar comportamentos adequados, e criar instrumentos para concretizá-los.

Esse entendimento vai além daquele positivado no art. 6º, II, da Lei n.º 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevendo em seu bojo, além do princípio do poluidor-pagador, o

princípio do protetor-recebedor, visto que este último possui o condão de recompensar uma ação realizada que produza benefícios adicionais ao meio ambiente e à coletividade. Afinal, os incentivos defendidos por Bobbio existem antes ou durante esse “agir”, visando direcionar comportamentos socialmente benéficos.

Questiona-se, portanto, se somente os instrumentos de comando e controle seriam suficientes para garantir a proteção ambiental, bem como se seria eficiente no controle dessas externalidades, bem como vantajoso. Nessa linha expõe Varela (2001, p.13):

Os incentivos de mercado são também chamados de incentivos econômicos ou instrumentos de mercado, porque têm a finalidade de reduzir a regulamentação, dar maior flexibilidade aos agentes envolvidos perante alternativas, reduzir os custos de controle dos problemas ambientais e estimular o desenvolvimento de tecnologias mais limpas. [...]

Ainda, um exemplo que esse mesmo autor traz sobre incentivos de mercado ou instrumentos econômicos são os subsídios de produção menos poluente:

[...] **subsídios de produção menos poluente** – têm a finalidade de auxiliar monetariamente as empresas a cumprirem os padrões ambientais estabelecidos. Podem se dar através de subvenções, empréstimos subsidiados ou incentivos fiscais que estimulem as empresas a adotar medidas anti-poluição (Varela, 2001, p.16).

O Governo Federal tem se comprometido a buscar alternativas através de uma reforma tributária, seja com incentivos fiscais para a produção de veículos menos poluentes (Senado, 2024), seja, de outra forma, através da taxação de veículos mais poluentes, do petróleo e do gás natural⁴ (Icleconomia, 2024). Ainda assim, é pouco diante não só do

⁴ Esta modalidade de maior taxação de veículos poluentes, petróleo e gás natural impacta o consumidor final, especialmente a população mais pobre. Todavia, este não é o objeto de discussão do artigo,

objetivo firmado no Acordo de Paris (2015) e do anunciado na 78ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (2023), como face às previsões climáticas cada vez mais recorrentes entre os cientistas.

Como visto, então, esses instrumentos alternativos aos instrumentos de comando e controle se mostram vantajosos, uma vez que dão maior flexibilidade aos atores de como atingir as metas de preservação e conservação ambiental.

Dessa forma, esses instrumentos econômicos ou de mercado demonstram ser uma alternativa interessante, dando maior eficácia aos critérios de sustentabilidade frente ao meio ambiente, ou seja, o uso dos recursos naturais deve ser equilibrado; de forma socialmente justa; e ambientalmente viável. Ainda assim, o uso dos instrumentos de comando e controle são necessários para coibir possíveis condutas lesivas ao meio ambiente, sendo que os instrumentos de mercado devem complementá-los, e não, substituí-los.

Considerações finais

O objetivo de se identificar um mecanismo de implementação rápida, capaz de regular atividades econômicas que delas decorram considerável dano ambiental, para além daqueles já positivados na Constituição Federal de 1988 e legislações esparsas, bem como, o problema que norteou a presente pesquisa, isto é, se os instrumentos econômicos são capazes de atender à este objetivo primeiro, foram parcialmente atingidos, uma vez que os instrumentos econômicos se apresentam como uma resposta para que o mercado se integre como ator no atingir as metas do desenvolvimento sustentável, promovendo

registrando-se o alerta para a necessidade de buscar múltiplas formas de reduzir os impactos ambientais, e recuperar as áreas devastadas.

o bem estar e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Constata-se que esses instrumentos econômicos ou de mercado demonstram ser uma alternativa interessante, dando maior eficácia aos critérios de sustentabilidade frente ao meio ambiente, ou seja, o uso dos recursos naturais deve ser equilibrado; de forma socialmente justa; e ambientalmente viável. Contudo, o uso dos instrumentos de comando e controle ainda são necessários para coibir possíveis condutas lesivas ao meio ambiente, sendo que esses instrumentos de mercado devem ser complementares aos instrumentos de comando e controle e, não, substituí-los.

Além disso, mostra-se como necessária a criação de novos incentivos capazes de materializar os meios existentes para o direcionamento de ações adequadas e desejáveis em relação ao meio ambiente e aos recursos ambientais.

Por outro lado, a ideia de monetarização dos recursos naturais pode vir a se fortalecer com tal mecanismo, aumentando o distanciamento da ética e da economia.

Espera-se, por fim, que a oportunidade da COP26 seja aproveitada para a adoção de medidas concretas mais radicais e eficazes de proteção ambiental, com uma efetiva aliança entre os países, fornecendo sustentação aos países mais pobres e em desenvolvimento, conforme se pactuou no Acordo de Paris de 2015.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil amplia meta de redução de emissão de gases de efeito estufa.**

Objetivo é reduzir emissões no país de 37% para 48% até 2025. Paula Laboissière. 20/09/2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2023-09/brasil-amplia-meta-de-reducao-de-emissao-de-gases-de-efeito->

estufa#: -:text=Objetivo%20C3%A9%20reduzir%20emiss%C3%B5es%20no,37%25%20para%2048%25%20at%C3%A9%202025. Acesso em: 15 jul. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Trad. Daniela Baccaccia Versani; rev. Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri/SP: Editora Manole, 2007.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.html. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 03 out. 2024.

CLIMAINFO. **Mudança climática tornou 100 vezes mais provável a recente onda de calor no Brasil**. 11/10/2023. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2023/10/11/mudanca-climatica-tornou-100-vezes-mais-provavel-a-recente-onda-de-calor-no-brasil/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CLIMATEMPO. Josélia Pegorim. **Além do Brasil, outros países vivem enchentes devastadoras**. 16/05/2024. Disponível em: <https://www.climatepo.com.br/noticia/2024/05/16/alem-do-brasil-outros-paises-vivem-enchentes-devastadoras-5079>. Acesso em: 16 jul. 2024.

CNN. Giovanna Galvani. Brasil. **COP26: em clima de urgência e pressão crescentes, cúpula começa neste domingo**. 31/10/2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/cop26-em-clima-de-urgencia-e-pressao-crescentes-cupula-comeca-neste-domingo/>. Acesso em: 03 out. 2024.

DERANI, Cristiane. **Instrumentos econômicos na Política Nacional do Meio Ambiente**: Por uma economia ecológica. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.247-272, Janeiro/Junho de 2013.

ESTENSSORO, Fernando. **A geopolítica ambiental global do século 21**: os desafios para a América Latina. Ijuí: Ed. Unijuí, 2019.

Fundação Joaquim Nabuco. **Continuação do Boletim do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais (v.40-2) 1952-1971**. Ciência Trópico. Semestral. ISSN: 0304-2685. 2016.

G1. Jornal Nacional. **Brasil chega à COP 26 como um dos cinco países que mais agravaram o aquecimento global, apesar da pandemia**. 28/10/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/10/28/brasil-chega-a-cop-26-como-um-dos-cinco-paises-que-mais-agravaram-o-aquecimento-global-apesar-da-pandemia.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2024.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Trad. Vera Ribeiro; rev. André Piani. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GORCZEWSKI, Clovis. **A importância da educação como política de preservação ambiental**. (in) Direitos fundamentais sociais como paradigmas de uma sociedade fraterna: constitucionalismo contemporâneo. GORCZEWSKI, Clovis; REIS, Jorge Renato dos (org). Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2008.

GREENPEACE. Brasil. **COP26: Um teste para a humanidade e a hora da ação**. Brasil chega à Conferência do Clima com promessas vazias e retrocesso nas metas climáticas. 29/10/2021. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/cop26-um-teste-para-humanidade-e-a-hora-da-acao/>. Acesso em: 02 out. 2024.

ICLECONOMIA. **‘Imposto do pecado’ incidirá sobre cigarro, bebidas alcoólicas e açucaradas, veículos poluentes, minério de ferro, petróleo e gás**. 25/04/2024. Disponível em: <https://icleconomia.com.br/imposto-do-pecado-reforma-tributaria/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

PODER360. **Área queimada no Brasil cresce 410% em fevereiro, diz estudo**. Amazônia foi o bioma mais afetado, com 898,6 mil hectares queimados no mês; é seguido pelo Cerrado, com 29.600 hectares. 26/03/2024. <https://www.poder360.com.br/meio-ambiente/area-queimada-no-brasil-cresce-410-em-fevereiro-diz-estudo/#:~:text=Amaz%C3%B4nia%20foi%20o%20bioma%20mais,pelo%20Cerrado%2C%20com%2029.600%20hectares&text=A%20%C3%A1rea%20queimada%20no%20Brasil,atingindo%20950%2C3%20mil%20hectares>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ONU. ONU News. COP26: cobertura especial da 26ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática. **Confira 5 gases poluentes que respiramos todos os dias**.

04/11/2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/11/1769162>. Acesso em: 04 out. 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENADO. Agência Senado. **Senado aprova incentivo a veículos menos poluentes e 'taxação das blusinhas'**. 05/06/2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/05/senado-aprova-incentivo-a-veiculos-menos-poluentes-e-taxacao-das-blusinhas>. Acesso em: 15 jul. 2024.

VALOR. **COP26: “Melhor nos bombardear do que nos deixar morrer lentamente”, diz líder de Palau**. Surangel Whipps Jr., presidente da pequena nação insular da Micronésia, dirige apelo dramático a países ricos. 02/11/2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2021/11/02/cop26-melhor-nos-bombardear-do-que-nos-deixar-morrer-lentamente-diz-lider-de-palau.ghtml>. Acesso em: 04 out. 2024.

VALOR. **Crise climática tornou duas vezes mais provável enchentes como a do RS, diz estudo**. Com mais aquecimento, esses eventos vão se tornar mais frequentes e mais destrutivos, alertam pesquisadores. Daniela Chiaretti. 05/06/2024. São Paulo. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/06/05/crise-climatica-tornou-duas-vezes-mais-provavel-enchentes-como-a-do-rs-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2024.

VALERA, Carmen A. Instrumentos de Políticas Ambientais, casos de aplicação e seus impactos. Relatório de Pesquisa n.º 62/2001. Rio de Janeiro: EAESP/FGV/NPP-Núcleo de Pesquisas e publicações. p. 7/30.

ZAMBAM, Neuro José. **Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012.

DESENVOLVIMENTO (IN)SUSTENTÁVEL, O CUIDADO COM CASA COMUM E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM AMARTYA SEN E PAPA FRANCISCO

*Alan Stafforti*¹

*Antonio Fagundes Filho*²

*Thaís Rodrigues de Chaves*³

Introdução

A discussão sobre sustentabilidade, conforme ressaltado por Amartya Sen (2013), transcende a simples preservação do meio ambiente e se entrelaça com a justiça intergeracional e a dignidade das classes vulneráveis. Sen argumenta que a verdadeira sustentabilidade deve ser orientada para a liberdade, permitindo que os indivíduos não apenas satisfaçam suas necessidades, mas também definam e busquem seus próprios objetivos. A capacidade humana de refletir e agir como agentes de mudança é crucial para enfrentar os desafios contemporâneos, como o crescimento populacional, o aumento do consumo e a proliferação de desperdícios. Ao enfatizar que a

¹ Mestrando em Direito na ATITUS EDUCAÇÃO. Pós-graduado em Advocacia Criminal pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogado. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/9261410613857816>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4653-984X>. E-mail: alanstafforti@hotmail.com.

² Doutorando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Mestre em Direito pelo Instituto Meridional de Educação – IMED. Pós-graduado em Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM e Direito Civil e Processo Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Bacharel em Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF, Graduado em História pela Universidade Estácio de Sá, Advogado. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria de Justiça de Amartya Sen. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2047401587761554>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5861-7973>; E-mail: afagundesfilho@gmail.com.

³ Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Meridional e integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, Especialista em Advocacia Corporativa pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, Advogada. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1926982444041862>. E-mail: thaischaves.rd@gmail.com.

precariedade da natureza é, na verdade, um reflexo da fragilidade da vida humana, Sen nos convoca a repensar a maneira como nos relacionamos com o mundo ao nosso redor.

Além disso, Sen (2013) destaca que a sustentabilidade deve integrar uma visão ampla que considere a justiça social e a responsabilidade intergeracional, reconhecendo a necessidade de ações coletivas para garantir um futuro viável. A partir dessa perspectiva, torna-se imperativo não apenas abordar questões ambientais, mas também garantir que as vozes das populações vulneráveis sejam ouvidas nas decisões que moldam nosso futuro. Este estudo se propõe a aprofundar essas reflexões, dialogando com as encíclicas *Laudato Si* e *Laudate Deum* do Papa Francisco, que abordam os cuidados necessários com a casa comum e as mudanças climáticas, buscando uma compreensão mais holística da sustentabilidade e do papel ativo que cada indivíduo pode desempenhar na construção de um mundo mais justo e equilibrado.

1 Sustentabilidade e justiça intergeracional: o papel ativo da humanidade na construção de um futuro justo

Segundo Sen (2013), a ideia de sustentabilidade destaca-se quando analisada como justiça intergeracional que mantém preocupação com as classes mais vulneráveis. Defende Sen, que esta teoria de sustentabilidade traz melhorias significativas, resta incompleta. Segundo ele: “Existem importantes motivos para favorecer uma visão orientada para a liberdade, com foco em liberdades cruciais que as pessoas têm motivos para valorizar.” (tradução nossa).

Quanto às liberdades humanas, Sen (2013) afirma que incluem a satisfação das necessidades, mas também a liberdade de definir e perseguir os objetivos próprios de cada indivíduo. “Os seres humanos

são criaturas reflexivas e são capazes de raciocinar sobre e decidir o que gostariam que acontecesse, em vez de serem convincentemente liderados por suas próprias necessidades – biológicas ou sociais.” (tradução nossa). A sustentação das liberdades humanas é o que a sustentabilidade deveria buscar e não apenas a capacidade de o indivíduo cumprir suas necessidades sentidas.

Estes pontos levantados por Sen (2013) em seu discurso de abertura da Conferência Internacional sobre Transição para a Sustentabilidade, do Painel Interacadêmico sobre Questões Internacionais, realizado em Tóquio em maio de 2000, demonstra a preocupação do economista quanto ao entendimento atual sobre sustentabilidade. Refere que:

Não é tanto que a humanidade esteja tentando sustentar o mundo natural, mas sim que a humanidade está tentando se sustentar. Somos nós que teremos que ‘ir’ a menos que possamos colocar o mundo ao nosso redor em uma ordem razoável. A precariedade da natureza é o nosso perigo, a nossa fragilidade. (tradução nossa) (Sen, 2013, n.p).

Sen (2013) questiona sobre o dilema sobre a insustentabilidade poder ser a situação da humanidade e não o desenvolvimento sustentável. Contudo, afirma que a tarefa de resolver essa situação é dos seres humanos, pois: “a natureza do problema, a sua apreciação mais completa e as formas e os meios de resolver tudo pertencem a nós – à humanidade como um todo.” (tradução nossa).

Para tanto, não podemos visualizar a humanidade como pacientes, e sim como agentes ativos da mudança, que devem buscar de modo individual e também conjuntamente, saídas eficientes para a crise insustentável vivida pela contemporaneidade.

São questões importantes a serem discutidas, mas também têm que ir além do papel dos seres humanos especificamente como ‘consumidores’ ou como ‘pessoas com necessidades’, e considerar, de forma mais ampla, o seu papel

geral como agentes de mudança que podem - se tiverem a oportunidade - pensar, avaliar, avaliar, resolver, inspirar, agitar e, através desses meios, remodelar o mundo (Sen, 2013, n.p).

Três pontos muito importantes são levantados por Sen (2013) quando da discussão sobre o enfrentamento desta realidade insustentável, quais sejam: a) o crescimento populacional; b) a explosão do consumo material; e c) a proliferação de desperdícios.

Ensina Sen (2013) que a questão da sustentabilidade não é nova, visto que a segurança dos seres humanos sempre dependeu da força e resiliência do mundo natural habitado, porém a história demonstra que as pessoas consideravam a natureza como algo robusto e um tanto quanto indestrutível, enquanto a vida do indivíduo era tida como frágil: “a chamada ‘situação humana’ – muito discutida em diferentes formas em diferentes culturas do mundo - era visto quase exclusivamente como uma situação difícil do indivíduo, e foi frequentemente contrastado com a durabilidade do humanidade como um todo.”

Atualmente, é fato notório que os recursos naturais são esgotáveis e que várias espécies foram, estão e serão extintas em razão da rapidez com que estamos aquecendo o globo terrestre e dizimando a camada de ozônio, ou ainda a facilidade com que os rios são deteriorados e ainda, como tratamos o próprio ar que respiramos, sem nenhum escrúpulo e sequer parar para pensar.

A ideia de “sustentabilidade” recebeu séria atenção no chamado Relatório Brundtland, que definiu desenvolvimento sustentável como: “desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometendo a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”. (WCED, 1987 cap.2, p. 1).

Sen (2013) afirma que é uma necessidade visualizar os seres humanos como: “agentes que podem pensar e agir, não apenas como

pacientes que têm necessidades, que exigem alimentação.” Esta visão denota o entendimento crucial de que a sustentabilidade inclui uma obrigação para com as gerações futuras. Assim, o conceito de desenvolvimento sustentável deve necessariamente incluir a consideração de justiça intergeracional.

O relatório também aponta a preocupação com a população em vulnerabilidade socioeconômica como uma das principais necessidades de se pensar as mudanças, visto que só se pode falar em desenvolvimento sustentável, se as gerações futuras fizerem parte do cálculo e da responsabilidade com a justiça intergeracional. Para Sen (2013, n.p.) as pessoas “são os ‘agentes’ finais da mudança, muito deve depender da sua inspiração e compromisso, e exigimos uma noção suficientemente ampla de sustentabilidade”.

Sen (2013, n.p) traz um histórico das principais preocupações referentes à sustentabilidade nos diversos congressos realizados à nível mundial, desde a década de 1990, quais sejam:

O ambiente era o tema central no Rio em 1992; o problema populacional era o foco no Cairo em 1993; a pobreza e a privação social chamaram a atenção em Copenhague em 1994; a desigualdade de gênero e os papéis das mulheres forneceram o foco da conferência em Pequim em 1995; e problemas de urbanização foram discutidos em Istambul em 1996.

Sen (2013) aborda a questão da liberdade sustentada e da sustentabilidade do consumo, fazendo os seguintes questionamentos: “Como devem ser consideradas as necessidades que devem figurar na análise da sustentabilidade? Como essa mudança será provocada?” Ele mesmo responde, ao dizer que ao fazer qualquer coisa, não pela vontade ou consentimento, mas por meio da compulsão e da força, então algumas liberdades poderiam ser sacrificadas.

Precisamos, segundo Sen (2013), de um programa de base ampla que seja orientado para a liberdade, não apenas no sentido de proteger a liberdade, mas também no sentido de fornecer apoio social a liberdades cruciais que as pessoas têm motivos para valorizar.

Sen (2013) advoga a ideia de que essas liberdades poderiam incluir liberdades como: “liberdade da fome, do analfabetismo, de problemas de saúde evitáveis, da mortalidade evitável, bem como da liberdade de alcançar dignidade e respeito, entre outras emancipações críticas.” São estas análises que faremos no desenvolvimento do artigo a ser escrito, juntamente com a percepção dos cuidados necessários à casa comum, com base na encíclica *Laudato Si e Laudate Deum*, ambas do Papa Francisco, dadas nos anos de 2015 e 2023, respectivamente tratando dos cuidados necessários com a casa comum e com as mudanças climáticas contemporâneas.

Considerações finais

Em suma, a abordagem da sustentabilidade deve ir além da mera preservação ambiental e incluir a busca por justiça social e intergeracional. Reconhecer os seres humanos como agentes ativos na transformação de sua realidade é fundamental para criar um futuro viável e equitativo. A interconexão entre o cuidado com o meio ambiente e a dignidade das populações vulneráveis deve ser o cerne das nossas ações. Precisamos adotar uma visão ampliada que permita não apenas atender às necessidades imediatas, mas também garantir que as gerações futuras possam prosperar em um mundo saudável e justo.

A urgência dos desafios contemporâneos, como o crescimento populacional e a degradação ambiental, exige um compromisso coletivo e uma reflexão crítica sobre nosso papel na sociedade. Para isso, é vital

que cultivemos um senso de responsabilidade, não apenas em relação ao presente, mas também ao futuro. As reflexões propostas por pensadores como Sen e as diretrizes das encíclicas do Papa Francisco nos convocam a repensar nossas práticas e a valorizar a liberdade e a dignidade de todos os indivíduos, promovendo um verdadeiro desenvolvimento sustentável que inclua todas as vozes na construção de um mundo mais harmonioso.

Referências

FRANCISCO, Papa. Carta Encíclica *Laudato Si'*. Sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulinas, 2015.

FRANCISCO, Papa. Carta Encíclica *Laudate deum'*. Sobre a crise climática. São Paulo: Paulinas, 2023.

SEN, Amartya: The Ends and Means of Sustainability, **Journal of Human Development and Capabilities**: A Multi-Disciplinary Journal for People-Centered Development, 14:1, 6-20, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/19452829.2012.747492>. Acesso em 18. jun. 2024.

A CAPABILITIES APPROACH TO CLIMATE JUSTICE

*Neuro José Zambam*¹

*Belinha Herrera Tapias*²

*Diego Hernandez Guzman*³

Introduction

Climate justice offers a way to see climate change not only as an environmental issue but also as one of social justice (Schlosberg and Collins, 2014). It emphasizes the unfairness in how the most vulnerable and indigenous communities, who have contributed the least to global greenhouse gas emissions, are the ones who suffer the most from its impacts (Althor, Watson and Fuller, 2016). This imbalance extends to how the consequences of climate change are felt, with communities in the Global South facing the harshest effects despite their minimal role in causing the problem. Scholars argue that industrialized nations should take the lead in reducing emissions and funding adaptation efforts for poorer countries (Roberts & Parks, 2007).

¹ Possui estágio de Pós-Doutorado em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS - 2014) e Universidade Réggio di Calábria (2021). Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da ATITUS EDUCAÇÃO de Passo Fundo. Membro do Grupo de Trabalho Ética e Cidadania da ANPOF (Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Filosofia). Líder do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. Passo Fundo - RS - BR. E-mail: neurojose@hotmail.com, neuro.zambam@atitus.edu.br_ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5960-4237>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6893744456793355>.

² Doutora em Direito pela Universidad Externado na Colômbia. Mestre em Direito e Mestre em Educação. Advogada. Atualmente faz parte do Corpo Docente da Universidade de la Costa, na Colômbia. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito, Política e Sociedade da mesma universidade. Pesquisadora Sênior reconhecida pela Minciencias. Acadêmica Certificada pelo Ministério da Educação da Colômbia, com conhecimento na gestão de processos acadêmicos de registro qualificado e credenciamento de alta qualidade em programas de graduação e pós-graduação.

³ Doutor em Filosofia pela Universidade Católica de Louvain na Bélgica. Estágio Pós-doutoral na Atitus Educação em 2015. Advogado. Atualmente faz parte do Corpo Docente da Universidade de La Costa na Colômbia. Participa de pesquisas sobre problemas socioambientais aplicando a teoria da justiça de Amartya Sen.

The climate crisis is often attributed to development strategies that focus purely on economic growth (Winkler, et.al. 2015). Since the industrial revolution, this approach has dominated modern economic thinking, where a nation's success is measured by its ability to grow its economy (Rodrik, 2005). In this model, Gross Domestic Product is the key indicator of progress (Coscieme, et.al. 2020).

Since the 1980s, the capabilities approach has been promoted as an alternative to the economic growth model, focusing on human well-being rather than just economic expansion (Gasper, 2002). Scholars like Amartya Sen and Martha Nussbaum argue that the true purpose of development is to expand human capabilities (Saigaran, Karupiah and Gopal, 2015). While economic growth is important, it is viewed as a means to an end, not the end itself. This approach emphasizes helping people live full, creative lives and reach their potential, with a strong commitment to equal dignity for all individuals (Sen, 1999; Zambam, 2012).

The capabilities approach in climate justice offers a valuable perspective on how climate policies should prioritize human well-being over economic gains (Day, 2017; Schlosberg, 2012; Cañizares-Gaztelu, Copeland & Doorn, 2024; Melin, Day & Jenkins, 2021; Ballet, Koffi & Pelenc, 2013; Ives & Mariano, 2018). Instead of just reducing emissions or focusing on economic measures, the approach emphasizes increasing the freedoms and capabilities of individuals, especially those most vulnerable to climate change (Heltberg, Siegel and Jorgensen, 2009).

This framework also allows for adaptive capacity and community-based natural resource management (Armitage, 2005). By addressing both individual and collective vulnerabilities and focusing on expanding capabilities, the approach fosters long-term resilience and sustainability (Turner II, 2010).

The capabilities approach provides a robust foundation for future climate justice research by promoting empowerment, critical thinking, and participation (Clark, Biggeri and Frediani, 2019), ensuring that communities are equipped with the tools and knowledge to adapt to and mitigate the impacts of climate change on their own terms (Laukkonen et.al. 2009). This empowerment-oriented model is crucial for achieving lasting climate justice and creating a more equitable, sustainable future (Coy, Malekpour, Saeri and Dargaville, 2021).

Climate justice, through this lens, would prioritize protecting fundamental human capabilities such as access to clean water, food security, and health, while also addressing inequalities exacerbated by environmental harm (Amorim-Maia, Anguelovski, Chu and Connolly, 2022). By focusing on expanding the capabilities of marginalized communities, this approach aligns with the idea that development must be human-centered, ensuring that efforts to mitigate and adapt to climate change do not compromise human dignity or exacerbate social inequalities (Nussbaum, 2000; Sen, 1999).

1 Climate justice's challenges

Over the last 25 years, climate change has emerged as one of the most pressing international issues, evolving from early scientific warnings of "global warming" to a multifaceted global challenge (Bonneuil, Choquet and Franta, 2021). What began as a scientific concern has grown into a complex issue that incorporates not only environmental and scientific perspectives but also ethical, social, and political dimensions (Forsyth, 2004). Climate change is now understood as a justice issue, raising profound questions about fairness, equity, and the distribution of its impacts (Ikeme, 2003). Scholars, campaigners, and

policymakers have interpreted and utilized the concept of climate justice in various ways to frame the global governance of climate action, emphasizing the unequal burden carried by different countries and communities (Newell, Srivastava, Naess, Torres Contreras and Price, 2021), especially those least responsible for emissions yet most vulnerable to climate impacts (Roberts & Parks, 2007). The multifaceted nature of climate justice includes concerns about how nation-states, especially within international governance institutions (Coventry and Okereke, 2017), addressing these disparities in a post-colonial perspective (Joshi, 2021).

Environmental harms such as pollution, biodiversity loss, deforestation, soil erosion, and other issues related to climate change have long-lasting and severe consequences for both human and nonhuman life (Adla, Dejan, Neira and Dragana, 2022). These harms intersect directly with human rights, as access to clean air, water, and a stable climate are increasingly recognized as fundamental human rights (Humphreys, 2010). The relationship between environmental harm and human rights has gained prominence, particularly as scholars explore how violations of environmental standards can constitute violations of human rights (Savaresi, 2021). This shift is especially evident in discussions influenced by thinkers like Henry Shue, who argues that environmental threats like climate change directly undermine the rights of individuals by compromising their ability to live safely and securely (Shue, 1993). This idea frames environmental protection not merely as a policy goal but as an obligation to protect the human rights of the most vulnerable (Shue, 2014).

Many theorists emphasize the structural inequalities that force certain communities to suffer more from environmental degradation, while human rights advocates focus on securing legal protections for

those affected (Anton and Shelton, 2011). A key area of debate is whether future generations of humans, as well as nonhumans, can be considered bearers of human rights, which raises complex questions about intergenerational justice and environmental ethics (Gosseries, 2004; Weston, and Bach, 2009; Beckerman & Pasek, 2001). This understanding positions humans as ecologically embedded beings, whose rights and duties must be considered in relation to the broader ecological systems on which all life depends (Woods, 2016).

The field of climate justice has experienced an increasing relevance in understanding the intersection of social and environmental issues (Schlosberg, 2013). By bringing together the social sciences, natural sciences, and humanities, climate justice research offers a powerful framework for analyzing the complex causes and effects of environmental injustices (Palsson, et.al. 2013). This interdisciplinary approach has allowed to deepen into how structural inequalities, such as economic inequalities and racial discrimination, contribute to environmental degradation and disproportionately impact marginalized communities (Schlosberg, 2004). However, while the integration of diverse academic disciplines enhances the field's scope, it also poses challenges to maintaining a clear and cohesive definition of climate justice. Recent studies have identified various modalities—multidisciplinary, interdisciplinary, and transdisciplinary approaches—as necessary for addressing these challenges, promoting what some scholars describe as "disciplinary humility" to foster collaboration across different areas of expertise (London and Cadenasso, 2017; Frickel, 2004).

Climate justice research often centers on the vulnerabilities faced by low-income communities, women, and ethnic communities (Wilson, Richard, Joseph and Williams, 2010). These groups are frequently

exposed to higher levels of environmental hazards, such as air pollution, inadequate infrastructure, and proximity to pollution-intensive industries. For example, low-income neighborhoods in urban areas tend to have higher rates of air pollution and fewer resources to address the associated health risks (Guzmán, et.al. 2024; Bullard, 1993).

Gender has been deeply considered in regards to climate justice issues, as women, particularly in developing countries, are more likely to be responsible for managing household resources like water and fuel, making them more vulnerable to environmental changes (Terry, 2009; Arora-Jonsson, 2011; Eastin, 2018).

The North-South global divide further complicates the issue, with countries in the Global South often facing more severe environmental injustices due to exploitation by wealthier nations in the Global North (Natarajan, 2021; Roberts and Parks, 2006), arguing that although some can see the north-south division as an issue of the past, in the south, this division is seen as a current global challenge; one that has to be confronted if climate change is to be addressed in a global scale (Joyeeta, 2017).

The breadth of issues addressed by climate justice research is vast, encompassing a wide range of local and global concerns (Schlosberg, 2013). These issues often intersect with other aspects of the built environment, including access to healthy food, opportunities for physical activity, and transportation infrastructure, all of which contribute to the overall well-being of affected communities (Sze, 2007).

2 The complexity of climate justice

Climate justice is a complex field of issues that reveal the broad and interconnected nature of climate justice concerns across different

contexts. The scope of climate justice has expanded to cover diverse issues such as water access (Swyngedouw, 2009), as well as racial and ethnic inequalities in exposure to environmental risks (Bullard, 1993) and industrial activities, such as mining (Howitt, 2001). The energy sector also raises concerns, particularly with the shift toward low-carbon systems, which must ensure that the transition does not perpetuate or create new social inequalities (Jenkins et al., 2016). Food justice is another critical area (Alkon & Agyeman, 2011), along with other issues such as transportation planning, where unequal access to infrastructure and exposure to pollution are the main concerns (Bullard & Johnson, 2000).

The concept of distributive justice has also become a key focus in the assessment of environmental risks, particularly regarding the spatial distribution of toxic pollution (Walker, 2010). In recent decades, distributive climate justice research has underscored how social inequalities affect the distribution of environmental risks and hazards, first in the United States and later globally (Newell, et.al., 2021; Howitt, 2001). This research has spurred policy debates and social movements advocating for more equitable distribution of environmental harms (Walker, 2012).

Mining, as one of the most polluting industries globally, continues to pose significant climate justice challenges (White, 2013). Large-scale mining activities have long-term environmental and social impacts, with the distribution of these burdens often disproportionately falling on vulnerable communities (Mactaggart, et.al., 2018). These mining struggles are not only about the environmental damage caused but also about the control and recognition of rights over resources (O'Faircheallaigh, 2012; Jackson, Storrs and Morrison, 2005). Anti-mining movements across the world have embraced the climate justice

framework (Urkidi and Walter, 2011), particularly in relation to the need for greater recognition, participation, and procedural justice in decision-making processes about resource extraction (Malin, Ryder and Lyra, 2019; Bebbington et al., 2008).

The issue of energy justice intersects with climate justice, where the uneven production of greenhouse gases and the unequal distribution of climate change impacts highlight injustices both spatially and temporally (Bickerstaff, 2017; Harlan, et.al., 2015). The transition to low-carbon energy systems raises questions of distributive and procedural justice (McCauley, et.al., 2019). The challenge lies in ensuring that the transition to cleaner energy does not perpetuate existing social inequalities or create new forms of injustice (Jenkins et al., 2016). This area of research emphasizes the need for fair decision-making processes that involve affected communities in planning and implementing energy transitions (Campos, et.al., 2022).

Water justice also touches on a broad range of social inequalities, from local to global scales, and the disparities between the Global North and South (Sultana, 2018; McLean, 2007). These inequalities are often increased by social factors such as gender, income, indigeneity, and race, all of which affect access to clean drinking water and sanitation (Tandon et.al., 2024; Swyngedouw, 2009). Issues of water scarcity, such as droughts, are tied to broader institutional, infrastructural, and political processes (Millington, 2018). Studies have highlighted the importance of infrastructure in either exacerbating or mitigating these water-related inequalities, with some communities enjoying robust water access while others face persistent scarcity (Rodina, 2024; Loftus, 2009).

The issue of racial and ethnic disparities in environmental risks has also been a theme in climate justice research (bi Deivanayagam, et.al., 2023). Historical zoning practices and discriminatory urban

planning in the early twentieth century contributed to the concentration of polluting facilities in low-income and minority neighborhoods (Klinsky and Mavrogianni, 2020).

Different analysis align environmental and antidiscrimination frameworks, recognizing that certain populations are more susceptible, due to socio-economic and racial inequalities (Foster, 2017; Pulido, 2000). Research in racial climate justice uncovered the uneven distribution of toxic waste sites and landfills in minority communities (Bullard, 1993), providing critical evidence for climate justice activists and scholars about the enduring nature of environmental racism (Holifield, 2001; Godsil, 1991; Bullard, 1993).

Food justice, another area of climate justice, addresses the inequities in food access and distribution (McGregor, 2018; Alkon & Agyeman, 2011; Alkon et al., 2011). Food justice movements are increasingly connecting with global movements for food sovereignty, challenging corporate control of food systems and advocating for more equitable land use and agricultural practices (Clendenning, Dressler and Richards, 2016).

The concept of green criminology brings another layer to climate justice, examining how environmental harms are often perpetuated through unequal power structures and economic systems (White, 2013; South and Brisman, 2020). Green criminologists focus on the extraction of raw materials and the pollutants produced in manufacturing (Lynch, Long and Stretesky, 2021).

In urban settings, especially in Latin America and the Caribbean, rapid urbanization has led to environmental problems such as inadequate access to basic services like potable water and waste management (Rashid, Manzoor and Mukhtar, 2018). Urban climate justice research has shown that marginalized communities often have

less access to greenspaces, such as parks and forests, further exacerbating environmental inequalities (Jennings and Johnson Gaither, 2015; Anguelovski, 2013).

Inclusive participation has been a persistent element of climate justice (Few, Brown and Tompkins, 2007). It asserts that communities affected by climate change should have a voice in decision-making processes related to climate policies (Welp, Kasemir and Jaeger, 2009). For instance, indigenous knowledge is crucial in environmental management, but it is often marginalized in global climate discussions (Smith and Sharp, 2012; Whyte, 2017; Adade Williams, Sikutshwa and Shackleton, 2020).

Unresolved issues also include the status of climate refugees (Berchin, Valduga, Garcia and De Andrade, 2017). There is no international legal framework that recognizes people displaced by climate-related factors (Kuusipalo, 2017; Biermann and Boas, 2008). As climate change exacerbates extreme weather events, rising sea levels, and resource scarcity, the number of climate-displaced individuals is expected to rise. International laws must adapt to provide protection and support for these populations, who often face political, social, and economic challenges in their new environments (Naser, 2010; McAdam, 2012).

These discussions highlight differing views on nature and justice. Eco-localism and the limits to growth paradigm focus on the need to manage resources carefully, acknowledging the finite nature of natural systems and the need for more localized and sustainable practices (Gunnarsson-Östling and Svenfelt, 2017; Jackson, 2009). This perspective insists that sustainable solutions must also address issues of social justice, ensuring that marginalized communities are not disproportionately affected by environmental harms (Ikeme, 2003).

3 A capabilities-based approach to climate justice

Amartya Sen introduced this model as a critique of traditional development indicators that prioritized economic growth per capita, most notably Gross Domestic Product (Alenda-Demoutiez, 2022). Sen argued that GDP is an insufficient measure of well-being, as economic growth does not automatically translate to improved quality of life for all citizens (Sen, 1999; Stiglitz, Sen and Fitoussi, 2009). Instead, he suggested that development should be measured by the freedoms and opportunities people have to live lives they value. Sen's framework shifts the focus from economic wealth to human well-being, emphasizing the need for a more holistic approach to development that recognizes the diverse needs of individuals (Sen, 1990). He proposed the concepts of capabilities and functioning's (Kaushik, López-Calva, 2011; Comim, 2008), where "functionings" refer to the activities and states of being a person values, such as being healthy or being part of a community, while "capabilities" are the real freedoms and opportunities available to achieve these functionings (Sen, 1985).

Sen's capabilities approach is emphasizing on individual agency (Ibrahim, (2006). Unlike traditional models, which often view people as passive recipients of wealth or aid, Sen's approach sees people as active agents of change, responsible for shaping their own lives. In his work *Development as Freedom*, Sen argues that freedom is both the end and the means of development, highlighting that expanding people's capabilities allows them to take control of their destinies (Sen, 1999; Nussbaum & Sen, 1993).

Martha Nussbaum expanded on Sen's capabilities approach (Robeyns, 2005). While Sen refrained from listing specific capabilities, Nussbaum proposed a list of central human capabilities that she argued

were essential for a life of human dignity (Nussbaum, 2008). These capabilities include life, bodily health, emotions, and practical reason, among others, and are intended to serve as guidelines for public policy to ensure that all individuals have the opportunity to live meaningful and fulfilling lives (Nussbaum, 2000). Nussbaum and Sen share the belief that development should focus not just on economic wealth but on enhancing individuals' ability to pursue goals they value (Nussbaum, 2011).

Scholars have argued that the capabilities approach should be extended to recognize the instrumental value of the environment, which is essential for enabling human capabilities. This extension would establish certain environmental conditions as a "meta-capability," ensuring that ecological resources are protected to support the flourishing of individuals and communities (Holland, 2008; Nussbaum, 2006).

The capabilities approach centers on the idea of human dignity and the conditions necessary for a life worthy of it and the material basis that is essential for the development of human capabilities, a notion Nussbaum builds upon in her framework (Nussbaum, 2000). She insists that without certain fundamental capabilities a life cannot be considered one of human dignity (Nussbaum, 1995). These capabilities are not only individual, but also environmental. Critics of the capabilities approach, such as Ingrid Robeyns, have raised concerns about its potential to be overly individualistic. However, the inclusion of ecological factors broadens the framework, making it more responsive to collective and environmental needs (Robeyns, 1995).

Life circumstances vary widely, and the needs of individuals differ greatly, making income and wealth unreliable proxies for evaluating well-being. Instead, the capabilities approach emphasizes the importance of assessing people's capabilities and the ability to convert

available resources into valuable outcomes, or functionings (Nussbaum, 2000). These "central human functional capabilities," as she calls them, are fundamental in this perspective (Mousavi, Forwell, Dharamsi and Dean, 2015).

However, the capabilities approach must incorporate the ecological dimension to fully account for the human condition, recognizing that functional capabilities are deeply tied to environmental conditions (Pelenc, Lompo, Ballet and Dubois, 2016). The global reality of climate change underscores the need for this ecological perspective.

Nussbaum has consistently emphasized the revisionary nature of her theory, revisiting her list of capabilities multiple times to ensure it remains relevant (Nussbaum, 2004). One of her most direct acknowledgments of the importance of ecological systems appears in her eighth capability, "Other Species," which emphasizes the ability to live with concern for and in relation to animals, plants, and the world of nature. Nussbaum highlights the role of governments in protecting this capability through policies regarding endangered species and environmental conservation, further solidifying the connection between ecological health and human flourishing (Nussbaum, 2000).

The capabilities approach offers a promising framework for addressing climate justice, particularly through concepts such as "Sustainable Ecological Capacity" and the notion of an "ecological meta-capability." Gillroy (2000) argues that the material conditions include a baseline of ecosystem integrity, as a degraded environment would limit an individual's ability to meet even basic needs, thereby restricting their freedoms. The preservation of the environment, therefore, is not only an ecological concern but also a moral one, as it is essential for ensuring justice and equality.

Martha Nussbaum's "capabilities approach," combined with Amartya Sen's framework, provides a comprehensive lens for addressing climate justice. Life, as the most fundamental capability, emphasizes the need to protect individuals from climate-related threats such as extreme weather events, rising sea levels, and heatwaves, particularly in vulnerable regions disproportionately impacted by these changes. Ensuring access to healthcare, clean air, and water aligns with the concern for bodily health, particularly in addressing climate-induced health risks like diseases, malnutrition, and pollution-related illnesses. Bodily integrity, another essential capability, is threatened by displacement and violence caused by environmental degradation, making it crucial to protect communities from forced migration and loss of safety due to climate disasters.

Senses, imagination, and thought are vital in fostering awareness about climate change (O'Brien, 1993). Access to information and public awareness campaigns are essential for empowering individuals to understand and respond to environmental risks. The emotional toll of climate disasters, such as anxiety, grief, and trauma, must also be addressed, as the loss of homes, livelihoods, and cultural ties to the land can significantly affect mental health (White, et.al., 2023).

Practical reason, a capability focusing on critical thinking and decision-making, aligns with the need for inclusive participation in climate governance. Individuals and communities must have a say in shaping policies for climate adaptation and mitigation to ensure that their needs and perspectives are considered.

Affiliation, which stresses the importance of social justice and the recognition of marginalized communities, is a core principle of climate justice. Ensuring that vulnerable populations are involved in decision-

making processes is key to addressing the social inequalities exacerbated by climate change.

Last but not least, control over one's environment, both political and material, underscores the necessity of democratic participation in climate governance. Equitable access to resources, such as land, water, and energy, is essential for adapting to climate impacts. Climate justice must ensure that these resources are distributed fairly, and that all communities have a voice in how they are managed. By integrating these capabilities into the framework of climate justice, it is possible to build a holistic approach that addresses the full spectrum of human needs in relation to the environment. This approach calls for policies that not only mitigate climate impacts but also foster social equity and ecological sustainability.

A capabilities and justice-based approach to climate adaptation policy shifts the focus from abstract global mitigation theories to addressing real-world vulnerabilities and inequalities. Unlike many theories of climate justice that emphasize ideal global mitigation frameworks, this approach uses the capabilities framework to highlight the importance of recognizing vulnerabilities, ensuring social recognition, and promoting public participation in policy responses (Nussbaum, 2000).

By integrating these elements, this approach acknowledges that a just adaptation must not only address the fundamental needs of individuals and communities but also create pathways for inclusive decision-making. It emphasizes the need for climate justice to be rooted in the recognition that both individual and community-level vulnerabilities must be addressed in order to ensure justice within a dynamic environment (Sen, 1999). Through public involvement, such a

capabilities approach helps to shape more equitable and effective climate adaptation policies.

Conclusion

A capabilities approach to climate justice provides a comprehensive framework for addressing adaptation policy by focusing on vulnerabilities and ensuring public participation in policy responses. Unlike traditional theories of climate justice, which often emphasize global mitigation strategies, a capabilities-based approach considers both individual and community-level vulnerabilities, including social recognition and engagement with affected populations (Sen, 1999). This framework seeks to ensure that the basic needs of vulnerable populations are met, while simultaneously creating processes for public involvement in shaping adaptation strategies. Such an approach recognizes that justice depends on a functioning environment, and that engaging diverse stakeholders is crucial to addressing the varied risks posed by climate change (Nussbaum, 2000).

Martha Nussbaum's capabilities approach, although focused primarily on human dignity and the conditions necessary for a life worthy of human respect, can be extended to address climate justice concerns. Nussbaum emphasizes that human capabilities require material support, including the environment's instrumental value to human well-being. By recognizing certain environmental conditions as essential for supporting human capabilities, Nussbaum's approach can help adjudicate climate justice claims, ensuring that individuals have access to the ecological resources necessary for their capabilities to flourish (Nussbaum, 2000). Nussbaum's eighth capability, "Other Species," reflects this ecological dimension by emphasizing the

importance of living with concern for animals, plants, and nature (Nussbaum, 2000, 80). This broadens her approach to justice by integrating environmental sustainability into the conditions necessary for achieving human dignity (Robeyns, 2005).

The capabilities approach offers a transformative framework for advancing climate justice studies by focusing not merely on providing immediate relief or resources (the "giving a fish" approach), but on empowering individuals and communities to develop the skills, freedoms, and capacities they need to address and adapt to climate change on their own terms (the "teaching to fish" approach). This shift from dependency to agency is crucial for creating long-term, sustainable solutions that are rooted in local knowledge and tailored to the diverse needs of different populations.

By centring on the expansion of individual and collective capabilities, the approach promotes a vision of justice that emphasizes not just the distribution of resources, but the creation of opportunities for people to actively shape their own futures in the face of environmental challenges. Rather than imposing top-down solutions, it encourages policies and programs that build the capacities of vulnerable communities, enabling them to participate meaningfully in decision-making processes.

In terms of climate justice, this means moving away from a paternalistic model where aid is delivered to passive recipients, and instead fostering environments where communities can harness their own potential to adapt to changing conditions. For example, instead of merely providing financial assistance or technology to a community affected by climate-induced flooding, a capabilities approach would support education, training, and access to information that helps the

community develop its own management strategies, design sustainable infrastructure, and advocate for equitable policies.

Moreover, the capabilities framework is inherently adaptable, recognizing the diverse vulnerabilities and resources of different groups. It acknowledges that the capabilities needed to thrive in one context may differ from those required in another, which makes it a versatile tool for studying the varying impacts of climate change across regions and populations. This approach invites new research into how different communities can enhance their capabilities in response to specific environmental challenges, fostering resilience, creativity, and autonomy.

The capabilities approach provides a human-centered foundation for future climate justice studies by shifting the focus from simply providing solutions to enabling people to build their own capacities to tackle climate challenges. This focus on empowerment and agency is essential for achieving lasting climate justice, as it encourages the development of resilient communities that are equipped to face an uncertain environmental future with the tools and knowledge they need to succeed on their own terms.

References

- Abi Deivanayagam, T., English, S., Hickel, J., Bonifacio, J., Guinto, R. R., Hill, K. X., ... & Devakumar, D. (2023). **Envisioning environmental equity: climate change, health, and racial justice.** *The Lancet*, 402(10395), 64-78.
- Adade Williams, P., Sikutshwa, L., & Shackleton, S. (2020). **Acknowledging indigenous and local knowledge to facilitate collaboration in landscape approaches—Lessons from a systematic review.** *Land*, 9(9), 331.
- Adla, K., Dejan, K., Neira, D., & Dragana, Š. (2022). **Degradation of ecosystems and loss of ecosystem services.** In *One health* (pp. 281-327). Academic Press.

- Alenda-Demoutiez, J. (2022). **From economic growth to the human:** reviewing the history of development visions over time and moving forward. *Third World Quarterly*, 43(5), 1038-1055.
- Alkon, A. H., & Agyeman, J. (Eds.). (2011). **Cultivating food justice:** Race, class, and sustainability. MIT press.
- Althor, G., Watson, J. E., & Fuller, R. A. (2016). **Global mismatch between greenhouse gas emissions and the burden of climate change.** *Scientific reports*, 6(1), 20281
- Alves, M. W. F. M., & Mariano, E. B. (2018). **Climate justice and human development:** A systematic literature review. *Journal of Cleaner Production*, 202, 360-375
- Amorim-Maia, A. T., Anguelovski, I., Chu, E., & Connolly, J. (2022). **Intersectional climate justice:** A conceptual pathway for bridging adaptation planning, transformative action, and social equity. *Urban climate*, 41, 101053.
- Anguelovski, I. (2013). **New Directions in Urban Climate justice:** Rebuilding Community, Addressing Trauma, and Remaking Place. *Journal of Planning Education and Research*, 33(2), 160-175.
- Anton, D. K., & Shelton, D. L. (2011). **Environmental protection and human rights.** Cambridge University Press.
- Armitage, D. (2005). **Adaptive capacity and community-based natural resource management.** *Environmental management*, 35, 703-715.
- Arora-Jonsson, S. (2011). **Virtue and vulnerability:** Discourses on women, gender and climate change. *Global environmental change*, 21(2), 744-751.
- Ballet, J., Koffi, J. M., & Pelenc, J. (2013). **Environment, justice and the capability approach.** *Ecological Economics*, 85, 28-34.
- Bebbington, A., et al. (2008). **Contention and Ambiguity:** Mining and the Possibilities of Development. *Development and Change*, 39(6), 887-914. Available at: <https://scholar.google.com/scholar?q=Contention+and+Ambiguity:+Mining+and+the+Possibilities+of+Development>

- Beckerman, W., & Pasek, J. (2001). **Justice, Posterity, and the Environment**. Oxford University Press. Available at: <https://scholar.google.com/scholar?q=Justice,+Posterity,+and+the+Environment>
- Berchin, I. I., Valduga, I. B., Garcia, J., & De Andrade, J. B. S. O. (2017). **Climate change and forced migrations: An effort towards recognizing climate refugees**. *Geoforum*, 84, 147-150.
- Bickerstaff, K. (2017). **Geographies of energy justice: concepts, challenges and an emerging agenda**. In *Handbook on the Geographies of Energy* (pp. 438-449). Edward Elgar Publishing.
- Biermann, F., & Boas, I. (2008). **Protecting climate refugees: the case for a global protocol**. *Environment: Science and Policy for Sustainable Development*, 50(6), 8-17.
- Bonneuil, C., Choquet, P. L., & Franta, B. (2021). **Early warnings and emerging accountability: Total's responses to global warming, 1971-2021**. *Global Environmental Change*, 71, 102386.
- Bullard, R. D. (1993). **Race and environmental justice in the United States**. *Yale J. Int'l L.*, 18, 319.
- Bullard, R. D., & Johnson, G. S. (2000). **Climate justice: Grassroots Activism and Its Impact on Public Policy Decision Making**. *Journal of Social Issues*, 56(3), 555-578.
- Campos, I., Brito, M., De Souza, D., Santino, A., Luz, G., & Pera, D. (2022). **Structuring the problem of an inclusive and sustainable energy transition—A pilot study**. *Journal of Cleaner Production*, 365, 132763.
- Cañizares-Gaztelu, J. C., Copeland, S. M., & Doorn, N. (2024). **Assessing the capability approach as a justice basis of climate resilience strategies**. *Journal of Global Ethics*, 20(1), 31-55.
- Clark, D. A., Biggeri, M., & Frediani, A. A. (2019). **Participation, empowerment and capabilities: Key lessons and future challenges**. *The capability approach, empowerment and participation: Concepts, methods and applications*, 385-402.

- Clendenning, J., Dressler, W. H., & Richards, C. (2016). **Food justice or food sovereignty?** Understanding the rise of urban food movements in the USA. *Agriculture and Human Values*, 33, 165-177.
- Comim, F. (2008). Measuring capabilities. **The capability approach: concepts, measures and application.** Cambridge UP, Cambridge, 157-200.
- Cortina, A. (2013). **Ethics of Everyday Life and Business Ethics.**
- Coscieme, L., Mortensen, L. F., Anderson, S., Ward, J., Donohue, I., & Sutton, P. C. (2020). **Going beyond Gross Domestic Product as an indicator to bring coherence to the Sustainable Development Goals.** *Journal of Cleaner Production*, 248, 119232.
- Coventry, P., & Okereke, C. (2017). **Climate change and environmental justice.** In *The Routledge handbook of environmental justice* (pp. 362-373). Routledge
- Coy, D., Malekpour, S., Saeri, A. K., & Dargaville, R. (2021). **Rethinking community empowerment in the energy transformation: A critical review of the definitions, drivers and outcomes.** *Energy Research & Social Science*, 72, 101871.
- Day, R. (2017). n. **In The Routledge handbook of environmental justice** (pp. 124-135). Routledge.
- Eastin, J. (2018). **Climate change and gender equality in developing states.** *World development*, 107, 289-305.
- Few, R., Brown, K., & Tompkins, E. L. (2007). **Public participation and climate change adaptation: avoiding the illusion of inclusion.** *Climate policy*, 7(1), 46-59.
- Forsyth, T. (2004). **Critical political ecology: the politics of environmental science.** Routledge.
- Foster, S. R. (2017). **Vulnerability, equality and environmental justice: The potential and limits of law.** In *The Routledge handbook of environmental justice* (pp. 136-148). Routledge.
- Frickel, S. (2004). **Chemicals, Environment, and the Dream of Regulatory Science.** MIT Press.

- Gasper, D. (2002). **Is Sen's capability approach an adequate basis for considering human development?**. Review of political economy, 14(4), 435-461.
- Godsil, R. D. (1991). **Remediating environmental racism**. Michigan Law Review, 90(2), 394-427.
- Gosseries, A. (2004). **Constitutionalizing future rights?**. Intergenerational Justice Review, 3(2), 10-11.
- Gunnarsson-Östling, U., & Svenfelt, Å. (2017). **Sustainability discourses and justice: Towards social-ecological justice**. In The Routledge handbook of environmental justice (pp. 160-171). Routledge.
- Guzmán, A.H.; Hernández Guzmán, D.; Milanés, C.B.; Ramírez, O.; Herrera Tapias, B.; Montero, O.P.; Gutiérrez Reyes, A.; Zielinski, S. **Community-Based Participatory Research on Urban Environmental Conflicts: Sand Quarries in Northern Bogotá**. Land 2024, 13, 1460. <https://doi.org/10.3390/land13091460>
- Hall, B. H., & Helmers, C. (2013). **Innovation and diffusion of clean/green technology: Can patent commons help?** Journal of Environmental Economics and Management, 66(1), 33-51.
- Harlan, S. L., Pellow, D. N., Roberts, J. T., Bell, S. E., Holt, W. G., Nagel, J., ... & Brulle, R. J. (2015). **Climate justice and inequality**. Climate change and society: Sociological perspectives, 2015, 127-163.
- Heffron, R. J., & McCauley, D. (2018). **The concept of energy justice across the disciplines**. Energy Policy, 105, 658-667.
- Heltberg, R., Siegel, P. B., & Jorgensen, S. L. (2009). **Addressing human vulnerability to climate change: toward a 'no-regrets' approach**. Global environmental change, 19(1), 89-99.
- Holifield, R. (2001). **Defining environmental justice and environmental racism**. Urban geography, 22(1), 78-90.
- Holland, B. (2008). **Justice and the environment in Nussbaum's "Capabilities Approach" why sustainable ecological capacity is a meta-capability**. Political research quarterly, 61(2), 319-332.

- Howitt, R. (2001). **Rethinking Resource Management: Justice, Sustainability and Indigenous Peoples.** Routledge.
- Humphreys, S. (2010). **Human Rights and Climate Change.** Cambridge University Press.
- Ibrahim, S. S. (2006). **From individual to collective capabilities: the capability approach as a conceptual framework for self-help.** Journal of human development, 7(3), 397-416.
- Ikeme, J. (2003). **Equity, environmental justice and sustainability: incomplete approaches in climate change politics.** Global environmental change, 13(3), 195-206
- Ikeme, J. (2003). **Equity, environmental justice and sustainability: incomplete approaches in climate change politics.** Global environmental change, 13(3), 195-206
- Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC). (2001). **Climate Change 2001: Impacts, Adaptation, and Vulnerability.** Cambridge University Press.
- Jackson, S., Storrs, M., & Morrison, J. (2005). **Recognition of Aboriginal rights, interests and values in river research and management: perspectives from northern Australia.** Ecological Management & Restoration, 6(2), 105-110.
- Jackson, T. (2009). **Prosperity Without Growth: Economics for a Finite Planet.** Earthscan.
Available at: <https://scholar.google.com/scholar?q=Prosperity+Without+Growth>
- Jacobs, M. (1999). **The Green Economy: Environment, Sustainable Development and the Politics of the Future.** UBC Press.
- Jenkins, K., et al. (2016). **Energy Justice: A Conceptual Review.** Energy Research & Social Science, 11, 174-182.
- Jennings, V., & Johnson Gaither, C. (2015). **Approaching environmental health disparities and green spaces: an ecosystem services perspective.** International journal of environmental research and public health, 12(2), 1952-1968.
- Joshi, S. (2021). **Climate change justice and global resource commons: Local and global postcolonial political ecologies.** Routledge.
- Joyeeta, G. (2017). **Globalization, Environmental Challenges and North-South Issues.** In Handbook of Globalization and the Environment (pp. 449-472). Routledge

- Kaushik, B., & López-Calva, L. F. (2011). **Functionings and capabilities**. Handbook of social choice and welfare, 2, 153-187.
- Klinsky, S., & Mavrogianni, A. (2020). **Climate justice and the built environment**. Buildings and Cities, 1(1), 412-428.
- Kuusipalo, R. (2017). **Exiled by Emissions**—Climate Change Related Displacement and Migration in International Law: Gaps in Global Governance and the Role of the UN Climate Convention. Vermont Journal of Environmental Law, 18(4), 614-647.
- Kuznets, S. (1934). **National Income, 1929–1932**. NBER Bulletin.
- Laukkonen, J., Blanco, P. K., Lenhart, J., Keiner, M., Cavric, B., & Kinuthia-Njenga, C. (2009).
- Combining climate change adaptation and mitigation measures at the local level. Habitat international, 33(3), 287-292.
- Loftus, A. (2009). **Rethinking Political Ecologies of Water**. Third World Quarterly, 30(5), 953-968.
- London, J. K., Sze, J., & Cadenasso, M. L. (2017). **Facilitating transdisciplinary conversations in environmental justice studies**. In The Routledge handbook of environmental justice (pp. 252-263). Routledge
- Lynch, M. J., Long, M. A., & Stretesky, P. B. (2021). **Green Criminology** (pp. 355-379). Springer International Publishing.
- Mactaggart, F., McDermott, L., Tynan, A., & Whittaker, M. (2018). **Exploring the broader health and well-being outcomes of mining communities in low-and middle-income countries: a systematic review**. Global public health, 13(7), 899-913.
- Malin, S. A., Ryder, S., & Lyra, M. G. (2019). **Environmental justice and natural resource extraction: Intersections of power, equity and access**. Environmental Sociology, 5(2), 109-116.
- McAdam, J. (2012). **Climate change, forced migration, and international law**. Oxford University Press.

- McCauley, D., Ramasar, V., Heffron, R. J., Sovacool, B. K., Mebratu, D., & Mundaca, L. (2019). **Energy justice in the transition to low carbon energy systems:** Exploring key themes in interdisciplinary research. *Applied energy*, 233, 916-921.
- McGregor, J. (2018). **The intersection of environmental, climate, and food justice.** Food, environment, and climate change: justice at the intersections. Rowman & Littlefield, New York, USA, 29-47.
- McLean, J. (2007). **Water injustices and potential remedies in indigenous rural contexts:** a water justice analysis. *The Environmentalist*, 27, 25-38.
- Melin, A., Day, R., & Jenkins, K. E. (2021). **Energy justice and the capability approach—**introduction to the special issue. *Journal of Human Development and Capabilities*, 22(2), 185-196.
- Millington, N. (2018). **Producing water scarcity in São Paulo, Brazil:** The 2014-2015 water crisis and the binding politics of infrastructure. *Political Geography*, 65, 26-34.
- Mousavi, T., Forwell, S., Dharamsi, S., & Dean, E. (2015). **Do Nussbaum's ten central human functional capabilities extend occupational therapy's construct of occupation?:** A narrative review. *New Zealand Journal of Occupational Therapy*, 62(1), 21-27.
- Naser, M. M. (2010). **Climate change and forced displacement:** obligation of states under international human rights law. *Sri Lanka J. Int'l L.*, 22, 117.
- Natarajan, U. (2021). **Environmental justice in the Global South.** The Cambridge handbook of environmental justice and sustainable development, 39
- Newell, P., Srivastava, S., Naess, L. O., Torres Contreras, G. A., & Price, R. (2021). **Toward transformative climate justice: An** emerging research agenda. *Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change*, 12(6), e733.
- Nussbaum, M. (1995). **Aristotle on Human Nature and the Foundations of Ethics.** In J. E. J. Altham & R. Harrison (Eds.), *World, Mind, and Ethics*. Cambridge University Press.
- Nussbaum, M. (2000). **Women and Human Development:** The Capabilities Approach. Cambridge University Press.

- Nussbaum, M. (2006). **Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership.** Harvard University Press.
- Nussbaum, M. (2008). **Human dignity and political entitlements.** Human dignity and bioethics, 351.
- Nussbaum, M. C. (2000). **Aristotle, politics, and human capabilities:** A response to Antony, Arneson, Charlesworth, and Mulgan. *Ethics*, 111(1), 102-140.
- Nussbaum, M. C. (2000). **Women and Human Development: The Capabilities Approach.** Cambridge University Press.
- Nussbaum, M. C. (2011). **Creating Capabilities: The Human Development Approach.** Harvard University Press. A
- Nussbaum, M. C., & Sen, A. (Eds.). (1993). **The Quality of Life.** Clarendon Press.
- O'Brien, J. (1993). **Reasoning with the senses:** the Humanist imagination. *South Central Review*, 10(2), 3-19.
- O'Faircheallaigh, C. (2012). **International recognition of indigenous rights, indigenous control of development and domestic political mobilisation.** *Australian Journal of Political Science*, 47(4), 531-545.
- Page, E. A. (2006). **Climate change, justice and future generations.** Edward Elgar Publishing.
- Palsson, G., Szerszynski, B., Sörlin, S., Marks, J., Avril, B., Crumley, C., ... & Weehuizen, R. (2013). **Reconceptualizing the 'Anthropos' in the Anthropocene: Integrating the social sciences and humanities in global environmental change research.** *Environmental science & policy*, 28, 3-13.
- Pelenc, J., Lompo, M. K., Ballet, J., & Dubois, J. L. (2016). **Sustainable human development and the capability approach:** Integrating environment, responsibility and collective agency. In *The Capability Approach and Sustainability* (pp. 76-93). Routledge
- Pulido, L. (2000). **Rethinking Environmental Racism: White Privilege and Urban Development in Southern California.** *Annals of the Association of American Geographers*, 90(1), 12-40.

- Rashid, H., Manzoor, M. M., & Mukhtar, S. (2018). **Urbanization and its effects on water resources:** An exploratory analysis. *Asian Journal of Water, Environment and Pollution*, 15(1), 67-74.
- Roberts, J. T., & Parks, B. (2006). **A climate of injustice:** Global inequality, north-south politics, and climate policy. MIT press.
- Roberts, J. T., & Parks, B. C. (2007). **A climate of injustice:** Global inequality, North-South politics, and climate policy. MIT Press.
- Robeyns, I. (1995). **The Capability Approach:** A Theoretical Survey. *Journal of Human Development*, 6(1), 93-114.
- Robeyns, I. (2005). **The capability approach:** a theoretical survey. *Journal of human development*, 6(1), 93-117.
- Rodina, L., Harris, L., Ziervogel, G., & Wilson, J. (2024). **Resilience counter-currents:** Water infrastructures, informality, and inequities in Cape Town, South Africa. *World Development*, 180, 106619.
- Rodrik, D. (2005). **Growth strategies.** *Handbook of economic growth*, 1, 967-1014.
- Saigaran, N. G., Karupiah, P., & Gopal, P. S. (2015). **The Capability Approach:** Comparing Amartya Sen and Martha Nussbaum. *Proceedings of Universiti Sains Malaysia*, 1.
- Savaresi, A. (2021). **Human rights and the impacts of climate change:** Revisiting the assumptions. *Oñati Socio-Legal Series*, 11(1), 231-253.
- Schlosberg, D. (2004). **Reconceiving Climate justice:** Global Movements And Political Theories. *Environmental Politics*, 13(3), 517-540.
- Schlosberg, D. (2007). **Defining Climate justice:** Theories, Movements, and Nature. Oxford University Press.
- Schlosberg, D. (2012). **Climate justice and capabilities:** A framework for adaptation policy. *Ethics & international affairs*, 26(4), 445-461.
- Schlosberg, D. (2013). **Theorising environmental justice:** the expanding sphere of a discourse. *Environmental politics*, 22(1), 37-55.

- Schlosberg, D., & Collins, L. B. (2014). **From environmental to climate justice:** climate change and the discourse of environmental justice. *Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change*, 5(3), 359-374.
- Sen, A. (1985). **Commodities and Capabilities.** North-Holland.
- Sen, A. (1990). **Development as capability expansion.** *The community development reader*, 41, 58.
- Sen, A. (1999). **Development as Freedom.** Oxford University Press.
- Shue, H. (1993). **Subsistence Emissions and Luxury Emissions.** *Law and Policy*, 15(1), 39-59.
- Shue, H. (1999). **Global environment and international inequality.** *International Affairs*, 75(3), 531-545.
- Shue, H. (2014). **Climate justice: Vulnerability and protection.** Oxford University Press, USA.
- Smith, A. (2009). **The Wealth of Nations.** (Original work published 1776).
- Smith, H. A., & Sharp, K. (2012). **Indigenous climate knowledges.** *Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change*, 3(5), 467-476.
- South, N., & Brisman, A. (Eds.). (2020). **Routledge international handbook of green criminology.** Routledge.
- Stadelmann, M., Roberts, J. T., & Huq, S. (2010). **International support for adaptation to climate change in developing countries:** Strategic principles. *Climate Policy*, 10(1), 70-89.
- Stiglitz, J. E., Sen, A., & Fitoussi, J.-P. (2010). **Mismeasuring Our Lives:** Why GDP Doesn't Add Up. The New Press.
- Stiglitz, J., Sen, A. K., & Fitoussi, J. P. (2009). **The measurement of economic performance and social progress revisited:** reflections and overview.
- Sultana, F. (2018). **Water justice: why it matters and how to achieve it.** *Water International*, 43(4), 483-493.

- Swyngedouw, E. (2009). **The Political Economy and Political Ecology of the Hydro-Social Cycle**. *Journal of Contemporary Water Research & Education*, 142(1), 56–60.
- Sze, J. (2007). **Noxious New York: The Racial Politics of Urban Health and Climate justice**. MIT Press.
- Tandon, I., Wallace, C., Caretta, M. A., Vij, S., & Irvine, A. (2024). **Urban water insecurity and its gendered impacts: on the gaps in climate change adaptation and Sustainable Development Goals**. *Climate and development*, 16(3), 187-198
- Taylor, C. (2007). **A Secular Age**. Harvard University Press.
- Terry, G. (2009). **No climate justice without gender justice: an overview of the issues**. *Gender & Development*, 17(1), 5-18.
- Turner II, B. L. (2010). **Vulnerability and resilience: Coalescing or paralleling approaches for sustainability science?**. *Global Environmental Change*, 20(4), 570-576.
- UNESCO (2015). **Rethinking Education: Towards a Global Common Good?**. UNESCO Publishing.
- UNESCO. (2015). **Education 2030 Incheon Declaration and Framework for Action**
- Urkidi, L., & Walter, M. (2011). Dimensions of environmental justice in anti-gold mining movements in Latin America. *Geoforum*, 42(6), 683–695.
- Walker, G. (2010). **Environmental justice, impact assessment and the politics of knowledge: The implications of assessing the social distribution of environmental outcomes**. *Environmental impact assessment review*, 30(5), 312-318.
- Walker, G. (2012). **Climate justice: Concepts, Evidence and Politics**. Routledge. Available at: <https://scholar.google.com/scholar?q=Environmental+Justice:+Concepts,+Evidence+and+Politics>
- Welp, M., Kasemir, B., & Jaeger, C. C. (2009). **Citizens' Voices in Environmental Policy: The Contribution of Integrated Assessment Focus Groups to Accountable Decision-Making**. In *Public participation and better environmental decisions: The promise and limits of participatory processes for the quality of environmentally related decision-making* (pp. 21-34). Dordrecht: Springer Netherlands.

- Weston, B. H., & Bach, T. (2009). **Recalibrating the law of humans with the laws of nature:** climate change, human rights, and intergenerational justice. *Human Rights, and Intergenerational Justice* (August 3, 2009). Vermont Law School Research Paper, (10-06).
- White, B. P., Breakey, S., Brown, M. J., Smith, J. R., Tarbet, A., Nicholas, P. K., & Ros, A. M. V. (2023). **Mental health impacts of climate change among vulnerable populations globally:** an integrative review. *Annals of global health*, 89(1).
- White, R. (2008). **Crime, Environmental Harm, and Society:** A Green Criminological Perspective. Routledge.
- White, R. (2013). **Green criminology and the pursuit of social and ecological justice.** In *Issues in green criminology* (pp. 32-54). Willan.
- White, R. (2013). **Resource extraction leaves something behind:** Environmental justice and mining. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, 2(1), 50-64.
- Whyte, K. P. (2017). **Indigenous climate change studies:** Indigenizing futures, decolonizing the Anthropocene. *English Language Notes*, 55(1), 153-162.
- Wilson, S. M., Richard, R., Joseph, L., & Williams, E. (2010). **Climate change, environmental justice, and vulnerability:** an exploratory spatial analysis. *Environmental Justice*, 3(1), 13-19.
- Winkler, H., Boyd, A., Torres Gunfaus, M., & Raubenheimer, S. (2015). **Reconsidering development by reflecting on climate change.** *International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics*, 15, 369-385.
- Woods, K. (2016). **The rights of (future) humans qua humans.** *Journal of Human Rights*, 15(2), 291-306.
- Zambam, N. (2012). Amartya Sen. **Liberdade, Justica e desenvolvimento sustentavel.** Imed Editora.

SOBRE OS ORGANIZADORES

Neuro José Zambam

Possui estágio de Pós-Doutorado em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS - 2014) e Universidade Réggio di Calábria (2021). Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da ATITUS EDUCAÇÃO de Passo Fundo. Membro do Grupo de Trabalho Ética e Cidadania da ANPOF (Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Filosofia). Líder, idealizador e fundador do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen.

Endereço eletrônico: neurojose@hotmail.com; neuro.zambam@atitus.edu.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6893744456793355>

Orcid iD:: <https://orcid.org/0000-0001-5960-4237>

Margarete Magda da Silveira

Mestranda em Direito – PPGD Atitus Educação – Bolsita (modalidade taxa) PROSUP-CAPES. Graduada em Direito pela Atitus Educação- Passo Fundo. Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ. Pós-graduada pela FGV-RJ em Gestão Empresarial. Membro do Grupo de Pesquisa Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen – CEPAS/ATITUS.

Endereço eletrônico: margaretasilveira@yahoo.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4637572741312491>

Simone Paula Vesoloski

Advogada. Mestre do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito pela Faculdade Meridional IMED, área de concentração Direito, Democracia e Tecnologia. Bolsista PROSUP/CAPES (mestrado). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho com ênfase na Reforma Trabalhista pela Faculdade Verbo Educacional (Porto Alegre/RS). Especialista em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade do Estado do Rio Grande do Sul (UERGS - Sananduva). Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Erechim). Tecnóloga em Gestão Ambiental pela Universidade do Estado do Rio Grande do Sul (UERGS - Erechim). Pós graduanda em Prática em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Escola Superior de Advocacia Nacional. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da

Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia vinculado a Atitus Educação e coordenado pelo professor Dr. Neuro José Zambam. Membro da Comissão da Mulher Advogada e da Comissão da Jovem Advocacia – Subseção da OAB Erechim – RS.

Endereço eletrônico: simonels17@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1355468920025819>.

Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0002-2836-512X>.



A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de produção e pesquisa científica/acadêmica das ciências humanas, distribuída exclusivamente sob acesso aberto, com parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil e exterior, assim como monografias, dissertações, teses, tal como coletâneas de grupos de pesquisa e anais de eventos.

Conheça nosso catálogo e siga as nossas páginas nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org

ESTA PUBLICAÇÃO REÚNE TRABALHOS QUE REPRESENTAM A CULMINÂNCIA DE UM ESFORÇO INVESTIGATIVO DEDICADO À TEORIA DA JUSTIÇA DE AMARTYA SEN. É UMA OPORTUNIDADE PARA QUE PESQUISADORES INICIANTES E INTERESSADOS CONHEÇAM AS TRAJETÓRIAS DE ESTUDANTES E ORIENTADORES QUE SE EMPENHAM EM QUALIFICAR SUAS INVESTIGAÇÕES EM UM CONTEXTO REPLETO DE DESAFIOS SOCIAIS E CLIMÁTICOS.

EM TEMPOS DE CRISES, COMO AS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL E OS INCÊNDIOS NA AMAZÔNIA, A BUSCA POR JUSTIÇA SE TORNA AINDA MAIS URGENTE. OS TEXTOS AQUI APRESENTADOS REFLETEM A RESPONSABILIDADE DE ABORDAR ESSAS QUESTÕES E O COMPROMISSO DE TRANSFORMAR REALIDADES MARCADAS PELA DESIGUALDADE. CADA CAPÍTULO É UM CONVITE AO DEBATE ACADÊMICO, EVIDENCIANDO A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA COMO FERRAMENTA DE MUDANÇA.

DURANTE O VIII SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE A TEORIA DA JUSTIÇA DE AMARTYA SEN, QUE OCORREU NOS DIAS 12 E 13 DE AGOSTO DE 2024, NA CIDADE DE PASSO FUNDO - RS, FICOU EVIDENTE A URGÊNCIA DE CULTIVAR DIÁLOGOS QUE TRANSCENDAM A MERA CRÍTICA E QUE, DE FATO, INSPIREM AÇÕES CONCRETAS EM RESPOSTA ÀS DESIGUALDADES E INJUSTIÇAS QUE PERMEIAM NOSSA SOCIEDADE. O EVENTO REUNIU PESQUISADORES, ACADÊMICOS E ENTUSIASTAS QUE COMPARTILHARAM EXPERIÊNCIAS E REFLEXÕES SOBRE A APLICABILIDADE DA TEORIA DE SEN EM CONTEXTOS CONTEMPORÂNEOS.

COMO FRUTO DESSE SEMINÁRIO, TEMOS ESTA OBRA, QUE COMPILA 32 CAPÍTULOS ELABORADOS COM RIGOR ACADÊMICO E COMPROMETIMENTO SOCIAL. CADA CONTRIBUIÇÃO REFLETE A DIVERSIDADE DE PERSPECTIVAS QUE EMERGIU DURANTE AS DISCUSSÕES, UNINDO VOZES DE DIFERENTES ÁREAS DO CONHECIMENTO E FOMENTANDO UM DEBATE ENRIQUECEDOR SOBRE A JUSTIÇA SOCIAL. ASSIM, A OBRA NÃO APENAS DOCUMENTA AS IDEIAS COMPARTILHADAS, MAS TAMBÉM SERVE COMO UM CHAMADO À AÇÃO, INCENTIVANDO LEITORES A REFLETIREM E SE ENGAJAREM NA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL. COM ISSO, REAFIRMAMOS O PAPEL VITAL DA PESQUISA ACADÊMICA COMO FERRAMENTA PARA A PROMOÇÃO DE UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E EQUITATIVA.

QUE ESTA OBRA INCENTIVE NOVAS REFLEXÕES E CONTRIBUIÇÕES SIGNIFICATIVAS PARA UM FUTURO MAIS JUSTO E SUSTENTÁVEL. BOA LEITURA!



editora *fi*.org

